



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 89/2011 – São Paulo, sexta-feira, 13 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-35.2009.403.6107 (2009.61.07.003333-3) - AB MARCUSSI - ME(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZIDE MARCUSSI MOREIRA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237461 - BRUNO LAVELI DE SOUZA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002641-02.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO PALUDETTO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002748-46.2010.403.6107 - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JESUÍNA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO, ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PRADO POHL E MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JESUÍNA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO), produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e

documentos (fls. 25/62).Aditamento à inicial à fl. 66, com documentos de fls. 67/79.É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial. Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de

outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o

Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002771-89.2010.403.6107 - GILBERTO FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002795-20.2010.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002802-12.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002804-79.2010.403.6107 - JOAO ANTONIO SCATOLIN(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002805-64.2010.403.6107 - LUIS CARLOS EL KADRE X PAULO EDUARDO EL KADRE X JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002917-33.2010.403.6107 - LUIZ DOUGLAS BONIN(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002943-31.2010.403.6107 - ELPIDIO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002946-83.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003167-66.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003463-88.2010.403.6107 - FAUSTO APARECIDO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) FAUSTO APARECIDO CASAROTI, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s) e jurídica(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 62/70).Aditamento à inicial à fl. 142 (com documento de fl. 143). É o breve relatório.DECIDO.2. - Defiro o aditamento à inicial.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de

Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Daqui por diante, passo a deliberar separadamente sobre a pessoa física e a pessoa jurídica. 3. - Quanto à pessoa física: Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o

empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.4. - Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal,

aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 5.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física e jurídica empregador, previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003581-64.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003823-23.2010.403.6107 - SERGIO RICARDO EL-KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004311-75.2010.403.6107 - GILBERTO GOLDMANN(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 49/82).Aditamento à inicial às fls. 86/87, com documentos de fls. 88/102.É o breve relatório.DÉCIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com

valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de

salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010548-96.2008.403.6107 (2008.61.07.010548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800127-97.1997.403.6107 (97.0800127-9)) CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARLETE JORGE (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CÉLIA DE MELO JORGE, FERDINAN AZIS JORGE E MAGALY ARLETE JORGE em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o reconhecimento de que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal nº 97.0800127-9. Alegam, em síntese, que Magaly Arlete Jorge e Célia de Melo Jorge nunca exerceram cargo de gerência na empresa executada Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda. e que o embargante Ferdinan Azis Jorge, embora possuísse a condição de sócio gestor, não agiu com dolo ou má-fé com relação à constituição do débito. Também afirmam que, no período da dívida (07/94 a 04/95) não eram mais proprietários da empresa, já que esta havia sido vendida a Mário Ferreira Batista em 29/05/1993, fato que foi, inclusive, objeto de decisão judicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/39. Aditamento às fls. 41/54. Recebimento dos Embargos, à fl. 55, com suspensão da Execução. Impugnação da embargada (fls. 62/68 - com documentos de fls. 69/98), requerendo a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 102/113. Facultada a especificação de provas (fl. 99), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 100) e os embargantes não se manifestaram. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Execução Fiscal nº 97.0800127-9 foi ajuizada em face da empresa Editora Gráfica Jornal A Comarca em 13/01/1997 para a cobrança de débito de FGTS inscrito em dívida ativa sob o nº 00175655, referente ao período de setembro de julho de 1994 a maio de 1995. Os embargantes foram incluídos na lide em 16/07/2008 (fl. 166 da execução fiscal), após a comprovação de que a sociedade não possuía bens suficientes para garantir a execução. Observo que, embora conste da petição inicial e certidão de dívida ativa os nomes dos embargantes como co-responsáveis, ficou comprovado nos autos serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, já que, na época do fato gerador a direção da sociedade era exercida por Mário Ferreira Batista. Conforme instrumento contratual juntado às fls. 149/153 da Execução Fiscal, em 29/05/1993, os antigos proprietários da Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda. transferiram ao Sr. Mário Ferreira Batista os móveis, utensílios e equipamentos, bem como o direito de uso exclusivo da marca A Comarca. Houve ação judicial ajuizada por Mário Ferreira Batista, na tentativa de rescindir o contrato. Todavia, a pretensão foi negada pela Justiça Estadual (fls. 43/54). No mesmo sentido a decisão proferida nos autos criminais nº 96.0803023-4 (fls. 107/112) e Embargos de Terceiro nº 559/97 (fl. 35). Deste modo, não há dúvidas de que, na época do fato gerador (07/94 a 05/95), quem respondia pela empresa era o Sr. Mário Ferreira Batista. Ademais, mesmo que assim não fosse, o

instrumento de alteração contratual juntado aos autos (fls. 38/39) comprova que Célia de Melo Jorge e Magaly Arlete Jorge não exerciam funções de gerência na sociedade Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda., não podendo, por tal motivo, ser atribuído a elas responsabilidade própria de sócio, a quem compete o exercício da gerência. Também, quanto ao embargante Ferdinan Azis Jorge, embora exercesse o cargo de gerente, não logrou a CEF comprovar que houve abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, já que, tratando-se de dívida ao FGTS, são inaplicáveis as disposições do código Tributário Nacional. Isto posto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão dos embargantes do pólo passivo da Execução Fiscal nº 97.0800127-9, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas por isenção legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor dos embargantes, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0800127-9. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 149/153 da Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho, desapensando-se os feitos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0802106-31.1996.403.6107 (96.0802106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO X IRANI MOTA ATILIO(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 115-6 e 118: A executada, após o bloqueio mantido pela não comprovação de suas alegações (fl. 113), traz aos autos o documento de fl. 116 e pugna pelo desbloqueio do valor constante às fls. 98, constricto via sistema BACEN-JUD. A exequente, às fl. 118, concordou com o desbloqueio pretendido. É o relatório. Decido. O documento apresentado indica que o executado percebe valores da empregadora Transportes Urbanos Araçatuba, a título de salário, sendo que este foi depositado no Banco HSBC, onde ocorreu o bloqueio. Confrontando-se o valor depositado com o bloqueado, observa-se que o executado não possui outras fontes de renda, sendo razoável o entendimento de que a supressão do salário poderá acarretar prejuízos à sua manutenção, impossibilitando a aquisição dos suprimentos básicos e o pagamento das dívidas necessárias para a sua sobrevivência. Determino, desse modo, o desbloqueio do valor constante à fls. 98, via BACEN-JUD, revogando-se, por conseguinte o segundo e terceiro parágrafo de fl. 113. Requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito; no silêncio, aguarde-se em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

1 - Fls. 190/191, 202/204 e 206/208: anote-se. Indefiro o pedido de bloqueio on line, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das declarações de bens e rendimentos dos executados, haja vista que a execução encontra-se garantida (fl. 43), apesar de não registrada junto ao órgão competente. 2 - Assim, proceda-se ao registro junto ao CRI, bem como à constatação e reavaliação do bem, intimando-se as partes. Expeça-se o necessário. 3 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se, também para a CEF.

0800127-63.1998.403.6107 (98.0800127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOSTO MODAS CONFEC LTDA - ME X LUCY APARECIDA MAGALHAES

Fls. 157/160: defiro. 1 - Anote-se os nomes dos advogados. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n.

6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0801251-81.1998.403.6107 (98.0801251-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 77 verso: defiro.1 - Ante a arrematação do bem constrito (fl. 76 verso), fica cancelada penhora de fl. 32.2 - Assim, a título de substituição, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004629-44.1999.403.6107 (1999.61.07.004629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.Intime-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se para a CEF.

0004633-81.1999.403.6107 (1999.61.07.004633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MILTON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.Intime-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se para a CEF.

0005133-50.1999.403.6107 (1999.61.07.005133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Haja vista que a linha telefônica não mais possui valor comercial no mercado atual, fica cancelada a penhora de fl. 19.Expeça-se ofício à Telefônica.2 - Fls. 48/50: defiro.Anote-se os nomes dos advogados.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par.

2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0005948-13.2000.403.6107 (2000.61.07.005948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Ante ao teor de fl. 93, fica indeferida a penhora sobre os bens indicados às fls. 54/55.2 - Por outro lado, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se, também para CEF.

0005953-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Os presentes autos encontram-se com vistas à exequente, por 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 99.

0005954-20.2000.403.6107 (2000.61.07.005954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA1, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200003384, conforme se depreende de fls. 02/10.Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 31), o executado interpôs embargos (fl. 35) julgados improcedentes (fls. 37/40 e 51/52) e arquivados (fl. 60).O Município de Araçatuba foi intimado para disponibilizar o valor da condenação em favor da exequente (fl. 49). O executado se manifestou às fls. 56/59, juntando a guia de depósito judicial, bem como o demonstrativo do cálculo atualizado.É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito, conforme demonstrado pela guia de depósito judicial à fl. 57, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006087-62.2000.403.6107 (2000.61.07.006087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FROES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 42/44: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora.Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006135-21.2000.403.6107 (2000.61.07.006135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H B MAQS E FERRAMENTAS LTDA(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

1 - A despeito de não mais haver gravame sobre o veículo que teve seus direitos de crédito penhorados nestes autos (fl. 14), não se tem notícia onde o mesmo se encontra, assim como o seu depositário (fl. 97). Assim, não havendo oposição da exequente, dou por cancelada referida penhora, devendo a secretaria oficial à CIRETRAN para que proceda às regularizações necessárias. 2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 3 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0006159-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA S OLIMPIO ARACATUBA - ME X PATRICIA SOLANGE OLIMPIO

1 - Fls. 24/27: defiro. Anote-se o nome da advogada. 2 - Antes, porém, ao SEDI para a inclusão de PATRÍCIA SOLANGE OLÍMPIO, CPF n. 267.482.218-03, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004335-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIRIKI CIA/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls:208/209 Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CABELO E ARTE COM/ DE ART DE PERF E PREST DE SERV LTDA X OSVALDO SERGIO LOPES X RUI SANCHES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a exequente, no prazo de dez (10) dias, a divergência verificada quanto ao CNPJ da empresa-executada, no tocante ao nome empresarial, atividade principal e endereço, bem como apresente o valor atualizado da dívida. Com a regularização, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, nos termos da decisão de fls. 116-7. Publique-se, inclusive a referida decisão. DECISÃO DE FLS. 116/117: Fls. 113/115: defiro. 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas

(art. 659, par. 2º, do CPC). Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0002593-24.2002.403.6107 (2002.61.07.002593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E PIZZARIA ARACATUBA LTDA X DOMINGOS SAVIO GROSSO X TANIA MARIA ZULIAN GROSSO

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) sócio(a/s) incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, para que informe o endereço dos sócios, para fins de citação. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Se requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0004456-15.2002.403.6107 (2002.61.07.004456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGENOR FEITOSA JUNIOR ARACATUBA - ME X AGENOR FEITOSA JUNIOR

1 - Fls. 211/212: indefiro o pedido de expedição à DRF, objetivando a obtenção de declarações de bens e rendimentos da parte executada, visto que tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, deve ser adotada somente em casos excepcionais, o que não é o caso. 2 - Assim, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se para a CEF.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

1 - Fls. 94: defiro. Expeça-se edital para citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000967-96.2004.403.6107 (2004.61.07.000967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X O S P VIDROS LTDA - ME

1 - Fl. 67: defiro. Antes, porém, cite-se por carta no endereço de fl. 69. Se infrutífera a diligência, expeça-se citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Decorrido o prazo legal sem pagamento ou indicação de bens à penhora, é caso de se fazer BACEN-JUD, em nome da executada, visto que a execução encontra-se desprovida de garantia. Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0011568-30.2005.403.6107 (2005.61.07.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO

1 - Fl. 59: defiro. Citem-se, por mandado, nos termos em que requerido. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, revendo entendimento anterior, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 5 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (ob.: mandado de citação por hora certa negativo juntado às fls. 62-4)

0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

1 - Fls. 331/334: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

1 - Ao SEDI para a inclusão de ANDERSON DE LIMA RIBEIRO, CPF n. 525.603.171-68, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Dourados-MS, para fins de penhora, avaliação, registro e intimação. 5 - Se também infrutífera a diligência, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0007914-64.2007.403.6107 (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME

1 - Fls.20/34: indefiro, por ora, a inclusão do sócio, visto que a execução encontra-se garantida. 2 - Fl. 61: aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Publique-se para a CEF.

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO

0003768-09.2009.403.6107 (2009.61.07.003768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-04.2006.403.6107 (2006.61.07.000503-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS GRATAO LTDA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Neste prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001575-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802894-45.1996.403.6107 (96.0802894-9)) ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópias de fls. 276/280 para os autos executivos, em apenso. Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0048724-46.2001.403.0399 (2001.03.99.048724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1 - Fls. 167/168: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, desapensando-os. Publique-se. Intime-se.

0006180-54.2002.403.6107 (2002.61.07.006180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-43.2000.403.6107 (2000.61.07.005558-1)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 137/141 e 144 para os autos executivos, em apenso. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição, dispensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004480-09.2003.403.6107 (2003.61.07.004480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-82.1999.403.6107 (1999.61.07.000255-9)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
1 - Fls. 110/112: tratando-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, regulada pelo art. 730 do CPC, promova a parte vencedora (embargante) sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Sem a regularização, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dispensando-os. Publique-se. Intime-se.

0009047-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800808-33.1998.403.6107 (98.0800808-9)) DROGARIA SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA - ME X WLADIMIR BATISTA JUNIOR X MARCIO MARTINS BATISTA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias sucessivos, primeiro a embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Teor da certidão de fl. 66: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da impugnação, nos termos do r. despacho de fl. 46.

0001905-81.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7)) PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Traslade-se para estes autos, a secretaria, cópia do auto de penhora, constante do feito executivo. Sem prejuízo, vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A EMBARGANTE POR 10 DIAS).

0004677-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1)) NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
1. Considerando que o embargante advoga em causa própria, determino seja trasladada para estes autos, cópia da sua inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constante à fl. 30 dos autos executivos em apenso.2. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista a mesma se encontrada devidamente garantida. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.3. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS AO EMBARGANTE POR 10 DIAS)

EXECUCAO FISCAL

0801300-64.1994.403.6107 (94.0801300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)
Fl. 254: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobre-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804001-61.1995.403.6107 (95.0804001-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOCUHY JUNIOR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARY BOCUHY JUNIOR X ARY BOCUHY(SP145713 - SUZANY PORTAL DA SILVA MORAES)

1 - Fl. 236: defiro. A título de substituição, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados BOCUHY JUNIOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e ARY BOCUHY JUNIOR, haja vista o teor de fls. 201 e 234. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativo o bloqueio on line, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804020-33.1996.403.6107 (96.0804020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Fls. 430/431: dê-se vista dos autos à parte executada, por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

0804389-27.1996.403.6107 (96.0804389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Fls. 438/439: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. 2 - Fls. 441/442: anote-se. Intime-se. Publique-se.

0804380-31.1997.403.6107 (97.0804380-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X EMANUEL BRANDAO X MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDAO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP114904 - NEI CALDERON)

1 - Fls. 425/440: anote-se. 2 - Fls. 441/445: tendo o bem constricto nestes autos sido arrematado em sede trabalhista, fica prejudicado o pedido de preferência formulado pelo Banco do Brasil S/A. 3 - Fls. 418/422: defiro. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias da sócia ainda não citada, MYRNA BARBOSA DE ANDRADE BRANDÃO, até o limite do valor do débito exequendo. 4 - Proceda-se, também, à elaboração da minuta de bloqueio objetivando demais executados, já citados, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, após, exclua-se o subscritor de fl. 442.

0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1 - Fl. 67: exclua-se o nome da advogada. 2 - Fl. 73: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens de fls. 34/35, intimando-se as partes. 3 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito a próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802073-70.1998.403.6107 (98.0802073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR DE OLIVEIRA ARACATUBA - ME(SP061021 - JACINTO

MARTINS NOGUEIRA E SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 72/75: aguarde-se. Anote-se o nome da advogada. 2 - Ao SEDI para a inclusão de OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF n. 004.662.188-18, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, a título de substituição, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os inúmeros leilões infrutíferos. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 18, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Intime-se.

0000159-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X EDISON LUIZ RENZI(SP043060 - NILO IKEDA)

Fls. 220-3: 1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. Desarrazoado seria exigir-se da parte exequente a comprovação de esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens. Tal imposição deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que àquela necessário seria a utilização de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora on line. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001922-69.2000.403.6107 (2000.61.07.001922-9) - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Ante a certidão de fl. 76 verso, da qual a parte exequente teve ciência, fica cancelada a penhora de fl. 30. Oficie-se à CIRETRAN para proceder ao desbloqueio. 2 - Fls. 78/82: aguarde-se. 3 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002145-75.2007.403.6107 (2007.61.07.002145-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X M D ANGELIS ARACATUBA ADMINISTRADORA E COR SE X ANTONIO MAIA FREITAS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

1 - Fl. 212: aguarde-se. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposicione-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal

de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.3 - Antes, porém, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.4 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Cite-se a empresa, por carta, no endereço de fl. 211 verso. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003520-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANALISES CLINICAS SAO LUCAS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 100/106: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0005100-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005100-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA CLUBE(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)
Fls.: 67/71:Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se. Publique-se.

0000569-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.M.ARACATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 163/172: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Restando esta também infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 163/166, in fine.4 - Se positiva a penhora online, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.06.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004517-89.2010.403.6107 - MAURICIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 12:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.06.2011, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005550-17.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.06.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005607-35.2010.403.6107 - GUIDO TACONI NETO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.06.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005743-32.2010.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.05.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.05.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000363-91.2011.403.6107 - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.06.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000476-45.2011.403.6107 - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.06.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000537-03.2011.403.6107 - RUTH ESPOSITO PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000539-70.2011.403.6107 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.06.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA

E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.05.2011, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000629-78.2011.403.6107 - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.06.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000704-20.2011.403.6107 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.05.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000712-94.2011.403.6107 - MARIA SANTUCCI FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.05.2011, às 12:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.06.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 22.06.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROSANGELA JANUARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de doença degenerativa na região lombar (CID - 10 - M 51.3.)Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37).É o relatório.DECIDO.2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 04/02/2011 (fl. 25), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo

após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fl. 14: defiro a indicação do defensor nomeado pela OAB/SP- Dr. Carlos Roberto Bergamo - para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.06.2011, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDEMIR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de doença do sistema osteomuscular (CID - M 87 e M 93.1.) Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 01.06.2011, às 12:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001261-07.2011.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 15.06.2011, às 12:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25.05.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801113-22.1995.403.6107 (95.0801113-0) - LUIS CARLOS DA SILVA X FATIMA REGINA LUZIN DA SILVA(SPI04139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Vistos. Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em razão da existência de guia de depósito não levantado. Assim, intime-se a ré CHRIS para informar em 5(cinco) dias em nome de quem pretende seja expedido o alvará para levantamento do depósito de fl. 231.Após, expeça-se o alvará, tornando-se os autos ao arquivo.Int.

0801119-29.1995.403.6107 (95.0801119-0) - VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X JURACY ROSA DA SILVA DOS SANTOS(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801120-3, 95.0801121-1, e 95.0801122-0.Intimem-se e cumpra-se.

0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2) - MARCILIA CONCEICAO RODRIGUES(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801127-0, 95.0801128-9 e 95.0801133-5.Intimem-se e cumpra-se.

0801223-21.1995.403.6107 (95.0801223-4) - JOSE SERGIO LOPES DE OLIVEIRA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801224-2, 95.0801225-0, 95.0801226-9 e 95.0801227-7.Intimem-se e cumpra-se.

0801337-57.1995.403.6107 (95.0801337-0) - MARIA MEDINA SANCHES AMANCIO X WILSON AMANCIO(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801338-9, 95.0801339-7, 95.0801340-0 e 95.0801341-9.Intimem-se e cumpra-se.

0801458-85.1995.403.6107 (95.0801458-0) - VALDEMIR BISSOLOTI(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801462-8, 95.0801463-6, 95.0801464-4 e 95.0801465-2.Intimem-se e cumpra-se.

0801486-53.1995.403.6107 (95.0801486-5) - ANTONIO JOSE TARGA(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.Trata-se de ação promovida pelo autor objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0801561-92.1995.403.6107 (95.0801561-6) - ORESTES QUIOZINI X ANA BRASIL QUIOZINI(SP104139 - JOAO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801562-4, 95.0801563-2, 95.0801564-0 e 95.0801565-9.Intimem-se e cumpra-se.

0801630-27.1995.403.6107 (95.0801630-2) - NILSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801212-9, 95.0801217-0, 95.0801218-8 e 95.0801219-6.Intimem-se e cumpra-se.

0801635-49.1995.403.6107 (95.0801635-3) - VANIR MARTINS X DURCINEIA DOS SANTOS MARTINS(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para o apenso 95.0801636-1.Intimem-se e cumpra-se.

0801783-60.1995.403.6107 (95.0801783-0) - MARIA BARBOSA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para o apenso 95.0801784-8.Intimem-se e cumpra-se.

0801822-57.1995.403.6107 (95.0801822-4) - AGENOR BISSOLOTI(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para o apenso 95.0801823-2.Intimem-se e cumpra-se.

0801928-19.1995.403.6107 (95.0801928-0) - ANTONIO PALHEIRO FILHO(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP095078 - HAMILTON

CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para os apensos 95.0801929-8, 95.0801930-1, 95.0801931-0 e 95.0801932-8.Intimem-se e cumpra-se.

0802730-17.1995.403.6107 (95.0802730-4) - ADEMIR DONIZETI OCHOA X LILIANA DE CASSIA GUIMARAES OCHOA(SP020022 - JOSE DE PAULA DA SILVEIRA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS)

Vistos.Tratam-se de ações promovidas pelos autores objetivando a revisão ou anulação de cláusulas contratuais c.c. revisão da prestações de imóveis por eles adquiridos, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), aqui remetidas pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba em face da competência.Os autos encontravam-se no arquivo e foram desarquivados em virtude da existência de depósitos não levantados.Entretanto, para fixação da competência deste juízo é imprescindível a integração na lide da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de questão a ela atinente.Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora promover a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não cumprida a diligência, ante a incompetência deste juízo para apreciar a presente ação, inclusive declarar a sua extinção por eventual inércia da parte, devolvam-se os autos ao D. Juízo Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia do presente para o apenso 95.0802731-2.Intimem-se e cumpra-se.

0067541-32.1999.403.0399 (1999.03.99.067541-0) - ALMERINDA DE BRITO JOSE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes científicas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUGIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) DESPACHO PROFERIDO À FL. 1380, DATADO DE 14/04/2011: Vistos em inspeção. Fls. 1363/1368: manifestem-se, em 10 dias, os patronos dos autores, os Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, oab/sp 112.026, ORLANDO FARACCO NETO, oab/sp 174.922 e HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, oab/sp 131.395, quanto ao depósito da verba de sucumbência exigido pela advogada que anteriormente atuou no feito. Ressalte-se que o Dr. Orlando Faracco Neto efetuou o levantamento de fl. 661. Fl. 1369: ante a concordância dos autores Luiz Eij, Marisa Mitsue e Maurício Antonio com os novos cálculos do réu (fls. 816/824) e, ainda, a manifestação do INSS de fls. 1375/1376, requirite-se o pagamento expedindo-se o necessário, uma vez que pela determinação constante da decisão de fls. 1281/vº, alguns créditos encontram-se bloqueados. Observe-se que a autora JUSSARA MARTINS BELTRAME já levantou o seu crédito (fl. 640). Entretanto, por se tratar de PRECATÓRIO, face o advento da Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os autores acima mencionados em 10 dias, informando a data de nascimento e se, porventura, são portadores de alguma doença grave. Após, abra-se vista ao réu INSS para informar, no mesmo prazo, quanto à existência de valores a serem compensados.Fls. 1370/1373: indefiro o pedido do causídico Dr. Almir G. Silveira de desbloqueio da verba de sucumbência, uma vez que a mesma foi apurada em 10% sobre o crédito total dos autores, ali incluso o percentual relativo ao PSS e, ainda, encontra-se em discussão a titularidade da aludida verba.Fls. 1378/1379: indefiro o pedido de desmembramento da execução em relação ao autor Isaias Paulo Tomazinho, tendo em vista que o processamento da execução conjunta não trouxe qualquer prejuízo ao requerente. Ademais, caso deferida tal medida, aí sim, haveria grandes prejuízos temporais, não somente às partes como também à serventia, pois o desmembramento importa em desentranhamento e traslado de peças, documentos e outras

diligências, que, por si só, revelam-se inviáveis ante o número de volumes dos autos (9) e a quantidade de folhas do processo (1.380 folhas). Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação dos autores, à exceção dos autores acima mencionados que manifestaram a sua concordância, da autora (Jussara) que levantou o seu crédito e do autor MANOEL MESSIAS DE BRITO que, conforme informação do INSS (fl. 478), não contestada, este já recebeu seu crédito administrativamente. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0003610-03.1999.403.6107 (1999.61.07.003610-7) - PAULO CARDOSO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.OBS. O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

0004223-23.1999.403.6107 (1999.61.07.004223-5) - RICARDO YONEO KAEYA - INCAPAZ X TERUDI KAEYA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0004421-60.1999.403.6107 (1999.61.07.004421-9) - ANDERSON CELSO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILZA CARDOSO DA SILVA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do BANCO DO BRASIL, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. OBS. O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

0001114-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001114-0) - LUIZ NUNES VIEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0001654-15.2000.403.6107 (2000.61.07.001654-0) - MARIA TEODORO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0002233-60.2000.403.6107 (2000.61.07.002233-2) - OROZIMBO NEVES DIAS(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. OBS. DE ACORDO COM OS EXTRATOS RETROS, O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004424-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004424-8) - MARIA SILVA DE JESUS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. OBS. O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

0013995-91.2001.403.0399 (2001.03.99.013995-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 190/191: oficie-se ao INSS, com prazo de 20 dias, para informar se a autora está recebendo o seu benefício regularmente e o atual endereço da mesma. Com a resposta,

intime-se a patrona da parte autora para manifestação nos termos do despacho de fl. 188. Requisite-se o pagamento do crédito devido à advogada. Cumpra-se, com urgência. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 185, CIENCIA AS PARTES DO DEPÓSITO.

0000306-25.2001.403.6107 (2001.61.07.000306-8) - GESSIANO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0001284-02.2001.403.6107 (2001.61.07.001284-7) - ADELINO TONON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0004471-36.2002.403.0399 (2002.03.99.004471-9) - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0004545-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004545-6) - APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN X JANDIRA CARDOSO X NORMA CAPASSO X ELIANA SBIZZARO SILVA X OSVALDO GEBRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. OBS. O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

0005617-60.2002.403.6107 (2002.61.07.005617-0) - LEONILDO MARIANI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int. OBS. O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

0009329-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009329-7) - ARISTIDES BENAVENTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias. OBS. DE ACORDO COM OS EXTRATOS RETROS, O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0009438-38.2003.403.6107 (2003.61.07.009438-1) - JOAO ANTONIO DINALLI(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0010266-34.2003.403.6107 (2003.61.07.010266-3) - APARECIDO ERMINIO DA SILVA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0010632-73.2003.403.6107 (2003.61.07.010632-2) - JAIME CHRISTOVAM - ESPOLIO X WANDA FERREIRA CHRISTOVAM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

0006122-80.2004.403.6107 (2004.61.07.006122-7) - ANA MARIA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.OBS. O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

0006173-91.2004.403.6107 (2004.61.07.006173-2) - JOSE SILVESTRE(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.OBSERVAÇÃO: DE ACORDO COM OS EXTRATOS DE PAGAMENTO DE FLS. 202/203, OS DEPÓSITOS ENCONTRAM-SE EFETIVADOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

0007221-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007221-3) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0012279-35.2005.403.6107 (2005.61.07.012279-8) - LUIZ CARLOS MENDES(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Juntou-se aos autos, ofício do TRF 3, com extrato(s) de pagamento de precatórios - PRC. Ficam as partes cientificadas para o levantamento do(s) depósito na agência do Banco do Brasil, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.OBS. DE ACORDO COM OS EXTRATOS RETROS, O DEPÓSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0012299-26.2005.403.6107 (2005.61.07.012299-3) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP272630 - DANIELA BERNARDES SILVA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fls. 2151/2199 e 2200/2202: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, às rés CEF e CHRIS, observando-se a contagem do prazo nos termos do art. 191, do CPC.Int.

0005759-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005759-2) - JOSE SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LIDIA LOPES SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES)
Certifico que, nos termos da decisão de fls. 318, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada do laudo médico.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 49, visto que, nos termos do artigo 2º, parágrafo quarto, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 19 e 22, facultando ao advogado

declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Em razão de, até o presente momento, constar dos autos apenas prova unilateral, por parte da autora, a fim de prestigiar o princípio do contraditório, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização das provas. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Cumpra-se, com a brevidade possível, haja vista a data da distribuição da presente ação (01/07/2008). Intime-se.

0001558-48.2010.403.6107 - DEISE LAGATTA MOLINARI (SP137111 - ADILSON PERES ECHELÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho as razões aduzidas pelo patrono da parte autora às fls. 31/2, e reconsidero a decisão de fl. 29, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado. Recolha, ainda, a autora as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - CEF. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

0002298-06.2010.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data tendo em vista o acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Ratifico os atos praticados até a fl. 73. Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do presente feito a esta Vara. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0) - JOANA DARC LISBOA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004216-16.2008.403.6107 Parte autora: JOANA DARC LISBOA Parte ré: UNIÃO FEDERAL e OUTRO DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOANA DARC LISBOA em face da UNIÃO FEDERAL e ONORAÍDIO PEREIRA DE JESUS, objetivando, em síntese, a condenação da ré UNIÃO à concessão de pensão por morte. Sustenta a requerente que viveu em união estável com WAGNER FREITAS DE JESUS, que era sargento da Aeronáutica e veio a falecer em 18/02/1997. A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido admitida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União contestou a demanda, suscitando preliminares de conexão com o feito 2009.63.17.002478-4, incompetência absoluta da Justiça Federal e carência de ação de interesse processual. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Decidi com atraso, em virtude do acúmulo de serviço. Indefiro as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de carência da ação, por falta de interesse de agir. Essas preliminares, como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referidas condições da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. No que toca com a conexão, não obstante existente, não se trata de hipótese de reunião de processos porque restaria praticamente inviabilizada a ação para a presente autora em subseção distante de sua residência, considerando-se tratar-se o pedido de natureza alimentar. Por outro lado, não verifico situação de incompatibilidade entre eventual sentença de procedência nesta sede proferida e na ação ajuizada pelo genitor do falecido, porquanto se tratam de direitos com requisitos próprios. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se com urgência, considerando-se o atraso a que a parte não deu causa. Intimem-se. Publique-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009955-33.2009.403.6107 (2009.61.07.009955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0)) ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X JOANA DARC LISBOA (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS ofereceu oposição, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e JOANA DARC LISBOA, objetivando a concessão de benefício de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho WAGNER FREITAS DE JESUS, falecido em 18 de fevereiro de 1997, que era 2º Sargento da Aeronáutica. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos ao oponente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos cópia da decisão de fl. 460, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0004216-16.2008.403.6107, em apenso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Malgrado as alegações da parte autora lançadas

na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os opositos, na pessoa de seus respectivos advogados e procuradores, para contestarem o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 57, caput, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7185

ACAO PENAL

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) Despacho de fl. 209:Em tempo.Depreque-se a oitiva das testemunhas defesa residentes em outras comarcas/subseções, na medida em que não vislumbro ocorrência de eventual inversão processual na sua oitiva, apesar da audiência designada neste juízo (fl. 200). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Publique-se o despacho retro.Despacho de fl. 200:Ante a justificativa apresentada à fl. 198, designo audiência de oitiva da testemunha de acusação André Luiz Menezes e das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Juliano Domingues e Bruno Gomes Terribas (fl. 136/137) residentes em Bauru para o dia 16/08/2011, às 13h45min.Para não haver inversão processual, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes em outras comarcas/subseções judiciárias após a realização da audiência por este juízo.

0001959-83.2006.403.6108 (2006.61.08.001959-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO X CLEISE APARECIDA DE MIRANDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Tópico final da sentença de fls. 191/200: ...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade das réis, Gracia Maria Hosken Soares Pinto e Cleise Aparecida Miranda com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, em relação ao delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, em virtude do pagamento integral do débito tributário, vinculado ao procedimento administrativo nº. 10.825.002.527/2005-41 (folhas 173), o qual motivou o aforamento da presente ação penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Quanto, agora, ao prosseguimento do feito no tocante aos ilícitos da falsidade ideológica e uso de documento falso, valem as considerações a seguir. A conduta criminosa descrita no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº. 8.137/90, perfaz-se em suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias e na elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato:Artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90:Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) (g.n.)As condutas arroladas nos incisos do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal, não constituem figuras delitivas autônomas, mas sim, como o próprio caput indica, perfazem as formas de conduta de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos suprimir ou reduzir, que constituem o núcleo do tipo. Consiste o tipo, portanto, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que faz referência a várias modalidades da ação e, ainda que sejam praticadas algumas das condutas dos incisos, configurará um delito único. Neste sentido, o v. julgado infra:Penal. Processo Penal. Delito contra a ordem tributária. Indeferimento de produção de prova pericial. Nulidade do processo por cerceamento de defesa. Inocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Não-reconhecimento de crimes autônomos nas condutas descritas nos incisos do artigo 1º, da Lei 8.137/1990. 1. Inexiste o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, uma vez que restou

caracterizado o propósito protelatório de tal diligência.2. A autoria é evidente, porquanto os condenados são responsáveis pelas atividades de administração e gerenciamento da empresa. A materialidade restou consubstanciada pelas notas fiscais ficticiamente emitidas, pelas cópias autenticadas de cheques e de movimentação bancárias, pelos conhecimentos de transporte emitidos por empresa inexistente e pelos autos de infração.3. As condutas arroladas nos incisos do ART-1, da LEI-8137/90 não constituem figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos suprimir ou reduzir, que constituem o núcleo do tipo. O crime previsto no referido dispositivo legal consiste em crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que faz referência a várias modalidades da ação e, não obstante sejam praticadas algumas das condutas dos incisos, trata-se de um delito único. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; ACR - Apelação Criminal - processo 95.04262341 - RS; Primeira Turma Julgadora; Relator Gilson Dipp; Data da decisão: 05.11.1996; DJU do dia 18.12.1996. Ensina Hugo de Brito Machado :(...) Independentemente das divergências a respeito da relevância da distinção entre falsidade material e falsidade ideológica, no contexto do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, a constatação do sentido da expressão declaração falsa prescinde totalmente daquela distinção. Informar e declarar, neste contexto, dizem respeito a fatos relevantes para a apuração do tributo. Omitir informações e prestar declaração falsa, portanto, são condutas, ambas, atinentes a fatos, e são tendentes a ensejar a não-apuração, ou a apuração de tributo menor do que o efetivamente devido. Quem omite informação sobre fato relevante do ponto de vista tributário poderá estar prestando uma declaração falsa. Justifica-se, porém, no dispositivo legal, a presença das expressões omitir informação e também prestar declaração falsa. Quem nada declara não presta declaração falsa, mas pode estar omitindo informações. A lei na verdade tinha de ser abrangente daquele que se omite no dever de prestar declarações ao Fisco. A expressão omitir informações, no contexto da lei, há de ser entendida em termos. Não se refere a quaisquer informações, mas somente àquelas informações cuja omissão seja capaz de ensejar a supressão, ou a redução do tributo. E somente se refere a fatos, não ao significado jurídico tributário destes. Toda declaração pode ser verdadeira ou falsa. É verdadeira quando seu conteúdo corresponde inteiramente ao fato declarado, e falsa quando seu conteúdo diverge, no todo ou em parte, do fato declarado. O fato, aqui referido, é aquele perceptível independentemente de seu significado jurídico, sendo as possíveis controvérsias em relação a este incapazes de afastar a veracidade da declaração. Não configura declaração falsa, portanto, a que, envolvendo de alguma forma o significado jurídico de um fato, atribua a esse fato um significado diverso daquele que lhe atribui a autoridade da administração tributária. Assim, não é falsa uma declaração na qual o contribuinte do Imposto de Renda coloca como não tributável um rendimento que é tributável, desde que identifique corretamente tal rendimento quanto a seus elementos fáticos. Ser tributável, ou não tributável, é apenas o significado jurídico tributário do fato rendimento, e a divergência em torno desse significado em nenhuma hipótese configura falsidade.(...)Na interpretação dos vários incisos do art. 1º da lei nº 8.137/90, o intérprete deve considerar, em primeiro lugar, que ditos incisos descrevem ações-meios, que somente realizam o tipo penal à medida que conduzem à realização da ação-fim, vale dizer, à ação de suprimir ou reduzir o tributo. Qualquer dos fatos que, em face do elemento literal simplesmente, pode corresponder à descrição normativa, mas não é capaz de conduzir à supressão ou redução do tributo, evidentemente, não pode ser tido como compreendido na descrição.(...)Por outro lado, trata-se de crime material, cuja consumação se dá com a efetiva omissão ou declaração falsa, em prejuízo da ordem tributária nacional, ou seja, com o dano. Neste sentido: Processual Penal. Habeas Corpus. Sonegação Fiscal. Lei 8137/1990. - Incidência - Inocorrência da prescrição. - Tendo em vista que a sonegação fiscal não é infração formal, mas material, sua consumação se verifica no momento da efetiva vantagem auferida ou prejuízo causado, nunca no instante em que se positivou a fraude. - Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva.- Recurso Improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 5912 - processo 1996.00612609 - PR; Quinta Turma Julgadora; Relator Cid Flaquer Scartezini; Data da decisão: 05.11.1996; DJU do dia 03.02.1997. Assim, quando ocorreu a inclusão, na declaração de rendimentos, de valores baseados em recibos com conteúdo ideologicamente falsos, para os fins de suprimir ou reduzir o imposto de renda, consumou-se o crime descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90. A apresentação dos recibos perante a Receita Federal, posteriormente, quando da verificação fiscal, não representou, em nenhum momento, crime autônomo em relação à sonegação fiscal perpetrada pelos denunciados, já que o falsum ideológico, praticado com vistas à sonegação fiscal, é apenas o delito meio e etapa normal de execução do delito fim, para a evasão fiscal que visava assegurar, patenteando a relação consuntiva entre os dois delitos, com o conseqüente enquadramento da conduta no tipo dos incisos I e IV do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90. Damásio Evangelista de Jesus ensina: Ocorre a relação consuntiva, ou a absorção, quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nestes casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. Lex consumens derogat legit consumptae. O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que maior absorbet minorem. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de minus a plus, de conteúdo a continente, de parte a todo, de meio a fim, de fração a inteiro. (...)Com todo respeito ao entendimento do Ministério Público Federal, a apresentação do recibo na Receita Federal representa um post factum impunível, já que os desígnios não foram autônomos. Da mesma obra citada, extraímos a lição, que referido crime classifica-se como próprio, já que somente pode ser cometido pelo contribuinte, admitindo a co-autoria na conduta punível: Há crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa imputável. Exs.: homicídio, furto, roubo, estelionato, calúnia etc. Outros reclamam determinada posição jurídica ou de fato do agente para a sua configuração. P. ex., a qualidade de funcionário público, que vem conceituada no art. 327 do CP, é indispensável à existência do crime de peculato (art. 312), ou de qualquer crime

praticado por funcionário público contra a administração em geral. Trata-se de uma condição jurídica do sujeito ativo. No crime de auto-aborto (art. 124, primeira parte), exige-se que a agente seja gestante. Cuida-se de uma condição de fato. Nestes casos, o sujeito ativo precisa possuir uma especial capacidade penal, e os crimes que os constituem recebem a denominação de próprios (ou especiais), em contraposição aos delitos comuns, que podem ser cometidos por qualquer pessoa imputável, não se exigindo dela qualquer condição especial (capacidade penal geral). Por isso são chamados de sujeitos ativos qualificados. Os sujeitos ativos qualificados, dos quais se exige capacidade penal especial, são também chamados pessoas qualificadas (intraanei). Aqueles dos quais se exige tal qualidade não são destinatários especiais da norma penal, pois o mandamento proibitivo que ela contém também se dirige aos extranei, que podem ser partícipes da conduta punível. O fenômeno da capacidade especial do sujeito ativo se reveste de relevante interesse na questão do concurso de agentes. Assim, embora sejam próprios os crimes de infanticídio e peculato, respondem eles não somente a mãe ou o funcionário público, respectivamente, mas também o estranho que deles porventura participe. Em outro trecho da obra, Damásio explica que: Dá-se a co-autoria quando várias pessoas realizam as características do tipo. Ex.: A e B ofendem a integridade física de C. Ambos praticam o núcleo do tipo do crime de lesão corporal (art. 129, caput), que é o verbo ofender. As condutas cometidas em co-autoria caracterizam-se pela circunstância de que os cooperadores, conscientemente, conjugam seus esforços no sentido da produção do mesmo efeito, de modo que o evento (salvo nos crimes formais e de mera conduta) se apresenta como o produto das várias atividades. Co-autoria é divisão de trabalho como nexos subjetivo que unifica o comportamento de todos, de modo que cada um tem consciência de colaborar na obra comum. Não existe um fato principal a que acedem condutas acessórias; cada um contribui com sua atividade na integração da figura típica, executando a conduta nela descrita objetivamente. Há diversos executores do tipo penal. Assim, arrematado nos argumentos expostos, entende o juízo que os acusados, em co-autoria, cometeram apenas o delito descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº. 8.137/90, não sendo cabível dar continuidade ao feito para apurar responsabilidade frente aos tipos da falsidade ideológica e uso de documento falso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007894-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Despacho de fl. 723: Fl. 722: 1) Providencie a defesa a entrega dos materiais solicitados à Delegacia de Polícia Federal (equipamentos de armazenamento de dados computacionais, tipo HDs, com capacidades de 80 Gb e 4,3 Gb, no mínimo) para que possam ser reproduzidos os arquivos armazenados nos dispositivos apreendidos nos autos; 2) Tendo em vista que a data do exame pericial ainda não foi informada a este juízo, primando pelo princípios da economia e da celeridade processuais, deverá a defesa diligenciar junto à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para informar-se acerca da data designada para a realização da perícia, bem como indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos diretamente à autoridade policial, em vez de fazê-los nos autos para posterior remessa aos experts. Intime-se. Despacho de fl. 718: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 705/710, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 694. Designo audiência de instrução para o dia 30 de 08 de 2011, às 14:15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia (fl. 693), defesa (fl. 709) e interrogatório do réu Antônio Carlos Pantarotto. Defiro o fornecimento de cópia do material periciado, reproduzindo-se na íntegra o conteúdo original que faz parte dos discos rígidos (HDs) apreendidos, bem como sejam disponibilizados para exame pela Delegacia de Polícia Federal, no prazo de vinte dias, devendo a autoridade policial comunicar este juízo, previamente a data de sua realização, a fim de que seja intimada a defesa. Sem prejuízo, fica a defesa intimada para indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de dez dias. Oficie-se à Diretora de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, a fim de que encaminhe os materiais descritos à fl. 678 à Delegacia de Polícia Federal, a fim de que seja realizado o exame acima determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL

0007851-46.2001.403.6108 (2001.61.08.007851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X BRUNO BEGNOZZI(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X GERSON SAVI(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X CARLO BEGNOZZI(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias de fl. 291 e 363/364. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecação. Intimem-se.

Expediente Nº 7187

ACAO PENAL

0001761-22.2001.403.6108 (2001.61.08.001761-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZA FRANCISCO ZANATELLI X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X APARECIDA LOURENCO PINTO(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE

CARVALHO)

Despacho proferido em 10/05/2011: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 179/2011 ao Dr. Wilson Lourenço, OAB/SP 114.455, rg 13.762.730, Rua DR Antonio Prudente, 5-69, Jd Estoril II, CEP 17016-010, Telefone (14)3227-0774 9734-1093, Bauru/SP, intimando-o ainda da sentença de fls. 514/515. Intimem-se.

0001317-47.2005.403.6108 (2005.61.08.001317-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AYRTON PAULINO MARQUES X NIVALDO JOAO TICIANELLI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) Fl. 294: Fixo os honorários advocatícios à Dra. Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, 3-79, tel:(14)32226474/3019978, no no valor mínimo da tabela reduzido de dois terços. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 178/2011-SC02 à referida defensora. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação às respectiva comarca de sua residencia. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005318-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-21.2002.403.6108 (2002.61.08.000653-8)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 225/226: manifeste-se a embargante. Int.

0008161-18.2002.403.6108 (2002.61.08.008161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-36.2002.403.6108 (2002.61.08.000361-6)) PASSARELA BAURU MODAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003769-98.2003.403.6108 (2003.61.08.003769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-96.2002.403.6108 (2002.61.08.000648-4)) CASA NEWS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante, em prosseguimento. Int.

0007004-73.2003.403.6108 (2003.61.08.007004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-51.2003.403.6108 (2003.61.08.006999-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Ante o retorno dos autos do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0007005-58.2003.403.6108 (2003.61.08.007005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-66.2003.403.6108 (2003.61.08.006998-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Ante o retorno dos autos do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0007006-43.2003.403.6108 (2003.61.08.007006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-36.2003.403.6108 (2003.61.08.007000-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Ante o retorno dos autos do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0011637-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-81.2003.403.6108 (2003.61.08.006997-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)

Ante o retorno dos autos do agravo de instrumento, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0010587-32.2004.403.6108 (2004.61.08.010587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-20.2002.403.6108 (2002.61.08.007941-4)) MABRUK PADARIA ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 153/154 e 157 para os autos principais. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010589-02.2004.403.6108 (2004.61.08.010589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-66.2002.403.6108 (2002.61.08.000553-4)) ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO (ELZA BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO SAMPAIO)(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 226 e verso, e 229 para os autos principais. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005470-26.2005.403.6108 (2005.61.08.005470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-42.2004.403.6108 (2004.61.08.009778-4)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP214135 - LARISSA MARISE E Proc. CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o patrono da embargante, Doutor Matheus Ricardo Jacon Matias do pagamento da requisição de pequeno valor, juntado à fl. 256. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008091-93.2005.403.6108 (2005.61.08.008091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-36.2005.403.6108 (2005.61.08.003594-1)) PAULA DA CRUZ LANDIN(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Por força do v. acórdão, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003007-77.2006.403.6108 (2006.61.08.003007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-31.2002.403.6108 (2002.61.08.000620-4)) ROGERIO BELZER(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento. Int.

0002476-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010990-4)) BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Noticiado o parcelamento pelas partes, reconsidero a decisão de fls. 87 e deixo de receber a apelação interposta, por clara a renúncia tácita do recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 503, do CPC. Não havendo condenação em honorários, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007188-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-98.2005.403.6108 (2005.61.08.005795-0)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008742-57.2007.403.6108 (2007.61.08.008742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3)) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO X SUMARA SIMOES BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001375-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7)) BATERIAS AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Dou por sanada a irregularidade.No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001377-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000838-7)) NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Noticiado o parcelamento pela embargante (fls. 109/113), reconsidero a decisão de fls. 106 e deixo de receber a apelação interposta, por clara a renúncia tácita do recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 503, do CPC.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto aos honorários advocatícios, ante a intervenção da embargante, às fls. 118/119.Após, conclusos.

0005612-25.2008.403.6108 (2008.61.08.005612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-05.2007.403.6108 (2007.61.08.006605-3)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o silêncio do embargado, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0006269-64.2008.403.6108 (2008.61.08.006269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-65.2007.403.6108 (2007.61.08.006213-8)) DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Noticiado o parcelamento pela embargada (fls. 273/276), reconsidero a decisão de fls. 271 e deixo de receber a apelação interposta, por clara a renúncia tácita do recorrente, nos termos do parágrafo único, do art. 503, do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007729-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para se nulificar a todos os procedimentos fiscais ulteriores ao decisório de fls. 423/425, a fim de que oportunizada seja correlata defesa ao contribuinte em questão, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, pois a decair a União de substancial porção.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário, execução de R\$ 249.468,09, fls. 02 do apenso.P.R.I.

0006793-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5)) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo.Intime-se o embargado, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Paralisado fica o curso dos presentes embargos, até que se formalize, nos autos do executivo, a constrição, considerando-se a existência de bens, visto que ofertados.Intimem-se.Com a realização da penhora, volvam estes autos conclusos.

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Recebo à conclusão.Fls. 54 : por fundamental, manifeste-se a parte embargante.Após, pronta conclusão.Intime-se-a.

0007704-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005122-8)) ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0008974-98.2009.403.6108 (2009.61.08.008974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001994-6)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/36: manifeste-se a embargante.Após, conclusos.Int.

0001291-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 50/76: manifeste-se a embargante, em dez dias.Int.Após, conclusos.

0003113-97.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003008-9)) DUARLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96)Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-97.2010.403.6108) JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 21/22 para os autos da execução.Manifeste-se o embargada sobre eventual interesse na execução do julgado.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se o arquivamento determinado na referida sentença.Int.

0006893-45.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-63.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE OLIMPIA

Fica intimada a embargante do terceiro parágrafo, do despacho de fls. 41, com o seguinte tero: (...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0010226-05.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003514-6)) JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Regularize o embargante a inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos, bem como da garantia da execução, sob pena de extinção.Após, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Com a intervenção, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002178-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, bem como para manifestar-se sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005663-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010866-6)) NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.08.010866-6, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob n. 70.756, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru.Não são devidos honorários advocatícios.Prossiga-se a execução fiscal, expedindo-se o mandado de levantamento da penhora pertinente. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0063449-25.1999.403.6182 (1999.61.82.063449-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO) X RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

Fl. 38: sim, manifesto o interesse em prosseguir na execução, especifique o exequente como deseja impulsionar o feito, neste momento processual.Int.

0007288-52.2001.403.6108 (2001.61.08.007288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELIO KENJI SASAKI(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Fls. 308/310: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 329/335, em dez dias.Int.

0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Traga o executado:a) prova do contrato de locação entabulado com Paulo Farah;b) cópias assinadas do contrato de locação do apartamento de São Paulo.Intime-se.

0000361-36.2002.403.6108 (2002.61.08.000361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASSARELA BAURU MODAS LTDA X RONISE FREDIANI MOTTA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X JAYME CORREA MOTTA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0000365-73.2002.403.6108 (2002.61.08.000365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THE-BAY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME X ROBERT ROOSLI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Fls. 401/402: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Fls. 403/405: a questão já foi decidida à fl. 41, não combatida por via recursal.Fl. 408: atenda-se.Fls. 414/416: informe a exequente os dados necessários à conversão.Int.

0000483-49.2002.403.6108 (2002.61.08.000483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORENG ENGENHARIA DE SANEAMENTO E OBRAS LTDA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOAO DAVID FELICIO(SP209598 - WESLEY FELICIO)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 130, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0004836-35.2002.403.6108 (2002.61.08.004836-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA RUFINO DANTAS

Em face do ofício de fls. 55/56, manifeste-se o exequente.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000549-92.2003.403.6108 (2003.61.08.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SHEILA AP. DE MATTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 57/58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados a fls. 06.Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor das custas judiciais em aberto de fl. 59.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011811-39.2003.403.6108 (2003.61.08.011811-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA MARQUES DE CASTILHO LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Fls. 12/18: defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003514-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Fl. 81: ante a manifestação da exequente, intime-se o executado para que atenda, em quinze dias.Após, à Fazenda Nacional.

0004270-18.2004.403.6108 (2004.61.08.004270-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BOCHICHI & GARCIA LTDA ME

Ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004299-68.2004.403.6108 (2004.61.08.004299-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada, para contra-razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007013-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007013-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA) X COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Por força do decidido na Superior Instância, nos autos dos embargos em apenso, suspendo a execução até o seu final julgamento.Int.

0010710-30.2004.403.6108 (2004.61.08.010710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

Ante a certidão de fls. 46, verso, dada a inércia do exequente, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Após, arquivem-se os autos até novo provocação.Int.

0005849-64.2005.403.6108 (2005.61.08.005849-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X BOTICA PVA FCIA DROG LTDA EPP

Fls. 31/32: defiro a suspensão da execução, até 30/06/2012, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006843-92.2005.403.6108 (2005.61.08.006843-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUI CARNEIRO

Fls. 76/78: a diligência requerida já foi feita (fls. 65) e sem resultado positivo (fls. 66/69).Desta forma, deve o exequente indicar outros bens passíveis de constrição.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001372-61.2006.403.6108 (2006.61.08.001372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LEAO & SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 239/245: manifeste-se a parte executada, em cinco dias.Int.Após, conclusos.

0005567-89.2006.403.6108 (2006.61.08.005567-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante a oposição de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em prosseguir na execução, neste momento.Int.

0004125-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004125-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos.Int.

0005719-06.2007.403.6108 (2007.61.08.005719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALDENICE BAGATINI

Fls. 38/39: antes da apreciação do pedido, esgote os meios para localização de bens passíveis de constrição.Int.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35.

0009245-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fls. 99/102: para que conste na certidão as informações requeridas, deve a executada recolher as custas referentes à expedição de certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).Com o cumprimento, expeça-se.No mais, decorrido o prazo da suspensão, abra-se vista à exequente.

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Ante a intervenção da executada (fls. 66/67), bem como o resultado positivo do bloqueio de numerário, intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, precisamente, seu silêncio significando concordância.Int.

0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Fls. 42: intime-se a executada sobre o alegado saldo remanescente.Int.

0007274-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007274-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDBALDO ROCHA DA SILVA
Fls. 28/30: suspendo a execução até agosto de 2011.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0008346-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008346-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0009628-22.2008.403.6108 (2008.61.08.009628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REDONDA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)
Fls. 22/31: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Sem prejuízo, ante a indicação de novo endereço, expeça-se mandado de penhora.Int.

0010022-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010022-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BEL-LAR ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E IMOBILIARIA SC LTDA
Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000835-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000835-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO LUIZ RENOFIO JUNIOR E CIA LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da execução, ante fls. 11.Custas ex lege, observadas fls. 10/45.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001680-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001680-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA ROSSI CARVALHO
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002269-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002269-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002290-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002290-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002312-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE JESUS RODRIGUES FREITAS
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002320-95.2009.403.6108 (2009.61.08.002320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002322-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002322-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002334-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002334-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA ROFATO DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002349-48.2009.403.6108 (2009.61.08.002349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI(SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002350-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002350-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004961-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004961-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAMPO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Consoante requerimento da parte exequente, fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0005353-93.2009.403.6108 (2009.61.08.005353-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAIR TAVARES
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0006732-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006732-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006734-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006734-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSCAR HIROSHI YOSHIURA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, guarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006736-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA

Não havendo manifestação do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0009224-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009224-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO RODRIGO DE CAMPOS

Fls. 16: defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0001006-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CRISTINA TOMAZ

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, guarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001010-20.2010.403.6108 (2010.61.08.001010-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE TRIZZI

Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001020-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Fica intimado o exequente do resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud.

0001036-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001036-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI REGINA PAULINO

Fls. 35/36: indique, então, o exequente bens passíveis de constrição, haja vista a certidão de fls. 29, verso.Int.

0001052-69.2010.403.6108 (2010.61.08.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTHILDE DOMICIANO SALLES

Ante a informação de falecimento da parte executada, manifeste-se o exequente. Int.

0001060-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA MESSIAS

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, guarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001102-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001102-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, guarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001112-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001112-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FINASSI

Fica intimado o exequente do resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud.

0001121-04.2010.403.6108 (2010.61.08.001121-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY NEUZA GARCIA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA
Suspendo o curso da execução, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001143-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO
Fls. 42: defiro a suspensão da execução, por cento e oitenta dias. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0002409-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA COSTA MOREIRA
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 10%, conforme despacho de fls. 26. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 34. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002422-83.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELENA CARDOSO
Cumpra o exequente o despacho de fls. 47. Sem manifestação pertinente, cumpra-se o arquivamento anteriormente determinado. Int.

0002423-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Fica intimado o exequente do resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud.

0003410-07.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
Consoante requerimento da parte exequente, fls. 94/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. P.R.I.

0004549-91.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)
Sem manifestação do exequente sobre o prosseguimento da execução, sobreste-se, até nova provocação. Int.

0004555-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação com a informação mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0005829-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE
Ante a ausência de manifestação do executado, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Int.

0005837-74.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO ROBERTO SILVESTRI
Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, fl. 14. Custas judiciais já foram pagas, fls. 11, 28 e 32. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006077-63.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA MARTINS BERNARDINO DE OLIVEIRA
Reconsidero o despacho de fls. 18 para deferir a suspensão da execução, por trinta e seis meses, nos termos requeridos às fls. 15. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0006086-25.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA ALVES OROZ
Reconsidero o despacho de fls. 16 para deferir a suspensão da execução, por trinta e seis meses, nos termos requeridos às fls. 13. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0006102-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006681-24.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA BEATRIZ CASALECCHI PRADO
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006686-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA ALVES FRANCESCHETTI
Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006689-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILTON CESAR SILVA LELIS
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006692-53.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA MENDES (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006701-15.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOEL CARDOSO OLIVEIRA ME
Em face da certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006702-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERL CARDOSO DROG EPP
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006711-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOUZA E BARROS DROG LTDA ME
Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

0006729-80.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006730-65.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006749-71.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA APARECIDA FELTRIN CORREA
Fls. 14/15: defiro o pedido de suspensão da execução, até 30/10/2011.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0006752-26.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDELICIO MARTINS CARDOSO DROG ME
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008187-35.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
Em face da certidão negativa de penhora (fl. 32), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008831-75.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANO ANTONIO MANOEL MARCONDES HUNGARO
Fls. 19/21: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até setembro de 2011.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0002563-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ANTONIO JORGE VENDRAMINI
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a parte exequente, precisamente, sobre a prescrição.Int.

0002564-53.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a parte exequente, precisamente, sobre a prescrição.Int.

0002565-38.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X CAMARGO E BARROS LTDA
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a parte exequente, precisamente, sobre a prescrição.Int.

0002569-75.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP061688 - MABEL DO CANTO) X MAURICIO JOSE VANNUZINI
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, manifestando-se a parte exequente, precisamente, sobre a prescrição.Int.

Expediente N° 6218

ACAO CIVIL COLETIVA

0008130-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008130-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 276/285: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Intimem-se o MPF e a ANP da decisão proferida às fls. 264/265.Int.

MONITORIA

0005758-42.2003.403.6108 (2003.61.08.005758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 143: à requerida.Int.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 106/107: à requerida.Int.

0010544-22.2009.403.6108 (2009.61.08.010544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DENICOLAI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 37: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 51: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0001935-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 31/34: indefiro, ante a ausência de efeito prático positivo.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP073578 - LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X RENATO FAUVEL AMARY(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.1349/1352), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007923-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007923-4) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.804/806), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.Ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008589-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 55/58 para os autos principais.Após remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004527-09.2005.403.6108 (2005.61.08.004527-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP218724 - FERNANDA CREPALDI BRANDÃO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista dos autos à parte exequente para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até julgamento do(s) recurso(s) noticiados à fl.

82.Int.

0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108/111: a intervenção deste Juízo só será devida, quando a parte exequente comprovar todas as diligências realizadas e frustradas perante as Instituições elencadas, o que ainda não ocorreu. Desta forma indefiro, por ora, a expedição dos ofícios solicitados, devendo a exequente realizar todas as diligências necessárias para localizar o atual paradeiro do executado, noticiando-as nos autos.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUSTAMANTE & BUSTAMANTE LTDA X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 91: defiro, cabendo à exequente, por primeiro, proceder ao recolhimento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça do E. Juízo Estadual.Cumprida a determinação acima, depreque-se tão somente a penhora e a avaliação do imóvel indicado, ante o teor do traslado de fl. 97.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005368-43.2001.403.6108 (2001.61.08.005368-8) - CLAUDIA MARIA LEME LOURENCAO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o ofício de fls. 391/393, revejo o despacho de fl. 390.Dê-se ciência às partes.Int.

0005856-95.2001.403.6108 (2001.61.08.005856-0) - CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0012313-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012313-4) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP199224 - NELSON JOSE CAMOLESI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - 8 RF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 1752/1757, 1773/1777, 1785 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1791 verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Fls. 1779 e 1782: à Fazenda Nacional.Fl. 1786/1787: anote-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000923-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000923-5) - CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da União de fl. 1535.No silêncio ou na concordância, oficie-se à CEF, para que proceda à conversão em renda em favor da União dos depósitos realizados na conta nº 4101.280.000536-4, informando a este Juízo a realização da operação.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a impetrante (ora executada), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC (ora exequente), às fls. 1512/1514.No caso de não haver impugnação, a executado deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0006321-89.2010.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação:a) das impetrantes (fls.1089/1112), no efeito meramente devolutivo; intimando-se os réus para apresentarem contrarrazões;b) da ABDI (fls. 1070/1082) e da União (fls. 1115/1132), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09; intimando-se as impetrantes para apresentarem contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002712-64.2011.403.6108 - CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 79: defiro os dez dias postulados.Int.

0002824-33.2011.403.6108 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP125128 - GLAUCIA SOARES MASSONI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a sentença proferida às fls. 337.Sem prejuízo, proceda a impetrante, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 1.915,38 (Guia GRU, código 18740-2), devendo trazer aos autos uma via da guia autenticada pela Caixa Econômica Federal.Em caso negativo, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 337: Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005927-97.2001.403.6108 (2001.61.08.005927-7) - JOAO VIEIRA SANTOS(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os depósitos foram realizados com vistas a amortizar a dívida, sendo, assim, de titularidade da CEF.Fl. 475 e 479: diante do deferimento de fl. 342, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3965.005.4565-5 em favor da CEF e para os fins do exposto em sua manifestação (fl.479). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Cumprido o determinado na sentença, arquivem-se os autos.Fica levantada a penhora de fls. 253.À Secretaria, para os preparativos para a liberação das constrições/restrições, fls. 238/240.Intimem-se.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial do feito n. 0005270-43.2010.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru), apontado como prevento às fls. 265 e 345/352, sob pena de extinção do presente.Com o retorno, conclusos.

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Providencie o autor cópia dos autos em que pleiteou o recebimento de juros progressivos.Intime-se.

0003001-94.2011.403.6108 - ARI JOSE SOTERO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
A questão atinente ao direito do autor à isenção do imposto de renda foi, inicialmente, proposta nos autos de n.º 000.6621-51.2010.403.6108, os quais foram extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença.Assim, nos termos do disposto no art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao E. Juízo da 2ª Vara, com as nossas homenagens.

0003657-51.2011.403.6108 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Esclareça a autora se já comprovou a conclusão das fases preliminares do contrato (item 3.2, do contrato de franquia).Intime-se.

0003749-29.2011.403.6108 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no

momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 6221

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000867-94.2011.403.6108 - IRIA BERALDO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo e proceda a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil (Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado).No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

0000995-17.2011.403.6108 - ITACOLOMY CARVALHO JUNIOR(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo e proceda a retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil (Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado).No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 6222

ACAO POPULAR

0003015-78.2011.403.6108 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUTO DE DIFUSAO ESPIRITA

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.Após, abra-se vista ao MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008248-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7)) MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o transcurso do prazo sem interposição de recurso, desampense-se os autos desta Exceção de Incompetência, arquivando-os, em seguida.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004855-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELLENE CAMPOS DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a petição da CEF de fls. 55, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003754-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003754-0) - MAP SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP RESPONSVEL PELA CIDADE DE JAU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 341/344 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 346, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja

necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006884-30.2003.403.6108 (2003.61.08.006884-6) - TRANSPORTADORA J A GONCALVES LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE E SP171853 - ELIS ANGELA ZANCOPE ARICETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 258/259 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 263, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006574-87.2004.403.6108 (2004.61.08.006574-6) - JOAO LOZANO FILHO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 305/307 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 311, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002559-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002559-9) - CAPRI PARTICIPACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 269/272, 280/283 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 286 verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA - COOPEMAR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) dê-se ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo de cinco dias. (Cálculo da contadoria juntado a fl. 412).

0001440-40.2008.403.6108 (2008.61.08.001440-9) - MUNICIPIO DE IACANGA(SP068296 - JOAO FRANCO FILHO E SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 145/148 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 164, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003396-86.2011.403.6108 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Distintos os objetos, inoconcedida a apontada prevenção de fl. 76.Concedo à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Proceda a Secretaria à extração das cópias necessárias (fl. 78).Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Com o cumprimento, conclusos.Int.

Expediente Nº 6223

ACAO PENAL

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Fls.590, segundo parágrafo, 605/606 e 607, terceiro parágrafo: deferido nos termos em que requerido pela defesa da corré Genny.Fls.607/615: à defesa do apelado Aparecido Caciatore para apresentação das contrarrazões.Fls.616/628: ao MPF para as contrarrazões.Com as intervenções acima, subam estes autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.Providencie a Secretaria a inversão em que juntadas as petições de fls.607/615 e 616/628, considerando-se a ordem cronológica de protocolo.

Expediente N° 6224

ACAO PENAL

0008335-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008335-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO CARLOS BEZERRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.s.171 e 194).Designo a data 01/06/2011, às 14hs15min para realização do interrogatório do réu João Carlos Bezerra.Intime-se o réu. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6226

ACAO PENAL

0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X JOSE PEDROSA

Ante o teor da certidão de fl.499(extrato de fl.500), não tendo a defesa do co-réu Sérgio apresentado o endereço atualizado da testemunha Matilde(ratificando ou retificando o endereço da certidão de fl.485, homologa a desistência tácita da oitiva da testemunha, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl.496.Em prosseguimento, designo a data 01/06/2011, às 17hs10min para realização do interrogatório do co-réu Sérgio Augusto.O co-réu José Gaspar já foi interrogado(fl.s.232/234), não havendo necessidade de repetir-se o ato.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-32.2010.403.6108 - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003892-52.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003897-74.2010.403.6108 - KEMELE ABO ARRAGE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 6228

ACAO PENAL

0000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Ante o teor da certidão de fl.359, intime-se a defesa do co-réu Paulo César, para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente N° 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008861-13.2010.403.6108 - ANTONIO GONCALVES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até três dias, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 189, verso - deixei de intimar a testemunha Mariana Rodrigues, pois ninguém soube informar o endereço da mesma, apenas que reside no Pqe Santa Edwirges.).Apresentado novo endereço da testemunha, intime-se.No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/06/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

CARTA PRECATORIA

0003343-08.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0003411-55.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP X CREUZA FERREIRA FRANCISCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/06/2011, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para que proceda a comunicação à parte autora da data e local da perícia designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6909

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0001636-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7)) JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte ajuizada pela defesa de JOSÉ GUEDES, réu na ação penal nº 0007654-95.2004.403.6105, pela prática do crime tipificado artigo 171, 3º, do Código Penal. Em resumo do necessário, argumenta que o excipiente não pode figurar no pólo passivo da referida ação penal por não ter participado das fraudes que lhe são imputadas, tendo obtido, em grau de recurso junto ao INSS, o restabelecimento do benefício previdenciário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela improcedência da exceção, porquanto seus argumentos dependem de instrução probatória a ser realizada no bojo dos autos principais. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, ... os argumentos formulados pelo excipiente referem-se à comprovação de autoria delitiva do réu JOSÉ GUEDES, elemento que será objeto de análise nos autos principais, seja em julgamento antecipado ou ao final da ação penal. Tratando-se de negativa de autoria, que exige exame aprofundado das provas nos autos da ação penal, patente é a inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial. Traslade-se cópia aos autos principais. Após, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

ACAO PENAL

0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

O réu ROBERTO LEAL teve concedido o benefício da suspensão do processo nos termos do artigo 5º da Lei 9099/95, pelo prazo de 02 anos, conforme termo de audiência de fls. 152, realizada na 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, constando, dentre as condições, a prestação serviços à APAE daquela cidade e, após, tendo em vista a mudança de endereço do acusado, à Prefeitura Municipal de Jundiá/SP. Entretanto, conforme ofícios de fls. 196 e 200/201, o acusado não compareceu perante aqueles órgãos para a prestação de serviços, nem foi encontrado pessoalmente para justificar a sua ausência (fls. 212). Assim, nos termos da cota ministerial de fls. 216, que ora acolho como razões de decidir, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO nos termos do 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Posto isto, determino o normal prosseguimento do feito. Considerando ainda que o réu mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 212), o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se o defensor constituído para a apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0008928-94.2004.403.6105 (2004.61.05.008928-1) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JOSE CARLOS GOULART(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Em face da última certidão lançada às fls. 267 verso, intime-se a Defesa da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa para que, no prazo de 03 dias, justifique o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Ao Sedi para as anotações necessárias em relação ao réu José Carlos Goulart.

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES) X ANSELMO BATSCHAUER(SC029069 - ALINE LAURA KOCIAN MAGALHÃES)

Indefiro o requerido pela Defesa às fls. 1177, eis que a testemunha MARCOS ANTONIO CEZAR foi devidamente inquirida às fls. 1139/1140. Considerando que o réu Anselmo Batschauer não compareceu na audiência de interrogatório, embora devidamente intimado (fls. 1181 e 1185), o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0004744-90.2007.403.6105 (2007.61.05.004744-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

LUIZ PAULA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 174. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 195 e vº para julgar extinta a punibilidade de LUIZ PAULA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0011558-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011558-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 122/125. Intime-se a Defesa da sentença de fls. 116/119, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. R. sentença de fls. 116/119: (PHELIPPE ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia que em 20 de abril de 2009, o acusado guardava moeda falsa de R\$ 100,00 quando foi abordado pelos policiais militares que o prenderam por denúncia de um furto perpetrado pelo réu. Laudo pericial às fls. 27/30 e cédula apreendida a fls. 28. A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2009, consoante decisão de fls. 44. O réu, regularmente citado, apresentou resposta escrita às fls. 58. Audiência de Instrução às fls. 79 em mídia digital. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais do MPF às fls. 83/85 e o da defesa às fls. 88/99. É o Relatório. Fundamento e decidido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (...). Responde o acusado pela consumação do delito na modalidade guardar. A materialidade do delito de moeda falsa está fartamente comprovada pelo laudo pericial que concluiu que a pela falsidade da cédula diante da ausência de vários itens de segurança presentes nas notas verdadeiras.

Desta forma, seja pela conclusão da perícia, seja pela visualização por esta magistrada da nota encartada nestes autos, verifica-se que a mesma é de boa qualidade. Em relação à autoria crime imputado ao réu na denúncia é inquestionável. O artigo 156 do Código de Processo Penal é categórico ao determinar que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O réu foi detido enquanto mantinha em sua posse a cédula falsa. Não pode prosperar a alegação de que a nota falsa foi fruto do furto praticado anteriormente, já que acusado apresentou outra versão no seu interrogatório, a de que havia recebido tal nota por serviços prestados, sem demonstrar qual serviço era. A alegação desconhecimento do falso é, portanto, desprovida de fundamentos e dissociada do conjunto probatório. Caberia ao réu o ônus de comprovar o desconhecimento da falsidade. Pelos depoimentos do acusado é patente que o mesmo sabia que a cédula era falsa e que poderia estar com ele no momento do furto pelo qual foi preso. Da análise, verifico a existência de evidentes contradições entre os conteúdos do sucinto interrogatório e o que consta nas provas. A simples guarda de moeda falsa já configura o crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, a menos que, recebida de boa-fé, tenha sido entregue a quem de direito, com a devida justificativa, o que certamente não é a hipótese dos autos, pois sabendo se cuidar de cédula falsa, o acusado guardou consigo. Não há que se falar em princípio da insignificância, pois a vítima mediata é a UNIÃO FEDERAL e o bem jurídico protegido é a fé pública. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime. Provas de autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR PHELPE ALVES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosimetria das penas: Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado registra uma longa folha de antecedentes criminais mas sem condenações em definitivo. Em face do acima constatado fixo a pena no mínimo do mínimo, ou seja, 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, a mingua de informações sobre a situação financeira do réu. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. A pena de RECLUSÃO deverá ser cumprida em regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inexistentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se o T.R.E.P.R.I.C.

Expediente Nº 6921

ACAO PENAL

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Em face do teor da última certidão constante às fls. 851 verso, considero o silêncio da defesa do corréu Eduardo, como desistência da oitiva das testemunhas Aloizio Sérgio Nascimento Silva e Jamile Franca Silva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 851, para oitiva da testemunha de acusação Cláudia Prado Moraes.

Expediente Nº 6924

ACAO PENAL

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO

COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR

APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Decisão de fls. 415: Diante das informações prestadas às fls. 407/411 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se refere esta ação penal foram consolidados no referido programa ou imediatamente em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria.I. Despacho de fls. 424: Mantenham-se os autos suspensos, nos termos da decisão proferida às fls. 415. Aguarde-se por seis meses a resposta do ofício expedido às fls. 423 verso. Com a resposta, ou decorrido o prazo supramencionado, sem nova informação, tornem os autos ao parquet federal para tomada de providências que entender cabíveis.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-91.2011.403.6105 - NAZARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a ausência de resposta da notificação pela Perita, reitere-se para cumprimento no prazo estabelecido.2. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 07/06/2011Horário: 09:30 h Local: Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas, SP

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 104:1. Junte-se.2. Cumpra o INSS a determinação de fls. 59-verso juntando aos autos cópia dos NB 87/117.497.317-7 e NB 87/127.100.269-1, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.3. Em seguida, diga a autora, em 05(cinco) dias.Intimem-se.(a) VALDECI DOS SANTOS - Juiz FederalINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 07/06/2011Horário: 10:00 h Local: Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas, SP

0003347-54.2011.403.6105 - CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/06/2011Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 07/06/2011Horário: 10:30 h Local: Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas, SP

Expediente N° 6908

MONITORIA

0012052-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO RAMOS DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002748-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GERALDO DE TOLEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000406-2) - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 139/145: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. FF. 142/150 e 151/161: Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 356/373: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009928-56.2009.403.6105 (2009.61.05.009928-4) - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 207/214 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 220/229) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 238/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.4) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.5) Vista à parte ré, pelo mesmo prazo, dos documentos apresentados pela parte autora às ff. 230/237.6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014560-28.2009.403.6105 (2009.61.05.014560-9) - ANA LUISA SANTANA PIRES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 365/372) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à suspensão do débito versado nos autos, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 116/120: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 84/88 e 94/99: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Fls. 91/91, verso e 20: aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos do INSS. 3) Intime-se o Sr. Perito para os fins do determinado às fls. 74/75, verso. 4) Intimem-se.

0004093-19.2011.403.6105 - JULIO INES DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004591-18.2011.403.6105 - VANDERLEI ZORZI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002502-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061717-58.2000.403.0399 (2000.03.99.061717-6)) DALETH ALMEIDA X MARIA ANDREA FUNCHAL X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO X MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA X MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1. Há nos presentes autos 8 (oito) requeridos, sendo cinco, DALETH ALMEIDA, MARIA ANDREA FUNCHAL, MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA, MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES e ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO, representados pelo advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e demais subscritores da petição de f. 168, bem como substabelecimento de ff. 282 e 743 dos autos principais.2. Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.3. Referidos advogados comunicaram, de forma irregular (encaminhamento de e-mail sem comprovante do recebimento ou confirmação de endereço) suas renúncias quanto aos requerentes que representam, não produzindo efeitos jurídicos uma vez que o ato não atendeu o previsto do art. 45 do Código de Processo Civil.4. Assim, oportunizo a tais advogados providenciarem a regularização da formalidade prevista no art. 45 do Código de Processo Civil, e os intimo de que continuam sob suas responsabilidades os prejuízos decorrentes de eventual inação em relação aos requeridos que representam.5. Em razão disso, reabro o prazo para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação da requerente. 6. Observo que as requerentes MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO (f. 172), MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA (f. 758 dos autos principais) e MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO (f. 766 dos autos principais), encontram-se devidamente representadas por outros advogados.7. Intime-se MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO para que regularize sua representação processual nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEO GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFLE GIOVANI
1- Diante da devolução da carta precatória de fls. 53/57, intime-se a parte exequente a que cumpra o determinado à fl. 38, item 1, retirando as vias originais das custas colacionadas às fls. 26/27 para encaminhamento ao Egr. Juízo Deprecado. 2- Com a retirada, determino o imediato encaminhamento da referida carta precatória por meio eletrônico, devidamente acompanhada das cópias indicadas à fl. 55. 3- Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)
1- Preliminarmente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de planilha com o valor atualizado do débito em questão.2- Atendido, tornem conclusos para análise do pedido de leilão do imóvel penhorado.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-12.2011.403.6105 - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA X INTERGAS - INDUSTRIA DA GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
1. FF. 154/183: Mantenho a decisão de f. 132/133 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino à impetrante que cumpra a parte final da decisão de f. 133, retificando o polo ativo da lide, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004694-64.2007.403.6105 (2007.61.05.004694-5) - LUPA IMOVEIS LTDA(SP107958 - JORGE AMILTON HELITO E SP204399 - BRUNO WINKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM)
1- Fls. 266/267: Prejudicado o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 244/247. Assim, para extinção da execução pelo cumprimento do julgado, intime-se a parte requerente a que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial, que não acompanhou a petição de fls. 266/267. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se e, atendido, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA

TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 783/785 e 787/790: Tendo em vista a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 201003000355354-8, preliminarmente à nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, determino a elaboração de novo laudo pericial pelo Sr. Perito Gemólogo, com a exclusão de tributos e de qualquer valor ou percentual relativo ao ciclo produtivo, nos termos da referida decisão. 2- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROSSI MARTINS MOREIRA)

1- Fl. 62: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI

1. Fls. 65/66: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Aguarde-se pelo decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos. 3. Intime-se.

0000350-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BUENO RIBEIRO X CAROLINA BUENO RIBEIRO CANIVEZI X LUIS FERNANDO CANIVEZI X MARCOS BUENO RIBEIRO X ADRIANA SANTOS E SILVA RIBEIRO

1. Fls. 56/57: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 47/2011.

0003513-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Fl. 604: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2) Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3) Intime-se.

0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 442-447:Diante dos novos cálculos apresentados, cumpra-se o determinado à f. 440, item 3, citando-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.2- O ofício requisitório referente ao reembolso de custas será expedido em nome da parte autora, representada pelo Il. Patrono requerente.3- O ofício requisitório referente à verba sucumbencial, será expedido em nome da Sociedade de advogados, consoante requerido. Para tanto, oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para retificação do polo ativo, para sua inclusão.4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10356/2011 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC.Consigne-se que o valor da apresentado para execução monta R\$ 11.099,16, em outubro de 2010. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5- Intime-se e cumpra-se.

0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

1- Fls. 200/201:Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora - CEF, a exceção do de número 5, que não pertine ao caso concreto apresentado no presente feito, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intime-se a Sra. Perita para os fins do determinado às fls. 198/198, verso.3- Intime-se e, após, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação, diante do alegado pela CEF (fl. 200).

0000970-95.2007.403.6123 (2007.61.23.000970-7) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 77/79: o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, especificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Diante do exposto e da generalidade do pedido de prova apresentado pela parte autora, indefiro-o.2- Intime-se.

0012580-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012580-1) - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 102/103:2. Indefiro o pedido de intimação da parte ré para apresentar documento indicado, uma vez que já se manifestou no sentido de que não o possuiu (ff. 90 e 99).3. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora para comprovar a titularidade da conta nº 3951-8. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 182/190

0005519-03.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO X RAQUEL SALGADO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 214/219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Indefero pedido de oitiva dos médicos peritos do INSS que concederam e mantiveram o benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez da autora, requerido para esclarecer se houve erro administrativo na concessão dos referidos benefícios, uma vez que desnecessário diante dos laudos por eles atestados, que constam dos autos. 2. Quanto aos pedidos de desentranhamento da petição de f. 163, juntamente com os documentos que a acompanharam, bem como revisão de todos os atos judiciais praticados, ficam também indeferidos. 2.1. Os documentos, embora não sejam novos, tem relevância para o deslinde do feito, podendo influir na formação do convencimento do juiz, uma vez que relacionados com o mérito do pedido, devendo ser mantidos nos autos. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. (RESP 2008/0139817-0. Rel. Min. CASTRO MEIRA. Rel. para o acórdão Min. HERMAN BENJAMIN. 2ª TURMA. DJ 09/02/2010. DJe 27/09/2010 RDDP vol. 93 p. 143).2.2. Ademais, foi observado o princípio do contraditório, uma vez que dada à parte autora a oportunidade de se manifestar sobre seu conteúdo.3. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.4. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada de cópia do processo administrativo nº 42/149.187.344-0. Em seguida, dê-se vista ao autor e tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012879-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059453-05.1999.403.0399 (1999.03.99.059453-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apensem-se os autos à Execução n.º 0017403-29.2010.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

0005294-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011885-97.2006.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO

Determino à parte autora que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução do título, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0005567-74.2001.403.6105 (2001.61.05.005567-1) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000968-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000968-9) - MARIA APARECIDA BAZANI(SP122679 - EDGARDO LUIZ VERGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 111/112:Indefiro a remessa dos feito à Contadoria do Juízo para cálculo do valor atribuído à causa, posto que tal providência cabe à parte autora, a teor do artigo 258 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3- Indefiro, por igual, a devolução do valor recolhido a título de tarifa bancária à fl. 66, exigida à época, em atendimento ao determinado às fls. 44/45 e 52. 4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA

1- Fls. 406/407:Mantenho a decisão de fl. 404 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 409/411:Antes de apreciar o requerido, intime-se a parte exequente a que traga aos autos o valor atualizado do débito em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, tornem conclusos com urgência.4- Intime-se.

0003880-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003880-6) - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA

LTDA(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

1- Fls. 627/628:Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Fls. 630/650:Dê-se ciência às partes da juntada do aditamento à carta precatória nº 04/10.Tendo em vista o documento de fl. 628, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora de fl. 594 e intimação do depositário de que está desonerado de tal encargo. 3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006694-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR CESARIO LEME(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

1- Fls. 152/153:Defiro o requerido. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a que esclareça, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor remanescente indicado às fls. 148/149, diante das alegações da parte ré.2- Intime-se.

Expediente Nº 6910

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2321: diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pelo Coautor ACÁCIO CARCIOFI (fls. 2093/2305), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO em relação ao referido Coautor. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, oportunamente, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6. Fls. 2324/2932: Cite-se a União para os fins do

artigo 730 do CPC em relação aos cálculos apresentados pelas Coautoras LEONOR ALVES DE ANGELIS e LAIS MILLAN DANIA. 7. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10553/2011 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. 8. Consigne-se que o valor apresentado para execução monta R\$ 62.196,93 atualizado até 01/03/2011. 9. Tendo em vista que não constou na publicação do despacho de fl. 2312 o nome da Il. Patrona Ângela Cristina G. Pelicer, determino a republicação do mesmo em seu nome. 10. Sem prejuízo, diante da ausência de manifestação das Coautoras MARIA LÚCIA RIBEIRO CARVALHO e MARIA OLÉZIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI em relação ao despacho de fl. 2312, oportunizo-lhes nova manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 11. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 6911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 151-152: Defiro. Notifique-se o senhor perito para que apresente laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias.2. Entregue o laudo, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, nada havendo a requerer, expeça-se certidão de honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013435-88.2010.403.6105 - GABRIELA NISTA DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fls. 86 e 133: Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS e a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora.2- Designo o dia 22/06/2011 às 15:00 HORAS, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.3- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada.4- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.5- Intimem-se.

0001408-39.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2872

EMBARGOS A EXECUCAO

0016386-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010632-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPI-NAS nos autos n. 200961050106320, pela qual se exige a quantia de R\$ 611,15 de multa administrativa por infração ao artigo 1º da Lei Municipal nº 7.547/93. Alega embargante que não está sujeita à fiscalização do PROCON. Assevera que a legislação municipal que embasa a exigência refere-se expressamen-te aos estabelecimentos comerciais, categoria em que não se insere, por se tratar de estabelecimento bancário. Impugnando os embargos, a parte embargada alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo. No mérito, afirma que os estabelecimentos bancários estão sujeitos à fiscalização do PROCON. Em réplica, a embargante inova as alegações para defender a ocorrência da prescrição e a desproporcionalidade da multa aplicada. Em resposta, a embargada alega ocorrência de preclusão para alegação de

outras matérias e afasta a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. Por fim, defende a regularidade da multa. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. A comercialidade constitui uma das características das operações bancárias. Em estudo sobre os negócios bancários, MAURICIO JORGE PEREIRA DA MOTA ensina: Caracterizam-se, ainda, as operações bancárias pela comercialidade, ou seja, devem refletir atos de comércio, envolvendo in-termediação, habitualidade e lucro. A intermediação de recursos ocorre com a captação e a aplicação de capital no mercado; a habitualidade, com o desempenho de atividade creditícia reiterada, exercida constante e uniformemente e, por fim, deve objetivar, necessariamente, o lucro, pois é requisito fundamental da atividade comercial. Desta forma, os deveres impostos pela legislação municipal alcançam o estabelecimento da embargante, como estabelecimento comercial que é. Todavia, considerando que a alegação de prescrição pode ser conhecida de ofício e formulada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mister se faz a apreciação da matéria. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a decisão administrativa data de 22/01/2003, a propositura da ação data de 03/08/2009, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo os presentes embargos, bem como a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014926-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA. ME à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA nos autos n. 200661050050646, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.948,00 a título de multa cominada com base ao art. 12 da Lei n. 6.360/76 por infração ao art. 10, inc. IV, da Lei n. 6.437/77. Alega a embargante que a multa deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, que implica a existência de proporção e razoabilidade entre a infração e a pena. Diz que não é a única empresa que atua no ramo de cirurgia e venda de produtos veterinários, e que o auto de infração fundou-se na informação do portador do produto, o qual, sendo seu cliente, afirmou que referido produto era fabricado pela embargante, do que não há prova. Salienta ainda que o art. 10, inc. IV, da Lei n. 6.437/77 prevê penas de advertência,

apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e multa, e que não sendo a em-bargante reincidente, a aplicação cumulativa de advertência e multa extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, realçando que cabe à autoridade administrativa decidir, discricionariamente, qual a penalidade aplicável a cada tipo de infração. Juntou-se cópia do processo administrativo. DECIDO. Ao contrário do que supõe a embargada, a Lei nº 6.437, de 20/08/1977, ao definir as infrações e sanções à legislação sanitária federal, não confere ao administrador ampla discricionariedade para apreciar e decidir a penalidade aplicável em cada caso, mas traça rígidas regras que devem ser observadas pelo administrador, de acordo com seus arts. 2º a 9º: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998) 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes. Como se vê, quanto à pena de multa, o 3º do art. 2º prevê que sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. O referido art. 4º classifica as infrações em LEVES, GRAVES e GRAVÍSSIMAS, que são, respectivamente, (1) aquelas em que o infrator seja beneficiado apenas por circunstância atenuante, (2) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante e (3) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. E o art. 6º estatui que, para imposição da pena, devem ser levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Então, em suma, para a aplicação da pena de multa, impõe-se que: 1) de acordo com a existência, ou não, no caso concreto, de eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, seja

enquadrada a infração em LE-VE (se houver apenas circunstâncias atenuantes), GRAVE (se houver apenas uma circunstância agravante) ou GRAVÍSSIMA (se houver duas ou mais circunstâncias agravantes). Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, considerar-se há as que sejam preponderantes;2) serão então conhecidos os valores mínimos e máximos da pena de multa (1º do art. 2º);3) dentro dos limites mínimo e máximo da multa, fixar-se-á o seu valor, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública, e os antecedentes do infrator (art. 6º);4) por fim, será levada em conta a capacidade econômica do infrator (3º do art. 2º).No caso, registra o processo administrativo (fls. 59 e segs.) que a embargante foi acusada de comercializar produto - spray desinfetante para uso sanitário - não registrado no Ministério da Saúde. Constatou-se a existência de uma nota fiscal emitida pela embargante, representando a comercialização do produto. A embargante disse que importou apenas um lote, e que já decidira não mais fazê-lo à vista das condições de mercado.A autoridade administrativa, então, considerando apenas esses fatos, decidiu tratar-se de infração de natureza GRAVE (fls. 63) e resolveu aplicar multa de R\$ 75.000,00 (fl. 68), mas considerando que a embargante se trata de microempresa, reduziu-se o valor da penalidade para R\$ 10.000,00 (fl. 67/vº).Mas a fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, DJe 31/08/2009)No caso, não há a menção a nenhuma circunstância agravante (art. 8º), essencial para enquadramento da infração em GRAVE. A autoridade administrativa apenas entendeu que se tratava de circunstância grave, sem declinar as circunstâncias agravantes que considerou para tanto (fl. 63/vº).Pelo contrário, constata-se a existência de circunstância atenuante (inciso V do art. 7º - primariedade), o que permite classificar a infração como LEVE (art. 4º, inc. I), hipótese em que o valor mínimo da multa é de R\$ 2.000,00 (art. 2º, 1º, inc. I).Ademais desprezou-se a norma do art. 6º, incisos II e III, que estabelece sejam considerados, na graduação do valor da multa, a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. No caso, não há notícia de que o fato tenha originado conseqüências malélicas para a saúde pública, nem que a embargante seja reincidente.Por fim, cumpre considerar que a embargante se trata de micro-empresa, o que leva à mitigação do valor da multa.Desta forma, a pena de multa deve ser cominada no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00, sujeita aos acréscimos legais (atualização monetária e juros).Acolhe-se, pois, o terceiro pedido sucessivo da embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00.Julgo subsistente a penhora, considerando que persiste a cobrança, conquanto em valor menor do que o exigido.A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, correspondentes a 10% da diferença entre o valor exigido e o valor fixado por esta sentença para a multa em cobrança.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007546-61.2007.403.6105 (2007.61.05.0007546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000656-0)) SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA.(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SCHEDULE TUBOS VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050006560, pela qual se exige a quantia de R\$ 68.201,62 a título de COFINS dos períodos de apuração de 11/1998 (R\$ 8.623,21) e 12/1998 (R\$ 7.462,18), além de multa de ofício e acréscimos legais.Alega a embargante que as importâncias exigidas, dos períodos de apuração de 11/1998 e 12/1998, foram objeto de pedido de compensação com créditos da contribuição ao Finsocial recolhida a maior. No pedido, foram incluídos ainda os débitos da contribuição relativos a 01/1999 a 06/1999 (processo administrativo n. 10830.007467/98-21). O pedido de compensação foi julgado improcedente pela primeira instância, sob alegação de decadência. Determinou-se o prosseguimento da cobrança dos débitos que se pretendia compensar. Em grau de recurso, o pedido de compensação foi julgado procedente. Efetuados os cálculos, verificou-se que os débitos declarados foram extintos pela compensação. No entanto, devido a pequena diferença entre os valores da contribuição constantes, por um lado, do pedido de compensação, e por outro lado, da DCTF (R\$ 8.290,99 e R\$ 8.623,21 para 11/1998, e R\$ 7.434,56 e R\$ 7.462,18 para 12/1998), o sistema de processamento não reconheceu a quitação, por compensação, das aludidas contribuições, razão pela qual elas foram objeto de lançamento por auto de infração com imposição de multa de ofício. Entende, pois, que a cobrança é indevida porque compreende débitos já extintos por compensação de contribuições ao Finsocial.Em impugnação aos embargos, a embargada observa que os valores em cobrança foram declarados pela própria embargante em DCTF.Foi juntada cópia do processo administrativo, do qual se destaca a decisão de fls. 483, confirmada pela decisão de fls. 546/547, que admitem que os débitos em cobrança foram parcialmente compensados, remanescendo saldos para cobrança de apenas R\$ 332,22 (11/1998) e R\$ 27,62 (12/1998). A embargada requereu o prosseguimento da execução para cobrança de tais quantias remanescentes.A embargante quitou os referidos débitos remanescentes. E se manifesta arguindo que os embargos devem ser julgados procedentes, pois a execução foi indevidamente ajuizada, já que o processo administrativo pendia de decisão definitiva.A embargada entende que a cobrança foi legítima pois fundada em auto de infração lavrado ante a inexatidão de informações declaradas por meio de DCTF.DECIDO.Verifica-se que a embargante pleiteou a compensação dos valores em cobrança no âmbito do processo administrativo n. 10830.007467/98-21. No entanto, certamente em razão das pequenas diferenças entre os valores pleiteados e os valores declarados em DCTF, o pedido de compensação foi indeferido.A embargante acabou por pagar as aludidas diferenças durante o trâmite destes embargos, em valores

originários de R\$ 332,22 (11/1998) e R\$ 27,62 (12/1998). Exigindo tais diferenças é que o auto de infração deveria ter sido lavrado. Mas a cobrança abrangeu os valores integrais, incluindo as parcelas já compensadas. De fato, exigiram-se R\$ 16.085,39 (= R\$ 8.623,21 + R\$ 7.462,18), quando a importância devida era de apenas R\$ 359,84 (= R\$ 332,22 + R\$ 27,62), em valores originais. Ademais, antes de esgotado o processo administrativo, quando o crédito tributário ainda não se mostrava líquido e certo, a execução foi precipitadamente ajuizada. Por essa razão, a embargada deve arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por in-teiro, pelas despesas e honorários. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, declarando extintos os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 3.852,47, correspondentes a 5% do valor dado à causa (R\$ 68.201,62 em 29/05/2007, corrigido pelo fator 1,1297312479, indicado para 05/2007 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 05/2011). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003127-27.2009.403.6105 (2009.61.05.003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003139-8)) EXTREME TAXI AEREO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por EXTREME TÁXI AÉREO LTDA. à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos n. 200561050031398, pela qual se exige a quantia de R\$ 205.321,32 a título de IRPJ e COFINS, além de acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não indica os números de inscrição da dívida. Diz que os créditos tributários em execução foram incluídos em parcelamento e por isso estão com a exigibilidade suspensa. Argumenta que não houve prévio lançamento para constituição do crédito tributário, de forma que este não existe. Entende que o débito foi extinto pela decadência e pela prescrição. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Sustenta que falta interesse de agir a esta em razão da confissão da procedência do débito quando da inclusão no programa de parcelamento PAEX. DECIDO. Conquanto incluído o débito em parcelamento, é possível discutir os aspectos jurídicos da execução, pois apenas os aspectos fáticos constituem objeto da confissão necessária para inclusão dos débitos em parcelamento: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que se refere à matéria de fato, a confissão do contribuinte somente pode ser invalidada quando presente defeito causador de nulidade do ato jurídico. (STJ, 1ª Turma, REsp 927097, rel. min. Teori Zavascki, DJ 31/05/2007; REsp 1074186, rel. min. Denise Arruda, DJe 09/12/2009). Ao contrário do que alega a embargante, verifica-se que a certidão de dívida contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive os números de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Após caracterizada a inadimplência e a consequente exclusão do programa de parcelamento, os débitos parcelados retomam a exigibilidade que fora suspensa, permitindo a instauração da execução forçada. Não se exige nenhum ato administrativo para tornar exigível o débito que fora previamente incluído em declaração, conforme ocorre no caso vertente. A jurisprudência sobre essa questão é iterativa: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009). A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (STJ - Súmula 436) Não se operou a decadência (CTN, art. 150, 4º e art. 173) pois os créditos tributários foram constituídos pela própria embargante mediante a apresentação de declaração, em 23/12/2003 (fls. 86), antes de decorrido o prazo decadencial. Também não se configurou a prescrição (CTN, art. 174), pois entre a apresentação da declaração (23/12/2003) e a citação (17/10/2005) não decorreu período superior a 5 anos. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed.,

1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SE-LIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008816-52.2009.403.6105 (2009.61.05.008816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011360-6)) DORIVAL ALVES DE LIMA (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por DORIVAL ALVES DE LIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050113606, pela qual se exige a quantia de R\$ 74.511,93 a título de contribuições previdenciárias devidas pela firma individual DORIVAL ALVES DE LIMA ME. Alega o embargante que a penhora recaiu sobre bem absolutamente impenhorável por se constituir em bem de família, onde atualmente reside. Diz que a certidão de dívida ativa é nula porque não apresenta todos os dados exigidos pela lei. Argumenta que há excesso de cobrança de correção monetária, multa e juros que mais do que duplica o valor originário. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante. DECIDO. Expediu-se mandado de constatação a fim de se certificar quem reside no imóvel penhorado. O oficial de justiça, então, emitiu a certidão de fls. 61, atestando que constatou que o embargante reside no imóvel, conforme alegou e foi confirmado por vizinhos. Assim, deve ser afastada a constrição, dada a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei n. 8.009/90. Todavia, isso não implica sucumbência da embargada neste ponto, pois se trata de questão que deveria ter sido suscitada nos autos da execução fiscal, de acordo com o CPC. Por outro lado, verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Inclui-se na dívida exequenda multa de 40% com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. A Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim disposto: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais pre-vistas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, a própria Receita Federal, por intermédio do Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dessarte, a multa cominada deve ser reduzida para 20%, com fundamento no art. 61 da Lei n. 9.430/96, c.c. art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, em obediência do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, apenas reduzir o percentual da multa cominada para 20%, com fundamento no art. 61 da Lei n. 9.430/96, c.c. art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009. Julgo insubsistente a penhora. Deixo de fixar honorários

advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0009489-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009489-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007819-6)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIO-NAL nos autos n. 200561050078196, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.402,07 a título de imposto territorial rural - ITR - relativo ao período-base de 2000. Alega o embargante que nunca deteve a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel sobre o qual recaiu o imposto em cobrança. Diz que seu avô, ROGÉRIO CEZAR DE ANDRADE, falecido em 1923, teria adquirido as terras que constituem o imóvel em 30/08/1922, por arrematação em hasta pública. Todavia, os herdeiros nunca inventariaram o bem nem tomaram posse das terras, abandonando-as. Em 1994, consultou advogado para saber se teria direito ao bem. De posse do auto de arrematação do imóvel, o advogado requereu a abertura de inventário. Decorridos dez anos, no ano de 2004, sem que o inventário tivesse sido concluído, recebeu intimação da Receita Federal para que apresentasse extenso rol de documentos do imóvel. Compareceu então à repartição fiscal, onde constatou que o advogado apresentara, em seu nome, mas sem sua autorização, declaração do imposto territorial rural e inscrição do imóvel no IN-CRA. Mas não apresentou nenhum documento relativo à propriedade, pois não os possuía. Entende, assim, que não detém legitimidade passiva para a execução fiscal embargada. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a responsabilidade pela atualização do cadastro do ITR é dos contribuintes do imposto, de forma que foi o próprio embargante que deu ensejo ao lançamento que originou a cobrança embargada. E juntou cópias das declarações do ITR relativas ao imóvel em foco. Em réplica, o embargante reitera os termos da petição inicial. Sobreveio decisão que concedeu à embargada oportunidade de provar que as declarações que fundamentaram o lançamento foram subscritas pelo embargante. A embargada esclareceu que as declarações do ITR foram apresentadas em disquetes, razão pela qual delas não consta a assinatura do embargante. DECIDO. Conforme consigna a decisão de fls. 176/177, observa-se, às fls. 125/v, que está em branco o campo da assinatura do contribuinte, da declaração do ITR do exercício de 2000, do imóvel de NIRF n. 6.009.768-0. Referida declaração gerou o débito em cobrança. O embargante, às fls. 6 (primeiro parágrafo) assevera que o advogado Carlos Vilhena do Amaral havia feito em seu nome declaração do Imposto Territorial Rural referente ao imóvel, assim como cadastro junto ao IN-CRA. Acrescenta que jamais autorizou que o registro junto ao INCRA fosse efetuado, assim como não autorizou a declaração de ITR, eis que jamais possuiu a posse ou o domínio do imóvel, assim como jamais foi proprietário do mesmo, eis que apenas atuava como inventariante em processo de inventário. Os documentos que instruem a petição inicial conferem verossimilhança às alegações do embargante. Na impugnação aos embargos, a embargada afirma (fls. 122/v) que o embargante deu causa ao lançamento e à cobrança, porque descumpriu legal de manter atualizados os dados do imóvel rural de sua propriedade, ainda que na qualidade de herdeiro-inventariante. E que eventual apuração de uso ilícito de seu nome ou de mau uso dos contratos por ele firmados deve ser levada a termo pelo contribuinte. Ocorre que, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. E o art. 31 assenta que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Se o embargante não se enquadra em nenhuma dessas situações, não será por ele devido o imposto, à luz do princípio da verdade real que informa o direito tributário, ainda que a cobrança tenha sido legitimamente originada da apresentação de declaração, porém equivocada. A embargada deixou de comprovar que foi o embargante quem apresentou as declarações do ITR, inclusive a declaração do ano-base de 2000, que deu origem ao lançamento impugnado. Ao permitir a entrega de declarações pela internet ou por mídia eletrônica, sem exigir prova da identificação do apresentante, a administração tributária assume o risco de, posteriormente, não sendo reconhecida a entrega pelo suposto contribuinte declarante, não ter como provar a autenticidade do documento. É o que ocorre no caso. Essa ilação é reforçada pela documentação apresentada pelo embargante, que demonstra que ele nunca deteve a propriedade, nem o domínio útil, nem a posse do imóvel, embora tenha requerido em juízo - sem obter êxito - que fosse declarado proprietário do bem em decorrência de direitos hereditários. Todavia, constata-se que, no processo administrativo (Termo de Verificação Fiscal - fl. 131), o embargante foi intimado por duas vezes para que apresentasse os documentos relativos ao imóvel. Na primeira vez, a intimação foi dirigida para o endereço constante da base do CPF (informado na DIRPF) e, na segunda oportunidade, para o endereço do cadastro do ITR (informado na DITR). Pode-se admitir que a segunda intimação (para o endereço do cadastro do ITR - fl. 181) foi inválida porque a declaração do ITR que serviu de base para o cadastro não fora apresentada pelo embargante, e possivelmente dela constava endereço por ele desconhecido, Mas não a primeira intimação, porque essa foi encaminhada para o endereço da base do CPF, informado pelo embargante quando do cadastro no CPF ou por ocasião da apresentação da declaração do imposto de renda. Se o embargante tivesse cumprido a obrigação acessória de atender à intimação fiscal, comparecendo à delegacia e esclarecendo a situação como agora faz, é bem provável que a exigência não prevalecesse. O embargante afirma que compareceu à delegacia fiscal em Presidente Prudente. Mas o termo de verificação fiscal de fl. 131 dá a entender o contrário, de que não houve o atendimento às intimações, nem mesmo o comparecimento à repartição e apresentação dos documentos que instruem a petição inicial destes embargos, com base nos quais o lançamento ora impugnado poderia ter sido evitado. É certo que não houve impugnação do lançamento, consoante atesta o termo de revelia de fl. 142. De acordo com o princípio da

causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 889422). No caso, o embargante deu causa à demanda ao não atender à intimação para que apresentasse os documentos que possuía, anexos à petição inicial, esclarecendo os fatos à autoridade fiscal. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular a certidão de dívida ativa, em razão de ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o embargante deu causa à execução fiscal embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008817-37.2009.403.6105 (2009.61.05.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011360-6)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA (SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por MARIA DE LOURDES CÂNDIDO DE LIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050113606, pela qual se exige a quantia de R\$ 74.511,93 a título de contribuições previdenciárias devidas pela firma individual DORIVAL ALVES DE LIMA ME. Alega a embargante que a penhora recaiu sobre bem do qual é condômina, considerando a sua meação no acervo dos bens da sociedade conjugal que mantém com o co-executado DORIVAL ALVES DE LIMA. Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que a meação da embargante não impede a penhora do bem, pois sua quota-parte lhe será paga com o produto da alienação do bem na execução. DECIDO. Verifica-se que houve superveniente falta de interesse processual da embargante, dado que nos embargos n. 200961050088160 decidiu-se pela nulidade da penhora, determinando-se o levantamento da constrição. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002589-95.1999.403.6105 (1999.61.05.002589-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA X JOSE CARLOS MASSAIOLI (SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) Recebo a conclusão. Trata-se de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sem análise da questão de fundo atinente à responsabilidade do sócio, inexigibilidade do débito por não constar o nome do excipiente na Certidão de Dívida Ativa, nulidade da citação e do auto de penhora. Da referida decisão o excipiente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para análise das alegações por se tratarem de matéria de ordem pública. DECIDO. Aprecia-se, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 87/94. Inicialmente, resalto que o próprio excipiente informa ter se retirado em abril de 1998, portanto, não pode se opor à cobrança de dívidas cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1996, antes da sua retirada. A empresa nunca foi localizada e desde setembro de 1999 se tem notícia nos autos da inatividade da empresa, que não apresenta Declaração de Imposto de Renda desde 1997, conforme petição e documentos de fls. 14/18. Verifica-se, portanto, que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando

presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e jurídica-mente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte e-menta: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE AR-RUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirográficos quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado. (e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular nº 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) No caso concreto, à época em que o excipiente era sócio, a empresa não recolheu os tributos em cobrança referentes à COFINS do ano de 1996, não apresenta declaração de Imposto de Renda desde o ano de 1997, de modo que o excipiente contribuiu para a dissolução irregular da empresa. A ausência do nome do excipiente na Certidão de Dívida Ativa não gera a sua nulidade, pois o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Outrossim, não vislumbro nulidade na citação da empresa, tendo em vista que foi citada por edital publicado em 11 de outubro de 2001, conforme

certidão de fls. 24 e não por intermédio do excipiente que não mais a representava há época. Quanto ao auto de penhora, observo, inicialmente, que a penhora do imóvel matrícula 28.139 foi julgada insubsistente, conforme sentença proferida em se-de de embargos de terceiro (cópia trasladada às fls. 150/153), transitada em julgado, conforme certidão de fls. 155. E não há que se falar em nulidade do auto de penhora por não conter a assinatura do depositário, pois este se recusou injustificadamente a assumir o encargo e, ademais, a questão encontra-se superada tendo em vista que a sua nomeação foi ratificada judicialmente, conforme decisão de fls. 123, portanto permanece em relação ao imóvel matrícula 135.455. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 87/94). Fls. 147: manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 78, no sentido de que não foi possível localizar o imóvel 135.455, único ainda construído, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006302-78.1999.403.6105 (1999.61.05.006302-6) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAITO EMPILHADEIRAS LTDA X ALBERTO MASSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X HISSAO AOKI

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Em embargos de declaração, o excipiente ALBERTO MASSAO AOKI afirma que a decisão de fls. 97/99 não analisa ponto essencial para o deslinde da causa, consistente no fato de que quando da dissolução irregular da empresa, já havia se retirado da sociedade, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela dissolução irregular ou pelo débito. Pretende, ainda, que o juízo aponte os servidores responsáveis pelo atraso imputado exclusivamente ao Poder Judiciário para apuração das responsabilidades perante a Correedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do Conselho Nacional de Justiça. DECIDO. Inicialmente, cabe observar que a decisão não atribui a de-mora na citação do co-executado exclusivamente à morosidade do Judiciário, como faz crer o embargante. Ao contrário, é clara em afirmar outra causa responsável pelo retardamento do feito, qual seja, o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, que diga-se, é a principal razão da procrastinação do presente feito. A exequente em nenhum momento manteve-se inerte por mais de cinco anos, ao contrário, requereu a citação do co-responsável, ora embargante, em 07/10/2002 (fls. 18), logo após ter notícia de que a tentativa de penhora de bens da empresa frustrou-se (fls. 16, v). O pedido só foi inicialmente indeferido (fls. 19) sendo deferido apenas em junho de 2005 (fls. 26), quando então foi expedida carta precatória para citação do embargante em fevereiro de 2006. O fato do co-executado, ora embargante, nunca ter sido localizado para a citação, não pode ser imputado ao exequente ou aos servidores do juízo. Ressalte-se que cabe ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco. Quanto à mencionada morosidade inerente ao Judiciário, esta não pode ser atribuída a qualquer de seus servidores em específico, pois sendo inerente, decorre de sua insuficiência estrutural para atender tempestivamente ao vultoso número de demandas. Com razão o embargante, entretanto, quanto à alegação de que não poderia ser responsabilizado pela dissolução irregular da sociedade, pois se retirou antes deste evento. De fato, consta da ficha cadastral da JUCESP, que o embargante retirou-se da sociedade em 04/12/1996 (fls. 61), muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa em 29/05/2002 (fls. 95). Assim, não pode prosperar o argumento da exequente de que o ex-sócio contribuiu para a dissolução irregular ao não pagar tributo cujo fato gerador ocorreu à época em que pertencia ao quadro societário, tendo em vista o longo período decorrido entre o inadimplemento e o encerramento irregular. Se o embargante se retirou da sociedade, que continuou a desenvolver suas atividades, não há ensejo para responsabilizá-la pela dívida tributária, ainda que relativa a período em que integrava o quadro social da empresa. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Cita-se ainda: 3. Entendimento pacificado nesta Corte que a responsabilização do sócio que se retira da sociedade, em relação às dívidas fiscais contraídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos, a teor do que dispõe a lei tributária, ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 447106, rel. min. Castro Meira, DJ 19/12/2003). Dessarte, conferindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, DOU-LHES PROVIMENTO para, integrando a decisão de fls. 97/98, declarar que não se configurou hipótese de responsabilização do excipiente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois quando do pedido de inclusão do ex-sócio vigia o artigo 13 da Lei 8.620/93. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Alberto Massao Aoki do pólo passivo da presente execução. Intimem-se.

0017807-32.2000.403.6105 (2000.61.05.017807-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAPA CAENG IND/ GRAFICA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP015637 - CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X HOMERO GUSTAVO NADER X DOMINGOS FREDERICO(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X LUIS OSCAR

NADER X JOSE RICARDO MORENO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

O co-executado JOSÉ RICARDO MORENO apresenta exceção de pré-executividade (fls. 140/141) pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal ao argumento de que no período em que figurou no quadro societário da empresa não praticou nenhum ato na sociedade. Às fls. 155/158, o co-executado DOMINGOS FREDERICO opõe embargos de declaração da decisão de fls. 120 que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade por ele oposta (fls. 93/113). Às fls. 222/225, a exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 140/141. Decido. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário que remanesce em execução se refere aos períodos de apuração de 10/1996 a 10/1998 (fls. 09/10), uma vez que a exequente informou o pagamento da competência de 01/1996 (fls. 198/199). Da análise dos instrumentos particulares de alteração contra-tual da sociedade (fls. 143/152), constata-se que em parte do período dos fatos geradores o excipiente JOSÉ RICARDO MORENO respondia pela gerência da sociedade, conforme Cláusula Quinta (fls. 144). Assim, pode ser responsabilizado pelos débitos compreendi-dos entre a data em que foi admitido na sociedade, junho de 1997 (fls. 143/145 e a data em que se retirou da sociedade em maio de 1998 (fls. 146/152). Rejeita-se a argumentação de que não realizou atos de gestão, pois a prova do fato (poder para praticar atos de gestão) é estritamente documental e já se encontra nos autos, revelando que, sim, o excipiente os-tentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. Resta verificar se está presente hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O débito foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). O excipiente não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente JOSÉ RICARDO MORENO do pólo passivo. Reconsidero a decisão de fls. 120, tendo em vista a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo óbice para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 93/113. Assim, manifeste-se a exequente sobre referida exceção, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0013073-28.2006.403.6105 (2006.61.05.013073-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, bem como a devolução do alvará de levantamento de fls. 27. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 16 em favor da executada. Determino o desentranhamento e o

cancelamento do alvará de levantamento de fls. 33. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013081-05.2006.403.6105 (2006.61.05.013081-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, bem como a devolução do alvará de levantamento de fls. 33. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 22. Determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 33. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013114-92.2006.403.6105 (2006.61.05.013114-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, bem como a devolução do alvará de levantamento de fls. 29. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 19 em favor da executada. Determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 29. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013115-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013115-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, bem como a devolução do alvará de levantamento de fls. 41. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 23/25 em favor da executada. Determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 41. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013400-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013400-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, bem como a devolução do alvará de levantamento de fls. 31. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 20 em favor da executada. Determino o desentranhamento e o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 31. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017413-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017413-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARCIA CRISTINA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de MARCIA CRISTINA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o

relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017451-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017451-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KAMILA APARECIDA GUERREIRO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de KAMILA APARECIDA GUER-REIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017465-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017465-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LIGIA MARIA ATAIDE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de LIGIA MARIA ATAIDE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017479-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017479-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CARLA CRISTINA LEITE SIMPLICIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de CARLA CRISTINA LEITE SIM-PLICIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000868-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA MARLENE APRIGIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ERIKA MARLENE APRIGIO, na qual se cobra crédito ins-crito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004940-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDEMIR JOSE DOS SANTOS
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALDEMIR JOSE DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004978-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ANDRADE FROES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA DE LOURDES ANDRADE FROES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011141-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAM X MARIO FERNANDO TAVARES(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)
Recebo a conclusão retro.O co-executado, João Antônio Pinto Júnior, opõe exceção de pré-executividade (fls. 15/24)

em que alega a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência do processo administrativo. Às fls. 36/59, o co-executado Mário Fernando Tavares também opõe exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. A exequente manifesta-se às fls. 99/104 e 109/112 pela rejeição das exceções de pré-executividade. DECIDO. Da decadência e da prescrição Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias do período de 12/2002 a 13/2005, sendo o vencimento mais antigo janeiro de 2003. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o tributo mais antigo vencido em janeiro de 2003 tem como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2004 e o termo ad quem em 01/01/2009, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário por Atuo de In-fração, em 09/10/2008, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 09/10/2008, data do lançamento e foi interrompido em 16/08/2010, com o despacho que ordenou a citação da executada (fls. 02 dos autos da execução), conforme alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interromper a prescrição, de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e a assim não se operou a prescrição. Da ilegitimidade passiva A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova in-fração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tribu-

tária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Por esse motivo, fica também demonstrada hipótese do artigo 135 do CTN para a posterior inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 702232, DJ 26/09/2005) Por outro lado, o excipiente Mário Fernando Tavares alega que renunciou ao cargo de diretor em 30/09/2002, mas procedeu o registro na JU-CESP somente em 10/12/2003. Embora o registro da renúncia tenha se efetivado extemporaneamente, entendo que o documento de fls. 77 é hábil a comprovar o pedido de demissão em 30/09/2002, tendo em vista que o representante legal da empresa, João Antônio Pinto Junior, assina o recebimento do pedido na mesma data. Além disso, na ficha cadastral constou carta renúncia datada de 30/09/2002 (fls. 82). Portanto, o excipiente, Mário Fernando Tavares, deixou de exercer a gerência em data anterior a dos fatos geradores em cobrança que abrange o período de 12/2002 a 13/2005. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 15/24 e acolho a exceção de pré-executividade de fls. 36/59, para excluir Mário Fernando Tavares do pólo passivo da presente execução. Anotar-se inclusive no SEDI. A exequente arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0013828-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA REGINA CAVAGLIERI FELIPPE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CLAUDIA REGINA CAVAGLIERI FELIPPE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro

extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015595-86.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-58.2001.403.6105 (2001.61.05.004999-3)) MARCELO LUZ DE PAULA REINO(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARCELO LUZ DE PAULA REINO em que visa a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Os autos da execução fiscal nº 00155958620104036105 apensa fo-ram extintos em razão do pagamento do débito pela parte executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal de deu origem aos presentes embargos, assim, não mais se vislumbra a presença do in-teresse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão da Lei n. 9964/00. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013692-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-57.2006.403.6105 (2006.61.05.001444-7)) ANTONIO CAVALHEIRO PARADA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ANTONIO CAVALHEI-RO PARADA, em que sustenta ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Os autos da execução fiscal nº 200661050014447 apensa foram ex-tintos em razão do cancelamento do débito, bem como foi declarada insubsistente a penhora. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal de deu origem aos presentes embargos, bem como foi julgada insubsistente a penhora, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a matéria suscitada nos autos não se trata de matéria própria de embargos de terceiro, bem como a penhora realizada nos autos da execução fiscal, recaiu sobre bem indicado pela parte executada. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014190-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-58.2001.403.6105 (2001.61.05.004999-3)) ALFREDINO FARIAS TEIXEIRA X DAMARES SANTOS TEIXEIRA(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X YELD DESENVOLVIMENTO LINGUISTICO S/C LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA REINO X MARCELO LUZ DE PAULA REINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ALFREDINO FARIAS TEIXEIRA E DAMARES SANTOS TEIXEIRA, em que requerem o levantamento da penhora que recaiu em bem de sua propriedade. Os autos da execução fiscal nº 200161050049993 apensa foram extintos em razão do pagamento do débito, bem como foi declarada insubsistente a penhora. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal de deu o-rigem aos presentes embargos, bem como foi julgada insubsistente a penhora, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Cód-i-go de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que quando da indi-cação do bem penhorado pela Caixa Econômica Federal, este pertencia aos co-executado Marcelo Luz de Paula Reino, conforme documento de fl. 48 da execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requeri-do, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0606724-43.1995.403.6105 (95.0606724-4) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO CODETEC X JOSE CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI X JOSE CARLOS CAMPANA GEREZ(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O co-executado José Carlos Caldeira Borghi Covizzi opõem exceções de pré-executividade em que alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em sua resposta, a parte exeqüente sustenta a legitimidade do exci-piente para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Requer a

inclusão de MDSERVI-CE Agropecuária Ltda. e Laerte de Arruda Correa Junior no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o débito exequendo refere-se a julho/1993. Observo ainda, que o excipiente ocupou o cargo de diretor da empresa executada entre outubro de 1992 e dezembro de 1994. Ou seja: à época do débito o excipiente detinha poderes administração da empresa executada. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária impõe-se por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patri-mônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 262/264. Quanto ao pedido de inclusão no pólo passivo de MDSERVICE Agropecuária Ltda e Laerte de Arruda Correa Junior, indefiro o pedido de inclusão do Sr. Laerte no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que este não detinha poderes de administração à época do fato gerador; defiro o pedido de inclusão de MDSERVICE Agropecuária Ltda, tendo em vista a existência de indícios de ocorrência da hipótese prevista no artigo 133 do CTN. SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, pe-nhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0609896-85.1998.403.6105 (98.0609896-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARIA HELENA BIGATTO DE SOUZA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de MARIA HELENA BIGATTO DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a

obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017161-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA ME(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

SENTENÇA Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a prescrição do crédito tributário. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inocorrência da prescrição. **DECIDO.** Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo períodos de 02/1996 a 01/1997, cuja declaração foi entregue em 30/05/1997, conforme informações constantes da impugnação. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfaz essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/04/2001, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceu em 30/05/2002, que o despacho de citação foi proferido em 17/04/2001, e que a executada foi citada somente em 09/02/2011, em razão de seu comparecimento espontâneo, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil a exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS MONACO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão. Os co-executados MARISA DA CUNHA MARRI e HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, opõem exceção de pré-executividade de fls. 126/157, em que alegam ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda, bem como a decadência e a prescrição dos créditos tributários em cobro. Requerem a extinção do processo com relação aos co-executados, e se não acatado a extinção pela prescrição quinquenal. Requerem também a condenação da excepta em custas e honorários advocatícios. A empresa executada, às fls. 162/186, opõe exceção de pré-executividade, em que sustenta a decadência e a prescrição dos créditos tributários. Requer a extinção da presente execução fiscal e a condenação da Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios. Em sua resposta, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição do crédito tributário inscrito sob n. 31.041.403-2 e a decadência do crédito tributário inscrito sob n.º 32.468.706-0, em razão da súmula 8 do STF, razão pela qual referidos créditos tributários foram cancelados. Reconhece a decadência de parte dos créditos inscritos sob n.º 32.468.116-0, n.º 32.468.469-0 e n.º 32.468.705-2. Requer o prosseguimento do feito em razão dos créditos tributários remanescentes, e a rejeição da exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar quanto à conclusão de revisão das CDA's, a parte exequente sustenta a perda do objeto das exceções de pré-executividade em relação às CDAS n 31.041.403-2 e 32.468.706-0,

uma vez que referidos créditos tributários foram cancelados; e quanto à CDA n 32.468.708-7, em razão da exclusão dos co-responsáveis de referida inscrição. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva dos ex-cipientes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, não devendo ser responsabilizados apenas quanto ao débito inscrito sob n.º 32.468.78-7. Requereu a substituição das CDAs 32.468.116-0, 32.468.469-0 e 32.468.705-2 em razão do reconhecimento da decadência de parte dos períodos. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o cancelamento com base no art. 26 da lei n 6830/80, dos débitos inscritos sob n 31.041.403-2 e n 32.468.706-0, determino o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às CDAs n 32.400.503-2, 32.468.116-0, 32.468.147-0, 32.468.469-0, 32.468.471-1, 32.468.703-6, 32.468.704-4, 32.468.705-2, 32.468.707-9, 32.468.708-7, 32.468.709-5 e 32.468.711-7. Analisando matéria igualmente alegada nas duas exceções opostas, qual seja, a decadência do crédito tributário, há que se ter em conta que o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, editando mesmo a súmula vinculante n 8 sobre a matéria, que alcança todos os órgãos do Poder Judiciário, prevalecendo assim os prazos de 5 e 5 anos, respectivamente para decadência e prescrição de créditos tributários-previdenciários. Assim, e considerando o reconhecimento jurídico da decadência parcial dos débitos inscritos sob n 32.468.116-0, 32.468.469-0 e 32.468.705-2, defiro a emenda/substituição de referidas CDAs, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n 6.830/80. Todavia, não será o caso de impingir à excepta os ônus sucumbenciais, tendo em a redação expressa nos artigos 2º, parágrafo 8º e 26 da Lei n 6.830/80, que autoriza a substituição da certidão de dívida ativa até a decisão de primeira instância e o cancelamento da inscrição de dívida ativa sem qualquer ônus para as partes. Com relação às certidões de dívida ativa remanescentes, passo a analisar as alegações trazidas nas exceções de pré-executividade. DECADÊNCIA Os créditos em cobro poderiam ter sido lançados nos períodos de 01/93 a 03/98. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando a data mais remota em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, qual seja janeiro de 1993, tem-se como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/1994 e o termo ad quem em 01/01/1999, portanto quando o fisco efetuou as notificações fiscais de lançamento, que se deram na sua totalidade, no ano de 1998, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRO-VÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 4. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 5. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). PRESCRIÇÃO Cumpre salientar que a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os

casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário mais remoto, em razão da apresentação de impugnação, ocorreu em 28/08/1998, data da notificação do contribuinte da decisão proferida em última instância administrativa, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Todavia, conforme consta da impugnação, a empresa executada, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, aderiu ao REFIS, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1.** Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. **2.** Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. **3.** Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida em 27/4/2000, quando da concessão do parcelamento, ocasião em que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa. Somente quando excluída a executada do parcelamento, em 1/10/2003, o crédito tributário passou a ser exigível e o prazo de prescrição reiniciou-se. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1.** Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. **2.** Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 28/06/2005, portanto, após a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que o despacho ordenando a citação do executado, em 28/06/2005, logrou interromper, desta forma, a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o prazo prescricional, referente ao crédito tributário mais remoto, venceria em 01/10/2008, e que o despacho de citação foi proferido em 28/06/2005, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. **ILEGITIMIDADE PASSIVA** Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados MARI-SA DA CUNHA MARRI e HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, observo que a parte exequente requereu a substituição da CDA n. 32.468.708-7, em razão da exclusão dos excipientes de referida CDA. Com relação às demais CDAs, tem-se que da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. **2.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). **3.** De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. **4.** O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. **5.** Precedentes desta Corte Superior. **6.** Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Destarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o

simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Assim, não restou comprovado que não exerciam poderes de gerência ou administração. Portanto, correta a inclusão dos excipientes no pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, cancelamento dos débitos inscritos sob n.º 31.041.403-2 e n.º 32.468.706-0 e substituição das CDAs n.º 32.468.116-0, n.º 32.468.469-0, n.º 32.468.705-2 e n.º 32.468.708-7. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-57.2006.403.6105 (2006.61.05.001444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO FOX LTDA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO FOX LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 76 Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensados. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)
Vistos em decisão Recebo a conclusão retro. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença que extinguiu a execução fiscal. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando a existência de omissão na sentença de fls. 45, ao argumento de que reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não foram fixados honorários advocatícios. Decido. Assiste razão à embargante, pois verifico a existência de omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios na sentença que julgou extinta a execução fiscal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da sentença de fls. 45 passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente execução. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Observo ainda, que não foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 11 e 34. Assim proceda-se ao levantamento dos referidos depósitos, em favor da executada. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. P.R.R.I.

0004922-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SATORU KUDEKEN-ME(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)
Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte exequente em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de ponto omissivo quanto à redução dos encargos previstos no Decreto-lei n.º 1025/69 para 10% em razão de sucumbência recíproca, ao argumento de que referido encargo não deveria ter sido reduzido uma vez que decaiu em parte mínima. Decido. Assiste razão à embargante, pois verifico que a parte exequente decaiu em parte mínima, e assim, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, a parte executada responderá, por inteiro, pelas despesas e nos honorários. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que o dispositivo da decisão de fls. 138/139º passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados até 15/05/2001, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito

remanescente. A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença. Tendo em vista que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido da exceção de pré-executividade, a parte executada responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores remanescentes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Mantenho íntegras as demais disposições da decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018464-19.2009.403.6182 (2009.61.82.018464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de ponto omissivo quanto à alegação de pagamento. Decido. Analisando-se as alegações da excipiente, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da decisão tendo em vista o que consta do 2º e do 3º parágrafos de fl.100. Ademais as alegações trazidas pela excipiente demandam dilação probatória, uma vez que os elementos constantes dos autos, não são suficientes para elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. A excipiente pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. Mas a excipiente não pode, pelas razões expostas, acobimá-la de omissa, contraditória ou obscura. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via oral eleita. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inexistindo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução.

0004973-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUCIMAR OLIVEIRA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-68.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO DE GASPERI MELO Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de THIAGO DE GASPERI MELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 33). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015601-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015609-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015609-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000671-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000750-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015624-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000751-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015854-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000835-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000835-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013990-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VISA O CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR E SP077503 - CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO E SP240834 - LARIZE MAURICIO PIRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 159,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas

remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008065-46.2001.403.6105 (2001.61.05.008065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017868-24.1999.403.6105 (1999.61.05.017868-1)) ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS)

Fls. 112/114: Indefiro tendo em vista que a questão referente ao depósito será resolvida nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.017868-1. Não havendo verba honorária a ser discutida nesses embargos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009605-32.2001.403.6105 (2001.61.05.009605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015748-08.1999.403.6105 (1999.61.05.015748-3)) UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008847-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013750-05.1999.403.6105 (1999.61.05.013750-2)) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS E SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 114 e 117 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.0013750-2 certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se, apenas, que eventual execução de verba honorária em favor do exequente deverá ser requerida na execução fiscal principal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-48.2006.403.6105 (2006.61.05.002434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-04.2005.403.6105 (2005.61.05.008104-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP130334 - ROBERTO MARTINS GRANJA)

Defiro a devolução do prazo requerido pelo embargado. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/174, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.008104-3, certificando-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003289-61.2005.403.6105 (2005.61.05.003289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 209/211: Indefiro. Conforme consulta a sentença já transitada em julgado (fls. 198), a extinção se deu por pagamento de débito declarado pelo contribuinte e pago somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Assim, cumpra a secretaria o determinado no item 2 de fls. 208, oficiando-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa das custas processuais apuradas e não pagas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015866-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000297-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015487-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000307-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000307-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015597-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000554-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000649-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000672-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015569-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015569-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000673-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015465-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, intime-se o requerente a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo o requerente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 88. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0609739-15.1998.403.6105 (98.0609739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614167-74.1997.403.6105 (97.0614167-7)) TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, intime-se o requerente a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo o requerente providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 49. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602037-86.1996.403.6105 (96.0602037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009412-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009412-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO ANTONIO LARANJEIRA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010704-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010704-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DONIZETTI SENERINI

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0014648-66.2009.403.6105 (2009.61.05.014648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA)

Intime-se o requerido a efetuar o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo

14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Intime-se o requerido, ainda, a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se o requerente, ora apelado, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010730-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003757-1)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos periciais apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias cada uma, a começar pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607659-78.1998.403.6105 (98.0607659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP177692 - ADRIANA REGINA DE PIZA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0013100-21.2000.403.6105 (2000.61.05.013100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Tendo em vista as arguições e documentos aduzidos pela exequente (fls. 80/84), determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as

informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Intime-se. Cumpra-se.

0004091-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Junte-se. Reconsidero a decisão de fls. 83 para suspender a expedição do mandado de penhora. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int. 11/05/11.

0001348-47.2003.403.6105 (2003.61.05.001348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LUIS OSCAR NADER

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0005560-14.2003.403.6105 (2003.61.05.005560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0005665-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA E SP046301 - LORACY PINTO GASPAS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 98/105, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0011439-89.2009.403.6105 (2009.61.05.011439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Recebo a manifestação de fls. 52/66 como simples petição, uma vez que a parte executada pretende com ela discutir a regularidade e a persistência da penhora, tendo em vista a alegada adesão em parcelamento.Desta feita, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001083-40.2006.403.6105 (2006.61.05.001083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013849-38.2000.403.6105 (2000.61.05.013849-3)) DOMINGOS ANOLFI-ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Indefiro o requerido às fls. 35/36 uma vez que este não é o meio cabível para impugnar a sentença proferida às fls. 32. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.013849-3, certificando-se. Por fim, remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010729-74.2006.403.6105 (2006.61.05.010729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009055-6)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 254, encaminhando-se os autos à Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-71.1999.403.6105 (1999.61.05.000767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600604-13.1997.403.6105 (97.0600604-4)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SONIA DA ROCHA BRITO GERIN(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 140: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos exequentes conforme requerido. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes se o valor depositado pela Caixa Econômica Federal é suficiente para a garantia do débito. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613633-96.1998.403.6105 (98.0613633-0)) BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A-MASSA FAL(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se o exequente quanto à satisfação do débito exequendo no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2940

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI)

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Aceito a conclusão. Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando, além do perito oficial já nomeado à fl. 171, Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5061052739, com domicílio na Rua Synésio Siqueira, 111, casa 36, Condomínio Porto Ville Galleria, Campinas/SP, CEP 13091-705, telefone (019) 3207-1487, os Srs. Peritos César Augusto Bragada, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224 e o Sr. Marcelo Machado Leão, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo 543, ap 43. Piracicaba-SP, telefone: - 19-34345622 (55) - 19-97060495 Nextel: 55*85*1868. Intimem-se os Srs. Peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, restando prejudicada a estimativa de honorários apresentadas às fls. 184/188 pelo Sr. Christian Gueratto Lovato. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentadas pelos Srs. Peritos. Int. CERTIDÃO DE FL. 232: Fls. 217/231. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Fls. 118/119: Defiro a devolução de prazo para o expropriado se manifestar acerca do despacho de fls. 116. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015513-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015513-7) - MARIA ANGELICA CASTRO REIS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da intenção expressa às fls. 162 da CEF em eventual composição, apresente a CEF a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0008734-21.2009.403.6105 (2009.61.05.008734-8) - ELZA CASELLA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Defiro a exclusão requerida a fl. 186. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, bem como para o cumprimento do despacho de fl. 185. Intime-se a CEF para que complemente a contestação, se assim desejar. Int.

0010413-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010413-9) - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor, sob nº 519.375.286-8. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e para eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0011509-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011509-5) - ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Folhas 161/165: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO
Fls. 80/93. Dê-se vista à autora acerca do retorno da Carta Precatória 224/10 expedida nestes autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os réus, na pessoa da Defensora Pública da União, acerca da decisão de fls. 71/72 e deste despacho. Int.

0005611-78.2010.403.6105 - CLEUSA PENTEADO VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 186v./188v. pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para que traga cópia do inteiro teor do processo administrativo NB nº 101.596.863-2, promovido pela parte autora, dentro do prazo de dez dias. Intimem-se.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/96: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas dos autores. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0012494-41.2010.403.6105 - WILMA DE MENDONCA ZANATTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013614-22.2010.403.6105 - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca de seu interesse em compor-se nos termos do art. 331 do C.P.C., venham conclusos para sentença. Int.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do INSS acerca de seu interesse em compor-se nos termos do art. 331 do C.P.C., venham conclusos para sentença. Int.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a agravada (Gilmar da Silva) acerca do Agravo Retido nº 0004597-07.2011.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo autor. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 196/197. Int.

0017475-16.2010.403.6105 - OTALINO DAMACENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende O recálculo do benefício considerando os valores recolhidos posteriormente ao benefício já concedido, com uma nova RMI. A apuração destes valores dependem de parâmetros que só serão sabidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das provas requeridas pelo autor, a juntada do processo administrativo já foi realizado e a juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Diante da ausência de pedido de outras provas a produzir dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000763-14.2011.403.6105 - INACIO MALAQUIAS DO AMARAL X CELSO MALAQUIAS DO AMARAL X ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. 152/158 como emenda a inicial. Diante da informação de que o novo valor atribuído a causa corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor Esmeraldo Malaquias do Amaral, devem os autores requerer a exclusão dos demais ou alternativamente o desmembramento do feito para que se possa remeter ao Juizado Especial

Federal, uma vez que a competência deste é absoluta em razão do valor da causa. Assim, deverão os autores requererem o prosseguimento do feito nesta Justiça Federal somente em relação ao autor Esmeraldo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação para remessa ao SEDI será feita posteriormente. Int.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS (SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 76/81, são entendidos como inexistentes. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS LUCIO TRANCHE ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 15.12.2009, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 219/234. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FONTANETTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARNALDO FONTANETTI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 24.05.2006, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Alega que possui vínculo em carteira profissional do período pleiteado na inicial e que são infundadas as alegações do réu de que os vínculos suprimidos na contagem do tempo de serviço não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sustenta perfazer o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 199/204. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da existência dos vínculos referentes aos períodos de 01.12.60 a 30.04.64, de 20.07.64 a 18.08.67, de 19.09.67 a 15.02.70 e de 16.02.70 a 30.09.74, uma vez que não se encontram cadastrados no CNIS, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA (SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por IRINEU VIEIRA GANGA e ANA ALICE PINTO GANGA, em face de MARILDA APARECIDA SONCIM e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para determinar aos réus que arquem com o pagamento de todos os encargos locatícios de um imóvel residencial até o final da lide; b) seja deferida a imediata suspensão dos pagamentos do financiamento imobiliário pactuado com a CEF; c) seja a ré compelida a não negatar o nome dos autores; d) seja arrestado bens da primeira requerida a fim de satisfazer o crédito exequendo. No mérito, pretendem a rescisão contratual com a devolução de todos os valores pagos, a cobertura pelos danos patrimoniais sofridos pelas mesmas, bem assim a indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/166. Inicialmente o feito foi distribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas (fl. 168). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl.

172. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 179/202, acompanhada dos documentos de fls. 203/245. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte e legitimidade da seguradora para figurar no pólo passivo da ação; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros e inépcia da inicial. No mérito alega decadência e prescrição do direito almejado, rechaçando as alegações da parte autora e pugnano ao final pela improcedência da demanda. A ré Marilda Aparecida Soncim apresentou contestação à fl. 248/258, acompanhada dos documentos de fls. 259/320. **DECISÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Da inépcia da inicial Sustenta a ré a inépcia da inicial ao fundamento de que os autores não pedem em momento a rescisão do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Ao contrário do alegado pela CEF, a parte autora formulou pedido de rescisão contratual em relação à segunda requerida, conforme item a da f. 27. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Da sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo No que concerne a ilegitimidade de parte articulada pela ré Caixa Econômica Federal, observo que tal pressuposto processual é aferível de acordo com o que estiver afirmado pela parte autora na sua inicial in statu assertionis. Assim, a efetiva prova de que não havia responsabilidade da ré em relação à pretensão deduzida em juízo culminará no julgamento de rejeição do pedido e não de extinção sem julgamento do mérito. Rejeito a preliminar suscitada. Do litisconsórcio passivo necessário da Seguradora Caixa Seguros S/A Estabelece o Código de Processo Civil, quanto ao litisconsórcio passivo necessário: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. **Parágrafo único.** O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Pois bem. No caso sob exame, as pretensões dos autores em relação a todos os réus não implicam, necessariamente, que a sentença terá de ser a mesma para todos. Pode-se, por exemplo, ter a procedência do pedido apenas em relação a uns. Donde se conclui que a postulação da CEF de que o litisconsórcio é necessário não merece ser reconhecida. Trata-se de litisconsórcio passivo facultativo. Rejeito a preliminar suscitada. Do pedido de antecipação de tutela Não vislumbro, neste momento processual, obrigação, quer contratual, quer extracontratual dos réus arcarem com aluguel de outro imóvel aos autores. No contrato, não há esta previsão. Tampouco há prova inequívoca, de obrigação contratual ou extracontratual dos demandados ao pagamento pretendido pelos autores. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento firmado entre os autores e a CEF, tendo em vista não estar comprovado nesta via sumária a responsabilidade da CEF pelos vícios no imóvel alegados pelos autores. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores se manifestarem sobre as contestações apresentadas, bem como às partes para que informem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0004421-46.2011.403.6105 - OLICIO BRITO DE JESUS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/104.087.377-1) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral. Argumenta que teve o benefício concedido em 27.08.1996 (DIB), na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 53/69. **DECIDIDO** O ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Não se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004422-31.2011.403.6105 - RAQUEL BALLESTEROS (SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora pede antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB: 21/148.551.024-1 e que a mesma seja mantida até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. Afirma que hoje conta com 21 anos, é estudante do primeiro ano do curso de Ciências Biológicas da UNIP, não possuiu qualquer outro rendimento que lhe

garanta sua sobrevivência e que necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Juntou documentos às fls. 12/32. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 39/46. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. É que, diferentemente do alegado na inicial, a idade limite para recebimento do benefício previdenciário pelos filhos é de 21 anos conforme dispõe o inciso II, do 2º do art. 77 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004636-22.2011.403.6105 - JOSE MARIA LUSNE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afastou a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0020733-18.2007.403.6306 e 0022144-14.2007.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 34/35, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: a) junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais e, b) justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Int.

0004963-64.2011.403.6105 - ANTONIO LAZARO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração atual. Após cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005026-89.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA ALENCAR (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MANOEL DE SOUZA ALENCAR, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré a restituir o valor do Imposto de Renda devido ao autor. Foi dado à causa o valor de R\$-8.626,65. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Campo Limpo Paulista/SP, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-findo e nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 98/104: aguarde-se a devolução da carta precatória. Folhas 105: defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2956

MANDADO DE SEGURANCA

0003437-62.2011.403.6105 - DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI E SP284769 - LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO Tendo em vista petição juntada às fls. 819/822, oficie-se o Banco do Brasil, por meio de fax-símile, para que informe a este Juízo se cumpriu a decisão liminar, incluindo a impetrante no seu sistema e informe dados de acesso, designação de data e hora da disputa de preços para participação da impetrante. Int.

0003660-15.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por JOSÉ ROBERTO GONGORA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Diz o impetrante que a referida autoridade fiscal lhe exigirá o recolhimento do IPI sobre um veículo novo (Marca BMW, Modelo X6 325i, ano de fabricação 2011) que está sendo importado dos Estados Unidos da América, conforme indicado na invoice que instrui a inicial, argumentando que tal incidência é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. A autoridade impetrada prestou informações e sustentou a legalidade da incidência do IPI e, na mesma assentada, informou que o veículo já se encontra em território nacional aguardando providências do importador. É o relatório bastante. Meu entendimento coincide integralmente com a interpretação adotada pelo Fisco, pelos exatos fundamentos invocados pela autoridade coatora, especialmente o desequilíbrio que pode advir de tal desoneração entre produtores brasileiros e estrangeiros. Todavia, em termos do direito positivado, assim entendido aquele que deve ser observado por todos porque assentado pelas Cortes Superiores (STF e STJ), o entendimento deste Magistrado não é o dominante, razão pela qual não haverá de ser adotado no presente caso, sob pena de vingar a insegurança jurídica. Ante o exposto, perfilhando a linha de entendimento adotada pelo eg. STF no RE n. 501.773-7/SP, segundo o qual não incide o IPI em veículo importado por pessoa física e que for destinado ao uso próprio, defiro a liminar requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPI exigido pela Alfândega, permitindo que o impetrante-interessado, mediante o recolhimento dos demais tributos e emolumentos devidos, efetue o desembaraço aduaneiro. Comunique-se com urgência, por fax-símile, à autoridade impetrada acerca da concessão desta medida liminar. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0004213-62.2011.403.6105 - TECITA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende o deferimento do pedido liminar para que possa realizar o parcelamento de seus débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Relata que enfrentou forte crise financeira em 2008, ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Na fundamentação articula que em razão de dificuldades financeiras pelo qual passou juntamente com tantas outras empresas, durante a crise econômica e financeira que abalou o país, deixou de recolher as referidas contribuições no período de outubro/2008 a dezembro/2010, e que não consegue efetuar o parcelamento, em razão de atos administrativos da Receita Federal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações à fl. 46/56. Aprecio o pedido de liminar formulado. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da suposta inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006 Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006, que serviu de fundamento para exclusão e cuja redação é a seguinte: Seção IIDas Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não vejo inconstitucionalidade na referida regra em face do art. 170, inc. IX, da Constituição Federal, uma que a Constituição não regula como se dará o tratamento favorecido, matéria que deixou aos cuidados do legislador complementar. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise,

não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislador - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do caso concreto O impetrante pede a aplicação da Lei n. 10.522/2002, assegurada a possibilidade de celebrar parcelamento ordinário com o fisco, pretensão que à luz das razões supracitadas, merece guarida. DECISÃO Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0004279-42.2011.403.6105 - LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende seja reconhecido seu direito de parcelar o débito apurado na forma do Simples Nacional, código de receita 3333, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Requer, ainda, seja assegurado o direito da impetrante ser mantida no regime tributário do Simples Nacional. Relata que, por razões alheias a sua vontade, deixou de realizar o pagamento do tributo, que se encontrava parcelado. Informa ter tentado diversas vezes efetuar o parcelamento, contudo, não obteve êxito, tendo em vista a informação de que não existe previsão legal. Informa ter sido excluída do sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional em 31.12.2010, por meio do Ato Declaratório DRF/CPS nº 440902, mas não foi previamente notificada de tal exclusão. Fundamenta sua pretensão na proteção garantida na Constituição às micro e pequenas empresas, através de tratamento favorecido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações à fl. 50/55. Aprecio o pedido de liminar formulado. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tese o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se estendem até hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico à crise, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES, houve uma completa omissão da Fazenda Nacional, que continuou tratando os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise econômica não lhes tivesse atingido. Ocorre in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislar e isto é de sabença geral. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissões dos Poderes Executivo e Legislativo, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demora A opção é feita anualmente e a exclusão da empresa já se dá - conforme se lê no ADE de exclusão - a partir de 1º de janeiro de 2011, daí a existência do perigo da demora. Do caso concreto O impetrante não pede a aplicação da Lei n. 11.941/2009, mas sim que lhe seja assegurada a possibilidade de celebrar parcelamento ordinário com o fisco, pretensão que à luz das razões supracitadas, merece guarida. DECISÃO Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a eficácia do Ato Declaratório Executivo n. 440.902, que excluiu a impetrante LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA do SIMPLES, e para lhe assegurar a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário (60 meses) com a União Federal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005406-15.2011.403.6105 - SUELI APARECIDA ROVE (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005407-97.2011.403.6105 - SUELI APARECIDA JORGE ANARUMA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002384-06.2011.403.6183 - MARIO FLAVIO DA SILVA PEDRAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2 ou, se for o caso, considerada a existência de declaração de fl. 31, requeira os benefícios da Justiça Gratuita;Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3023

MONITORIA

0009657-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELO ANDREOTTI NETO(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA)

Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 137/138) manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Intimem-se.

0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 16 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 16 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003164-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELIDEIA MARIA COLCERNIANI

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 20 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003196-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DA CRUZ MARTINS

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 19 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 225: Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito José Vinícius Abrão, Engenheiro de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho, para sua realização.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para análise dos quesitos apresentados e eventual formulação de quesitos pelo Juízo.Intimem-se.

0005296-50.2010.403.6105 - NADIR CONCEICAO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP060759 - SOLANGE

MARIA MARTINS HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0013545-87.2010.403.6105 - ANA LUIZA ABRAMIDES SIGRIST(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 86: Indefiro, vez que o valor da causa deve ser aferido nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil.Assim, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação. Int.

0016332-89.2010.403.6105 - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016335-44.2010.403.6105 - WILSON COQUETTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 50/55: Mantenho a decisão de fls. 41/43, por seus próprios fundamentos.Int.

0016338-96.2010.403.6105 - IVO FRANCOZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016346-73.2010.403.6105 - BENEDITO ADAO RICARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000107-57.2011.403.6105 - IVAN MAZIVIERO DE OLIVEIRA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 55/63. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0002812-28.2011.403.6105 - ALIRIO BILORIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 53. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, em face do que consta do pedido (fls. 22 - letra a), emendando-o, se o caso.Intime-se.

0003249-69.2011.403.6105 - HERMINIA COMBINATO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da autora NB 154.601.631-4.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002874-73.2008.403.6105 (2008.61.05.002874-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO

OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Vistos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 49/55.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012485-6) - ANA ALVES SANTANA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cuida-se de execução de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder benefício de auxílio doença ao autor, bem como ao pagamento de parcelas em atraso, e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 181/186 e do acórdão de fls. 217/219.A AADJ de Campinas informou à fl. 234 que o benefício de auxílio doença foi implantado, e o INSS às fls. 245/251 apresentou cálculos dos valores que entende como devidos, e dos quais a exequente foi intimada.Diante da concordância da exequente com os valores apresentados pelo INSS (fls. 255/256), determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 261/262. É o relatório. Fundamento e decido.Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pela exequente e seu patrono, dos valores devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de fls. 269 e 271, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0) - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 69/72, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, nos saldos de cadernetas de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal efetuou os depósitos judiciais de fls. 81 e 87, valores dos quais os exequentes discordaram, apresentando os cálculos de fls. 95/108. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC a efetuar a complementação do pagamento, a executada garantiu o juízo (fl. 112) e impugnou os cálculos dos exequentes (fl. 113). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor correto da condenação.Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria de fls. 123/126, as partes concordaram com o valor apurado (fls. 129 e 130), tendo a executada requerido o levantamento da importância depositada a maior.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, acolho os cálculos da Contadoria, sendo de se ressaltar que não foram impugnados pelas partes.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 69/72, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador às fls. 123/126, sendo um para a parte autora, referente à guia de fl. 81, outro para a advogada Liliam de Oliveira Almeida Lacerda, OAB/SP 250.470, referente à guia de fl. 87(honorários advocatícios), e outro em nome da CEF, do valor constante da guia de fl. 112, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3025

MONITORIA

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 55.Intimem-se.

0000030-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTERO DE CASTRO

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 29.Intimem-se.

0003517-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABIGAIL PRADO DE SOUZA

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 18 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003520-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 16 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003521-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BATISTA DA SILVA

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 16 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009447-11.2000.403.6105 (2000.61.05.009447-7) - ROBERTO ELIAS CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 234/235: Manifeste-se o autor quanto às informações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 232.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 232: Vistos..Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se

0006074-93.2005.403.6105 (2005.61.05.006074-0) - SOLANGE APARECIDA LAURINDO X MARIA LEONINA PEREIRA DA SILVA X JULIO INES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO X MARCOS APARECIDO BONINI X ALCIDES RODRIGUES MACHADO X MARLI DE OLIVEIRA PEREZ(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A, TELESP (TELEFONICA)(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007789-73.2005.403.6105 (2005.61.05.007789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006403-3)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012595-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012595-2) - UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X ELIZABETH CHRISTINA KASCHEL DA SILVEIRA FRANCO(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X FLAVIA DA SILVEIRA FRANCO GELLERT X RUDOLF GELLERT JUNIOR X FERUK MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X IVANY CESCHI MENDELECK(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X WALDEMAR RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LUCIA PARACURCIO RODRIGUES(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X LILIAN SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X NEDER SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X JULIANA SIGNORELLI ASTOLFI SEMEGHINI X ULISSES SORE X MARA SANDRA ARCOLINI GARCIA SORE X MARIO BERTUZZO X MARIA ANGELA DE TULLIO BERTUZZO X ADILSON BRAZ FERREIRA X IZABEL BRAZ FERREIRA X SERGIO LUIS BATTAGLIN X MARIA DA GLORIA FERES BATTAGLIN X RENE WRANY X ROSEMARI APARECIDA URBANO WRANY X GILBERTO PINTO DOS SANTOS X ZILDA SHIRLEI REZENDE DOS SANTOS X ARTHUR VITOR ERTHAL MONNERAT X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINE MONNERAT X JOSE AUGUSTO ROSARIO RODRIGUES X CLENE REIS RODRIGUES X PEDRO HELIO MAZARINI SILVEIRA X ELIANA REGINA HERNANDES SILVEIRA X EDUARDO CARCHEDI LUCCAS X REGINA MARIA POMPEU LUCCAS X MANOEL LUIZ MARTINI PEREIRA X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X WALDIR GOMES X TEREZINHA AZZI GOMES X JOAO ANTONIO SIGNORELLI X AMALIA DALLMOLIN SIGNORELLI X WESLEY ROBERTO BATTAGIN X

LOIDE VALLIN PEDROSO HOSSRI X GEORGE CARCHEDI LUCCAS X JANE JULIENTA SIGNORELLI LUCCAS X PAULO FRANCISCO NARDINI X MARIA DE LOURDES ROCHINHA GASPARD NARDINI X MARKUS NYDEGGER X SANDRA MACANSOLA NYDEGGER X AMAURI ANTONIO RAMOS X TANIA MARA RANUCCI RAMOS X JOAO ANTONIO SIGNORELLI JUNIOR X HAIDEE ZENILDE RANUCCI SIGNORELLI X YUTAKA OKADA X MARIA DE LOURDES TIEGO KIMURA OKADA X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X MARCIA AZEVEDO X NORBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104993 - ADRIANA DUARTE GALVAO DE FRANCA) X WASHINGTON LUIS PEREIRA LEAL X EDSON PEREIRA BUENO LEAL X SONIA MARIA DIAS LEAL X SUELY CLOTILDE PORTO X JOSE ROBERTO PORTO X TANIA MARA CARDOSO X JOAO LUIZ CARDOSO X MARCELO TRAD SEVA X ROSANA MARIA MARGARA SEVA X JULIO RICARDO ALBERTIN X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X JOSE DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) Vistos. Ante a ausência de requerimentos, remetam-se aos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Vistos. Fls. 161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012126-32.2010.403.6105 - DOMINGOS RONCHI SASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0013197-69.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIEROBAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0016362-27.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE ROSSATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016369-19.2010.403.6105 - WENCESLAU DIAS DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se à parte contrária, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016785-84.2010.403.6105 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 82/94: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0001894-24.2011.403.6105 - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação aos processos nº 0002627-19.2004.4036304 e 0008730-81.2009.403.6105. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 047.846.057-0. Int.

0003362-23.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO TRAVISANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 1.350,25 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 22.954,25 (R\$ 1.350,25 x 12 vincendas+5 vencidas). Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para

apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0003365-75.2011.403.6105 - RAMIRO TADEU BATISTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor do benefício mensal pretendido deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 972,61 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 22.370,03 (R\$ 972,61 x 12 vincendas+11 vencidas).Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 23.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006403-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006403-3) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606903-06.1997.403.6105 (97.0606903-8) - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA

Vistos.Fls. 362/363: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 99/104, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exeqüente, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos em favor da União Federal, de acordo com o requerido pelo i. Procurador da Fazenda Nacional, sob o código da receita 4234, comprovando-a nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 113/117: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.Após, venham conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016297-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERMELINDO FERREIRA MATIAS JUNIOR X SANDRA APARECIDA ELEUTERIO MATIAS

Vistos.Verifico que os réus requereram os benefícios da justiça gratuita quando da apresentação da contestação (fls. 33/40) pedido implicitamente deferido na sentença (fls. 83/86).Recebo a apelação dos réus no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à parte da Sentença que confirma a liminar. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 3028

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Fls. 144/148 e 150 - Considerando a petição da União Federal (fls. 144/148) que informa já ter efetuado pesquisa de endereço do réu na base de dados da Receita Federa (WebService) e do Ministério da Justiça (INFOSEG), defiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e a realização da consulta do endereço do réu através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda a referida pesquisa, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

MONITORIA

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Fl. 49 - Defiro. Cite-se a ré Magnuscolor Grafica Ltda, na pessoa de sua representante legal, Diana Pereira Marques, no endereço informado à fl. 49, nos mesmos termos do despacho de fl. 34.

0001026-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Vista à autora da petição de fls. 28/30. Designo audiência de tentativa de conciliação para se realizar no dia 14 de junho de 2011, às 15:30 hs. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003802-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3)) LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Compulsando os autos verifico que, antes da publicação do despacho de fl. 258 houve a sua reconsideração pela decisão de fl. 263, para regularização da representação processual dos autores, a qual foi cumprida pela petição de fl. 266. Assim, recebo a apelação dos autores de fls. 235/244, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Ante a ocorrência de preclusão consumativa, desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 245/255, devendo ser retirado pelo Dr. Márcio Barros da Conceição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação desta decisão, exclua-se do sistema processual os nomes dos i. advogados, Dr. Márcio Barros da Conceição, OAB/SP 219.209 e Dr. João Benedito da Silva Junior, OAB/SP 175.292, tendo em vista que doravante a condução do processo se dará por meio das patronas indicadas na petição de fl. 266. Após, o decurso do prazo de manifestação da parte contrária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Fls. 742/764 e 765/781: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o rol apresentado às fls. 118/119. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado de intimação. Intimem-se.

0007068-48.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o rol apresentado à fl. 145. Intime-se a testemunha por meio de mandado de intimação. Intimem-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 000.051.045-9.Intimem-se.

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 65/68: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se e officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.549.862-2.Intime-se.

0016734-73.2010.403.6105 - GERALDO DE SOUZA PINTO X PEDRO AUGUSTO X VALDIR ANTONIO BARBI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores a revisão de seus benefícios de aposentadoria, em conformidade com os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças apuradas. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 40.967,32 (quarenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).Em despacho proferido às fls. 59, foi determinado aos autores que procedessem à emenda da petição inicial para atribuir à causa valor que refletisse o benefício patrimonial almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Salientou-se, naquela oportunidade, que o autor deveria informar os valores dos benefícios atuais de cada um dos autores e os pretendidos.1,10 Às fls. 63/87, a parte autora informou os salários de benefício pretendidos, bem como os valores devidos a cada um dos autores, requerendo emenda à inicial para que constasse como valor à causa R\$ 44.565,88 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). É o relatório. Decido.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com teto de sessenta salários mínimos. O valor dado à causa de R\$ 44.565,88 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), refere-se à soma do valor da causa individual aferido de cada um dos litisconsortes. O artigo 48 do Código de Processo Civil determina o regime jurídico do litisconsórcio simples: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Portanto, uma vez que os litigantes são considerados distintos, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Neste sentido, há jurisprudência, citada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 36ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 341:Litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça 195/257) Considere-se, ainda, Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 261: No Litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. O Tribunal Federal da 4ª Região, no mesmo sentido decidiu, fixando a competência funcional do Juizado Especial Federal:Ação Ordinária. Litisconsórcio Ativo. Valor da causa por autor para o a fim de se fixar a competência do juizado especial federal. Lei nº10.259/2001. (...) Havendo litisconsórcio ativo, deverá haver a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, estabelecendo-se, então, a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles. (Apelação Cível Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: Segunda Turma, Juiz relator Dirceu de Almeida Soares. Data da decisão: 19/04/2005)Agravo de Instrumento. Tributário. Competência. Juizado Especial Federal. Valor da Causa. Litisconsórcio Ativo Facultativo Simples. Valor Individualizado. O valor dado à causa em ação ordinária, proposta sob litisconsórcio ativo facultativo simples, deve ser individualizado para fins de determinação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. (Agravo de Instrumento 234746 Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma, Juiz relator Álvaro Eduardo Junqueira. Data da decisão: 24/11/2004)No caso em exame, o valor individual é de R\$ 11.660,47, para o autor Geraldo de Souza Pinto; R\$ 16.453,27 para o autor Valdir Antonio Barbi, e R\$ 16.452,14 para o autor Pedro Augusto, consoante planilhas apresentadas às fls. 65/85, ajustando-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Os autores se enquadram na situação mencionada, razão pela qual falece competência a este Juízo para processamento da ação, impondo-se o encaminhamento do feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.Por estas razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição, por ser aquele Juízo competente para processamento do presente feito.Int.

0016822-14.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO ZAMAI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 101/103: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 44.272,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, para anotação.Verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que nestes autos o autor pleiteia auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, mais danos morais, a partir de 13/08/2010.Defiro a perícia médica requerida na especialidade neurologia, e nomeio o Dr. Nevair Roberti Gallani, para sua realização, no dia 27/05/2011, às 14 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 785, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP, devendo o perito judicial

apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000320-63.2011.403.6105 - DEMETRIUS SIMPLICIO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 100/101: Cite-se. Intime-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 135/136: Cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 144.269.797-8. Intime-se.

0003548-46.2011.403.6105 - RICARDO FERNANDO RIBAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO FERNANDO RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento provisório do benefício de auxílio-doença NB 534.073.936-4 até decisão final desta ação. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do ato/processo administrativo pela adoção da alta programada para cessar o benefício; e, subsidiariamente, o reconhecimento da manutenção da incapacidade laboral do autor; e alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente. Requer ainda, a condenação do réu na indenização de danos morais. Afirma que obteve a concessão do benefício de nº 534.073.936-4, a partir de 28/01/2009, tendo sido este ilegalmente cessado em 31/10/2009, sem realização de perícia médica; que a cessação do benefício por alta programada torna o processo administrativo falho e vicioso, passível de decretação de nulidade. Argumenta que o Requerente mantinha a qualidade de segurado na data de 16/12/2008, oportunidade em que adquiriu a incapacidade laboral ante a perda definitiva da visão de um dos olhos já que exercia a função de motorista. (fls. 19) Alega o autor que a enfermidade, perda da visão de um dos olhos, ainda o incapacita e, no mínimo, remanesce ao Requerente o direito de perceber outro tipo de benefício, no caso o auxílio-acidente..., pois existe limitação para qualquer atividade que possa exercer. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. Verifico do relato da inicial e dos documentos acostados que o benefício nº 534.073.936-4 foi concedido até 31/10/2009 (fl. 34), facultando ao segurado, nos quinze dias finais o requerimento de novo exame pericial mediante pedido de prorrogação. Ora, não há nos autos demonstração de que o autor tenha formulado requerimento nesse sentido. Observo também que o documento de fl. 35, uma vez carente de data de emissão, não se presta a comprovar a condição de saúde do autor de forma a lhe conferir imediatamente o direito ao auxílio-doença pretendido. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade para realização da perícia médica na especialidade de Oftalmologia, a qual designo para o dia 8 de junho de 2011, às 8:30 horas, na Av. Moraes Sales, 1136 - 2º andar - sala 22 - Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Além disso, deve o perito responder a todos os quesitos de forma completa, ainda que com informações redundantes a outras já informadas no laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 534.073.936-4. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO
Vista à exequente da devolução da carta precatória n. 271/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 215. Oficie-

se ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 219/2010 (nosso).Intime-se.

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER
Vistos. Intime-se a credora hipotecária da penhora, conforme despacho de fl. 100, no endereço fornecido à fl. 141.

0006363-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária de fl. 88.Fl. 90 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Recita Federal para que forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos réus, pessoas físicas, tendo em vista que na declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas não consta relação de bens.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 90, considerando o endereço constante à fl. 41.Este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio do veículo descrito à fl. 90/91.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000864-3) - LYDIA SIQUEIRA LIMA X CACILDA CARVALHO LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 190: Desnecessária a apresentação de procuração pelos patronos dos autores, tendo em vista os substabelecimentos, sem reservas, acostados às fls. 183 e 185 dos autos.Assim, recebo a apelação dos autores de fls. 169/178, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após a publicação desta decisão, exclua-se do sistema processual os nomes dos i. advogados, Dr. Márcio Barros da Conceição, OAB/SP 219.209 e Dr. João Benedito da Silva Junior, OAB/SP 175.292, tendo em vista que doravante a condução do processo se dará por meio das patronas indicadas na petição de fl. 189.Após o decurso de prazo de manifestação da parte contrária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015205-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA(SP297096 - CAMILA FERNANDES RAMOS DE MIRANDA)
Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 47, inclua-se o nome da advogada do réu no sistema processual informatizado e publique-se novamente a sentença de fl. 33.Prejudicado o pedido do réu, fl. 35, tendo em vista a prolação de sentença.Intimem-se.Sentença de fls. 33: Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA.Em decisão de fls. 23/24 foi deferida a liminar. Às fls. 27/31, a autora noticiou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo.Recebo o requerimento de fl. 27 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Requise-se a devolução do mandado de citação, intimação e imissão, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 3030

MANDADO DE SEGURANCA

0053403-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053403-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Fl. 223 - Defiro o pedido, oficie-se a autoridade impetrada, para que de cumprimento ao provimento jurisdicional, nos termos em que decidido pelo v. acórdão de fls. 207/213. Após, cumpra-se o ultimo parágrafo do despacho de fl. 220, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria, para manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 288, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 23.515,37 (vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e trinta e sete centavos), em nome do Dr. Thiago Chohfi, OAB/SP 207.899, conforme requerido à fl. 263.Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do montante de R\$ 21.434,26 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e quatro

reais e vinte e seis centavos). Intimem-se.

0007143-87.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013871-47.2010.403.6105 - SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015387-05.2010.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18760-7, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

0018192-28.2010.403.6105 - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18760-7, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para o recorrente providenciar um novo recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, na Caixa Econômica Federal - CEF em conformidade com o artigo 223 caput do provimento supra citado, sob pena de deserção.Intime-se.

0000490-50.2011.403.6003 - ALCIDES LOPES X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ E SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides Lopes, em face do Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, com fundamento na cobrança da diferença de consumo de energia apurada pela impetrada no valor de R\$ 4.416,10 referente a revisão de faturamento mensal, por constatação de irregularidades no medidor de consumo.Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia-MS, por força da decisão de fls. 116/117, foram os autos remetidos para a Justiça Federal, de início para a Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, e em seguida para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuídos para esta Vara Federal.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie:1) o recolhimento de custas processuais, observando, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução n° 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF.2) a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;3) que o i. patrono da causa apresente cópia de sua carteira da

OAB para que seja feito seu cadastramento no Sistema Processual para fins de publicação no Diário da Justiça - Diário Eletrônico da 3ª Região, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimação. Intime-se o i. patrono constituído nos autos mediante expedição de carta de intimação, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço fornecido na inicial. Para que não se alegue prejuízo, mantenha, por ora, a decisão de fls. 42/43, que será reapreciada findo o prazo concedido ao impetrante para regularização do feito. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia deste despacho. Após, à conclusão.

0005305-75.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) proceda ao recolhimento correto de custas processuais, de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF (o recolhimento foi efetivado no Banco do Brasil); 2) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0005306-60.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) proceda ao recolhimento correto de custas processuais, de acordo com as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF (o recolhimento foi efetivado no Banco do Brasil); 2) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; 3) regularize sua representação processual, de forma a atender ao seu contrato social no que se refere à outorga de procuração por assinatura dos dois sócios (Cláusula 9ª, parágrafo segundo); Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-89.2011.403.6105 - ELIZETE APARECIDA GUERINI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por ELIZETE APARECIDA GUERINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 02/12/2010, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, e, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Afirma que desde 2003 passou a ter problemas de saúde e teve que se afastar do mercado de trabalho, passando a gozar do benefício de auxílio-doença; que permaneceu em gozo do benefício por períodos descontínuos de 2003 a 2009, quando este foi cessado indevidamente pelo INSS; que entrou com ação perante o JEF (proc nº 0001264-87.2010.4.03.6303) pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez; que, no entanto, seu pedido foi julgado improcedente; que se encontra acometida de doenças ortopédicas, psiquiátrica e do aparelho digestivo que a impedem de exercer sua atividade laboral. Documentos (fls. 22/117). Em decisão de fls. 127/129, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Por meio da petição de fls. 132/133 a autora requereu a desistência da ação ...em virtude de não ter condições de apresentar documentação completa para a devida comprovação dos fatos e fundamentação dos pedidos. , bem como o desentranhamento da documentação juntada com a inicial. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ante o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 132, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Requisite-se a devolução do mandado de citação e intimação, independentemente de cumprimento. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a Sra. Perita nomeada à fl. 128.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO (SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

CERTIDÃO Ciência à executada da expedição do alvará de levantamento em seu favor, de nº 55/2011, expedido em 11/05/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Intimem-se.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fixo o valor da causa em R\$ 92.693,00 (1.853,86 x 50 prestações). Ao SEDI, para anotação.No prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a autora o despacho de fl. 40, recolhendo as custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que foram novamente recolhidas em instituição financeira diversa, ou requeira o que de direito, tendo em vista a apresentação da declaração de hipossuficiência à fl. 09.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2009

DESAPROPRIACAO

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI E SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 19, quadra 11, com área de 250 m2, do Jardim Cidade Universitária, havido pela transcrição nº 103.139, livro 3-BI, fl. 262, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos.À fl. 50, foi comprovado o depósito de R\$ 5.409,50 (cinco mil e quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos).Às fls. 68/76, Daniel Silvestre de Oliveira requereu o levantamento do valor depositado, informando que seu irmão, Paulo Sérgio de Oliveira, RG nº 16.330.971-1, CPF nº 025.096.238-18, filho de Domingos Silvestre de Oliveira, havia falecido em 27/08/2003.Às fls. 92/95, informou Daniel Silvestre de Oliveira que seu falecido irmão deixara outra herdeira, requerendo, então, a expedição de 02 (dois) Alvarás de Levantamento.À fl. 99, foi proferido o r. despacho que determinou a intimação de Daniel Silvestre de Oliveira a apresentar cópias das certidões de óbito de seus pais, bem documento que comprovasse que seu irmão Paulo Sérgio de Oliveira residia em Santa Branca no ano de 1975.À fl. 107, Daniel Silvestre de Oliveira requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Às fls. 126/127, foi juntada aos autos cópia da escritura de compra e venda do imóvel objeto do feito, em que consta que, em 27/08/1975, Paulo Sérgio de Oliveira, brasileiro, à época solteiro, menor impúbere e estudante, representado por seu pai Benedito de Oliveira Filho, domiciliado em Santa Branca/SP, adquiriu o referido imóvel.Às fls. 138/146, Paulo Sérgio de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 12.830.592-7, CPF nº 019.414.278-71, residente na cidade de Santa Branca, filho de Benedito de Oliveira Filho, apresentou contestação, discordando do valor oferecido pela parte expropriante.É o relatório. Decido.Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 52); foram editados os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e nº 15.503/2006, que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos; foram juntados o termo de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/22), o laudo de avaliação (fls. 24/28 e 31), a planta do imóvel expropriado (fl. 30) e a certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fl. 60).Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 19, quadra 11, com área de 250 m2, do

Jardim Cidade Universitária, havido pela transcrição nº 103.139, livro 3-BI, fl. 262, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Intime-se o Sr. Daniel Silvestre de Oliveira, através de seu advogado, a se manifestar acerca da manifestação de fls. 138/146. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-87.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso-prévio indenizado. Procuração e documentos, fls. 16/1.336 e 1.362/1.373. Custas, fl. 1.337. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 1374. Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento para o qual foi dado provimento, fls. 1417/1422. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 1383/1386), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. Réplica fls. 1403/1414. É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cálculo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. Na hipótese de aviso prévio indenizado em rompimento de contratos de trabalho, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme a decisão de fls. 1417/1422 e os acórdãos colacionados na referida decisão. Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE,**

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC).(AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 /MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar seguro obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente.(AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010)Por todo o exposto e, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (16/12/2010, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), acolho, parcialmente, a preliminar arguida pela União e reconheço o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus ex-empregados a título de aviso prévio indenizado no período, tese dos 5 mais 5, de 16/12/2000 a 09/06/2005 (fato gerador) e relativo aos fatos geradores a partir de 16/12/2005, restando prescritos os recolhimentos do período 10/06/2005 a 15/12/2005 (fatos geradores posteriores à Lei 118/2005 (tese 5 anos).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Declarar a

inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas, pela autora, a título de aviso prévio indenizado.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, na forma e períodos acima explicitados, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação.Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré no pagamento das custas judiciais, em reembolso, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018255-53.2010.403.6105 - NILO DE PAULA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Nilo de Paula Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja incluído em sua contagem de tempo de serviço o período em que exerceu atividade rural (08/02/1966 a 18/06/1972) e para que seja convertido o período exercido em condições especiais (04/10/1990 a 23/02/2000) em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2000). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/43.Citada, fl. 51, a parte ré ofereceu contestação, fls. 53/245, em que argumenta que não há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural em todo o período requerido, aduzindo que o documento mais antigo constante dos autos em nome do autor refere-se ao ano de 1971. Em relação ao período especial, alega que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação de que esteve o autor exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente e que foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual. Alega também a impossibilidade de conversão do período especial em tempo comum a partir de 28/05/1998.A parte autora apresentou réplica, fls. 251/264.As partes não especificaram as provas que pretendiam produzir, apesar de intimadas a fazê-lo.É o relatório. Decido.Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu, até a data do requerimento administrativo (23/02/2002), 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, reconhecendo como especial o período de 04/10/1990 a 05/03/1997, fls. 228/230 e 240/244, tratando-se de período incontroverso.Do exercício de atividade ruralQuanto ao trabalho rural, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos:Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo a todo período equivalente à carência do benefício.No entanto, no presente feito, o autor não logrou êxito em comprovar que teria se dedicado às lides rurais entre 08/02/1966 e 18/06/1972.Apresenta o autor, à fl. 37, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma/MG, em que consta que o imóvel Boa Vista, com área de 04 hectares, 83 ares e 23 centiares pertencia a José Ambrósio de Paula.Consta também dos autos, à fl. 38, relação extraída do Sistema Nacional de Cadastro Rural, em que consta o nome de José Ambrósio de Paula atrelado ao Sítio Boa Vista, com área de 18,6 hectares, sem empregados assalariados. À fl. 39, apresenta o autor cópia de declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato Rural de Palma, em que consta que o autor trabalhava como lavrador, no Sítio Boa Vista, de propriedade de José Ambrósio de Paula, entre 1966 e 1972.ObsERVE-se que referidos documentos não se mostram hábeis à comprovação de exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que a declaração de fl. 39 sequer pode ser admitida como prova testemunhal, vez que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais, além do fato de que o Sindicato foi fundado em 13/12/1970 e seu Presidente declara que o autor trabalhou desde 1966 em atividade rural.Os documentos de fls. 37 e 38, por sua vez, referem-se a suposto empregador do autor, constando, no entanto, à fl. 38, que, no Sítio Boa Vista, não havia empregados assalariados.No documento de fl. 40, por sua vez, subscrito pela Diretora da Escola Estadual Artur Bernardes, consta apenas que o autor estudou no referido estabelecimento no ano de 1970 e que, na ocasião, seu endereço era o Sítio Rochedo.No Certificado de Dispensa de Incorporação, fl. 41, não há menção à atividade profissional do autor.Por fim, à fl. 99, o Delegado do Serviço Militar declara que o autor, quando de seu alistamento, informou residir em zona rural e que exercia, à época, a profissão de lavrador.No entanto, ainda que este último documento possa ser considerado como início de prova material, mostra-se isolado e sequer foi corroborado por prova testemunhal.A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ressalte-se que a parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte.Desse modo, não há como se reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 08/02/1966 a 18/06/1972.Do exercício de atividade especialInicialmente, verifico que o período de 04/10/1990 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, fls. 228/230 e 240/244.Analisando somente o período de 06/03/1997 a 23/02/2000.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e

a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período de 06/03/1997 a 23/02/2000, esteve o autor exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis, conforme documentos de fls. 33/36. Entre 06/03/1997 e 02/07/1998, o autor operava máquinas em indústria metalúrgica, realizando desbaste e acabamento em peças metálicas (fls. 33/34). No período de 03/07/1998 a 23/02/2000, controlava a execução dos programas de produção em todas as fases, desenvolvendo suas atividades em ambiente onde se encontravam instalados diversos tipos de máquinas operatrizes características a uma empresa metalúrgica (fls. 35/36). No entanto, entre 25/09/1998 e 09/10/1998, o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 228), não estando, em princípio, exposto a condições especiais. Como nos períodos de 03/07/1998 a 24/09/1998 e 10/10/1998 a 23/02/2000, esteve o autor exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis, é de se considerar tal período como especial, constando do laudo de fl. 36 que a atividade exercida com exposição ao agente agressivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 03/07/1998 e 24/09/1998 e 10/10/1998 a 23/02/2000 também são enquadrados como exercidos em condições especiais. Da conversão do período especial em comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do

exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) (grifei)Do fator de conversão de tempo especial para comumÉ pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40.Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezzini:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97.(...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500)Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. (...) 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. (...)10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.Portanto, alinhio-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40.Destarte, acrescendo-se ao tempo já reconhecido pelo réu os períodos especiais, aqui reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, na data do requerimento administrativo, 23/02/2000, havia completado 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIASConstrutora Camargo Correa 19/06/1972 22/06/1972 230 4,00 - Prisma Indl/ S/A 06/07/1972 27/07/1972 230 22,00 - Têxtil Assad Abdalla S/A 01/08/1972 30/11/1973 228 480,00 - York S/A Ind/ Com/ 01/12/1973 29/03/1974 229 119,00 - Condomínio Edifício Grupiara 30/03/1974 15/08/1974 229 136,00 - Condomínio Edifício Noruega 16/08/1974 30/11/1975 229 465,00 - Condomínio Edifício Humaitá 01/01/1976 02/09/1977 229 602,00 - Condomínio Edifício Guaraciara 20/09/1977 03/05/1978 230 224,00 - Condomínio Edifício Monte Verde 04/05/1978 15/04/1982 228 1.422,00 - Condomínio Edifício Prudência 01/06/1982 30/12/1983 228 570,00 - Condomínio Edifício Gardênia 01/02/1984 10/05/1984 229

100,00 - Condomínio Edifício Icarai 01/07/1984 31/12/1985 228 541,00 - Condomínio Edifício Joarai 01/01/1986 13/05/1986 230 133,00 - Condomínio Edifício Convívio 01/06/1986 01/10/1990 228 1.561,00 - Eaton Truck Components Ltda 1,4 Esp 04/10/1990 05/03/1997 228 - 3.236,80 Eaton Truck Components Ltda 1,4 Esp 06/03/1997 24/09/1998 228, 230 - 782,60 Tempo em Benefício 25/09/1998 09/10/1998 228 15,00 - Eaton Truck Components Ltda 1,4 Esp 10/10/1998 22/02/2000 228 - 690,20 Correspondente ao número de dias: 6.394,00 4.709,60 Tempo comum / Especial: 17 9 4 13 0 30 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 10 meses 04 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Entretanto, não havia preenchido o requisito etário, 53 anos, vez que, quando do requerimento administrativo, contava com 48 anos de idade. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, apenas para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito à conversão em tempo comum dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 24/09/1998 e de 10/10/1998 a 23/02/2000, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (04/10/1990 a 05/03/1997); b) DECLARAR o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, em 23/02/2000, para efeito de benefício previdenciário. Extingo sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento como especial do período de 04/10/1990 a 05/03/1997, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como especial do período de 25/09/1998 a 09/10/1998 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há custas a serem recolhidas, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001409-24.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIROTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Roberto Giroto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido que os períodos de 01/10/1978 a 31/03/1981, 01/08/1981 a 02/01/1984, 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/11/1986 a 05/04/1989, 02/10/1989 a 26/02/1993, 02/08/1993 a 02/10/2000 e 02/01/2001 a 18/02/2002 foram exercidos em condições especiais e, após a conversão dos referidos períodos em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, pela regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2008). Alternativamente, requer a concessão do benefício mais vantajoso a que fizer jus a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/199. Citada, fl. 209, a parte ré ofereceu contestação, fls. 211/226, argumentando que não restou comprovado que o autor exerceu suas atividades sob condições especiais, de modo habitual e permanente. Às fls. 229 e 232, as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de

serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, para comprovar que esteve exposto a agentes agressivos durante sua jornada de trabalho, apresenta o autor cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/10/1978 a 31/03/1981 (fls. 84/86), 01/08/1981 a 02/01/1984 (fls. 93/95), 01/06/1984 a 31/07/1986 (fls. 102/104), 01/11/1986 a 05/04/1989 (fls. 111/113), 02/10/1989 a 26/02/1993 (fls. 120/122), 02/08/1993 a 02/10/2000 (fls. 129/131) e 02/07/2001 a 18/02/2002 (fls. 138/139). Em todos eles, de maneira idêntica, consta que o autor ocupava o cargo de cortador brochurista, cortando e colocando brochura nas impressões, exposto a gasolina, querosene, restaurador, tintas e revelador, inexistindo informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. Não se mostra possível, no presente caso, o enquadramento como atividade especial devido à categoria profissional do autor. Constatam do item 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 apenas os linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. No item 2.5.8 do Anexo II ao Decreto nº 87.080/79, constam apenas os monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores. Ainda que as atividades desenvolvidas pelo autor tenham sido em indústria gráfica, não há como se concluir que elas estejam abrangidas pelas funções elencadas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, vez que, no PPP, consta que o autor ocupava o cargo de cortador brochurista. E, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Da mesma forma, não há como se concluir, apenas pelos PPPs apresentados, que o autor trabalhou em condições especiais, vez que não há qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. Observe-se que, no procedimento administrativo, a parte autora já fora instada a apresentar documentos que informassem de maneira detalhada as atividades por ele desenvolvidas, inclusive no que concerne à habitualidade e permanência na função (fls. 185 e 186), e não se manifestou. E, no presente feito, como já dito, requereu o julgamento antecipado da lide, não descrevendo mais pormenorizadamente as atividades que desenvolvia, nem apresentando outros elementos de prova que pudessem comprovar eventual exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Como não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, não há como se reconhecer os períodos 01/10/1978 a 31/03/1981, 01/08/1981 a 02/01/1984, 01/06/1984 a 31/07/1986, 01/11/1986 a 05/04/1989, 02/10/1989 a 26/02/1993, 02/08/1993 a 02/10/2000 e 02/01/2001 a 18/02/2002 como especiais. Por consequência, não há alteração na contagem de tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BELINTANI & BELINTANI LTDA. EPP, VALDIR BELINTANI e VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI, com o objetivo de receber o valor de R\$ 35.205,00 (trinta e cinco mil e duzentos e cinco reais), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.1600.690.0000027-83, dívida original do contrato nº 00.1600.870.0000013-99. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/20. Os executados Vladimilse Bento da Silva Belintani e Belintani & Belintani Ltda. EPP foram citados conforme certidão lavrada à fl. 64. Em audiência de tentativa de conciliação, fls. 91/92, compareceu o executado Valdir Belintani, que foi considerado citado, fl. 95. Às fls. 96 e 101, foram comprovados, respectivamente, os depósitos de R\$ 27.929,00 (vinte e sete mil e novecentos e vinte e nove reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais foram apropriados pela exequente, fls. 102 e 111/114. Às fls. 115/117, a exequente requer o arquivamento dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da nota promissória mencionada na certidão lavrada à fl. 29. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005447-79.2011.403.6105 - SUZI DE FATIMA MELLO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a data de lavratura das notificações (novembro/2009); a alegação da impetrante de que não foi dada oportunidade de discutir o débito e de que os lançamentos decorrem de erro cometido no informe de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA, para satisfação do crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 138/140, com trânsito em julgado certificado à fl. 144.Referida sentença homologou acordo celebrado entre as partes e, às fls. 177/178, a exequente informou que o executado deixou de pagar os valores referentes às despesas processuais e aos honorários advocatícios, indicando débito no valor de R\$ 1.345,33 (um mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos).Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado não se manifestou e, às fls. 193/194, foram bloqueados, pelo Sistema Bacenjud, R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), fl. 197, recebidos como penhora à fl. 199, e liberados à exequente, para abatimento do saldo devedor, fl. 231.À fl. 227, foi comprovado o depósito de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e, à fl. 235, a exequente requereu a apropriação do referido valor e postulou pela extinção da execução.À fl. 236, foi proferido o r. despacho que determinou a expedição de ofício à exequente, informando que o valor depositado à fl. 227 encontrava-se liberado para saque.À fl. 240, foi juntado aos autos o Ofício 224/2011, em que a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da determinação judicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Campinas,

Expediente Nº 2010

DESAPROPRIACAO

0005456-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005456-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 26/04/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X CELSO NEVES DA FONSECA - ESPOLIO(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Vistos em inspeção.Antes de deferir a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 173/194, concedo aos réus o prazo de trinta dias para que juntem aos autos as cópias do formal de partilha dos inventários de Andrelina Pio de Lima e Bernardino Gonçalves da Costa, a fim de se evitar a inclusão desnecessária de partes no pólo passivo da ação, o que se comprova com a petição de fls. 166/172 em que MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, comprova ser a única herdeira de 50% do imóvel objeto da presente ação.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria Cristina da Costa Fonseca no pólo passivo da ação.Aguarde-se a vinda dos documentos para regularização do polo passivo, bem como para deliberações acerca do pedido de perícia.Intimem-se.

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 -

IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)
Vistos em inspeção.Razão não assiste às autoras em sua petição de fls. 385/385v, uma vez que os réus encontram-se regularmente citados, existindo inclusive contestações nos autos.Intimem-se os réus a se manifestarem acerca da petição de fls. 385/387, no prazo comum de dez dias, inclusive sobre o pedido de desistência da ação.Intimem-se.

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 232/234, retornem os autos ao SEDI para que a CEF seja novamente incluída no pólo ativo do feito, no lugar do FNDE.Após, republique-se o despacho de fls. 230 para intimação da CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 230:Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da proposta apresentada pela ré às fls. 227/229, informando se há possibilidade de acordo. Int

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA X FLAVIO JOEL DA FONSENCA
Em face da manifestação de fls. 130, retornem os autos ao SEDI para que a CEF seja novamente incluída no pólo ativo da ação no lugar do FNDE.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, bem como informe se há possibilidade de parcelamento ou desconto do saldo devedor e, em caso positivo, para que apresente todas as propostas de acordo. Prazo: 15 dias.Int.

0004864-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ANDRE ARNAUT

Despachado em inspeção.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004871-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE GROSSELLI MORGADO

Despachado em inspeção.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004875-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO LOPES DE SOUZA

Despachado em inspeção.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004880-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO PEDROSO DE MORAES

Despachado em inspeção.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0004884-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO

Despachado em inspeção.Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência de contratos.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Tendo em vista que em época oportuna a CEF deixou de denunciar à lide a União Federal, acolho os argumentos de fls. 640/640vº e determino a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito como assistente simples da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Considerando que o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial do autor não é objeto do pedido, a perícia contábil torna-se inócua. Por fim, como os demais questionamentos, inclusive sobre tabela price, são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício nº 2771/2010 de fls. 1580, da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, referente à oitiva da testemunha faltante Donizete, designada para o dia 04 de Outubro de 2011, às 15:30 horas. Nada mais

0015373-21.2010.403.6105 - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS de fls. 136/140. Nada mais

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da ré. Após, tendo em vista que as partes não especificaram provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, retifico o despacho de fls. 44 para que os autos sejam remetidos ao SEDI para inclusão no pólo ATIVO da ação (e não passivo) de Paulo Roberto Bachelli e Mara Teresa Bachelli Riul. Após, dê-se vista aos autores da contestação, bem como extratos juntados às fls. 49/60, para querendo sobre eles se manifestem. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0001356-43.2011.403.6105 - THIAGO FELIPE LOPES DIAS X MARIA APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa devendo constar o valor indicado às fls. 41/42. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 53/54, bem como às partes, do Parecer do Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004022-17.2011.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Desentranhe-se o bloco de notas fiscais de fls. 138 e intime-se o patrono do autor a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor dizer o que pretende comprovar com a documentação desentranhada, bem como a juntar apenas os documentos necessários à comprovação do seu pedido mediante cópia autenticada por declaração do advogado. Desentranhado o documento e, nada sendo requerido, cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ. Int.

0004637-07.2011.403.6105 - ALMIR JOSE RIBEIRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos em face da época em que foi requerida a concessão de aposentadoria no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor Almir José Ribeiro, ao Chefe da AADJ.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-51.2006.403.6105 (2006.61.05.009088-7) - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 221/227: muito embora as inscrições em dívida ativa nº 80.2.02.000276-60 e nº 80.6.02.001097-47 estejam sob circunscrição da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 213/216), com a prolação da sentença (fls. 110/113) e acórdão (fls. 135/138) a questão da competência restou preclusa. Neste momento processual, a relação é entre contribuinte e União. Assim, ainda que justificável a ausência de competência da PGFN- Campinas, esta não pode obstar o direito da impetrante, reconhecido nestes autos. Ante o exposto, oficie-se com urgência a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para cumprimento da decisão proferida neste feito, com trânsito em julgado certificado à fl. 142, no prazo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia da decisão liminar (fls. 39/41), sentença (fls. 110/113), acórdão (fls. 135/138), certidão de trânsito em julgado (fl. 142), despacho (fl. 206), informações (fls. 213/217) e da presente decisão.Int.

0001737-31.2010.403.6123 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001302-77.2011.403.6105 - ROSICLER CRISTINA BESSA ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o valor indicado na petição de fls. 184/185. Fls. 191: Indefiro o pedido de dilação de prazo para encaminhamento das informações, por falta de previsão legal, ante a justificativa apresentada. Certificado o decurso do prazo, sem apresentação das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002742-11.2011.403.6105 - GUERRA JUNIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e para inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Viracopos no pólo passivo do feito. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fornecer as contraféis necessárias para intimação da autoridade coatora, bem como de seu representante legal, inclusive com cópia de fls. 558/560, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, requisite-se as informações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA

Dê-se vista à exequente da resposta da CEF de fls. 271/273, demonstrando que o montante de R\$ 30.190,06 foi transformado em definitivo à União, sob o código de receita 7498. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003613-22.2003.403.6105 (2003.61.05.003613-2) - TERCILIA ROMANCINI GIGNON X RITA DE CASSIA GOGNON(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LAERCIO DE PAULA GIGNON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERCILIA ROMANCINI GIGNON X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista ao autor do montante apurado pela União Federal à título de restituição de imposto de renda, para que, sobre ele se manifeste, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor encontrado. Não havendo concordância com o valor apurado pela União Federal, requeiram as exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que nos autos do inventário de Laércio de Paula Gignon não foi elencado o crédito decorrente desta ação, remetam-se os autos ao SEDI para que o pólo ativo da ação seja retificado para Tercilia Romancini Gignon e Rita de Cássia Gignon, bem como o pólo passivo seja retificado para União Federal. Por fim, intimem-se as autoras a regularizarem sua

representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias, juntando a competente procuração.Int.

0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Proceda a secretaria a pesquisa de veículos em nome da executada Sergio Savio Modesto ME.Restando positiva a pesquisa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Restando negativa, intime-se a executada a indicar bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Despacho em inspeção.Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço de fls. 27, à pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 84

ACAO PENAL

0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOS SANTOS X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Tendo em vista as diferentes situações processuais nas quais se encontram os réus, determino o desmembramento do feito, com fulcro na parte final do artigo 80, do CPP. Encaminhem-se os autos ao setor de cópias, para que seja efetivada sua cópia integral e formação de novos autos, para o réu Valtecir. Após, encaminhem-se ao SEDI, para distribuição, com a exclusão do réu Valtecir do pólo passivo desta ação. Cumpra-se o determinado a fls. 403. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-78.2000.403.6113 (2000.61.13.004287-1)) MASSA FALIDA DE CALCADOS MARTINIANO S/A(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 47-50, decisão de fl. 81 e certidão de fl. 85. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-17.2009.403.6113 (2009.61.13.001296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002557-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE

GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 282 e certidão de fl. 285. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001300-9)) S.M.BORONE FRANCA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003643-86.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-88.2010.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSS/FAZENDA

Por conseguinte, declaro, pois a sentença e corrijo o erro material verificado, para que o dispositivo da sentença seja substituído: Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Do exposto, acolho os embargos, acrescentando ao dispositivo a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

0000187-94.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

0000852-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 268, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 16, da Lei 6.830/1980. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente instrumento de procuração e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0000853-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) PAULO HENRIQUE CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003626-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) RANULFO DE SOUZA LINO FILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO LINO X WILLIAM DO NASCIMENTO BORGES X ANA MARIA DE PADUA

NASCIMENTO LINO X WILLIAM DO NASCIMENTO BORGES X ANA MARIA DE PADUA
NASCIMENTO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 133-135 e certidão de fl. 138. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002383-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002383-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDNA MARGARIDA RODRIGUES MAZETO
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da carta precatória juntada às fls. 38-43. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2) - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITE DUZZI X ANTONIO JAITE DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 337), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1403465-80.1995.403.6113 (95.1403465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1404090-80.1996.403.6113 (96.1404090-4) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS ENERGY LTDA ME X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Somente as partes integrantes da relação processual possuem legitimidade para eventual carga do feito, quando oportunizada. Desse modo, considerando que o requerente é estranho à lide, indefiro o pedido de carga, contudo, poderá o Advogado ter acesso aos autos no balcão desta Secretaria. Int.

1403006-10.1997.403.6113 (97.1403006-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 111), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1403596-84.1997.403.6113 (97.1403596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 252), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito, inicialmente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Quanto à solicitação de fl. 264, verifico que a medida já foi atendida, conforme ressolução da certidão de fl. 261. Assim, decorrido o prazo de suspensão supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1403607-16.1997.403.6113 (97.1403607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de f. 123, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art.135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

1403631-44.1997.403.6113 (97.1403631-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 241. Prossiga-se nos termos do despacho de fls.237.Intimem-se. Cumpra-se.

1401680-78.1998.403.6113 (98.1401680-2) - FAZENDA NACIONAL X CAMP IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PAULO JOAQUIM CAMPOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0) - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP171613 - FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 478), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Cumpra-se o determinado ao final da decisão de fls. 474-verso, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

1404266-88.1998.403.6113 (98.1404266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000730-20.1999.403.6113 (1999.61.13.000730-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de f. 145, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art.135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 261), na qual se encerra notícia de que houve adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o qual ainda não foi consolidado, defiro a suspensão do andamento do feito, inicialmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003070-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003070-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Assim, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto ao Banco Brasil, vale dizer, da conta corrente n.º 6152, agência 2415, (valor bloqueado) relativo a salário. Cumpra-se. Intimem-se.

0005312-63.1999.403.6113 (1999.61.13.005312-8) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 94: Indefiro o pedido de apensamento deste feito à execução fiscal de n.º. 2000.61.13.002880-1, uma vez que se encontram em fases incompatíveis. Assim, defiro a suspensão o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0007501-77.2000.403.6113 (2000.61.13.007501-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME X APARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000149-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000149-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MIRNA DE LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000126-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000126-2) - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 242), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 284), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002674-18.2003.403.6113 (2003.61.13.002674-0) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 150), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 148, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0003848-62.2003.403.6113 (2003.61.13.003848-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 40), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002219-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002219-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES

Vistos em inspeção. Fl. 214: Verifico, do que resai dos autos (fls. 193-203), que a substituição da penhora e levantamento da constrição que recaia sobre o imóvel de matrícula n.º 24.884, do 2º CRI de Franca, foram devidamente efetivadas, conforme determinado pelo Juízo. Assim, prossiga-se na determinação de fl. 212. Intime-se. Cumpra-se.

0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2) - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos em inspeção. Fl. 202: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.546, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Maria Aparecida de Oliveira, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nomeio como depositário da fração ideal (1/3) da nua propriedade do imóvel, o Sr. Maurício Antônio Nardi - CPF: 109.098.318-23, servidor da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, conforme indicado às fl. 202. Intime-se o curador especial nomeado nos autos para oposição de embargos no prazo legal. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0003987-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 122. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fl. 129. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc., Fl. 119: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, decorrido o prazo de suspensão requerido às fl. 120, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1) - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Tendo em vista que os devedores foram encontrados, através da diligência de fl. 160 e compareceram aos autos para efetuarem suas defesas através dos embargos (fls. 245-253), destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516 e a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadores especiais, nomeados respectivamente às fl. 220 e 53, destes autos e apensos. Abra-se vista à exequente da penhora efetuada nestes autos, bem como dos depósitos judiciais encartados na execução fiscal nº. 2007.61.13.000487-6 - apensa (fls. 114 e 119). Traslade-se para o executivo apenso cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0000453-23.2007.403.6113 (2007.61.13.000453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 152), na qual reitera notícia de que houve adesão dos executados ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001204-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUXEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 86), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 84, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI)

Vistos, etc., Fl. 132: Proceda-se à penhora sobre a parte ideal de 16,66% (dezesesseis virgula sessenta e seis por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 79.170, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Homero Zanzotti, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Homero Zanzotti - CPF: 389.667.868-04 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0002594-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002594-6) - FAZENDA NACIONAL X SAMELLO FRANCHISING

LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 304), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002209-33.2008.403.6113 (2008.61.13.002209-3) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 705), na qual se encerra notícia de que houve adesão da empresa executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o qual ainda não foi consolidado, defiro a suspensão do andamento do feito, inicialmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 369), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9) - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000923-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000923-8) - FAZENDA NACIONAL X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X ARLETE MANIGLIA DE RESENDE(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 92: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 90), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na MP n.º 303/2006, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001385-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X MIGUEL RETUCI JUNIOR X EMILIO CESAR RAIZ X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 59), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RONILSON PEREIRA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o executado para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002166-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Assim, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto ao Banco Brasil, vale dizer, da conta corrente n.º 27.003-2, agência 6520, (valor bloqueado R\$ 2.898,68) relativo a vencimentos; promovo, outrossim, o desbloqueio liberando o valor bloqueado (R\$ 4,35) na conta do requerente mantida junto à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002543-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BRUNUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 161), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 159, remetendo os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 556), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. Fl. 116: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0000019-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000019-5) - FAZENDA NACIONAL X FOX-HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 48), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000277-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000277-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos em inspeção. Diante da discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do Juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL X MARCELO FERRO FRANCA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Proceda-se o levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, abra-se vista a exequente e posteriormente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003431-65.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. G. PRIOR REPRESENTACOES(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 105), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ainda não consolidado, defiro a suspensão do curso da presente

execução, inicialmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000110-85.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H. J. PESPONTO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Diante da diligência negativa de fls. 15, abra-se vista dos autos à exequente para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6)) CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME TROPICAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Tendo em vista que o ônus sucumbencial cabe à Fazenda Nacional, conforme ressaí da decisão de fl. 206-209, e decorreu o prazo do artigo 730, do CPC, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe processual devendo constar execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a exequente está diligenciando na finalidade de encontrar bens dos executados passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intimem-se.

0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos em inspeção. Fl. 410: Defiro a suspensão do curso do andamento do feito até o julgamento do recurso oposto nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000638-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-43.2003.403.6113 (2003.61.13.001379-3)) NORIVALDO MARTINS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIVALDO MARTINS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Abra-se vista ao executado Norivaldo Martins da petição de fl. 216, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2080

MONITORIA

0001682-57.2003.403.6113 (2003.61.13.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X JANE LUCIA LOPES BARRIOS DE ARAUJO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, juntando procuração/substabelecimento conferindo poderes ao advogado, Dr. Guilherme S. O. Ortolan, OAB/SP 196.019, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR MIGUEL TOZZI

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e

economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 89.316,78 (oitenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 254/262. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0004517-81.2004.403.6113 (2004.61.13.004517-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO ROBERTO DONZELI

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001034-67.2009.403.6113 (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para excluir a capitalização mensal dos juros (prevista na cláusula décima sexta do contrato), determinando-a com frequência anual e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acolhimento parcial dos embargos, reconheço a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, com exclusão apenas da capitalização mensal dos juros, que deverá ser anual, podendo pois prosseguir o processo, independentemente de qualquer outra formalidade (pois que a alteração depende apenas de cálculo matemático), consoante art. 1102c do Estatuto Processual Civil. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Por fim, reconsidero parte da decisão de fls. 75, notadamente no tocante ao arbitramento dos honorários periciais. Assim, considerando tratar de matéria de menor complexidade, consoante já decidido à fls. 93. arbitro os honorários no valor máximo da tabela II, anexo I, da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, vale dizer, equivalente a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro e oitenta centavos) e determino a expedição de solicitação de pagamento. P.R.I.

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA SUSETE GUMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA

Chamo o feito à ordem. Por ora, suspendo a decisão de fl. 44. Diante do teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400438-89.1995.403.6113 (95.1400438-8) - JAIR DE SOUZA SANTOS X LOURDES SENA LOURENCO SOUSA SANTOS X ALEX SANDRO DE SOUSA SANTOS X ANDREI DE SOUSA SANTOS X CANDIDO VITOR VIEIRA X JOSE HORTENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Requeira a patrona dos autores o que entender de direito em relação ao co-autor José Hortêncio, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

1400682-18.1995.403.6113 (95.1400682-8) - ANTONIO DOS REIS CANDIDO X ROMULO FERRARO OLIVEIRA - MENOR (ALESSANDRA FERRARO) X JOSE TEODORO CINTRA X PAULO HENRIQUE DE MENDONCA X WAGNER BARCELLOS CAMPOS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Considerando que o E. STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União, restou mantida a sentença extintiva da execução de fl. 193/194. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1400949-53.1996.403.6113 (96.1400949-7) - RAMON CAPEL BERDU(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, nos quais foi determinada a extinção da execução, conforme decisões de fls. 92/97, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1403961-75.1996.403.6113 (96.1403961-2) - TOMAZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1403034-75.1997.403.6113 (97.1403034-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Fl. 207: Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para ciência da decisão de fls. 195/198 e da petição do autor de fl. 207, para as providências cabíveis no âmbito daquela Autarquia. Após intimação das partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Vistos, etc., Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 472, tendo em vista que os autos do processo administrativo encontram-se em São Paulo. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para cumprimento da decisão de fl. 470. Intimem-se.

1401381-04.1998.403.6113 (98.1401381-1) - PEDRO VIEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006443-46.1999.403.0399 (1999.03.99.006443-2) - ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COUROS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da transferência do valor depositado, conforme ofício e documentos de fls. 499/503. Sem prejuízo, traslade-se cópias do referido ofício e documentos para os autos da execução fiscal nº. 0000459-40.2001.403.6113, para as providências cabíveis naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X OSWALDO PEREIRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E Proc. ADV. EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Diante da inércia do requerente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001259-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001259-0) - THEREZA PERENTE MACHADO X CARLOS JOSE MACHADO X LUIS ADAUTO MACHADO X VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA MACHADO BATISTA X FRANCISCO MACHADO NETO X ANA MARIA MACHADO - INCAPAZ X VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000161-82.2000.403.6113 (2000.61.13.000161-3) - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES X JAIME MACHADO X ARISBEL JOSE SIMPLICIO X ORIPA ALVES PASSOS X VANEIDE GONCALVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0005296-75.2000.403.6113 (2000.61.13.005296-7) - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0) - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da notícia do óbito da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona da parte autora às fl. 193. Intime-se.

0001781-95.2001.403.6113 (2001.61.13.001781-9) - JORGE PENNA NETO(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002110-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002110-0) - FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000531-90.2002.403.6113 (2002.61.13.000531-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial movida por Ramon Antolin Matorana contra a Caixa Econômica Federal. Conforme decisão de fls. 248/249, transitada em julgado, foi homologado o valor de R\$ 67.387,86, para novembro de 2008, sendo determinado a devedora o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo o creditamento do referido valor na conta vinculada do FGTS, na data de 10/11/2008, compensando-se eventuais valores creditados no curso da execução.Portanto, indevida a compensação efetivada pela CEF do valor de R\$ 19.172,25, que se refere à atualização do valor creditado em 16/06/2005 para pagamento do plano verão pleiteado nos autos nº.

2003.61.13.001243-0 (fl. 205), sendo que tal crédito já foi levado em conta nos cálculos homologados, para efeitos de incidência da taxa progressiva de juros. O mesmo equívoco verifico nos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 270.Assim sendo, determino o retorno dos autos à contadoria para elaborar os cálculos, em estrita observância da decisão de fls. 248/249, devendo compensar somente os valores pagos nesta execução.Realizados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5) - MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a extinção dos créditos da parte autora pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003682-30.2003.403.6113 (2003.61.13.003682-3) - ANTONIO MENDES MARTINS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003931-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003931-9) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004289-43.2003.403.6113 (2003.61.13.004289-6) - MARLENE TEREZINHA PEREIRA(SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000397-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000397-4) - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002014-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002014-5) - RITA APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora a representação processual da advogada, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron, tendo em vista que a mesma foi constituída como estagiária (OAB/SP 123.931 E), conforme procuração de fl. 06.Intime-se.

0002457-38.2004.403.6113 (2004.61.13.002457-6) - MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Verifico que o Mandado de Segurança nº. 2004.61.13.000129-1 (atual 0000129-38.2004.4.03.6113) foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme v. Acórdão de fls. 88/95, sendo interpostos Recursos Especial (Resp) e Extraordinário (RE), não admitidos. Após, foram interpostos agravos de instrumento em face das decisões que não admitiram os REsp e RE, conforme consulta de fls. 85/87.Considerando que os Recursos Especial e Extraordinário, bem como os respectivos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não os admitiram não possuem efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002618-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002618-4) - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem dos beneficiários (fl. 226/227), juntando comprovante (s) do saque, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso.

0002892-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002892-2) - ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda do depósito efetivado à fl. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000256-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000256-1) - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001110-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001110-0) - IRACEMA DA SILVA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001175-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001175-6) - ALMERINDA EMERENCIANA DA SILVA COELHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001573-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001573-7) - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X IRACI DOS SANTOS PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002130-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002130-0) - VICENTE ALVES DE ARAUJO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002255-27.2005.403.6113 (2005.61.13.002255-9) - SEBASTIANA DE CARVALHO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido a fl. 129. Intime-se.

0002399-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002399-0) - JOSE ALQUALO SOBRINHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002460-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002460-0) - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002675-32.2005.403.6113 (2005.61.13.002675-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3) - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003747-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003747-2) - SEBASTIAO CARLOS DE ARAUJO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004637-90.2005.403.6113 (2005.61.13.004637-0) - IRENE APARECIDA DA SILVA FRANK (SP083366 - MARIA

APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e documento de fls. 212/213, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000149-58.2006.403.6113 (2006.61.13.000149-4) - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 158. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000473-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000473-2) - CARMEM APARECIDA DE LIMA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0) - JORGE LUIZ SANCHES FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 245: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 243. Intime-se.

0001161-10.2006.403.6113 (2006.61.13.001161-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002427-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002427-5) - MARIA LARA DA COSTA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003924-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003924-2) - MARIA DAS DORES DA SILVA FELIPE X ANA PAULA DA SILVA FELIPE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA FELIPE - INCAPAZ X MARIA DAS DORES DA SILVA FELIPE(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE E SP233314 - CINTIA CARRIJO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004296-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004296-4) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001506-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001506-4) - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o documento de fl. 197 indica a compensação do valor total apurado em execução, conforme cálculo de fl. 196, esclareça a Caixa Econômica Federal o valor efetivamente compensado, tendo em vista a decisão de fl. 194 que determinou o desconto dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da execução. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7) - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando o acordo das partes (fls. 102/103), bem como, o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 105),

determino, por ora, a remessa dos autos à contadoria para elaborar planilha de cálculos, deduzindo do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.6367-3 (fl. 73) a quantia de R\$ 2.489,29, referentes aos honorários fixados na impugnação, apurando-se o percentual dos valores a serem levantados pelas partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000159-98.2008.403.6318 - JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Guarda Noturna de Franca, entre 01/07/1977 até 14/04/1978 e Amazonas Produtos para Calçados S/A, entre 25/09/1979 até 28/03/1981, 17/06/1982 até 31/08/1989 e 01/09/1989 até 23/05/2005, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/05/2005). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, VANDIR RODRIGUES DE SOUZA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 04.10.1973 até 05.11.1973 e a partir de 10.06.1987 até 15.04.2005, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 06.07.1972 até 19.06.1973, de 26.07.1973 até 31.08.1973, de 01.06.1974 até 20.11.1974, de 27.01.1975 até 09.12.1977, de 04.01.1978 até 24.09.1983, de 10.07.1984 até 16.05.1985, de 01.08.1985 até 21.05.1986, que perfazem um total de 36 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15.04.2005 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento já efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P.R.I.

0001764-79.2008.403.6318 - PAULO HOMERO GOULART(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em nome do requerente PAULO HOMERO GOULART, a partir da data da incapacidade (05.04.2005 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada a prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda,

as Súmulas n. 08 do TRF da 3.^a Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça). Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 26, de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Por fim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 312/314). Comunique-se ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). (...) P.R.I.

0002112-97.2008.403.6318 - PEDRO BERDU GARCIA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, PEDRO BERDU GARCIA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 14.04.1976 até 01.06.1983 e de 01.07.1983 até 07.02.1990, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, que acrescidos dos períodos exercidos em atividade comum (26 anos, 04 meses e 26 dias), perfazem o total de 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 04.08.2004 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.^a Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento já efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P.R.I.

0004818-53.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 18.10.2004 até 01.12.2006 e de 07.02.2007 até 02.07.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Santa Casa de Misericórdia de Misericórdia de Passos, entre 01/06/1980 até 30/11/1988; Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi-Guaçu, entre 23/08/1989 até 14/09/1989; Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, entre 22/09/1989 até 13/08/1998; Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, entre 08/03/1999 até 06/06/2000 e 24/06/2006 a 02/01/2010; Hospital São Joaquim de Franca 08/06/2000 até 24/10/2001; Prefeitura Municipal de Rifaina/SP, entre 01/07/2002 até 30/04/2003, 01/05/2003 até 01/03/2004 e 01/04/2004 até 31/01/2005, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da citação (13/01/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 23, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS da autora, bem ainda providencie a Secretaria a retificação do erro material no tocante à data da juntada aos autos do mandado de citação, promovendo a correção do ano para 2010, mediante certificação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6) - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Diante do lapso de tempo decorrido, determino o prosseguimento do processo, nos termos do 5º, do art. 265, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer, no prazo para contestar, cópias do procedimento licitatório (concorrência pública nº 01/87), bem como, dos documentos relativos à adjudicação do imóvel à autora. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiada às fls. 106/113, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator para ciência desta decisão, consoante disposto no art. 183, caput, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Intime-se. Cumpra-se.

0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO BATISTA ALVES FILHO, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 01.08.1975 até 04.09.1975, de 01.12.1976 até 09.04.1977, de 01.06.1977 até 31.07.1987, em face ao disposto pelos

Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 01.03.1973 até 31.05.1975 e de 04.08.1976 até 07.11.1976 e os recolhimentos previdenciários efetuados nos períodos de setembro de 1987 até maio de 1989, de agosto de 1989 até março de 1990, de julho de 1990 até setembro de 1993 e de novembro de 1993 até 23.02.2006, que perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo formulado em 23.02.2006 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, os valores já pagos administrativamente deverão ser observados quando da execução da sentença, especialmente considerando a anterior concessão administrativa do benefício, procedendo-se a respectiva dedução. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...)P.R.I.

0000161-34.2009.403.6318 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Indústria de Calçados Kjobe Ltda., entre 02/05/1973 até 08/06/1977; Calçados Paragon S/A, entre 20/12/1977 até 05/01/1978; Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda., entre 01/02/1980 até 15/04/1981, 01/10/1981 até 28/04/1989 e 01/08/1989 até 11/12/1991 e Construções Metálicas São Judas Tadeu Ltda., entre 01/05/1992 até 13/01/1995, 01/07/1995 até 04/03/1998 e 01/10/1998 até 06/06/2005 (data do requerimento administrativo), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (06/06/2005). Condene ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002051-07.2010.403.6113 - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 151/157. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos

trabalhados pelo autor nas empresas: Pucci S/A, entre 20/09/1968 até 12/07/1970; Indústria de Calçados Samello S/A, entre 12/10/1970 a 12/01/1972, 01/03/1978 a 29/05/1981, 01/06/1981 a 25/05/1984 e 11/06/1984 a 31/01/1986; Indústria de Calçados Irmãos Pedro Ltda., entre 07/02/1973 a 16/02/1973; Indústria de Calçados Squalo S/A, entre 02/05/1973 a 01/10/1974; Indústria de Calçados Paragon Ltda., entre 07/07/1986 a 04/12/1989, 13/06/1990 a 08/05/1991 e 14/05/1992 a 27/04/1994; Tradpar Importação e Exportação, entre 05/12/1989 a 12/06/1990; Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda., entre 07/01/1991 a 27/07/1991 e Itaipu Indústria de Calçados Ltda., entre 10/11/1994 a 29/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (20/01/2009). Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 43, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-43.2010.403.6113 - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, RENE DE ASSIS, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 05.11.1991 até 31.12.1996, de 20.01.1997 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 17.08.2009, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 01.04.1973 até 25.08.1973, de 03.09.1973 até 05.10.1977, de 03.01.1979 até 12.08.1980, de 03.09.1980 até 05.09.1980, de 01.10.1980 até 01.09.1981, de 03.11.1981 até 18.12.1981, de 15.03.1982 até 14.08.1982, de 19.10.1982 até 30.04.1985, de 10.05.1985 até 08.07.1985, de 15.07.1985 até 28.12.1990, de 06.03.1997 até 30.12.1999 e de 01.02.2000 até 18.11.2003, que perfazem um total de 37 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo da ação, ou seja, 08.09.2009 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, visto que, em consulta ao CNIS do autor verifiquei que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em novembro de 2010. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, René de Assis, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal

desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P.R.I.

0002381-04.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO RONALDO MARTORI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ AUGUSTO MARÇAL, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 08.07.1996 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 05.11.2009, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 01.06.1973 até 26.05.1975, de 01.06.1975 até 02.09.1976, de 03.09.1976 até 30.08/1979, de 01.10.1979 até 12.04.1980, de 02.05.1980 até 20.07.1980, de 01.10.1980 até 31.03.1981, de 15.09.1981 até 26.12.1995, de 06.03.1997 até 22.12.1997, de 01.06.1998 até 17.07.2000 e de 02.01.2001 até 18.11.2003, que perfazem um total de 36 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05.11.2009 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho anexada aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. (...) P.R.I.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JAIME FERREIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 19.11.2003 até 12.12.2003 e de 01.09.2004 até 17.11.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0002884-25.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUIS ANTÔNIO GOMES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 10.09.1992 até 08.04.1994. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0003556-33.2010.403.6113 - CARLOS APARECIDO PITONDO ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004225-86.2010.403.6113 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/112, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

0000374-05.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ante o exposto, face à efetiva identidade nos pedidos a configurar a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil Pátrio.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000376-72.2011.403.6113 - JOSE VITOR COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ VITOR COSTA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada especial, qual seja de 05.11.1984 até 05.10.2010 em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2172/1997 e 3048/1999;b) conceder aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05.10.2010 (fls. 35), com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, considerando o período acima, que perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça).Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1060/1950).(...)P.R.I.

0000582-86.2011.403.6113 - ILSON MARQUES X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Terceira Vara Cível da Justiça Estadual de Franca-SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Por fim, esclareço que a questão referente a eventual litispendência será apreciada no Juízo competente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito fazendo-se constar ILSON MARQUETE. Intimem-se. Cumpra-se

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 58/65 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do processo administrativo e demais documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista à parte autora para ciência do ofício e documentos de fls. 160/163, relativos à revisão do benefício. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para prosseguimento da execução, uma vez que já se encontram nos autos a relação de pagamentos efetuados desde o início do benefício (fls. 70/98). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003148-76.2009.403.6113 (2009.61.13.003148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 56 verso), determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, levando em conta que houve consideração de valor de RMI como se pagamentos fossem, referentes às competências de 11/86, 12/86 e 01/87 (fls. 48). Deverá a Contadoria observar que o termo final do cálculo deve ser 09/12/1991, consoante determinado no título executivo (fls. 148 dos autos principais). Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003279-17.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-94.2003.403.6113 (2003.61.13.003432-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JUDITE DA SILVA PEREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0000757-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000758-65.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANIELA SANTANA CAMPOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000759-50.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0000760-35.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA ELENA DAS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002136-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002644-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODAIR ARAUJO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000019-28.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1) Recebo a petição e documentos de fls. 106/116 em aditamento à inicial. 2) Mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, dada a inexistência de novos fatos ou argumentos aptos a ensejar revisão da decisão. 3) Determino a expedição de certidão de objeto e pé, consoante requerido (fls. 108). 4) Expeça-se carta precatória para citação da Procuradoria da União Federal em Ribeirão Preto. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, dê-se vista ao patrono da parte autora para juntar cópias dos documentos necessários para expedição dos ofícios precatórios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7) - ELISIO FELICIO X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X LUIZ ARMANDO FELICIO X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ARMANDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício precatório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, bem como, juntar documentos em que constem as datas de nascimento da autora e seu patrono, para fins de requisição dos pagamentos, conforme Resolução n. 122/2010, do CJF. Intime-se.

0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1) - ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE

ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a representação processual da requerente Daniela Thuany Ferreira Costa, por se tratar de relativamente incapaz. Intime-se.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Destarte, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente e determino o prosseguimento da execução para que sejam expedidas requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, requisi-se o pagamento dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (19/05/2003 - fls. 52). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5) - WALTER FURINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WALTER FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 153/154: Diante da manifestação do INSS, na qual informa que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução.Pretende a patrona do autor às fls. 135/138 que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes.Com fundamento no art. 21, caput, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado.Requisite-se para a patrona do autor o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo seu constituinte no presente feito.Oportuno transcrever o que dispõe a Resolução supramencionada, acerca do destaque dos honorários contratuais:Art. 20. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.(...) 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Art. 22. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento ou a fazê-lo de forma integral quando o crédito do exequente estiver submetido ao parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, tampouco modifica o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do exequente para fim de cálculo da parcela.Art. 23. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou deverá ser utilizado outro meio que permita a vinculação.Desse modo, nos termos do que dispõem as Resoluções n.ºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se ofícios precatórios. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0032395-51.2004.403.0399 (2004.03.99.032395-2) - HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO JOSE DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora, nos termos da decisão de fls. 261, acerca do teor das requisições expedidas às fls. 282/283.Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.Int.

0001373-02.2004.403.6113 (2004.61.13.001373-6) - APPARECIDO JOSE MENDES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APPARECIDO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício precatório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, devendo ainda juntar documentos em que constem as datas de nascimento do autor e de seu patrono, nos termos da Resolução nº. 122/2010. Intime-se.

0001696-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001696-8) - SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE X SEBASTIANA AUGUSTA DUARTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que não houve levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fl. 241, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9) - MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Rita Ferreira de Sousa move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação do débito informado pelo INSS, conforme petição e documentos de fls. 137/145, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 239/247, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5) - ISAURA MARIA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004240-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004240-6) - JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FACIOLI MENDES DE OLIVEIRA(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem dos beneficiários (fl. 158/159), juntando comprovante (s) de saque, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Int.

0004609-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004609-6) - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000401-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000401-0) - ALZIRA CORAL DAL SASSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALZIRA CORAL DAL SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6) - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS de que não foi identificado débito do autor/advogado, determino o prosseguimento do feito. Para fins de expedição de ofícios requisitórios, apresente a parte autora os valores devidos a cada uma das litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000782-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000782-4) - FRANCISCO PARDO MARTINS(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO PARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizem os requerentes sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9) - LORIVAL VIEIRA X ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA(SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se vista aos exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002718-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002718-5) - JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0003646-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003646-0) - DIOMARA DE JESUS X DIOMARA DE JESUS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 204: Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, para que a habilitação seja promovida nos próprios autos da causa principal, dentro outros requisitos, devem os sucessores da falecida provar por documentos a sua qualidade de herdeiros. Desse modo, em relação às requerentes Fabiana Maria de Souza e Maria Aparecida Silva, não houve comprovação da qualidade de herdeiras da autora Diomara de Jesus, não bastando a simples alegação de erro nas certidões. Assim sendo, por ora, fica indeferido o pedido de habilitação nestes autos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para adotarem as medidas que entender necessárias para regularização do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003726-44.2006.403.6113 (2006.61.13.003726-9) - HENRIQUE BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HENRIQUE BORGES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003840-80.2006.403.6113 (2006.61.13.003840-7) - JOSE EURIPEDES CATELANE X JOSE EURIPEDES CATELANE(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário (fl. 188), juntando comprovante (s) de saque, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso.

0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4) - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista ao patrono da autora acerca da informação do Banco depositário (fls. 196/197), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0004512-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004512-6) - AGOSTINHO RIGONI X AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do autor, conforme requerido à fl. 233. Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/249: Por ora, tendo em vista o requerimento de fls. 225, no tocante ao desconto dos honorários contratuais, deverá a patrona do autor instruir o pedido com o contrato escrito original firmado pelo seu constituinte (título executivo), por se tratar de execução promovida nos termos do parágrafo 4º, do art. 22 e art. 24, da Lei nº 8.906/1994. Intime-se.

0001860-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001860-7) - ANTONIO GERALDO VERISSIMO X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NORMA FERRARO VERISSIMO X LIS MARI VERISSIMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 266/267. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0) - MARIO RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008, bem como, as anotações no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido nas petições de fls. 357 e 372, para fins das futuras publicações. Acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, manifeste-se parte autora sobre a suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão os advogados indicarem os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para

receber a importância na boca do caixa. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2) - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da impugnação, dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDALO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 2. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003021-90.1999.403.6113 (1999.61.13.003021-9) - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos. Fls. 224/236: Conforme o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido. Verifico que a empresa devedora foi cientificada para pagamento do débito objeto desta execução em 15/07/2010 (fl. 195/196), quedando-se inerte, o que deu ensejo à constrição determinada à fl. 215, a requerimento da credora. Considerando que a manutenção da constrição determinada neste feito não implica em prejuízo ao trâmite da recuperação judicial, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado pela devedora e determino o cumprimento da decisão de fl. 215, no tópico que determinou a expedição de certidão de inteiro teor e remessa à serventia imobiliária. Defiro a suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão em recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SPO29819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Fl. 148: Dê-se ciência ao patrono dos executados, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da petição e cálculos de fls. 137/140, bem como, da decisão de fl. 141, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000762-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRESSA MARITAN DE PAULA SANDOVAL

Vistos, etc. Por ora, suspendo a decisão de fl. 79, até a manifestação da Caixa Econômica Federal nestes autos, tendo em vista o teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal. Intimem-se.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CRISTINA BARBARA

Vistos, etc. Diante do teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS

EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a decisão de fl. 294.Diante do teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

000078-85.2008.403.6113 (2008.61.13.00078-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA X ANA TEREZA RAMOS AGUILA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA RAMOS AGUILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA TEREZA RAMOS AGUILA

Chamo o feito à ordem.Por ora, suspendo a decisão de fl. 133.Diante do teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante da certidão retro (fl. 195), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Diante da decisão de fl. 105, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento da execução. Intime-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS CINTRA FREITAS

Vistos, etc., Fl. 77-78: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001562-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)

Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo, esclareça a Caixa Econômica Federal o teor da petição de fl. 92, visto que indicou como executado Eliezer Weber de Paula e outro, pessoa estranha ao presente feito. Intime-se.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 16.345,28 (dezesesse mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 56/57.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal.Int.

0001429-25.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X

SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO

Fl. 71: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001821-62.2010.403.6113 - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TSUNEHICO TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos de fls. 138/148, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002432-15.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc. Diante do teor do Ofício nº 123/2011/EXJUR/RP, recebido em 14/04/2011 e arquivado em secretaria nesta Vara Federal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002817-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GORETE ALVES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE ALVES GONCALVES

Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado à fl. 36 (R\$ 41,02), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa e bloqueio via RENAJUD (fl. 30).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004206-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA LUCIA BARBOSA(SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios porque a própria autora afirma que já houve pagamento da referida verba na seara administrativa (fls. 45). Ademais, a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Considerando que a testemunha Margarida Regina da Cunha Pimenta, reside na zona rural do município de Ibiraci/MG, esclareça a demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende que a oitiva da mesma seja deprecada àquela Comarca ou se comparecerá neste Juízo, independente de intimação. 2- Quanto à testemunha Zearilo Gomes da Silva, informe, também, no mesmo prazo, o endereço completo da mencionada testemunha. 3- No silêncio, ficará subentendido que as referidas testemunhas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 -

MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a patrona das embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 93, notadamente se remanesce interesse na produção da prova oral. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001846-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001845-8)) MARIA AUXILIADORA TAVARES DE CAMPOS ESKELSEN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000153-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0)) COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) 1.Desapense-se os presentes autos do processo da execução fiscal.2.Requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 350/365: Diante da certidão supra, intime-se o apelante a efetuar o pagamento do porte de remessa/retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Int.

0000857-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2)) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Em que pese a Embargada já ter apresentado a Impugnação aos Embargos(fl.71/82), recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0000395-49.2000.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.3. Fls.71/82: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - irregularidade e vício na CDA - falta de demonstrativo de cálculo detalhado, forma de aplicação de juros, correção monetária e multa, e prescrição de débitos; nos termos do artigo330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000992-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001168-5)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.86/87 e 90/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.

0000530-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6)) DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie a Embargante, sob pena de extinção do presente feito:a) juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Em que pese a Embargada já ter apresentado a Impugnação aos Embargos(fl.63/64), recebo os Embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001993-72.1999.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.3. Quanto a alegação do embargante de excesso de penhora e de que a avaliação do bem imóvel ficou abaixo do valor praticado no mercado imobiliário, a mesma deve ser deduzida na própria execução fiscal e não através de Embargos. Ressalte-se, inclusive, que o executado/embargante apresentou impugnação sobre avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução em apenso às fls.63, tendo o MM. Juiz decidido às fls.64. 4. Fls.63/64: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - ato contra direito de propriedade da embargante e prescrição intercorrente; nos termos do artigo 330,inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001119-04.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-92.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Diante da certidão de fls 31 verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).2.Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.3.Int.

0001120-86.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-77.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Diante da certidão de fls 41, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.2.Int.

0001284-51.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-20.2010.403.6118) EDNA APARECIDA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Fl.31:Defiro, prazo último de 05(cinco) dias, nos termos da decisão de fls.30.2.Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/dépósito judicial/carta de fiança). Prazo 10 (dez) dias.A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia de seus estatutos/contrato social (art. 12, VI, CPC). Prazo 10(dez) dias.2. Int.

0000341-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-15.2011.403.6118) RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001395-1)) EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA X EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de fls.91, manifeste-se o Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006799-98.1999.403.6103 (1999.61.03.006799-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS OTAVIO CAVALCA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 83/87: Recebo os Embargos Infringentes, eis que tempestivos.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Intimem-se.

0006813-82.1999.403.6103 (1999.61.03.006813-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVES DE CARVALHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 66/71: Recebo os Embargos Infringentes, eis que tempestivos.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Intimem-se.

0006815-52.1999.403.6103 (1999.61.03.006815-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 79/85: Recebo os Embargos Infringentes, eis que tempestivos.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Intimem-se.

0006937-65.1999.403.6103 (1999.61.03.006937-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO DE FREITAS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 75/79: Recebo os Embargos Infringentes, eis que tempestivos.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Intimem-se.

0006939-35.1999.403.6103 (1999.61.03.006939-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NIVALDO FARIAS DE MORAES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 79/85: Recebo os Embargos Infringentes, eis que tempestivos.2. Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões tendo em vista que o executado não está sendo representado por advogado.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação. 4. Intimem-se.

0007060-63.1999.403.6103 (1999.61.03.007060-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista à exequite. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007061-48.1999.403.6103 (1999.61.03.007061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RHF TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento das custas de preparo do recurso apresentado(Recolhimento através de GRU, cód. 18.740-2, na CEF), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

0000410-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000410-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PEDRO MOVA GUARA LTDA - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 92/103: Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento das custas de preparo do recurso apresentado, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (Recolhimento através de GRU, cód. 18.740-2, na CEF), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Int.

0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A fim de se evitar tumulto processual determino o desapensamento destes autos da Execução Fiscal nº 0001993-72.1999.403.6118. 2. Aguarde-se decisão final a nos Embagos em apenso.3. Int.

0000055-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000055-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.89/90:Indefiro, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada, conforme fls.82/83.2.Requeira o (a) exequente, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000327-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000327-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Fl.s.38/41:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001846-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001846-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA

1. Fls.20: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1.Ciência do Agravo de Instrumento interposto.2.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3.Fl.s.208/209:Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos, da Ação Ordinária em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.4.Fl.s. 189/190: Anote-se.5.Intimem-se.

0000305-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X MYRIANS BUFFET LTDA.(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO)

Despachado em Inspeção.1. Fls.66: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.2. Int.

0001630-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001630-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARRAIPO & SARRAIPO LTDA ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 0,5 Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da

presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Int.

0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAMANDARE LTDA ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/80 - em seu artigo 15 e incisos(I e II) estabelece que em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz: I- ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11(da mesma Lei). Não é o caso no presente feito, sendo assim indefiro o pleito da executada.Outrossim, aguarde-se decisão final nos Embargos em apenso.Int.

0000546-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls 259/275: Diante da certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela executada.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto pela exequente(fl.s.283/291) e contrarrazoado às fls.293/300. 3. Int.

0001463-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001463-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO)

1. Tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls.45 e a certidão de trânsito em julgado às fls.66, bem como o valor depositado pela executada a título de sucumbência fls.57/60 e a concordância da Exequente(fl.s.65), remetam os presentes autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002285-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X EDUARDO GILSON DE MORAIS BOTELHO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) DESPACHO1. Despachando nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a petição de fls. 13/16 como exceção de pré-executividade. 3. Diante da manifestação do executado concernente à prescrição da dívida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000033-95.2010.403.6118 (2010.61.18.000033-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA CARLA MONTEIRO DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.31/32:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000061-63.2010.403.6118 (2010.61.18.000061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DOS SANTOS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.s.32:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001011-72.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA HOMEOP VITAE GUARA LTDA - ME X ALOISIO JOSE DA COSTA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER) Suspendo o andamento desta Execução Fiscal até decisão Final nos Embargos apensos.

0001039-40.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA) 1.Fl.s.22/23 e 24/32(EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE): Manifeste-se o (a) exequente,requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000340-15.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X RAQUEL MARIA QUISSAK BARTELEGA X RICARDO AUGUSTO QUISSAK BARTELEGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000636-4)) JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.155: Defiro. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil na pessoa de seu procurador federal sobre os cálculos apresentados pelo demandante às fls.132/133.2. Sem prejuízo, desampense-se a execução fiscal nº 0000636-76.2007.403.6118 destes autos a fim de encaminhar aquela à conclusão de sentença.3. Int.

0001232-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000652-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0) - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento do despacho de fls. 125, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar no mesmo a Fazenda Nacional.2. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos às fls. 149/151, cite-se a Fazenda Nacional para o regular prosseguimento do feito.3. Int.

0000813-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000813-6) - WALTER EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Fl. 171: Considerando que o perito nomeado às fls. 127/128 não está mais atuando neste Juízo, nomeio a Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM: 55.782, para a realização de perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de JUNHO de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 109/110 e 153), os da União (fls. 116/118), bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001860-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001860-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X FRANCISCO FARIAS FILHO
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando que a utilização de sistemas informatizados em prol da celeridade processual está em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo e com as metas e diretrizes estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido de fls. 138/146. Por consequência, seguem em anexo consultas à base de dados da Receita Federal do Brasil, referentes à pessoa jurídica FRANCISCO FARIAS FILHO, CNPJ n. 46.225.678/0001-73, e à pessoa física FRANCISCO FARIAS FILHO, CPF n. 886.647.088-00. Considerando que já houve a tentativa, por mais de uma vez, de citação da parte ré no endereço da pessoa jurídica registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil (R. Monsenhor Aníbal de Melo, S/N, Pedregulho, Guaratinguetá/SP, CEP 12510-470), determino nova citação, desta vez no endereço da pessoa física registrado na mesma base de dados (Est. Coloninha, 7000, Lemes, Guaratinguetá/SP, CEP 12500-970). Caso negativa a tentativa de localização da parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na citação por edital. O presente despacho tem força de MANDADO DE CITAÇÃO, para todos os efeitos legais. Cumpra-se e intemem-se com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ.

0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. 1. FIS. 105/106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 103, conforme solicitado pelo autor. 2. Intime-se com urgência a parte autora deste despacho, tendo em vista a Meta Nº 2 do CNJ.

0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. 1. Fls. 135/137: Ciência às partes do laudo pericial. 2. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fl. 129: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Fls. 102/128, 131/132: Intime-se as testemunhas a seguir indicadas para audiência de OITIVA: 1. JOÃO PIO SANTIAGO, com endereço no sítio da Cascata, Capela do Jacu, Lavrinhas/SP; 2. BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA, com endereço à Rua Geraldo Nogueira de Sá, 510, Capela do Jacu, Lavrinhas/SP; 3. RAFEL NABI, residente e domiciliado na Fazenda São José, Retiro dos Barbosa, Lavrinhas/SP; CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA N 96/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) da COMARCA de CRUZEIRO/SP para efetivação das intimações e designação de audiência para oitiva das testemunhas acima referidas e intimação das partes, devendo o juízo deprecado informar, via email guara_vara01_sec@jfsp.jus.br com antecedência de 15 (quinze) dias, a data designada para audiência.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 164/165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 2. Sem prejuízo cumpra-se o despacho de fls. 162. 3. Intimem-se.

0000326-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000326-7) - LUCIA DE FATIMA AMATO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAURINDA VIEIRA DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

DESPACHO. 1. Fls. 134: Defiro nos termos da petição devendo, então, a testemunha arrolada comparecer independentemente de intimação. 2. Fls. 136: Defiro o depoimento pessoal requerido pelo Instituto réu. 3. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 02 / 06 / 2011, às 15:00 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora juntar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se estas comparecerão independentemente de intimação pessoal. 4. Intimem-se.

0000340-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000340-1) - SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA- INCAPAZ X VERA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Vistas às partes do laudo médico pericial de fls. 114/137. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. 3. Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 182. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. 3. Intimem-se com urgência tendo em vista a Meta nº 02 do CNJ.

0000534-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000534-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho. Fls. 96/126: Recebo como aditamento à Inicial. Considerando que o perito nomeado às fls. 59/60, Dr. José Elias Amery, CRM 41.721, não atua mais neste Juízo, nomeio em substituição a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de junho de 2011, às 8:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos,

este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do

laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000872-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000872-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 61/68: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000940-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000940-3) - PAULO CEZAR DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Com a finalidade de apurar a existência denexo de causalidade entre o acidente e o dano relatados na petição inicial, requirite-se ao 2º Batalhão de Engenharia de Combate de Pindamonhangaba-SP - Batalhão Borba Gato - o envio de cópia integral do prontuário médico do autor, bem como de eventual sindicância para apuração do sinistro. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 98, nomeio o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 100/101), os da União (fls. 103/104), bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por

aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001063-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001063-6) - GELSON CARLOS AMORE DE LEMOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 313: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte ré, conforme o requerido.2. Intimem-se.

0001382-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001382-0) - JOSE DINIZ TORRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que os períodos especiais reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo (fls. 362/363) e levando em conta que a petição inicial não discriminou os períodos controvertidos, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da demanda em relação ao tempo de serviço especial. Caso haja interesse nesse particular, indique, precisamente, qual(is) o(s) período(s) controvertido(s), sob pena de não conhecimento do pedido. Sem prejuízo, quanto ao período reconhecido pela Justiça Trabalhista com base em acordo, designe audiência para o dia 06/07/2011, às 14:00 horas, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato. Intimem-se.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X RODOLFO CHRISTIAN MINAS X ADRIANA DE OLIVEIRA APARECIDO MINAS X RENATA CHRISTIAN MINAS FRIGI TEIXEIRA X ALEXANDRE FRIGI TEIXEIRA X ROBERTO CHRISTIAN MINAS X NOELE CRISTINA DOS SANTOS MINAS X REGIANE CHRISTIAN MINAS FRIGI ANDRADE X FABIO FRIGGI ANDRADE X ROSANE CHRISTIAN MINAS FERNANDES SANTOS X FLAVIO FERNANDES SANTOS X ROSIANE CHRISTIAN MINAS TEODORO X LECIO RODOLFO TEODORO(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO.1. Fls. 75/77 e 79/116: Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro os pedidos de habilitação requeridos e com os quais concordou o INSS (fl. 119). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. Após, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000787-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000787-3) - SILVIA HELENA DA MOTA X MARCIANO APARECIDO DA MOTA X MARCOS FELIPE DA MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 110/120: Defiro a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perita judicial a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com endereço conhecido da Secretária, para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu? 3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe

garantissem subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho? 7. Queira a Srª. Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Intime-se a perita nomeada para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Intimem-se.

000803-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000803-8) - ROQUE CUBA(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 6. Intimem-se.

0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3) - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 168/178: Ciência às partes do laudo sócio-econômico. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fls. 138/139 e 153/161: Tendo em vista a decisão antecipatória de tutela de fls. 40/41, não modificada pelo Órgão Recursal (fls. 63/65), o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a juntada aos autos do laudo pericial elaborado por perito médico a ser nomeado por este Juízo, após o que serão reapreciados os requisitos para a manutenção ou não da medida, conforme permite o art. 273, p.4º, do CPC. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 DE JUNHO DE 2011, às 08:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o

motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001454-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001454-3) - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, esclarecendo as alegações do INSS de que o segurado não compareceu ao programa de reabilitação, juntando a documentação pertinente.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002271-92.2007.403.6118 (2007.61.18.002271-0) - JOAO BATISTA PEREIRA FILHO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir,

justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000113-30.2008.403.6118 (2008.61.18.000113-9) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 08:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este

princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000221-59.2008.403.6118 (2008.61.18.000221-1) - AFONSA DE SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para o início dos trabalhos, designo o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 08:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000535-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000535-2) - EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 122/126: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 129/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 307/310: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 49/81: Tendo em vista a preliminar argüida pelo INSS, de falta de interesse de agir, junte a parte autora comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como manifeste-se sobre a contestação.2. Intimem-se.

0001996-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001996-0) - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.2. Após, tendo em vista o Ofício da EADJ de fls. 88/89, que informa a implantação de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002165-96.2008.403.6118 (2008.61.18.002165-5) - FABRICIO FERREIRA FRANCA - ME(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 35/38 e 40/46: Considerando que, apesar de regularmente citadas, a Procuradoria Seccional Federal e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté não apresentaram resposta, limitando-se a declinações recíprocas de atribuição; e levando-se em conta, ainda, que não compete ao Poder Judiciário dirimir conflito de atribuições no âmbito interno da Administração, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). 2. Assim, apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) requerimento(s) de reembolso(s) formulado(s) na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0002397-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002397-4) - SANDRO AUGUSTO DE JESUS(SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr.^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 09 de junho de 2011, às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob

intempéries): _____ () restrições quanto a

dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições

laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000004-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000004-8) - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 95: Indefero. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 12), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

000050-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000050-4) - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Proposta de Transação Judicial e a contestação apresentadas pelo réu.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

000051-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000051-6) - DANIELA RENATA NEVES PEIXOTO MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 73/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e contestação apresentadas pelo INSS.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

000057-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000057-7) - CARMEM RODRIGUES RAMOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 22 verso, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Fls. 97/99: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000763-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000763-8) - BENEDITA DE JESUS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Posto isso, e levando em conta a documentação de fls. 185/188, reconsidero o despacho de fls. 192 e, nos termos do art. 437 do CPC, determino a realização de perícia psiquiátrica. Para tanto a Dr^a. MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de junho de 2011, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o

impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0000936-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000936-2) - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o requerimento da parte autora (fls. 96/97) para a produção de prova testemunhal, designo o dia 06/07/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação

ou deverão ser intimadas para o ato.3. Int.

0000142-12.2010.403.6118 (2010.61.18.000142-0) - MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 107: Esclareça a Autora se pretende a extinção do processo sem apreciação do mérito.2. Intimem-se.

0000365-62.2010.403.6118 - HILDA REGINA DA SILVA GRACA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000656-62.2010.403.6118 - HILDA GERVASIO DE CAMPOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 71/81: Vista à parte autora.

0000843-70.2010.403.6118 - JILMAR MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da certidão de fl. 109, não conheço dos embargos de declaração por intempestivos.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 38, sob pena de extinção do processo.2. No mesmo prazo, informe o endereço atualizado das pessoas a serem incluídas no pólo passivo, conforme petição de fl. 48, para fins de citação, bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001149-39.2010.403.6118 - CLAUDIO JOSE DINIZ(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que a planilha do sistema PLENUS cuja juntada ora determino demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Recolha o autor as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.Int.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os laudos periciais.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de

provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora.7. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.8. Registre-se e intimem-se.

0001247-24.2010.403.6118 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS E SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Decisão. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.Int.

0001249-91.2010.403.6118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 44/47: Vista à parte autora.

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls.265/289: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de junho de 2011, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE

JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001408-34.2010.403.6118 - JOAO HENRIQUE GOMES(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM: 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de junho de 2011 às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação

de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 171/177: Recebo como aditamento à Inicial. Tendo em vista os documentos de fls. 19 e 173, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001482-88.2010.403.6118 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 80, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001530-47.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0001540-91.2010.403.6118 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 108, sob pena de extinção do processo. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exercia como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC. 4. Apresente, ainda, comprovante do indeferimento administrativo do recurso interposto (fl. 119). 5. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que a obtenção de cópia de procedimento administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, e considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. 6. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 35/38: Ciente do agravo retido interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Cumpra integralmente o despacho de fls. 28, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do feito. 4. Int.

0000044-90.2011.403.6118 - DIRCE CARLOS MARTINS GUEDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

000077-80.2011.403.6118 - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de junho de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já,

INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 31/33: Recebo como aditamento à Inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) 1. A parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (E/NB 21/139553470-2), recebendo mensalmente verba alimentar, o que afasta o periculum in mora na espécie. Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273), sem prejuízo da reanálise desta decisão após a resposta do réu ou mesmo na sentença, nos termos do art. 273, 4º do CPC. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Intimem-se.

0000206-85.2011.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL
Decisão.(...) No presente caso, não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória sem oitiva da parte contrária, na medida que os descontos no contra-cheque do autor tiveram início em setembro de 2009 (fls. 32/48), tendo sido a ação proposta somente em 10.02.2011 (fl. 02), ou seja, o decurso de mais de um ano é incompatível, em princípio, com a alegação de urgência. Outrossim, o autor é militar da ativa, portanto, recebe mensalmente verba de cunho alimentar, não havendo receio de dano que justifique o sacrifício do contraditório na espécie (fls. 32/48). Por outro lado, há de se considerar que os atos administrativos são dotados da presunção de veracidade e de legitimidade. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta da ré. Cite-se. Publique-se e intimem-se.

0000302-03.2011.403.6118 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E

SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAO(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, conforme planilha de fl. 98, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000419-91.2011.403.6118 - MARIA DE CAMPOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782.Para início dos trabalhos designo o dia 09 de junho de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o

disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 12/15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000422-46.2011.403.6118 - DONIZETE TEIXEIRA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09 de junho de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença

que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 08 e 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000433-75.2011.403.6118 - CLOVES GROSS DE BRITO(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA E SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0000434-60.2011.403.6118 - PAULO LAURINDO ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, conforme planilha de fl. 31, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000435-45.2011.403.6118 - RINALDO SEVERINO MACHADO DE SANTANA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 03, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000438-97.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782.Para início dos trabalhos designo o dia 09 de junho de 2011, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este

juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.

0000440-67.2011.403.6118 - ANTONIA HERMENEGILDA VAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0000448-44.2011.403.6118 - LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 4. O indeferimento

administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a Mara Rita de Oliveira Cabeti, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 01 de julho de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado,

sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0000462-28.2011.403.6118 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, conforme planilha de fl. 23, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

0000463-13.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.13, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

0000481-34.2011.403.6118 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0004953-19.2008.403.63012. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000485-71.2011.403.6118 - WALTER DA GAMA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II do CPC. 2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

0000500-40.2011.403.6118 - JOSE WALDYR DE SOUZA(RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.4. Intime-se.

0000511-69.2011.403.6118 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

0000513-39.2011.403.6118 - ISABEL CRISTINA GOMES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exercia, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. io sensu, sua ausência fará a4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.rovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado ou se está realizando a Reabilitação Profissional indicada à fl. 13, devendo juntar nos autos o comprovante pertinente. 7. Intime-se.

0000514-24.2011.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. . Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0000515-09.2011.403.6118 - LAERCIO ROMA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de junho de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever,

minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto

DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000521-16.2011.403.6118 - MARTA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Defiro a gratuidade de justiça em razão da natureza da ação e dos documentos juntados aos autos.3. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Intime-se

0000522-98.2011.403.6118 - SILVERIO FERRAZ DA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Recolha, a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido caso haja comprovação de indeferimento administrativo de auxílio doença após a propositura desta demanda.Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 605).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de junho de 2011, às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 06/ e 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001550-38.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) DECISÃO.(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao excepto. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002196-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002196-1) - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista que a prova pericial médica pleiteada nesta ação cautelar incidental pode ser deferida nos autos principais nº 00001454-28.2007.403.6118, façam os presentes autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-58.1999.403.6118 (1999.61.18.000817-9) - ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA AMELIA GONCALVES X ROSA AMELIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO.1. Fls. 540/541: Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 543/554: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000856-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000856-2) - ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Despacho.No despacho de fls.257, onde se lê fls.40/49,fls.30 e processo nº 00018861320084036118,leia-se fls. 250/256,fls.71 e processo nº 00008561620034036118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7984

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000762-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011343-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000728-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)
WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO - ME(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO-ME, o qual requer a expedição de ofício a Receita Federal para que o Inspetor forneça as seguintes informações e documentos: 1- Informe em qual depósito as mercadorias estão acondicionadas bem como o número correspondente ao processo administrativo, se houver; 2- A elaboração do termo de guarda fiscal das mercadorias para que a requerente possa fornecer toda a documentação fiscal pertinente das mercadorias apreendidas com o fim de comprovar a licitude de sua aquisição. Após a vinda das informações e documentos, requereu abertura de prazo para que a requerente possa fornecer toda documentação relativa às mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal opinou à f. 13 pela extinção do presente incidente, sem resolução de mérito, ante a sua evidente inadequação para os fins imediatos a que se destina.Relatei brevemente. D E C I D O.O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do

reclamante. Com relação aos documentos e celulares apreendidos, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguardam à necessária perícia, bem como não houve comprovação, pelo requerente, que tenha feito pedido junto à Receita Federal e que àquele órgão tenha se negado a fornecê-las. Ressalto, ainda, que a perícia é do interesse do Estado-acusação, bem como da própria Defesa e, no momento oportuno, haverá devolução de tais objetos, caso não sejam instrumentos de eventual crime ou, eventualmente, adquiridos com produtos de crime. Ademais, o incidente de restituição de coisas não é o instrumento a ser utilizado para obter as informações e dados que não tenham sido fornecidos pela Receita Federal, e sim para restituir coisa certa, devendo ser instruído com toda a documentação necessária, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito, após, arquivem-se os autos. Oficie-se.

0001227-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001802-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) REINALDO DE ALMEIDA PITTA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA
Trata-se de Embargos opostos por REINALDO DE ALMEIDA PITTA, o qual requer a liberação dos bens pessoais seqüestrados por determinação judicial, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido quando da deflagração da Operação Trem Fantasma. O Ministério Público Federal requereu seja determinado o traslado da petição e documentos de fls. 2173-2222 dos autos nº 0010251-82.2010.403.6119. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram trasladadas as peças às fls. 21/70. Às fls. 71/72, o embargante pediu urgência na apreciação do pedido, uma vez que o requerente precisou ser submetido a uma cirurgia de urgência na região da coluna cervical, juntando documentos às fls. 73/86. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 89/90. Relatei brevemente. D E C I D O. Não constam nos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens, os quais o embargante requer a liberação. Embora o embargante alegue que figurou apenas na condição de despachante atuante no desembaraço da Declaração de Importação nº 10/1579422-1, trata-se de questão de mérito que deverá ser alegada em sua defesa, para apreciação em momento oportuno. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Quanto ao estado de saúde do embargante, embora devidamente comprovado, não é, por si só, suficiente para liberação dos bens pretendidos pelo embargante. Com relação à liberação das contas bancárias, não houve comprovação de que as contas correntes são de fato utilizadas para o crédito de salário. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Desapensem-se, arquivando-se na seqüência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001808-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) FABIO HIDEKI KIMURA (SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X JUSTIÇA PÚBLICA
Intime-se o requerente para que indique as contas bloqueadas e comprove os respectivos bloqueios. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001838-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO (SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X JUSTIÇA PÚBLICA
Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por MAURICIO MAZOCCO, o qual requer a liberação dos bens apreendidos: 1) um aparelho de telefone NEXTEL 7807-5545 - ID15*3192; 3) um aparelho de telefone NEXTEL (rádio); 4) um aparelho de telefone celular-vivo-9919-7855; 5) um notebook HP; 6) um veículo da marca GM/MONTANA SPORT 2006/2006, de cor preta, RENAVAM 876784201, de placas DQB-8344, de propriedade do acusado; 7) liberação de US\$ 49.630,00 (quarenta e nove mil seiscentos e trinta dólares americanos), de propriedade do acusado, apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido quando da deflagração da Operação Trem Fantasma. O Ministério Público Federal opinou às f. 28/29. Relatei brevemente. D E C I D O. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Com relação ao notebook e celulares apreendidos, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguardam à necessária perícia, bem como não houve comprovação pelo requerente, da necessidade em caráter urgente, de algum documento. Ressalto, ainda, que a perícia é do interesse do Estado-acusação, bem como da própria Defesa e, no momento oportuno, haverá devolução de tais objetos, caso não sejam instrumentos de eventual crime ou, eventualmente, adquiridos com produtos de crime. Contudo, cabe ao requerente informar a este Juízo o eventual interesse em obter cópia simples dos dados apreendidos sem espelhamento, devendo providenciar um dispositivo próprio, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Em sendo manifestado o interesse, deverá ser expedido ofício à autoridade policial autorizando o procedimento, mediante agendamento daquele órgão. Com relação ao dinheiro

apreendido, não há comprovação de que tenha sido obtido licitamente e sem vinculação com o crime, assim, indefiro a sua restituição. Quanto ao automóvel, sua apreensão teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Embora estejam os registros dos automóveis em nome do requerente (fls. 2600- dos autos principais), não há comprovação de que os recursos utilizados para a aquisição dos bens sejam de origem lícita. Entretanto verifico que foi procedida a restrição judicial aos veículos através do sistema RENAJUD, o qual restringe a transferência do bem. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que será mantida, entendo possível que veículo da marca GM/MONTANA SPORT 2006/2006, de cor preta, RENAVAL 876784201, de placas DQB-8344, de propriedade de MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito, e após, se em termos, arquivem-se os autos. Oficie-se.

0002002-11.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) ANTONIO HIROSHI MIURA (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor FORD FUSION V6, ANO 2009/10, COR PRETA, PLACA FQY 9977 E TOYOTA/COROLLA XEI2.0-FLEX, ANO 2010/11, COR PRATA, PLACA EMR 5514, de propriedade de ANTONIO HIROSHI MIURA nos autos da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando que os veículos apreendidos não podem ser considerados produto de crime, nem muito menos, auferidos com proveito de qualquer prática delitativa. Junta aos autos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (fls. 09, 13 e 15). Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 18/19), apontado a necessidade na manutenção da apreensão do veículo, com vista a resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, oportunidade em que o destino do respectivo bem será decidido. Relatei brevemente. D E C I D O. A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Embora estejam os registros dos automóveis em nome do requerente, não há comprovação de que os recursos utilizados para o pagamento dos bens sejam de origem lícita. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a diferença de valor entre os automóveis adquiridos e os que foram vendidos é grande, sendo que o valor angariado com a venda dos veículos é insuficiente para a compra dos carros em questão. Entretanto verifico que foi procedida a restrição judicial aos veículos através do sistema RENAJUD, o qual restringe transferência do bem. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que será mantida, entendo possível que os bens FORD FUSION V6, ANO 2009/10, COR PRETA, PLACA FQY 9977 E TOYOTA/COROLLA XEI2.0-FLEX, ANO 2010/11, COR PRATA, PLACA EMR 5514, de propriedade de ANTONIO HIROSHI MIURA, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Oficie-se.

0002936-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-09.2011.403.6119) JULICE DA SILVA KIMURA (SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por JULICE DA SILVA KIMURA, o qual requer a liberação dos seguintes bens móveis: 24 (vinte e quatro) anéis de diversos formatos; 5 (cinco) relógios da marca Dolce Gabana; 3 (três) relógios da marca SWATCH; 03 (três) relógios da marca ARMY; 1 (um) relógio da marca GUCCI cor marrom; 01 (um) relógio da marca DRNV cor branco; 01 (um) relógio da marca PRADA de cor preta e dourada; 01 (um) relógio marca 1353 cor prateado e 01 (um) relógio marca Bulova, cor dourado, apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido quando da deflagração da Operação Trem Fantasma. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 12/13. Relatei brevemente. D E C I D O. A propriedade do bem, objeto do presente incidente, não se encontra comprovada nos autos. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Ora, as jóias e os relógios poderão sujeitar-se à pena de perdimento, cujo mérito, entretanto, somente poderá ser definido ao término da instrução penal. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, o pedido deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Após, desapensem-se, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0002922-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) SIDNEI DA SILVA (SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de desbloqueio do veículo VW Gol MI- Placas CLS-5775- Chassi nº 9BWZZZ377VP639907 -

Renavam: 69.118822-0 - ano 1997/1998. Alega o requerente que referido veículo foi vendido para Adalberto Ávila, com as devidas transferências junto ao DETRAN. Sustenta, também, que não há interesse deste veículo para com os fatos deste processo, e que a restrição no veículo vem causando prejuízos ao requerido e ao comprador. O Ministério Público Federal opinou às f. 08/09. Relatei brevemente. D E C I D O. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Embora o veículo esteja em nome de terceiro, não há comprovação de que o recurso utilizado para o pagamento do bem seja de origem lícita. Ademais, cabe ao terceiro de boa-fé solicitar a liberação do bem, comprovando que a compra processou-se de maneira regular, nos termos do 2º do artigo 120 do Código de Processo Penal, não sendo o requerente parte legítima para pleitear direito alheio em nome próprio. Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo VW Gol MI- Placas CLS-5775- Chassi nº 9BWZZZ377VP639907 - Renavam: 69.118822-0 - ano 1997/1998. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito, após, arquivem-se os autos. Oficie-se.

Expediente Nº 7986

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004640-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-73.2011.403.6119) EKUNDAYO OLALEKAN AWE (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Versa o feito sobre pedido de liberdade provisória, desonerada ou não, formulado pelo requerente em epígrafe, preso em flagrante delito como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por ter sido surpreendido no dia 08 de maio de 2011, pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, quando entrava no Brasil, vindo de voo internacional, introduzindo US\$ 124.822,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e vinte e dois dólares). Sustenta que o acusado é réu primário, tem bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, portanto possui os requisitos para concessão da liberdade provisória sem fiança. À inicial não foram juntados documentos. Instado a manifestar-se, o douto representante do Parquet Federal pronunciou-se pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário, D E C I D O O requerente, em seu pedido, não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos ensejadores da liberdade provisória, quais sejam, os bons antecedentes e o trabalho lícito. Ainda que tenha juntado aos autos comprovante de residência fixa no Brasil, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, tal prova é controvertida, uma vez que o acusado é nigeriano e não tem emprego fixo, já que é vendedor autônomo. Na esteira da manifestação ministerial: o requerente não possui vínculos com o Brasil, sendo certo que se colocado em liberdade deixará o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. Assim, vislumbro indícios de autoria e prova da materialidade, e ausentes, neste momento, as hipóteses de concessão de liberdade provisória, a necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública é de rigor. Por essas razões, diante da ausência de provas a comprovar os fatos alegados INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7987

MANDADO DE SEGURANCA

0011000-02.2010.403.6119 - CAROLINA FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA FIGUEIREDO DOS SANTOS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP GUARULHOS, objetivando a liberação de bens apreendidos pela autoridade aduaneira, constante do Termo de Retenção nº 4420/2010. Sustenta a impetrante que em razão de praticar trilhas (off road) nos finais de semana, esporte que provoca constantemente avarias em sua motocicleta, decidiu adquirir peças de reposição na cidade de Los Angeles. Ocorre que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a autoridade aduaneira lavrou Termo de Retenção dos bens, ao argumento de descaracterização de bagagem, sujeitando os equipamentos à pena de perdimento. Afirma que, em diligência ao setor aduaneiro visando à liberação das peças, lhe foi negada a possibilidade de pagar os impostos devidos, visto que em nenhum momento se eximiu de legalizar os produtos apreendidos. Sustenta que os equipamentos são objetos para uso e consumo pessoal, já que se destinam unicamente à prática de trilhas com motocicleta nos finais de semana. Assevera ser ilegal a apreensão das mercadorias pela autoridade aduaneira como forma de coagir ao pagamento de tributos, consoante súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Postergada a apreciação da liminar (fl. 23), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/36, argumentando que por ocasião da fiscalização foi constatado que a impetrante portava uma série de peças de reposição para motocicleta, todas não declaradas. Sustenta que foi lavrado inicialmente o Termo de Retenção de Bens n.º 4420, visto que, a teor do que dispõe o artigo 2º, 3º, II, da Instrução Normativa SRF n.º 1059/2010, os bens apreendidos não podem ser considerados como bagagens. Observa que entendeu tratar-se de uma operação de comércio exterior, que deveria ter obedecido ao regime comum de importação, através de registro de uma Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Acresce que o Regime de Tributação Simplificada, ao qual faz

menção a impetrante, não se aplica à bagagem acompanhada, nem mesmo para produtos que não constem na declaração em bagagem de passageiro desembarcado em voo internacional. Assevera que a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao desembarço aduaneiro de mercadorias, conforme decisão reiteradas do Poder Judiciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, o artigo 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Desta forma, passo ao exame da presença dos requisitos legais ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no caso vertente. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado de forma irregular, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 4420/2010. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores consequências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinarem o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão da tutela para autorizar a continuidade do desembarço aduaneiro das mercadorias em comento. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos da decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual decretação da pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 4420/2010 até julgamento do mérito desta ação. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

000044-87.2011.403.6119 - PROJETA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETA PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar que assegure sua manutenção no SIMPLES Nacional, autorizando o parcelamento de débitos oriundo do regime, relativos ao exercício de 2008. Narra que, em 01.09.2010, recebeu comunicação da autoridade impetrada, declarando a sua exclusão do SIMPLES Nacional a partir de 01.01.2011, caso não quitasse os débitos pendentes originados do mencionado regime. Sustenta que o artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, dispõe acerca da impossibilidade de adesão ao SIMPLES Nacional por pessoa jurídica com débitos pendentes com a Fazenda Nacional, porém, inexistente previsão sobre aquele que, já sendo integrante do regime, seja excluído por possuir débitos que necessite parcelar. Afirma que a Lei nº 10.522/02, que dispõe acerca do parcelamento ordinário, não traz vedação expressa ao parcelamento de débitos originados do não pagamento de impostos relativos ao SIMPLES Nacional, razão pela qual entende ilegal o ato da autoridade impetrada, ao negar-lhe o parcelamento de débitos. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 30/43,

aduzindo que a Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas de tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas, porém, estas devem cumprir com suas obrigações fiscais, sob pena de exclusão, sendo integralmente aplicável à espécie o comando do inciso V de seu artigo 17. Aduz, ainda, a impossibilidade de parcelamento, posto que qualquer benefício fiscal deve ser regulado por lei complementar, não sendo possível a adesão a parcelamento ordinário. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão-somente a verificação dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Pretende a impetrante parcelar débitos não honrados, oriundos do SIMPLES Nacional, na forma prevista na Lei nº 10.522/02, de molde a impedir sua exclusão do mencionado regime. Com efeito, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Nestes termos, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que institui o denominado parcelamento ordinário: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). g.n. Ora, entendo não ser possível conferir ao aludido dispositivo legal a interpretação de que, na expressão débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incluem-se aqueles originados do SIMPLES Nacional. Isto porque o recolhimento unificado relativo ao regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, este último, aliás, justamente o tributo cuja inadimplência por parte da impetrante originou a presente controvérsia (fl. 46). A exemplificar a impossibilidade de parcelamento dos débitos do SIMPLES Nacional, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir o REFIS da crise, expressamente vedou a inclusão de débitos do regime simplificado. Não prospera o argumento defendido pela impetrante, no sentido da inexistência de proibição expressa de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, posto que a lei que rege o parcelamento ordinário foi publicada em 2002 (Lei nº 10.522/02) e a Lei Complementar nº 123 data de 2006. Portanto, obviamente não poderia prever a restrição. Tanto é assim que, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, em 2009, já houve expressa vedação. Ressalto, outrossim, que o contido no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, refere-se apenas ao parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional, tanto assim que, em seu 9º, expressamente dispõe que não se aplica o parcelamento ao caso de reingresso da empresa no regime simplificado. Além disso, o parcelamento ali previsto deveria ser requerido diretamente na Fazenda para a qual o sujeito passivo estava em débito (3º), o que demonstra a impossibilidade de se requerer moratória de débitos relativos a ISS perante a Fazenda Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Fl. 29: Defiro o ingresso da União no feito, anotando-se. Intime-se e oficie-se.

0003600-97.2011.403.6119 - CARLOS DE OLIVEIRA COUTO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria do INSS), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Int.

0003617-36.2011.403.6119 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO (SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, retificando-se o pólo passivo do feito (apontando corretamente a autoridade coatora), bem como juntando-se aos autos a declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de assistência judicial, ou recolhendo-se as custas devidas. Int.

0004334-48.2011.403.6119 - NEW ROUTE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - ME (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Entendo indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Outrossim, nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé. Com a juntada, requisitem-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Int.

0004342-25.2011.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA X CASSIA BOSI

RIBEIRO FERREIRA X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, retificando-se o pólo passivo do feito (apontando corretamente a autoridade coatora), bem como juntando-se aos autos a declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de assistência judicial, ou recolhendo-se as custas devidas.Int.

0004438-40.2011.403.6119 - KARSTEN S/A(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos os documentos indispensáveis ao conhecimento do ato coator pela autoridade impetrada, para instruir a contrafé; bem como indicando o nome dos responsáveis legais com poderes para representar a empresa, para regularizar a sua representação processual.Outrossim, entendo indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Com a regularização da inicial, requisitem-se informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7508

ACAO PENAL

0001151-16.2004.403.6119 (2004.61.19.001151-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CICERO GOMES DE MESQUITA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE E SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ)

Designo o dia 30 de maio de 2011, às 15h00, para realização de audiência de reinterrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5) - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré (fls. 81/91).

0005841-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005841-1) - EMIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por EMIDIO ANTONIO DE OLIVIERA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.33).Contestação às fls. 42/48.Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 98).Laudo médico pericial juntado às fls. 120/124.Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 126.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Não há dúvida relativa à condição de segurada do autor e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao autor. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade do autor. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 120/124 concluiu que o periciando: (...) o periciando é portador de lombalgia, patologia esta que com tratamento adequado não causa incapacidade laborativa. (...) Quanto ao Mal de Chagas, o autor não apresenta no momento do exame nenhum sinal de descompensação da mesma. Logo, ficou constatado que não está o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo o autor condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora a revisão do contrato, dentre outros pedidos. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação, requereu a CEF, às fls. 88/105, a improcedência da ação. Indeferido o pedido de realização de prova pericial contábil. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Os argumentos levantados para a arguição de carência da ação dizem respeito ao mérito da matéria de fundo, não a condição processual de viabilidade do processo. De serem rejeitados, portanto, o mérito, a ação é improcedente. Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, acompanhando entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável o diploma, inclusive quanto à inversão do ônus da prova. No entanto, da mesma forma, acompanho o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova somente pode ser deferida se presentes os requisitos do artigo 6, inciso VIII do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras de experiência. É dizer, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Examinando o contrato, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro. E cediço que há necessidade da prova efetiva de causa legítima a ensejar a revisão contratual no âmbito do SFH, sob pena de a generalização dos argumentos a justificar o inadimplemento dos pactos levar à falência do sistema de empréstimos para aquisição da casa própria. Não tem razão a parte autora quando diz que o critério de reajuste das parcelas não foi aplicado de maneira correta, fazendo-se incidir encargos diversos daqueles estabelecidos no contrato, bem como de maneira diversa àquela estabelecida na legislação vigente. Sustenta que a CEF não respeitou a evolução salarial da categoria profissional ao efetuar o cálculo das parcelas mensais do respectivo contrato de mútuo, o que determinou a existência de valores a restituir. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea para a alteração dos critérios de correção do saldo devedor ou mesmo das parcelas, por certo que a planilha particular apresentada não apresenta as hipóteses relacionadas à modificação do cálculo matemático. Ademais, observando o contrato acostado aos autos extrai-se que o sistema de amortização contratado foi o método SACRE, em que não se leva em conta, no reajuste das parcelas, os índices salariais do mutuário. Corriqueiramente pleiteiam os mutuários a diminuição dos valores das parcelas sem se darem conta de que a redução excessiva destas determina a amortização negativa e conseqüentemente o aumento do saldo devedor, que cresce progressivamente, vindo a tornar o débito praticamente impagável. Mister aqui lembrar que o sistema contratado consiste numa fórmula matemática que deve ser respeitada, devendo ser preservado o ato jurídico perfeito. Independentemente do sistema de amortização eleito pelas partes (PRICE, SACRE, SAC, SAM), a amortização gradual da dívida é obrigatória. Cada encargo mensal (prestação) deve conter a parcela destinada à amortização, prevista para o contrato, e outra destinada ao pagamento de juros. Ademais, a modificação do sistema de amortização no decorrer do próprio financiamento acarretaria a modificação da prestação e do saldo devedor, tornando impossível a finalidade precípua de qualquer mútuo, que é a devolução do capital emprestado mediante amortizações no prazo definido pelas partes. Ainda sem razão o demandante ao pretender que a taxa de juros efetiva seja fixada em patamar diverso, vez que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo e decorre da decomposição da taxa anual durante todo o período contratado. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que

tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência enquanto nas taxas efetivas ocorre essa coincidência. Da aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta taxa anual diferenciada da nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Note-se que, se a taxa de juros anual oferecida não for corretamente transmudada na equivalente mensal, poderá o pagamento de uma taxa de juros anual ser maior que a admitida, mas não haverá cobrança de juros sobre capital renovado. Impertinente a afirmação de que a capitalização de juros na forma composta é vedada porque não há capitalização de juros na forma composta na evolução do financiamento, nos moldes como firmado. A única exceção ocorre quando, na tabela price, a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor desequilibra de tal forma o valor da prestação, tornando-a ínfima, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa, fato que não restou demonstrado nos autos. Outrossim, o contrário se depreende da tabela apresentada pela perita, o qual não aponta, em nenhuma competência, ter havido abatimento negativo. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não constituem base de cálculo dos novos juros. É que não configura capitalização a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência, mas a incidência de juros sobre capital já acrescido previamente de parcela (não taxa) de juros. Vale dizer, para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. No sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Ainda sem razão a autora ao insurgir-se contra a aplicação da TR para fins da correção monetária do saldo devedor, pugando pela sua substituição pelo INPC. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177, de 01.03.1991. Trata-se de taxa apurada pelo Banco Central do Brasil, calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês. É dizer que, os depósitos em caderneta de poupança, até então corrigidos pelo BTN, passaram a sê-lo pela Taxa Referencial. Considerando-se que os depósitos em caderneta de poupança são fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, a substituição do indexador, do BTN para TR, obviamente, se fez acompanhar pela mudança do indexador de atualização dos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, mantendo-se, assim, o equilíbrio do sistema. É inconciliável reajustar-se o saldo devedor dos financiamentos de modo diverso do reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança, sob pena de comprometer-se o retorno dos financiamentos. Impende assinalar que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial à autora. Isso porque a evolução histórica aponta que variação do INPC é superior à da TR. Assim, apesar da utilização de índice diverso do contratado, não há falar-se em prejuízo ao mutuário. Incabível, pois, a substituição de índices, porque nenhuma vantagem traria ao mutuário. Ademais, na hipótese, a TR tem finalidade diversa dos juros contratuais, que figuram como remuneração do Agente Financeiro pela atividade por ele desempenhada, não havendo, pois, falar em anatocismo pela incidência da TR. A circunstância de ser o índice obtido a partir da identificação de taxas de juros praticadas no mercado não é suficiente para torná-la inaplicável. Ante o exposto, Casso A Tutela Antecipada E Julgo Improcedente o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa (5% para cada parte), devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006650-10.2006.403.6119 (2006.61.19.006650-0) - SOLANGE DA SILVA LIMA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO GRANJA DOOS SANTOS X HONORINA DE MATOS SANTOS(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA)
(...) Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7514

ACAO PENAL

0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 -

FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 316: em relação à prática delituosa descrita no artigo 297 do CP, imputada ao acusado MENSAH, determino o imediato desmembramento do feito, conforme determinação de fls. 242/245, devendo a Secretaria proceder a extração de cópia integral dos autos, inclusive desentranhando-se o laudo de fls. 120/126 e o passaporte do acusado (fls. 126), substituindo-os pelas respectivas cópias reprográficas, remetendo-se tudo ao SEDI para livre distribuição.2) Proceda a Secretaria à verificação da resposta ao Ofício expedido às fls. 262 destes autos.3) Abra-se vista à defesa do acusado MENSAH AKOGO para apresentação de alegações finais.4) Após, em termos, tornem os autos novamente conclusos para sentença.5) Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL

0002656-71.2006.403.6119 (2006.61.19.002656-2) - JUSTICA PUBLICA X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT'ANA E SP222725 - DANIELA MARTIN LOPES OLIVEIRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:1) RALPH LAGNADO, brasileiro, divorciado, empresário, RG 3.144.135-X, CPF nº 310.338.148-49, filho de José Lagnado e Loris Lagnado, nascido aos 11/06/1945, natural do Egito, com endereço na Av. Silvestre Pires de Freitas, 1480 - Jardim Paraíso - Guarulhos/SPO acusado RALPH LAGNADO foi citado em secretaria (fl.369), constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 372/385.A defesa do acusado RALPH LAGNADO alega, em preliminar, o reconhecimento da continuidade delitiva e a conexão probatória havida com relação ao feito 2008.61.19.008599-0, com a consequente reunião dos processos e julgamento conjunto. Alega, no mérito, que o réu agiu acobertado pela inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual deve ser absolvido, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Alega ainda, atipicidade da conduta praticada, consubstanciada na ausência de dolo específico, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 469/472, pelo indeferimento do pedido de reunião das ações para julgamento conjunto, uma vez que os delitos praticados não configuram crime continuado, haja vista que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para o reconhecimento da benesse. Alega que os delitos praticados nestes autos ocorreram até dezembro de 2003, e os apurados na ação penal nº 2008.61.19.008599-0 se iniciaram a partir de maio 2004, ou seja, mais de 04 (quatro) meses depois, razão pela qual as condições de tempo não são semelhantes. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que observa o limite de 30 (trinta) dias para o crime continuado. Compulsando os autos da ação penal nº 2008.61.19.008599-0 verifico que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/2011 às 14h. Assim como nestes autos, naquela ação penal não foram arroladas testemunhas, tanto pela acusação, quanto pela defesa, restando apenas o interrogatório do réu a ser realizado. Dessa forma, por ora, designo também nestes autos o dia 09/06/2011 às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade que o acusado será interrogado nas duas ações. Intime-se o réu, qualificado acima. Contudo, ressalto que a questão de eventual continuidade delitiva é matéria de mérito, e será analisada somente por ocasião da sentença. Desnecessário, por ora, a reunião dos processos, uma vez que ambos encontram-se na mesma fase processual, e muito provavelmente irão conclusos para sentença na mesma oportunidade. Ressalto que mesmo que fosse o caso de conexão já comprovada, o artigo 80 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz a reunião ou não dos processos conforme reputar conveniente. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011571-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011571-7) - MARIO WILSON VIANA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro,

138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR: MARIO WILSON VIANARÉ: UNIÃOOS pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo-se o presente de mandado e ofício para superiores hierárquicos dos servidores públicos arrolados. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: MARCOS ANTONIO CÉSAR, Agente de Polícia Federal, matrícula 022.7964, lotado no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, Guarulhos/SP. TESTEMUNHA 2: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Federal, Delegado Especial no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, Guarulhos/SP. TESTEMUNHA 3: MARIA FLAVIA RODRIGUES CASTELUBI, RG 25049025, Auxiliar de Tráfego, com endereço comercial na Empresa Loyd Aéreo Boliviano, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Cumbica, Guarulhos/SP e domiciliada na Rua Lurdes Sancehs, s/n, bl. 12, apto. 21, Cecap, Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa exarada pelo então perito nomeado Dr. Carlos Alberto Cichini, declarando-se impedido de exercer a função de Perito Médico Judicial, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como Perito no presente feito o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM nº 128873, especialidade ortopedista, com endereço conhecido por este Juízo e redesigno a perícia para o dia 03/06/2011 às 14h15min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000866-6) - OLIVIA DA SILVA PAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: indefiro o pedido de avaliação por meio de Perito Contábil, tendo em vista que o período trabalhado será objeto de análise no momento da prolação da sentença. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido na exordial, designo o dia 27/07/2011 às 17h para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS e eventual oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido na exordial, designo o dia 03/08/2011 às 14h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE E DANO MORALAUTOR(A): GERALDA FRANCISCA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0009813-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009813-6) - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista que a intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10, ou seja, no triplo do valor constante da tabela referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 12h30min às 14h30min. Expeça-se a solicitação de pagamento. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento. 2) Publique-se a sentença de fls. 764/777. 3) Tendo em vista o interesse dos réus Malik, Humphrey e Petra em recorrer da sentença e considerando a presença das defesas dos réus Humphrey e Petra nesta audiência, já saem referidos patronos intimados para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Malik para que apresente as razões de apelação no prazo legal, bem como intime-se a Defensoria Pública da União para manifestar eventual interesse em recorrer no que diz respeito ao réu Chijioke. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4) Saem os presentes intimados. Fls. 764/777: **S E N T E N Ç A** Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MALIK CISSE, como incurso no artigo 33 c.c artigo 40 da Lei 11.343/06, por duas vezes, em concurso material, c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 35 c.c. artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal; HUMPHREY ROBBIN LIMOEN e PETRA FRANCIS LOBO, como incursos nas sanções previstas no artigo 33 c.c. artigo 40, incisos I e III da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 35 c.c 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal; e CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO, como incurso no artigo 35 c.c. artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal. Em relação aos também denunciados BRAIN BENSON ODIEGWU e DIKE LAWRANCE IEFANYI foi determinado o desmembramento do feito às fls. 216/222. Da associação para o tráfico - artigo 35 da Lei 11.343/06 Consta da denúncia que os réus MALIK, HUMPHREY, PETRA E CHIJIJOKE, assim como também BRAIN BENSON ODIEGWU e DIKE LAWRANCE IEFANYI, ao longo do ano de 2009, associaram-se de forma estável e permanente, para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de cocaína, tendo a organização criminosa se especializado em receber a droga do Suriname e, passando pelo Brasil, remetê-la para a Nigéria, por via aérea, utilizando-se de mulas, que levam a droga em forma cápsulas engolidas, escondidas em bagagens ou no interior de computadores portáteis (laptops ou notebooks). Narra o Ministério Público Federal que, no dia 9 de julho de 2009, Dike foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Lagos, Nigéria, ao desembarcar de voo oriundo do Brasil, levando consigo considerável quantidade de cocaína, em cápsulas que havia ingerido e em embrulhos escondidos dentro de meias em sua bagagem. Brain, destinatário da droga, foi preso na mesma oportunidade, quando aguardava o desembarque de Dike naquele aeroporto. MALIK teria remetido a droga por meio de Dike e, em cumprimento a mandado de prisão expedido por este Juízo, foi preso neste país, em 21 de agosto de

2009. Consta que, também atuando a serviço da mesma organização criminosa, os réus HUMPHREY e PETRA foram presos ao desembarcarem de voo da empresa aérea Gol, procedente do Suriname, com escala em Belém/PA, trazendo consigo, em unidade de desígnios, 590 g (quinhentos e noventa gramas) de cocaína, em peso líquido. Segundo o órgão ministerial, MALIK teria atuado na operação de tráfico porque, no dia anterior aos fatos, foram interceptadas mensagens de texto - SMS, enviadas a partir de seu aparelho celular, a pessoa não identificada, mencionando a reserva naquele voo em nome de LABO PETRA FRANCIS e LIMOE. Segundo a denúncia, MALIK desempenharia papel de destaque na quadrilha, sendo o responsável pelo acompanhamento, coordenação e controle das mulas para que não desapareçam com a droga e o dinheiro, assim também para que a organização criminosa tenha imediata ciência de eventual interceptação, pela polícia, de alguma dessas pessoas. De acordo com a narrativa da denúncia, Brain, Dike, HUMPHREY e PETRA seriam responsáveis pelo transporte da droga e CHIJOKE atuaria na organização fornecendo documentos falsos, para facilitar a saída das pessoas que transportavam a droga. Do crime de tráfico de drogas praticado em 9 de julho de 2009 Narra a denúncia que, com a prisão de Brain e Dike na Nigéria, a Agência Nacional de Controle da Lei de Drogas daquele país comunicou o Departamento de Polícia Federal no Brasil a respeito da prática do crime de tráfico internacional de drogas. Brain teria afirmado às autoridades nigerianas, que MALIK, também conhecido como Michael Fireman, residente no Brasil, era o responsável pela remessa da cocaína, dizendo ainda que MALIK lhe telefonou, solicitando que recepcionasse Dike e o alojasse em hotel em Cidade Festac, Lagos, Nigéria. Em poder de Brain, a autoridade nigeriana apreendeu o celular nº 0806-886-0159, em cuja memória constava o número da linha usada por MALIK (55118158-5229) para as comunicações. Dike afirmou que a droga lhe foi entregue em um restaurante denominado Madame Alafi, de propriedade da nigeriana Caroline Kehinde Alafi. Consta que, em consulta à base de dados da Polícia Federal, o réu MALIK foi identificado e sua foto remetida às autoridades nigerianas, tendo Dike e Brain confirmado que se tratava da pessoa responsável pela remessa da droga. Consta ainda que, realizadas diligências, apurou-se que MALIK usava as linhas telefônicas (11) 2081-0420 e (11) 8772-6770 e residia na Rua Cesário Alvim, nº 523, apartamento 21, bairro do Belém, em São Paulo/SP. Determinada a quebra de sigilo dessas linhas, inclusive na linha (11) 8158-5229, também utilizada por MALIK, verificou-se no tocante à linha (11) 8772-6770 grande quantidade de diálogos no idioma inglês e em dialeto nigeriano, assim como mensagens de texto, mencionando a reserva de voo entre as cidades de Belém e São Paulo, em nome de PETRA e LIMOE, resultando, assim, na prisão de ambos no momento do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 6 de agosto de 2009. Nessa oportunidade, foram encontradas, no notebook transportado pela ré PETRA, 590 g (quinhentos e noventa gramas) de cocaína, em peso líquido. O réu MALIK foi preso, em 21 de agosto de 2009, em sua residência situada na Rua Cesário Alvim, 523, 2º andar, apartamento 21, no bairro do Brás, em São Paulo/SP. No local, além do réu MALIK, encontrava-se o réu CHIJOKE, Suleiman Saidu Tawana e Jenifer da Penha Braga. Durante as buscas, foi encontrada uma mala de cor preta, pertencente ao réu CHIJOKE, contendo vários passaportes com indícios de falsidade, sendo dois passaportes nigerianos em nome de CHIJOKE, um passaporte sul-africano também em seu nome, além de um passaporte brasileiro em nome de Adjalma da Silva, assim como dois carimbos usados pelo setor de imigração da Polícia Federal brasileira, os quais foram utilizados no passaporte sul-africano. Foram ainda encontrados vários bilhetes de passagens aéreas em nome de diversas pessoas, além de cópia de uma sentença condenatória da Justiça Federal de Guarulhos, pelo crime de uso de documento falso. Na oportunidade, foi dada voz de prisão ao réu CHIJOKE pela prática dos crimes previstos no artigo 296, 1º, inciso I e 297 c.c. 304, todos do Código Penal. Em poder do réu MALIK foi apreendida a quantia de três mil dólares, além de vários documentos e, dentre eles, um passaporte nigeriano em seu nome, um passaporte nigeriano em nome de Michael Benjamin Odigie, um passaporte francês em nome de Olivier Abodoun e um passaporte sul africano em nome de Marona Rhonny Cwati. Foram também apreendidos oito celulares, um lap top, cinco cupons de voo da empresa TAP, em nome de Celestinha Cunha, dois cupons da empresa South African, em nome de CHIJOKE ANDREW OKONKWO e quatro cupons de voo da empresa Aer Lingus, em nome de Olivier Abodoun, além de seis passenger ticket e vários pacotes de papéis rasgados. Do crime de tráfico de drogas praticado em 6 de agosto de 2009 Em 6 de agosto de 2009, às 22 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os réus HUMPHREY e PETRA desembarcaram de voo procedente do Suriname, com escala em Belém/PA, quando foram surpreendidos trazendo consigo 590 g (quinhentos e noventa gramas), em peso líquido, de cocaína. O agente de Polícia Federal Dario Campregher Neto recebeu informação do Setor de Inteligência da Polícia Federal a respeito de dois passageiros, com passaportes holandeses, que iriam desembarcar trazendo entorpecente procedente do Suriname, em voo da companhia aérea Gol. O agente policial identificou os réus, verificou que eles foram juntos a uma casa de câmbio e os abordou na saída do Aeroporto. Na Delegacia do Aeroporto, as bagagens foram revistadas e no interior de um notebook que estava em poder da ré PETRA, foi encontrado, escondido na parte superior do aparelho, um pacote retangular envolto em plástico preto, contendo substância em pó de cor branca, identificada como cocaína. Relatou o Ministério Público Federal que, interrogados em sede investigativa, HUMPHREY exerceu o direito de permanecer calado e PETRA informou que recebeu o notebook com o entorpecente no Suriname, de uma pessoa chamada Raymond, não sabendo dizer onde poderia ser encontrada. Disse que deveria se hospedar no Hotel Mônaco Inn, em São Paulo e ligar para uma pessoa que buscaria o notebook. Disse não saber quanto receberia pelo transporte da droga, afirmando que conheceu HUMPHREY no Aeroporto de Suriname, viajaram juntos para Belém/PA e, por coincidência, iam se hospedar no mesmo hotel. Disse, ainda, não saber se HUMPHREY a acompanhava por causa da droga que levava. Segundo ainda a denúncia, em 5 de agosto de 2009, por volta das 23h45min, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Patrícia Rocha de Oliveira e Charlene Gleyce Oliveira Ribeiro foram presas em flagrante quando tentavam embarcar com destino a Istambul, Turquia, cada uma delas transportando 595 g (quinhentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, em peso líquido. Salientou o Ministério Público Federal que, tanto o acondicionamento da droga (no interior de notebook),

quanto a rota utilizada (Suriname a São Paulo, com conexão em Belém/PA) são idênticos ao modus operandi empregado pela organização criminoso investigada nestes autos, assim também a quantidade da droga, idêntica àquela apreendida com a ré PETRA. Patrícia e Charlene foram denunciadas e o feito tramita perante o MM Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Portaria para instauração do inquérito policial (fl. 02); representação policial por quebra de sigilo telefônico (fls. 03/06); representação por prisão preventiva de MALIK (fls. 55/57); cópias da r. decisão que decretou a prisão preventiva de MALIK e autorizou a busca e apreensão em sua residência (fls. 59/63); do interrogatório policial de MALIK (fls. 68/70); do auto de apresentação e apreensão (fls. 79 e 80); do depoimento das testemunhas (fls. 81/86); do interrogatório de CHIJOKE (fl. 87) e do auto de apreensão complementar (fls. 88/89). Em apenso, foram juntados os autos do inquérito policial nº 2009.61.19.008832-5 (numeração atual 0008832-61.2009.403.6119), relativo à prisão em flagrante dos réus HUMPHREY e PETRA, contendo as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09); Relatório Policial (fls. 76/80); decisão declinando da competência em favor desta 5ª Vara Federal (fl. 136); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 158/163); Laudo de Exame de Equipamento Computacional (fls. 169/243). A denúncia, oferecida em 17 de setembro de 2009 (fls. 132/139), foi recebida em 21 de setembro de 2009 (fls. 216/222), oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito em relação a BRAIN BENSON ODIEGWU e DIKE LAWRENCE IEFANYI; decretada a prisão preventiva dos acusados HUMPHREY, PETRA e CHIJOKE; determinada a realização de prova pericial nos aparelhos celulares e notebook apreendidos, e a quebra do sigilo bancário das contas mantidas pelo réu MALIK. Os réus foram citados em audiência designada para esse fim (fls. 263/264). As alegações preliminares da defesa do réu CHIJOKE foram juntadas às fls. 336/342, tendo sido requerido o reconhecimento da nulidade no recebimento prematuro da denúncia, com o interrogatório do acusado ao final da fase da instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Em resposta à acusação por parte do réu MALIK, juntada às fls. 376/377, foi requerida a rejeição da denúncia, a aplicação do rito processual do artigo 400 do CPP e a concessão de liberdade provisória. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Defesa prévia por parte dos réus PETRA e HUMPHREY, foi acostada, respectivamente, às fls. 384/393 e 394/402. Foi requerida a rejeição da denúncia, sob o fundamento de tipificação penal incorreta. Sustentou a defesa a inexistência de prova da unidade de desígnios entre os denunciados, bem como a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime. Pela decisão de fls. 403/406 foi mantida a prisão cautelar do réu MALIK, rejeitada a matéria preliminar atinente à nulidade do recebimento da denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, designando-se datas para realização de audiências. Os réus MALIK, HUMPHREY e CHIJOKE foram interrogados na audiência realizada no dia 19 de maio de 2010 (fls. 463/467) e no dia 20 de maio de 2010 foi interrogada a ré PETRA e inquiridas as testemunhas Dario Campregher Neto, Mara Lucia Rodrigues, Douglas Teruo Yoshida, Jenifer da Penha Braga e Caroline Kehinde Alafi (fls. 471/479), conforme mídias eletrônicas juntadas às fls. 470 e 482. Foi deferido o pedido de reiteração de ofícios pelo Ministério Público Federal, para apresentação dos laudos periciais faltantes (fl. 471), determinando-se a intimação pessoal da autoridade policial para prestar informações (fl. 486). A autoridade policial prestou as informações requisitadas às fls. 490/491, juntando cópias dos laudos periciais já enviados a este juízo (fls. 492/501). Às fls. 505/512 e 566/571 foram juntados os Laudos de Exame Documentoscópico e, às fls. 559/564 e 577/582, os Laudos de Exame de Equipamento Computacional. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 620/624), sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia. Requereu o aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico e o afastamento da causa de redução da pena, prevista no artigo 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, sob o fundamento de que os réus integram organização criminoso dedicada ao tráfico internacional de entorpecente. Ao final, pugnou pela condenação dos réus. Em suas alegações finais (fls. 641/652), a defesa da ré PETRA sustentou que ela não tinha ciência da droga encontrada no interior do laptop. Afirmou que ela trouxe o computador de mão e uma pequena quantia em dinheiro a pedido de uma pessoa, no Suriname, de prenome Raymond. Essa pessoa soube que ela viria ao Brasil e lhe pediu que entregasse o computador e o dinheiro a um conhecido dela. Aduziu que, por precaução, a ré PETRA pediu a Raymond que abrisse a mala e constatou que em seu interior havia um computador, motivo pelo qual não temeu em realizar tal favor. Asseverou que, descoberto o material orgânico pelos agentes da polícia federal, a ré forneceu as informações necessárias para a prisão dos verdadeiros criminosos. Requereu a absolvição da ré e a aplicação do perdão judicial, em razão da delação premiada. Pediu, também, o afastamento do concurso de pessoas, sustentando a ausência de provas acerca do animus associativo. Alegou, ainda, que a mensagem de texto não foi transmitida ou recebida pela denunciada, não havendo prova da prática delitiva e da materialidade. Pugnou pela absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, incisos IV ou V ou VII, do Código de Processo Penal e, não sendo esse o entendimento do Juízo, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. Em suas alegações finais (fls. 653/663), a defesa do réu HUMPHREY afirmou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade. Aduziu que não restou comprovada a unidade de desígnios entre os denunciados, não tendo o réu conhecimento da conduta delitiva da ré PETRA ou dos demais acusados. Sustentou a inexistência de prova da participação do réu HUMPHREY, que é aposentado e possui raízes em sua comunidade. Afirmou que a mensagem de texto não foi transmitida ou recebida pelo réu HUMPHREY. Requereu a absolvição do réu HUMPHREY, com fundamento no artigo 386, incisos IV ou V ou VII do Código de Processo Penal e, em caso de eventual condenação, a redução da pena por força do disposto no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. A defesa do réu MALIK apresentou alegações finais (fls. 673/691), aduzindo a ausência de prova de seu envolvimento com os réus PETRA e HUMPHREY, ou de que tenha partido dele as mensagens enviadas por meio de seu aparelho celular. Quando à

movimentação financeira em sua conta bancária, afirma que não é elemento suficiente para se concluir sejam decorrentes de transações ligadas ao narcotráfico, sendo comum entre os africanos o recebimento de remessas de valores do exterior para pessoas que se encontram em situação irregular no país. Aduziu que a própria testemunha de acusação verificou que o réu MALIK residia em residência despojada de qualquer sinal de riqueza. Sustentou que não há prova da existência de associação para o tráfico, não tendo sido narrado na denúncia o vínculo associativo permanente entre os agentes, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de apresentar prova suficiente para um decreto condenatório. Requereu a absolvição do réu MALIK e, em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, com aplicação da redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o reconhecimento da incidência das causas atenuantes e de diminuição da pena, em especial a tentativa, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e expedição de guia de execução provisória. Em alegações finais (fls. 713/721), requereu a defesa do réu CHIJOKE a sua absolvição, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aduzindo a ausência de provas a respeito de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Para o caso de condenação, pediu a aplicação da pena-base no mínimo legal, a não aplicação do aumento pela internacionalidade, a aplicação de causa de diminuição da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a não aplicação da multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, no que toca à concessão da liberdade provisória, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. A respeito dos documentos juntados pela defesa do réu MALIK foi dada oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal, assim também à defesa do réu CHIJOKE, quanto aos laudos juntados pela acusação (fls. 723). Às fls. 725 o julgamento foi convertido em diligência, dando-se oportunidade à defesa dos réus HUMPHREY e PETRA para eventual complementação das alegações finais, que ratificaram os memoriais apresentados (fls. 727 e 728). Novamente o julgamento foi convertido em diligência, agora para juntada de laudo de exame documentoscópico (fl. 729), que veio aos autos às fls. 731/741. A respeito, as partes tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 744, 746, 747, 754 e 757). As folhas de antecedentes criminais dos réus foram juntadas aos autos, às fls. 277/283, 316/320, 326/327, 329/332, 345/346, 431, 434 e 483. O ofício da INTERPOL foi acostado aos autos, à fl. 347, acompanhado dos documentos de fls. 348/357. É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 O Laudo Preliminar de Constatação (fls. 26) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 153/156), atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da acusada PETRA. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, trata-se de cocaína a substância que estava oculta no interior de um laptop transportado pela ré PETRA, com peso líquido total de 590 (quinhentos e noventa) gramas. A cocaína está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01.02.1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18.12.2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Por outro lado, há notícia nestes autos, às fls. 07/12, da prisão de Brain Benson Odiegwu e Dike Lawrence Ifeanyi, na Nigéria, este último carregando consigo cocaína, em forma de cápsulas. A acusação afirma que o réu Malik também pode ser responsabilizado por essa conduta. Como demonstrarei mais adiante, não vislumbro configurada a autoria do citado réu, em relação a essa conduta, uma vez que a prova apresentada (depoimento de Brain e Dike) não foi submetida ao contraditório, neste juízo. O MPF afirma, ainda, que há ligação entre a presente conduta e as condutas apuradas nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 2009.61.19.008804-0), em que figuram como réus Patrícia Rocha de Oliveira e Charlene Gleyce Oliveira Ribeiro. Em pesquisa realizada por este juízo perante o sistema processual, observa-se que ambas foram condenadas em 1ª Instância, ficando constatado se tratar de cocaína a substância em poder delas apreendida (fls. 210/213). Entretanto, essa condição não serve como fundamento da materialidade do crime em questão, como pretende a acusação, já que nos autos não há nenhuma prova de ter MALIK concorrido nesse crime. Da materialidade do crime do artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 O dispositivo acima prevê a existência do crime de associação para o tráfico, desde que pelo menos DUAS pessoas se associem para praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Para a configuração do delito em questão, é preciso a verificação de alguns pontos: a) trata-se de crime autônomo, que independe da prática do crime de tráfico de entorpecente para ser configurado; b) caracteriza-se pela existência do animus associativo para o fim específico de traficar drogas ou maquinário; c) exige a estabilidade, não bastando o simples concurso de pessoas, que em nosso ordenamento jurídico, não é crime autônomo. No presente caso, não está configurada a materialidade do crime de associação para o tráfico, na medida em que não foi possível demonstrar a ESTABILIDADE e nem o animus associativo por pelo menos duas pessoas. Não há como negar que efetivamente integram a organização criminosa: 1) as pessoas que organizam e distribuem a droga, bem como 2) aquelas que transportam a droga com a consciência do esquema que lhe está dando suporte, ou seja, aquelas que não estão caracterizadas como as meras mulas alheias aos meandros da organização. Mas, associar-se exige mais do que a mera integração, é preciso que haja o dolo específico do artigo 35, da Lei 11.343/06, bem como a estabilidade, não bastando a mera associação eventual, como afirma Luiz Flávio Gomes, ao comentar o referido dispositivo: Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo da associação para o tráfico (...) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente a reunião deve visar a prática de crimes futuros (...), não dispensando de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Grifei). No presente caso, não foi possível identificar que todos os acusados realmente sejam membros da organização criminosa e que tivessem o animus associativo, qualificado pelo dolo específico, com a finalidade de praticar mais de um crime de tráfico, o que será melhor explicitado nos itens a seguir, que tratam da

autoria. Da autoria delitiva - Ré PETRA FRANCIS LOBO: Perante a autoridade policial (fl. 06), a ré Petra confirmou que recebeu o notebook com o entorpecente no Suriname, de uma pessoa chamada Raymond, dizendo desconhecer o seu atual paradeiro. Declarou que ela deveria se hospedar no Hotel Mônaco Inn, em São Paulo, e telefonar para uma pessoa buscar o notebook no hotel. Disse que não sabia quanto receberia pelo transporte do entorpecente. Disse que conheceu HUMPHREY no Aeroporto do Suriname e viajaram juntos para Belém, não sabendo informar se ele a acompanhava em razão do transporte da droga ou não. Em juízo (fl. 474 e mídia a fl. 482), a ré negou ter ciência da existência da droga no notebook que levava e disse que somente ficou sabendo do entorpecente quando a polícia o encontrou no computador. Declarou que, no Suriname, comentou com um amigo seu, Raymond, taxista, a quem conhece há um ano, que vinha ao Brasil comprar cabelos. Raymond então lhe pediu para que trouxesse o computador para um amigo dele no Brasil, e deu à ré o valor de 500 dólares. Raymond lhe disse que, ao chegar no hotel Mônaco Inn, deveria lhe telefonar e ele entraria em contato com esse amigo para retirar o computador. Disse a ré que, no avião, conheceu Humphrey e, ao chegarem a Belém, não sabia como fazer para comprar o ticket para São Paulo e Humphrey a ajudou. Petra afirmou que comprou a passagem no Suriname, em uma agência de viagem, onde foi aconselhada a adquirir o trecho até Belém, sendo-lhe dito que não havia viagem direta do Suriname para São Paulo. Petra afirmou que não sabia que Humphrey também vinha a São Paulo. No aeroporto, em São Paulo, foram a uma casa de câmbio e ficaram aguardando o cálculo, quando então comentou com Humphrey que ia ficar no hotel Mônaco Inn. Ele lhe disse que não tinha reservado hotel e que poderia ficar também no mesmo hotel que ela. Disse que não saíram juntos do aeroporto porque havia outras pessoas também saindo, tendo sido abordada pela autoridade policial depois que Humphrey o foi. Inverossímil a versão dada, em juízo, pela ré. E, acaso se dê crédito às declarações da ré, mostra-se estranho que ela, possuindo ensino superior completo em Administração Informática (fl. 474), não tenha desconfiado da proposta apresentada por Raymond, de trazer um notebook para entregar a um amigo dele no Brasil (que precisava do equipamento), pagando a ré pelo favor a importância de quinhentos dólares. Primeiro, causa espécie que sendo ela amiga de Raymond, tenha ele pagado pelo favor quantia tão elevada. Segundo, porque o valor supostamente despendido pelo tal Raymond praticamente seria suficiente para aquisição de um notebook aqui mesmo no Brasil. Também descabida a alegação da ré de que veio ao Brasil para comprar cabelos e roupas. Isso porque, não fez qualquer planejamento nesse sentido, não sabia dizer onde adquirir cabelos e somente sabia que eram vendidos mais baratos em São Paulo. Ainda, não consegue a ré explicar por quê motivo os bilhetes aéreos comprados na empresa Meta Linhas Aéreas, três dias antes de ela e Humphrey virem ao Brasil, tenham data de retorno para o dia 26/08/2009, com mesmo horário e número de série sequenciais. À fl. 10, consta a passagem em nome de LIMOEN, Humphry Robbin, número de série 240131, data de emissão 3/8/2009 e, à fl. 13, passagem em nome de Lobo, Petra Francis, número de série 240133, data de emissão 3/8/2009, ambas com a mesma data de retorno (26/8/2009 - 10h00). Alega a ré que somente veio a estabelecer contato com Humphrey no avião, e tenta imputar ao acaso o fato de os bilhetes terem sido comprados numa mesma oportunidade. Entrementes, as provas produzidas nos autos demonstram que não se trata de mera coincidência. Acrescente-se ainda que, segundo Petra, Humphrey disse que não havia reservado hotel. Então, como explicar o fato de terem sido encontrados, na posse de ambos, bilhete/anotações (fls. 12 e 15) com os dados do mesmo hotel? Petra, inclusive, reconheceu o bilhete/anotação de fl. 15 como aquele que lhe foi entregue por Raymond. Digno de nota que no verso desse bilhete/anotação estão mencionados os dados da passagem aérea de Petra, com o nome e o localizador V8DTRZ (em cotejo com o bilhete de passagem em cópia à fl. 17), o que permite deduzir que alguém comprou a passagem e a entregou à ré, afastando de vez a alegação de que veio ao Brasil simplesmente para comprar cabelos. Por último, aliada a tantas coincidências, são as mensagens de texto enviadas pelo celular do réu Malik, informando o nome de Petra e Humphrey, assim como os dados sobre o voo e a empresa aérea. Desta forma, o que se tem de concreto é que a ré, tal como confessado perante a autoridade policial, tinha inequívoca ciência de que transportava droga no notebook que levava consigo, sendo certo ainda que receberia pagamento pelo transporte (fl. 06 dos autos nº 0008832-61.2009.403.6119). Está clara a sua participação no crime de tráfico de entorpecentes, entretanto, não é possível demonstrar a configuração do seu dolo específico de associar-se, muito menos para a prática de mais de uma conduta criminosa, como exigido para configuração do crime estabelecido no artigo 35, da Lei 11.343/06. - Réu HUMPHREY ROBBIN LIMOEN: Em sede investigativa, o réu Humphrey preferiu ficar em silêncio (fl. 05) e, em juízo, negou a acusação. Declarou que reside, por problemas de saúde, em dois países: Suriname e Holanda. Afirmou que somente conheceu Petra no avião e deduziu que ela fosse do Suriname porque era a única a falar no idioma inglês. Humphrey disse que veio ao Brasil para comprar cabelos para uma amiga dele, que é militar e possui um salão de beleza, e não tem folga para fazer esse tipo de viagem. Sua amiga pagaria seus gastos. Conversou com Petra no avião e ficou sabendo que ela viria para São Paulo. Petra não lhe disse o que ia fazer no Brasil e Humphrey também não lhe disse que vinha comprar cabelos. Disse a Petra que seria mais fácil se ambos ficassem no mesmo hotel, porque poderiam comer juntos. Petra não sabia como fazer no aeroporto e ele a ajudou, dizendo para ela acompanhá-lo nos procedimentos. Disse que não sabia que havia droga com Petra. A polícia, ao encontrar a droga no computador de Petra, passou o objeto perfurante com a droga no rosto dele e o chamou de criminoso. Não sabe explicar porque seu nome constava na mensagem de celular de Malik. Disse que a polícia procurou coisas para incriminá-lo. As declarações de Humphrey também não são dignas de fé. Humphrey mentiu ao dizer que não tinha reservado hotel, já que portava bilhete/anotação com os dados do mesmo hotel que Petra ficaria (HOTEL MONACO CENTER INN), conforme fls. 12 e 15 e autos de apresentação e apreensão às fls. 08 e 09. Também não lhe aproveita o argumento de que a polícia tenta incriminá-lo, uma vez que as mensagens de texto, mencionando o seu nome e o de Petra, foram remetidas em 05 de agosto de 2009, ou seja, um dia antes de sua prisão. Ademais, muita coincidência que Humphrey também tenha vindo ao Brasil para comprar cabelos. Mais estranho ainda é que ele e Petra tenham conversado durante o trajeto aéreo e

também depois do desembarque e, ainda assim, nenhum dos dois tenha chegado a mencionar ao outro a intenção de efetuar a compra de cabelos, o que demonstra claramente a inconsistência de tal alegação. À fl. 10, consta a passagem em nome de Limoen, Humphry Robbin, número de série 240131, data de emissão 3/8/2009 e, à fl. 13, passagem em nome de Lobo, Petra Francis, número de série 240133, data de emissão 3/8/2009, ambas com a mesma data de retorno (26/8/2009 - 10h00). Não resta dúvida, portanto, que o réu Humphrey atuava como olheiro e acompanhava Petra nessa qualidade. Está clara a sua participação no crime de tráfico de entorpecentes, entretanto, não é possível demonstrar a configuração do seu dolo específico de associar-se, muito menos para a prática de mais de uma conduta criminosa, como exigido para configuração do crime estabelecido no artigo 35, da Lei 11.343/06. - Réu MALIK CISSE: Finda a instrução processual, restou devidamente comprovada nos autos a participação do réu Malik Cisse, também conhecido por Michel, Pastor ou Michael Fireman, no crime de tráfico flagrado em 6 de agosto de 2009, que resultou na prisão dos réus HUMPHREY e PETRA. Com efeito, em que pesem as alegações da defesa, não se vê nenhum motivo para que Dike e Brain, presos no Aeroporto de Lagos/Nigéria, delatassem a pessoa do réu Malik, inclusive fornecendo o seu número de aparelho celular e procedendo ao seu reconhecimento por meio de fotografia, se de fato não estivesse ele envolvido nos fatos criminosos narrados na denúncia. Com base nas informações prestadas por Dike e Brain, desencadeou-se a chamada Operação Nigéria, com a realização de várias diligências, quando então foi identificada a pessoa do réu Malik e restaram apreendidos diversos documentos e objetos em sua residência. A afirmação de Dike no tocante à função desempenhada por Malik no tráfico de entorpecente, também se mostra consentânea com as mensagens de texto obtidas com a quebra de sigilo das linhas móveis utilizadas por Malik (em especial da linha 11 8772-6770), sendo então possível constatar que o réu enviou mensagem a pessoa desconhecida, um dia antes do desembarque de PETRA e HUMPHREY no Aeroporto de Guarulhos, referindo-se à reserva de voo Belém - São Paulo, pela empresa Gol, em nome dos dois passageiros. Conforme relatório de fls. 96/103, nos autos sob nº 2009.61.19.007850-2, consta das mensagens de número 1, 3 e 4 o nome de PETRA e HUMPHREY. Confirma-se o teor das mensagens: Mensagem 1: Humphrey Robbin PARTIDA 15:20 Belem CHEGADA 19:00 Guarulhos VO; Mensagem 2: GOL DATA DO VO 06/08/2009; Mensagem 3: Nome: Labo Petra Francis Codigo: YCRTWN Nome: Limoe. A mensagem 4, por sua vez, é de idêntico teor à mensagem 1 (fls. 98 e 99, no particular). Em seu interrogatório judicial (fl. 465 e mídia eletrônica à fl. 470), o réu Malik não consegue esclarecer o motivo de constar em seu aparelho celular referidas mensagens de texto. Diz que, no seu salão de cabeleireiro, permitia que outras pessoas usassem seu aparelho celular e não tinha nada a esconder. E, perguntado o motivo pelo qual Dike e Brian teriam mencionado a sua pessoa, diz que não os conhece e que Brian quis destruir o seu nome. Assim, dúvida não há de que o réu Malik ostentava papel relevante na organização criminosa, acompanhando e coordenando as ações das pessoas envolvidas no transporte de drogas. Prova disso também são os documentos e objetos apreendidos em sua residência. Com efeito, não há qualquer motivo plausível para o réu Malik ter em seu poder tantos passaportes e documentos referentes a passagens aéreas, assim como o expressivo número de aparelhos de telefone celular, conforme auto de apreensão complementar, às fls. 213/214, dos autos do pedido de quebra de sigilo sob nº 2009.61.19.007850-2. Digno de nota, ainda, são os vários documentos rasgados apreendidos. Também causa espécie a grande movimentação bancária em nome de Malik, em valores não condizentes com a renda de quem possui modesto salão de cabeleireiro e reside em singela habitação, desprovida de qualquer sinal de ostentação, como narrado pelas testemunhas Dario Campregher Neto e Douglas Teruo Yoshida (fls. 475 e 477). Com efeito, verifica-se que no mês de janeiro de 2009 o réu recebeu ordens de pagamento com origem no exterior que ultrapassam o valor de trinta e cinco mil reais (fl. 301); nos meses de abril, maio e agosto daquele ano também recebeu, mensalmente, valores que giram em torno de trinta mil reais (fls. 305, 307 e 313), além da quantia também expressiva em junho daquele ano, de quinze mil reais (fl. 309). De se observar que tais quantias, assim que transferidas, eram imediatamente sacadas, no mesmo dia. A defesa do réu Malik alega, à fl. 678, que sequer se sabe o país de origem, bem como quem seria o remetente das quantias discriminadas nas ordens de pagamento recebidas do exterior pelo réu, afirmando que é comum entre os africanos o recebimento de remessas de dinheiro do exterior para pessoas que permanecem de forma irregular no país. Disso, não se olvida. Entrementes, não demonstra a defesa interesse em informar a respeito da origem ou do destinatário de tais valores, contentando-se em salientar que à acusação incumbe o ônus da prova, o que também não se olvida. Todavia, se à acusação cabe a prova da existência do fato e a demonstração da autoria, compete à defesa, de acordo com o disposto no artigo 156, 1ª parte, do Código de Processo Civil, demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. Assim, considerando-se como verdadeira a alegação de que se trata de remessas de numerário entre indivíduos de nacionalidade africana, certamente que os valores se mostram excessivos e incompatíveis com a situação notoriamente delicada enfrentada pela população dos países do continente africano. Desta forma, deve o réu Malik responder pelo crime de tráfico cometido por PETRA e HUMPHREY. Entretanto, não há como responsabilizá-lo pela prática do crime tráfico praticado por Dike Lawrence Ifeanyi e Brain Benson Odiegwu em data de 07 de julho de 2009, na medida em que a prova produzida em relação aos dois foi somente realizada em sede policial, não sendo confirmada em juízo. Assim, em relação ao crime imputado a Dike e Brain, em que pese a existência de fortes indícios da participação de MALIK (delação de Brain perante a autoridade policial da Nigéria, reconhecimento fotográfico de MALIK por Dike e Brain e registro do número do telefone de MALIK no aparelho celular de Brain), não são suficientes para justificar sua condenação em concurso material com o crime de tráfico praticado por Petra e Humphrey. No que toca à imputação pelo envolvimento do réu MALIK com o crime de tráfico cometido por Patrícia Rocha de Oliveira e Charlene Gleyce Oliveira Ramos, nenhuma prova veio aos autos nesse sentido. De se notar que, afora a similitude na quantidade da droga (em torno de 595 g), na forma de transporte do entorpecente (acondicionada em notebook) e na rota utilizada (viagem do Suriname para São Paulo, via Belém/PA), nada há de concreto que comprove a participação do réu Malik no crime de tráfico praticado por Patrícia e Charlene.

Assim, por esse crime de tráfico cometido em data de 05/08/2009, de rigor a absolvição do réu Malik. Está clara a sua participação no crime de tráfico de entorpecentes. Entretanto, para configuração do artigo crime estabelecido no artigo 35, da Lei 11.343/06, não estão demonstrados todos os requisitos necessários. Pois bem, apesar da existência do dolo específico de associar-se, para a prática de mais de uma conduta criminosa, não foi encontrado outro membro, ou seja, não foi demonstrada a existência de uma outra pessoa a ele associada.- Réu CHIJOKE: Ao ser interrogado, Chijioke declarou já ter sido preso por documento falso. Disse que veio ao Brasil em 2008 para trabalhar, mas não tinha nenhuma proposta de emprego. Disse que quando tem dinheiro mora em pensão e, quando não tem, na casa de uma amiga, tendo chegado também a dormir na casa de Malik Cisse. Declarou que Malik é conhecido por Pastor e Fireman, e que, além de pastor, Malik também tem um salão de cabeleireiro no centro de São Paulo e o ajudou quando ele saiu da prisão, chamando-o para aprender o ofício de cabeleireiro em seu salão. Também frequentava a mesma igreja que Malik. Quando morava na pensão, pediu a Malik para guardar sua mala na casa dele porque tinha receio de ser roubado na pensão. Nessa mala havia roupas. No dia da prisão, tinha ido à casa de Malik para orar e a polícia chegou às cinco horas da manhã. A polícia fez buscas na casa de Malik e, na mala de Chijioke, foram encontrados três ou quatro passaportes, sendo dois de Chijioke e um da África do Sul, além de dois carimbos falsos. Disse que, um mês depois que saiu da prisão, comprou os carimbos porque pretendia retornar para seu país. Declarou que não sabe porque acabou guardando os carimbos, uma vez que tinha decidido permanecer no Brasil em razão de anistia concedida pelo governo. Afirmou que não sabe porque foi acusado nestes autos e disse não conhecer ninguém que realize o transporte de droga. A testemunha Dario Campregher Neto (fls. 475 e 482) informou que havia mandado de busca e apreensão e de prisão expedido contra Malik Cisse (ou Pastor, ou Michel ou Michael). Na residência de Malik, no momento do cumprimento dos mandados, encontravam-se o réu Malik, Chijioke, um outro homem e uma mulher loira. Declarou que, antes da prisão em flagrante de Chijioke em razão dos documentos e carimbos falsos encontrados em seu poder, nada tinha ouvido a seu respeito. Declarou ainda que, na casa de Malik, não havia nada que pudesse ligar Chijioke ao tráfico de drogas. Chijioke foi denunciado pela prática do crime de associação para o tráfico, com a majoração da pena em face da internacionalidade e do uso de transporte público (artigo 35 c.c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 c.c. artigo 29 do Código Penal). No entanto, em que pesem os documentos encontrados em poder do réu Chijioke, nenhuma prova de sua ligação com o tráfico de drogas veio aos autos. Com efeito, não se comprovou nos autos o dolo do réu em se associar de forma estável para a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e artigo 34 da Lei 11.343/06. Ao contrário, a prova dos autos não revelou qualquer animus associativo em relação ao réu Chijioke, indicando que a associação do réu com os demais co-autores do delito ocorreu de forma eventual. Note-se que, ao contrário do réu Malik, Chijioke não foi mencionado em nenhum momento por Dike ou Brain, nem mesmo há menção a seu nome nas mensagens de texto enviadas pelo aparelho celular de Malik. E, pelo crime de documento falso, Chijioke já está sendo processado em ação distinta (autos de nº 0009380-86.2009.403.6119), que tramita nesta Vara. Da delação premiada Somente a efetiva delação pode implicar redução da pena ou perdão judicial. A delação feita de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer o aludido benefício constante nas Leis nº 8.072/90, nº 9.807/99 e nº 11.343/06. No caso em tela, chegou-se à pessoa do réu Malik em decorrência de informação oriunda da Polícia da Nigéria, quando da prisão de Dike e Brain, tendo este último delatado o réu Malik. E essa delação ocorreu cerca de um mês antes do crime de tráfico praticado por Petra. Assim, eventuais informações que foram prestadas por Petra não possibilitam a concessão, ao menos neste momento, dos benefícios da delação premiada. Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução depende do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Em que pesem os respeitáveis fundamentos expostos pelo d. membro do Ministério Público Federal, no sentido da não-aplicação da causa de redução da pena, verifica-se, no caso em tela, que os réus Petra e Humphrey fazem jus ao benefício, haja vista que não possuem maus antecedentes e não há prova nos autos de que se dedicam a atividades criminosas ou estejam inseridos em organização criminosa internacional. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à acusação a prova dos fatos por ela alegados. Entretanto, a quantidade e a natureza da droga demonstra a alta potencialidade lesiva da conduta praticada pelos réus, devendo, por isso, ser considerada no cálculo do quantum da redução da pena. No tocante ao réu Malik, todavia, mostra-se incabível a referida redução. A prova produzida nos autos, embora insuficiente para conferir a certeza do ânimo de estabilidade à prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas, para fins de configuração da associação prevista no artigo 35 da referida lei, indica que o réu MALIK se dedica a atividades criminosas, tendo em vista a delação efetivada por Brain, na Nigéria, e a não comprovação, nos autos, da licitude dos significativos valores depositados em sua conta bancária. Da transnacionalidade Considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pela ré Petra para o Brasil, vinda do exterior (Suriname), reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, a prova testemunhal na fase policial e em Juízo comprova que a acusada, ao ser detida, portava droga vinda do exterior, o que é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar em mera tentativa de prática de crime internacional. Utilização de transporte público Há de se reconhecer a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 à hipótese, posto que restou comprovado nos autos que a droga entorpecente foi trazida do Suriname para o Brasil (fl. 13), em avião regular de carreira, que presta atividade por concessão pública, ensejando, portanto, a caracterização de transporte público para a prática do ato

criminoso. Irrelevante o fato de a droga não ter sido exposta aos demais passageiros, posto que a norma visa a proteger a idoneidade do serviço público prestado e evitar que os meios de transporte público sejam utilizados para distribuição da droga. Visa-se, com isso, dificultar as atividades do tráfico de entorpecentes, que tanto prejuízo causa à sociedade e ao erário público, sendo causa de aumento amparada no princípio da razoabilidade. Da substituição de pena privativa por restritiva de direito O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 veda a substituição da pena aplicada aos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desse mesmo diploma legal, atento à gravidade e a necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação aos crimes de tráfico de entorpecentes. Os mencionados dispositivos legais não violam o princípio da individualização da pena, porque a própria Constituição Federal de 1988 confere ao legislador a possibilidade de regular a matéria atinente à aplicação da pena, a teor da norma constitucional veiculada no art. 5º, XLVI: Art. 5º. (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação da liberdade ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; Assim, o legislador foi autorizado a, dentro de parâmetros de razoabilidade, estabelecer a pena que melhor se ajuste aos propósitos preventivos e repressivos, podendo, inclusive, restringir a punição ao cumprimento de pena privativa de liberdade. E, no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não são ilegítimas a fixação de penas mais severas e a restrição à substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal nesse sentido. Nesse sentido, segue transcrito excerto de julgado da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 11. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; O réu é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita à expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a Lei n.º 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 12. É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, mesmo detendo as condições necessárias para pleitear o benefício - frise-se: o que não é o caso dos autos, vez que a apelante é estrangeira e não tem residência fixa no país -, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub judice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula n.º 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 13. Não ocorre a pretendida inconstitucionalidade da lei que proíbe a conversão da pena detentiva por reprimendas alternativas. A proibição reflete a opção do legislador em tornar mais severo o desconto de punições pela prática das várias formas de traficância. Trata-se de opção legítima porque calcada na própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso XLIII, trata com especial ojeriza o delito de tráfico de drogas. Ademais, a proibição legal não interfere na individualização da pena, já que essa tarefa judicial é própria das fases de dosimetria, as quais se apartam do juízo de substituição da reprimenda. (TRF3, Processo 200761190019987; ACR 30261; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Primeira Turma; DJF3 CJ1: 01/07/2009; pag: 42) Da fixação da pena de multa A alegação de ausência de capacidade financeira para arcar com o pagamento da multa, por si só, não afasta a aplicação dessa pena, que está, expressamente, prevista no preceito secundário da norma penal, podendo, tão-somente, influenciar na fixação do valor unitário do dia multa, devendo a fixação do número de dias multa seguir os mesmos parâmetros para a fixação da pena restritiva de liberdade. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF3, ACR 35646, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1:15/01/2010, pag: 715; TRF3, ACR 35028, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1:14/01/2010, pag: 126; ACR 25321, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ1:13/01/2010, pag: 230. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) ABSOLVER os réus CHIJOKE ANDREW OKONKWO, MALIK CISSE, HUMPHREY ROBBIN LIMOEN e PETRA FRANCIS LOBO pela imputação do artigo 35 c.c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal; b) ABSOLVER o réu MALIK CISSE pela imputação do artigo 33 c.c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, em relação ao crime de tráfico ocorrido em 09 de julho de 2009, imputado a Brain Benson Odiegwu e Dike Lawrance Ifeanyi; c) CONDENAR os réus MALIK CISSE, nigeriano, solteiro, cabeleireiro, portador do documento de identificação RNE V533622-K, ensino superior completo, nascido aos 12.11.1974, natural de Abdjan, Costa do Martin, filho de Peter Cisse e Patrícia Cisse, atualmente preso; HUMPHREY ROBBIN LIMOEN, holandês, divorciado, radiologista, portador do passaporte holandês NR6F8J352, ensino superior completo, nascido aos 01.11.1948, natural de District Suriname, filho de Robes de Medina e Edutina Delia Limoen, atualmente preso; e PETRA FRANCIS LOBO, holandesa, solteira, cozinheira, portador do passaporte NMHCP3R18, ensino superior completo, nascida aos 10.10.1974, natural de Paramaribo, Suriname, filha de Arthur Lobo e Esther Stjeward, atualmente presa, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06; .Passo a dosimetria da pena - Réu Malik Cisse Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da conduta excede os lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré Petra, 590 g (quinhentos e noventa gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, como exposto anteriormente, não é caso de aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pelo que mantenho a pena em 06 (seis)

anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação retro, reconheço a incidência das causas de aumento da pena, atinentes à transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público. Considerando a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor fronteira internacional, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) anos e 6 (dois) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. - Réu Humphrey Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da conduta não excede os lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré Petra, 590 g (quinhentos e noventa gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aplico a redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e considerando a quantidade de droga apreendida com a ré, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação retro, reconheço a incidência das causas de aumento da pena, atinentes à transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público. Tendo em vista a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor fronteira internacional, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. - Ré Petra Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que a intensidade da conduta não excede os lindes normais ao tipo. Considerando a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela ré, 590 g (quinhentos e noventa gramas) - peso líquido, resta justificada a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aplico a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, e considerando a quantidade de droga apreendida com a ré, reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 370 (trezentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação retro, reconheço a incidência das causas de aumento da pena, atinentes à transnacionalidade do tráfico e a utilização de transporte público. Tendo em vista a presença de duas causas de aumento de pena, e ainda o fato de a droga ter efetivamente logrado transpor fronteira internacional, aumento a pena na fração de 1/4 (um quarto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 460 (quatrocentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. No que se refere à substituição de pena, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06 é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se O réu foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJ 13.04.2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉ QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 27.01.2006 - Segunda Turma) Ademais, os réus Petra e Humphrey não possuem vínculo com o distrito da culpa, pois estavam de passagem pelo Brasil, de modo que a possibilidade de recorrer em liberdade, se a eles conferida, pode significar frustração da aplicação da lei penal. A condição de

estrangeiro irregular também impede a obtenção de trabalho lícito remunerado. Expeça-se guia de recolhimento provisório em nome dos réus MALIK CISSE, HUMPHREY ROBBIN LIMOEN e PETRA FRANCIS LOBO. Recomendem-se os acusados no presídio em que se encontram. No tocante ao réu CHIJOKE ANDREW OKONDWO, expeça-se alvará de soltura clausulado. Designo o dia 10 de maio de 2011, às 13h30min, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação dos acusados que deverão comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontram recolhidos. Nomeie intérprete a Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores relativos aos numerários apreendidos com os réus, assim como do valor do trecho aéreo não utilizado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais valores. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Condene os réus Malik, Humphrey e Petra ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Determino, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, encaminhando o passaporte apreendido, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime fechado. P. R. I. C.

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 204/211: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Aristeu Stadler. Fls. 215/216: Ciência às partes acerca da designação do dia 01/06/2011 às 14 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Estelita Helena Schames, perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3484

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO (SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO (SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e justifiquem a sua pertinência. Sem prejuízo, dê-se vista à parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 376/463. Intimem-se.

MONITORIA

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MARQUES SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 41. Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 281: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010975-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELPIDIA BORGES OLIVEIRA SALES

Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 45, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 45), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 49. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011190-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO VIEIRA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os

quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 85, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 85), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 90.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001775-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEDY HENDJEL MARCELINO FREIRE

Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 32, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 32), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 36.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO LIMA DE MELO

VISTO EM INSPEÇÃO.Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Satisfeita a exigência, citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRADE FARIAS

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA LUCATELE MELLO

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003686-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE CAMPOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO

VISTO EM INSPEÇÃO.Em função da resposta à solicitação formulada à fl. 268. manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Sem prejuízo,

decreto o sigilo dos autos, a ser anotado no sistema processual (rotina MV-SJ), no nível 4, em função dos documentos juntados às fls. 273/310. Intime-se.

0011814-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VBR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTO MECANICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO VILANOVA X REGINA DA SILVA BURATTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Reconsidero o r. despacho de fl. 168. De fato, a parte executada apresentou, espontaneamente, manifestação nos autos, razão pela qual, encontra-se suprida a sua citação, a teor do artigo 214 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a parte executada para que apresente, se assim desejar, embargos de devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os bens ofertados à penhora, às fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011397-61.2010.403.6119 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Nova Recursos Humanos Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes na qual pretende que os impetrados expeçam certidão positiva com efeitos de negativa. Alega-se que a impetrada está cobrando valores com exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, ajuizado pelo SINDEPRESTEM, sindicato ao qual está filiada, e que obteve sentença de procedência para afastar a cobrança de PIS/COFINS sobre o faturamento em locação de mão-de-obra e terceirização, sem que configurem tais cobranças óbices à expedição da CPEN. A liminar foi deferida às fls. 49/51. O impetrado foi devidamente notificado (fl. 109), e apresentou petição às fls. 57/61 apresentando informações e requerendo a revogação da liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0001031-50.2011.4.03.0000), que negou seguimento ao recurso (fls. 126/128). O MPF apresentou petição às fls. 129/129 verso, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar às fls. 49/51, in verbis: A inicial veio bem instruída. O certificado de fl. 28, datado de 24.11.2010, prova que a impetrante é empresa filiada ao SINDEPRESTEM. De outra parte, fez-se juntar aos autos cópia da sentença mandamental proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em favor daquele sindicato, decisão esta por meio da qual concedeu-se a segurança para assegurar às filiadas da impetrante o direito de adotarem, como base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos aos serviços que prestam de locação de mão-de-obra e terceirização, apenas, os valores referentes às taxas de serviço (fl. 36). Considerando-se que o recurso de apelação interposto pela União contra tal sentença não foi até aqui julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e mais, que foi o apelo recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 37), tenho como indubitoso que a sentença encontra-se com sua eficácia mandamental intocada, devendo a autoridade impetrada observar fielmente o quanto decidido, em especial para o efeito de expedir certidões em favor da impetrante sem a consideração de débitos de PIS/COFINS que a mencionada decisão está a excluir. No fecho, observo que a suspensão da exigibilidade evidentemente está restrita, por força deste mandamus, aos valores de PIS/COFINS discutidos no processo nº 2004.61.00.007938-3, ou seja, havendo outros débitos não abrangidos pela decisão caberá à impetrada negar fundamentadamente a certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Nesse sentido a decisão de fl. 57, em que afirmo: Na decisão liminar hostilizada fiz constar ressalva expressa à autoridade coatora autorizando-a a negar a certidão à impetrante se motivo bastante houvesse para tanto. As razões aqui alinhavadas configuram tal motivo, mas não afastam as razões que deram ensejo à concessão parcial da liminar. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, reiterando os termos da decisão liminar proferida. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P. R. I. O.

0000118-44.2011.403.6119 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Luciano de Almeida Cordeiro Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Autos nº 0000118-44.2011.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de certidão negativa de débitos e a exclusão do nome do impetrante do Cadastro de Inadimplentes de tributos federais - CADIN. Alega o impetrante que foram apurados débitos relativos ao Imposto de Renda - pessoa física, ano calendário 2003, os quais foram inscritos em dívida ativa em 30.05.2005. Defende que os débitos lançados já prescreveram, visto que já decorridos o prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal. Além disso, sustenta não ter sido notificado para o pagamento do débito, tampouco informado sobre a inscrição em dívida ativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram solicitadas prévias informações (fl. 24), as quais foram prestadas às fls. 29/34. A impetrada suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito defendeu a legalidade do ato atacado. Brevemente relatados, decido em liminar. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado. De fato, não obstante estar a Procuradoria da Fazenda

Nacional em Mogi das Cruzes/SP, responsável pela inscrição em dívida ativa em comento, o efetivo ato de inscrição em dívida ativa foi praticado pelo impetrado, o que lhe confere legitimidade passiva para a defesa do ato impugnado. No mérito, presentes os pressupostos para concessão da medida liminar. O impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos em função da ocorrência da prescrição do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa nº 80.1.05.015689-57. Dispõe o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O débito que possui o impetrante é relativo ao Imposto de Renda - pessoa física, ano calendário 2003, cujo vencimento se deu em 30.04.2004. Foram apurados valores devidos, com o efetivo lançamento e posterior inscrição em dívida ativa da União em 30.05.2005. A partir de então, o fisco teria mais 5 anos para propor a ação de execução fiscal. Todavia, o documento de fl. 38 informa que o ajuizamento da execução fiscal não se deu em função de seu valor. Desta forma, em 30/05/2010, ocorreu a prescrição do direito de exigir o crédito tributário em questão, nos termos dos artigos 150, 4 e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Posto isso, DEFIRO a LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n 80.1.05.015689-57, e, conseqüentemente, expeça certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, se outro óbice não houver, e exclua o nome do impetrante do CADIN. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 11 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000343-64.2011.403.6119 - EDSON SOARES CARVALHO(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante, devidamente intimado do despacho de fl. 85, por meio da publicação no Diário Eletrônico (fl. 85), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se verifica na certidão de fl. 85. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000490-90.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento do direito da impetrante ao recebimento das parcelas relativas ao seu seguro-desemprego. Alega que teve o contrato de trabalho rescindido em 29/04/2010, sem justa causa, e devidamente homologado pela impetrada. No entanto, teve o benefício indeferido em 23/06/2010 sob o fundamento de ausência de comprovação de vínculo laboral nos seis meses anteriores (art. 3, I, Lei n 7.998/89). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que o fundamento utilizado para embasar o indeferimento do pedido da impetrante encontra-se divergente da realidade fática. De fato, a impetrante comprova, por sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/22); termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 26) e demonstrativos de pagamento diversos (fls. 27/37) que efetivamente laborou na empresa Audifar Comercial Ltda. entre 13/10/2008 e 29/04/2010, exatamente nos seis meses anteriores ao pedido de concessão de seguro-desemprego. Vale dizer, a impetrante preenche o requisito previsto no artigo 3, I, da Lei n 7.998/89. Da mesma forma, presente o periculum in mora, posto que, da percepção do seguro-desemprego, o impetrante depende para garantir a sua subsistência. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada conceda, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de seguro-desemprego em nome de PRISCILA DE PAULA BAFUME, PIS n 137.04765.89-8, CPF/MF n 315.656.018-90, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Intime-se o seu procurador judicial (art. 19, Lei n 10.910/2004). Na seqüência, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001213-12.2011.403.6119 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n 0001213-12.2011.403.6119 IMPETRANTE: AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS Vistos etc. Aeropolish Polimentos Especiais Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos na qual pretende que sejam desembaraçadas as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 11/0087285-1. Alega a impetrante que importou regularmente, como adimplemento de todos os tributos cabíveis, 181 (cento e oitenta e um) aparelhos conjugados de DVD com GPS, TV, rádio, bluetooth para veículos automotores, sendo injustamente negada pela impetrada a liberação das aludidas mercadorias. Devidamente notificada (fl. 60), a impetrada

apresentou informações às fls. 61/71, pugnando pela improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 85/88. O MPF apresentou petição às fls. 94/95, sem opinar sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, em sede de liminar às fls. 85/88, in verbis: A retenção das mercadorias, ao contrário do que alega a impetrante, não se deu sem a devida motivação. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF n 206/2002. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, de verdadeira origem das mercadorias, visto que há suspeita de falsidade da fatura comercial, subfaturamento e capacidade econômico-financeira da impetrante (documentos de fls. 78 e 84). O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, que dão conta de que havia fundada suspeita de condutas com conseqüências lesivas ao erário, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante, até porque não ultrapassado o prazo previsto na IN/SRF n 206/2002, artigo 69. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento dos motivos de fato. No fecho, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 61/71 e documentos que a acompanham (fls. 73/84) gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança. Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Inevidida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Guarulhos, 10 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0003740-34.2011.403.6119 - RADIEIX QUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos nº 0003740-34.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Radiex Química Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Vistos. Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à multas impostas por não cumprimento de obrigações acessórias, em função de pedido de compensação administrativo e sua respectiva retificação, mediante apresentação de DCTF retificadora, expediente conhecido como envelopamento, com a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Defende que tal requerimento consubstancia-se em recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar. Verifica-se a hipótese de suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. De fato, como o próprio impetrante aduz em sua petição inicial, foram formulados pedidos de compensação tributária de valores devidos a título de não cumprimento de obrigações tributárias acessórias com seus créditos relativos ao Imposto de Renda, Pessoa Jurídica. O contribuinte não pode ser penalizado pela morosidade da autoridade fazendária, que deixa de analisar em prazo razoável, pedido na qual alega causa de extinção do crédito tributário. No caso presente, a impetrante comprova ter formulado, em 02/09/2010, o aludido pedido de compensação. Assim, faz jus a impetrante à certidão negativa de débitos, posto que preenchidos os requisitos legais para tanto. Este é o entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração para correção de erro material efetivamente existente relativo à inexistência de inovação recursal. 2. Enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, suspende-se a exigibilidade do tributo, hipótese em que não pode negar o fisco o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. (REsp nº 774.179/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, in DJ 10/12/2007). 3. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (STJ; 1ª Turma; EARESP n 1120153; Processo: 200900161812; j. em: 19/10/2010; Data da Publicação: 06/12/2010; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO) Posto isso, DEFIRO a LIMINAR para determinar à

autoridade impetrada que expeça certidão positiva, com efeitos de negativa de débitos, em nome da impetrante, caso o único óbice sejam os débitos relativos ao descumprimento das obrigações acessórias descritas na inicial e objeto do pedido de compensação n 24015.39463.100910.1.3.02-0230. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência da presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 11 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0004433-18.2011.403.6119 - MOACIR CARDOSO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010296-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PERELLI X CATIA APARECIDA DA SILVA PERELLI
AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Paulo Henrique de Oliveira Perelli e outro Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 36 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0010755-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REINALDO GONCALVES DOS SANTOS X GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 47 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010757-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS
Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação da requerida quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 35 o pagamento do débito pela requerida. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010771-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE VICENTE DE LIMA X ARLINDA TOMAZ DE AQUINO LIMA
Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 42 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0010772-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL DE JESUS SALES X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA SALES

Vistos.Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR).A autora noticiou à fl. 36 o pagamento do débito pelo requerido.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010985-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS EDUARDO PEZANI NOVAES

Vistos.Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR).A autora noticiou à fl. 44 o pagamento do débito pelo requerido.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004359-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004361-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCIO ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004368-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004386-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EVERTON APARECIDO DO PRADO

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004387-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o

caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Vistos etc. Conheço dos declaratórios de fls. 262, vez que tempestivos. No mérito recursal, todavia, o caso é de rejeitá-los, haja vista que as planilhas ofertadas pela CEF às fls. 273/277 demonstram à saciedade que os depósitos efetuados pelos réus são insuficientes para a quitação integral da dívida, o que confere à CEF direito à reintegração da coisa arrendada a conta de esbulho possessório, conforme por mim exaustivamente explicado na sentença embargada. Tal não significa dizer, contudo, que os arrendatários não possam ou até devam prosseguir em seus esforços para saldar a dívida por inteiro, o que poderão fazer até o cumprimento da ordem judicial de reintegração pela via administrativa, ordem esta, destaque, aqui já tantas vezes sobrestada. Do exposto, REJEITO o embargo! P.R.I. GRU, 09/05/2011.

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Vistos etc. A questão relativa à possibilidade de utilização do saldo de FGTS do arrendatário para abatimento do saldo devedor em aberto será enfrentada por ocasião da sentença de mérito. Por ora, apenas para evitar eventuais alegações futuras de cerceamento de defesa, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. Apresente a CEF, outrossim, planilha atualizada do valor devido pelo arrendatário, bem como o valor atualizado do saldo de seu FGTS. Int.

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte ré. Em não havendo concordância, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à diligência faltante do Sr. Oficial de Justiça no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata juntada às fls. 82/88, ao Juízo de Direito deprecado, para cumprimento, pelo Sr. Oficial de Justiça, da diligência faltante, qual seja, a reintegração de posse do imóvel de propriedade da CEF. Intime-se.

0008927-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008927-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELZA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora noticiou à fl. 111 o pagamento da dívida pela ré, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Vistos etc. A questão relativa à possibilidade de utilização do saldo de FGTS do arrendatário para abatimento do saldo devedor em aberto será enfrentada por ocasião da sentença de mérito. Por ora, apenas para evitar eventuais alegações futuras de cerceamento de defesa, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso. Apresente a CEF, outrossim, planilha atualizada do valor devido pelas arrendatárias, bem como o valor atualizado do saldo de FGTS de cada uma delas. Int.

0003384-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO FERREIRA SILVA FILHO X MILENA CECILIA BENEDICTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de julho de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003388-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTIANO ALVES DE SOBRAL X VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de julho de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003956-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLONILDE CORREIA CANTANHEDE

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de julho de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intime-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA X ELCIONE DA SILVA REIS(MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que os réus, assim como as testemunhas de defesa, residem na Comarca de Ipatinga/MG (fls. 130º e 134º). Destarte, em aditamento à carta precatória expedida às fls. 154, depreque-se também os interrogatórios dos acusados, para que se realizem na mesma data designada pelo Juízo Deprecado (fl. 179/180 - dia 20/07/2011 às 15:20h - CP nº 1138-55.2011.401.3814 - Vara Única Federal de Ipatinda/MG). Intime-se a defesa para os termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. ao MPF e a DPU.

Expediente Nº 3494

ACAO PENAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 231: Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Especializada Criminal do Ceará, para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 14:15 HORAS. Após, aguarde-se retorno da deprecata.

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL

0000017-27.1999.403.6119 (1999.61.19.000017-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerimento de extinção da punibilidade do co-réu LUIZ CARLOS BARBOSA em decorrência de passamento (fls. 1450º) será apreciado por ocasião da sentença, de modo a imprimir maior celeridade ao feito. Intime-se o defensor constituído pela ré, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º) para apresentar alegações finais no prazo da lei. Decorrido in albis o prazo, certifique-se e expeça-se imediatamente carta precatória para a Comarca de Paratinga/BA para que seja facultado à acusada constituir novo defensor nos autos, sob pena de nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de sua defesa. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3496

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES

MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Considerando-se que as testemunhas de defesa já foram ouvidas e os corréus reinterrogados, declaro encerrada a fase instrutória. Intime-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código Penal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL

0002152-65.2006.403.6119 (2006.61.19.002152-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NASCIMENTO ALVES(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 661.

0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Despacho datado de 08/04/2011: Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões, interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 683/697, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Expeça-se carta precatória para fins de cientificação do sentenciado, bem

ainda, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada.

0008722-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008722-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO RODRIGUES CARRIJO(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 384.

0011015-68.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSSER JHONATHAN CAMACHO ORJUELA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 210: Anote-se no sistema processual. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 211, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fls. 207/209: Defiro. Expeça-se o competente mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 10(dez) dias, e no silêncio, proceda-se a reintegração forçada do imóvel. Cumpra-se e Int.

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - MARIA EUNICIA DE CARVALHO X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a habilitação de Maria Eunícia de Carvalho, Roberto Rodrigues dos Santos, Rodrigo Rodrigues dos Santos, Rai Rodrigues dos Santos, Ricardo Rodrigues dos Santos e Robson Rodrigues dos Santos. À SEDI para retificação do pólo ativo. Ante a alteração fática no curso do feito, faculto às partes que especifiquem novas provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal. Esclareçam os autores o pedido de expedição de ofício de fl. 80, haja vista a declaração contida na certidão de óbito, atestando que o falecimento do segurado se deu em domicílio. Int.

0000747-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000747-9) - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Desentranhe-se a petição de fls. 145/147 eis que estranha ao feito, pois apesar de direcionada ao numero de autuação deste, as partes e procuradores devergem dos constantes nos autos. Intime-se sua subscritora, Dra. FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA(OAB/SP 215328) para retirada em Secretaria. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Cumpra-se e Int.

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de junho de 2011, às 12h30min, pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária

ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005254-56.2010.403.6119 AUTORA: MARIA MARTINS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Sebastião da Silva desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/08/2007, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta de condição de dependente. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 84. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 88/88 verso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/97, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 116). A autora requereu a produção de prova oral (fls. 117/118). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas (fls. 133/136). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 137. As partes apresentaram memoriais às fls. 143/144 e 145/146. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Sebastião da Silva em 14/06/2007 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 15. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o falecido laborava na empresa Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. à época do óbito, nos termos do CNIS de fl. 18. A condição de mãe do falecido da autora Maria Martins da Silva restou demonstrada através dos documentos de fl. 16. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, o único ponto controvertido é qualidade de dependente da autora. Esta era mãe do falecido, enquadrando-se na hipótese do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso em que se faz necessária a comprovação de dependência econômica. Para tal mister a autora apresentou diversos documentos (fls. 26, 41/43 e 44/49) que configuram início de prova material sobre o convívio sob o mesmo teto e o auxílio do filho para as despesas do lar. A dependência econômica da autora em relação ao filho restou clara por ocasião da colheita da prova testemunhal (fls. 133/136), razão pela qual proferi decisão em antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137) nos seguintes termos: Sem prejuízo do quanto deliberado no termo de audiência e da prova testemunhal hoje colhida, verifico ter ficado comprovada a dependência econômica da mãe (autora) em relação ao filho falecido, em que pese não exclusiva, considerando-se para tanto a relevância da renda do filho falecido para a manutenção das necessidades básicas do casal de idosos, seus pais. O INSS apresentou petição em que aponta o recebimento de benefício previdenciário pelo marido da autora (fl. 147), o que afastaria o requisito dependência econômica para concessão do benefício de pensão pela morte do filho, entendo, porém, que o aludido recebimento não afasta a dependência. Explico. Na análise para concessão dos benefícios previdenciários deve o julgador interpretar a norma de acordo com os princípios constitucionais, dentre os quais está o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, transcrevo o art. 14 do Estatuto do Idoso, lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática de referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per

capita do grupo familiar. O fato de a norma dirigir-se originariamente ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) não é óbice à aplicação do critério acima e concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que a remuneração proporciona. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequiparar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um não idoso recebe benefício previdenciário, porém a renda familiar per capita com inclusão de idoso é inferior ao salário-mínimo que lhe garante a lei. Nessa esteira, vale lembrar ainda que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil ensina: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim sendo, a autora era dependente econômica de seu filho, segurado falecido, nos termos do artigo 16, II, 4º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, 14/08/2007 (fl. 13), pois este foi feito mais de um mês após o óbito do segurado (fl. 15), conforme preceitua o artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (14/08/2007). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): BENEFICIÁRIA: MARIA MARTINS DA SILVA. BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 14/08/2007 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009636-92.2010.403.6119 - TERCILIO PEDRO MARIANO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 104/105. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011884-31.2010.403.6119 - JOSE TENORIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 125 dos autos. Cumpra-se e Int.

0000189-46.2011.403.6119 - SUELY EUNICE DA SILVA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro os pedidos de produção da prova oral formulados por ambas as partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 41 dos autos. Cumpra-se e Int.

0000839-93.2011.403.6119 - JOAO GOMES RESENDE (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 06.729/SP, com escritório na Rua Iborepí nº 428, Jd. Nordeste, São Paulo/SP, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça seus nomes, dados qualificações e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação a parte autora

cientificando-a que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Entretanto, INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pelo autor eis de desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos, na medida que o objetivo de tal prova constará do laudo social supracitado.Int.

0002854-35.2011.403.6119 - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002854-35.2011.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Vitor dos Santos Gomes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE _____, CRESS 6729 _____. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). RENATA A. P. CHAVES DA SILVA _____, CRM 117.494____, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 07/_/06_/2011, às 18:00_, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos.Intime-o, ainda, que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC.Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002548-66.2011.403.6119 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICIOS LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68, na qual atesta que não foi possível intimar a testemunha acerca da audiência designada, determino o cancelamento da referida audiência, bem como a remessa da presente Carta Precatória ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens e baixa no sistema. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, em razão da proximidade da data anteriormente designada. Intime-se o INSS e a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010171-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-19.2006.403.6119 (2006.61.19.001489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE

JUNIOR)

Fls. 140/144: Diante do manifesto equívoco da parte embargada, defiro o pedido, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 113/139 para correta distribuição perante o órgão jurisdicional competente. Defiro o pedido de vista dos autos por 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005412-80.1994.403.6111 (94.1005412-5) - DIONILA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE DE CARVALHO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

1005640-55.1994.403.6111 (94.1005640-3) - AUREA SILVA F. LOURENCO X AGENOR MIGUEL DA SILVA X ADELINA MARTIMIANO AMERICO X BENEDITO SOARES X BENVINDO DA SILVA OLIVEIRA X BERTOLINO JOSE ROLIN X BENEDITO CASEMIRO OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO X CLARICE FATIMA DOS SANTOS (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X CAROLINA PALOMO DOS SANTOS (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X DJANIRA LEANDRO X DORICO FRANCISCO X DAVINA PEREIRA DOS SANTOS (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X DERCIDES BALBINO DE MORAES (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X ESSIA DA CONCEICAO GERALDO X EREMITA VELLOSO MAIA X JUVERCI BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VELLOSO DOS SANTOS X MADALENA DOS SANTOS FATORE X MARIA DE LOURDES SANTOS DARE X ELPIDIO XAVIER DE OLIVEIRA X ESTEVAN VERMEJO FILHO X ELZA MAGRO ALONGE X FIDELCINO AUGUSTO RAMOS X GERALDO COSTA DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X JACINTA TEIXEIRA GALVAO X JOSE DOS SANTOS X JOAO ANDRADE X JOAO FRANCO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X LINDINALVA LISBOA X LAURINDO LEANDRO X MARIA JOSE DE MEDEIROS SHUBER X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARILUZA SILVA FELICIO X MINERVINA ANTONIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X MANOEL TELES DA SILVA X MARIA VARELA DE SOUZA X NAIR MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RIBEIRO X TEREZINHA MARCELINA DA CRUZ X OZORIA MARIA DE JESUS X MARIA FELISMINA DOS SANTOS X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA TECCO X MARLI FERNANDES FELIS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X AVELINO FERNANDO KNIPHOF X CLEMENTE JOSE VIEIRA FILHO X LEODERGARIO NOVAES DE LIMA X MARIA DIOGO APOLINARIO X AMADO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIA BARBOSA DE JESUS SANTIGO X ANTONIO CARRIAO PERES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO GARCIA DOS SANTOS (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X APARECIDO MURJIA X APARECIDA DE LOURDES MURJIA (SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO) X BENEDITA FICHER AGUIAR X ELPIDIO BENTO DA SILVA X GERALDA FERNANDES INACIO X HERONDINA AMORIM DE LIMA X ISMAEL MARTINS X JOAO BATISTA X JOAQUIM ANTONIO DE JESUS X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE BASSI X JUDITH MARIA DA SILVA X LAZARO MARTINELLI X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA X OLINDA TEODORO MOREIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO SILVA X SABINA RODRIGUES HONORATO X ADELINA MARIA CRISPIN X ASSENCION RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito no aguardo de eventual

manifestação dos demais autores.Int.

1005004-55.1995.403.6111 (95.1005004-0) - MIGUEL PLAZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

1000270-27.1996.403.6111 (96.1000270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005098-03.1995.403.6111 (95.1005098-9)) CLOVIS CHIARADIA X DAISY APARECIDA DOS REIS X EDUARDO MAITA X ELCIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

1001355-48.1996.403.6111 (96.1001355-4) - NORIO SHISHIDO X TSUYA SHISHIDO X PAULO YUICHI SHISHIDO X HELENA NORIKO SHISHIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001155-19.2000.403.6111 (2000.61.11.001155-8) - LUIZA MARIA DE LIMA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000630-03.2001.403.6111 (2001.61.11.000630-0) - APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000556-75.2003.403.6111 (2003.61.11.000556-0) - ALAIDE ROSA RODRIGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002392-83.2003.403.6111 (2003.61.11.002392-6) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002785-71.2004.403.6111 (2004.61.11.002785-7) - JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002830-75.2004.403.6111 (2004.61.11.002830-8) - TAMEHARU HONDA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0002608-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002608-0) - SERGIO AUGUSTO SOARES(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003860-14.2005.403.6111 (2005.61.11.003860-4) - ARLINDO JOAO BONFIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARLINDO JOAO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001341-32.2006.403.6111 (2006.61.11.001341-7) - ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001417-56.2006.403.6111 (2006.61.11.001417-3) - BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05

(cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004085-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004085-8) - DAVI PORTO DO NASCIMENTO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004606-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004606-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005079-28.2006.403.6111 (2006.61.11.005079-7) - BARBARA GONCALVES PITERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005088-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005088-8) - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000172-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000172-9) - LUIZ RODRIGUES BORGES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000531-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000531-0) - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002898-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002898-0) - VALDECI ENES LOCATEL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003316-55.2007.403.6111 (2007.61.11.003316-0) - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004281-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004281-1) - ANTONIO JOSE NEVES X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004609-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004609-9) - JOAO LUIS BARBANTE(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIS BARBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001088-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001088-7) - PEDRO DE BEM(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002050-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002050-9) - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002096-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002096-0) - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE CARVALHO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003857-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003857-5) - LIDIA SABINO CARULA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004308-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004308-0) - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005334-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005334-5) - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005948-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005948-7) - MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000703-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000703-0) - TEREZA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001218-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001218-9) - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDIA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001423-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001423-0) - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0) - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004223-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004223-6) - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004257-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004257-1) - JOSE SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004620-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004620-5) - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005888-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005888-8) - MARINHO FERREIRA CARVALHO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0000005-51.2010.403.6111 (2010.61.11.000005-0) - SEBASTIANA PEREIRA ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000170-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000170-4) - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000765-97.2010.403.6111 (2010.61.11.000765-2) - ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GESSI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Int.

0001130-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001130-8) - TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007629-06.2000.403.6111 (2000.61.11.007629-2) - ALDIVINO DA SILVA LEAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001069-09.2004.403.6111 (2004.61.11.001069-9) - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001134-33.2006.403.6111 (2006.61.11.001134-2) - NELSON DEBRANDO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON DEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003716-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003716-9) - RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MENDES BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002467-78.2010.403.6111 - NEUZA VIDAL DA CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002503-23.2010.403.6111 - MADALENA LUIZA SILVA CUSTODIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001203-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2) - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se a solução dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002594-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002594-8) - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DARCI DANTAS SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003265-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003265-2) - PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO MARQUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 547/551: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001262-24.2004.403.6111 (2004.61.11.001262-3) - WALDEIR NUNES (REPRESENTADO P/ ANGELA MARIA NUNES)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000669-58.2005.403.6111 (2005.61.11.000669-0) - VANI RODRIGUES SOARES X DANIEL MACANO SOARES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 177/181: Indefiro. Inobstante a prolação da r. sentença de fls. 552/567 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual, a exação dos valores pretendidos pela ré é de natureza autônoma ao feito em testilha, razão pela qual a mesma deverá requerer o que de direito pela via adequada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1409/1412: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 201/202, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 201. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005564-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005564-0) - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 86), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Marli Paulino Pinheiro. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002020-27.2009.403.6111 (2009.61.11.002020-4) - RAIMUNDA SILVA OCON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004429-73.2009.403.6111 (2009.61.11.004429-4) - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 223.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005289-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005289-8) - RUBENS BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 251.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000334-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000334-8) - PAULO PINTO DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 266.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 168.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício, em reiteração ao ofício de fls. 192. Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/180: Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003354-62.2010.403.6111 - VERANICE NININ FERREIRA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003367-61.2010.403.6111 - JOAO RICCI X LOURDES COLUSSI RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004283-95.2010.403.6111 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a primeira certidão de fls. 46, e nos termos do r. despacho de fls. 19, nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-9312, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horários designados para a perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao INSS para contrarrazões, visto que o autor as apresentou (fls. 109/111). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais..Oficie-se ao médico perito Dr. Giovanini para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventual certidão de interdição expedida pelo Juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001580-60.2011.403.6111 - JULIA GUINDAS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a certidão de interdição de fls. 08, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o autor Clebio Pereira dos Santos e sua representante, Sra. Júlia Guindas dos Santos. Intime-se a representante do autor para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 06, sem custas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 281, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome da autora, ao teor do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 55/2009 do CJF, verifica-se que o total da execução da parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC) e que o total da execução referente aos honorários sucumbenciais é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Assim, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 272, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 122.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL

0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Tendo em vista a documentação constante dos autos, DECRETO SIGILO DE DOCUMENTOS no presente feito, procedendo a serventia com as cautelas de praxe. Fls.: 453/774: Aguarde-se a vinda da defesa do co-réu Silvio Carlos para apreciação da defesa já apresentada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) Fls. 279/280: Indefiro, por ora, o pedido de redesignação de audiência, tendo em vista que o causídico comprovou tão-somente a audiência no outro juízo, não demonstrando contudo que a sua intimação quanto mesma tenha se dado em primeiro lugar. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) Vistos em inspeção. Respeitosamente, revogo a r. decisão de fl. 450; não é caso de impor-se ao autor o ônus de litigar em face de quem não deseja. O caso não é de litisconsórcio passivo necessário. De fato, esse só se dá quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). Ora, o autor não deseja, por meio da presente ação, voltar-se contra a Construtora de seu imóvel, que se encontra submetida a concurso falimentar, mas sim exigir cobertura contratada em apólice de seguro habitacional, como deixou certo a este juízo a fls. 324/325. Não se pode obrigá-lo a demandar contra quem não deseja, porquanto a relação jurídica que o entrelaça à Seguradora nada tem de inseparável, incidível, com o papel que a Construtora desempenha no enredo processual. A Construtora HG, portanto, não comporá o polo passivo desta ação. De outro lado, o adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária (art. 42, 1º, do CPC). Ora, na vertente hipótese, o autor não concordou com a substituição intentada (fl. 474): continua a desejar a CEF no lado passivo da ação. Indefiro, assim, o requerimento de fls. 458/461, mas autorizo a EMGEA a intervir no processo assistindo a CEF, nos moldes do art. 42, 2º, do CPC, para o quê deverá ser intimada na pessoa do advogado que subscreveu aludido requerimento. Por derradeiro, no feito os documentos requisitados (fls. 476/505), passe-se imediatamente à prova pericial já deferida. Nessa toada, intimem-se as partes para, em cinco dias, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Publique-se e cumpra-se.

0005339-66.2010.403.6111 - EVA DA SILVA LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/05/2011, às 14 horas, no consultório médico do perito nomeado, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, nesta cidade. Outrossim, ouça-se a requerente a respeito do documento juntado às fls. 59, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) SENTENÇA DE FLS. 146/148: Vistos. Trata-se de ação condenatória de rito sumário onde o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA busca a cobrança de quotas condominiais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO ROSA DA SILVEIRA e ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA. Sustenta o autor que a CEF é agente fiduciária do imóvel mencionado na petição inicial e os últimos corréus possuidores do bem, mas que as despesas condominiais relativas ao imóvel em tela não foram pagas, razão pela qual interpõe a presente ação. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação, e ilegitimidade ad causam. No mérito, defende que por ser credora fiduciária e deter a posse direta do imóvel não poderia arcar com indébitos dos corréus fiduciantes. Os corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira, regularmente intimados, deixaram de oferecer contestação. Foi designada audiência preliminar, onde ante a exclusão da CEF do processo, reconheceu-se incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da lide (fls. 99/101). A seguir

noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 107/115), tendo a decisão supramencionada sido mantida por seus próprios fundamentos. Em linha evolutiva aportou aos autos decisão monocrática relativa ao agravo de instrumento, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, onde foi dado provimento ao recurso, a fim de manter a CEF no polo passivo da ação (fls. 118/121). De tal forma, foi designada audiência preliminar, ocasião em que, infrutífera a conciliação, foram afastadas as preliminares de ausência de documentação indispensável, e ilegitimidade arguidas pela CEF (fls. 136/137 v.), havendo saneamento do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente ação foi ajuizada na Justiça Federal em razão de ter sido a CEF, empresa pública federal, incluída no polo passivo da demanda ao lado de Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira, adquirentes do imóvel residencial que deu origem à cobrança, nestes autos, de verbas condominiais. A despeito do fato de a CEF ter sido mantida na lide, por decisão de instância superior, entendo que a responsabilidade civil da empresa pública pelo inadimplemento das quotas condominiais de cobrança não é de ser admitida. É que muito embora a obrigação de pagar quotas de condomínio seja propter rem, acompanhando, assim, a unidade imobiliária, há de se levar em consideração as peculiaridades da alienação fiduciária em garantia regida pela Lei 9.514/97. No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de bem imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário (artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97). Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem e sendo apenas ele o beneficiário dos serviços prestados ou postos à disposição pelo condomínio, cumpre somente a ele arcar com a cobrança de quotas condominiais, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece, devendo, pois, ser ele a responder pelos encargos junto ao condomínio. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é que pode ser ela chamada a arcar com o pagamento das dívidas ligadas ao imóvel, não havendo. Nesse ponto, diz o 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Repare-se que as hipóteses trazidas na decisão do recurso de agravo de instrumento citado, correlacionam-se exatamente aos casos onde há a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário, o que não ocorreu no presente caso. A própria decisão mencionada aduz que: sobre a matéria posta em debate, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se de obrigação propter rem, responde o adquirente, mesmo no caso de adjudicação ou arrematação, pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja o adquirente na posse do bem (fls. 119). Mais à frente o mesmo julgado menciona: Trata-se, portanto, de obrigação que vincula o proprietário do bem, enquanto nessa condição, e que se transfere plenamente com alteração da titularidade, independente da anuência ou ciência do sucessor. (fls. 119). (destaques introduzidos) Assim, em remate, deve arcar com as despesas quem a elas deu causa, de forma que a responsabilidade civil pelo indébito noticiado na exordial deve recair somente sobre os possuidores diretos do imóvel, ou seja, sobre os corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira. Sobre o questionamento quanto à cobrança da multa no valor de uma mensalidade condominial inserida no cálculo apresentado às fls. 11/15, a irrisignação dos corréus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira não convence, seja porque operaram-se os efeitos da revelia (fls. 136 v.) diante da falta de contestação (art. 319 do CPC), ou, ainda, em razão da regularidade da cobrança, eis que devidamente prevista em no regulamento do condomínio, e estipulada em ata de assembléia geral ordinária (fls. 17/35 e 40). Diante de todo o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado em face da CEF. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar os réus Leandro Rosa da Silveira e Eliane Pascoal da Silveira ao pagamento da quantia de R\$ 2.344,20 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Assim, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Os valores acima serão acrescidos de correção monetária nos moldes do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN). Um e outro adendos terão como termo inicial o vencimento de cada parcela. Consistindo as quotas condominiais prestações periódicas (art. 290 do CPC), devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Deixo de condenar os corréus nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Por ora, ouça-se o INSS sobre os documentos apresentados pela requerente às fls. 90/91, bem como sobre o pedido de redesignação da audiência agendada nestes autos. Outrossim, ficam as partes intimadas da audiência designada no juízo deprecado, agendada para o dia 26/08/2011, às 9 horas. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0007465-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Em face da petição de fls. 327, providencie a secretaria, através do cadastro da AJG, a nomeação de um defensor dativo, para atuar na defesa do réu Marcio Gibim Cunha. O advogado indicado pelo sistema deverá ser intimado para comparecer a audiência designada às fls. 319. Arbitro os honorários da Dra. Cíntia Loureiro Garcia em 2/3 do valor máximo da tabela oficial. Providencie para que o pagamento seja realizado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3905

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 99: Oficie-se ao NGA-34 requisitando a designação de médico perito, bem assim a designação de data e local para o exame, informando tempestivamente este Juízo para a intimação das partes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame para apresentação do laudo definitivo. Intimem-se.

0011046-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011046-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE BORGES RAMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 55: Defiro. Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 152/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR).PA 1,05 Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 54: Defiro. Depreque-se a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena imposta ao Sentenciado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 151/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005094-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistente na entrega de uma cesta básica mensal para cada pena restritiva de direito a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 30/09/1996. Assim, determino a entrega de 02 (duas) cestas básicas mensais à entidade Associação Assistencial Adolpho Bezerra de

Menezes, localizada na Estrada Bezerra de Menezes, nº 100, zona rural, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) cada cesta, em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá ao Sentenciado comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos, 8 (meses) meses e 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Contadoria à fl. 47, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005678-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 52/55: Vista às partes do Laudo do Exame de Avaliação Psiquiátrica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0002446-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002446-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 839: Tendo em vista o falecimento da testemunha Alexandre Rodrigues Couto, homologo a desistência da oitiva, conforme solicitado à fl. 857 pela defesa. Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 141/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Vistos em inspeção. Fls. 246/273, 274/327 e 328/332: - Trata-se de defesa preliminar e documentos apresentados pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 334/335. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa do réu.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 142, 143 E 144/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF E ITABUNA/BA) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011829-43.2006.403.6112 (2006.61.12.011829-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP046432 - AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ e LUIS INFANTE, dando-os como incurso no art. 304, com as penas cominadas ao artigo 299, caput, c.c. art. 29, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no Fórum da Comarca de Santo Anastácio/SP, o acusado Luis Infante, advogado da corré Maria Aparecida Cunha Vaz, teria, com o conhecimento desta, feito uso de documento falso nos autos da ação movida pela corré em face do INSS pleiteando concessão de aposentadoria. Notícia a denúncia que o corré Luis Infante instruiu a inicial da ação pleiteando aposentadoria rural por invalidez ou por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com cópia da certidão de casamento de Maria Aparecida da Cunha Vaz e Sebastião Benedito Vaz, na qual consta a profissão deste último como pintor e, depois, em fase recursal, após ter apresentado contrarrazões de apelação, Maria Aparecida, por meio do advogado Luis Infante, fez juntar aos autos nova cópia reprográfica de sua certidão de casamento, desta vez apontando a profissão de seu marido Sebastião Benedito Vaz como lavrador. Ainda nos termos da denúncia, a eminente

Desembargadora Federal, Relatora Eva Regina, solicitou ao cartório de Registro Civil de Santo Anastácio/SP o envio da certidão de casamento original, constatando-se a alteração na cópia apresentada, vindo o corrêu Luis Infante a renunciar à ação proposta pela corrê Maria Aparecida. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 02/180) e foi recebida pelo despacho de fl. 221 em 02/07/2008. Os réus foram citados (fl. 348/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 241/330, 331/336 e 369/377), postulando a absolvição sumária, afastada pela decisão de fls. 378/379. Perante o juízo deprecado foi ouvida a testemunha de acusação e a testemunha do juízo (fls. 396/397 e 431/432). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os réus foram interrogados perante este juízo (fls. 454/457). Não foram requeridas diligências pelas partes (fl. 454). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a absolvição dos acusados, entendendo não ter havido comprovação da existência de dolo (fls. 460/466); os réus também postulam a improcedência da ação penal por insuficiência de provas (fls. 472/474 e 475/491). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO documento público apresentado em juízo já em fase recursal é ideologicamente falso (fl. 82), haja vista que aponta a profissão de lavrador para o cônjuge da corrê Maria Aparecida da Cunha Vaz, distinta daquela constante do assentamento efetuado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santo Anastácio-SP. Deveras, a certidão de casamento de fl. 145, requisitada pela Desembargadora Federal Relatora do Recurso de Apelação interposto pelo INSS, comprova que a profissão do cônjuge da corrê Maria Aparecida, lançada pelo oficial de Registro Civil por ocasião da lavratura do registro de casamento, correspondia à de pintor. Houve, portanto, uso de documento público ideologicamente falso nos autos de ação previdenciária na qual se buscava a concessão de aposentadoria por invalidez a pessoa que alegava ter exercido atividades rurícolas pelo tempo de carência exigido pela legislação de regência. Não há provas, no entanto, de que esse uso tenha ocorrido de maneira dolosa. De antemão verifico que por ocasião do ajuizamento da ação esta foi instruída com certidão de casamento apontando a profissão de pintor para o cônjuge da corrê Maria Aparecida. A ação, proposta perante a Comarca de Santo Anastácio, foi julgada procedente à vista da certidão mencionada e demais documentos apresentados como início de prova material acerca do alegado trabalho rurícola da autora, ora corrê. Contra a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez à corrê Maria Aparecida, o INSS interpôs recurso de apelação. Após a oferta de contrarrazões ao recurso de apelação, o corrê Luis Infante requereu a juntada, nos autos da ação previdenciária, da certidão falsificada ideologicamente, vale dizer, contendo a profissão de lavrador para o cônjuge de Maria Aparecida, que lhe seria extensível como início de prova do alegado trabalho rurícola (fls. 79/82). Cientificado acerca da juntada da documentação, o INSS requereu o desentranhamento dos documentos apresentados pela autora corrê, invocando sua extemporaneidade (fls. 78/81). A juntada da documentação foi indeferida pela Desembargadora Relatora (fl. 84), tendo o causídico agravado regimentalmente da decisão (fls. 89/92). Ora, por ocasião da apresentação do documento ideologicamente falso, a corrê Maria Aparecida já contava com provimento jurisdicional que lhe era favorável, amparado em início de prova material acerca do alegado labor rural, não havendo necessidade, em tese, da apresentação do malsinado documento por ocasião do julgamento do recurso de apelação, já que outros amparavam o pleito e possibilitaram, inclusive, a concessão do benefício em primeira instância. De outra parte, os réus, ao serem interrogados em juízo, negaram os fatos. Luis Infante afirmou ter recebido o documento já copiado das mãos da corrê Maria Aparecida. A corrê, por sua vez, também afirmou nada saber a respeito da qualificação lançada na certidão de casamento que apresentou ao seu advogado, alegação crível em se tratando de pessoa extremamente simples e humilde. A prova oral produzida em juízo também nada comprova acerca da existência de dolo ou de eventual conluio entre os acusados para a prática criminosa. Com efeito, a testemunha de acusação Roberto Verderramos Pinheiro Junior, ouvida às fls. 396/397, nada esclareceu especificamente sobre os fatos descritos na denúncia. Limitou-se a tecer considerações a respeito de fatos pretéritos, alheios à denúncia, e, a partir deles, lançar juízo de valor, que, evidentemente, nenhuma influência exerce sobre o fato em julgamento. A par disso, José Carlos Scarim, ouvido como testemunha do juízo, também nada esclareceu sobre os fatos contidos na denúncia. O seu depoimento direcionou-se a atestar a boa conduta social e os bons antecedentes do corrê Luis Infante. Não há nos autos, portanto, qualquer prova de que os corrêus tenham atuado de maneira consciente da falsidade do documento que utilizaram para instruir a ação movida em face do INSS. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Luiz Infante e Maria Aparecida da Cunha Vaz é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER os acusados LUIS INFANTE e MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Fls. 323/325: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 27 de maio de 2011, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Três Lagoas/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 299/301, 302/304 e 317/321: - Tratam-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, através de defensor constituído e dativo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a

norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP).

0003447-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005880-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)
Cota de fl. 165: Defiro. Depreque-se, com urgência, a oitiva de Luiz Augusto Alves Starling, como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 156, inciso II, e artigo 209, ambos do Código de Processo Penal.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 192/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG)
Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Folhas 153/157:- Considerando-se a impossibilidade, devidamente comprovada, da parte autora comparecer à audiência designada neste Juízo em data de 26/05/2011, redesigno o ato para o dia 28 de junho de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes da redesignação, bem como das testemunhas arroladas pela demandante às folhas 109/110. Oportunamente, com a realização deste ato, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à folha 149, conforme determinado à folha 150. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2433

MANDADO DE SEGURANCA

0002526-29.2011.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 50/51. / Ao SEDI para as providências pertinentes. / P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

ACAO CIVIL PUBLICA

0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007016-46.2001.403.6112 (2001.61.12.007016-3) - MARGARIDA FERRARI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às parte quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007975-17.2001.403.6112 (2001.61.12.007975-0) - MARIA COSTA CURTI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0007439-69.2002.403.6112 (2002.61.12.007439-2) - IRENIDOS SANTOS BRAGA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010826-58.2003.403.6112 (2003.61.12.010826-6) - LUCILENE GEORGINA BARBOSA DE FREITAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às parte quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso a proposta de acordo seja aceita, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000522-92.2006.403.6112 (2006.61.12.000522-3) - MARIA CARDOSO CAVALCANTE(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007681-86.2006.403.6112 (2006.61.12.007681-3) - ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de

10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004441-55.2007.403.6112 (2007.61.12.004441-5) - MARIA MOREIRA DE ALMEIDA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004449-32.2007.403.6112 (2007.61.12.004449-0) - ROSA ANA DA CONCEICAO FREIRE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005828-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005828-1) - ELOAH DOS SANTOS LOPES ACENCIO X ELTON DOS SANTOS LOPES ACENCIO X HELENA MESQUITA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça os números das contas poupança cujos extratos pretende que venham aos autos.Com a vinda dos números, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a C.E.F. apresente os extratos respectivos.Intime-se.

0006039-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006039-1) - MARCIA AKEMI DOI TSUHAKE(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, revogo a r. manifestação da fl. 125 e designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de maio de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se.

0012243-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012243-8) - REGINA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos valores da folha 157, nos termos da resolução vigente.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documentos das folhas 168/169, bem como para mudança de classe, conforme comando do primeiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 164.Intime-se.

0000739-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000739-3) - ANA CLAUDIA ROSSIN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às parte quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002317-65.2008.403.6112 (2008.61.12.002317-9) - ALAIDE BRITO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003066-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003066-4) - LUIZ PELIZEU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a execução da verba sucumbencial suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (folha 65), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007913-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007913-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013692-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013692-2) - THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014185-40.2008.403.6112 (2008.61.12.014185-1) - ELENICE DELATORE FERREIRA X KAIAM CORREA X KAUE CORREA X ELENICE DELATORE FERREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

DESPACHO Avoco os autos para sanear erro material, constante da sentença de embargos declaratórios de fls. 131/132, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte autora interpôs embargos de declaração por entender contraditória a sentença originária, uma vez que nela constou comando para manutenção da tutela antecipada, ao passo que a medida fora indeferida nos autos. Em análise dos embargos declaratórios, este Juízo deu-lhes provimento para que constasse REVOGA tutela deferida onde erroneamente constou mantém tutela deferida. Contudo, considerando que não houve concessão da medida de urgência, não há como mantê-la ou revogá-la, pois, obviamente, qualquer dos comandos (manutenção ou revogação) pressupõe seu deferimento anterior. Assim, resta patente que a ordem exarada por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios (revoga a tutela deferida) é mera inexatidão material, porquanto deveria apenas ter sido revogado a comando anterior de manutenção da tutela sem que outro fosse proferido para sua revogação. Torno, pois, sem efeito os comandos de manutenção ou revogação da medida de urgência, tendo em vista que esta não foi concedida durante o trâmite processual. Anote-se à margem do registro da sentença de fls. 131/132. Intime-se

0016338-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016338-0) - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 03 DE AGOSTO DE 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos das respeitáveis manifestações judiciais exaradas nas folhas 87 e verso; e 90. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, porquanto ela, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Cientifique-se o INSS Quanto ao documento juntado como folha 97. Intime-se.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, às 13:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a Autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício assistencial e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Ante

a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se.

0003588-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003588-5) - ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 13 DE JULHO DE 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Décio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 33/35, item 4 e seguintes. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, porquanto ela, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Intime-se.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011122-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011122-0) - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Décio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 56/59, item 5 e seguintes. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, porquanto ela, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Intime-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4) - LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS não apresentará contrarrazões, conforme consta da manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000434-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000434-9) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2) - RUBENS GERMINIANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, porquanto não há procuração nos autos. Intime-se.

0002579-44.2010.403.6112 - NAYANE VITORIA FELIX FOSTER X TAOANE FELIX DOS SANTOS ALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003745-14.2010.403.6112 - CARMEN SPINOSSA FORTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005087-60.2010.403.6112 - APARECIDA DO AMARAL OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 21/23. Laudo pericial às fls. 33/45. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 51/54), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 63). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, limitado ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 5 da fl. 53. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006267-14.2010.403.6112 - RAIMUNDO CORNELIO DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem réplica, registre-se para sentença. Intime-se.

0006591-04.2010.403.6112 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação juntado aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006621-39.2010.403.6112 - EDILUCIO SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem réplica, registre-se para sentença. Intime-se.

0006677-72.2010.403.6112 - RAUL ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que o INSS não apresentará contrarrazões, conforme consta da manifestação retro, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007134-07.2010.403.6112 - JOAO CHIQUINATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007490-02.2010.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova consistente de oitiva de testemunhas. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Martinópolis, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007780-17.2010.403.6112 - MANOEL GONCALVES RUAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0000525-71.2011.403.6112 - ALESSANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique sua profissão atual, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir em relação à petição de fls. 56 e documentos seguintes, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme consta do item 10 da decisão de fls. 49/50. Assim, determino o desentranhamento da peça acima referida, bem como dos documentos que a instruem, restituindo-as a sua subscritora. Aguarde-se a perícia a ser realizada na parte autora. Intime-se.

0001636-90.2011.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, na qual postula que seja a ré condenada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Residencial e Loteamento Fechado Damha II, que é administrado pela autora. Para tanto, alega que os imóveis localizados dentro do loteamento são facilmente identificados com o Logradouro (ruas/avenidas), números nas casas e CEP(s), inexistindo obstáculos que dificulte a atividade da ré, tanto que o Poder Público Municipal (limpeza das vias e coletas de lixos), as Concessionárias de Água/Esgoto - SABESP, de energia elétrica - CAIUÁ e de telefonia - TELEFÔNICA, estão regularmente exercendo suas atribuições. Sustenta que o artigo 21 da Constituição Federal não autoriza a delegação de serviços de postagem a particulares, como está ocorrendo no interior do residencial e que a realidade dos loteamentos fechados, como no presente caso, são diferentes de um condomínio vertical (prédio). Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Como anunciado na peça vestibular, o inciso X, do artigo 21 da Constituição Federal, dispõe que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Ora, em uma análise superficial, oportuna para o momento, parece que ao deixar a correspondência na portaria do residencial, está a empresa-ré transferindo a particulares (funcionários do residencial) o dever de fazer com que aquela chegue ao seu

destinatário. A propósito, em pesquisa realizada junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei a existência de julgados no sentido de que o disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio (AC 200661100140029; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374030 e APELREE 200561120032088; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1259449). Dessa forma, resta evidenciada a verossimilhança do direito alegado. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, destaco que a alegada demora média para conclusão de um processo judicial não serve de justificativa para satisfazer o requisito. Entretanto, analisando o caso em apreço, constata-se que os associados da autora não podem responsabilizar a ré no caso de eventuais extravios ou perda de correspondências ou objeto postal, após a entrega na portaria do residencial. Por outro lado, não é razoável responsabilizar o porteiro ou qualquer funcionário do residencial, uma vez que estão exercendo atribuições que lhes foram indevidamente transferidas. Portanto, a permanência da situação na forma que está deixa os moradores carentes de uma adequada defesa, caso um infortúnio dessa natureza venha a ocorrer, restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante ao exposto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela para determinar que a ré promova a entrega, de imediato, das correspondências diretamente aos moradores do Residencial e Loteamento Fechado Damha II. Cite-se. P.R.I.

0002546-20.2011.403.6112 - JOSAFÁ SILVA SANTOS (SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSAFÁ SILVA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Fixou-se prazo ao autor para que corrigisse o valor dado à causa (fl. 39), o que foi feito à fl. 40. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição da folha 40 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade atual da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Vê-se que os documentos das folhas 27, 32 e 35 a 37, apenas mencionam que o autor está acometido de doenças e que realiza tratamento médico, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11 de julho de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARMEN SILVA TELES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Em pese o atestado médico, da folha 50 afirmar que a autora se encontra incapacitada para o trabalho, o atestado médico da folha 51 disse que ela, em razão das doenças que a acometem, foi readaptada em outra função (receptionista), o que leva a crer que neste momento não há um quadro de incapacidade laborativa. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de maio de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. 11. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Bongiovanni Fioroni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, segurado da previdência social. Em síntese, aduz que, quando do falecimento de Edison Querino Bongiovanni Fiorini, a autora dependia economicamente deste, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Pois bem, considerando que Sabrina Caroline dos Santos Fioroni, filha do de cujus, está em

gozo de benefício de pensão por morte e terá seu benefício afetado caso a autora venha obter êxito com a presente demanda, faz-se necessária sua citação para compor o pólo passivo processual. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Sabrina Caroline dos Santos Fioroni. Intime-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Agro Comercial de Cereais Princesa Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT - e Luciano Lopes de Oliveira, em que postula a declaração de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (folhas 14 a 26). Decido. O presente feito foi distribuído por dependência ao feito cautelar 0002338-36.2001.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme se verifica da consulta de movimentação processual. Dessa forma, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos com as anotações devidas. Junte-se aos autos a consulta de movimento processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012368-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012368-2) - AGNELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001887-11.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007170-1)) JOAO RIBEIRO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Trata-se de pedido de restituição de barco, motor de popa e rede de pesca, em que figura como requerente João Ribeiro. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta da folha 27, uma vez que este Juízo já desvinculou os bens apreendidos do processo judicial, restando tão somente a apreensão administrativa, a qual deve ser questionada por outro meio. Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000622-18.2004.403.6112 (2004.61.12.000622-0) - CLOVIS PEREIRA DE CASTRO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLOVIS PEREIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a concordância das partes com o valor indicado na folha 199 pela Contadoria Judicial, por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça se já cumpriu ao determinado na r. sentença prolatada neste feito. Caso não o tenha feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Comprovado o cumprimento do que aqui ficou decidido, cientifique-se a parte autora e, ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005436-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005436-2) - ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ORAIDE DE ARAUJO PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para aferição dos cálculos apresentados pela partes. Com a vinda do parecer do Contador, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000154-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000154-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores requisitados. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste quanto à petição retro. Intime-se.

0000885-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000885-3) - EVERALDO VICENTE LEITE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EVERALDO VICENTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

As partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0001337-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001337-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI)

Recebo o recurso de apelação (folha 301). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado no verso da folha 538. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Transmita-se via fac-símile. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-93.2007.403.6112 (2007.61.12.005208-4) - ELIANE MARTINS DIAS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3) - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este

Juízo.OS quesitos da parte autora, a quem faculto o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 5.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 9).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a retificação da proposta de acordo apresentada com a petição da fl. 118.intime-se.

0001125-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001125-6) - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos (folhas 121//245 e 248/269), conforme anteriormente determinado.

0003513-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003513-3) - ANDERSON DA SILVA AGUIAR(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003566-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003566-2) - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento retro, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 77.Intime-se.

0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7) - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0014406-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014406-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0016677-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016677-0) - ODAIR ROBERTO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9) - AGNALDO PEREIRA LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 125/138, conforme anteriormente determinado.

0018246-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018246-4) - ANTONIO PINTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARIA NETTO DA FONSECA X CARLOS ALBERTO NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à CEF dos documentos apresentados pela parte autora com a petição da fl. 75. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0002530-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002530-2) - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE AGOSTO DE 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Décio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 88 e verso. Indefiro o pedido de intimação pessoal, porquanto a parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais. Ressalte-se que a intimação do Autor far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado no comunicado eletrônico retro, desconstituo a nomeação do Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa e, nomeio para a mesma finalidade o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 06 DE JUNHO DE 2011, ÀS 8H 50MIN, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 112/115. Procedam-se às intimações necessárias.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2) - YOGI WATANABE X LILIAN WATANABE FERREIRA X LUIS FERNANDO WATANABE X JOSE RENATO WATANABE X ANTONIO AUGUSTO WATANABE X YOGI WATANABE JUNIOR X ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento retro, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3) - MARIA CARMEN SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9) - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 96/99, 107/108 e 114, conforme anteriormente determinado.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, officie-se conforme requerido na petição das folhas 111/112, enviando os questionamentos lá formulados. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o exame de eletroneuromiografia, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos (folhas 78/87), conforme anteriormente determinado.

0001615-51.2010.403.6112 - JOAO SHIROSHI MITIURA X HELENA YURICO SAKAE MITIURA X MARILDA GONCALVES VOLPON(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que fluindo o mesmo prazo individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001624-13.2010.403.6112 - AUREA SATIKO SIMAKAWA X HISAE YOSHIZAWA X MARIA TROMBIN GERMINIANI X PAULO HIROSHI KOYANAGUI X AKEIKA MOMII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001669-17.2010.403.6112 - MARIA CECILIA CORREA RODRIGUES BIJELLA X MARIA CRISTINA CORREA RODRIGUES X MARIA HELOISA CORREA RODRIGUES PEDRO X RISOLETA PESSOA CORREA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Cidade de Nanduba/SP, Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004204-16.2010.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004206-83.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15H 30MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004419-89.2010.403.6112 - ANA ROSA HEIRAS MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005629-78.2010.403.6112 - ROBERTO ELIAS MAJOR(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento retro, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na petição das fls. 53/55, designo nova perícia para o DIA 29 DE JUNHO 2011, ÀS 18 HORAS. Mantenho a nomeação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 37/39. Intime-se.

0005854-98.2010.403.6112 - APARECIDA VIOTTO CARNELOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar

perícia médica na parte autora e designo o DIA 27 DE JUNHO DE 2011, ÀS 18 HORAS, para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0006057-60.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA (SP150546 - AGNALDO DA SILVA BATISTA E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que fluindo o mesmo prazo individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006275-88.2010.403.6112 - PENHA MARIA ASSAD JOAO (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que fluindo o mesmo prazo individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006473-28.2010.403.6112 - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007200-84.2010.403.6112 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento da folha 37, conforme anteriormente determinado.

0007201-69.2010.403.6112 - ALVARO ALVES FEITOZA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento da folha 36, conforme anteriormente determinado.

0007252-80.2010.403.6112 - SONIA MARIA FUZIMOTO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento da folha 40, conforme anteriormente determinado.

0007632-06.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA RAMALHO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que fluindo o mesmo prazo individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0008316-28.2010.403.6112 - GERALDA APOLINARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000188-82.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora acerca do documento da folha 32, conforme anteriormente determinado.

0000455-54.2011.403.6112 - ALEXSANDRO HIDEO SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000456-39.2011.403.6112 - DIVA BUCCHAR DOS SANTOS(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que fluindo o mesmo prazo individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000520-49.2011.403.6112 - ELSO BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do documento da folha 31, conforme anteriormente determinado.

0000533-48.2011.403.6112 - HERALDO MOLEIRO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001093-87.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documento retro, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001135-39.2011.403.6112 - FRANCISCO NESSO(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO E SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que fluindo o mesmo prazo individualize com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001233-24.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001244-53.2011.403.6112 - ARNALDO RODRIGUES BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 126 e documento que a acompanha, redesigno a perícia médica para o dia 26 DE MAIO DE 2011, às 8 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 113/116, item 5 e seguintes. Intime-se.

0002616-37.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 24. Intime-se.

0002920-36.2011.403.6112 - JOEL RAMOS DE LUCENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOEL RAMOS DE LUCENA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 24/09/2009, conforme disposto no documento de fl. 44, sendo que somente agora, decorrido mais de 1 (um) ano pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos antigos, sendo o mais recente datado de dezembro de 2009 (fl. 61), não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 06 de julho de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002932-50.2011.403.6112 - AMABILE MAZIERO SONCINI(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o 4 DE JULHO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame.Comunique-se a perita acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004059-57.2010.403.6112 - ETELVINA ZELI DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004677-75.2005.403.6112 (2005.61.12.004677-4) - JOSE MARCELO CURI X DEBORA CRISTINA MATHIAS DE MIRANDA CURI(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos (folhas 185/190), conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001203-0) - ALZIRA PINAFFI TUBALDINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALZIRA PINAFFI TUBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002578-25.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ELIAS XAVIER NOGUEIRA X DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Ante o contido na certidão da fl. 30, nomeio o Doutor Luiz Carlos Meix, OAB/SP, para patrocinar os interesses dos réus Elias Xavier Nogueira e Denise da Silva Barbosa Nogueira. Intime-se-o da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação. Intime-se.

ACAO PENAL

0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 606, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se tem interesse ou não na realização de novo interrogatório do réu, uma vez que ele deixou de comparecer a audiência na Comarca de Paraguaçu Paulista, bem como não comprovou a justificativa apresentada.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Ante a juntada da petição retro, revogo o disposto no segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial da folha 367 e, designo para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h45min., o interrogatório do réu. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Intime-se o réu no endereço informado na folha 381.

0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado PLÍNIO CÉSAR BARBOSA, já qualificado, a cumprir 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29 caput, ambos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixada nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também, o acusado CLAYTON ESPINDOLA, já qualificado, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c.c. artigo 29 caput, todos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixada nos moldes do parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, determino o registro dos nomes dos réus no rol dos culpados. Tendo em vista que os crimes foram praticados mediante a utilização deliberada de veículos automotores (auto de apresentação e apreensão de fl. 13), imponho-lhes a pena de inabilitação para dirigir veículo, com fundamento no artigo 92, inciso III, do Código Penal. Não imponho a pena de perdimento aos veículos Fiat Palio Weekend e Furgão Fiat Uno Fiorino, tendo em vista que as evidências apuradas apontaram no sentido que foram utilizados apenas para a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal e, para que ocorra a aplicação da pena de perdimento nessa condição, haveria a necessidade de que fossem preparados especialmente para tal finalidade, o que não se evidenciou. Os réus tem o direito de apelar em liberdade. Ante a justificativa apresentada às fls. 567/570, bem como dos memoriais, revogo o despacho de fl. 554. Custas ex lege P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1705

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006862-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-18.2003.403.6112 (2003.61.12.007466-9)) VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PAULO RIBEIRO BORGES (Dispositivo da r. Sentença de fls. 25/25 verso): VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA ajuizou estes Embargos à Arrematação contra a FAZENDA NACIONAL e PAULO RIBEIRO BORGES, em razão de leilão positivo de bem móvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n 0007466-18.2003.403.6112, promovida pela primeira Embargada. Juntou documentos. Foi determinado ao Exequente que recolhesse as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 20/21). É o relatório. DECIDO. Regularmente intimado a recolher as custas, o Embargante deixou transcorrer o prazo in albis. Em razão disso, não há como prosperar a demanda. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta a cobrança de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade

delas por ocasião da distribuição do feito, observando as tabelas em vigor. Trata-se de lei federal de organização judiciária, que impõe regras quanto à tramitação do processo nos órgãos jurisdicionais, cuja inobservância acarreta à ação a pena prevista pelo art. 257 do CPC. Assim, conclui-se que, oportunizado à Embargante o recolhimento das custas e nada providenciado, não há outra solução senão a extinção deste feito, já que ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo. Diante do exposto, **CANCELO A DISTRIBUIÇÃO DESTE PROCESSO, EXTINGUINDO-O SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas, já que é a da extinção desta ação. Oportunamente, ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO
Fls. 269/274: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1202463-28.1996.403.6112 (96.1202463-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X METALURGICA DIACO LTDA X SILVIO PULLIG X IRACY ROCHA PULLIG(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)
Fl(s). 143 : Tendo em vista o extrato acostado à fl. 162, defiro a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 162800-16.2004.5.15.0026, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho local, como requerido. Após, requeira a exequente o que direito, promovendo regular andamento ao feito, em cinco dias. Intime-se com urgência.

1201224-52.1997.403.6112 (97.1201224-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X UNIAO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANTONIO MAURICIO CRISTOFANO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X PEDRO EDISON DA SILVA ROCHA

Vistos. Retornem os autos ao SEDI para exclusão do executado Benedito José de Azevedo do polo passivo da execução em apenso nº 98.1202787-4. Após, intimem-se os executados da substituição da CDA (fl. 345), cientificando-os do prazo de 05 dias para pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da LEF. Expeça-se o necessário. Após, já decorrido o prazo de suspensão postulado à fl. 401, abra-se vista como requerido à fl. 398. Int.

1204693-09.1997.403.6112 (97.1204693-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 348/350 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X IZIDORO GOES BRANDAO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO

Vistos. Fls. 205/206 - Defiro o bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem

assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0006229-85.1999.403.6112 (1999.61.12.006229-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO E FILHOS LTDA(SP160020 - ROSA MARIA FERNANDES FARIA DE BARROS E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X ALBA SUELI DELIBORIO MEDEIROS X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO Fls. 239/241 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

0006708-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE X ANTONIO WILSON GUARINAO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA) Fls. 104/105: Ante a rescisão do parcelamento, determino o regular prosseguimento desta execução. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0002462-34.2002.403.6112 (2002.61.12.002462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEKNIC TEKNOPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADAUTO CLERIO GARCIA CENEDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Fl. 156: Requerimento prejudicado. Fls. 159/161: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exequente. Intimem-se.

0006002-90.2002.403.6112 (2002.61.12.006002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JURACI SILVA LACERDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) Fls. 90/92 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados,

para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exeqüente. Intimem-se.

0010209-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ X MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ - ESPOLIO -(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)
Fls. 221/223- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exeqüente. Intimem-se.

0001303-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Fl. 106 : Para que haja deferimento do pedido, é necessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para a Exequente. Assim, uma vez decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 103, devendo, ato contínuo, oficiar ao e. Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, o levantamento da penhora fl. 81, no rosto dos autos nº 2003.60.02.003832-0, com urgência. Após, cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação. Contudo, na hipótese da exequente apresentar recurso de apelação ante o teor da sentença prolatada nestes autos, volte o feito à conclusão.Int. Cumpra-se.

0001304-07.2003.403.6112 (2003.61.12.001304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Fl. 66 : Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso nº 2001.61.12.001303-6, por força do r. despacho de fl. 28. Igual requerimento lá foi protocolizado. A questão, portanto, já foi lá decidida. Int.

0003076-68.2004.403.6112 (2004.61.12.003076-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASAN COM E REPRESENTACOES LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA
Fl. 99: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o credor sobre a guia de depósito acostada à fl. 100. Intime-se com premência. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 101 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

0006251-70.2004.403.6112 (2004.61.12.006251-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Fls. 151/152 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se.

0007698-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Fl. 152: Indefiro o pedido. Não há nos autos valores a disposição do executado a serem levantados. Como já esclarecido na decisão proferida à fl. 149 e verso, existe penhora no rosto dos autos nº 2003.60.02.003832-0 - 2ª Vara Federal de Dourados/MS, efetivada à fl. 103. A constrição realizada nos autos nº 0001303-22.2003.403.6112, nos quais estavam estes autos apensados (auto de penhora copiado à fl. 73), será levantada oportunamente, assim que transitada em julgada a r. sentença neles prolatada (fl. 101). Abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 149 verso.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 53

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006482-87.2010.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0002921-94.2006.403.6112 (2006.61.12.002921-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SERGIO LIMA PRADO(GO006965 - SANDOVAL RAMOS TIZZO E SP216495 - CAMILA DO CARMO PARISE)

Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA)Intimem-se.

0000244-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000244-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Ante o contido na certidão do verso da folha 223, nomeio como defensor dativo ao réu, o Dr. Murilo Fernando dos Santos Ferreira Marques, OAB/SP 255549, com endereço profissional na Rua Nações Unidas, 790, V. Aristarcho, nesta cidade, telefones (18) 3223-5929 e 9743-6236.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.DEPREQUE-SE à Justiça Federal de Marília, SP, a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO MARQUES, RG 3.659.209 SSP/SP, CPF 012.900.538-04, com endereço na Rua Bandeirantes, n. 40, apartamento 111 e endereço comercial na Av. Eugêncio Coneglian, 2586, ambos em Marília, SP e telefones: (14) 3433-3992, 342533 e 9784-3316, do inteiro teor deste despacho.Cópia, ainda, deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 223/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo.Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008508-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008508-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA RAMINELI VISINTIN(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Recebo o Recurso e as razões de Apelação interpostos tempestivamente pela parte autora (folhas 444/451).Intimem-se as defesas para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Forneça o defensor do réu Arnaldo Barbosa Filho, no prazo de 10 dias, o atual endereço do acusado, sob pena de ser decretada a revelia. Int.

0009572-74.2008.403.6112 (2008.61.12.009572-5) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JORDANI(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ALEXANDRE RICARDO JORADANI BRONZOL

Recebo o Recurso e as razões de Apelação interpostos tempestivamente pela parte autora (folhas 223/230).Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, com prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha DENER ROGÉRIO CALDAS, 3º SGT PM 901409-8, arrolada pela acusação, bem como a requisição do comparecimento do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (abaixo qualificado), o qual encontra-se preso no CDP de Valparaíso).Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 227/2011, ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 228/2011, ao Juízo da Comarca de Valparaíso, para intimação do réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (portador do RG n] 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, nascido ao 19/03/1978, natural de Dracena,

filho de Aristides Toledo Costa e de Izabel Laurinda Ramos Costa, atualmente recolhido no CDP DE VALPARAÍSO), do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 554/2011, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena, para instruir os autos da Carta Precatória n. 168.01.2010.009331-3 (controle 819/2010). Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n°. 273 do STJ.Int.

0015036-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015036-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X LUIZ ALBERTO MANGAS PEREIRA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Redesigno a audiência anteriormente designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para interrogatório dos réus, para o dia 28/06/2011, às 16:00 horas. Int.

0002480-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Tendo em vista a proposta do Ministério Público Federal da folhas 172/173, depreque-se à Justiça Federal de Jaú, SP, a INTIMAÇÃO do réu DANIEL DE OLIVEIRA, RG 5.123.014 SSP/SP, CPF 843.544.538-00, com endereço na Rua Comendador Luís Pavanelli, 317, bairro Jardim Estádio, Jaú, SP, telefone (14) 3621-6640, bem como a AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. Caso seja aceita a proposta, a HOMOLOGAÇÃO, FISCALIZAÇÃO e acompanhamento das condições impostas, devendo este Juízo ser informado semestralmente sobre seu cumprimento. Esclarecendo, ainda, ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, ele ser intimado para que compareça naquele Juízo acompanhado de defensor. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 229/2011, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo, com cópias da denúncia e da proposta ministerial, respectivamente, das folhas 84/87 e 172/173. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0007301-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO RENGER BORGES(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Redesigno, a audiência anteriormente designada para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 21/06/2011, às 15:00 horas. Requistem-se o comparecimento das testemunhas arroladas na denúncia. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirassol DOeste/MT a intimação do réu LAURINDO RENGER BORGES, RG 276865 SSP/MS, com endereço na rua Armando Marques Marquazan, 484, bairro Morubi, Mirassol DOeste, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 225/2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 963

MONITORIA

0307546-80.1996.403.6102 (96.0307546-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA

Vistos.Fls. 352/353: anote-se.Fls. 350: defiro o pedido formulado. Promova a serventia a expedição de ofício a Ciretran - Ribeirão Preto para bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada. Juntado aos autos a resposta ao ofício supra, dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int. Ofício da CIRETRAN às fls. 359/360.

0001439-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE CRY S CONFECÇÕES LTDA X JOAO ROCHA X LAURA TEIXEIRA ROCHA X VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que não há requerimento de intimação dos requeridos nos termos do artigo 475-J

do CPC, ato processual necessário para fim do prosseguimento do feito. Assim, sobreto nessa fase processual a apreciação do pedido de fls. 136/139 e concedo o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito ante o trânsito em julgado da sentença proferida, apresentando os valores atualizados que entende serem devidos. Int.

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos. Intime-se a CEF da penhora e avaliação efetivada nos presentes autos (fls. 261/267) requerendo o que de direito em 10 dias, trazendo aos autos, no mesmo lapso temporal, o endereço atual da ré Maria Aparecida Braga Eugênio para intimação da mesma de sua condição de depositária do bem penhorado. Int.

0011347-62.2005.403.6102 (2005.61.02.011347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO E SP230957 - RODRIGO CELLI ESTRACINE)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011348-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RENATO ANTONIO LEONE

Vistos. Tendo em vista o informado às fls. 115/123, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido com a carta precatória original desentranhada e entregue conforme certidões de fls. 111 verso. Prazo de dez dias. Int.

0009739-24.2008.403.6102 (2008.61.02.009739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FERNANDO PERIN

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 79), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 73/78, comunicando-se o teor desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003048-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS GODOI

Vistos. Verifico que o endereço informado às fls. 40 já foi diligenciado no mandado expedido às fls. 34/35, sem êxito. Assim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 40, primeiro parágrafo. Ademais, indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal para fins de obtenção do atual endereço do réu por ser diligência que compete à própria parte autora. Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do requerido. Int.

0003274-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA KARINA DA SILVA NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 25), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 30), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DO CARMO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008967-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CECILIA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322857-87.1991.403.6102 (91.0322857-6) - LUCI ROMERO GRUPIONI ROSSI(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029693-0 (fls. 135/141), promova a secretaria a expedição de ofício de pagamento complementar no valor de R\$167,48 (fls. 69). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 82/83: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela União Federal para conversão em renda de parte dos valores depositados nas constas 2014.005.10202-7 e 2014.005.11798-9. Devidamente intimada, a parte autora aquiesceu com o referido pedido, requerendo a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente. Inicialmente, deixo consignado que os valores depositados na conta 2014.005.10202-7 foram migrados para a conta 2014.635.773-3 nos termos do ofício de fls. 87 dos autos da medida cautelar nº 0303034-93.1992.403.6102 em apenso, bem como, os valores depositados na conta 2014.005.11798-9 foram migrados para a conta 2014.635.853-5 nos termos do ofício de fls. 85 dos autos da medida cautelar nº 0301996-46.1992.403.6102 em apenso. Anoto ainda, que a parte autora requereu naqueles autos (fls. 90 e 88) a conversão em renda de todos os depósitos existentes nas medidas cautelares acima mencionadas. Por outro lado, os documentos de fls. 76 e 78/79 que embasaram o pedido de conversão formulado pela União Federal mencionam somente a medida cautelar 92.0301996-0 (número atual 0301996-46.1992.403.6102) e a conta 2014.005.10202-7. Assim, preliminarmente, oficie-se a CEF solicitando: a) o saldo atualizado das contas 2014.635.773-3 e 2014.635.853-5; b) o número dos processos a que estão vinculados; e c) informações sobre a existência de outras contas vinculadas ao presente feito e às medidas cautelares em apenso, bem como, seu respectivo saldo. Adimplido o item supra, dê-se vista inicialmente a União Federal para que ratifique ou, em sendo o caso, retifique os valores a serem transformados em pagamento definitivo, considerando todas as contas informadas pela CEF. Prazo de dez dias. Na sequência, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se expressamente sobre os valores apresentados pela União Federal, requerendo o que de direito. Prazo de dez dias. Int. Ofício da CEF às fls. 85/87. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 88.

0304001-70.1994.403.6102 (94.0304001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 164. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 159, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0313414-73.1995.403.6102 (95.0313414-5) - IZILDA GLORIA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X NILZA SOARES DE OLIVEIRA MENDES X GERACINA DA SILVA OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 223, último parágrafo: (...) Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeram o que de direito no prazo de dez dias. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 227/228.

0309603-71.1996.403.6102 (96.0309603-2) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se que no decorrer do processo foram efetuados depósitos para suspensão da exigibilidade do tributo discutido e que, por meio das decisões de fls. 341/350 e fls. 393/396, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente. Desta forma, encontra-se pendente o destino dos referidos depósitos, posto que,

enquanto a parte autora alegando a sua adesão ao REFIS pleiteia o levantamento parcial do montante existente na conta 2014-005-13292-9, a União Federal requer a transformação em pagamento definitivo da integralidade das contas. Considerando-se que os benefícios estabelecidos na Lei nº 11941/2009 aplicam-se para redução dos valores devidos a título de multa e juros e que, no presente caso, os valores depositados referem-se apenas ao montante principal devido, não assiste razão à parte autora. Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-13292-9. Deixo consignado que, em tendo ocorrido a migração do saldo existente na referida conta nos termos da lei nº 12.099/2009, a CEF deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 197/198 no montante de R\$ 1.133,34, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal e, iniciada a fase executiva serão arbitrados os honorários advocatícios respectivos. Int.

0300345-03.1997.403.6102 (97.0300345-1) - BENEDICTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0315550-72.1997.403.6102 (97.0315550-2) - TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X VALTER SECCO X WALTER ABRAHAO NIMIR X WILMA SONIA HEHL DE SYLOS CINTRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 163/165 pois, conforme decisão proferida pelo E. TRF 3 em sede de embargos de declaração (fls. 146/150), os mesmos foram conhecidos e providos para manter integralmente a sentença proferida, que julgou improcedente o pedido formulado. Assim, considerando-se que nada foi requerido pela UFSCAR, cumpra-se o despacho de fls. 156, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0006828-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006828-3) - CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0007892-26.2004.403.6102 (2004.61.02.007892-0) - EDGARD BOTELHO CORREA X THEREZA DE JESUS CARDOZO X ANTONIO PEREIRA CARDOZO X EDSON FERNANDES DE LIMA X BENEDICTO STARKE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0008602-46.2004.403.6102 (2004.61.02.008602-2) - LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0014660-31.2005.403.6102 (2005.61.02.014660-6) - UNITEC ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-11.2008.403.6102 (2008.61.02.008453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314857-88.1997.403.6102 (97.0314857-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE GERALDO MIRANDA X JOSE MANOEL GOES NUNES X LUIZ VICENTE JUNIOR X MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA(SP130227 - CHRISTIANE ABDALLA KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despacho 39: Vistos.Promova a secretaria a expedição de ofício ao setor de Folha de Pagamento do E. TRT da 15ª Região, solicitando os documentos/informações requeridos pela contadoria às fls. 34 (contracheques que serviram de base para o cálculo da vantagem 10,94% do período de março/1994 a fevereiro/2001), instruindo-o com cópia da inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 32.Cálculos da Contadoria às fls. 248/275.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Intimem-se os embargantes/sucumbentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 167 (R\$380,61), nos termos do artigo 475-J do CPC, a título de honorários sucumbenciais.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301589-40.1992.403.6102 (92.0301589-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA X JOSE DONIZETE TEOTONIO X APARECIDA DAS DORES TEOTONIO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0309157-68.1996.403.6102 (96.0309157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA OLIVATO FORTES(SP016962 - MIGUEL NADER E SP080471E - ALEXANDRE NADER)
HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 118/119), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exequente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos.Ratifico o erro material constante do despacho de fls. 263 pois não se trata de carta precatória, mas sim de documentos relativos ao imóvel objeto de penhora de fls. 181, imóvel este também objeto de proposta de acordo pelas executadas, tudo conforme noticia a petição de fls. 199/201. Entretanto, verifico que a CEF rejeitou o citado bem oferecido como pagamento em sua petição de fls. 269. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e, ainda, quando a subsistência da penhora realizada às fls. 181 considerando-se sua manifestação de fls. 269.Int.

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vistos.Renovo à CEF o prazo de 10 dias para que se manifeste, requerendo o que de direito, ante a penhora realizada (fls. 61/64) e ante a ausência de embargos interpostos pelos executados, manifestando-se, ainda, quanto às alegações dos executados às fls. 54 de que os imóveis objeto da penhora não são mais de propriedade dos executados.Int.

0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Vistos. Anote-se o requerido às fls. 78/80, cadastrando-se os advogados empregados da CEF que atuam nesta cidade. Ademais, tendo em vista a penhora realizada às fls. 49/50 e o requerimento da exequente de fls. 76, primeiramente intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário. Adimplida a condição supra, expeça-se certidão de inteiro teor do presente feito e, na seqüência, intime-se a CEF para que promova a sua retirada bem como o seu encaminhamento ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP devendo, assim, efetuar o pagamento das custas devidas para a realização do registro. Deixo consignado que a CEF deverá comprovar o referido ato a este juízo no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de praça/leilão. Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos. Sobresto por ora a apreciação do pedido de citação por edital, pois deverá a exequente, primeiramente, comprovar nos autos as diligências quanto à tentativa de localização do endereço dos mesmos, nos termos do artigo 282 do CPC. Prazo de 10 dias. Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Vistos. Verifico que a CEF, apesar de apontar bens para garantia da execução, não traz aos autos as certidões que comprovam a propriedade dos mesmos. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para trazer aos autos as comprovações de que os bens são de propriedade dos executados. Adimplido o item supra, voltem conclusos para apreciar o pedido de penhora. Int.

0000647-40.2009.403.6117 (2009.61.17.000647-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Vistos. 1) Cumpra-se o despacho de fls. 67, último parágrafo, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, conforme lá determinado. 2) Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 72/79, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor das certidões de fls. 77, 79 e do termo de penhora lavrado às fls. 78. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 33 e 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003737-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 41/47, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006592-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MESSIAS LARA DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008529-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 34 e 36), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos.Aguarde-se pelo prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF.Int.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 32, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301362-79.1994.403.6102 (94.0301362-1) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E PR022234 - EMILIANA SILVA SPERANCETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 177.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 174, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005923-63.2010.403.6102 - CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 80/82 pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305089-85.1990.403.6102 (90.0305089-9) - PEDRO FARGNOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO FARGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309385-53.1990.403.6102 (90.0309385-7) - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo, a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido em nome da parte autora (fls. 301).Int.

0310127-78.1990.403.6102 (90.0310127-2) - DIRCE PADILHA X DIRCE PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido em nome da parte autora (fls. 163).Int.

0312153-15.1991.403.6102 (91.0312153-4) - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES

DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o cumprimento da decisão proferida às fls. 1976/1977 - item III.Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - A análise dos autos mostra que todos os autores, exceto Maria das Graças Apóstolo da Silva e Pedro Siciliano, tiveram seus créditos requisitados por meio de ofício de pagamento.O crédito principal de Maria das Graças Apóstolo da Silva e Pedro Siciliano não foram requisitado por divergência da grafia de seus nomes no sistema informatizado e no site da Receita Federal.A parte autora vem aos autos e esclarece a grafia do nome do autor Pedro Siciliano, juntando

documento de fls. 748, no entanto, em relação à autora Maria das Graças Apóstolo da Silva a determinação de regularização ainda não foi procedida. Verifico que, conforme certidão de fls. 405 e 716, documentos de fls. 404 e petição de fls. 712/713, a autora passou a assinar, após o casamento, o nome de MARIA DAS GRAÇAS APOSTOLO DA SILVA, assim, uma vez que no site da Receita Federal continua a constar o nome de Maria das Graças Pereira da Silva (v. fls. 715) a divergência permanece. II - Verifico ainda, que a parte autora requereu às fls. 638/640, (i) o pagamento de diferenças remanescente para os autores Renato Galvani, Gastone Boscato, Honorário Severino Ferezin e Jayme Moises, e (ii) informou o falecimento dos autores Renato Galvani e Gastone Boscato. A habilitação da herdeira de Gastone Boscato foi procedida às fls. 709, a da herdeira de Renato Galvani está pendente de homologação e a contadoria apresentou os cálculos de fls. 728/731 no que concerne ao crédito remanescente dos autores supra mencionados. IV - Tendo em vista o relatado, decido: 1- Diante do falecimento do autor RENATO GALVANI (fls. 671), sua viúva promoveu o pedido de habilitação de herdeiro, instruindo-o com os documentos pertinentes (fls. 670/672). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA APARECIDA DIAS GALVANI, viúva de Renato Galvani. 2 - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que regularize a grafia do nome do autor PEDRO SICILIANO, conforme documento de fls. 748; - retifique o termo de autuação conforme homologação promovida por MARIA APARECIDA DIAS GALVANI. 3 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: - se manifeste acerca dos cálculos de fls. 728/731; - promova as regularizações necessárias em relação a grafia do nome da autora MARIA DAS GRAÇAS APOSTOLO DA SILVA. V - Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da expedição de ofício de pagamento referente ao crédito PRINCIPAL de Pedro Siciliano e Maria das Graças Apóstolo da Silva e destaque dos honorários contratados. Int.

0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3) - SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a sucessão da empresa Solicar Peças para Autos Ltda informada às fls. 217. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o beneficiário destes autos não possui débitos a compensar (v. fls. 61), defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 53 (R\$41.696,90). Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0318383-73.1991.403.6102 (91.0318383-1) - APARECIDO BRUNO SILVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDO BRUNO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 260 (R\$748,05). Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV. Int.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BITONTS BAR LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FURLAN & SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a grafia do nome das autoras: - BOLDRIN & BARBANTI LTDA ME, conforme documentos de fls. 264 e 343; - CERVI COUROS COMERCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA LTDA, conforme documentos de fls. 265 e 301; - FURLAN & MEDEIROS FURLAN LTDA, conforme documentos de fls. 321 e 323. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 281 (R\$7.840,43). Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do

ofício requisitório expedido em nome da parte autora (fls. 478).Int.

0300004-50.1992.403.6102 (92.0300004-6) - POLOUN - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POLOUN - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 456: Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos novamente à contadoria para que os cálculos de fls. 449/450 sejam refeitos com base apenas na decisão de fls. 446/448, não devendo ser aplicados os juros moratórios conforme alínea b de fls. 168.Tendo em vista o alegado às fls. 444 verso, deixo consignado ainda que, os valores levantamentos por meio dos alvarás de fls. 426, 431 e 434 correspondem ao saldo remanescente das contas que receberam os depósitos de fls. 117, 137 e 174, cujo valor fora abatido dos cálculos acima mencionados.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 457.

0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1) - CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Ante a ausência da cessão de direitos, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do subscritor da petição de fls. 158/159.2- Tendo em vista a informação de fls. 160/161, intime-se a parte autora para que promova as devidas regularizações junto à Receita Federal.3- Por outro lado, considerando-se o tempo decorrido desde o falecimento do autor Clovis do Amaral (fls. 50), faculto aos seus sucessores o prazo de trinta dias para que promovam o formal pedido de habilitação nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, proporcionando desta forma, a requisição do crédito existente nos autos diretamente em nome dos herdeiros.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

0302327-28.1992.403.6102 (92.0302327-5) - ARMANDO CASTANHEIRA X ANGELINA SELLI NUNES X AUDA VENANCIO X ANA MARIA PIAI X ANTONIO APARECIDO REMIRO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARMANDO CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SELLI NUNES X UNIAO FEDERAL X AUDA VENANCIO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PIAI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 157, não verifico a prevenção ensejada às fls. 146.Verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 156, III, assim, visando evitar prejuízo aos demais autores, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 160 (R\$4.590,23), excluindo o valor referente à autora Auda Venâncio.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0303038-33.1992.403.6102 (92.0303038-7) - WALDIR CURY(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X WALDIR CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o exequente desistiu do processo de execução, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO formulado às fls. 172 verso e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido em nome da parte autora (fls. 591).Int.

0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5) - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEAO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PEREZ DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIMARAES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDNA DE PAULA LEAO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENILTON PEREZ DE MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, verifico, no entanto, que existe divergência entre a grafia do nome do autor apresentada na petição inicial e o cadastro na Receita Federal (v. fls. 130).Assim, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo

de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido em nome da parte autora (fls. 152). Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA (SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido em nome da parte autora (fls. 255). Int.

0306664-21.1996.403.6102 (96.0306664-8) - JOSE ROBERTO PADILHA (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO PADILHA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 230 (R\$6.581,81). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6) - BELANIZE BRUNETI CALIXTO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X ROSANGELA DE JESUS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BELANIZE BRUNETI CALIXTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0318001-70.1997.403.6102 (97.0318001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFICINAIS LTDA X REHDER & REHDER LTDA - ME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305848-68.1998.403.6102 (98.0305848-7) - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES X SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 292/293 e, considerando-se, ainda, o teor de fls. 318/338, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001258-87.1999.403.6102 (1999.61.02.001258-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de

alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001577-55.1999.403.6102 (1999.61.02.001577-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do perito Luiz Antonio Alves e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifique-o por carta, com aviso de recebimento. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia de fls. 226/227 para os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0001258-87.1999.403.6102.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 218/220.Int.

0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0) - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.Tendo em vista o ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 313/314 e, considerando-se, ainda, o teor de fls. 337/361 e 363/368, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313431-07.1998.403.6102 (98.0313431-0) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO S/A

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido de cumprimento do julgado referente a verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa. Verifico que tanto a AGU quanto a ANP apresentaram o cálculo do valor total do crédito, quando deveriam apresentar cada qual sua quota parte. Assim, intime-se a parte autora/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor total e único dos honorários arbitrados (R\$10.428,91), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo assinalado que o depósito deverá ser feito à ordem deste juízo federal onde, posteriormente, será deliberado quanto à conversão em renda para cada um dos exequentes de 50% do referido crédito, nos códigos indicados às fls. 498 e fls. 502.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0011905-39.2002.403.6102 (2002.61.02.011905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010605-0)) FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DE FREITAS

Vistos. Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 282 e 292 a sua representação processual. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MAIOLI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a guia de depósito encartada às fls. 251 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios cobrados nos autos da medida cautelar em apenso nº 00149658320034036102. Assim, renovo à parte autora o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 249 - item I.Int.

0009936-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009936-3) - JOSE GERALDELLI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE GERALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008425-0) - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP263857 - EDSON

ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA

Vistos.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao depósito efetivado pela executada às fls. 312.Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO

Vistos.No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão de acordo com os valores que entendiam devidos conforme depósitos de fls. 155 e 156.Assim, não obstante a discordância da parte autora, tratando-se de valores incontroversos, defiro o pedido formulado e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados referente ao crédito principal no valor de R\$ 156.681,30 e aos honorários advocatícios na importância de R\$ 26.279,37.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Após, retirado o alvará em prazo hábil, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Int.

0006261-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006261-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELFINO MARQUIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFINO MARQUIORE

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 56), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2957

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO DE FL. 80: Vistos. Trata-se de execução provisória em face da ré Caixa Econômica Federal - CEF onde a exequente Anália Ribeiro Heck pretende que seja paga a quantia de R\$ 558.600,38 a título de condenação.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF garantiu o Juízo, conforme comprova o documento de fl. 72 e apresentou os competentes embargos, que foram impugnados pela exequente.Conforme salientado em sua defesa, a CEF pede a juntada dos cálculos e respectivos créditos efetuados por ela que se encontram nos autos principais, para conferência junto à Contadoria Judicial.A medida pleiteada deve ser acatada porque a Contadoria deve ser consultada dada a complexidade que envolve a aplicação não só dos expurgos concedidos, mas também dos juros progressivos que devem ser levados em conta.Para tanto, defiro a juntada dos referidos cálculos e comprovantes de depósitos, bem como dos extratos das contas fundiárias existentes nos autos principais.Prazo: 15 dias.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria para que se aferida a conta de liquidação apresentada pelo credor, em face da decisão exequenda.Após, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2129

MANDADO DE SEGURANCA

0004590-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004590-3) - DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 478: A sentença de 1º grau, às fls. 120, reconheceu a constitucionalidade do PIS. Quanto à COFINS, não reconheceu a nova base de cálculo (art. 3º, 1º) e reconheceu a majoração da alíquota (de 2% para 3% - art. 8º, 1º), da Lei nº 9.718/98. A União apelou para ver reconhecida a validade da nova base de cálculo: receita bruta. A impetrante apelou para ver reformada a decisão quanto à majoração da alíquota e quanto ao conceito de faturamento para o PIS. O TRF, pela decisão de fls. 270/276, reformou parcialmente a sentença. Manteve a alíquota, e a base de cálculo como sendo a receita bruta. Portanto, deu provimento à apelação da União e negou-o ao recurso da impetrante. A impetrante interpôs os recursos extraordinário e especial. O STJ não conheceu do recurso especial por tratar-se de matéria constitucional (fls. 397/399). O STF, às fls. 406/407 e 430, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Ficou mantida, assim, a sentença de primeiro grau. Diante da manifestação da Delegacia da Receita Federal (fls. 462), indefiro o pedido da União de liquidação de sentença nos moldes do art. 475-A, do CPC. Oficie-se para que a CEF transforme em pagamento definitivo, a favor da União, dos valores atualizados, recolhidos a título de PIS (código 7460 - conta 2014.635.00014473-3), devendo informar a este juízo, em dez dias. Após, defiro o pedido da impetrante de fls. 477, expedindo-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 477, dos valores remanescentes, atualizados, referentes à COFINS, (código 7498 - conta 2014.635.00014472-2), em nome do advogado mencionado às fls. 456, devendo ser retirado em cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0009533-54.2001.403.6102 (2001.61.02.009533-2) - CARLOS GERALDO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO
Fls. 70: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0009596-79.2001.403.6102 (2001.61.02.009596-4) - LUIZ MAURICIO DE MESQUITA ME(SP074703 - LUCIANO NUNES LARANJEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS
Fls. 104: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0009026-59.2002.403.6102 (2002.61.02.009026-0) - PAULINO COUREL E CIA/ LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS-SP
Fls. 154: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0000154-11.2009.403.6102 (2009.61.02.000154-3) - COINBRA FRUTESP S/A(SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 220: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

0002414-90.2011.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 89: A impetrante deve aditar a inicial, atribuir à causa valor segundo os proveitos econômicos que espera auferir e recolher eventuais diferenças de custas. Prazo: dez dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306854-91.1990.403.6102 (90.0306854-2) - ROSA MENEGON TELLI X JOAO VALTER TELLI X LUIZ CELSO TELLI(SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0300644-87.1991.403.6102 (91.0300644-1) - SANTO MAURIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0003247-31.1999.403.6102 (1999.61.02.003247-7) - MARIA ROSA DA SILVA X SONIA TEIXEIRA DA COSTA X LEANDRO TEIXEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0013464-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013464-0) - ZULMIRA DOS SANTOS CORREA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0013754-51.1999.403.6102 (1999.61.02.013754-8) - MATILDE SANTANA GOULART(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0000736-26.2000.403.6102 (2000.61.02.000736-0) - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0003846-33.2000.403.6102 (2000.61.02.003846-0) - JOSE PAULO DE ASSIS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0005000-86.2000.403.6102 (2000.61.02.005000-9) - FRANCISCO JOSE QUIRINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0005110-85.2000.403.6102 (2000.61.02.005110-5) - MARINA NUNES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0006750-26.2000.403.6102 (2000.61.02.006750-2) - JOSE TERSER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0007470-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007470-1) - EDSON CLAUDINE TREVIZAN X DANIEL SILLI TREVIZAN X EVANDRO SILLI TREVIZAN X DEBORA SILLI TREVIZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0016985-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016985-2) - JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0018136-53.2000.403.6102 (2000.61.02.018136-0) - ANTONIO LUIZ DA COSTA SENA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0018675-19.2000.403.6102 (2000.61.02.018675-8) - ANA MARIA RAMOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0006234-09.2001.403.0399 (2001.03.99.006234-1) - JOSE DE SOUSA BOTELHO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0002288-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002288-2) - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0003799-25.2001.403.6102 (2001.61.02.003799-0) - JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0004180-33.2001.403.6102 (2001.61.02.004180-3) - MARIA HELENA DE MELO MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0004289-47.2001.403.6102 (2001.61.02.004289-3) - JOSE CARLOS SIENA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0005470-83.2001.403.6102 (2001.61.02.005470-6) - PAULO SERGIO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0007683-62.2001.403.6102 (2001.61.02.007683-0) - ROSIMEIRE SARTORIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0008903-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008903-4) - ALVARO FORTUNATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0009871-28.2001.403.6102 (2001.61.02.009871-0) - DAVID MAFFUD JOAO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0011776-68.2001.403.6102 (2001.61.02.011776-5) - ROSA COVACS CORO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0011763-35.2002.403.6102 (2002.61.02.011763-0) - ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0013288-52.2002.403.6102 (2002.61.02.013288-6) - MARCOS APARECIDO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0011443-48.2003.403.6102 (2003.61.02.011443-8) - JOSE ANTONIO GUIDUGLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0000970-66.2004.403.6102 (2004.61.02.000970-2) - JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0004568-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004568-8) - LORENZO STAFFETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0012294-53.2004.403.6102 (2004.61.02.012294-4) - ADEVAIR DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0005121-41.2005.403.6102 (2005.61.02.005121-8) - ANA MARIA VALADAR CABRAL(SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0008026-19.2005.403.6102 (2005.61.02.008026-7) - MARIA LUIZA LUCIANO(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0009841-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009841-8) - MARIA FREITAS DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014201-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014201-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0013326-35.2000.403.6102 (2000.61.02.013326-2) - BENEDICTO CARLOS CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DADALTE CHRISTINO X FATIMA APARECIDA DADALTE CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X MARIANA CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO X CARLOS HENRIQUE CHRISTINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0013634-35.2005.403.0399 (2005.03.99.013634-2) - DOMINGOS BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI X OSMAR DE BIAGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO

0008688-90.1999.403.6102 (1999.61.02.008688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9)) MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0008720-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-43.2010.403.6102) FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 1º de junho de 2011, às 16h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0001287-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-62.2010.403.6102) FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 48/51: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0010398-62.2010.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003004-19.2001.403.6102 (2001.61.02.003004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO SGOTTI JUNIOR X JANETE APARECIDA MARCAL SGOTTI(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

F. 220/223: ciência às partes do ofício recebido do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 80.767.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

F. 442: cumpra-se o determinado na sentença da f. 411, expedindo mandado de intimação para levantamento da penhora registrada no imóvel de matrícula n. 21.466 do C.R.I. de Sertãozinho, que deverá ser instruído com cópia da referida sentença e do presente despacho.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0005278-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO JOSE GEORGETTI LUCIO X ROSANGELA QUELUZ MANELLA LUCIO(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 189, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO TAVARES

Fl. 97: defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho da f. 18.Intime-se.

0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

F. 138: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido da exequente da f. 57, tendo em vista os expressos termos da certidão do Oficial de Justiça da f. 25 - verso.Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, conforme despacho da f. 32.Int.

0014038-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014038-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA PEREIRA GUEDES RAMASSI

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0012735-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

F. 63/64: defiro a intimação pessoal dos executados para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, a quitação do acordo firmado com a CEF, mediante juntada da documentação pertinente, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)

Tendo em vista a certidão da f. 103, permaneçam os autos sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0006922-16.2010.403.6102 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X YVETE FLAVIO DA COSTA(SP078476A - YVETE FLAVIO DA COSTA)

Oficie-se à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi cumprido o parcelamento com a consequente quitação da dívida, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010981-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0307743-64.1998.403.6102 (98.0307743-0) - LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006470-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006470-0) - ASSOCIACAO B CULTURAL RECREATIVA DE SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GERENTE OPERACIONAL DO SEBRAE EM RIBEIRAO/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009635-42.2002.403.6102 (2002.61.02.009635-3) - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001751-44.2011.403.6102 - OSMAR CARLOS MENDONCA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Deverá o Impetrante, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, aditar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada a pessoa jurídica de direito privado apontada na exordial. Int.

0002333-44.2011.403.6102 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada. O presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional em localidades (Brasília - DF e Rio de Janeiro - RJ) não abrangidas por esta Seção Judiciária. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança. Intime-se o Impetrante para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual Seção Judiciária (Brasília ou Rio de Janeiro) pretende ver remetidos os presentes autos. Após, cumpra-se remetendo os autos ao Juízo escolhido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1651

CARTA PRECATORIA

0002106-79.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X BERTOLINA SOUSA SILVA X FABRICIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X BERTOLINA SOUSA SILVA X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BERTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 29/06/2011, às 14:00 h., para audiência de oitiva da testemunha JOSÉ TIMOTEO CRUZ DE SOUZA, arrolada pela autora. 2. Intime-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

0002142-24.2011.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI

CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 29/06/2011, às 14:30 hs., para audiência de oitiva da testemunha ANA CÍCERA DE OLIVEIRA, arrolada pelo réu.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3633

MONITORIA

0000172-33.2004.403.6126 (2004.61.26.000172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCI DALVA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 2.828,22, em razão de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - CRÉDITO DIRETO CAIXA.A autora noticiou às fls. 107/108, uma transação entre as partes bem como requerendo a extinção do feito.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido.Com efeito, as partes compuseram extrajudicialmente conforme se verifica às fls. 107/108, o que configura uma transação extintiva do processo, restando composta a lide processual; assim, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, homologando o acordo de fls. 107/108, com fundamento o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013373-97.2001.403.6126 (2001.61.26.013373-0) - NILCE LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004445-89.2003.403.6126 (2003.61.26.004445-5) - FERNANDO VIANNA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls.133, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - VERA APARECIDA GARCIA X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios já expedidos.Intimem-se.

0004058-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004058-0) - FRANCISCO JOSE CONCA X MAGDA SILVIA ALVARENGA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003157-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003157-4) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O pedido de desentranhamento formulado já foi deferido pelo despacho de fls.149.Assim, promova a parte Autora a retirada dos documento, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Decorrido o prazo de fls.183 sem manifestação da parte Autora, esclareça se permanece seu interesse processual na continuidade da demanda, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003704-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003704-7) - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls.166, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005634-0) - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista formulado pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.143/147, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de fls.145 e 151 pelos seus próprios fundamentos, em respeito a coisa julgada. Ademais, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal não descumpra o quanto disposto na Súmula Vinculante nº 01, uma vez que a parte Ré não comprovou, durante a fase instrutória, a assinatura de termo de acordo. Intimem-se.

0002192-21.2009.403.6126 (2009.61.26.002192-5) - SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FELIPE CAVALCANTI DOMINGOS

Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em Santo André, arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 14/07/2011, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Sem prejuízo expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente na cidade de São Bernardo do Campo.Intimem-se.

0003295-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003295-9) - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de demanda proposta por NIVALDO SARGENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega o demandante que padece de Espondiloartrose, Desidratação discal, protusão discal e abaulamentos discal, o que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa.Com isso, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 18/06/2008, data em que ocorreu a sua cessação.Em Contestação encartada às fls. 67/81 dos autos, o INSS requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 85/93.Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido acostado os respectivos laudos às fls. 96/100 e 114/122.Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir.O pedido do demandante é improcedente. Senão, vejamos.Analisando os autos, destaco a realização de duas perícias médicas. Verifico que o Perito Judicial com especialidade em Neurologista apresentou laudo encartado às fls. 96/100 no qual concluiu que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, ficando a critério a clínica ortopédica sua melhor conclusão.Também, verifico que o Perito Judicial com especialidade em Ortopedia apresentou laudo encartado às fls. 114/122 no qual concluiu que:Conclusão: Paciente capacitado para atividade habitual.Com isso, entendo que os elementos de prova produzidos durante a instrução processual, em especial as perícias médicas realizadas por profissionais da confiança do Juízo não demonstraram a incapacidade do autor, ainda que temporária, para o exercício de atividades laborativas, não preenchendo, por consequência, os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/1991 que reza:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.(...) (grifos nossos) Também não assiste ao demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inoocorrência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005557-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005557-1) - RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a produção de prova consistente na juntada dos extratos jundiários, competindo a parte Autora diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008904-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008904-8) - OZEAS DE SA PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por JONAS IZIDORO DOS SANTOS, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 240/250. Alega o embargante que a Sentença incorreu em omissão ao não fixar o valor da renda mensal inicial nos termos da legislação vigente, requerendo, portanto, que tal vício seja sanado na Sentença prolatada nos autos. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Concedido judicialmente o benefício previdenciário, cabe ao INSS proceder a apuração da Renda Mensal Inicial - RMI que, presume-se, será delimitada nos termos da legislação vigente sendo que, eventual equívoco em que incorrer a Autarquia Previdenciária poderá ser objeto de pleito revisional em sede administrativa, e, em havendo resistência ao pedido, poderá o embargante se socorrer da via judicial. Assim, não se pode presumir que o INSS irá descumprir a legislação quando da apuração da RMI do embargante, não podendo tal questão ser considerada como ponto omissivo na sentença embargada. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0002778-24.2010.403.6126 - ROMILDO RODRIGUES (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória processada pelo rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cálculo de juros progressivos nos termos da Lei 5.107/66. A parte Autora alega a favor de seu pleito que não foi aplicado os juros progressivos (capitalização) das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para aferição do percentual de juros aplicados na conta fundiária da parte autora, a qual em resposta, informa a aplicação dos juros sempre no patamar de 6% a.a.. Instado a se manifestar sobre o interesse de agir, o Autor quedou-se inerte. Vieram os autos para despacho inicial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. O parecer elaborado pela Contadoria Judicial nos extratos da conta fundiária que foram apresentados pela parte autora demonstra que sempre foi aplicada a taxa de juros de 6% a.a., durante o período analisado. Assim, a parte autora que apesar de intimada deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado para esclarecer seu interesse de agir na presente demanda, reconhece, ainda que de forma tácita, a inviabilidade da demanda. Deste modo, por causa da falta de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003866-97.2010.403.6126 - NEUSA RANZANI SIMPIONATO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia integral do requerimento do benefício NB.: 42/143.600.066-9. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista ao Autor, pelo prazo legal. Cumpridas as determinações acima, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Defiro o pedido de localização do endereço da Ré através do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal do Brasil. Promova a secretaria a juntada dos dados obtidos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0005133-07.2010.403.6126 - JOSE AILTON DE ABREU COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ AILTON DE ABREU COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a sua transformação em aposentadoria especial. Alega o demandante que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de computar períodos laborados em condições especiais, não lhe deferindo, em razão disso, a melhor prestação previdenciária. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza ou a sua conversão em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/82, requerendo a improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz os requisitos legais para o deferimento da revisão pleiteada. Réplica às fls. 86/99. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Da conversão do tempo especial em comum. Inicialmente, verifico que o autor não possui interesse de agir em relação aos períodos de 29/05/1978 a 03/07/1989 e 04/07/1989 a 05/03/1997, pois, consoante ele mesmo destacou, já foram devidamente enquadrados pelo INSS como especiais. Com isso, passo a examinar os pontos controversos. Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante o período de 06/03/1997 a 21/09/2006, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza ou outorgada aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jedaíel Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a

concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...) 10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto n.º 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação

ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto n.º 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto n.º 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz

respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. Em relação ao período de 06/03/1997 a 21/09/2006, apontados na inicial como especiais, verifico que foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/50), do qual consta que ele esteve submetido durante os referidos períodos a um nível de ruído que variava de 86,8 a 91 decibéis. Embora não conste de tal documento a informação a respeito da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo apontado, o INSS não considerou tal informação como relevante ao computar como especiais os períodos de 29/05/1978 a 03/07/1989 e 04/07/1989 a 05/03/1997, não podendo adotar postura contraditória em relação ao período subsequente. Logo, o período de 06/03/1997 a 31/08/1998 deve ser considerado como especial, uma vez que durante tal lapso temporal o demandante esteve exposto a nível de ruído de 91 decibéis, superior ao limite de 90 decibéis estipulado no Decreto nº 2.172/1997, vigente na ocasião. O período de 01/09/1998 a 17/11/2003 não pode ser considerado como especial. É que, segundo o PPP de fls. 45/50, durante tal lapso temporal o autor esteve exposto a nível de ruído de 89 decibéis, inferior ao limite mínimo de 90 decibéis estipulado no Decreto nº 2.172/1997, vigente naquela ocasião. O período de 18/11/2003 a 31/08/2004 deve ser considerado como especial, haja vista que o Decreto nº 4882/2003 considerou como especial a atividade exercida com exposição a nível de ruído superior a 85 decibéis, tendo o demandante, em tal lapso temporal, sido exposto a 89 decibéis de ruído. O período de 01/09/2004 a 30/11/2004 não pode ser considerado como especial, pois o nível de ruído de 84 decibéis a que este exposto é inferior ao limite mínimo estipulado no Decreto nº 4.882/2003. Já o período de 01/12/2004 a 21/09/2006 deve ser considerado como especial, uma vez que o segurado esteve exposto em tal lapso temporal a nível de ruído superior ao limite mínimo de 85 decibéis, fixado no Decreto nº 4.882/2003. Por conseguinte, os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 18/11/2003 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 21/09/2006 merecem ser considerados como especiais, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. Da aposentadoria especial Na data de apresentação do requerimento administrativo, o demandante contava, apenas, com 23 anos e 06 dias de tempo de atividade especial, inferior aos 25 anos exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, não tendo direito, portanto, naquela ocasião, ao referido benefício. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. No caso do demandante, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de contribuição relativo aos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 18/11/2003 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 21/09/2006 (data de emissão do PPP - fls. 50), verifica-se que na data do requerimento administrativo, ele já contava com 37 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, superior ao tempo apurado pelo INSS quando da concessão do benefício que ele atualmente titulariza, devendo, portanto, ser deferida a revisão pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998, 18/11/2003 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 21/09/2006, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição usufruído pelo demandante, a fim de que ela seja calculada levando em consideração o tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 08 dias. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (21/11/2006), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária

que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 139.339.507-1 Nome do segurado: José Ailton de Abreu Costa Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 06/03/1997 a 31/08/1998, 18/11/2003 a 31/08/2004, 01/12/2004 a 21/09/2006. Fator de conversão: 1,40. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 21/11/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 100 % do salário de benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-26.2010.403.6126 - MARCOS VINICIO DO NASCIMENTO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor alega sofrer de osteofitria lateal direita em L5-S1 reduzindo o forame de junção correspondente comprimindo a raiz emergente L5 direita e, por tal razão, se encontra incapacitado para o trabalho. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão de fls 39/40, irrecorrida pela parte interessada. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência da ação (fls. 54/58). Réplica às fls 63/65. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Indefiro a realização de nova perícia, como pedido pelo INSS, uma vez que a perícia apresentada pelo Autor, quando da propositura da presente demanda, foi extraída do processo (autos n. 2010.6317.004196-6) que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, cujo feito fora extinto sem exame do mérito, uma vez que o bem da vida pretendido ultrapassa o limite de alçada dos juizados. Assim, diante da participação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos referidos autos, é desnecessária a realização de nova perícia. Por isso, com os documentos constantes dos autos se verifica que o mal do qual o autor é portador o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, 18/27, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser verificado desde 03.10.2003 (quesitos n. 15, 16 e 18 - do Autor, fls. 23/24) e que a incapacidade verificada é temporária (quesito n. 23 - do Autor, fls 25) e total (quesito n. 20 - do Autor, fls 24 e quesitos n.6 e 8, fls 26 - do Juízo). Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício negado pela Autarquia Previdenciária, em 31.07.2009, no benefício NB.: 31/504.117.559-0. Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, por mais 6 meses, qual seja tratamento cirúrgico (fls 25). Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral. Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no após o período de 6 meses, novo exame médico, a fim de constatar tanto a permanência da incapacidade quanto a realização da medida terapêutica prescrita pelo perito (quesito n. 24 - fls 26) e, se for o caso, convertê-la em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter permanente do benefício. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, mantenho o pedido de tutela antecipada em sentença e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/504.117.559-0), desde 31.07.2009, e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Condeno o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002685-84.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS MEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.120/124, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-

se.

0000131-22.2011.403.6126 - JOSE DE MOURA LEAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a ocorrência de coisa julgada, conforme sentença proferida nos autos 2008.63.17.007336-5, cópias juntadas às fls.36/40, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora a parte final da decisão de fls.50-verso, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0000798-08.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001003-37.2011.403.6126 - MIRIAN BOSCOV(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001801-95.2011.403.6126 - IVAN PEREIRA DE ANDRADE - INCAPAZ X MARCELO PEREIRA DE ANDRADE(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por IVAN PEREIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças vencidas e vindendas, juros de mora, custas e honorários advocatícios. Alega o autor que é portador de Demência não especificada - F03 e Epilepsia - G40.9, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Com isso, requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o INSS seja compelido a conceder-lhe o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, faz-se necessário no caso a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se a alegada incapacidade, ventilada pela parte autora nos autos, de fato existe, pois a mera juntada de documentos emitidos por médicos particulares não são suficientes, no meu entendimento, para comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas.Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10(dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001830-48.2011.403.6126 - DORIVAL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como

exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral

decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA EUNICE DOS SANTOS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que a embargada incorreu em equívoco ao não apurar a correção monetária na forma da Lei nº 11.960/2009, além de cobrar juros no mês do pagamento e deduzir valores menores do que os recebidos administrativamente, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 28.869,75. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 50/51, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 53/61. O INSS manifestou-se às fls. 65 e o embargado às fls. 66/67, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 53): Retificamos os cálculos embargados primeiro para aplicar a TR a partir de 07/2009, a título de atualização monetária, e depois para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta, tudo como previsto nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução 134/2010). Já quanto ao embargante, aplicou juros de mora de 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09 não bastando o Acórdão, datado de 24/03/2010, tê-los fixado em 1% a.m. Outrossim, a atualização monetária não seguiu o encadeamento previsto na Resolução 134/2010 no tocando à substituição do IGP-DI pelo INPC em 09/2006. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 09/2010 (data da conta embargada), mantendo-se o percentual de juros de mora de 1% a.m. mesmo após 7/2009 porque foi fixado pelo Tribunal em 03/2010, após a edição da Lei 11.960/09 (item 4.1.3 nota 2 do novo manual de cálculo aprovado pela Resolução 134/2010, s.m.j. de V. Exa.). (...) Nesse contexto, é importante tecer algumas considerações a respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ R\$ 307.041,15 (trezentos e sete mil, quarenta e um reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2010. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 307.041,15 (trezentos e sete mil, quarenta e um reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas

do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 54/61, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.001821-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALBERTO MAZA GONZALEZ(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0001806-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-85.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008994-79.2002.403.6126 (2002.61.26.008994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002435-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X BENEDITO PEREIRA COUTINHO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais, trasladando-se cópia desse despacho para aqueles autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3636

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido. Intimem-se.

0000567-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA BARBOSA SILVA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030280-33.1999.403.0399 (1999.03.99.030280-0) - MIGUEL LUIZ BOLSONI(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001634-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001634-7) - REMO MERLO X JOSE CAPPI X ALCIR CASTRO X ANTONIO CORDEIRO SOBRINHO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo

de 05 (cinco) dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014971-52.2002.403.6126 (2002.61.26.014971-6) - JOAO MARCOS DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8) - MANOEL CASTILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0008704-30.2003.403.6126 (2003.61.26.008704-1) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X LAURA CASAGRANDE MARSOLA X TANIA GALAFASSI CARACIO X CLAUDINA FASSI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002695-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002695-0) - JOAO ROMOALDO DE SOUZA X MARIO APARECIDO ZANELATTO X JOSE NEVIO DALLA X GILBERTO DIAS FERNANDES X ANTONIO NILO DA SILVA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado às fls.504, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5) - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 848,53, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003759-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003759-0) - EDUARDO FELIS ROSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os quesitos complementares respondidos pelo Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1) - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA

MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho o despacho de fls.179, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se carta precatória para oitiva do representante legal da empresa paed Contrutora Ltda, nos termos da decisão de fls.71 e 71-verso.Intimem-se.

0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os quesitos complementares respondidos pelo Perito Judicial.Sem prejuízo, defiro o pedido de habilitação formulado às fls.92/104.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se MARIA ROSA VASCONCELOS SEGURA.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004921-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004921-2) - WALTER CHACON BAPTISTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante da recusa do INSS em relação a contraproposta apresentada pela parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3) - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que o segurado faleceu em 09.11.2009 e a autora era dependente econômica do filho, ora falecido.Pleiteia, também, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/39.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 46), sendo negado provimento (fls. 88).O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 62/68) refutando a pretensão aduzida na inicial, alegando a ocorrência de prescrição e a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não foi demonstrada a situação de dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido.Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas arroladas ouvidas às fls. 114/115 e 142.Este é o relatório do essencial.DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações.Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada.Rejeito, também, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos.Assim, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito.O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. A condição de segurado do de cujus resta provada nos autos, posto que as disposições do art. 16, II, e 4º, da Lei 8.213/91, estão satisfeitas na medida em que está demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que foram constatados pelos testemunhos lícitos e idôneos, prestados nos autos (fls. 114/115 e 142). Essa dependência não precisa ser exclusiva, pois a mesma persiste mesmo que os pais tenham meios de complementação de renda (Súmula 229, do extinto E.TFR). Nesse sentido, temos:Processo AC 200903990333750AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454674Relator(a)JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1703DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - Não obstante a ausência de início de prova material, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus, solteiro e sem filhos, morava unicamente com sua mãe, sendo que era ele quem sustentava a casa. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/02/2011 Data da Publicação 16/02/2011 Processo AC 200601990216359AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990216359 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 25/01/2011 PAGINA: 84 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Evidenciado que na data do óbito o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, a sua dependente tem direito ao benefício de pensão por morte. 2. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a autora faz jus à pensão por morte. 3. Para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material. Precedentes. 4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 26, inciso I, elenca os benefícios previdenciários que independem de carência. Entre eles está a pensão por morte, assegurada à mãe do segurando que, por isso, tem direito à pensão previdenciária. (TRF - 1ª Região, AC 94.01.35359-0/MG, Rel. Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 19.09.2002.) 5. Falecido o segurado na vigência da Lei 9.528/97, e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), aplicando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 8. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a prolação do acórdão. 9. Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido. Data da Decisão 13/10/2010 Data da Publicação 25/01/2011 Releva, ainda, considerar que a autora litiga sob o benefício da gratuidade judiciária, indício de que pertence à família de poucas posses, fato que só vem a reforçar a idéia do prejuízo causado com a sua ausência para a economia do lar, pois, como é cediço, em se tratando de família de baixa renda, a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos, de modo que o direito ao pensionamento não pode ficar restrito à prova objetiva da percepção de renda, na acepção formal do termo. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. FILHO QUE FALECEU SOLTEIRO E SEM PROLE. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE PENSÕES. 1 - Havendo prova de que a parte autora era dependente do falecido segurado, há o direito ao recebimento da pensão por morte. 2 - Caracteriza-se a dependência dos pais em relação ao filho ao qual sobreviveu, se havia coabitação entre ambos e se ele faleceu solteiro e sem prole. 3 - Não há vedação à cumulação de mais de uma pensão por morte, desde que o beneficiário demonstre a necessidade de todos os benefícios para a sua condigna sobrevivência. 4 - O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, posto que houve requerimento administrativo anterior ao trintídio do falecimento do segurado. 5 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 644347 Processo: 200003990673611 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300068280 Fonte DJU DATA: 10/12/2002 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). (grifos nossos) Todavia, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas,

razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo (NB.: 21/ 151.816.273-5) concedendo a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisãoDiante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo do pedido de benefício NB.: 21/151.816.273-5, ocorrido em 27.11.2009,) e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar às partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000436-0) - SEVERINO RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito Judicial para que responda ao quesito complementar formulado às fls.84.Intime-se.

0004429-91.2010.403.6126 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0000082-78.2011.403.6126 - AGNALDO BAILHAO MENEZES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte Ré sobre o quanto ventilado pelo Autor às fls.84/100, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005369-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3) - CELENA MARA CECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 137,42, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5) - CLEUSMAR GOBBO X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 3637

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAYEGH X DALVA SAYEGH X MIGUEL AULICINO X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO X JOSE APARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO X WALTER ARENDT

Indefiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 64, vez que a intimação se deu corretamente, nos termos do art. 943, do CPC. Considerando a petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de fls. 68, oficie-se o referido ente público, bem como a União Federal encaminhando-se os documentos por eles solicitados. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 76, expeça-se novo mandado para citação do confinante Antonio Roberto Tambelli Fagioli. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Ciência as partes sobre a penhora eletrônica realizada através do sistema bacenjud, conforme extrato juntado aos autos. Intimem-se.

0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9) - IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 13/06/2011, às 13:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spinel, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Intimem-se.

0003594-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003594-8) - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente,

para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0004772-24.2009.403.6126 (2009.61.26.004772-0) - LUAN TURISMO LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes sobre a penhora eletrônica realizada através do sistema bacenjud, conforme extrato juntado aos autos. Intimem-se.

0005487-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005487-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0001946-88.2010.403.6126 - ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002611-07.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003128-12.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAMPOLA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0004271-36.2010.403.6126 - AIRTON VALENTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004314-70.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a autora objetiva suspender a exigibilidade de crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo n. 19515.001481/2004-31, relativo ao crédito tributário de COFINS do período de maio de 2001 a abril de 2004. sustenta, em síntese, que a União apurou a falta de inclusão na base de cálculo da contribuição, as receitas auferidas pelo consórcio da qual a autora participou, denominado SETAL/UTC e as receitas de exportação de bens e serviços prestados pela autora cobertas pela imunidade versada no parágrafo 2º. , do inciso I, do artigo 149 da CF/88. A decisão de fls 252, que indeferiu a tutela antecipada, foi anulada pela decisão juntada às fls 365/363, nos autos do agravo de instrumento interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em cumprimento ao que fora decidido pela instância superior, passo a decidir. A concessão de tutela antecipada pressupõe a constatação da verossimilhança das alegações da autora, que no caso, não foram comprovadas, senão vejamos: Primeiramente, cumpre asseverar que o lançamento foi impugnado pela autora sob o fundamento de que procedeu ao recolhimento integral da contribuição COFINS com relação às receitas auferidas pelo consórcio do qual participou, enquanto que a União apresentou contestação asseverando que por ocasião do lançamento, já desconsiderou tais pagamentos e que remanesceu saldo devedor. De outro lado, com relação às receitas dos serviços prestados no exterior, a autora alega que os valores foram recebidos por outra pessoa jurídica, no caso, a empresa TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que repassou-os à autora, dependendo assim, do exame da real

entrada dos recursos no país, conforme defendeu a União em sua defesa, o que impõe a produção da prova pericial. Havendo necessidade de produção de prova pericial para verificação da integralidade dos recolhimentos realizados pela autora, e ainda, da real entrada de divisas no país com relação aos serviços prestados no exterior para efeito da aplicação da imunidade constitucional, fica afastada a verossimilhança das alegações. Ademais, a União asseverou que a autora possui 79 inscrições em dívida ativa perfazendo o montante de quase 229 milhões de reais, situação incompatível com o pedido de concessão de tutela para efeito de expedição de certidão positiva, com efeito de negativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Após, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para determinação da produção de prova pericial.

0005048-21.2010.403.6126 - VALDEMAR ANTONIO HIDALGO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0005326-22.2010.403.6126 - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005493-39.2010.403.6126 - ANTONIO FERNANDO STIVALETI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005544-50.2010.403.6126 - ROMEU CAETANO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005589-54.2010.403.6126 - RONALDO JOSE MENDES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005702-08.2010.403.6126 - ANTONIO LEODIZ BERTAZZI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006246-93.2010.403.6126 - ADEVANIL LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000172-86.2011.403.6126 - FRITZ WALTER MULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000438-73.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu,

sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000473-33.2011.403.6126 - JOSE DOMINGOS CORREIA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001941-32.2011.403.6126 - IVO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001944-84.2011.403.6126 - EDIENE BARBOSA PEREZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder à soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim encaminhem-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra.Intimem-se.

0002018-41.2011.403.6126 - VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.213,48, conforme diferença entre os valores ventilados pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e

a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4) - DINIZ FERREIRA NUNES X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2) - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DIVINO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS, a qual ventila excesso da execução. Prazo, 05 dias. Havendo expressa concordância da parte Autora expeça-se Precatório/RPV para pagamento ou, em caso negativo, remetam-se os autos para a contadoria desse Juízo para verificação dos valores devidos. Intimem-se.

Expediente Nº 3638

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004024-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu efeito devolutivo. Vista aos embargados para a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens e cautela de estilo. Int.

Expediente Nº 3639

CARTA PRECATORIA

0001022-43.2011.403.6126 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE MIZUHIRA NAVARRO(SP290326 - PRISCILA SOARES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos. I- Intime-se a Advogada Dra. Priscila Soares - OAB/SP 290.326 para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento. II- Arquivem-se em pasta própria as peças necessárias à expedição de Solicitação de Pagamento. III- Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Deprecante

com as nossas homenagens.

ACAO PENAL

0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos.I- Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls.370/373 e indefiro o pedido de restituição dos livros apreendidos nos presentes autos (fls.367), ficando, desde já, autorizada a extração de cópias pelo interessado.II- Intime-se.

0002953-86.2008.403.6126 (2008.61.26.002953-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO HENRIQUE FONSECA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. JOAO CARLOS BALDIN - OAB/SP nº 297.254, para atuar como Defensor Dativo do Réu CRISTIANO HENRIQUE FONSECA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

0017535-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017535-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA)

Vistos .Não verifico a presença de qualquer vício de forma na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que justifique sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do réu, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Deste modo, determino a realização das seguintes providências:1- oficie-se à 1ª. Vara Criminal Federal de São Paulo para que encaminhe certidão de inteiro teor dos autos da ação penal n. 0001107-10.201.403.6181, no prazo de 30 (trinta) dias para resposta.2- oficie-se à Gerencia Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André para que informe os dados constantes da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal a médica, perita do INSS, Dra. Márcia Silva Santos, matrícula SIAPE 1503005, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo este ofício encaminhado por Oficial de Justiça, com urgência.3- promova a Secretaria da Vara ao traslado de cópia da decisão proferida no Procedimento Criminal n. 0001227-72.2011.403.6126, para os presentes autos.4- junte-se pesquisa realizada por este Juízo no sistema Único de Benefícios da DATAPREV, que informa ser inexistente os dados básico da referida médica nos quadros do INSS. 5- Depreque-se a oitiva da testemunha Uilson Silva, residente fora deste Subseção Judiciária, consignando-se de forma expressa os termos: URGENTE - RÉU PRESO - PRESCRIÇÃO REDUZIDA - art 115, CP, fixando-se prazo de 15 dias para cumprimento da medida.Após, com a resposta do ofício determinado no item 2, tornem-me os autos imediatamente conclusos para deliberação.Oficie-se. Intimem-se.

0003972-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003972-3) - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS) X BRUNO DANIEL GASPARINO(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO E SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO - OAB/SP nº 140.083, para atuar como Defensora Dativa do Réu BRUNO DANIEL GASPARINO, nos presentes autos.II- Intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para interposição de Recurso de Apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207825-18.1997.403.6104 (97.0207825-3) - LIBIA BASTIANELLI PIRES X GENY FONSECA BEZERRA X NEISE RODRIGUES ESTEVES CERASOLI X CELESTE DA CONCEICAO BIO X CANDIDA FERREIRA PASSOS X DIRCE PERES(SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

0012605-04.2005.403.6104 (2005.61.04.012605-4) - FRANCISCO LOPES X MARIA ALBEERTINA LOPES(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação do réu no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, tido por indevidamente expurgada do contexto econômico nacional. A presente ação foi julgada procedente, condenando a ré ao pagamento da diferença da correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que os autores mantinham nas cadernetas de poupança nº 14.207-0, 14.208-8, 14.209-6, 21.340-6, 29.876-2 e 2099-4 (agência 0366), com condenação em honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Através da manifestação da CEF de fls. 275/276 e documentos de fls. 277/312, verificou-se que os autores receberam a correção monetária referente aos mesmos meses de junho/87 e janeiro/89, sobre o saldo das mesmas cadernetas de poupança nº 14.207-0, 14.208-8, 14.209-6, 21.340-6, 29.876-2 e 2099-4 (agência 0366), através da ação n. 2006.63.11.006020-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP. É o relatório. Decido. Verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que os autores prossigam na execução do julgado, tendo em vista que sua pretensão já se encontra satisfeita nos citados autos que tramitou perante o Juizado Federal de Santos-SP, já transitada em julgada no mérito da questão, assim como devidamente pago naqueles autos, valor esse aceito e recebido pelos autores. Não podem agora alegar a própria torpeza (de proporem duas ações idênticas em juízos distintos) e requererem a compensação do pagamento de uma em outra. Além de imoral isto é ilícito, pois fere o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em litigância de má-fé por tratar-se de advogados distintos nas ações e não estar configurado o propósito deste causídico em enganar o juízo, mormente porque o fato foi passível de simples verificação pela CAIXA e pelo setor de distribuição da Justiça Federal. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da CAIXA, independentemente de recurso das partes. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 187/188, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A embargante aponta omissão quanto à abertura de prazo para manifestação acerca da impugnação aos cálculos ofertada pela executada - CEF. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Com efeito, na hipótese dos autos, a alegação de ausência de oportunidade para contraditório beira a litigância de má-fé, à medida houve oportunidade de manifestação da exequente após a impugnação de seus cálculos pela Caixa Econômica Federal. Aliás, a melhor prova disso é a manifestação da própria embargante às fls. 180/181, pugando pelo levantamento do valor incontroverso (o que, diga-se de passagem, foi deferido). Além disso, vale frisar que não há qualquer previsão na legislação processual pátria que garanta a oportunidade de manifestação da exequente com relação aos argumentos levados a cabo na impugnação aos cálculos da executada. Aliás, nada mais lógico, afinal, tendo sido o cálculo originário apresentado pela própria exequente, a ampla defesa deveria ser garantida - como foi - à executada, quando da oportunidade para impugnação. Imaginar que o Princípio da Ampla Defesa equivaleria à oportunidade para contraditório de cada uma das manifestações trazidas pelas partes equivaleria a condenar os jurisdicionados à infinita espera pela definição judicial de seus conflitos. Dessa feita, apresentados os cálculos pela embargante/exequente e impugnados pela executada, não havendo previsão legal para outros trâmites, o feito encontrava-se em termos para julgamento da execução. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCA RIBEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de EDISON FRANÇA RIBEIRO para cobrar R\$ 17.176,90, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de juros de mora. Alega ter firmado com o réu, em julho de 2003, Contrato Particular de Arrendamento

Residencial com Opção de Compra - PAR, para aquisição do imóvel situado na Rua Lauro Ribeiro, n. 235, Apto. n. 210. Bloco 2, no Município de Bertogiã/SP. Nos termos do avençado, concedeu aos réus o direito de utilização do imóvel em referência, mediante compensação financeira, a título de taxa de arrendamento, consistente em R\$ 197,83 mensais, ajustada anualmente pela correção das contas do FGTS. Afirma que o demandado ficou em situação de inadimplência, tanto com relação às taxas de arrendamento (período de 2004 a maio de 2008) quanto ao devido a título de despesas condominiais (junho de 2005 e agosto de 2005 a maio de 2008), o que acarretou a rescisão do contrato (cláusula 18ª, I, do contrato). Aponta, ainda, conforme contratualmente pactuado, incidência juros e demais encargos sobre o saldo devedor. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato (fls. 10/17). As planilhas acostadas às fls. 18/20 demonstram os valores apurados pela demandante. De fato, restou prevista expressamente, à cláusula 18ª, inciso I, do contrato, a possibilidade da autora rescindi-lo, em face do inadimplemento do(s) arrendatário(s) (fl. 14). Assim, findo o pacto entre as partes, faz-se mister que o réu arque com os ônus decorrentes da avença no período de sua vigência. A dívida apontada pela autora, portanto, além de verossímil, não foi contestada pelo réu, o qual, citado, deixou decorrer o prazo sem oferecer resposta. Dessa forma, presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a quantia exigida nesta ação. Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$17.176,90, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de ANGELA DA SILVA para cobrar R\$ 20.419,23, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de juros de mora. Alega ter firmado com a ré, em novembro de 2005, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, para realização de compras mediante utilização de cartão de crédito. Aduz que, nos termos do avençado, a ré fez uso do cartão em diversos estabelecimentos conveniados, conforme movimentação financeira acostada às fls. 25/44. Todavia, a demandada ficou em situação de inadimplência em janeiro de 2007, por ter pago apenas em parte alguma das faturas mensais. Aponta, ainda, conforme contratualmente pactuado, incidência de juros e demais encargos sobre o saldo devedor. Após diversas tentativas de citação, a ré foi encontrada (fls. 77/78) e apresentou contestação (fls. 83/95), bem como solicitou a designação de audiência para tentativa de conciliação, o que foi deferido à fl. 79. Realizada a primeira audiência, o processo foi sobrestado a fim de permitir a transação entre as partes, mediante compromisso da ré de efetuar depósitos judiciais mensais (fl. 98). Na sequência, contudo, nenhum depósito foi comprovado nos autos e a ré, mesmo intimada mediante publicação no Diário Oficial, não compareceu à audiência em prosseguimento (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 83/95, a qual, no entanto, é intempestiva, nos termos do disposto nos artigos 241, II, e 297 do Código de Processo Civil. Com efeito, o mandado de citação, devidamente cumprido, foi juntado às fls. 77/78 em 19.03.2010, transcorrendo o prazo de 15 dias para a defesa em 06.04.2010. A contestação, no entanto, foi protocolada em 08.04.2010. Analisados os autos, aliás, é possível notar que a ré protocolizou a sua contestação em um Distribuidor de Fórum da Justiça Estadual (fl. 83), e, tardiamente, ciente do erro inescusável cometido na apresentação de sua defesa, rogou a este Juízo, no mesmo dia do protocolo daquele documento na Justiça Federal, a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 79). Não obstante, recusou a proposta feita quase um ano após a distribuição deste feito por valor inferior à metade da dívida inicialmente cobrada. Dessa forma, presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a quantia exigida nesta ação (CPC, artigo 319). De outro lado, as planilhas e os extratos acostados à inicial demonstram os valores apurados pela demandante, o que confere à dívida apontada pela autora a verossimilhança suficiente à procedência do pedido. Por derradeiro, insta salientar que a circunstância de a ré não efetuar o pagamento das faturas integrais do cartão de crédito desde os primeiros meses de contratação revela, ao mesmo tempo, sua contumaz inadimplência e o manifesto propósito protelatório da contestação apresentada. Nestes termos, faz-se mister que a ré arque com os ônus decorrentes da avença e honre o pacto firmado. Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 20.419,23 (30.06.2009), corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0010053-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010053-8) - MANOEL DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter a exclusão dos valores pagos como complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos 10 anos. Alega que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas pelo

trabalhador e empregador àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho, as quais já foram tributadas na fonte, no momento do pagamento, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/98. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 101. Na contestação (fls. 108/119), a União Federal arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, reconheceu o pedido inicial na parte em que requer a isenção dos rendimentos correspondentes às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88 e, no mais, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/132. Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 133/141). No entanto, foi determinada a expedição de ofício à Fundação pagadora do complemento de aposentadoria para que fornecesse informações sobre as contribuições pagas ao fundo e sobre os benefícios recebidos pelo autor (fl. 142). Em resposta, a Fundação CESP enviou os demonstrativos de fls. 146/153, sobre os quais apenas a União manifestou-se (fls. 154/157). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Rejeito inicialmente a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que o autor observou tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, não há que se cogitar de prescrição. Já a questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial ao autor, mas apenas e tão somente na medida do que é reconhecido pela autora em sua contestação. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei nº 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; (...) Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). A mesma conclusão extrai-se do artigo 39 do Decreto nº 3.048/1999, citado pelo próprio autor na petição inicial, do qual se infere a impossibilidade de procedência integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IRPF de todo o valor recebido de aposentadoria complementar. Observe-se que o autor, aposentado em 26.04.93, esteve sujeito ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88 de 22.12.88 até a data de sua aposentadoria, conforme se observa do demonstrativo de fl. 148, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste ínterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. Como após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de

renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Ademais, se no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 08/11 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 010001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada. As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88, sendo necessário inclusive providenciar os comprovantes do ano de 1993 para o efeito de execução do julgado (fls. 147/148); entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Observo, por derradeiro, e a fim de espancar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei nº 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em conclusão: faz jus o autor à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei nº 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I e II, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) feitas pelo autor no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais incabíveis ante a isenção das partes. Em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário.

0010102-68.2009.403.6104 (2009.61.04.010102-6) - CAIO MANTOVANI PERRI (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAIO MANTOVANI PERRI propõe ação de conhecimento em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condená-lo a manter pensão por morte deixada por sua avó, ex-servidora pública da ré. Alega estar às vésperas de completar 21 anos de idade e, por conseguinte, de ver cessada a pensão por morte deixada por sua avó materna, ZILDA CHAVES MANTOVANI, da qual necessita para manter suas despesas gerais e, em especial, custear o Curso de Educação Física e Esporte - Licenciatura Plena, no qual está regularmente matriculado. Narra também ser órfão de pai. Insurge-se contra a extinção do benefício em questão, por entender que seu valor é representativo da quantia que sua avó lhe destinaria para pagar seus estudos, caso não tivesse falecido. Embasa sua pretensão em decisões jurisprudenciais que determinaram a manutenção da pensão por morte ao dependente matriculado em curso superior até a sua conclusão ou até os 24 anos de idade. Juntou os documentos de fls. 13/19. O feito foi distribuído inicialmente a 3ª Vara Federal, que reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais com competência residual (fl. 26). O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/56 na qual suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido por não preencher os requisitos necessários à prorrogação da pensão temporária. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 58/60, oportunidade em que a questão preliminar foi rejeitada. Réplica às fls. 64/68. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS requereu o julgamento da lide e o autor requereu as provas oral e documental, a qual acostou aos autos e da qual o réu teve ciência (fls. 69/86, 91, 92 e 95/98, 100, 101 e 103). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista do entendimento deste Juízo, a realização da prova oral requerida pela parte autora não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Superada a preliminar apresentada (fls. 58/60), passo de imediato à análise do mérito da ação. A controvérsia existente nos presentes autos cinge-se à questão de saber se o autor tem direito à manutenção de pensão por morte de sua avó, ex-servidora do INSS. Embora a ré, em sua defesa, tenha

noticiado a existência de outra pensão recebida pelo autor, concedida por conta do falecimento de seu pai, a inicial é inequívoca quanto à pretensão dirigir-se apenas àquele primeiro benefício. Como a pensão em questão tem natureza estatutária, conforme se apura do documento de fl. 13, o disposto no artigo 201 da Constituição Federal e na Lei nº 8.213/1991 não servem de fundamento ao pedido do autor, uma vez que dispõem sobre benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e não por aquele dos Servidores Públicos, de que cuidam a CF/88, em seu artigo 40, e a Lei nº 8.112/90. A esse respeito, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) estabelece (g. n.): Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) II - temporária: (...) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (...) No caso dos autos, o autor percebia pensão temporária pela morte de sua avó, na qualidade de pessoa designada, a incidir, na hipótese, as normas legais acima transcritas. Assim, não há amparo legal para a pretensão deduzida, a qual se baseia tão somente em precedentes jurisprudenciais e em interpretação extensiva de dispositivos constitucionais e legais, alguns impertinentes à circunstância fática aqui delineada. Ausente, pois, condição legal para fazer jus ao benefício, qual seja a invalidez, permanente ou temporária, impõe-se a rejeição do pedido da autora. Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária repetição, faço menção aos precedentes da jurisprudência colacionados por ocasião da apreciação do pedido antecipatório de tutela (fls. 59/60). Ressalte-se ainda que o autor é jovem, reside com a mãe, beneficiada da pensão por morte de seu marido, e sua doença (diabetes) não configura a invalidez necessária ao recebimento da pensão temporária. Outrossim, é necessário frisar, consoante estatui o artigo 40 da Constituição Federal, que o regime de previdência dos servidores públicos, de caráter contributivo e solidário, pressupõe rígidos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que a extensão do benefício ao autor por mais três anos, ao custo de R\$ 7.439,37 mensais, importaria em grave desequilíbrio dessas contas, a despeito de violar as regras legais aplicáveis ao caso. Por derradeiro, saliento que a dependência econômica é condição indiferente para o recebimento do benefício, pois presumido pela lei para os casos em destaque, de maneira que a produção de prova oral mostra-se inócua até mesmo para o deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, desentranhe-se o mandado de fl. 99 e o junte nos autos corretos (nº 0010172-85.2009.403.6104).

0010700-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010700-4) - ANTONIO DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 149/157v, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar indenização por danos morais em favor do autor, ora embargante. O embargante aponta contradição na sentença, sob o argumento de que há contradição entre os fundamentos da r. sentença e as provas que foram apresentadas (fl. 163). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Com efeito, os embargos servem para esclarecer possíveis contradições entre os argumentos utilizados pelo magistrado como razões de decidir. Nunca para alterar a sentença em favor de uma das partes, mediante a alteração da valoração atribuída às provas acostadas aos autos na fase de instrução. Não existe, para a legislação processual civil, contradição entre os fundamentos da r. sentença e as provas foram apresentadas. Trata-se nitidamente de pretensão infringente, beirando, na verdade, o reconhecimento do caráter protelatório do recurso. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0011745-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011745-9) - ANTONIO CARLOS GAZOLLI (SP093357 - JOSE ABÍLIO LOPES E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 432/1998 da 6ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e houve emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 105/111). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 125/172), com preliminares de revogação dos benefícios de assistência judiciária, coisa julgada, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inaplicabilidade do Parecer da PGFN/CRJ/Nº 287/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 176/184. Determinado pelo Juízo a apresentação de planilha de cálculos pelo autor, este interpôs Agravo Retido, do qual a ré agravada teve ciência (fls. 185, 190/195 e 200/203). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito o pedido de revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual eventual inconformismo, nesses termos, deve ser deduzido em incidente apartado. Quanto à suscitada não aplicação ao caso concreto do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, além de não configurar questão preliminar nos termos da lei processual civil, refere-se à solução do mérito da controvérsia, de modo que sua apreciação ocorrerá no momento oportuno. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Nesse aspecto, insta observar a existência de informação (fls. 84/86) de que o autor recolhia a contribuição previdenciária pelo valor máximo (teto) em quase todo o período abrangido pela reclamação trabalhista, o que sugere que as verbas recebidas em Juízo, ou sua maioria, não eram isentas, mas que deveriam ser tributadas, ainda que não fosse pela alíquota máxima, conforme salário-base constante de fls. 66/67. Todavia, com a devida vênia à magistrada prolatora da decisão de fl. 185, objeto de Agravo Retido interposto pelo autor, entendo que tal questão deve ser apurada em liquidação de sentença, na hipótese de procedência do pedido inicial e ainda conforme o método utilizado para o cálculo. Ademais, como se verá adiante, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda mostra-se desnecessária ante a fórmula correta para apuração de eventuais diferenças a favor do contribuinte. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela

lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Assim, causa estranheza a este Juízo a postura da procuradora da ré em, mediante interpretação do aludido parecer, restringir sua aplicação, diversamente do que ocorreu nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 432/1998 da 6ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 54/98, referentes ao período de março de 1993 a julho de 1997.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, março de 1993 a julho de 1997); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde

a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012039-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012039-2) - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para obter declaração da inexistência de relação jurídica fiscal relativamente à multa sanitária, objeto do Auto de Infração Sanitária nº 431/09. Alega que no âmbito de sua atividade no comércio de agência de navios, atendeu em Santos, em 28.07.2009, como mandatária local da transportadora marítima internacional Islamic Republic of Iran Shipping Lines, Iran, uma escala do navio de bandeira de Hong Kong, Acrobat. Relata ter sido essa embarcação autuada por infração à legislação sanitária, do que sobreveio multa no valor de R\$ 40.000,00. Em virtude da responsabilidade que lhe é atribuída pelos fatos descritos na autuação, afirma ter sido lançada a multa em seu nome. Assim, superada a fase de recurso administrativo, a ré entendeu procedente a autuação e está a lhe exigir o pagamento da dita penalidade pecuniária. Sustenta que a responsabilidade administrativa por infração à legislação sanitária federal não lhe é imputável, pois, segundo entende, as infrações sanitárias cometidas a bordo de navios são de responsabilidade das empresas transportadoras marítimas ou, se for o caso, por quem concorreu, por ação ou omissão, para o resultado. Ademais os agentes marítimos são considerados meros representantes dos armadores e, como mandatários, não respondem pelas penalidades imputáveis a seus representados. Pede autorização para realizar depósito da penalidade pecuniária, suspendendo a exigibilidade da multa. À fl. 53 foi deferido o pedido de depósito na forma requerida. Citada, a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ofereceu contestação (Fls. 84/89), na qual arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União Federal, equivocadamente incluída no pólo passivo e deste excluído conforme decisão proferida à fl. 98. No mérito, sustentou a legalidade da exigência e pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a ANVISA afirmou não ter provas a produzir e a autora quedou-se inerte (fls. 103, 122, 123, 125 e 126). Juntado documento pela autora às fls. 127/128, a ré teve ciência, mas não se manifestou (fls. 129/134). Relatados. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, a autora almeja a nulidade do Auto de Infração nº 431/09 lavrado pela ANVISA sob alegação de ser agenciadora marítima e, nessa qualidade, não poder ser responsabilizada por infrações à legislação sanitária constatadas em embarcações. A autuação foi procedida pela ANVISA com base na Lei nº 6.437/77, artigos 3º, 1º, e 10, XXIII (fl. 35), a qual dispõe: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. (...) Art. 10. São infrações sanitárias: (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros. A questão debatida nestes autos é recorrente nesta Vara e Subseção Judiciária e em tais feitos muitas vezes têm-se decidido pela improcedência do pedido, sobretudo por constar expressamente da norma configuradora da infração a expressão agentes das empresas de transporte. No entanto, há que se render ao entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por infração sanitária, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.437/77, supra transcrito, somente pode ser imputado a quem efetivamente concorreu para o resultado, o que não é o caso da autora. Para operar nos portos nacionais, as empresas de navegação estrangeiras que não possuem domicílio no Brasil necessitam ser representadas por agentes marítimos, os quais são os legítimos representantes dos armadores estrangeiros. No entanto, essa representação não lhe confere poder de gestão interna sobre a embarcação, afeta ao Comandante e ao Proprietário do Navio. Confira-se as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. 1. A recorrente, nas razões recursais, não impugnou, de forma específica, o fundamento do acórdão recorrido, de que, embora o inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77 refira-se aos agentes das empresas de transporte, é certo que a respectiva responsabilidade somente pode ser invocada em caso de descumprimento de normas legais e regulamentares por ação ou omissão própria, não lhe cabendo responder, em nome próprio, por condutas de terceiros para as quais inexistente a prova de que tenha concorrido, por qualquer meio ou modo. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. Não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200702012366, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981545, STJ, 2ª T., Rel. Herman Benjamin, DJE 27.08.2009) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilidade por infração sanitária cometida no interior de embarcação estrangeira atracada em Porto situado no Brasil não pode ser imputada ao agente marítimo se indemonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, uma vez que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.437/77, por não versar caso de responsabilidade objetiva, revela-se indispensável para a configuração do ilícito sanitário que o agente tenha dado causa ou concorrido para a prática da infração. 2. O Princípio

da Legalidade estrita, que rege o Poder Sancionatório da Administração, impede a responsabilização do agente marítimo por infração sanitária apurada em decorrência do descumprimento de dever imposto por meio de lei ao armador ou proprietário do navio. 3. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do E. STJ: AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010; AgRg no REsp 1042703/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 23/09/2009; AgRg no REsp 981.545/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1039595/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; AgRg no REsp 860.149/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160; REsp 731.226/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 229; REsp 641.197/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 04/09/2006 p. 232; REsp 640.895/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 255. 4. É que sob o ângulo da doutrina judicial é cediço que o art. 10, XXIII, da Lei 6.437/77 - que dentre outras providências, trata das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as seguintes sanções, - assim dispõe: Art. - São infrações sanitárias: (...)XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa 5. O agente marítimo, na condição de responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tem poder de gestão sobre a embarcação e não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não sue proprietário. 6. Deveras, a infração sanitária apurada no interior do navio não pode, portanto, ser imputada ao agente uma vez que inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, uma vez que ele não dá causa ou sequer concorre para infração como exige explicitamente o art. 3º, da Lei n.º 6.437/77: O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para dela concorreu 7. É que a multa, como qualquer outra espécie de sanção administrativa, é instrumento de que se vale a Administração Pública para desestimular e punir a prática de condutas consideradas lesivas ao interesse da coletividade, motivo pelo qual, tal como ocorre com as infrações penais, deve recair sobre a pessoa do infrator que deverá suportar as consequências dela advindas. 8. A responsabilidade pela infração, só excepcionalmente, poderá recair sobre pessoa diversa sendo necessário, nestes casos, autorização legal neste sentido, albergando, assim, o fenômeno da transmissibilidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed. São Paulo, Malheiros, p. 827), pode se dar quando o sujeito a ser configurado como responsável dispõe de controle sobre o infrator, e precisamente por não havê-lo exercido de modo satisfatório é que foi possível a prática da infração ou, nos casos em que o sujeito qualificável como responsável dispõe de meios para contranger o infrator a se submeter ao pagamento da multa 9. É cediço na Corte que: O agente marítimo, relata Danielle Machado Soares (SOARES, Danielle Machado. O agente marítimo e sua responsabilidade jurídica. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n.º 63, abril/junho 2005, p. 52), surgiu como mero auxiliar dos capitães dos navios nos portos estrangeiros. Nessa função, apenas facilitava o trâmite e os despachos diante das autoridades locais e dos comerciantes. Com a evolução do comércio marítimo e o aumento da rotatividade das embarcações, passou a praticamente substituir os capitães no tocante às questões técnicas provenientes do negócio marítimo, tornando-se seu representante para atuar em seu nome, por sua conta e nos seus interesses. Hoje, a expressão agente marítimo ou ship broker denomina: ... pessoas encarregadas pelos armadores, ou por quem as suas vezes faça em cada caso particular, temporária ou permanentemente, do mandato de realizar as operações comerciais que originalmente corresponderiam ao capitão ou armador, nos portos de carga ou descarga, de ajudar o capitão em qualquer operação e de cuidar dos interesses do navio e da carga, não só perante as autoridades, mas também nas relações privadas (SOARES, Luiz Dantas de Souza Soares. Agente de navegação - responsabilidade civil. In: Revista de direito mercantil, n.º 34, abril/junho 1979, p. 54). O agente marítimo compromete-se a representar o navio em terra, praticando em nome do armador ou capitão os atos que esse teria de realizar pessoalmente. Vale-se, para isso, de contrato consensual, bilateral e oneroso que corresponde perfeitamente à idéia do mandato profissional, figura jurídica tratada no art. 658 do CC de 2002. Do exposto, fica evidenciado que, por meio do contrato de agenciamento, não exerce o agente qualquer tipo de controle sobre o armador ou capitão do navio, antes, do contrário, o armador e capitão do navio, na qualidade de mandantes são quem exerce poderes sobre o agente marítimo (mandatário), a partir dos poderes outorgados. Exclui-se, assim, a primeira hipótese de transmissibilidade da sanção administrativa. Por outro lado, seria possível ao agente coagir seu representado ao pagamento de eventual multa? A princípio, a resposta é afirmativa se se toma em conta que, como condição para a prestação do serviço de agenciamento, reveste-se o agente marítimo de algumas garantias, tais como a abertura de crédito bancário, ou o direito de retenção, pelo mandatário, do quanto baste do objeto da operação que lhe foi cometida para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato, conforme previsão do art. 664 do CC. (RESP n.º 731.226/PE) : 10. A inexistência de norma prevendo a obrigação do agente marítimo de exigir do armador ou capitão o cumprimento das normas sanitárias, não enseja descumprimento do dever de agir ou de omissão. 11. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a nulidade do auto de infração sanitário lavrado em desfavor do agente marítimo. (RESP 200702333975, RESP - RECURSO ESPECIAL - 993712, STJ, 1ª T., Rel. Luiz Fux, DJE 18.11.2010)DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. LEI Nº 6.437/77. FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DE

INFRAÇÕES A BORDO DE NAVIO. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO CONTRA A AGÊNCIA MARÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ATO PRÓPRIO CAPAZ DE GERAR RESPONSABILIDADE. ARTIGO 10, INCISO XXIII. NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso em que apurada pela Vigilância Sanitária a prática de irregularidades a bordo de navio estrangeiro, atracado no Porto de Santos, relativas à conservação de medicamentos vencidos, de vaso sanitário quebrado sem conexão com cano de água para descarga, e de tripulantes sem vacinação devida, com a lavratura de autos de infração contra a agência marítima. 2. Embora o inciso XXIII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77 refira-se aos agentes das empresas de transporte, é certo que a respectiva responsabilidade somente pode ser invocada em caso de descumprimento de normas legais e regulamentares por ação ou omissão própria, não lhe cabendo responder, em nome próprio, por condutas de terceiros para as quais inexistente a prova de que tenha concorrido, por qualquer meio ou modo. 3. Não comprovado, na espécie, que a própria agência marítima tenha dado causa à prática de tais infrações a bordo do navio inspecionado pela Vigilância Sanitária, para efeito de justificar a responsabilidade que lhe foi pessoalmente imputada. 4. Precedentes da Turma e do Superior Tribunal de Justiça. (AMS 200003990533606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206409, TRF3, 3ª T. Rel. Carlos Muta, DJU 07.06.2006)Ademais, a Advocacia Geral da União (AGU) órgão de representação judicial da Administração Direta e Indireta da União, recentemente publicou súmula com o mesmo entendimento, a qual não permite outra interpretação:Súmula nº 50/2010. Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.E a ré, instada a se manifestar a respeito dessa orientação, ficou-se inerte (fls. 127/134).Quanto ao verbete da Súmula nº 192 do extinto TFR (Tribunal Federal de Recursos), no sentido de o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não ser considerado responsável tributário nem ser equiparado ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966, convém apenas assentar que a questão aqui abordada não é de natureza tributária e que o dispositivo legal no qual se assentou a súmula foi alterado em sua redação original, estendendo a responsabilidade ao representante do transportador estrangeiro. Desse modo, não serve a orientação tanto às alegações da autora quanto às da ré.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração nº 431/09 lavrado pela ré em 28.07.2009 e declarar a inexistência da relação jurídica fiscal concernente à multa de R\$ 40.000,00 (vencida em 29/09/2009) por infração sanitária.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 92 e 95.Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475).

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSSADA FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo audiência para o dia 14/06/2010, às 15 horas.Intimem-se as partes e testemunhas indicadas pelas partes.Expeçam-se após publique-se.

0001505-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001505-7) - DEUSDEDIT DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando pleitear as diferenças referentes aos juros progressivos sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19.À fl. 29 houve citação da ré.A CEF apresentou contestação às fl. 30/36.Réplica às fls. 41/46Instada a apresentar documentos necessários ao julgamento da lide, a autora ficou-se inerte (fl. 47/49).É o relatório.DECIDO.No caso vertente, a parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem a providência.Não fez anexar aos autos os documentos que comprovassem o vínculo empregatício. Desse modo, verifico a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, à qual se soma a falta de interesse processual da autora.Dispositivo.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0002180-39.2010.403.6104 - REGINALDO PINTO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

REGINALDO PINTO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido o direito aos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 09/18, complementados às fls. 23 e 30/31.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl 21, oportunidade em que se determinou à parte autora a juntada de comprovante do juro aplicado à conta vinculada aos FGTS de que é titular, o que foi cumprido à fl. 23.Contestação às fls. 36/39, com preliminar de prescrição.Réplica às fls. 44/46.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, por tratar de matéria exclusivamente de direito.Da análise dos documentos apresentados, inarredável o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas guerdadas.De fato, a Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu, no seu artigo 4º, a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71, no entanto, alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano.

Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). No entanto, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, em virtude de questão prejudicial (prescrição), o mérito propriamente dito da demanda não pode ser enfrentado. Assim, analisados os elementos constantes nos autos, com fundamento no art. 219, 5º, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (parcelas que precedem 11.03.1980). Fundamento essa decisão na jurisprudência do E. STJ, já consolidada no sentido de que a relação objeto destes autos é de trato sucessivo e de que a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. 4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Ocorre, porém, que todo o período pleiteado nestes autos, referente ao vínculo empregatício do autor está fulminado pela prescrição, tendo em vista que o demandante aposentou-se em 1973 (DER - data da entrada do requerimento do benefício em 24/08/1973, consoante fl. 15), tendo retomado as atividades laborais somente em 01º de julho de 1975 (fl. 17), já após o advento da Lei n. 5.705/71, que previu a capitalização à taxa de 3% ao ano. Nesse sentido (g. n.): FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. (...) V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da Lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. VI - incide correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. (...) X - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 498783 - Proc. 1999.03.99.053912-4 - SP - 2ª Turma - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJ 18.05.2004) Ante o exposto, não obstante admissível a análise do mérito acerca do fundo do direito, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de todas as parcelas atinentes aos juros progressivos incidentes sobre a conta fundiária do autor com relação ao vínculo empregatício que perdurou no interregno em que a legislação pátria admitia sua progressão (no caso dos autos, com a empresa São Paulo Railway Company) e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90.

000224-58.2010.403.6104 - CLAUDIO PEDRINHA(SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO PEDRINHA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de diferenças relativas aos expurgos incidentes sobre as contas-poupança de sua titularidade. Diante do contido nos autos, foi determinada à parte autora a emenda da inicial, para atribuir efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por Juízo absolutamente incompetente, com a consequente nulidade processual. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, foi novamente determinada a retificação da peça inaugural, entretanto, a diligência mostrou-se novamente infrutífera. Relatados. Decido. O valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais) foi estimado sem qualquer sustento fático e, pelo que dos autos consta, notadamente os extratos juntados com a inicial, carece de verossimilhança. Reiteradamente intimada para comprovar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, ou a emendá-lo para fins de fixação da competência, nos termos Provimento nº 253, de 14/01/2005, e da Lei nº 10.259/2001, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº

10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em consequência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade concedida.

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1349/1999 da Vara do Trabalho de São Sebastião), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão da indenização referente a horas extras trabalhadas e dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de horas extras e juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e houve emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 126). Citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, o que deu azo à decretação da revelia, afastada, contudo, a aplicação da pena de confesso (fl. 138). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. A União Federal manifestou desinteresse em produzi-las e, extemporaneamente, se contrapôs à pretensão autoral. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Decretada a revelia da União Federal, descabida a análise dos argumentos trazidos na fase de especificação de provas pela União Federal. Sem prejuízo, por tratar-se de matéria de ordem pública, passo à análise da preliminar suscitada: afastamento de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Passo a analisar o mérito da pretensão. Das horas extras. A controvérsia restringe-se a saber se a verba percebida pelo autor (horas extras), quando paga em decorrência de reclamação trabalhista, estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei n. 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas. O artigo 43 do CTN disciplina: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Por seu turno, preceitua o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial. Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco tributação. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Trata-se, in casu, da tributação retida em decorrência da percepção, pelo autor, de valores decorrentes de horas extras trabalhadas e não pagas na época devida. Nessa hipótese, fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante, ainda que fora de seu expediente normal de trabalho. O simples fato de o pagamento ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial. Confira-se: TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/04/2009) Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de

imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei). No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo

trabalhista. Dos juros de mora. A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado. Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido (RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, conforme conclusão alcançada em um dos tópicos anteriores (das horas extras), verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1349/1999 da Vara Trabalhista de São Sebastião, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 100/105, referentes ao período de outubro de 1994 a março de 1999. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, março de 1993 a julho de 1997); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005453-26.2010.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 246/250, que julgou improcedente o pedido, em favor da ora embargante. A embargante aponta omissão na sentença, sob o argumento de que não foi reconhecida a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende

modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor (acolhimento da preliminar de prescrição). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. Com efeito, a tese sobre prática de anatocismo foi adequadamente analisada no decisum recorrido. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Com efeito, a sentença foi taxativa ao fincar a inaplicabilidade da prescrição quinquenal no caso sub iudice, senão vejamos: Ao presente caso, não incide a prescrição quinquenal. A demanda é de atualização monetária, com prazo de vinte anos, nos termos do Código Civil Brasileiro (fl. 247v). Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0005763-32.2010.403.6104 - PAULO DE TARSO DA SILVA(SP164508 - VANESSA STRINGHER) X UNIAO FEDERAL

PAULO DE TARSO DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a inscrição de novo registro. Relata, em síntese, que desde 2007 vem sendo surpreendido com reiterados bloqueios judiciais de suas contas bancárias, decorrentes de condenações trabalhistas em face da empresa B & B Express e Empreiteira LTDA. Sustenta que, após ter diligenciado na Junta Comercial de São Paulo, teve notícia de que seu CPF estava sendo utilizado irregularmente por um dos sócios da referida pessoa jurídica. Requereu a instauração de Inquérito Policial para apuração do uso indevido de seu CPF, entretanto, a investigação criminal ainda não avançou o suficiente para que produzisse os efeitos pretendidos na esfera cível. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 108/118 com preliminares de falta de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência. Instadas à especificação de provas, as partes aduziram não terem interesse na sua produção. É o relatório. Fundamento e decido. O feito dispensa produção de provas em audiência. Processado regularmente e sem incidentes pendentes de apreciação, passo à análise das preliminares. A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União, merece rechaço. O preenchimento, ou não, dos requisitos para o cancelamento do número de inscrição no CPF é matéria atinente ao mérito, e com ele será apreciada. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a pretensão autoral cinge-se ao pedido de cancelamento e de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, não havendo, portanto, qualquer efeito na esfera jurídica da empresa B & B Express Empreiteira LTDA. Passo ao exame do mérito. De acordo com o narrado na peça inaugural, o pleito merece guarida. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é atualmente regido pela Instrução Normativa - IN/RFB n. 1.042/10, cujo artigo 3º prevê o rol de pessoas cuja inscrição é obrigatória. Nos termos dessa regulamentação, enquadrado em uma dessas hipóteses, é atribuído ao contribuinte um único número de inscrição (proibida a duplicidade), de caráter definitivo (proibida a alteração), exceto nas seguintes hipóteses (quando se admite o cancelamento): mais de uma inscrição com o mesmo número, óbito do titular, decisão administrativa ou decisão judicial. Na hipótese dos autos, não comprovada a duplicidade de inscrição (hipótese de cancelamento na via administrativa), pretende o autor o cancelamento de seu número de inscrição no CPF por determinação do Poder Judiciário, o que é admitido nos moldes do artigo n. 30, IV, da IN/RFB 1.042/10. Dessa feita, a análise da contenda não merece maiores digressões, pois os documentos acostados à inicial não deixam dúvidas quanto ao incorreto apontamento do n. de inscrição do CPF do autor no contrato de constituição da empresa B & B Express Empreiteira LTDA, senão vejamos: - à fl. 02 da alteração contratual (fl. 28 dos autos) consta a transferência de parte da empresa a Paulo de Tarso da Silva, cuja qualificação permite asseverar tratar-se de homônimo do autor, notadamente em razão da diversidade de endereços e do número do R.G.; - a divergência entre a assinatura do homônimo (fl. 34) e a do autor (fl. 14) é passível de constatação *ictu oculi*; - o termo de declarações de Alexander Barbosa (antigo sócio da empresa) lavrado nos autos do Inquérito Policial (cópia à fl. 44) é taxativo ao asseverar a não participação do autor no quadro societário da pessoa jurídica; - consta à fl. 46 cópia do CPF do verdadeiro sócio da empresa B & B Express empreiteira LTDA, diverso do demandante. Vale salientar, ainda, que o erro ou fraude restou incontroverso, já que a União Federal, em sua defesa de mérito, restringiu seus argumentos à matéria de direito (impossibilidade de cancelamento da inscrição), sem se contrapor aos elementos de fato delineados na petição inicial. Quanto à possibilidade do cancelamento do CPF por fraude, a jurisprudência é pacífica: EMENTA ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). FURTO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o pedido de cancelamento do número de inscrição no CPF, em caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando for utilizado indevidamente por terceiro, vindo a causar prejuízo a seu titular. 2. Ademais, direitos assegurados constitucionalmente não podem ser violados em decorrência de norma alheia às necessidades sociais, bem maior a ser preservado. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 984620074013307 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:27) Com relação à alegada impossibilidade de cancelamento do CPF por ausência de previsão regulamentar (matéria de defesa), vale lembrar que o rol do artigo n. 27 da IN/SRF

1.042/10 vincula tão somente a Administração, não podendo a norma de origem infralegal restringir a atuação do Poder Judiciário. Ademais, a própria IN/SRF 1.042/10 previu a hipótese de cancelamento do CPF por determinação judicial (artigo 30, IV). Por fim, com relação à sucumbência, vale frisar que a União Federal - representada, in casu, pela RFB e seus delegados - não praticou nenhum ato em desconformidade com a legislação de regência da matéria, à medida que cumpriu expressamente o que previa a Instrução Normativa/RFB n. 1.042/10. Além disso, o autor não comprovou em nenhum momento ter diligenciado na via administrativa para obter o cancelamento do número de inscrição de seu CPF. Dessa feita, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal nas verbas da sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento do número de inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas (n. 029.465.298-19) e condenar a União Federal (Receita Federal do Brasil) na obrigação de fazer no sentido de proceder à nova inscrição do autor. A Receita Federal do Brasil deverá diligenciar para que todos os dados (cadastrais e fiscais) sejam migrados da primeira para a segunda inscrição, com exceção de eventuais anotações referentes à aquisição ou administração da empresa B & B Express Empreiteira LTDA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007101-41.2010.403.6104 - EMILIA MARIA DOS SANTOS(SP262431 - NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora pretende a liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da demandante. O feito foi originalmente ajuizado sob o rito de Alvará Judicial, entretanto, às fls. 34/38, a autora apresentou esclarecimentos que deram azo à conversão do rito em Ordinário (fl. 39). Gratuidade da Justiça deferida à fl. 32. Oficiada, a CEF, à fl. 46, informou a existência de saldo em favor da requerente; entretanto asseverou a inexistência de pedido de levantamento na via administrativa, bem como a inexistência de óbices para o resgate. Contestação às fls. 64/70. À fl. 63 a demandante foi instada a se manifestar acerca do conteúdo do ofício da CEF, notadamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 93. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Na espécie, a ré foi taxativa ao asseverar a inexistência de óbice para o levantamento dos saldos das contas fundiárias e do PIS da demandante. Entretanto, instada a justificar o interesse no feito, a autora deixou transcorrer o prazo in albis. Inexistindo resistência à pretensão autoral, o interesse jurídico-processual de propor ação, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/grifo): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir. Aliás, a petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram ter a autora diligenciado na via ordinária (administrativa) para satisfação de seu intento, não se admitindo, portanto, seja o Poder Judiciário utilizado como mera ferramenta substitutiva da função precípua da Empresa Pública, na condição de gestora dos sistemas públicos (FGTS e PIS). Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade concedida.

0008027-22.2010.403.6104 - AYLTON DE SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. A providência de juntada de ao menos um extrato da conta de FGTS comprovando a aplicação de taxa de juros menor que a devida constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento se poderá aferir o interesse processual da parte. Os documentos que instruem a petição inicial (fls. 17/23), todavia, não a comprovam. Intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor deixou de fazê-lo (fls. 26/27). Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas (diferenças de correção monetária e de juros progressivos de FGTS). As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0009559-31.2010.403.6104 - JOSE ERISVELTON ESTEVAO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ERISVELTON ESTEVÃO DA SILVA em face da CAIXA EDONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de diferenças relativas a expurgos incidentes sobre sua conta fundiária. A ação foi originalmente distribuída na Justiça Estadual da Comarca de São Vicente. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça. No ensejo, foi determinado que o demandante: a) identificasse a conta fundiária cujos expurgos pretendia reconhecimento; b) autenticasse as cópias dos documentos juntados; c) justificasse o valor atribuído à causa, com sustento documental. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento da determinação, a ordem foi reiterada à fl. 23, entretanto, o autor novamente quedou-se inerte. Relatados. Decido. Primeiramente, verifico que os documentos carreados aos autos foram reproduzidos por cópias, sem a devida autenticação (nem mesmo pelo patrono subscritor da inicial). No mais, tenho por certo que o pedido deve ser certo e determinado, consoante disposição expressa do Código de Processo Civil. Além disso, a formulação de pedido genérico, sem ao menos delimitação do número da conta fundiária cuja revisão se postula, afronta os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, à medida que impedem a formulação de defesa pela parte ex adversa. Ademais, não obstante a jurisprudência admita que os bancos depositários sejam responsáveis pela guarda e apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, não pode o demandante se furtar, ao menos, de apontar a qual conta faz referência quando da formulação de sua pretensão. Por fim, o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais) foi estimado sem qualquer sustento fático e, pelo que dos autos consta, carece de verossimilhança, haja vista a ausência de qualquer documento que faça menção ao menos à efetiva existência de saldo passível de correção. Intimada, reiteradamente, a comprovar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, ou a emendá-lo para fins de fixação da competência, nos termos Provimento nº 253, de 14/01/2005, e da Lei nº 10.259/2001, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em consequência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, único, 286, e 295, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade concedida.

0000945-03.2011.403.6104 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X MINISTERIO DA FAZENDA

O autor, qualificado nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA, para obter o reconhecimento de sua adesão ao parcelamento de dívida regido pela Lei nº 11.941/2009. A providência de indicação correta do integrante do pólo passivo, com personalidade jurídica para responder aos termos de uma ação judicial, constitui ato essencial à propositura da mesma, pois somente em face de ente com capacidade processual poder-se-á aferir a legitimidade processual da parte ré e a sentença poderá irradiar seus regulares efeitos. Intimado a emendar a inicial, inclusive no tocante à atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor deixou de fazê-lo (fls. 97/99). Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas (controvérsias sobre o preenchimento dos requisitos para adesão a parcelamentos fiscais). As decisões a seguir transcritas são no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo.

Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (AADRES 200500168662 - AADRES - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 723432, STJ, 1º T., Rel. Min. Luiz Fux, DJE 05.05.2008 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA: INCAPACIDADE DE SER PARTE. PARTE PASSIVA: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO, DA QUAL A AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA E ORGÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE DE PARTE: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA CAUTELAR. INTELIGENCIA DOS ARTS. 295, II E 284, AMBOS DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ORA AGRAVANTE IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL. DENEGADA A SEGURANÇA, O ORA AGRAVANTE RECORREU DE ORDINARIO CONSTITUCIONAL. POSTERIORMENTE, PROPOS AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONTRA O PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINARIO. A PETIÇÃO INICIAL FOI INDEFERIDA, AO FUNDAMENTO DE QUE PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO CAUTELAR (ART. 295, II, DO CPC). INCONFORMADO, O ENTÃO REQUERENTE INTERPOS AGRAVO REGIMENTAL, AO ARGUMENTO DE QUE SE A AUTORIDADE COATORA E PARTE PASSIVA LEGÍTIMA NA AÇÃO PRINCIPAL, OU SEJA, NO MANDADO DE SEGURANÇA, TAMBÉM O É NA AÇÃO CAUTELAR. NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. II - PRESIDENTE DE TRIBUNAL ESTADUAL NÃO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, POIS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA, BEM COMO NÃO ESTÁ NO ROL DOS ENTES DESPERSONALIZADOS QUE PODEM LITIGAR EM JUÍZO (ART. 12 DO CPC). III - PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É A AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA ILEGALIDADE OU PELO ABUSO DE PODER, MAS SIM A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, DA QUAL A AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA E ORGÃO. NOTIFICA-SE (SERVINDO A NOTIFICAÇÃO COMO CITAÇÃO), EM PROL DA CELERIDADE PROCESSUAL, QUE A TÔNICA DO RITO ESPECIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, TÃO-SOMENTE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES (AS QUAIS TAMBÉM SERVEM COMO DEFESA), AO INVÉS DE TAMBÉM MANDAR CITAR A PARTE RE, COMO É A REGRA GERAL INSERTA NO ART. 213 DO CPC. ASSIM O É PORQUE A AUTORIDADE COATORA É FRAGMENTO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (RE), INCUMBINDO-SE, PORTANTO, DOS DOIS ONUS PROCESSUAIS, QUAIS SEJAM, PRESTAR AS INFORMAÇÕES E APRESENTAR A DEFESA. IV - O PRESIDENTE (ORGÃO) DO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO TEM CAPACIDADE DE SER PARTE, PELO QUE NÃO PODERIA TER SIDO INDICADO COMO PARTE PASSIVA NA AÇÃO CAUTELAR. COMO O FOI, NÃO HAVIA OUTRA OPÇÃO SENÃO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 295, II, DO CPC. NEM HÁ QUE SE INVOCAR A REGRA INSERTA NO CAPUT DO ART. 284 DO CPC, POIS SENDO O ERRO NA INDICAÇÃO NA PARTE PASSIVA DEFEITO ESSENCIAL E RELATIVO A FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, A PETIÇÃO INICIAL É INCORRIGÍVEL. V - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRMC 199500663279 - AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 383, STJ, 6ª T., Rel. Adhemar Maciel, DJ 14/10/1996) Isso posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e ainda em razão de não se ter formado a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO MENDES GOUVEIA propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA, para receber as despesas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa (20%) e juros (1% ao mês), referentes ao imóvel descrito na exordial. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente no Juízo Estadual na Comarca de Santos, em face Augusto Ismael Froes e Célia Regina Sálvio Froes, antigos mutuários do imóvel em apreço. Às fls. 74/75 foi homologada a assistência da ação com relação à corré Célia e o pedido foi julgado procedente em face do corréu Augusto Ismael Froes. A sentença foi anulada (fls. 110/111). Retornados os autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, as partes transacionaram (fl. 119), dando azo à extinção do feito (fase de conhecimento). À fl. 124 o autor noticiou o descumprimento parcial do acordo. Às fls. 136/138 requereu o prosseguimento do feito, com a execução do valor objeto do acordo (R\$14.122,96), bem como das despesas condominiais que se venceram no curso do período de sobrestamento (R\$9.136,12). Demonstrada infrutífera a intimação do executado, à fl. 275 foi determinada a apresentação de cálculos com a majoração de 10% do valor do débito a título de multa. Memória de cálculo à fl. 295. O credor requereu a substituição processual do pólo passivo, à vista da arrematação do imóvel pela EMGEA, ora ré/executada (fls. 299/301). Às fls. 307/310 foram apresentados novos cálculos pelo exequente, com a exclusão das parcelas de

condomínio vencidas após a formalização do acordo judicial, quando foi apurado quantum debeatur de R\$21.273,03 (valor da avença judicial atualizado monetariamente até janeiro de 2009, acrescido de multa de 10% pelo descumprimento do acordo, bem como de multa de 10% pelo não pagamento espontâneo quando da citação). Certidão imobiliária às fls. 319/320, dando conta da arrematação do imóvel pela EMGEA em 31 de março de 2008 (registro em 07 de novembro de 2008). Auto de penhora do imóvel à fl. 326. Impugnação à execução apresentada às fls. 347/351, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, a EMGEA defende o excesso de execução sob alegação, em síntese, de que não pode assumir os débitos acordados, por mera liberalidade, entre as partes originárias do processo, notadamente a multa de 10% do valor do débito. O autor manifestou-se sobre a impugnação às fls. 358/364. À fl. 373 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e foi determinada a remessa do feito a este Juízo. Designada audiência de conciliação, a tentativa mostrou-se infrutífera. Decido. O feito não está em termos para sentença. Da análise do processado, verifica-se que o réu originário firmou acordo para quitação dos débitos condominiais em 26 de maio de 2004, antes, portanto, da arrematação do imóvel pela ora executada. Dessa feita, uma vez que o imóvel passou a integrar o patrimônio da EMGEA em momento ulterior (31 de março de 2008), os ônus referentes ao imóvel devem ser assumidos no montante apurado naquele momento, sendo devida, portanto, a cláusula penal à taxa de 10% do valor da avença homologada no Juízo Estadual. Vale ressaltar que não se trata de multa de condomínio, limitada ao teto legal, mas sim de cláusula penal estipulada entre partes capazes, legítimas e bem representadas, devidamente homologada pelo Juízo Estadual - que à época, antes da transferência do domínio, era o competente para processamento do feito. Por outro lado, não se aplica a multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que, desde que assumiu o pólo passivo do feito, a EMGEA não se negou, ao menos até este momento processual, em honrar o débito executado, cingindo-se a discutir o montante efetivamente devido. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a CEF proceda ao depósito judicial do débito, que deverá ser apurado nos seguintes moldes: valor do acordo de fl. 119 (R\$10.000,00), descontada a parcela paga pelo antigo devedor, acrescido de multa contratual de 10% sobre o valor e juros de mora de 1% ao mês a contar do inadimplemento, excluída a multa do artigo 475-J do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena, aí sim, do acréscimo da multa processual do artigo 475-J do CPC. Na hipótese do cumprimento da ordem, ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito. No caso de descumprimento, ao exequente para apuração do valor atualizado do débito, acrescido da penalidade prevista no parágrafo anterior, e consequente manifestação acerca do prosseguimento da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005002-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e da limitação temporal decorrente das disposições da Medida Provisória nº 2.131/2000, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como a utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária e de juros em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado quedou-se inerte (fls. 12/13). Todavia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ao final procedeu à apuração dos cálculos, com apontamento de equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 14 e 19/25). Sobre estes, o embargado manteve seu silêncio, ao passo que a embargante manifestou concordância (fls. 30 e 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fls. 09/10) mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do exequente, que estendeu o mesmo período até março de 2003 (fls. 174/177 dos autos em apenso). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros de mora, como reconheceu ao final a própria embargante (fl. 30). Com efeito, os v. Acórdãos de fls. 104/108, 128/133, 153, 160 e 161 expressamente consignaram os índices para incidência dos juros moratórios, determinação esta que não pode ser alterada neste momento processual, sob pena de violação à coisa julgada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 174/177 dos autos principais e adotar o de fls. 19/25 destes autos, elaborado pela Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais e que se estende ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/25, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0006087-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO NUNES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
A UNIÃO opõe embargos à execução em face de PAULO ROGÉRIO NUNES sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como a utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/12. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ao final procedeu à apuração dos cálculos, com apontamento de equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 13 e 19/25). Sobre estes, o embargado quedou-se inerte, ao passo que a embargante manifestou concordância (fls. 28 e 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Observo ainda que a veracidade de tal assertiva restou confirmada pela Contadoria Judicial, de modo que a alegação de que nenhum percentual foi pago administrativamente não merece acolhimento. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 19): Atente-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei nº 8.627/93, nunca subtração entre ambos. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução e, tal como assevera o embargado, são os mesmo utilizados nos cálculos que iniciaram a execução. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos juros de mora, como reconheceu ao final a própria embargante (fl. 30). Com efeito, os v. Acórdãos de fls. 104/110 e 122/133 expressamente consignaram os índices para incidência dos juros moratórios, determinação esta que não pode ser alterada neste momento processual, sob pena de violação à coisa julgada. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 145/147 dos autos principais e adotar o de fls. 18/24 destes autos, elaborado pela Contadoria Judicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos principais e que se estende ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/24, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017284-18.2003.403.6104 (2003.61.04.017284-5) - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RANULPHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 41/46, 82/84, 87/89, 103 e 107/111). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 118/122, 130 e 131). Instado, o exequente concordou com o valor depositado, bem como requereu a sua liberação e a extinção do feito (fls. 127, 128 e 136). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 137 e junte-se-a nos autos corretos (nº 0011379-90.2007.403.6104).

0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 87/92, 108/110, 128/133, 151, 152 e 187/196). Retornados os autos a esta Instância, foi designada audiência de conciliação, na qual o feito foi extinto ante a notícia de que o crédito obtido neste processo havia sido pago em outro feito que tramitou nesta Subseção Judiciária (fls. 169/170). Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, provido conforme o Acórdão de fls. 201/204 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução. Iniciada novamente a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 216/224, 232 e 233). Instado, o exequente concordou com o valor depositado, bem como requereu a sua liberação e a extinção do feito (fls. 229, 230 e 236). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000514-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000514-7) - NELSON DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X ROBERTO PEREIRA PIMENTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO PEREIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 190/195, 233, 234, 253/257, 295/297 e 305/310).Iniciada a execução, a CEF informou não haver créditos a serem realizados em face dos índices de correção monetária aplicados nas contas vinculadas ao FGTS terem sido iguais ou superiores aos concedidos pelo título judicial e requereu, nesses termos, a extinção do feito (fls. 315/318).Instada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 319/320).Decido.Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento do título judicial, nos termos em que foi delineado, pelo que dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 4729

ACAO CIVIL PUBLICA

0009059-62.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Defiro a intervenção na lide do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e da CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, como assistentes litisconsorciais do autor, conforme requerido. Ao distribuidor para anotações.Considerando que à CETESB incumbe o exercício do poder de polícia administrativa para o controle da poluição no âmbito territorial do Estado de São Paulo e dado o tempo decorrido desde a data dos eventos narrados na inicial (mais de sete anos) e o conteúdo da manifestação de fls. 2902/2914, quanto à situação atual dos parâmetros de funcionamento das instalações da ré, no sentido de que, tendo em vista as ações corretivas da CETESB, o que se constata do Auto de Inspeção n. 1216849, datado de 21.11.07 (doc.05)- processo relativo ao AIIPA nº 25000499 - é que as exigências técnicas da CETESB foram cumpridas, e, ainda nos termos da mesma manifestação, que aquela Companhia adotará as providências necessárias visando a solução do problema reportado no que se refere à transferência de resíduos mercuriais sem o devido tratamento para aterros industriais de terceiros, não vislumbro a necessidade das providências cautelatórias requeridas pelo autor, motivo pelo qual indefiro-as.Dê-se ciência às partes das manifestações de fls. 562 e 2902/2987 e intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 16 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, nas dependências desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, Centro, Santos/SP.Expeçam-se as intimações de praxe.

USUCAPIAO

0206318-90.1995.403.6104 (95.0206318-0) - DEOLINDA PICADO LOURENCO X SERGIO ROBERTO LOURENCO X JOSE ROBERTO LOURENCO X NILDETE GOMES LOURENCO(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X PEDRO JOSE CARDOSO X GLORIA FERNANDES COTOVIO X ANTONIO AUGUSTO COTOVIO X LEONILDA FUMAGALI COTOVIO X NEUSA PASTRO ALVES X JOSELI APARECIDA ALVES X ROSELI APARECIDA ALVES X MAGALI APARECIDA ALVES X VICENZO CIPRIANO X NUNZIATA OLIVA CIPRIANO X ALVARO FERREIRA X AMELIA FERREIRA X ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação de usucapião na qual se pretende a aquisição do domínio do lote de terreno localizado à rua Antonio Lemos, n. 220 (antigo n. 76) do Loteamento Vila Paulista (lote n. 17, quadra n. 4), no Município da Cubatão/SP.O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Estadual da Comarca de Cubatão.Gratuidade concedida à fl. 69, mantida na seara federal.Instadas, a Fazenda Municipal e Estadual asseveraram desinteresse no feito (fls. 43 e 133). Às fls. 183/187, a União manifestou-se alegando interesse no feito, sob o argumento de que o terreno presumidamente pertence à União.Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo à fl. 223.Citação dos titulares do domínio e dos confinantes às fls. 173, 174, 288, 298, 411, 483v, 510, 513, 514, 557, 561, 573 e 676. Editais de citação às fls. 173, 80, 110, 139, 298, 573 e 676. Não houve resistência por nenhum dos confrontantes. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora dos ausentes e contestou o feito por negativa geral (fl. 997).Contestação pela União às fls. 595/609, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta tratar-se de terreno inserto na chamada Fazenda Cubatão Geral, de propriedade da União, impassível de aquisição pela via do usucapião.Apresentou informação técnica SECAD n. 535/2006 (fl. 610), dando conta de que o imóvel está dentro da área abrangida pelo terreno público.Réplica às fls. 639/642.Nova informação técnica pelo SPU, n. 6813/2005, noticiando que o terreno apenas margeava a área de propriedade da União.Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu a pericial. Os autores, a oral.Manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 712/713.Designada perícia técnica de engenharia, foi apresentado laudo às fls. 841/864, no qual foi lavrada a assertiva no sentido de que não havia elementos que autorizassem a conclusão pela inclusão do terreno sub judice na área de

domínio da União Federal. À fl. 869v, o próprio Advogado da União, com o discernimento que lhe é peculiar, notou a divergência entre os pareceres prestados pela Secretaria de Patrimônio da União e requereu prazo para que fosse possível a diligência junto ao setor administrativo, no intuito de que fosse esclarecida a condição do terreno onde se situava o imóvel, de forma conclusiva. Prova emprestada dos autos n. 0006732-33.1999.403.6104 juntada às fls. 890/957. Mais uma informação técnica foi apresentada à fl. 884, ratificando o entendimento expendido no primeiro laudo técnico apresentado (área inserta dentro da Fazenda Cubatão Geral). Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 963/967 e 986/990, ratificando as conclusões do primeiro laudo técnico por ele acostado. Laudo técnico divergente pelo assistente técnico da União às fls. 1.012/1.018. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a análise acerca do imóvel estar, ou não, inserto em área pública e, por consequência, ser passível de aquisição através do usucapião, é matéria que diz respeito ao mérito, e com ele deverá ser analisada. Não havendo controvérsia sobre a posse dos autores, desnecessária a complementação da prova oral já realizada nos autos. Descabem, todavia, as alegações da União quanto à propriedade do bem em questão, conforme restou comprovado no bem elaborado laudo pericial de fls. 841/864, essencial ao deslinde da controvérsia quanto à natureza pública ou privada do imóvel usucapiendo. As razões sustentadas pelo ente público principiam por dizer que o terreno sob investigação estaria dentro de área conhecida como Fazenda Cubatão Geral, a qual, na perspectiva dos mapas apresentados, abrangeria a quase totalidade do núcleo urbano da cidade de Cubatão. Aliás, muito bem asseverado pelo senhor perito (g.n.): Na conclusão imprecisa e confusa explanada pelo assistente podemos concluir que o município de Cubatão pertence à União, assim ninguém poderá um dia deter o domínio sobre o lote que possui - fl. 860. Todavia, dos argumentos trazidos pelo expert de confiança do Juízo, pode-se concluir que a União Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de provar a propriedade do imóvel: conclui-se que a União não consegue demonstrar com fundamentos técnicos que a área onde está situado o imóvel está sob o domínio da União Federal - fl. 858. O Poder Público, notadamente a Fazenda Municipal de Cubatão, ratificou a conclusão do perito no ofício de fl. 683, no qual assevera taxativamente que a Vila Paulista pertence a particulares. Ainda aferiu o perito (g.n.): Da análise dos documentos acima citados não foi possível definir a delimitação da Fazenda Cubatão Geral, pois a descrição contida no histórico é muito antiga e imprecisa. Deve-se destacar, também, que na planta anexada aos autos pela União não há qualquer marcação técnica, inviabilizando uma análise conclusiva, de quem possui o domínio da área. (...) a União não apresentou quaisquer plantas ou documentos com os marcos divisórios precisos da Fazenda Cubatão Geral. Ao contrário, apresentou cópia de fotos aéreas reproduzidas da rede mundial de computadores (Internet) Google Earth, onde delimita todo o município de Cubatão como sendo do seu domínio, pois assim se apresentam os supostos traçados das sesmarias - fls. 859/860. O senhor perito ainda esclarece mais incertezas (grifos do original): Na análise das áreas anexadas às fls. 797/804 dos autos, pelo assistente técnico da União, encontra-se a mesma situação de hipóteses e incertezas sobre o indagado. (...) Item 2.1 - Sesmaria de Antonio Rodrigues de Almeida..... A descrição acima, tudo indica, pode ser traduzida como sendo a Item 2.2 - Sesmaria de Cornélio Arzão..... A descrição não é totalmente conclusiva, para os acidentes geográficos atuais, mas pode ser feita a dedução de sua localização, ... etc... Conforme demonstrado as descrições feitas pelo assistente são duvidosas e inconsistentes, não havendo como se confirmar com precisão os limites e confrontações das sesmarias que compõem a área de domínio da União - fl. 860. Trazida aos autos prova emprestada do processo de n. 0006732-33.1999.403.6104, que tratava de imóvel próximo ao discutido nestes autos, a conclusão foi ratificada (g.n.): Examinando detidamente o histórico dominial e a planta mencionada acima, o signatário não logrou determinar com a necessária clareza os limites da Fazenda Cubatão Geral, pois as descrições das antigas sesmarias, elaboradas nos séculos XVI e XVII, delimitam as glebas citando acidentes geográficos por nomes que caíram em desuso há muito, ou então, mencionando o nome dois confrontantes da época, motivo pelo qual não foram encontrados no referido trabalho elementos de convicção que permitissem concluir que o bem usucapiendo estaria situado no interior do aludido próprio nacional - fl. 898. Irresignada com o posicionamento fincado no parecer técnico, a União Federal formulou reiterados pedidos de esclarecimentos, sem que trouxesse qualquer elementos hábil a arrazoar que o senhor perito divergisse de sua fundamentação original, senão vejamos (grifos no original): não há como se determinar com clareza os limites da Fazenda Cubatão Geral, pois a descrição do histórico é muito antiga e imprecisa - fl. 965. Ressalte-se, que os documentos citados acima foram os mesmos anexos às fls. 797/815 dos autos e analisados a época da elaboração do laudo pericial no item 09 (...) - fl. 966. (...) o documento supracitado que a União Federal afirma que ... retrata que o bem imóvel-objeto da prestação jurisdicional encontra-se localizado dentro da Fazenda Cubatão Geral... é a informação pura e simples, fls. 884, de que a Informação Técnica nº 6813/2005 deve ser desconsiderada por equívoco. Contudo, não apresentou nenhum documento técnico que fundamente tal afirmação. (...) Todavia, a União lastreada em informações imprecisas sustentadas por seu assistente técnico insiste em querer que o Perito do Juízo esclareça questões sobre documentos que nem ao menos constam dos autos. Decorre dessas fundadas conclusões não bastarem as informações lançadas pelo assistente técnico da ré a convencer o Juízo de que o imóvel em questão esteja inserido na denominada Fazenda Cubatão Geral, o que torna, por certo, inquestionável a origem da mais antiga transcrição - ao menos pelo que se tem notícia nos autos - onde situado o loteamento (n. 8.669 de 1936), sob o risco de tornar inviável todo e qualquer registro de imóvel no país em que figure ausente menção à propriedade originária do Império Brasileiro ou Coroa. Não se faz aqui omissão às ponderações do parecer técnico divergente da União, apresentadas com o esmero que caracteriza todos os seus trabalhos, mas também de evidenciar que as controvérsias originam-se, fundamentalmente, da dificuldade em se determinar, em face das inúmeras diferenças nas descrições cartográficas e registrais, as quais remontam a diversos períodos da história nacional, os limites das propriedades a que fazem alusão as partes e os peritos. Por sinal, saliente-se que as complementações do perito judicial e a subsequente manifestação da União comprovam a qualidade de ambos os estudos técnicos realizados, a confortar este

Juízo pela qualidade das informações com que fundamenta esta decisão. Conclusão em sentido diverso da presente, ademais, implicaria constatação de irregularidade de todo ou quase a totalidade do núcleo urbano de Cubatão, a gerar medidas mais drásticas e menos casuísticas que a improcedência deste feito. Embora esclarecida a dúvida acerca do local (ou melhor, esclarecida a impossibilidade de comprovação contrária à atual configuração do imóvel: bem particular) e, com isso, afastadas as razões aduzidas em contestação pela União, do trabalho pericial originou-se dúvida acerca de o loteamento ter sido implantado em terreno de marinha, também incluído entre os bens da União, a teor do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 2º, alínea a (São terreno de marinha em uma profundidade de trinta e três metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés). Entretanto, nesse mister, o trabalho técnico emprestado dos autos do processo n. 0006732-33.1999.403.6104 tem maior utilidade prática. Explico: à ausência de maiores elementos acerca da rede fluvial que banhava a região, o expert nomeado nestes autos formulou sua análise técnica fundado nas configurações atuais do terreno, em desconpasso com a legislação que trata da matéria, que fixou a delimitação das áreas de marinha no ano de 1.831. Dessa feita, aproveito a conclusão de fls. 898/899 (g.n.): Ocorre que antes de 1831, ano de referência para delimitação dos terrenos de marinha, lá pelos idos de 1825 a 1827, a região foi cortada pelo aterrado que deu origem à Estrada do Vergueiro, atual Avenida Nove de Abril, alterando significativamente a influência da maré na região, posto que, funcionando como dique, certamente extinguiu os eventuais manguezais que existiam na localidade.(...) Assim, tendo em vista que todo o loteamento Vila Nova Cubatão foi implantado junto ao antigo aterrado, atual Avenida Nove de Julho, pelo lado oposto à ação da maré, é lícito presumir que em 1831, a localidade do bem usucapiendo não mais sofria influência de maré. Saliento neste mister que, apesar do imóvel sub judice não fazer parte da mencionada Vila Nova Cubatão, a proximidade física entre os dois permite, com clareza, estender os efeitos do parecer técnico à área objeto da presente contenda. Daí a conclusão de não abranger a área vindicada patrimônio da União. Superada a referida discussão, cabe destacar que restou incontroverso o fato de que os autores encontram-se na posse do imóvel há período muito superior ao previsto pela legislação de regência. Com efeito, os autores comprovaram de modo satisfatório (documentalmente e por testemunhas, cuja oitiva no Juízo Estadual agora aproveito) a posse de área particular, somada com a de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Dessa forma, todos os requisitos exigidos para a declaração de usucapião extraordinário estão satisfeitos, até mesmo a inexistência de contrariedade dos interessados certos, que em momento algum deixaram de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos demandantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Ação de Usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição da área descrita na inicial (lote n. 17, quadra 4, Vila Paulista, Cubatão/SP, localizado na Rua Antonio Lemos, n. 220, medindo 16m de frente para a rua Antonio Lemos, 22,40m na lateral direita fazenda divisa com lote 16, 27m à esquerda fazendo divisa com lote 18 e 14,88m de fundos, fazendo divisa com o Córrego das Corujas, no total de 360,20m) em nome de DEOLINDA PICADO LOURENÇO, SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO, JOSÉ ROBERTO LOURENÇO e NILDETE GOMES LOURENÇO, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. À vista da ausência de qualquer resistência do titular do domínio ou dos confinantes do imóvel, condeno exclusivamente a União Federal nas custas e honorários, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. (U.F. e D.P.U. pessoalmente), com ciência ao Ministério Público Federal.

0007502-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007502-0) - WALTER COSTA BARBOSA X RENILDE MENESES BARBOSA (SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI E SP065515 - ADONIS MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIO X MARIZE ALONSO SOARES BARTHOLO X ZULEIKA CORREA LAMES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

WALTER COSTA BARBOSA e RENILDE MENESES BARBOSA, qualificados nos autos, propõem esta ação de Usucapião para obter o reconhecimento de domínio sobre o imóvel descrito na inicial, situado na área continental do Município de Santos, sobre o qual alegam exercer posse legítima, com ânimo de donos, sem interrupção nem oposição. O feito teve origem na 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, mas foi remetido a esta Justiça Federal, para ser dirimida questão acerca do interesse jurídico da União sobre o imóvel usucapiendo. Depois de manifestação de interesse em face da informação da Secretaria do Patrimônio da União de que se tratava de imóvel situado em terreno de marinha, a União, por seu representante judicial, informou não subsistir interesse no imóvel usucapiendo (fl. 199). É o relatório. D E C I D O. A parte autora deu início à ação para usucapir imóvel, no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual, à vista da manifestação de interesse da União, houve por bem declarar a competência ratione personae da Justiça Federal, tendo sido estes autos, então, redistribuídos. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com os ofícios de fls. 187 e 200. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, excluo a UNIÃO da lide e determino a remessa dos

autos ao DD. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, com baixa na distribuição. Realizadas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006559-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006559-5) - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNEIDER X JOSE SCHNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

1 - Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade. 2 - Nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, dê-se vista à Defensoria Pública da União para exame e atuação dentro de suas atribuições. 3 - Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, informando o valor depositado nestes autos (conta n. 35.216-7), conforme extrato fornecido pela CEF à fl. 684, bem como solicitando a formalização da penhora no rosto dos autos, mediante a expedição do respectivo mandado. 2- Sem prejuízo, ante a concordância expressada pela UNIÃO (fls. 660/662), expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente à execução das verbas da sucumbência, conforme cálculo apresentado às fls. 648/652.

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 3323/3330, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega omissão e contradição no decurso, pelos seguintes fundamentos: a) inversões verificadas no relatório da sentença; b) utilização equivocada da expressão elisão fiscal; c) assertiva no relatório não condizente com as alegações iniciais; d) obscuridade de parágrafo constante à fl. 3.327v. DECIDO. A irrisignação do embargante merece parcial guarida. Com efeito, verifica-se a inversão mencionada nos itens 1.2 e 1.3 dos embargos, sanável pela simples alteração da redação. No que se refere ao tratado nos itens 1.4, 1.5 e 1.6 dos embargos, da leitura da petição inicial nota-se que, de fato, as alegações autorais são expressas quanto à prática de evasão fiscal, razão pela qual merece retificação o relatório da sentença. No mais, os embargos não devem ser acolhidos. Primeiramente, vale salientar que a petição inicial não preza pela objetividade e clareza em sua redação, ficando ao critério do juiz a interpretação de diversos pontos objeto da contenda. Pretende o embargante a alteração do relatório da sentença sob o fundamento de que não há como extrair, da petição inicial, a ilação de que a CTVM não possuía o ativo (CDI) e o passivo (OURO). Assevera, ainda, ter esclarecido essa situação nas RAZÕES FINAIS, quando teria admitido a existência do ativo em CDI e passivo em outro no balanço da CTVM. Ainda nesse tópico, no item 1.9, aduz (grifo nosso): na inicial (como também na autuação) está implícito que a CTVM possuía o ativo CDI e o passivo OURO. Ora, até na própria peça recursal (embargos) o autor popular não consegue expressar com clareza a real situação tratada nos autos. Primeiro afirma que não se podia concluir pela inexistência do passivo e ativo; depois assevera expressamente a existência desses dados no balanço de uma das empresas - ressalta, apenas na fase de alegações finais -; por último, requer que o Juízo conclua a existência dos respectivos ativo e passivo sob o fundamento de que estavam implícitos na inicial. Vê-se dessas argumentações que o embargante, na realidade, tenta de qualquer forma esclarecer, em fase ulterior à sentença, aquilo que deveria ter dito - mas não disse - na inicial. Dessa feita, nenhuma irregularidade na interpretação feita pelo magistrado das alegações exordiais passível de esclarecimentos. O questionamento apresentado pelo embargante no item 2.1 não é hábil de cognição. Com efeito, a frase cujo sentido se indaga é de simples compreensão, dentro do contexto do decurso: o tributo só é exigível se a conduta impugnada (obviamente, as práticas que deram azo à alegada elisão fiscal) enquadrar-se nas hipóteses de incidência da norma tributária. Caso não comprovadas as fraudes e não demonstrado nenhum fato jurídico passível de subsunção às normas tributárias, não há se falar em exigência de tributo. Diante do

exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para aclarar o relatório nos seguintes termos:- substituição do trecho: a garantia oferecida pela HSBC Finance sobre outro (100%) colocava-a em nítida desvantagem econômica por a garantia oferecida pela HSBC Finance sobre outro (100%) colocava-a em nítida vantagem econômica - fl. 3.323v;- substituição do trecho: os contratos não equitativos, além de nulos, configuram atos de improbidade do administrador da sociedade anônima prejudicada (in casu, a HSBC Finance) por os contratos não equitativos, além de nulos, configuram atos de improbidade do administrador da sociedade anônima prejudicada (in casu, a CTVM) - fl. 3.324;- substituição do trecho advindo da prática de elisão fiscal por advindo da prática de evasão fiscal - fl. 3.324.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0010189-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010189-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X ELIZABETH GONCALVES DE AGUIAR X MARCIO ZITEI DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X JULIA VIRGINIA RANALLI X ALESSANDRO MAIA SIMOES(SP212258 - GUSTAVO BESSA DIAS) X MARCELO ANTONIO TURRA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X MARCELO HELENO VILLARES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CAIO ARIAS MATHEUS(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR E SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X NEY VAZ PINTO LYRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X CLAYTON FERNANDES BAPTISTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ALFONSO DARI WEILAND(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X FUNDAÇÃO DO ABC - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X MARCO ANTONIO ESPOSITO(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP034613 - ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico equívoco na determinação de desentranhamento da petição n.º 2011.0400012728-1, de vez que se trata de agravo retido dirigido a este feito, em razão da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, apensada. Desentranhe-se daquela, juntando-a novamente nestes autos. Após, dê-se vista ao impugnante Marcio Zitei da Silva para, querendo, ofertar a contraminuta ao recurso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1.179, na sua parte final. Cumpra-se e intimem-se. O DESPACHO DE FL 1.179 - PARTE FINAL: Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Vistos. Atento ao termo de fl. 123, em continuidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16_____ de AGOSTO_____ de 2011, às 15:00_____ horas. Desentranhe-se o mandado de fls. 119/122, aditando-o e devolvendo-o para intimação da empresa CONTASUL Assessoria Administrativa Ltda-ME, a fim de que apresente preposto que conheça os fatos da causa para ser ouvido como testemunha, com antecedência máxima de cinco dias anteriores à data acima designada; no mesmo mandado, intime-se a testemunha Suely Aparecida Peixoto de Castro, no novo endereço fornecido, a fim de comparecer na audiência. Desentranhe-se o mandado expedido às fls 127/128, aditando-o e devolvendo-o para intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa do Dr. Hugo Maria Supino, para comparecer na audiência designada, ficando ciente de que deverá igualmente comparecer para o mesmo ato o preposto Raphael Moraes da Silva, RG 43.947.892-3, sob as penas do parágrafo primeiro do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fl. 155. Ciência à ré.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003163-04.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-62.2010.403.6104) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Apensem-se aos principais. 2 - Diga o impugnado. 3 - Venham conclusos em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209019-19.1998.403.6104 (98.0209019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP172838A - EDISON

FREITAS DE SIQUEIRA E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Fls 1422. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16_____ de JUNHO_____ de 2011, às 16:00____ horas. A proposta será apreciada após a oitiva das partes. Intimem-se e aguarde-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003077-77.2004.403.6104 (2004.61.04.003077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FRANCISCO VIEIRA X ALDENI CAMPANHA VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA)

À vista da vedação expressa contida no substabelecimento de fl. 338 (tópico final), indique a CEF em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, cujo patrono deverá possuir poderes especiais para receber e dar quitação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012358-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO MARQUES LIMA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou a execução da sentença proferida nestes autos, sob a alegação de excesso de execução e apresentou os cálculos do valor que entende devido. Aduz haver erro nos cálculos de liquidação da sucumbência, os quais não estariam de acordo com o julgado, por partir de base de cálculo errada e ainda incluir valores indevidos a título de juros e multa. Intimado, o impugnado não se manifestou.Decido. Por simples cálculos aritméticos verifica-se que o excesso de execução é evidente.A sentença exequianda julgou improcedente a ação e condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Não houve cominação de juros legais. À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.558,93 (sete mil quinhentos e cinqüenta e oito reais e noventa e três reais), na data da propositura da ação (19/10/2007). Portanto, a conta de liquidação deverá atualizar a quantia de R\$ 755,89 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a 10% daquele valor, para a data da execução, resultando a condenação no valor de R\$ 880,66 (oitocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Assim, por considerar indevido o valor apresentado pelo exequente e representativo do julgado o cálculo elaborado pela impugnante (fl. 231), o qual está de acordo com os índices aplicados pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acolho esta impugnação.Iso posto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, expeçam-se os respectivos Alvarás de levantamento, devendo o valor depositado na conta n. 45679-5 (fl. 236) ser levantado pelo exequente e o depositado na conta n. 45680-9 (fl. 235) ser levantado pela executada.

0000396-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA LOPES X THIAGO CONCEICAO ARAUJO DE LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação reintegração/manutenção de posse em face de ALESSANDRA LOPES e THIAGO CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelos requeridos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 33). Os réus foram citados; todavia, a CEF, à fl. 42, requereu a extinção do processo. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, os patronos da autora, informaram a quitação do débito (fl. 42).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000408-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO X DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação reintegração/manutenção de posse em face de LUCIA CORREIA DA CRUZ BOTELHO e DAGMAR RODRIGUES DA CRUZ com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelos requeridos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 34). Os réus foram citados; todavia, a CEF, à fl. 43, requereu a extinção do processo. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, informou a quitação do débito (fl. 43).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a

qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001034-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RUBENS DA HORA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação reintegração/manutenção de posse em face de JOSÉ RUBENS DA HORA com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelo requerido. A liminar foi deferida (fl. 29- verso). O réu não foi citado; todavia, a CEF, à fl. 39, informou a quitação do débito e requereu a desistência. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 39 não tem poder para desistir da ação.De todo modo, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001080-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLIMAR DE BARROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação reintegração/manutenção de posse em face de SOLIMAR DE BARROS com relação ao Contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, inadimplido pelo requerido. A liminar foi deferida (fl. 31- verso). O réu não foi citado; todavia, a CEF, à fl. 45, requereu a extinção do processo. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, informou a quitação do débito (fl. 45).Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001083-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de reintegração/ manutenção de posse em face de KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA com relação ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, inadimplido pela requerida.A liminar foi deferida (fl.29).Não houve citação da ré e a CEF, à fl. 51 informou a quitação do débito e requereu a homologação. Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 51 não têm procuração para transigir ou dar quitação da dívida.Dessa forma, ante a notícia do pagamento do débito, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona

Vicente Greco Filho (n.g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003677-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO JULIO SANTOS RIBEIRO X CHARLENE DA SILVA RIBEIRO

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua 13, quadra Z, do Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, no perímetro urbano de Praia Grande - SP, objeto da matrícula n. 15.686, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande.Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência dos réus no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.A inicial foi instruída com documentos.Decido.A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece:É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual constam como fiduciantes os réus e como fiduciária a autora (fls. 22/35), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelos devedores regularmente intimados para tanto (fls. 14/21).A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse da casa n. 67, situada na Rua 13, Quadra Z do Conjunto Habitacional Jardim Samambaia, no Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo aos réus o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-66.2011.403.6104 - DELTA CONSTRUCOES S/A X TONIOLO BUSNELLO TUNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACOES(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP217211 - FERNANDO GUATELLI RIBEIRO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/

Considerando que o autor não cumpriu a decisão de fls. 710/711 no que tange ao fornecimento de cópias dos documentos que instruíram a inicial, causando demora na tramitação do feito, revogo o primeiro parágrafo da mencionada decisão de fls. 710/711, que determinou à CODESP que se abstivesse de contratar o objeto licitado. Aguarde-se a manifestação das partes como já ordenado. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 847: À vista da informação supra, revogo o despacho de fl. 720, mantendo em vigor o despacho de fls. 710/711 na sua integralidade. Tratando-se de simples manifestação de interesse, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6339

MONITORIA

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO

ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL (SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A (SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos (Declarações de Rendimentos), prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Em face do decidido às fls. 351/354, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do executado Valdir Alves de Araujo do pólo passivo da lide. Antes de deferir o pedido de penhora e avaliação dos imóveis elencados às fls. 663/664, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das declarações de rendimentos da empresa AREIAS VIEIRA LTDA (CNPJ 58127283000117), referentes aos exercícios de 2005 em diante. A medida destina-se a evitar diligências desnecessárias, na hipótese de haver ocorrido alienação dos imóveis informados pela executada. Com resposta, expeça-se mandado de penhora e avaliação de imóveis de propriedade da empresa executada. Defiro a penhora de veículos junto ao DENAn (sistema RENAJUD). Defiro, também, o pedido de penhora de ativos financeiros junto a instituições bancárias. Designo os dias 13/07/2011 e 27/07/2011 para realização do primeiro e segundo leilão dos automóveis reavaliados às fls. 705, às 14.00 horas. Expeça-se Edital. DESPACHO DE FL. 839: Intime-se a União Federal a proceder à retirada do Edital para a devida publicação. Ciência à exequente das Declarações de Rendimentos da empresa executada, juntada às fls. 773/834, bem como dos documentos de fls. 766 e 770/771. Remanescendo interesse na penhora e praxeamento de imóveis, apresente a exequente certidão atualizada da matrícula do(s) bem(ns), bem como o valor atualizado da dívida. Int.

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Vistos em inspeção. Designo os dias 13/07/2011 e 27/07/2011, às 14.00 horas para realização do primeiro e segundo leilão. Expeça-se Edital. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. SR. (A) OFICIAL (A) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): a) CONSRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, na pessoa de LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS JUNIOR, bem como a intimação desta na qualidade de pessoa física. Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 8412 - Praia Grande - SP2) AMAURY RIBEIRO MATOS. Endereço: o mesmo. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, 03/03/2011. DESPACHO DE FL. 99: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retirada do Edital - data designada para o 1º e 2º Leilão: dias 13/07/2011 e 27/07/2011, respectivamente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008047-13.2010.403.6104 - SANDRA RUSSOMANO MANART PANARIELLO (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Vistos ETC. IVANI RIESCO RUSSOMANO, qualificada nos autos, representada por sua filha, Sandra Russomano Manart Panariello, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o levantamento imediato de importância depositada em conta vinculada do PIS. Segundo a exordial, a autora, idosa, acha-se desde 12 de maio de 2010, internada, por prazo indeterminado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Ana Costa, em Santos - SP, inconsciente e com seqüelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral - AVC, situação que implica custos elevados e cuidados especiais, redundando na necessidade da liberação do saldo existente em sua conta do PIS, para ser utilizado no tratamento hospitalar. Afirma que ingressou com o pedido perante o Juízo Estadual, que deferiu a expedição do alvará, mas, não obstante a ordem judicial, a CEF recusou-se a liberar os valores, sob o argumento de ausência de previsão legal para levantamento do PIS nas circunstâncias em que se encontra a ora requerente. Diante da negativa da instituição financeira, o magistrado entendeu que o pedido deveria ser formulado perante o Juizado Especial Federal. Juntou os documentos de fls. 07/35 e emendou a inicial às fls. 40/41, trazendo relatório médico atualizado da situação clínica da autora. Relatório. Fundamento e DECIDO. A competência para processar e julgar o presente é da Justiça Federal, a vista da resistência da Caixa Econômica Federal em autorizar o levantamento dos depósitos objeto da demanda (fls. 28/30). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o deferimento do pedido antecipatório pressupõe a presença de provas pré-constituídas suficientes para levar o julgador à formação de um juízo de verossimilhança (art. 273, caput, CPC), bem como da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, o levantamento do saldo do PIS encontra previsão legal nos seguintes termos: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (...) 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifei) A situação descrita na inicial encontra previsão num dos pressupostos mencionados no citado dispositivo, uma vez que aos autos foi juntada declaração de profissional atestando

que a interessada encontra-se inválida (INCAPAZ definitivamente ao trabalho - fls. 42) e totalmente dependente de terceiros para as suas necessidades básicas de manutenção da vida (fls. 46). Ademais, ainda que assim não fosse, de rigor destacar, também, que a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - assegura, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos - como na espécie -, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, entre outros, sendo que um exame da questão ora controvertida deve, indubitavelmente, ingressar no campo hermenêutico inaugurado por aquele estatuto, especialmente a vista do que prescreve o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Nesse passo, a prova produzida nos autos permite inferir, com segurança, que se trata a autora de pessoa idosa, contando com 68 (sessenta e oito) anos de idade, sendo titular de conta do PIS nº 106.46305.62.7 (fl. 11). Também revelam os documentos acostados que a requerente está incapacitada e sob fortes cuidados médicos, sem possibilidade de manutenção própria, situação que implica evidentemente em custos elevados com medicamentos. De outro lado, as disposições constitucionais e legais relativas ao PIS constituem-se em normas de caráter eminentemente social, que albergam regras pertinentes ao patrimônio do trabalhador, com vista à aposentadoria, desemprego, falecimento etc. É evidente, portanto, que a intenção do legislador, inclusive o constituinte, foi a de proteger e amparar o trabalhador em situações especiais, como, aliás, a meu ver, se afigura o caso em exame. A propósito, não é outra a orientação de nossas Cortes Superiores, que, em casos análogos, assim decidiram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEVANTAMENTO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE QUEIMADURAS GRAVES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. 1. O direito à saúde emana de preceito encartado na Constituição da República, o que permite, na situação da causa, o levantamento do FGTS, em razão de doença grave na família. 2. O art. 4º da Lei Complementar 26/75 não exaure as hipóteses de levantamento do PIS - Programa de Integração Social. Precedente. 3. No caso dos autos, a filha do Autor, vítima de incêndio, necessita, comprovadamente, de medicamentos para tratamento das graves queimaduras sofridas, cuja aquisição estava comprometida devido ao desemprego do Autor. Nessas circunstâncias, mantém-se a sentença que autorizou a liberação das quotas de PIS do Autor para aquisição de tais medicamentos. 4. Tendo a ré contestado o pedido de expedição de alvará judicial - procedimento de jurisdição voluntária -, o objeto da lide tornou-se contencioso e, a partir de então, o feito tramitou sob o rito ordinário, sendo cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência (CPC, art. 20, caput). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200137010017287, Rel. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJF1 11/02/2011, pág. 112) PIS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR 26/75. 1- As hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS estão previstas no art. 4º, 1º, da Lei Compl. 26/75. 2- O rol legal não se mostra taxativo, mas deverá ser interpretado de forma abrangente, de forma a abarcar outras situações, como por exemplo o desemprego e a crise financeira em sua decorrência. 3 - Recurso conhecido e provido para liberar os valores depositados ao PIS, via alvará judicial. 4 - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF 3ª Região, AC 1122605, Rel. Rubens Calixto, DJU 12/09/2007, pág. 132) Dessa forma, pelos elementos presentes nos autos, verifico que não pode persistir a restrição imposta, sobretudo se considerarmos que se trata de importância depositada em conta pertencente à pessoa com 68 (sessenta e oito) anos de idade, enferma e totalmente incapacitada. No tocante ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação e à irreversibilidade dos efeitos da decisão, observo que há hipóteses, como a dos autos, em que o indeferimento da medida é capaz de criar situação tão irreversível e prejudicial quanto a resultante de seu deferimento. Deve o julgador, então, sopesar os valores e optar por aquele de maior relevância: no caso, sem qualquer dúvida, a sobrevida digna da demandante. De rigor, por consequência, a expedição de ordem para que sejam afastados os óbices ao saque da quantia almejada. Por tais fundamentos, presentes os pressupostos, DEFIRO a antecipação da tutela, para autorizar o levantamento do montante depositado em favor de IVANI RIESCO RUSSOMANO, na sua conta vinculada ao PIS nº 1064630562.7, por sua filha (SANDRA RUSSOMANO MANART PANARIELLO). Expeça-se imediatamente alvará judicial, nos termos acima. Prossiga-se, regularizando-se a representação da autora, por meio da apresentação do instrumento adequado, e providenciando-se a conversão do procedimento para o rito ordinário, a vista da resistência da ré, consoante documentos acostados aos autos. Sem prejuízo do disposto acima, junte-se aos autos comprovante de percepção de benefício assistencial do INSS, conforme alegado na inicial (fl. 02). Após a regularização, cite-se a ré. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se. Santos, 10 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200916-72.1988.403.6104 (88.0200916-3) - ANA NERI BORBOREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA

BORBUREMA X CYNTHIA GUIOMAR FARIS ALMEIDA BORBOREMA X GUSTAVO LUIS FARIAS ALMEIDA

BORBOREMA X GETULIO FARIAS ALMEIDA BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do(a) autor(a) CYNTHIA GUIOMAR FARIAS ALMEIDA BORBOREMA conforme documento de fls. 181. Após expeça-se a requisição de pagamento PRC para os sucessores habilitados de Geraldina Almeida Borborema, conforme especificado às fls. 216. Publique-se este despacho para vista às partes da requisição expedida, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do CNJ. Nada mais requerido, transmita-se e, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0202249-78.1996.403.6104 (96.0202249-3) - ALDO GUEDINI X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO LUIZ LOURENZON X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ROVENTINI X FABIO FERREIRA FARINA X VALERIA FERREIRA FARINA X AURELIO LOPES PROENCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome do autor Aldo Guedini conforme documento de fls. 12. Após expeça-se nova requisição de pagamento RPV em substituição a requisição devolvida. Publique-se este despacho para vista às partes da requisição expedida, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do CNJ. Nada mais requerido, transmita-se e, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0014835-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014835-1) - MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO X CASSIO DE JESUS MELO X WESLEY DE JESUS MELO(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, com relação ao autor WESLEY DE JESUS MELO, da expressão MENOR (MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO) e para o cadastramento de seu CPF conforme fl. 156. Após cumprase o despacho de fls. 139, expedindo-se as requisições de pagamento, observando-se os contratuais em destaque, conforme cálculos de fls. 102. Uma vez expedido, dê-se vista às partes do ofício requisitório. Nada mais requerido, transmita-se. Fls. 148/149: Indefiro o pedido, uma vez que o título executivo exequendo é originário dos Embargos à Execução nº 2009.61.04.008474-0, onde deve ser processada a execução. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0018629-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018629-7) - HENRIQUE CLARINDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual divergência, a fim de que seja retificada a autuação. Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008880-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008880-0) - PEDRO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA DOS SANTOS SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2011 ÀS 16H30M , A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO, SANTOS/SP.

0000979-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000979-3) - MARIO NEVES DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2011 ÀS 16 HORAS, A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO, SANTOS/SP.

Expediente Nº 3362

EMBARGOS A EXECUCAO

0007131-76.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-42.2000.403.6104 (2000.61.04.003748-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007131-76.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o embargado equivocadamente considerou como tempo de serviço 31 anos, 04 meses e 03 dias e, conseqüentemente, o coeficiente de cálculo de 76%, enquanto o tempo de serviço correto, inclusive com a inclusão do tempo de prestação de Serviço Militar é de 30 anos, 01 mês e 03 dias, que corresponde ao coeficiente de 70%. Além disso, incluiu no cálculo a revisão do benefício referente a aplicação do IRSM de 02/94, pelo índice de 39,67%, o que não foi objeto do pedido. Em razão dos erros no referido cálculo, obteve RMI no valor de R\$ 711,33 quando o correto seria de R\$ 582,86. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto às fls. 05/09. À fl. 98 embargado manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor, o qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/09). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/09, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/09 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7402

MONITORIA

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da

planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002704-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA PIMENTEL DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002706-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE CAPELI

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002707-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JUAREZ BELEM DE MESQUITA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002713-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência

desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE ANTUNES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente,

consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002781-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA ALVES GOLFFAR

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

0002783-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUEZIA ROCHA GONCALVES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em

quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002957-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MORAES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO

FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0002960-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE LUCIA MATHIAS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0003013-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY BASIOTTI

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDA CELULARES COML/ LTDA - ME X ELIZANGELA BEATRIZ GRILLO AVILA X MARCIA REGINA GRILLO

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 190/198 e distribua-se como Embargos à Execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Fls. 155/159. Proceda-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 154, eis que provenientes do recebimento de salários, conforme extrato de fls. 158, incidindo o disposto no artigo 649, IV do CPC. Após, abra-se vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Fls. 707: Defiro, ante o atestado apresentado. Redesigno a audiência para o dia 26/05/11, às 17 h, devendo as testemunhas de defesa comparecer, independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2427

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600188-61.1998.403.6115 (98.1600188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600187-76.1998.403.6115 (98.1600187-0)) IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000600-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Tendo em vista que foi interposto, tempestivamente, recurso de apelação à sentença retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 73 verso).Fls. 74/85: recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com nossas homenagens.Intimem-se.Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000600-82.2003.403.6115.

0000460-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista que foi interposto, tempestivamente, recurso de apelação à sentença retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 115 verso).Fls. 116/127: recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com nossas homenagens.Intimem-se.Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0001836-69.2003.403.6115.

0002061-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000647-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 92/128: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001210-06.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 87/96: recebo a apelação em seu efeito devolutivo.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Int.

0000466-74.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000115-6)) DEISE LUCIDE PIMENTEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0000564-59.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000180-6)) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Docel Industria de Produtos em face da Fazenda Nacional.Pugna a embargante pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita.No entanto, apesar das bem lançadas razões da embargante, entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita não alcança a massa falida. Não se pode presumir pela quebra a condição de miserabilidade da massa falida.À pessoa jurídica é cabível a gratuidade quando comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. A massa falida é isenta do recolhimento das despesas processuais apenas no processo de falência, nos demais está sujeita à regra geral das pessoas jurídicas.Confira:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins

lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos.(ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 06/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte. IV- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido.(AG 200603000355367, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/07/2007) Sendo assim, indefiro a gratuidade requerida.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

0000627-84.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001543-8)) CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEP c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi devidamente instruída, porquanto não constam dos autos cópia do termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000193-95.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-80.2010.403.6115) OLIVEIRA & DERIGGE FUNILARIA LTDA EPP(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

000258-90.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8)) ANTONIO GIOCONDO CAVALLARO X HELENA NAPOLITANO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

000328-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9)) NATALIA GARCIA HOLMO(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 1.052 do CPC. 2. Cite-se o embargado. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

000628-69.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600247-49.1998.403.6115 (98.1600247-7)) JOAO CARLOS MERINO FERNANDES(SP143728 - MARIA RITA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos por JOÃO CARLOS MERINO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando livrar o seu imóvel de constrição indevida. Aduz que é senhor legítimo possuidor e proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 13.629, que foi alienado por Projeto de São Carlos Construtora Ltda., em 27/02/1987, à Sra. Maria Helena Nóbrega Zelante Maryssael de Campos Ciasca e seu esposo Roberto Ciasca, os quais, em 17/02/2004, venderam o bem ao embargante, conforme consta na escritura pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de São Carlos. Afirma que, somente em 03/03/2004, foram conjuntamente averbadas na matrícula do imóvel as transações ocorridas em 27/02/1987 e 17/02/2004. Sustenta que o imóvel não pertence aos executados desde 27/02/1987 e que é terceiro de boa-fé, na posse do imóvel desde 17/02/2004, exercendo atividade comercial, bem como que primeira alienação do bem ocorreu anteriormente à propositura da execução onde determinada a penhora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/31). Os presentes autos foram apensados à Execução Fiscal nº 1600247-49.1998.403.6115, conforme certidão de fls. 32. Brevemente relatados, decido. Os embargos de terceiro podem ser utilizados por aquele que, mesmo não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, podendo requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos; a legitimidade ativa pode ser terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (art. 1.046, caput e 1º, do CPC). O embargante apresentou, às fls. 21/25, a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da penhora realizada na execução fiscal nº 0000684-25.1999.403.6115, cópia da matrícula do imóvel às fls. 19/20, além de outros documentos relacionados ao bem. Releva anotar que a primeira alienação do imóvel ocorreu em o negócio jurídico foi celebrado no dia 27 de fevereiro de 1987, portanto, em data anterior à propositura das execuções fiscais apensas, que ocorreram entre 1994 e 1995. Dispõe, a propósito, a Súmula 84 do STJ que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Com efeito, a despeito de não terem ocorrido os registros contemporâneos aos negócios jurídicos no Cartório de Registro de Imóveis, considerando os documentos apresentados, faz o embargante jus à proteção possessória pleiteada, porquanto demonstrou a existência de título hábil à aquisição da propriedade. Neste sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública lavrada no 1º Cartório de Notas de Penápolis, datada de 22/06/1992, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1995. 3. Assegurada restou a posse pelo terceiro /embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ. 4. Não tendo o pólo embargado/apelado dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, não do embargante, este a confirmar não registrou o bem por falta de recursos), sem sentido sua sucumbência: superada, pois, a fixada verba honorária, indevida, com a inversão de desfecho adiante fincada. Precedente. 5. Proviemento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, na forma aqui estabelecida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 669536 2001.03.99.008209-1 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sexta Turma DJF3 CJ1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 575) Pelo exposto, estando suficientemente demonstrada a posse, DEFIRO a liminar buscada para a sua manutenção em favor do embargante e suspendo o curso do processo de execução relativamente ao bem penhorado e objeto dos embargos, inscrito sob matrícula nº 13.629, do CRI de São Carlos-SP. Nos termos do art. 1052 do CPC, o feito deve prosseguir em relação aos bens não embargados. Intime-se a procuradora do embargante para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, regularize a inicial, apondo a sua assinatura, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 1600247-49.1998.403.6115. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001339-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COM/ E IND/ DE CARNES IBATE LTDA X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SAMPAIO X ZONIVALDO FALCO(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 242: Defiro vista dos autos ao co-executado, pelo prazo de dez dias. 2. Fls. 245: Defiro a constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos às fls. 124/125. Depreque-se, instruindo a precatória, inclusive com as matrículas de fls. 199/215. 3. Com o retorno da precatória, dê-se vista à exequente. 4. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0003346-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOAO CARLOS ELIAS(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

Defiro o prazo requerido a fls. 117. Decorrido o mesmo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 115. Publique-se. Intime-se.

0000650-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000650-0) - FAZENDA NACIONAL(SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

1. Considerando o cancelamento da RPV expedida, expeça-se novamente com o CPF correto. 2. Após, com o pagamento, intime-se o beneficiário, e arquivem-se os autos.

0000988-38.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PINKBIJU COM/ DE BEJUTERIAS LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO)

1. Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 38, dê-se vista à empresa executada Pinkbiju Comércio de Bijuterias Ltda. para manifestar-se sobre a petição de fls. 58. 2. Com a resposta, dê-se vista à exequente, inclusive para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade oposta. 3. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2433

MONITORIA

0002199-46.2009.403.6115 (2009.61.15.002199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BENEDITO BERNARDINI JUNIOR

1- Defiro o pedido formulado pelo exequente quanto a realização da constrição judicial, através do sistema RENAJUD. 2- Expeça-se o necessário. 3- Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO

1. Considerando que a carta precatória expedida para citação dos requeridos ainda não retornou, bem como o comparecimento espontâneo de Bernadete de Lourdes Momesso Munhoz e Narciso Munhoz Filhos, fls. 53/57, considero-os citados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e documentos juntados (fls. 53/66).

0000724-21.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZIEL PEDRO DA SILVA(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X ISMAEL DA SILVA X FABIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

1. Considerando que o F.N.D.E. não tem interesse em integrar a lide, intime-se a Caixa Econômica Federal de fls. 80/82. 2. Manifeste-se o requerido Oziel Pedro da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de extinção requerido pela C.E.F. (fls. 83 e documentos fls. 84/89). 3. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA

1. Considerando que o F.N.D.E. não tem interesse em integrar a lide, intime-se a Caixa Econômica Federal de fls. 60/62. 2. Considerando a certidão, a consulta processual de fls. 63, bem como o tempo decorrido, solicite-se, via e-mail, informações acerca do cumprimento da carta precatória de citação expedida às fls. 52. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-93.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 28), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo

requerer o que de direito.2. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando que o F.N.D.E. não tem interesse em integrar a lide, intime-se a Caixa Econômica Federal de fls. 84/86.2. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 79.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP251101 - RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que o F.N.D.E. não tem interesse em integrar a lide, intime-se a Caixa Econômica Federal de fls. 112/114, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se pretende produzir provas, justificando sua pertinência.2. No silêncio ou manifestando o desinteresse na produção de provas, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Defiro ao réu, citado por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se. 2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial do requerido, citado via edital Francisco de Assis Fernandes da Silva, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Plínio Bastos Arruda, OAB-SP nº 80.447, com endereço profissional na Rua Ruy Barbosa, 995, centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Considerando que a matéria destes autos se trata exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que analisarei as preliminares suscitadas pelas partes.2. Intimem-se.

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Depreque-se a citação do réu para Comarca de Tambaú - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 19/20), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intimem-se. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE TAMBÁÚ-SP - C.P. Nº 0212/2011-AUN)

0000517-85.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

1. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. Junte-se os extratos por linha.2. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000451-08.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-45.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista que a matéria versada nestes autos se trata exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista ao apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região com as minhas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. A advogada dos executados foi devidamente intimada de todos os despachos proferidos nestes autos a partir da morte do advogado Nilton Tavares, inclusive aquele que intima sobre os termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento), conforme certidão de publicação de fls. 257-verso.2. Assim, não havendo pagamento da dívida (fls. 208 e verso), expediu-se carta precatória para penhora livre de bens em nome dos executados, acrescida da multa

de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., que retornou negativa (fls. 228 e seguintes).3. Portanto, não há necessidade de se intimar novamente a parte executada nos termos do artigo 475-J, considerando que as intimações já foram procedidas em nome da advogada Tania Aparecida Cunha Prevatto e não houve manifestação nos autos com relação aos despachos publicados (cf. certidão de fls. 259 verso).4. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a C.E.F. dê prosseguimento ao feito, devendo requerer o que de direito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3) - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Fls. 68: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.3. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida de fls. 82.4. Intimem-se.

0000164-45.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

1. Mantenho a decisão de suspensão do mandado de reintegração na posse do imóvel, até final julgamento, conforme determinado no despacho de fls. 59, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Considerando que a parte requerida juntou aos autos guia de depósito judicial superior ao valor requerido na inicial (fls. 57/58) comprovando que quitou integralmente o débito, venham-me os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000165-30.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JANDIRA GOMES DAS NEVES ALMEIDA

1. Defiro o prazo requerido pela C.E.F. a fls. 35.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Trata-se de embargos de declaração de decisão de fls. 88 em que o embargante requer que o Juízo aprecie pedido de fls. 89, determinando a execução da medida liminar, expedindo mandado de reintegração de posse. 2. Assim, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a decisão proferida, visto que o mandado de reintegração de posse, neste caso, está suspenso pela decisão de fls. 77, a qual mantenho. 3. Considerando que a parte requerida juntou aos autos depósito judicial (fls. 116/117), comprovando que quitou integralmente o débito que consta no pedido inicial, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - Vistos, Considerando a informação da patrona do autor, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 07 de JUNHO de 2011, às 14h10m. Intimem-se as partes e o MPF para comparecimento na audiência designada e as testemunhas arroladas pela autora. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1696

ACAO CIVIL PUBLICA

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Recebo o Agravo Retido do MPF de fls. 318/323. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se o IBAMA, através da PGF, COM URGÊNCIA, para que tome ciência da decisão de fls. 316 e desta. Oportunamente, intimem-se os demais co-requeridos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702798-30.1993.403.6106 (93.0702798-6) - ANTONIO JOSE ZOCCAL X IRACI STORT GOMES ZOCAL X CELIO BARBOZA PEREIRA X ELAINE LACERDA DA SILVA PEREIRA X CELIO ALCANTARA X ROBERTO CARLOS PROTA X CIBELE C B PROTA X ROSANGELA CARVALHO ARIAS - INCAPAZ X MARIA ALCINEIA PIMENTEL DO NASCIMENTO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER

PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008820-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008820-1) - HELENA FERRAREZI MERIGHE X JOAO ROBERTO MERIGHE(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001274-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001274-8) - PRISCILA PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003171-72.2011.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 127, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve a Parte Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Deverão os Impetrantes, no mesmo prazo, comprovarem suas condições de empregadores rurais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido as 02 (duas) determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008631-60.1999.403.6106 (1999.61.06.008631-0) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA DE PAULA GARBELINI X DAGMAR GARBELINI DA SILVA X ELIANA GARBELINI X ROSEMARY GARBELINI X SILVANA GARBELINI VALERETO(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X IRINEU DOSSE(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X JOSE DAMIAO DE PAULO(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(Proc. ROSANA MONTELEONE E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X ANTONIO DE SOUZA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X ARNALDO GARBELINI X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X IRINEU DOSSE X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X JOSE DAMIAO DE PAULO X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010546-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010546-8) - JOAO LAURINDO X NAIR BETIOLI LAURINDO X DIOGENES CARLOS DA SILVA X ORLANDO TOFONIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BETIOLI LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO TOFONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000575-96.2003.403.6106 (2003.61.06.000575-2) - MANABU NISHIOKA X SATUKI NISHIOKA X JOAO SICOLLI X JOAO CARLOS MANZONI X ADILSON BELINTANI X VALDIRSON BELLINTANI X FRANCISCO PAULO MARQUES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANABU NISHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATUKI NISHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SICOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BELINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIRSON BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009447-03.2003.403.6106 (2003.61.06.009447-5) - JOAO VIANA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002695-44.2005.403.6106 (2005.61.06.002695-8) - JOAO TINTI DUARTE(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAO TINTI DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOAO TINTI DUARTE

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2) - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005572-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005572-4) - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS(SP180773 - SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SPENCER DA SILVEIRA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005626-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005626-1) - ELVIRA BIANCHINI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELVIRA BIANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001898-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001898-7) - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X GERALDO VIEIRA LOPES X ADAO VIEIRA LOPES X OSCAR VIEIRA LOPES X EVA DE FATIMA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002539-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002539-6) - THOMAZ MALFATTI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THOMAZ MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006061-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006061-0) - DOLORES DE CAIRES X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DOLORES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012149-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012149-0) - ORIVALDO APARECIDO VILLARIM(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIVALDO APARECIDO VILLARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012395-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012395-3) - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012909-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012909-8) - ADILIA PIRES MACHADO X LUIS CARLOS PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS CARLOS PIRES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 09/05/2011, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-78.2010.403.6106 - CLAUINICE FELICIANO DE SOUZA MANTOVANI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito de fl. 74, intimem-se as partes, com urgência, da nova data designada para a realização da perícia pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni: 05 de agosto de 2011, às 12:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista- nesta.Intimem-se. Após a realização dos trabalhos da Correição Ordinária, a ser realizada de 23 a 27/05/2011, abra-se vista à autora para manifestação sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

Expediente N° 5951

MANDADO DE SEGURANCA

0008688-92.2010.403.6106 - DURA-BOLTS IND/ E COM/ LTDA ME X VANESSA FATIMA DE SOUZA(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor da decisão de fl. 92, intime-se a impetrada para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da referida decisão. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404624-71.1996.403.6103 (96.0404624-1) - EUNICE DA SILVA LIRA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP170544 - ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação promovida contra Caixa Econômica Federal, formalizado pela parte autora após prolação de sentença de mérito, fls. 268/277. Esclarece que arcará com as custas e honorários advocatícios diretamente na via administrativa. A CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC, fl. 280. Esse é o sucinto relatório. Decido. A formalização de acordo na via administrativa enseja a extinção da execução com fundamento no artigo 794, II, do CPC, uma vez que se infere ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Diante do exposto, acolho a manifestação da parte autora e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que serão pagos diretamente à ré na via administrativa. Traslade-se cópia para ação cautelar nº 0400279-28.1997.403.6103, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0006626-74.1999.403.6103 (1999.61.03.006626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-56.1999.403.6103 (1999.61.03.003562-1)) OSMAR ANSELMO DE FARIA X JOCELI DE SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

I- Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. II- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 376, em favor do perito judicial.

0002856-34.2003.403.6103 (2003.61.03.002856-7) - MARCIO RODOLFO DA CUNHA X ANDREA ALESSANDRA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, com pedido de liminar, o depósito do pagamento de prestações de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação. Em decisão inicial foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para autorizar a parte autora a pagar diretamente ao agente financeiro as prestações nos valores que entenderem corretos. Devidamente citada, a parte ré contestou pugnando pela improcedência do pedido e, em seguida, agravou a decisão que concedeu a antecipação da tutela. O TRF decidiu por manter a decisão proferida, indeferindo assim a concessão do efeito suspensivo requerido pela parte ré. Houve réplica. A CEF interpôs recurso de Agravo Retido. Houve audiência de tentativa de conciliação. Sobreveio renúncia ao direito em que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, V, CPC, ante o pagamento da dívida em via administrativa. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que serão pagos diretamente na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0005260-87.2005.403.6103 (2005.61.03.005260-8) - SUAREZ PEREIRA MONTEIRO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata estar em gozo de benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal opinou à fl. 44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 83/86), concluindo pela incapacidade total e por tempo indefinido. O INSS requereu seja reconhecido a falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo já foi obtida administrativamente com a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fl.

98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 504.242.541-8, concedido administrativamente em 31/08/2004 e cancelado em 03/06/2008, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 531.258.683-4, em 04/06/2008, conforme comprova consulta COMBAS acostada pelo INSS (fls. 100/101) e consulta INF BEN anexa. Verifica-se que a pretensão deduzida pela autora no ajuizamento da ação, em 09/09/2005, é de condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez, situação que foi obtida administrativamente somente em 04/06/2008. Assim, remanesce o interesse processual da parte autora, tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 21/09/2006, apontou a existência de incapacidade total e por tempo indefinido, mais tarde reconhecida pelo próprio INSS com a concessão do benefício perseguido nos presentes autos. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 64/67), o Perito Judicial diagnosticou Esquizofrenia não especificada, CID F 20.9, da quais advém incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa e também incapacidade para a vida civil. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em 14 de setembro de 2006. O laudo pericial (exame realizado em 21/09/2006 - fl. 75) diagnosticou a incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a data da perícia, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à conversão do benefício de auxílio-doença nº 504.242.541-8 em aposentadoria por invalidez à parte autora SUAREZ PEREIRA MONTEIRO, a partir da data do exame médico-pericial (21/09/2006 - fl. 69), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com

o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da parte autora o Dr. MARCELO BATISTA REIS - OAB/SP 233.007, facultando que a representação processual da parte autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SUAREZ PERIERA MONTEIRO Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data início do Benefício - DIB 21/09/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz MARCELO BATISTA REIS - OAB/SP 233007 Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003611-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003611-5) - SERGIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDIA LUCIANA COELHO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, que até decisão final do presente feito, as prestações vencidas e vincendas sejam pagas diretamente ao agente financeiro ou sejam convertidas em depósito judicial, pelos valores apresentados pelos autores; que a ré se abstenha de promover processo administrativo ou extrajudicial do imóvel e incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, seja a ré, a final, condenada a recalcular o valor do saldo devedor, sem a ocorrência de juros compostos; que a ré promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64; a devolução em dobro do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como a compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 70/74). Às fls. 94/97, os autores notificam e requerem a suspensão do leilão agendado para o dia 13 de março de 2007. Às fls. 101/102, este Juízo manteve a decisão de fls. 70/74 e deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 110 este Juízo, ao apreciar pedido de sustação dos efeitos da carta de arrematação (fls. 106/107), reiterado pela parte autora, manteve a decisão por entender que o documento de fl. 91, indica, ao menos indiciariamente, que houve notificação da parte autora. Os autores, às fls. 118/120, requereram autorização judicial para utilização dos recursos provenientes de suas contas de FGTS para liquidação das prestações em atraso. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 144/173), instruída com os documentos de fls. 174/244, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF asseverou não haver possibilidade de acordo em virtude de o contrato estar liquidado com a arrematação do imóvel pela credora, em procedimento de execução extrajudicial da dívida, fls. 276/277. À fl. 248, este Juízo reconsiderou a decisão que designou audiência de tentativa de conciliação ante a expressa manifestação de desinteresse da CEF. Houve réplica (fls. 254/257). Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fls. 110. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF asseverou que é ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito e apresentou quesitos para, na eventualidade de realização de perícia contábil, serem respondidos pelo perito; o autor requereu produção de prova pericial. À fl. 280, os autores requerem o depósito judicial ou pagamento diretamente à CEF do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativo às prestações vencidas e requerem, ainda, que a ré não promova a alienação/venda do imóvel até decisão final e que não leve a registro da carta de arrematação do imóvel. Ao apreciar a petição de fl. 280, este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstinhasse de realizar atos executórios extrajudiciais com fulcro no Decreto-lei nº 70/66, bem como de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e, na eventualidade de o leilão já ter sido realizado, que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo a parte autora na posse do imóvel até julgamento final, coibindo a ré de efetuar o registro de arrematação ou adjudicação junto à respectiva matrícula. Foi deferido, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para realização do depósito judicial e determinado que as prestações vincendas sejam pagas diretamente à CEF. Inconformada, a CEF requereu a reconsideração da decisão de fls. 281/282 e, na eventualidade de ser mantida a decisão, requereu fosse recebido como Agravo Retido, em conformidade com o disposto nos artigos 522 e 523, 2º, do CPC. Audiência de tentativa de conciliação redesignada em razão da ausência do advogado da CEF que estava na posse dos documentos relativos à dívida da parte autora. À fl. 313, a CEF informou não haver interesse na audiência de tentativa de conciliação, alegando que o imóvel fora retomado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU

data:09/03/2005 p. 106)Analisando as preliminares articuladas pela CEF:CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência):A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTORNão vislumbro qualquer irregularidade na representação processual dos autores ante a procuração de fl. 26 que outorga poderes ao subscritor da inicial.DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno.MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC:As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE:A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto.A prestação inicialmente pactuada em 22 de março de 1999 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 307,43.A planilha de evolução do financiamento, (fls. 177/187), indica que a prestação no mês de outubro de 2002 era de R\$ 312,84 e no mês de fevereiro de 2006 era no valor de R\$ 312,39. Desta forma, houve um pequeno acréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as

parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na

mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES: No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo, na conta nº 2945.005.23574-6, bem como os depósitos de fls. 308/311. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004043-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003158-0)) JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, na qual a parte autora requer, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, que as prestações vencidas sejam contabilizadas em conta à parte e liquidadas em forma de resíduo e as prestações vincendas sejam levadas a depósito pelos valores que a parte autora considera corretos, ou seja, R\$ 193,76, assim como sejam suspensos atos executórios, judiciais ou não, até final decisão do quantum devido, deixando os nomes dos autores de ser

incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, ainda, seja a ré condenada a recalculer o valor das prestações, utilizando as taxas administrativas e ou de risco no percentual máximo de 2% sobre o valor da prestação de amortização que corresponde à dívida; a recalculer o saldo devedor e a promover a amortização da dívida primeiro e depois aplicar a correção monetária, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; ao recalculado do valor dos juros devidos no mês tendo por base o saldo devedor imediatamente anterior, seja declarado nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato a fim de que se dê prioridade à amortização da dívida; seja declarado nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato por estar em total dissonância com a Súmula 121 do STF e que sejam os juros, porventura, não pagos em qualquer mês, tratados como resíduo previsto na cláusula décima segunda e que todos os valores pagos a maior sejam devolvidos nos termos do artigo 940 do Código Civil ou compensados, nos mesmos termos, com a redução da dívida total. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/99), instruída com os documentos de fls. 100/155, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica, fls. 158/165. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu produção de prova pericial. À fl. 170, os autores requereram autorização para utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para liquidação das prestações em atraso. Em decisão saneadora, foram refutadas as preliminares arguidas pela CEF, declarado o feito saneado e designada audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 179/180, a CEF pugnou pelo cancelamento da audiência, asseverando não ter interesse de conciliação em virtude de o contrato estar liquidado com a arrematação do imóvel pela credora em procedimento de execução extrajudicial da dívida. Em audiência de tentativa de conciliação, foi o feito suspenso por 60 (sessenta) dias. Inconformada com a decisão que refutou as preliminares, a CEF interpôs Agravo Retido contra a decisão de fls. 175/177. Sem notícia de acordo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as

possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 05 de janeiro de 2001 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 232,33 (fl. 24). A planilha de evolução do financiamento (fls. 44/50) indica que o valor puro da prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de fevereiro de 2004 era de R\$ 233,88 e no mês de setembro de 2005 era de R\$ 236,48. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso, gerando a aplicação de juros na maioria das prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de

Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidez a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra desarrazoado. DA TAXA DE JUROS: Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal de juros prevista é de 6,00%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugnam pela redução. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros nominal e efetiva, tais como acordadas entre as partes. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora,

evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES: No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 200661030031580 em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004314-81.2006.403.6103 (2006.61.03.004314-4) - MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, que até decisão final as prestações vencidas e vincendas sejam pagas diretamente ao agente financeiro ou convertidas em depósito judicial, no valor que a parte autora entende como correto, que a ré se abstenha de promover processo administrativo ou extrajudicial e a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, seja a ré, a final, condenada a recalcular o valor do saldo devedor sem a ocorrência de juros compostos e a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64, e a devolução do valor, devidamente corrigido desde a data do efetivo pagamento, do montante pago a maior ou a sua compensação com as prestações vincendas. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da isenção das custas processuais (fl. 61). Às fls. 62/66 a autora noticia a designação de leilão extrajudicial do imóvel e reitera o pedido para concessão da tutela e suspensão dos leilões designados para 07/08/2006 e 25/08/2006. Às fls. 77/81, em nova apreciação do pedido, ante a anulação da decisão de fl. 61, este Juízo deferiu parcialmente a tutela para autorizar o pagamento das prestações vincendas na importância cobrada pela CEF e o pagamento de 50% do valor exigido pela CEF para pagamento das prestações vencidas, pagas de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, com acréscimos moratórios; suspendendo os efeitos de eventual arrematação, bem como dos atos registrários decorrentes. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 93/114), instruída com os documentos de fls. 115/163, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Às fls. 167/168, o leiloeiro informa da impossibilidade de cumprir a decisão de fls. 77/81 em razão de o leilão já ter sido realizado com a arrematação do imóvel, inclusive já levada a registro no Cartório Imobiliário. Houve réplica, fls. 177/187. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova testemunhal e pericial, e a CEF asseverou que não tem provas a produzir e requereu a aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Foram os autos apensados à Ação Ordinária nº 2008.61.03.008349-7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF: CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o

vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 06 de outubro de 2000 (e em relação à qual a parte mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 480,70 (fl. 27). A planilha de evolução do financiamento (fls. 119/125) indica que o valor puro da prestação (ou seja, sem adição de juros e mora) no mês de junho de 2002 era de R\$ 477,55; no mês de outubro de 2003 era de R\$ 481,66 e no mês de agosto de 2006 era de R\$ 488,40. Verifica-se que ao longo deste período, houve pagamento em atraso, gerando a aplicação de juros na maioria das prestações. Desta forma, houve pequenas oscilações (caso se desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO

GOMES DE BARROS:(...) omissisRecurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do

preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: **SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.** 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso)

CADASTRO DE DEVEDORES: No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.03.008349-7. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0005047-47.2006.403.6103 (2006.61.03.005047-1) - JOSE HUMBERTO DA COSTA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 505.762.350-8 até 20/02/2006. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foi encartado o Procedimento Administrativo (fls. 47/65). Apresentado o laudo pericial (fls. 70/73), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para resposta dos quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que a oportunidade para tanto encontra-se preclusa, conforme certificado à fl. 66. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 70/73), o Perito Judicial diagnosticou Insuficiência Cardíaca - CID I 50, da qual advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em 29 de março de 2006. O laudo pericial (exame realizado em 02/05/2007 - fl. 73) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreta a cessação administrativa em 20/02/2006 - fl. 28. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.762.250-8, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 505.762.250-8), a partir da cessação indevida (20/02/2006 - fl. 12) e a proceder a conversão do em aposentadoria por invalidez à parte autora JOSÉ HUMBERTO DA COSTA, a partir da data do exame médico-pericial (02/05/2007 - fl. 73), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 86. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado,** nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ HUMBERTO DA COSTA Benefício Concedido Aux. Doença e Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/02/2006 e 02/05/2007, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em

comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005585-28.2006.403.6103 (2006.61.03.005585-7) - JOSE MOACYR RAMOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades (fls. 02/03) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O procedimento administrativo foi encartado (fls. 36/49) Apresentado o laudo pericial (fls. 53/56), foi denegada a tutela (fl. 72). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e interpôs agravo retido (fls. 77/79). É o relatório. Decido. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta limitações. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005841-68.2006.403.6103 (2006.61.03.005841-0) - FRANCISCO MARTINS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS - fl. 32. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de esquizofrenia hebefrênica (CID F 20.1), sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. As partes manifestaram-se sobre os laudos. O Ministério Público Federal se pôs pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico

que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados DISTÚRBIOS ESQUIZOFRÊNICOS e OUTROS DISTÚRBIOS PSICÓTICOS. O perito relata no laudo pericial (fl. 114): O Autor foi examinado em seu domicílio, acompanhado por sua mãe (idosa e com deficiência auditiva grave bilateral). Paciente em mal estado geral (ectoscopia), eupnéico (sem dificuldade para respirar em repouso), descorado, acianótico, anictérico, deambulando normalmente, precários cuidados com a higiene pessoal (roupas, unhas compridas e sujas, barba longa), dentição precária. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que o quadro patológico é passível de tratamento mas não de recuperação. Nesse contexto, como se vê das respostas aos quesitos do Juízo e do autor (fls. 114/115) o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para atividades laborativas. O início da incapacidade apontada pela perícia, realizada em março de 2008, remonta há 10 (dez) anos, pelo que o indeferimento administrativo foi incorreto - 17/01/2005 - fl. 32. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 78/83. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 15/05/2007 R\$ 380,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 R\$ 0,00 2 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo - 17/01/2005 - fl. 32. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora FRANCISCO MARTINS GONÇALVES a partir da data do indeferimento administrativo - 17/01/2005 - fl. 32. Mantenho a decisão de fls. 116. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO MARTINS GONÇALVESBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 17/01/2005Renda Mensal Inicial Um salário mínimoRepresentante legal de pessoa incapaz ROSA MARIA GONÇALVESSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006286-86.2006.403.6103 (2006.61.03.006286-2) - EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega padecer das enfermidades apontadas à fl. 05. Afirma ter requerido benefício de Auxílio-Doença nº 505.827.455-41, indeferido em 21/12/2005 (fl. 25).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica.Apresentado o laudo pericial (fls. 68/71), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 72). O INSS informou a implantação do benefício (fls. 93/94) e, posteriormente, noticiou a realização de perícia que concluiu pela capacidade laborativa, comunicando a cessação do benefício (fl. 97).Designada nova perícia (fls. 133/134), sobreveio laudo pericial (fls. 154/158).O INSS informou a realização de nova perícia que constatou a capacidade laborativa do segurado autor (fls. 172-177).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 68/71), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia, decorrente de Coxartrose (artrose de quadril) não especificada, CID M 16.9.Perícia realizada posteriormente (fls. 154/158) concluiu pela incapacidade total e temporária e ficou o início da manifestação da doença em 2005, tendo afirmado que a enfermidade persiste desde a data de elaboração da primeira perícia (quesito nº 5 do juízo - fl. 157).Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.O laudo pericial (exame realizado em 07/07/2009 - fl. 158) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente Coxartrose do quadril esquerdo, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo foi incorreto - 21/12/2005 - fl. 25.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício nº 505.827.455-4, em 21/12/2005 - fl. 25.Qualidade de segurado e período de graça:No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada verifica-se que o último contrato de trabalho da parte autora foi encerrado em 08 de setembro de 2004 (fl. 20), tendo sido mantida a qualidade de segurado até outubro de 2005, nos termos da legislação previdenciária.A seu turno, o exame pericial realizado em 07/07/2009 fixou como data de início da incapacidade com os sintomas de dor em 2005 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 157). Com efeito, a incapacidade total da parte autora foi diagnosticada quando se encontrava no período de graça. Isto porque, a parte autora manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado

que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(omissis). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Observo, ainda, que tendo em vista a idade do autor, atualmente com 50 (setenta) anos e as enfermidades de que é portador, há que se reconhecer a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.827.376-0), à parte autora EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO, a partir da cessação administrativa indevida (30/11/2006 - fl. 14). Mantenho a decisão de fls. 85/86. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/11/2006 - fl. 14 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006375-12.2006.403.6103 (2006.61.03.006375-1) - ANDERSON MORAES DA ROCHA - INCAPAZ X LEVI JOSE DA ROCHA (SP240656 - PATRÍCIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda per capita familiar superior a do salário mínimo. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de incapacidade mental decorrente de traumatismo crânio-encefálico decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 2005, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugando pela imprcedência do pedido. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi deferida a antecipação da tutela - fl. 98. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da

parte autora. De fato, foi diagnosticado traumatismo intracraniano não especificado - CID S 06.9. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 78): O Autor do processo, 24 anos, solteiro, refere ser portador de seqüela de traumatismo crânio-encefálico, com dificuldade na fala, deficiência visual direita, com atrofia e perda parcial dos movimentos do membro superior direito, dificuldade na marcha por alteração motora na perna direita, vem solicitar concessão de benefício assistencial ao deficiente, por não possuir condições de exercer atividade laborativa. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta dificuldade na fala (disartria), com memória para fatos atuais e dificuldade para fatos antigos, com paralisia parcial na face direita e discreto desvio da rim labial, cicatriz irregular em orelha direita e cicatriz de traqueostomia em face anterior do pescoço. Assinala, ainda, que a parte autora apresenta, ainda, braço e antebraço direito com atrofia leve a moderada, com limitação moderada a grave para flexão, rotação e extensão do membro, com perda da força muscular, inclusive nos dedos da mão. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento, mas não terá recuperação completa. Necessita de vigilância e acompanhamento e de cuidados médicos na especialidade neurologia e fisioterapia. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora (fl. 62): Após o exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de sequelas neurológicas na fala e motora, após Traumatismo Cranioencefálico, com paralisia parcial dos membros superior e inferior direitos, enfermidades estas que lhe atribui incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa. De relevo que a perícia assevera cuidar-se de enfermidade decorrente de sinistro automobilístico ocorrido em dezembro de 2005, pelo que o indeferimento administrativo do benefício foi irregular. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Importante destacar que, nos termos do estudo social, a renda familiar se compõe tão-só de benefício percebido pelo genitor da parte autora, em valor mínimo, mais a remuneração de um dos irmãos (Paulo César), em torno então de R\$ 400,00. Todavia, por estar este em preparativos para a convalidação de núpcias e formação de sua própria família, sua colaboração ao orçamento familiar da parte autora era já naquele momento irrisória, não entrando para o enfrentamento do efetivo custo financeiro da casa. Tanto assim, que a Srª. Assistente Social enfatizou ser a renda familiar insuficiente para garantir as necessidades fundamentais de seus membros. O fundamento do benefício pleiteado, no que se refere à miserabilidade, por óbvio é a efetiva situação de fato do núcleo familiar, de modo que a renda do filho com vida autônoma e independente, que ademais não contribui para o orçamento doméstico, não deve ser computado nem no montante da renda, tampouco como membro do racionamento per capita. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 80/85. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 09/02/2007 R\$ 350,00 R\$ 350,00 R\$ 87,50 R\$ 0,00 3 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do indeferimento administrativo (10/07/2006 - fl. 30). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ANDERSON MORAES DA ROCHA a partir de 10/07/2006 - fl. 30, data do indeferimento administrativo. Mantenho a decisão de fl. 98. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): ANDERSON MORAES DA ROCHA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/03/2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006622-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006622-3) - VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 560.180.512-8 até 03/10/2006 - fl. 21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 29 e 34/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 74/77), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 104). Foi indeferido o pedido formulado pelo INSS para realização de nova perícia (fl. 104), tendo sido interposto recurso de agravo retido. Noticiada a implantação do benefício (fls. 124/125) vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para resposta dos quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que a oportunidade para tanto encontra-se preclusa, conforme certificado à fl. 66. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 74/77), o Perito Judicial diagnosticou Episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, CID F 32.2, e doença pelo HIV resultando

em infecções múltiplas, CID B 20.7 da qual advém incapacidade total por tempo indefinido da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial estabelecido a data de início da doença pelo HIV, com dados de comprovação da enfermidade em novembro de 1996 e da manifestação da enfermidade psiquiátrica, com base no atestado emitido em setembro de 2007. O laudo pericial (exame realizado em 07/01/2008 - fl. 77) diagnosticou a incapacidade total e por tempo indeterminado da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreta a cessação administrativa em 03/10/2006 - fl. 21. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições da parte autora (portadora de HIV com infecções múltiplas e lipodistrofia em região facial - fl. 76), dificilmente terá chance de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Assim, a despeito do perito afirmar que a enfermidade poder ter recuperação para alguma atividade laboral (resposta ao quesito 2 - fl. 76), cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.762.250-8, de modo que, o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.180.512-8), a partir da cessação indevida (03/10/2006 - fl. 21) e a proceder a conversão do em aposentadoria por invalidez à parte autora **VANEIDE DE ALBUQUERQUE ALEXANDRE SILVA**, a partir da data do exame médico-pericial (07/01/2008 - fl. 77), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 104. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **VANEIDE DE ALBUQUERQUE A. SILVA** Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 03/10/2006 E 07/01/2008**, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006740-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006740-9) - AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover execução extrajudicial do imóvel até final decisão do presente feito. Requer que a ré seja condenada a recalcular o valor das prestações, com base no Sistema Francês de Amortização - SFA, com a adoção de juros nominais e efetivos no percentual de 10% sem a incidência do CES, a reajustar as prestações pelo SACRE e o saldo devedor pelo INPC em substituição a TR. Pleiteia a amortização da dívida, de acordo com a letra c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64 e a devolução em dobro do valor do indébito e o reconhecimento da quitação do imóvel e baixa na hipoteca. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela e concedida a isenção das custas judiciais (fl. 68). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/108), instruída com os documentos de fls.

109/133, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Houve réplica (fls. 137/48). A parte autora requereu a produção de prova pericial e a CEF asseverou que cabe ao autor a produção de prova constitutivo de seu direito. Requereu a parte autora a designação de audiência de tentativa de conciliação. Em audiência a CEF afirmou que o contrato encontra-se quitado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (grifo nosso) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) Análise as preliminares articuladas pela CEF: UNIÃO: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA: Não estando em discussão a cobertura do seguro firmado entre as partes, não é necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Seguradora, nem é cabível a denúncia da lide. REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. MÉRITO: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar do máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo

6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE: A parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verificarem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. A prestação inicialmente pactuada em 19 de junho de 2002 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 173,88. A planilha de evolução do financiamento, (fls. 130/133), indica que a prestação no mês de setembro de 2005 era de R\$ 177,89. Desta forma, houve um pequeno acréscimo no valor da prestação inicial, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a

negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) (grifo nosso) DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR: A análise do contrato objeto da lide demonstra que o critério de atualização das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi aplicado somente em relação ao saldo devedor do financiamento, não em relação às prestações. Além disso, o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ

DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como coeficiente de atualização a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64:Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no Sistema de Amortização Crescente, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

DA TAXA DE JUROS:Conforme contrato juntado aos autos, a taxa nominal prevista é de 600%, e a efetiva de 6,1677 % ao ano. A parte autora aduz que os juros fixados são abusivos, e pugna pela redução. Todavia, não há irregularidade no cômputo dos juros expressos na cláusula contratual. Não havendo nenhum impedimento legal ao quanto estipulado, bem como estando o contrato sujeito aos princípios da autonomia da vontade e ao pacta sunt servanda, não há que se acatar a pretensão da parte autora. Devem subsistir, portanto, as taxas de juros acordadas entre as partes.

SUBSTITUIÇÃO SACRE PELO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO:Por fim, não me parece procedimento de boa-fé contratar um financiamento imobiliário, ciente de suas regras, e após, talvez por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema de mútuo a que aderiram os autores. E o Judiciário, acolhida a tese, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular. A questão do coeficiente de equiparação salarial também não guarda relação com a causa de pedir, pois o contrato firmado entre as partes não o prevê, visto ter previsão da cláusula Sacre.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Cumprido salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não

configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006978-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006978-9) - ANESIO LUIZ DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença. Afirma estar totalmente incapacitado para o trabalho por ser portador das doenças apontadas à fl. 03. Afirma ter requerido benefício auxílio-doença em 26/07/2006, indeferido pelo INSS por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado a laudo pericial (fls. 41/45), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 46). Facultou-se a especificação de provas. O INSS informou ter submetido o autor a nova perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas,

cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Perda de audição mista de condução e neurossensorial, não especificada, CID H 90.8 e afirmou que a data de manifestação das complicações da enfermidade é compatível com o relato no atestado médico otorrinolaringologista, indicando exame de audiograma realizado em agosto de 2004 (resposta ao quesito 4 do Juízo). Concluiu haver incapacidade parcial e definitiva para exercício de atividade laborativa que dependa de perfeita acuidade auditiva, deixando assente ser a doença passível de tratamento, mas que não terá recuperação completa (quesito 5 do autor e quesito 2 do Juízo, respectivamente). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora **ANESIO LUIZ DA SILVA** a partir do indeferimento administrativo indevido (26/07/2006 - fl. 71). Mantenho a decisão de fl. 46. O INSS poderá submeter a parte autora à nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **ANESIO LUIZ DA SILVA** Benefício Concedido Aux. Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 26/07/2006** Renda Mensal Inicial **A** apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007250-79.2006.403.6103 (2006.61.03.007250-8) - GILVAN FERREIRA DUARTE (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de afirma a parte autora ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 505.961.313-1), indeferido pelo INSS, em 27/03/2006, por parecer contrário da perícia médica (fl. 26). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/56), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 57). Noticiada a implantação do benefício (fls. 71/72). O INSS noticiou a realização de perícia no âmbito administrativo que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 76/78 e requereu a revogação da tutela (

fls. 80/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS anexa demonstra a qualidade de segurada (fls. 85/87). Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 53/56), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em de 01/10/2007) diagnosticou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Dor Lombar Baixa - CID M 54.5, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 27/03/2006 foi incorreto (fl. 12). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 505.961.313-1, em 27/03/2006, conforme se verifica de resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 56) que fixou o início da manifestação da enfermidade em 23/02/2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.961.313-1) à parte autora GILVAN FERREIRA DUARTE, a partir do indeferimento administrativo noticiado (27/03/2006- fl. 12). Mantenho a decisão de fl. 57. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): GILVAN FERREIRA DUARTE Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007269-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007269-7) - ANA CANABRAVA SILVA (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial - LOAS. Foi determinada pelo Juízo a regularização da representação processual à fl. 26, renovando-se a oportunidade no item VII do despacho de fl. 54. Ainda mais uma vez foi ensejado o devido cumprimento (fl. 75), tendo-se determinado a intimação pessoal da parte autora (fls. 79). Resultou negativo o ato (fl. 83), não se logrando localizar a requerente ANA CANABRAVA SILVA, ao que se seguiu a renúncia ao mandato pela Advogada signatária de fl. 84. Decido. A parte autora não ostenta endereço atualizado nos autos, como determina a Lei Processual, tampouco tem a representação processual regular, a despeito das oportunidades concedidas. Por ser o vício da representação contemporâneo à fase de postulação (fl. 26), vício esse não passível de convalescença, este Juízo entende não se cuidar de caso de abandono, mas sim, ante a persistência da irregularidade desde então, de falta de requisito de validade e de desenvolvimento regular do processo, como já destacado à fl. 75. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no do artigo 267, inciso IV do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a gratuidade concedida e por não se ter relação processual validamente constituída. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007277-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007277-6) - JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.706.285-5, até 10/01/2006 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 48). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica,

porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 44/47), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença de 2005 a 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 03/09/2007 - fl. 47) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em março de 2006. Tem-se, portanto, ante a proximidade da data da cessação do benefício e da fixação do início da incapacidade suficientemente, demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.706.285-5), a partir de o cancelamento indevido (10/01/2006 - fl. 12), à parte autora **JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA**. Mantenho a decisão de fl. 48. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): **JUCIMARA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA** Benefício Concedido **Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual** A apurar pelo INSS **Data de início do Benefício - DIB 10/01/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS **Conversão de tempo especial em comum** Prejudicado **Representante legal de pessoa incapaz** Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.** Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007364-18.2006.403.6103 (2006.61.03.007364-1) - ANDERSON HONORIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter percebido benefício de auxílio-doença 505.496.696-6 e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 04, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 49/51), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 52). Noticiada a implantação do benefício (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de nova perícia, requerido pelo INSS às

fls. 68/71, tendo em vista que a prova técnica realizada é suficiente para a convicção do magistrado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 49/51), o Perito Judicial diagnosticou Depressão e Síndrome do Pânico, das quais advém incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para exercer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade compatível com atestado emitido em abril de 2006 (fl. 51). O laudo pericial (exame realizado em 25/02/2008 - fl. 51) diagnosticou a incapacidade total e por tempo indefinido da parte autora para o exercício de atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 28/02/2006 - consulta CONBAS anexa. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 505.496.696-6, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.187254-5), à parte autora ANDERSON HONORIO DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo indevido (28/02/2006 - consulta CONBAS anexa), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (25/02/2008 - fl. 51), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fl. 52. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s):

ANDERSON HONORIO DOS SANTOS Benefício Concedido Rest. Auxílio Doença / Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/02/2006 e 25/02/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007840-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007840-7) - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega padecer das enfermidades apontadas à fl. 03. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 123.388.520-8 e 502.761.588-0 cessado em 31/07/2006 (fls. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/55), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 57). Noticiada o restabelecimento do benefício (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 52/55), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 26/11/2007 - fl. 54) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente Ajustamento e manuseio de dispositivo implantado, CID Z 454 e Síncope e Colapso, CID R 55, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 31/07/2006 - fl. 21. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 502.761.588-0, em 31/07/2006 - fl. 21. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da

citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 502.761.588-0), à parte autora **MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO**, a partir da cessação administrativa indevida (31/07/2006 - fl. 21). Mantenho a decisão de fl. 57. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): **MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 31/07/2006** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007842-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007842-0) - MARIO GERALDO LEITE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de enfermidades apontada às fls. 03/04, que lhe impossibilitam o exercício de atividade laborativa. Relata ter percebido benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.012.681-2, cessado em 30/08/2006. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 51). Informado o restabelecimento do benefício (fls. 59/60). Facultou-se a especificação de provas. O INSS requereu a revogação da tutela antecipada, aduzindo a competência da Justiça Estadual por entender que as patologias que incapacitam o autor possuem nexos etiológico laboral. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que a parte autora pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio

doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia, por ser ela portadora de Dorsalgia M 54, passível de tratamento, podendo ter recuperação para exercer atividade laborativa, informando, ainda, que a data de manifestação da doença é compatível com o atestado médico emitido em setembro de 2006 (quesitos nº 2 e 4, do Juízo). Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício em 30/08/2006 (fl. 15). Conquanto o laudo mencione ter a parte autora relatado que a enfermidade é decorrente de acidente de trabalho, o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora, sendo certo que a atividade de gerente comercial pressupõe a higidez dos membros inferiores. Finalmente, ante os elementos hauridos com a instrução técnica, não restam quaisquer dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, o pedido é procedente. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.012.681-2), à parte autora MARIO GERALDO LEITE a partir do cancelamento administrativo indevido (30/08/2006 - fl. 15). Mantenho a decisão de fl. 51. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIO GERALDO LEITE Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/08/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007886-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007886-9) - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão

em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a assistência judiciária gratuita, adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 45/47), foi denegada a tutela (fl. 48). O INSS informou que a parte autora está percebendo auxílio doença desde março de 2007 (fls. 55/60) e que a perícia realizada no âmbito administrativo concluiu pela inexistência de incapacidade. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta limitações. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0007978-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007978-3) - MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA (SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.104.299-0, até 10/10/2006 (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 49/51), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 53). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 74/75). O INSS apresentou quesitos suplementares (fls. 78/80) e a parte autora juntou documentos (fls. 91/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para resposta dos quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que a oportunidade para tanto encontra-se preclusa, conforme certificado à fl. 44. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de

qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 49/51), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio em 2006 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 16/11/2007 - fl. 51) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em setembro de 2006. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2006. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.104.29-0), à parte autora MARIA BENEDITA GONÇALVES VIEIRA. Mantenho a decisão de fl. 53. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA BENEDITA GONÇALVES VIEIRA. Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 10/10/2006 - fl. 16 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008016-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008016-5) - GERSON PINTO DOS SANTOS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS - fl. 23. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de doença decorrente de infecção por HIV/AIDS. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas - CID B 20.7. O perito relata no laudo pericial (fl. 60): O Autor do processo, com 38 anos, solteiro, serviços gerais, refere ser portador de HIV, com saída de líquido pleural do pulmão esquerdo após derrame infeccioso, com dor torácica persistente, mal estar, cansaço e fadiga, vem solicitar concessão de benefício assistencial por na apresentar condições de exercer atividade laborativa. Veio para exame pericial no dia 25 de janeiro de 2007. Assinalou o Perito Judicial que a parte autora apresenta ausculta pulmonar diminuída em base esquerda, apresentando orifício fistuloso de 3 cm ao nível da 5ª costela, com saída de secreção clara hialina. O Perito identificou atestado de infectologista indicando imunodeficiência severa, com CD4 de 49 células, em uso de anti-retrovirais e pleurostomia esquerda. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que o quadro patológico é passível de tratamento podendo ter parcial recuperação. Nesse contexto, como se vê da resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 67) o Perito concluiu pela incapacidade total e por tempo indeterminado para atividades laborativas. O Autor apresenta incapacidade total por tempo indeterminado. Não há incapacidade para a vida civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo tanto da renda familiar, quanto da renda per capita. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER

CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. (...) omissis II - De acordo com o previsto pelo art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n. 8.213/91, o irmão maior de 21 anos não integra no conceito de família, de modo que, ainda que resida no mesmo imóvel, a renda por ele auferida não integra no cálculo da renda familiar per capita. III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). IV - Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Sergio Nascimento, AI 343796, fonte: DJF3 CJ2, data 22/04/2009, p. 756) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pelo autor, na condição de incapaz, e pelos seus genitores. Ficam, portanto, afastados do cômputo os irmãos maiores e os sobrinhos. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 65/72. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 22/02/2008 R\$ 380,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 R\$ 0,00 2 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do indeferimento administrativo - 10/08/2006 - fl. 23. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora GERSON PINTO DOS SANTOS a partir da data do indeferimento administrativo - 10/08/2006 - fl. 23. Mantenho a decisão de fl. 73. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): GERSON PINTO DOS SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/08/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008048-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008048-7) - DIRCE DA SILVA BATISTA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.090164-9 e 505.527.870-2, cessado em 31/03/2006 (fls. 41). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os

benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 92/93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 116/118), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 119). Noticiada o restabelecimento do benefício (fls. 132/133) Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 116/118), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 07/01/2008 - fl. 118) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente Transtorno não Especificado do Disco Cervical, CID M 50.9, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 31/03/2006 - fl. 41. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 505.527.870-2 em 31/03/2006 - fl. 41. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.527.870-2), à parte autora **DIRCE DA SILVA BATISTA**, a partir da cessação administrativa indevida (31/03/2006

- fl. 41). Mantenho a decisão de fl. 119. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIRCE DA SILVA BATISTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008075-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008075-0) - DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega padecer das enfermidades apontadas à fl. 03. Afirma ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 505.827.376-0, cessado em 12/02/2006 (fl. 14). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 42/44), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 45). Noticiada a implantação do benefício (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 42/44), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 26/11/2007 - fl. 44) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, decorrente Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual misto, CID F 31.6, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 12/02/2006 - fl. 14. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 502.761.588-0, em 31/07/2006 - fl. 21. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado

em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.827.376-0), à parte autora **DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL**, a partir da cessação administrativa indevida (12/02/2006 - fl. 14). Mantenho a decisão de fl. 45. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): **DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL** Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 12/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008210-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008210-1) - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03 que lhe impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido auxílio-doença nº 560.006.939-8, cessado em 21/10/2006 - fl. 12. Averbando que o respectivo pedido de prorrogação foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 51). O INSS requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 71/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de

qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 48/50) o Perito diagnosticou incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de atividade laborativa, por ser ela portadora de Outras espondiloses, CID M 47.8. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato do autor ter percebido auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O perito afirmou não se possível estabelecer a data de instalação da enfermidade, contudo o agravamento é compatível com a data da tomografia computadorizada, realizada em julho de 2006. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida antes da cessação do benefício em 21/10/2006 (fl. 12). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.006.939-8), à parte autora SERAFIM GOMES DE ALMEIDA a partir do cancelamento administrativo indevido (21/10/2006 - fl. 12). Mantenho a decisão de fl. 51. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): SERAFIM GOMES DE ALMEIDA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008226-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008226-5) - ANA CLEUSA FREIRE DE OLIVEIRA (SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C

P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS - fl. 27. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de neoplasia maligna da mama. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada neoplasia da mama - CID C 50. O perito relata no laudo pericial (fl. 60): A autora deu entrada para o exame, por seus próprios meios e sem auxílio de aparelhos, em regular estado físico, estado nutricional normal. Encontra-se lúcida, pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, orientada no tempo e espaço, com memória preservada, humor adequado, sem delírios ou alucinações. Ao exame físico direcionado, demonstrou medição de pressão arterial de 160/100 mmHg (hipertensão arterial moderada), sem arritmias, com movimentos respiratórios normais, com peso de 84 kg. Apresenta cicatriz mamária compatível com procedimentos de ressecção parcial, sem inchaços ou limitação de movimentos. Assinalou o Perito Judicial que a parte autora apresenta neoplasia maligna mamária, em estágio inicial, sem evidências de metástases à distância, tendo se submetido à quimioterapia e atualmente em radioterapia, além de hipertensão arterial moderada sob controle clínico satisfatório. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que o quadro patológico é passível de tratamento podendo ter recuperação. Nesse contexto, como se vê da resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 67) o Perito concluiu pela incapacidade total e temporária para atividades laborativas. A Autora apresenta incapacidade total temporária para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil. Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Neste passo, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição de deficiente em caráter permanente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo

exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela autora apenas, ficando afastados do cômputo a filha, o genro e a neta. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 74/81. De fato, segundo o estudo social a parte autora não auferia renda. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo - 13/09/2006 - fl. 27. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora ANA CLEUZA FREIRE DE OLIVEIRA a partir da data do indeferimento administrativo - 13/09/2006 - fl. 27. Mantenho a decisão de fl. 82. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ANA CLEUZA FREIRE DE OLIVEIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/09/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008467-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008467-5) - JULIANA CRISTINA DE PAULA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoas portadora de crises epiléticas, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Foi ofertada a contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de

epilepsia não especificada - CID G 40.0. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 51): A Autora do processo, 28 anos, solteira, do lar, refere ser portadora de epilepsia, com crises convulsivas frequentes, vem solicitar concessão do benefício assistencial ao deficiente, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta pensamentos confusos, com dificuldade para orientação no tempo e espaço, dificuldade na memória. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento, podendo ter recuperação, que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida civil. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total por tempo indefinido da parte autora (fl. 52): Após exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma é portadora de epilepsia e obesidade moderada a grave, atribuindo-lhe incapacidade total por tempo indefinido para desenvolver atividade laborativa. Frise-se que a perícia médica realizada em 15/02/2007 (fl. 51) constatou na parte autora a incapacidade total e por tempo indefinido, cuja data provável de manifestação é compatível com outubro de 2006. Neste passo, a doença identificada no laudo confere à parte autora a condição de deficiente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a, preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela genitora da parte autora, pessoa também idosa (mais de 70 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pela genitora como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e

preservar a dignidade da pessoa humana. Excluído o benefício da genitora da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora JULIANA CRISTINA DE PAULA desde 25/01/2007 - data de citação do INSS - fl. 29. Mantenho a decisão de fl. 63. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): JULIANA CRISTINA DE PAULA Benefício Concedido BENEFCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/01/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008523-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008523-0) - MARIA ANGELA TERRA (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirmo a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na incoerência de incapacidade laborativa. Pondero fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de males psiquiátricos, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Veio aos autos o laudo médico (fls. 41/43). O estudo social foi encartado às fls. 52/56. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 59). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da deficiência e da condição sócio-econômica. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos - CID F 33.3. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 94): A Autora do processo, 45 anos, solteira, do lar, refere ser portadora de enfermidade psiquiátrica, com desorientação e tentativas de suicídio, vem solicitar benefício assistencial ao incapaz, por não apresentar condições de exercer atividade laborativa. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta desorientação no tempo e espaço, memória prejudicada, pensamento sem forma ou conteúdo, humor deprimido, sem responder com clareza às perguntas, chorando copiosamente. Apresenta cicatrizes no punho direito, pescoço, coxa e perna direita em consequência de lesões feitas por instrumento cortante. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento podendo ter recuperação. Necessita de cuidados para orientação. Apresenta incapacidade para a vida civil. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 43): Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, que lhe atribui incapacidade total temporária para desenvolver atividade laborativa. Frise-se que a perícia médica realizada em 22/02/2007 (fl. 42) constatou que a data provável de manifestação é outubro de 2006 (fl. 08). Assim, a doença identificada no laudo confere à parte autora a condição de deficiente, sem que o juízo prognóstico de temporariedade afaste o preenchimento do requisito subjetivo para o benefício. Veja-se que a parte autora sequer ostenta capacidade civil, consoante o laudo médico. Neste contexto, quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do

Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, enquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fl. 52/58. Consoante a perícia, o núcleo familiar não auferia renda alguma. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Como a parte autora não trouxe documento comprobatório da data do indeferimento administrativo (como anotado na inicial - fl. 02), o termo inicial do benefício deve ser a data de citação do INSS - 25/01/2007 - fl. 21. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Finalmente, tendo a perícia médica identificado a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (resposta ao quesito 1 - fl. 43), deve ser dada ciência de todo o processado e deste decisório ao Ministério Público Federal, na qualidade de curador de incapazes. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora MARIA ANGELA TERRA, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data de citação do INSS - 25/01/2007 - fl. 21. Mantenho a decisão de fl. 59. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA ANGELA TERRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/01/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009373-50.2006.403.6103 (2006.61.03.009373-1) - ANA CLARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.O INSS ofertou contestação. Houve réplica.Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico.Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.O MPF se pôs pela procedência do pedido.É o relatório. Decido.Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados os seguintes males: epilepsia não especificada (CID G 40,9) e retardo mental leve (CID f 70).O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 72):O periciando supra, fazendo-se representar por sua genitora, a qual refere ser a Autora portadora de epilepsia desde o nascimento. Apresenta crises convulsivas e comportamento agressivo, com dificuldade no aprendizado, apesar do tratamento clínico especializado.Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta dificuldade na fala, desorientação no tempo e no espaço, introversão e incapacidade de realizar contas simples (retardo mental leve).Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento podendo ter recuperação. Assevera que a parte autora apresenta restrições em sua capacidade para a vida civil e que necessita de cuidados de terceiros para orientação e acompanhamento na especialidade neurologia infantil..Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 73):Após o exame clínico do Periciando, conclui perícia médica que o mesmo apresenta incapacidade Total e Temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.Frise-se que a perícia médica realizada em 28/03/2008 constatou na parte autora a incapacidade cuja data provável de manifestação é compatível com o exame de eletroencefalografia de 05/04/2006.Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Neste passo, as doenças identificadas não permitem vislumbrar um quadro de melhora, de tal sorte que eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda que garanta sua sobrevivência - fls. 62/67. Veja-se:DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA19/12/2007 R\$ 250,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 -R\$ 130,00 4 -R\$ 32,50Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Como não houve pedido administrativo o termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS - 05/02/2007 - fl. 36.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior

Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora ANA CLARA APARECIDA DA SILVA a partir da data da citação do INSS - 05/02/2007 - fl. 36. Mantenho a decisão de fl. 75. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANA CLARA APARECIDA DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/02/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz MARIA APARECIDA DOS SANTOS Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009512-02.2006.403.6103 (2006.61.03.009512-0) - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE ANDRADE - MENOR IMPUBERE X FRANCINETE MARIA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na ausência de incapacidade. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência mental, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. O INSS ofertou contestação. Houve réplica. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O MPF se manifestou às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Ab initio, indefiro os requerimentos formulados às fls. 99/101. Este Juízo entende que, nos limites da lide e do pedido deduzido, o laudo médico-pericial e o estudo social realizados suprem integralmente o convencimento para a prolação de julgado. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada retardo mental leve (CID F 70.0) e craniossinostose (CID Q 75.0). O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 68): O periciando supra, fazendo-se representar por sua genitora, a qual informa que o Autor é portador de enfermidade neurológica desde o nascimento, com alterações no crânio, deficiência no aprendizado e hiperativo. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que o autor apresenta desorientação moderada no tempo e espaço, com pensamento e memória prejudicados, com hipercinesia, dificuldade de atenção, inquietude. Sob exame direcionado, o Vistor verificou a presença de deformidade craniana (crânio com largura menor que o comprimento). Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento mas não terá recuperação completa. Assevera que o autor apresenta necessidade de cuidados com orientação e acompanhamento neurológico contínuo. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 69): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta Incapacidade Parcial e permanente para exercer atividade laborativa. Frise-se que a perícia médica realizada em 02/03/2007 constatou no autor a incapacidade permanente cuja data provável de manifestação é compatível com o nascimento. Evidencia-se, portanto, que o indeferimento administrativo do benefício foi irregular (fl. 21). Quanto à indicação do laudo no sentido de que a incapacidade é parcial, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos

apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Neste passo, a doença identificada no laudo confere ao autor a condição de deficiente em caráter permanente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 58/63. Veja-se: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN N° PESSOAS MÉDIA 19/12/2007 R\$ 0,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 -R\$ 380,00 1 -R\$ 380,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado à época do requerimento administrativo (22/11/2006 - fl. 21). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora VINÍCIUS GABRIEL RODRIGUES DE ANDRADE a partir de 22/11/2006 - fl. 21, data do requerimento administrativo. Mantenho a decisão de fl. 85/86. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): VINÍCIUS GABRIEL RODRIGUES DE ANDRADE Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/11/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001973-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001973-0) - MARY APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO (SP224631 -

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 20. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 44-52), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 53). Houve réplica. A parte autora foi ouvida em audiência - fl. 110. O INSS, em manifestação às fls. 116/117, noticiou a convivência, na residência da parte autora, do filho Edmilson Romão, impugnando a tutela concedida ao fundamento de que a remuneração dele compõe o núcleo familiar. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 11 comprova o preenchimento do requisito etário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com mais de 70 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da

isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do marido da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. No que concerne à manifestação de fls. 116/117, em que o INSS noticia a convivência na mesma residência do filho Edmilson Romão, impende considerar que o mesmo é maior de 21 anos e não é inválido. Tal constatação tem de relevo no caso concreto porque na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Desta forma, há que se excluir a renda do filho maior. Isto porque incide o artigo 20, 1º, da Lei 8742/93 (com a redação da Lei 9720/98), que por sua vez remete ao artigo 16 da Lei 8213/91. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [...] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/033. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator Celso Kipper, AC 2002.71.00.035377-3, fonte: D.E. 27/11/2007) Para fins da averiguação do requisito sócio-econômico, o núcleo familiar é composto pela parte autora, na condição de idosa, e por seu marido. Fica, portanto, afastado do cômputo o filho Edmilson Romão. Dessa forma, ainda que não fosse abstraído pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 44/52. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 07/09/2007 R\$ 380,00 R\$ 380,00 R\$ 95,00 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARY APARECIDA DE OLIVEIRA ROMÃO a partir de 23/07/2007, data do requerimento administrativo - fl. 20. Mantenho a decisão de fl. 53. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do

Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARY APARECIDA DE OLIVEIRA ROMÃO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/07/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002940-93.2007.403.6103 (2007.61.03.002940-1) - ALBA VALERIA BRUNO DE AQUINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma estar recebendo benefício de Auxílio-Doença nºs 137.080330-0, desde 05/11/2004 e o benefício 505.730.851-0, a partir de 21/09/2005 (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/56), foi concedida a antecipação da tutela (fl. 58). Foi informado o restabelecimento do benefício (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência de ação: Afasto a preliminar de carência de ação deduzida pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora titular do direito passível de ser apreciado pelo Juízo e cuja prestação jurisdicional lhe trará proveito de ordem econômica, além do fato de estar percebendo benefício de auxílio-doença não constituir impedimento para eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 53/56), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora estar percebendo benefício de auxílio doença desde 2004 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 02/08/2007 - fl. 53) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da enfermidade é compatível com julho de 2005 (realização de tomografia computadorizada do tórax evidenciando a doença), circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de ser devida a manutenção do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde julho de 2005. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão

do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.730.851-0), à parte autora ALBA VALÉRIA BRUNO DE AQUINO. Mantenho a decisão de fl. 58. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ALBA VALERIA BRUNO DE AQUINO Benefício Concedido Manutenção de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial R\$ 517,70 (FL. 72) Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004862-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004862-6) - JOSE BENEDITO DIVINO (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação da tutela, que assegure a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na inicial funda o seu pleito em incapacidade laborativa. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 34/35), realizando-se posteriormente estudo social (fls. 89/90). Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O laudo médico veio aos autos (fls. 84/88). O estudo social foi encartado às fls. 95/97. Foi deferida medida antecipatória (fls. 98/99). Consoante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo nº 0004355-82, 2010,403,0000/SP (fls. 113/116), foi deferido efeito suspensivo, reformando a decisão de fl. 98/99 (fls. 113/116). **Fundamento e decidido.** O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1947, tendo hoje, pois, 63 anos de idade. O exame pericial médico trazido aos autos conclui pela inexistência de incapacidade permanente (fl. 87), elucida que o quadro patológico não era definitivo, inclusive com previsão de melhora para 90 dias. Assim, tendo o perito concluído que a incapacidade é temporária, bem como o quadro patológico da parte autora tratar-se de hipertensão arterial sistêmica, doença comumente controlada tão-só com o uso de medicamentos, conclui-se que a incapacidade diagnosticada não justifica o recebimento do benefício requerido. Como o amparo social não é um benefício vinculado tão-somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de

benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007258-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007258-6) - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 18. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 56/61), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 62/63). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardando a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o seu sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com quase 57 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (mais de 73 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de

benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do marido da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício do marido da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 62/68. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 14/06/2008 R\$ 415,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora LUZIA NERIS CUSTÓDIO a partir de 27/08/2007, data do requerimento administrativo - fl. 18. Mantenho a decisão de fls. 62/63. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): LUZIA NERIS CUSTÓDIO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007271-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007271-9) - HILDA RIBEIRO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a autora ter ingressado em 22/08/2007 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Encartado o Estudo Social (fls. 52-57), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 58). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 14 comprova o preenchimento do requisito etário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à

vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (mais de 65 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora HILDA RIBEIRO DA COSTA a partir de 22/08/2007, data do requerimento administrativo (NB 5607629771 - fl. 18). Mantenho a decisão de fl. 58. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): HILDA RIBEIRO DA COSTA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 22/08/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007823-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007823-0) - HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 34-40), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 41-44). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 09 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não

garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com quase 57 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (mais de 73 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do marido da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício do marido da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 52/57. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 14/10/2008 R\$ 415,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora JOSÉ EUFRÁSIO a partir de 01/10/2008, data da citação do INSS - fl. 53. Mantenho a decisão de fls. 41/44. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo

INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009383-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009383-8) - JULIO BRANDAO FILHO (SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP245846 - JULIANA SANT ANNA ROLDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JÚLIO BRANDÃO FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido com porta de vidro de acesso à agência da ré. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação, combateu a pretensão e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 55). Laudo pericial juntado às fls. 61/63. Em audiência, as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (fls. 85/88). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do formação de litisconsórcio entre a CEF e a empresa HIDELEMA HIFRÁULICA ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA (fornecedora do vidro e responsável pela assistência técnica) implica, verdade, em pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré que amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal: Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso. Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida também possuem previsões legais expressas, descabe a integração do anterior proprietário ao pólo passivo da ação. A propósito, acatar neste litígio a denúncia da lide, introduziria fundamentos novos na relação processual, a demandar instrução probatória mais ampla e complexa do que a necessária para julgamento da causa principal, com a inevitável procrastinação do feito, em prejuízo do lesado. Ademais, não se obstaculiza à ré-CEF o acesso ao Poder Judiciário, para o exercício do direito de regresso contra o fornecedor do vidro, se assim entender por bem, veiculando sua pretensão em ação própria. Assim, para que não haja tumulto procedimental e em nome da economia e celeridade processuais, rejeito a formação de litisconsórcio. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não deve ser acolhida. Não se pode perder de vista que o acidente ocorreu nas dependências de agência bancária, verdadeiro sujeito da relação jurídica de direito material. As demais preliminares versam, na verdade, sobre temas afetos ao mérito e como tal serão apreciadas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de tratamento médico adequado às necessidades clínicas do autor até seu completo restabelecimento, a indenização por danos materiais (pensão mensal e lucros cessantes até a recuperação do autor ou vitalícia) e danos morais decorrentes de acidente ocorrido com porta de vidro de acesso à agência da ré. Narra a parte autora que, no dia 07 de fevereiro de 2007, por volta das 19:30 estava adentrando na agência da CEF em Jacareí para utilizar caixa eletrônico. Ao abrir a porta de vidro que dá acesso à agência, foi surpreendida com a quebra da mesma, fato que lhe causou ferimentos, entre eles a ruptura do tendão do terceiro extensor da mão esquerda. No transcorrer dos fatos, a parte autora alega que não recebeu ajuda da ré a fim de custear tratamentos médicos ou de fisioterapia. Estes fatos foram corroborados pela testemunha Paulo Sérgio C. da Silva (fl. 92 - gravação em CD) que presenciou o ato de abertura da porta, com força normal (sem nenhuma contundência) pelo autor, ao passo que o vidro se partiu. A testemunha Lucimara Alves Carrijo dos Santos frisou que nenhum representante da CEF ou segurança atendeu o autor após o acidente (fl. 92). A própria CEF, em sua contestação, não ataca a cadeia fática narrada na inicial, no tocante ao acidente, à quebra dos vidros e às consequências da lesão da parte autora. Ao revés, repassa, sob o argumento de necessidade de litisconsórcio passivo necessário, a responsabilidade para empresa Hidelma Hidráulica Elétrica e Manutenção LTDA que é a fornecedora do produto e a quem incumbida a manutenção e instalação dos vidros, conforme contrato entabulado com a CEF (fl. 33). Pois bem. O cerne da questão passa pela a verificação da ocorrência de lesão (dano), bem como a existência de nexos causal com a atividade de ré. Não há dúvidas quanto ao acidente sofrido pela autora nas dependências da agência bancária do ré. Frise-se que o autor apresentou documento que comprova a lesão e o atendimento ambulatorial pelo SUS junto à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fl. 12). Segundo a conclusão do perito judicial (fl. 62): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta sequela de traumatismo do dedo médio da mão esquerda, com comprometimento motor de grau leve, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade semelhante a que exercia.

No momento, encontra-se afastado por consequência de fratura do osso escafoide, localizado no punho esquerdo. De outro lado, a perícia é clara em afirmar que se trata de ferimento corto-constuso, não sendo decorrente de enfermidade degenerativa. Em resposta ao quesito 1 do juízo (O periciando é portador de lesão física sofrida em decorrência do acidente noticiado na inicial? - fl. 55), o perito respondeu que ele apresenta restrição motora leve para movimentos de extensão do terceiro dedo da mão esquerda, decorrente de traumatismo sofrido anteriormente. Na mesma linha, a resposta ao quesito 4 (O quadro clínico do autor, consoante resposta ao quesito 1 gera limitações ou incapacidade para o trabalho?), descreve que gera restrições motoras leves para movimentos de extensão do dedo médio da mão esquerda, mas não há complicações importantes para se atribuir incapacidade laboral). Desta forma, o dano está comprovado, ao passo que o nexo causal não foi desconfigurado, tendo em vista que a CEF não se incumbiu de provar fatos desconstitutivos à pretensão da parte autora. É regra processual que a parte autora demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, ao passo que à parte ré cabe desconstituir as premissas lançadas pelos autores. Pertinente a lição do processualista Nelson Nery Júnior: O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. (Grifei.) Continua o processualista acima referido: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Cabe realçar que a relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 2591, que confirmou a constitucionalidade do artigo 3, 2, da Lei 8.078/90 em relação aos serviços de natureza bancária. Diante disso, e tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, 1º, do CDC), o qual ocasionou a restrição da parte autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê que: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços. Claudia Lima Marques, ao tratar do art. 14, explica: A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüentemente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC). (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006. p. 288). O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin complementa: Ao contrário do que sucede no art. 12, o Código, no art. 14, não fragmenta a responsabilidade, colocando de um lado o comerciante (distribuidor ou varejista) e do outro o fabricante, o produtor, o construtor, o importador. Fala-se apenas em fornecedor, gênero que inclui todos os partícipes da cadeia de produção e distribuição. Tal ocorreu porque, de regra, o fornecedor do serviço é o próprio prestador, aquele, pessoa física ou jurídica, que entrega a prestação. É certo que os serviços podem ser prestados através da contratação de terceiros: neste caso, todos são responsáveis objetivamente pelos acidentes de consumo causados pelo serviço prestado. (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Rosco e. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 135-36) Assim, configurada a existência do fato do serviço, responde pela indenização o responsável pelo acidente. Resta configurada a responsabilidade objetiva do banco-recorrente no evento danoso, a ilicitude de sua conduta - agindo com negligência e sem apresentar a segurança de serviço esperada pelo consumidor - o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação do serviço ocasionou o acidente, bem como, finalmente, o dever de indenizar a parte autora pelos danos sofridos. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido - artigo 949 do Código Civil. O artigo 950 deixa claro que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminua a capacidade para o trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes, incluirá pensão. Não obstante a fragilidade da alegação de que a culpa do evento seria da empresa que instalou o produto (HIDELMA HIDRÁULICA E MANUTENÇÃO LTDA), certo é que os estabelecimentos bancários devem proporcionar segurança e proteção a seus clientes, evitando colocar em risco a incolumidade física das pessoas. Nesse passo, inequívoca a responsabilidade do banco pelo infortúnio sofrido pela parte autora, haja vista que não atuou com diligência e precaução no espaço físico tanto em frente, quanto dentro do prédio, infringindo o dever de proteção que lhe é imposto. DO VALOR A INDENIZAR: Evidenciado o an debeat, passo a apreciar o quantum da condenação. Os danos descritos na tese de postulação revestem-se de caráter material e moral. O pedido merece acolhimento porquanto reconhecido o direito de ver-se indenizado pelos danos sofridos. Cabe, agora, fixar quais são as condenações cabíveis ao caso, tendo em vista os pedidos veiculados pela parte autora. 1) O pedido de tratamento médico adequados às necessidades clínicas do autor até o seu completo restabelecimento, merece ser acolhido, tendo em vista que o acidente gera restrições motoras leves para movimentos de extensão do dedo médio da mão esquerda em grau leve (fl. 63 - item 5). 2) A indenização por danos materiais consistente em pensão mensal ou vitalícia não merece acolhimento, uma vez que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas em decorrência do acidente (fl. 63 - item 4). O laudo pericial frisou que não há complicações importantes para se atribuir incapacidade laboral (fl. 63). 3) Os lucros cessantes foram comprovados pela parte autora com a demonstração de que tinha renda indicada em sua CTPS anteriormente ao

acidente (fl.16), a qual foi substituída pela implantação do benefício de auxílio-doença entre 07/02/2007 e 31/05/2007 (CNIS anexado). Desta forma, houve diminuição de sua renda e dificuldade para retornar ao mercado de trabalho entre a data do acidente (07/02/2007) e a do vínculo trabalhista seguinte à cessação do benefício previdenciário (23/07/2007). Logo, os lucros cessantes suportados pela parte autora decorrentes da ausência de remuneração do mercado de trabalho devem ser ressarcidos, conforme os documentos de fls. 16 e 98/99, no montante aproximado de R\$ 10.263,00. Isto significa a multiplicação de 5 meses pelo valor da remuneração do último vínculo, qual seja R\$ 2.052,60 por mês (fl. 03). Impende notar que não houve pagamento das despesas médicas ou hospitalares pela parte autora - ao menos não foram comprovadas nos autos.4) Quanto ao dano moral, exatamente por ser subjetivo e se passar no íntimo psíquico da pessoa, não necessita de prova, sendo presumido a partir do simples fato da ocorrência do ilícito. Não há negar que as dores e incômodos experimentados pela autora têm consequências de ordem psíquica, em virtude da inevitável alteração, ainda que sutil, do esquema de vida. Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO; REsp. 294.561/RJ, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). No que concerne aos danos morais, vários precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça apontam, como ordem de grandeza, até 50 salários mínimos para situações como inclusão indevida em bancos de dados de inadimplentes (AGA 200700498243 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872469 - DJE DATA:17/05/2010). Mesmo em situações extremas, de assassinio por agentes públicos, o STJ não ultrapassa a 250 salários mínimos a indenização devida (RESP 200301729353 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617131 - DJE DATA:25/11/2009 RIOBDPPP VOL.:00059 PG:00113). O caso dos autos é tão ou mais grave que uma simples lesão sem consequências na vida laboral, mas não chega à gravidade de uma situação como a da perda criminosa de entes familiares, pelo que o pedido, nos moldes formulados merece parcial acolhida. Note-se que a CEF não se dispôs a acompanhar a solução do problema causado pela lesão, nem se mobilizou para encaminhar o autor a tratamentos médicos ou fisioterapêuticos que reduzissem os impactos da lesão. Assim, o valor relativo a 50 salários mínimos bem atende ao ressarcimento pleiteado sem implicar enriquecimento sem causa. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, visto que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Sendo uma hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreta a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por JULIO BRANDÃO FILHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de tratamento médico e de fisioterapia adequados às necessidades clínicas do autor até o seu completo restabelecimento, de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 10.263,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.500,00. A quantia referente aos lucros cessantes deverá ser corrigida monetariamente desde a data de 07/02/2007 (data do acidente) mais juros de mora. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). O montante tocante aos danos morais deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 07/02/2007. Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10 % sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE.

000090-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000090-7) - PHILIPPE VERDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença NB 505.183.447-3, concedido até 19/12/2007 (fl. 13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/51), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 52/53). O INSS requereu a realização de nova perícia ou remessa dos autos ao perito judicial para complementação do laudo, fls. 94/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 50/51), o Perito Judicial diagnosticou cardiopatia grave, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades para qualquer atividade. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito judicial fixou o agravamento da doença em 07/12/2007 (resposta ao quesito nº 04 do juízo). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que para a doença apresentada pela parte autora ser o caso de incidência do art. 151 da Lei nº 8.213/91 por se tratar de cardiopatia grave, o que dispensa a exigência do cumprimento de um número mínimo de contribuições para a concessão de benefício por incapacidade. No caso concreto, cabe a concessão de benefício por incapacidade desde a data do cancelamento administrativo (19/12/2007 - fl. 12). Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos

autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.183.447-3), à parte autora PHELIPE VERDAN, a partir do cancelamento administrativo indevido (19/12/2007 - fl. 13), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (30/04/2008 - fl. 51), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fls. 52/53. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): PHELIPE VERDAN Benefício Concedido Aux.Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 19/12/2007 e 30/04/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000394-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000394-5) - MARIA DENISIA MONTEIRO (SP252405B - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ter sido submetida a neurocirurgia para retirada de tumor cerebral, além de ter grave calcificação na coluna vertebral. Em decisão inicial, foi designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Veio aos autos o laudo médico. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Acena com preliminar de falta de interesse de agir. Foi juntado o estudo social. O INSS se manifestou sobre os laudos. É o relatório. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir: Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora MARIA DENÍSIA MONTEIRO não pleiteou administrativamente o benefício de prestação continuada. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária. Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois a parte é assistida por advogado que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato fosse documentado, ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária. Assim, tem a Agência do INSS o dever obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo o pedido, ou então motivar o não recebimento. A parte autora ingressou com pleito judicial sem antes demonstrar ao INSS as razões do que fundamentariam a concessão do benefício. Assim, no momento em que promoveu a ação judicial, esta carecia da demonstração da condição da ação consistente no interesse de agir. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via judicial seja adequada para o pleito, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização antes da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. As condições da ação são matérias cujo conhecimento independem da alegação da parte adversa por meio das alegações preliminares ao mérito, sendo passíveis de reconhecimento de ofício, tal como ocorrera no caso em tela. Constituem matéria de ordem pública, pois. Neste passo, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido veiculado por MARIA DENÍSIA MONTEIRO. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido veiculado por MARIA DENÍSIA MONTEIRO. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **Publique-se. Registre-se e intimem-se.**

0000521-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000521-8) - SANTOS CLAUDIO BIN (SP277045 - ELISANGELA MARCONDES DOS SANTOS FUSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que o autor está habilitado a efetuar saque independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução levada a efeito nestes autos. Isto posto decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. **P.R.I**

0000640-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000640-5) - DIOMAR GUEDES BERNARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 32. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 104/109), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 110/113). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 17 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o seu sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com quase 57 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (mais de 73 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele

que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do marido parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício do marido da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 62/68. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 18/11/2008 R\$ 415,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora DIOMAR GUEDES BERNARDO a partir de 25/10/2007, data do requerimento administrativo - fl. 32. Mantenho a decisão de fls. 110/113. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DIOMAR GUEDES BERNARDO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000942-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000942-0) - GERALDA CARNEIRO PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 29. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 62/68), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 69/72). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 21 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 415,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei

Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com quase 57 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (mais de 73 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do maridoda parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício do marido da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 62/68. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 14/10/2008 R\$ 415,00 R\$ 415,00 R\$ 103,75 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora GERALDA CARNEIRO PINTO a partir de 18/10/2007, data do requerimento administrativo - fl. 29. Mantenho a decisão de fls. 69/72. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): GERALDA CARNEIRO PINTO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001479-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001479-7) - VERA LUCIA CHAVES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter realizado requerimento administrativo (NB 560.848.819-5), indeferido pelo Instituto-réu em 15/11/2007 (fl. 19). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial, determinada a citação do INSS e indeferida a antecipação da tutela. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 47). Foi apresentado o laudo pericial (fls. 52/54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, na qual a parte autora apresentou quesitos complementares. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito judicial para resposta de quesitos suplementares, uma vez que a prova técnica produzida é suficiente à formação do convencimento do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica,

porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa.Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002357-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002357-9) - JOVINA MARIA RIBEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ser portadora das enfermidades apontadas às fls. 02/03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo pericial (fls. 30/42), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 44).Noticiada a implantação do benefício (fls. 60/61).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, a consulta CNIS - Recolhimentos comprova a qualidade de segurada da parte autora, bem como o cumprimento de carência para o benefício postulado.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 30/42), o Perito Judicial diagnosticou Osteoartrose generalizada, Linfedema membro superior esquerdo e neoplasia de mama, das quais advém incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades para toda e qualquer atividade.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial.Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de toda e qualquer profissão, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Qualidade de segurado:A qualidade de segurado está demonstrada no CNIS (fl. 75) ao tempo do requerimento administrativo de 06/09/2007 (fl. 09), uma vez que houve recolhimentos desde agosto de 2006. E a incapacidade total e permanente foi atestada pelo perito judicial em setembro de 2009 (resposta ao quesito 13 - fl.33), ou seja, após o cumprimento da carência e quando a parte ostentava a qualidade de segurado.Ao responder ao quesito 4 do Juízo, já não faz um juízo categórico, mas tão-somente afirma que a doença tem data de instalação desde 2002. Poderíamos, então, mencionar a existência de doença preexistente.Todavia, conquanto o laudo mencione que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15 do INSS - fl. 33), não há outra decorrência lógica a respeito do quadro da autora, senão a de que a neoplasia maligna diagnosticada no dia da perícia (25/07/2008) representa uma progressão a partir da manifestação da doença (ao menos seis anos). Além disto, a doença diagnosticada afasta a necessidade de cumprimento de carência.Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Portanto, o caso em tela se subsume à ressalva prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios e, assim, a parte autora preenche os requisitos para fins de concessão do auxílio-

doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.786.609-9), à parte autora JOVINA MARIA RIBEIRO portadora do CPF nº 019.340.308-05, a partir do indeferimento administrativo indevido (06/09/2007 - fl. 09), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (25/07/2008 - fl. 33), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho as decisões de fl. 44. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JOVINA MARIA RIBEIRO Benefício Concedido Aux.Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/09/2007 e 25/07/2008, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003115-53.2008.403.6103 (2008.61.03.003115-1) - LUZIA APARECIDA RODRIGUES BENTO (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O estudo social foi encartado às fls. 61/67. O laudo médico veio aos autos - fls. 80/82. O INSS manifestou concordância com o laudo médico, enquanto a parte autora discordou das conclusões médicas. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito da idade não está atendido, como se vê do documento de fl. 06. Verifico que o laudo médico comprova a ausência de deficiência da parte autora. O perito relata no laudo pericial (fl. 81): [...] apresentou pressão arterial normal, sem arritmias, com respiração normal, ausência de estertores ou sibilos. Não apresenta restrições motoras na coluna vertebral. Não apresenta atrofia ou desvios ou inchaços dos membros inferiores, não apresenta sinais de compressão de raízes nervosas lombares. Faz uso de óculos para correção de deficiência visual, sem limitações durante o exame. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa e não apresenta incapacidade civil. Aduz que a parte autora é passível de tratamento e recuperação, não necessitando de cuidados físicos ou de vigilância. Finalmente, assevera que não há agravamento de enfermidades que atribua incapacidade laboral. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005059-90.2008.403.6103 (2008.61.03.0005059-5) - MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter requerido benefícios de auxílio-doença NB 529.403.002-7, indeferido em 12/03/2008 (fl. 19), e NB 529.955.371-0, indeferido em 18/04/2008 (fl. 20). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela, deferida a assistência judiciária gratuita, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Laudo pericial apresentado (fls. 59/71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas, sobrevindo juntada de laudos médicos pela parte autora. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida, assim como o pedido de esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista o laudo técnico estar suficientemente claro. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disso, o que se pretende é o restabelecimento do benefício previdenciário. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta limitações, não havendo incapacidade para o trabalho. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0005082-36.2008.403.6103 (2008.61.03.0005082-0) - JOSE BENEDITO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e ser portadora das enfermidades apontadas à fl. 03, que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 529.671.711-9, indevidamente desde a data de 30/04/2008. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Encartado o laudo pericial (fls. 72/76), foi concedida a antecipação da tutela, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 82/83). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, apresentando proposta de transação (fls. 95/120). Informada a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho (fls. 122-123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento

do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 72/76), o Perito Judicial diagnosticou HAS, DAOP, Hérnia de Disco Lombar e Bursite, das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial fixado a manifestação da incapacidade em outubro de 2006. O laudo pericial (exame realizado em 29/08/2008 - fl. 76) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreta a cessação administrativa em 30/04/2007 - fl. 53 e pesquisa INFBEN anexa. Milita, ainda, a favor da autora a manifestação do INSS (fls. 95/120), na qual promove proposta de transação, tendo afirmado que concederá o benefício de aposentadoria por invalidez. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa desde a cessação do benefício nº 560.290.072-8, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 560.290.072-8), a partir da cessação indevida (30/04/2007 - fl. 53) e a proceder a conversão do em aposentadoria por invalidez à parte autora JOSÉ BENEDITO, a partir da data do exame médico-pericial (29/08/2008 - fl. 76), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 82/83. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ BENEDITO Benefício Concedido Aux. Doença e Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2007 e 29/08/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

0006766-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006766-2) - NAIR MORAES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora da doença apontada à fl. 3 que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido benefício auxílio-doença (NB 530.760.040-9), indeferido pelo INSS, em 13/06/2008, por não constatar incapacidade (fl. 28). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 59/63), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 66/67). Noticiada a implantação do benefício (fls. 74/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS noticiou a realização de perícia no âmbito administrativo que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 96/101). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 59/65), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. A perícia realizada (em 22/10/2008) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa decorrente de Doença Hipertensiva e Ansiedade, fatos que induzem, com segurança, à conclusão de que o indeferimento administrativo em 13/06/2008 foi incorreto (fl. 28). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o indeferimento do benefício NB 530.760.040-9, em 13/06/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a concessão do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 530.760.040-9) à parte autora NAIR MORAES DE OLIVEIRA, a partir do indeferimento administrativo noticiado (13/06/2008- fl. 28). Mantenho a decisão de fls. 66/67. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): NAIR MORAES DE OLIVEIRA Benefício Concedido Concessão de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 13/06/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006933-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006933-6) - VILMA LEA GRANJA (SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 531.019.170-0, concedido até 15/08/2008 (fl. 24). A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 67). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 78/88), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 92/93). O INSS requereu a realização de nova perícia (fl. 99). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação combatendo a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a realização de nova perícia requerida, uma vez que a prova técnica é suficiente para a convicção do Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 78/88), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que

exercia. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 16/12/2008 - fl. 81) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em março de 2008, circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de que a cessação administrativa foi incorreta - 15/08/2008 - fl. 124. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde a cessação do benefício nº 531.019.170-0 em 15/08/2008. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 531.019.170-0), à parte autora VILMA LÉA GRANJA, a partir da cessação administrativa indevida (15/08/2008 - fl. 124). Mantenho a decisão de fls. 92/93. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): VILMA LEA GRANJA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006947-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006947-6) - CECILIA RODRIGUES DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. O estudo social foi encartado às fls. 63/68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora manifestou discordância quanto ao estudo social. O INSS concordou com o laudo social, não especificando provas. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O requisito da idade está comprovado pelo documento de fl. 14. No estudo social, a Srª. Perita asseverou que a família da parte autora tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência, reconhecendo estar atendido o respeito à dignidade da pessoa humana, sem exposição a necessidades vexatórias. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento de nenhum dos requisitos legais para a

concessão do benefício assistencial.É de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008349-16.2008.403.6103 (2008.61.03.008349-7) - MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, através de pedido antecipatório, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, determinando que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel, oficiando ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel e, ao final, seja declarada a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF.Assevera, ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final.Requer a autora, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi distribuída, originariamente, à 2ª Vara Federal local, e redistribuída a esta Vara Federal em razão daquele Juízo ter verificado a ocorrência da conexão com os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.03.004314-4, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.Em decisão inicial, foi determinado o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2006.61.03.004314-4, indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79/82).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 90/117), instruída com os documentos de fls. 118/1178, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. Intimada a parte autora para réplica e especificação de provas, deixou transcorrer seu prazo in albis.A CEF também não especificou as provas que pretende produzir.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, sem que isto implique cerceamento de defesa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.(...) (grifo nosso)(TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106)Analisando as preliminares articuladas pela CEF:AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR: Não vislumbro qualquer irregularidade na representação processual da autora ante a procuração de fl. 25 que outorga poderes ao subscritor da inicial.CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência):A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.TEMAS AFETOS À REVISÃO - FALTA DE INTERESSE:Anteriormente ao ajuizamento da ação, a ré levou a leilão extrajudicial o imóvel objeto do financiamento - sobre o qual pendia hipoteca - e o adjudicou em data anterior à propositura da presente ação.A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato.Neste passo, ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional.Impende, portanto, concluir que a ação perdeu seu objeto, o que retira por completo o interesse de agir dos autores, tornando-os carecedores da ação em relação aos pedidos afetos à revisão do contrato. Ora, efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pela parte autora. Ao encontro desta linha de raciocínio, tem-se a seguinte manifestação jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região; 6ª Turma; Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE; AC - APELAÇÃO CIVEL 200135000051268; Fonte DJ data 21/3/2005, p.88)Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual o autor não logrou evitar.Além disto, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, o contrato está extinto, não cabendo falar de

revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante aos pedidos que versem sobre a iliquidez do título (fl. 16/21) da petição inicial. **MÉRITO:** Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutra ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) **Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.** - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO;

RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. (154/157 E 172), sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (165/171). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento.

CADASTRO DE DEVEDORES : No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.

DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C., em relação aos pedidos que tratem da revisão do contrato. II) julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei n.º 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.03.004314-4. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0008928-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008928-1) - SILVANA APARECIDA RODRIGUES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial e realizado estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento antecipatório. O laudo médico veio aos autos (fls. 67/69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O estudo social foi encartado às fls. 95/99. O INSS concordou com o laudo social, não especificando provas (fl. 102). A parte autora se pôs em concordância com a prova pericial (fl. 104) e requereu prova oral. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1981. O exame pericial médico trazido aos autos conclui pela inexistência de incapacidade: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade atual - fl. 69. Paralelamente, no estudo social a Srª. Perita asseverou que a família da parte autora tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência, reconhecendo estar atendido o respeito à dignidade da pessoa humana, sem exposição a necessidades vexatórias. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento de nenhum dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência

do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009442-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009442-2) - TIAGO RODOLFO MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença NB 531.392.822-4, até 10/08/2008 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 35/37). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Mérito:** Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0000702-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000702-5) - JULIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE MARIA PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS. No entanto, não comprovou nos autos o requerimento administrativo. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de perda auditiva neurossensorial profunda (CID H 913), sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. As parte manifestaram-se sobre os laudos. É o

relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada SURDO-MUDEZ - CID H 91.3. O Sr. Perito relata no laudo pericial (fls. 30/31): O periciando deu entrada caminhando por seus próprios meios, acompanhado pelo seu genitor, estado físico regular, lúcido, orientado no tempo e espaço, com pensamento e memória preservada, sem delírios. Ao exame clínico direcionado apresentou pressão arterial normal, sem arritmias, com respiração normal, peso referido de 55 kg. Apresenta afasia, com surdez bilateral, com dificuldade na comunicação. O Vistor concluiu pela incapacidade total por tempo indefinido - fl. 31. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que a parte autora é passível de tratamento podendo ter recuperação. Necessita de fonoaudióloga e orientação especializada. O início da incapacidade apontada pela perícia, realizada em março de 2009, é compatível com o atestado emitido pelo pediatra e remonta à idade de 8 meses da autora - fl. 16. Portanto, a incapacidade existe desde novembro de 1993. O Sr. Perito atesta que a parte autora, apesar da surdo-mudez, não tem incapacidade civil. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 34/39. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 07/09/2009 R\$ 450,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 -R\$ 15,00 3 -R\$ 5,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Como não houve prova de requerimento administrativo anterior, o termo inicial é de ser contado a partir da data de citação do INSS - 02/10/2009 - fl. 53. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora JULIANA MARIA DOS SANTOS a partir da data de citação do INSS - 02/10/2009 - fl. 53. Mantenho a decisão de fls. 42/43. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JULIANA MARIA DOS SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/10/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz MARLENE MARIA PEREIRA Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001171-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001171-5) - LUIZ CARLOS GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora e padecer de enfermidade que lhe impossibilitam o exercício qualquer atividade laborativa. Relata estar percebendo benefício de auxílio-doença NB 534.014.013-6, com cancelamento previsto para 31/03/2009 (fl. 15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 53/55), foi concedida antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 58/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora comunicou a prorrogação do benefício até 30/09/2009 (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é a manutenção do benefício de auxílio-doença co posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 53/66), o Perito Judicial diagnosticou Distúrbios esquizofrênicos e outros distúrbios psicóticos, com quadro irreversível, enfermidades das quais advém incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laborativa. Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial, tendo o perito judicial o agravamento da doença em 2004. O laudo pericial (exame realizado em 20/03/2009 - fl. 55) diagnosticou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância que induz, com segurança, à conclusão de ser incorreta a cessação administrativa programada para 31/03/2009, sendo certo que o próprio INSS reconheceu o direito à prorrogação do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa, de modo que, nestas condições o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de conversão em aposentadoria por invalidez. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB nº 534.014.013-6), em aposentadoria por invalidez à parte autora LUIZ CARLOS GOMES, a partir da data do exame médico-pericial (20/03/2009 - fl. 55), nos termos dos

artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 58/59. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ CARLOS GOMES Benefício Concedido Apos. por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001418-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001418-2) - JOSE EUFRASIO (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a parte autora ter ingressado em 22/09/2008 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 52-57), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 60-62). O INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão. A parte autora não especificou provas. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 15 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria da esposa da parte autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pela esposa da parte autora, pessoa também idosa (hoje com quase 57 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro

idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pela esposa como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria da esposa da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício da esposa da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 52/57.

DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 22/03/2008 R\$ 465,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 0,00 3 R\$ 0,00

Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora **JOSÉ EUFRÁSIO** a partir de 22/09/2008, data do requerimento administrativo (NB 5322579555 - fl. 16). Mantenho a decisão de fls. 60/62. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **JOSÉ EUFRÁSIO** Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 22/09/2008** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002126-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002126-5) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento

jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidades (fl. 03/04) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter percebido benefício de auxílio doença (NB 139.923.792-3), cancelado em 05/06/2008. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 43/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002310-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002310-9) - IZAURA MAXIMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 533.228.644-5, até 24/12/2008 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 29/32), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 29/32), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença em 2008 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 14/05/2009 - fl. 32) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade há dois anos. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 533.228.644-5), a partir do cancelamento indevido (24/12/2008 - fl. 13), à parte autora IZAURA MÁXIMO. Mantenho a decisão de fls. 35/36. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): IZAURA MÁXIMO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 24/12/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002321-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002321-3) - RITA DE CASSIA MOURA FERREIRA (SP243897 -

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de cardiopatia grave, decorrente de infarto e insuficiência coronariana, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. Houve réplica. As partes manifestaram-se sobre os laudos. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foram diagnosticados obesidade mórbida, hipertensão arterial severa e crônica, angina pectoris, calosidade palmar (hiperceratose), além de depressão e ansiedade (quesito 1 do Juízo - fl. 67). O perito relata no laudo pericial (fl. 67): A senhora Rita de Cássia Moura Ferreira, sofre de obesidade mórbida, o excesso de peso aliado a seu quadro de depressão e ansiedade, contribuem para o desenvolvimento das diversas doenças, e agravamento do quadro clínico da autora, entre eles, a hérnia abdominal, as calosidades plantares, a hipertensão arterial e consequentemente a doença cardíaca, que tem como causa base a hipertensão arterial. Assinalou o Perito Judicial que a parte autora vem utilizando medicamentos prescritos por psiquiatra e clínico, tais como Amitriptilina, Diazepam, Rivotril, Pamergan, Levozinol, Isordil, Sinvastatina e Ranitidina. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que o quadro patológico não é passível de tratamento nem de recuperação, salvo por abordagem multidisciplinar com inúmeras intervenções cirúrgicas, além de correção da própria condição social. Nesse contexto, como se vê da resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 67) o Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Sim. Obesidade mórbida, hipertensão arterial severa e crônica, angina pectoris, calosidade palmar (hiperceratose), depressão e ansiedade, com incapacidade total e permanente para o trabalho e atividades habituais devido a idade, estado e capacidade mental e a falta de recursos para tratamento médico adequado. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 71/76. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 07/10/2009 R\$ 400,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 -R\$ 65,00 3 -R\$ 21,67 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do indeferimento administrativo - 06/032008 - fl. 17. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora RITA DE CASSIA MOURA FERREIRA a partir da data do indeferimento administrativo - 06/032008 - fl. 17. Mantenho a decisão de fls. 94/95. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): RITA DE CASSIA MOURA FERREIRA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/03/2008 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002392-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002392-4) - ELISABETH DOS SANTOS (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de prova pericial e realizado estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, foi indeferido o intento anticipatório. O laudo médico veio aos autos (fls. 38-40). O estudo social foi juntado - fls. 45-50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS concordou com o laudo médico e, sem especificar outras provas, se pôs pela improcedência do pedido (fl. 68). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido - fls. 69-71. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. Quanto ao amparo social ao idoso, a parte não satisfaz ao requisito legal da idade mínima, porquanto nasceu em 1969. O exame pericial médico trazido aos autos conclui pela inexistência de incapacidade: O (a) Autor (a) não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa. Não apresenta incapacidade para a vida civil. Por ser o amparo social um benefício vinculado à miserabilidade e ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002851-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002851-0) - MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo ter recebido benefício de Auxílio-Doença nºs 560.650.542-4, até 28/02/2009 (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 80/82), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 85/86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inocorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Foi informada a realização de perícia no âmbito administrativo que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 120/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência

de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 80/82), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora ter percebido benefício de auxílio doença de 2007 a 2009 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 20/06/2009 - fl. 82) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em maio de 2007, resposta ao quesito nº 13 do INSS (fl. 82). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde 2007. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.650.542-4), a partir do indeferimento indevido (28/02/2009 - fl. 16), à parte autora **MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA**. Mantenho a decisão de fls. 85/86. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARCIA REGINA CURCK DE OLIVEIRA SILVA** Benefício

Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 28/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum
Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002860-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002860-0) - PAULO CESAR MARTINS SERRA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença N 531.977.739-2, indeferido em 03/09/2008, e 532.792.886-8, indeferido em 30/10/2008. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 46/48). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 46. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003067-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003067-9) - JOSE LUCINDO DE FREITAS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza. Alega ter percebido o benefício de auxílio-doença (530.865.307-7), cessado em 05/07/2008. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 36/38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu repetição da perícia (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de repetição de perícia, tendo em vista que a prova técnica realizada é

suficiente à formação do convencimento do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0003251-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003251-2) - MARIA ADELAIDE TOLEDO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda per capita familiar superior a do salário mínimo - fl. 19. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa com mais de sessenta e cinco anos e ser portadora de cardiomiopatia hipertensiva e insuficiência renal crônica não dialítica, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gravidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse passo, o exame pericial diagnosticou ser a parte autora portadora de neoplasia maligna da bexiga - CID C 67. O perito relata no Histórico do laudo pericial (fl. 67): O periciando supra, refere ser portador de enfermidade cardíaca, associada a episódios depressivos e neoplasia maligna da bexiga, com incapacidade para atividade laborativa, vem solicitar benefício assistencial. Destacou o Perito Judicial, no exame físico geral, que a parte autora apresenta lucidez, orientação no tempo e no espaço, com pensamento e memória preservada, sem delírios, pressão arterial normal, sem arritmias, respiração normal. Assinala o Vistor que não há sinais de metástases da neoplasia. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirma que a enfermidade é passível de tratamento e poderá ter recuperação, que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida civil e não necessita cuidados de cuidados físicos ou de vigilância. Finalmente, o Perito Judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora (fl. 49): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta neoplasia maligna da bexiga, sem especificação ou evidências de complicações da enfermidade, atribuindo-lhe incapacidade parcial temporária, decorrente do tratamento quimioterápico. Não há, pois, incapacidade que permita atribuir à parte autora, para fins do benefício assistencial, o conceito jurídico de deficiente. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e

consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. A Assistente Social nomeada nos autos assim atestou quanto à situação social da parte autora: DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 02/11/2009 R\$ 1.520,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 1.055,00 1 R\$ 1.055,00 A renda familiar, obedecendo-se ao critério acima fixado, não legitima à concessão do benefício de assistência social, pelo que o pedido é improcedente. Portanto, tanto pelo critério médico-pericial como pelo estudo social, verificam-se ausentes os requisitos do benefício de assistência social, pelo que o pedido improcede. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante o desfecho da lide, retire-se dos autos a tarja vermelha indicativa de pedido pendente de tutela antecipada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intímese.

0006516-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006516-5) - IZABEL JOSE DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença 534.895.291-1, indeferido, em 26/03/2009, por não comprovação da incapacidade laborativa (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 47/49), foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 53). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 46. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0008112-45.2009.403.6103 (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirmo a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 22. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 35-39 e 55), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 57-59). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 17 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com quase 57 anos), não pode ser considerado para composição da renda

familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (mais de 73 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do marido da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício do marido da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 52/57. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 07/12/2009 R\$ 465,00 R\$ 465,00 R\$ 116,25 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora MARIA VIEIRA MARTINS a partir de 23/09/2009, data do requerimento administrativo - fl. 22. Mantenho a decisão de fls. 57/59. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA VIEIRA MARTINS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/09/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008281-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008281-3) - ANTONIO CESAR DA SILVA (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma o autor ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro em parecer contrário da perícia médica do INSS e ao fundamento da renda familiar ultrapassar ao teto de do salário mínimo per capita - fl. 10. Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de isquemia cerebral transitória, hipertensão essencial, monoplegia do membro inferior esquerdo, além de outros males, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada HEMIPLEGIA NÃO ESPECIFICADA - CID G 81.9. O perito relata no laudo pericial (fls. 39/40): O periciando deu entrada em uso de cadeira de rodas, estado físico regular, lúcido, orientado no tempo e espaço, com pensamento e memória preservada, com dislalia, sem delírios. Ao exame físico direcionado apresentou pressão arterial normal, sem arritmias, com respiração normal, pelo estimado de 80 kg. Apresenta discreta dificuldade na fala, com paralisia flácida do membro superior esquerdo, sem atrofia. Apresenta paralisia parcial em perna esquerda, com membro flácido, sem atrofia. Assinalou o Perito Judicial que a parte autora tem quadro neurológico de isquemia cerebral transitória, identificando tomografia cerebral com sinais de atrofia cortical-subcortical difusa e lesões angiopáticas difusas. Nas respostas aos quesitos judiciais, o Sr. Perito assevera que a parte autora tem perda de sensibilidade e força dos membros superior e inferior esquerdos, com deficiência moderada a severa dos mesmos, bem como identifica a necessidade de auxílio para a higiene e alimentação. Concluiu o Sr. Perito: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta paralisia parcial do membro superior e inferior esquerdo, lhe atribuindo incapacidade total por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no estudo sócio econômico, verifica-se que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência - fls. 47/51. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 18/06/2010 R\$ 510,00 R\$ 510,00 R\$ 127,50 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição sócio-econômica, preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício à época do requerimento administrativo - fl. 10 - 16/09/2009. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora ANTONIO CESAR DA SILVA a partir da data do indeferimento administrativo - 16/09/2009 - fl.

10. Mantenho a decisão de fls. 52/55. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CESAR DA SILVA Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/09/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009089-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009089-5) - PATRICIA AFIF FRANCO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter recebido benefício de auxílio-doença N 536.987.639-4, até 30/10/2009 (fl. 12). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 48/50), foi indeferida a tutela antecipada (fl. 51). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora apresentou atestados médicos e exame de ressonância magnética (fls. 55/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0009961-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a parte autora que o INSS não reconhece o seu direito ao amparo social sob o argumento da renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo - fl. 20. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 52-62), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 63-66). Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 14 comprova o preenchimento do requisito etário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da parte autora, no valor de um salário mínimo. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da parte autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (hoje com 72 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de

encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do marido da parte autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a parte autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da parte autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. De qualquer forma, mesmo que não se abstraia a renda mensal do benefício do marido da parte autora, é essa a renda única do núcleo familiar, pelo que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo está atendido - fls. 52/62. DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA 30/04/2010 R\$ 510,00 R\$ 510,00 R\$ 127,50 R\$ 0,00 1 R\$ 0,00 Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora JOSÉ EUFRÁSIO a partir de 15/12/2009, data do requerimento administrativo - fl. 20. Mantenho a decisão de fls. 63/66. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): HELENA APARECIDA DIONISIO SALGADO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/12/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000598-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000598-5) - CHRISTINE DE FATIMA DA SILVA VIEIRA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidades (fl. 03) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter realizado requerimentos administrativo, todos indeferidos pelo Instituto-réu. A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 72/74). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez

está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0000667-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000667-9) - ICARO MUNIZ BARRETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidades que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.143.158-9), cessado em 01/08/2008 (fl. 77). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 84/86), foi indeferida a tutela antecipada (fl. 87). Facultou-se a especificação de provas. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a prova técnica realizada é suficiente à formação do convencimento do magistrado. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisites dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0000813-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000813-5) - MICHEL MENDONCA DE PAULA ROCHA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em

aposentadoria por invalidez. Afirma estar recebendo benefício de Auxílio-Doença nºs 534.225.940-8, com cessação programada par 14/02/2010 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação, combatendo, no mérito, a postulação sob o fundamento de inoccorrência de incapacidade laborativa. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial (fls. 50/52), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de carência de ação: Afasto a preliminar de carência de ação deduzida pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora titular do direito passível de ser apreciado pelo Juízo e cuja prestação jurisdicional lhe trará proveito de ordem econômica, além do fato de estar percebendo benefício de auxílio-doença não constituir impedimento para eventual concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é a manutenção do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 50/52), o Perito Judicial diagnosticou incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividades laborativas semelhantes a que exercia. Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da autora estar percebendo benefício de auxílio doença desde 2009 corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (exame realizado em 22/03/2010 - fl. 50) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixou o início da incapacidade em agosto de 2009 (cirurgia realizada), circunstâncias que induzem, com segurança, à conclusão de ser devida a manutenção do benefício. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde agosto de 2009. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido

posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB nº 534.225.940-8), à parte autora MICHEL MENDONÇA DE PAULA ROCHA. Mantenho a decisão de fl. 53/54. O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MICHEL MENDONÇA DE PAULA ROCHA Benefício Concedido Manutenção de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000958-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000958-9) - ANA TEREZA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão de auxílio doença, em decorrência de estar padecendo de enfermidades (fl. 03) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Relata ter realizado requerimento administrativo, indeferido pelo Instituto-réu por falta da qualidade de segurado (fl. 30). A inicial veio instruída com documentos, e a fim de se apurar o alegado foi determinada realização de prova pericial. Foi concedida a assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 54/56), foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0003827-72.2010.403.6103 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda

mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.⁴ Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.⁵ O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007652-24.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não

acarreta ne-nhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO PEDRO DO NASCIMENTO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007782-14.2010.403.6103 - RAIMUNDO DE SOUSA CABRAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20/06/1997 e a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposestação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposestação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter

eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data: 16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007819-41.2010.403.6103 - JOSE NARCISO VIEIRA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 24/07/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela

análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a

ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007869-67.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 09/12/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após

trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAELO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007928-55.2010.403.6103 - PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das

prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor PEDRO DIAS DOS SANTOS, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007937-17.2010.403.6103 - CELSO LUIZ PEREIRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 07/08/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão.O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno.Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado?É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei.Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta

proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007950-16.2010.403.6103 - MARIO PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previden-ciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal

reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido:art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.**1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte.2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.3. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão.O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios.Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora.Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial.Não é outra a orientação dos nossos Tribunais:**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IR-REDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.**1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajus-tar os benefícios em manutenção, para preservação do seu va-lor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CON-VERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.**1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não repre-senta ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igual-mente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previ-denciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manu-tenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prá-tica, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a ren-da,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais rea-justadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limita-ção do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevi-da do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do sa-lário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em

percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARIO PEREIRA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora e a prioridade na tramitação processual. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007958-90.2010.403.6103 - ANGELINA ZANDONADI HILARIO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 10/11/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para

a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007959-75.2010.403.6103 - MIGUEL BORGES DE TOLEDO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 01/04/1986 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da lei de Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº

8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido

da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0003158-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003158-0) - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se ação preparatória de procedimento cautelar, movida por JOSÉ RODOLFO BORDINHON e SIMONE VALÉRIA GOULART BORDINHON contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Alega a parte requerente, em síntese, que a praça foi designada para 26 de maio de 2006, às 13:30 horas. Argumenta que o Decreto-lei n.º 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Assevera, ainda, que não recebeu notificação pessoal da cobrança da dívida, em afronta ao Decreto-Lei 70/66. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/52) e concedidos os benefícios da isenção das custas processuais. Citada, a CEF apresentou contestação, aventando preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido, afirmando que cumpriu estritamente a lei e as cláusulas contratuais. A CEF não apresentou documentos do procedimento de execução extrajudicial. O Tribunal Regional Federal concedeu parcialmente efeito suspensivo em agravo de instrumento para obstar o procedimento de execução extrajudicial. Houve réplica (fls. 139/143). O Tribunal Regional Federal conheceu em parte do agravo de instrumento e, por maioria, lhe deu provimento para conceder a liminar e, em consequência, suspender o procedimento da execução extrajudicial e seus efeitos (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Faz-se necessária a análise da preliminar aventada pela ré Caixa Econômica Federal. UNIÃO: A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. DO MÉRITO: A presente ação cautelar objetivava a suspensão do leilão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cumpre, então, avaliar o pedido, tendo em vista a correlação entre o pleito veiculado pela parte autora e a sentença, em razão da estabilização da lide após a contestação da parte ré. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). Observo que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (2006.61.03.004043-0), não ficou reconhecido o direito da parte mutuária ao reajuste do valor das prestações nos termos em que pleiteado, nem foram acatados os demais argumentos de ilegalidade nas cláusulas contratuais. Vale destacar a sentença de mérito na ação de rito ordinário, em apenso, cujo dispositivo transcrevo: Diante

do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Ora, como a sentença de mérito no processo principal veio a declarar que a parte autora não tinha razão, seus efeitos se estendem quanto ao provimento cautelar, pois a despeito da independência do processo cautelar, é inegável que existe interpenetração nos objetos de ambos, por meio da fumaça do bom direito, cuja análise transcende o processo cautelar, atingindo o processo principal e vice-versa. Destarte, impende considerar que o pleito da parte autora não merece acolhida, também, na cautelar quanto ao *fumus boni iuris* descrito na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e caso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa) que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4064

EMBARGOS A EXECUCAO

0005405-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS sob o fundamento de duplicidade de ações com o mesmo objeto e, subsidiariamente, excesso de execução. Analisando os extratos acostados nas fls.80/86, verifico que, de veras, o embargado propôs ação com idêntico objeto (revisão de aposentadoria pela aplicação do IRSM de Fevereiro/94) perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº2004.61.84.079247-0). Entretanto, da aludida documentação infere-se que a sentença de procedência do pedido, inicialmente prolatada naquele feito, foi anulada, em razão do reconhecimento da existência de litispendência, não havendo indicativos de que o embargado tenha percebido valores pretéritos oriundos da correção que seria perpetrada. Destarte, a fim de espantar eventuais dúvidas em torno da questão ora apresentada: 1) Intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se, apesar da inexistência de pagamento de valores atrasados, a revisão determinada pelo JEF também não chegou a ser implementada no benefício do embargado. 2) Com a resposta ao questionamento acima proposto, remetam-se os autos, incontinenti, ao Contador Judicial para que refaça os cálculos de fls.67/71, desconsiderando (a depender do esclarecimento que for prestado pela autarquia): a dedução dos supostos valores atrasados considerados no cálculo a ser refeito e a revisão implantada por determinação do JEF, ou, somente, a dedução de valores ora mencionada. 3) Após, cientificadas as partes e nada sendo requerido, tornem cls.

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de sentença que determinou a incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos do embargado MARIO CELSO MOREIRA, com reflexo em todas as vantagens por ele recebidas. Citada para o início da fase executiva, a União apresentou fato impeditivo do direito do embargado, dispondo nada ser devido a esse título, já que o cálculo apresentado para execução não abateu os percentuais já concedidos e os reposicionamentos funcionais a que fora submetido. Tal fato foi confirmado pela Contadoria do Juízo, em parecer conclusivo (fls.52). Destarte, à vista do requerimento de fls.49, a fim de se obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, DEFIRO a produção da prova documental requerida, para o que concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem cls. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) VISTOS EM INSPEÇÃO AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 00036695120094036103, EM APENSO.

0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7) - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DO DESPACHO PROFERIDO, NESTA DATA, NOS AUTOS EM APENSO.

0003816-58.2001.403.6103 (2001.61.03.003816-3) - H FERRO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) 1.Tendo em vista os termos da petição de fl. 421, torno sem efeito a determinação de remessa oficial. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005494-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005494-0) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 152/160: Defiro o destaque dos honorários, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, combinado com artigo 21, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6) - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte

autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008706-69.2003.403.6103 (2003.61.03.008706-7) - ABILIO GALDINO DOS SANTOS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000773-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000773-2) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1.Tendo em vista que o INSS requereu a dispensa da remessa oficial, conclui este Juízo que foi verificada pela autarquia a inexistência dos pressupostos para tanto. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.idas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar

início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Remetam-se novamente os autos ao SEDI, para que o mesmo efetue corretamente a alteração solicitada no despacho de fl(s). 361.Após, face ao decurso de prazo certificado nos autos, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0401180-93.1997.403.6103 (97.0401180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO RENATO TRONCHINI X KELLY FABIANA CHACIM TRONCHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Traslade-se para a Ação Cautelar em apenso cópia da sentença, do julgamento e do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0401657-19.1997.403.6103 (97.0401657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401180-93.1997.403.6103 (97.0401180-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO RENATO TRONCHINI X KELLY FABIANA CHACIM TRONCHINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0402621-12.1997.403.6103 (97.0402621-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DOMITILIO DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403923-42.1998.403.6103 (98.0403923-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 431: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo ativo SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. (fls. 433), no lugar de Alpasa Revenda de Veículos Ltda, ante a sucessão empresarial.2. Abra-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, bem como sobre o pagamento realizado nos autos (inclusive sobre eventual parcela de honorários pertencente ao Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807)..pa 1,10 3. Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre o processado.Int.

0011551-25.1999.403.6100 (1999.61.00.011551-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE CANDIDO CORREA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000452-73.2004.403.6103 (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2004.61.03.000452-0 Converto o julgamento em diligência. Considerando que os Embargos Monitórios foram julgados parcialmente procedentes e que à apelação da CEF foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.78/83 e 104/108), bem como que, em cumprimento ao determinado na fl.83, a exequente apresentou planilha atualizada do débito (posteriormente aos pedidos de suspensão formulados - fls.120/129), torno insubsistente o despacho de fls.130 e, consoante a sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, inicie-se o cumprimento da sentença transitada em julgado. Diante do entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp nº954859, no sentido de que para o início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando, para tanto, a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono constituído pelo devedor, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias a contar publicação, efetue o pagamento do débito em execução (R\$4.118,51, em 03/2010), conforme cálculo atualizado apresentado nas fls.121/129, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, por ausência de interesse de agir. Int.

0005248-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o título executivo foi constituído de pleno direito ante o decurso de prazo in albis para oposição de embargos (fls.84), bem como que, segundo o certificado a fls.63-vº, a executada se encontra em lugar certo e sabido, o feito pode prosseguir, conforme requerido na primeira parte de fls.71, observando a forma prevista nos artigos 1.102c c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Destarte, ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir, demonstrativo atualizado do débito. Int. No silêncio, cls. para sentença.

0007625-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE FREITAS RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Fl(s). 137/138. Manieste-se a parte ré no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCANCE DO BRASIL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JEFERSON BRANDAO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 106.

0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Manieste-se a exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que não será admitido no pedido de dilação de prazo. Int.

0003916-03.2007.403.6103 (2007.61.03.003916-9) - FABIO TANAKA X EDSON TANAKA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 149/150: O pedido de expedição de alvará de levantamento já foi atendido às fls. 142 e fls. 146/147. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manieste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre

o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0001455-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003432-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER APARECIDO SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003460-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA SIQUEIRA ARAUJO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003461-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BATISTA DE TOLEDO

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003528-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0003662-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTSEG ZELADORIA LTDA ME X ROGERIO LOTH X TEREZINHA LOTH

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004255-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEBER ANTONIO N SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMERSON BATISTA DOS REIS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004430-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SARAH CRISTINA C CABRAL

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO)

1. Fls. 252/257: proceda a Secretaria as alterações necessárias, incluindo-se, no cadastro dos autos, os nomes dos advogados da corrê MARÍLIA SALIM;.2. Defiro o pedido de vista dos autos para cópia integral, conforme requerido pela corrê MARÍLIA SALIM em fl. 255;.3. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 026/2011, expedida em 21/01/2011 (fls. 248/249) e o eventual oferecimento de contestação pela corrê MÁRILIA SALIM.4. Após, se em termos, conclusos para novas deliberações.

0009822-13.2003.403.6103 (2003.61.03.009822-3) - ABILIO CAMPOS PEIXE X AIRTON APARECIDO PIRES X ALVARO ROBERTO SBRANA X CARLOS STRICKER X CELSO LUIS MACHADO GARCEZ X DEGNALDO JOSE ZAPPAROLI X EDILSON GONCALVES GONDRA X ELAINE QUINA X HELOISA HELENA GOUVEA X HETA CHUANITA DOHS(SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos (fls. 210, 216 e 218).Int.

0009824-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009824-7) - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial dos depósitos efetivados nos autos (fls. 304, 313 e 320).Int.

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Fl. 158: cientifiquem-se as partes. Também a União Federal acerca de fl. 157Int.

0004199-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004199-4) - JOAO BATISTA CORNELIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 98: concedo o autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos novos, após o que, com base no artigo 398, deverá ser dada vista ao INSS. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Priorize-se o cumprimento da determinação supra, por se tratar de feito abrangido por meta do CNJ. Int.

0005840-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005840-4) - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o item III do despacho de fl. 133, cientificando-se, com urgência, a parte autora acerca do laudo pericial complementar apresentado na fl. 134-vº. Após, tratando-se de processo abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente cls. para sentença. Int.

0001235-94.2006.403.6103 (2006.61.03.001235-4) - NEUCLAIR ARNONI (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que, a despeito do pedido formulado na fl. 07 da inicial e do teor do petítório de fl. 57, em nenhum momento da marcha processual foi apresentado o instrumento de procuração que conferiu poderes aos advogados postulantes nestes autos. Noutro viés, também não constato tenha havido intimação judicial nesse sentido. Destarte, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que seja regularizada a representação processual ativa. Após, com ou sem o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para sentença. Int.

0002658-89.2006.403.6103 (2006.61.03.002658-4) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, fica indeferido o pedido de realização de perícia grafotécnica, formulado pelo autor às fls. 202/203. No entanto, a fim de viabilizar o escoamento do julgamento da presente demanda: 1) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS nesta cidade, servindo-se de cópia do presente, requisitando-se: a) Seja comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 46/49, que determinou o depósito judicial dos valores referentes às parcelas de empréstimo em consignação cujo desconto é discutido neste feito (recebimento do ofício, na autarquia, da comunicação do aludido decisum em 03/11/2006 - fl. 57). b) Seja informado, no mesmo prazo acima concedido, o desfecho do processo administrativo de pedido de cancelamento de empréstimo não autorizado, de 13/01/2006 - Código: 21037040; Comando: 20835465 - cuja cópia também deverá ser fornecida a este Juízo (em resposta ao ofício de fl. 54, foram apresentadas, pelo INSS, cópias dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários ao autor, e não daquele determinado na decisão acima referida). Instrua-se com cópia do documento de fl. 13.2) Oficie-se à Gerência do Banco MATONE S/A, em Porto Alegre/RS, servindo-se de cópia do presente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Encaminhe a este Juízo cópia autenticada da carteira de identidade do autor (RG nº 6.090.229-2), com fotografia nítida (que compõe o contrato de empréstimo nº 5086300, supostamente firmado pelo autor), na forma determinada à fl. 207. b) Esclareça, à vista das alegações contidas na defesa apresentada (fls. 149/161), detalhadamente, qual o procedimento que o BANCO (e não as empresas intermediadoras) adota para o deferimento de contratação de empréstimos consignados. 3) Oficie-se ao Cartório do Registro Civil do Jardim América em São Paulo (Rua Teodoro Sampaio, 1121 - fl. 66), servindo-se de cópia do presente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia da ficha de abertura de firma em nome do autor e dos documentos pessoais que a instruem. Dê-se prioridade ao presente feito, por estar abrangido por meta do CNJ. Cumpridas todas as determinações acima dispostas e cientificadas as partes, façam-se os autos conclusos.

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora do(s) documentos de fls. 335/338. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a EFETIVA NECESSIDADE das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005664-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005664-3) - JOVELINO MARTINS DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário visando o reconhecimento do exercício de atividade sujeita a aposentadoria especial, para fins de conversão, bem como alteração da DIB para o primeiro requerimento administrativo do autor. Destarte, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia integral do primeiro procedimento do administrativo no nome do autor (NB 110.559.641-6). Com a vinda da informação supra, dê-se ciência

às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, com urgência, por se tratar de processo da Meta de Nivelamento do CNJ. Int.

0007183-17.2006.403.6103 (2006.61.03.007183-8) - JOSE RODRIGUES SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 100/105: ciência à parte autora. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA
Cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos. Int.

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os quesitos que julgar necessários. Int.

0007007-96.2010.403.6103 - FRANCISCO PEDRO RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota de fl.46, destituo a perita anteriormente nomeada, designando para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 37/39. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se

encontrar o processo.Int.

0008668-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005570-6)) MARIA DIAS CHAVES(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a cota de fl.61, destituo a perita anteriormente nomeada, designando para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 44/48.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 15:10 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd AquariusDEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0009437-21.2010.403.6103 - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão de fl. 75, verifico que há parcial identidade entre os pedidos formulados pela parte autora nesta demanda e os pedidos já formulados nos autos do processo nº. 0401795-20.1996.403.6103.2. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de excluir os itens já pleiteados em outra demanda, sob pena de extinção do feito e condenação em litigância de má-fé.3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.

0000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 50/56.É a síntese necessária.Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fl. 35, que o requerimento administrativo da parte autora, para prorrogação do benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de CLEBER RIBEIRO (portador do RG nº24.869.153-3, CPF nº245.532.388-96, nascido aos 25/12/1972, em São José dos Campos/SP, filho de Ana Constantina Ribeiro), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Fls. 50/56: Ciência às partes.Sem prejuízo das determinações acima, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls.42/45, com a citação do INSS.P.R.I.C.

0002170-61.2011.403.6103 - SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 146 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 147/172 e 173/181), onde é possível constatar que o pedido formulado nestes autos encontra-se dentre as pretensões deduzidas no feito nº0009252-80.2010.403.6103, o qual foi extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, quando tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída por dependência ao primeiro feito.No caso dos autos, embora a parte autora tenha feito uso de ação diversa, com rito diferente, verifica-se que a pretensão deduzida pela parte autora já foi anteriormente ventilada na ação nº0009252-80.2010.403.6103, motivo pelo qual a mera escolha de outro procedimento, não descaracteriza a repetição do pedido.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À VIA MANDAMENTAL. ART. 8º e 18 da LEI Nº. 1.533/51. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. O reconhecimento da decadência prevista no art. 18 da LMS implica na extinção do mandamus sem julgamento de mérito, pois, o transcurso do prazo decadencial não

impede que a parte se socorra das vias ordinárias. 2. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. A nova redação do dispositivo em questão visa à primazia do Princípio do Juiz Natural, que deve ser aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral. 4. A extinção de anterior mandado de segurança, sem julgamento do mérito, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do presente conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 5. Inaplicabilidade na espécie do entendimento que afasta a regra de prevenção por continência ou conexão em sede de mandado de segurança, posto que tem como fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais, o que não é o caso dos processos em questão, que visam atacar o mesmo ato de demissão suportado pelo autor. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado. Origem: TRF1 - Conflito de Competência 200901000143996 - Primeira Seção - Data da decisão: 12/05/2009 - Data da Publicação: 08/06/2009 - Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti. Destarte, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo prevento, por ser ele o competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Cumpre salientar que, não sendo este o entendimento daquele Juízo, fica a presente como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado. Portanto, reconhecendo a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens. Int.

0002321-27.2011.403.6103 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar aos autores a efetuar o depósito judicial do valor das prestações do contrato firmado com a ré, nos termos indicados na inicial, bem como para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução do contrato em tela ou a negativação dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da presente. Requereu, ainda, a revisão contratual e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Sustentam que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entendem ser imprescindível a revisão contratual postulada nos presentes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 51/95. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores de prestações e seus reajustes, relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, pleiteando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Com efeito, o pagamento das prestações pleiteado, bem assim outras providências requeridas em antecipação de tutela, demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório. Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não

apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso(AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Por fim, não há como este Juízo deferir o pleito de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que eventual inadimplência é hipótese para tal atitude por parte da ré. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002398-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SERGIO VIEIRA LIMA X LUZIA PERRUDE LIMA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o imediato bloqueio de transferência, venda ou alienação do imóvel situado na Rua João Friggi Filho, nº243, Vista Verde, São José dos Campos/SP, o qual foi adquirido pelos réus mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Aduz a autora que à época da celebração do contrato, ficou estipulado que parte do valor da compra seria paga com recursos do FGTS do primeiro réu. Todavia, por um erro operacional, o saldo da conta vinculada do FGTS do primeiro réu não foi efetivamente transferida para quitação de parte do financiamento, sendo que, posteriormente, o primeiro réu efetuou saques indevidos do saldo de sua conta do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/57. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pretende a parte autora o ressarcimento de valores levantados indevidamente do FGTS pelo primeiro réu, motivo pelo qual pleiteia que seja decretada, in limine, o bloqueio de transferência, venda ou alienação do imóvel adquirido pelos réus mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Inicialmente, verifico que a certidão da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 14/16) foi expedida no ano de 2008, de modo que sequer se mostra apta a demonstrar que o bem que se pretende a indisponibilidade ainda esteja em nome dos réus. Nos documentos juntados às fls. 17/18, assim como da narrativa constante da inicial, há menção ao fato de que o financiamento imobiliário contratado teria sido quitado com recursos próprios dos réus, antes da liberação do saldo do FGTS e respectivo levantamento por Sérgio Vieira Lima. Por tal motivo, ao menos nesta análise perfunctória, considero que não há como vincular a dívida oriunda do indevido levantamento do FGTS ao imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Verifico, ainda, que dentre a documentação apresentada pela própria autora, consta de fls. 17/19 e 25/26 que o primeiro réu apresentou propostas para realização de acordo extrajudicial, objetivando o ressarcimento do levantamento indevido de valores de sua conta vinculada do FGTS, todavia, a autora em momento algum apresentou os motivos que levaram à não aceitação das propostas apresentadas. Diante do acima exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora a apresentação de guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. Cumprido o item acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação dos réus, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Determino, ainda, que as partes sejam intimadas para que informem a este Juízo acerca da possibilidade de realização de acordo, bem como para que apresentem suas respectivas propostas, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá ser intimada por publicação da presente, e, para os réus, servirá cópia da presente como mandado de intimação. Pessoas a serem citadas/intimadas:- SÉRGIO VIEIRA LIMA e LUZIA PERRUDE LIMA: ambos com endereço na Rua João Friggi Filho, nº243, Vista Verde, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverão os réus informar, no mesmo prazo da contestação, se há possibilidade de acordo, bem como apresentar suas respectivas propostas. P. R. I. Cumpra-se.

0002573-30.2011.403.6103 - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário relacionado à contribuições especiais ou categorias destinadas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sobretudo as atinentes ao auto de infração nº1210/2011, de 16 de fevereiro de 2011, impedindo, igualmente, a inscrição do nome da empresa autora nos órgãos públicos de proteção ao crédito (CADIN) Aduz a autora que é microempresa, cuja atividade se restringe ao comércio varejista de rações, aves, pássaros exóticos, pequenos animais e acessórios, e que, portanto, não haveria necessidade de manter um médico veterinário no estabelecimento comercial, motivo pelo qual entende indevida a autuação sofrida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A matéria encontra-se regulada na Lei nº 5.517/68, que em seus artigos 5º e 6º, assim dispõe: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) A parte autora ressalta, em sua inicial, que a atividade empresarial exercida refere-se ao comércio varejista de rações, aves, pássaros exóticos, pequenos animais e acessórios (fl. 05), embora conste como objeto social da empresa o o ramo de Comércio Varejista de Produtos Agropecuários e Rações em Geral. (fl. 14). Nos termos da Lei nº5.517/68, encontra-se dentre as atribuições do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, assim como a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Assim, ao menos neste Juízo perfunctório, considero que parte das atividades desempenhadas pela autora encontram-se abarcadas dentre as atribuições que exigem a presença de um médico veterinário, haja vista a assertiva de que atua na venda de aves, pássaros exóticos e pequenos animais, o que pressupõe a exposição de referidos animais. Desta forma, entendendo que não há como este Juízo conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que se impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, para melhor delimitar o enquadramento das atividades exercidas pela autora nas exigências do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Conselho Regional de Medicina Veterinária, servindo cópia da presente como carta precatória, que deverá ser encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no endereço que ora segue, acompanhada da contrafé. Ao MM Juiz Federal de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo: Depreco a citação do réu que ora segue: - Conselho Regional de Medicina Veterinária: com endereço na Rua dos Apeninos, 1.088, Bairro Paraíso, São Paulo/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos

articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Trata-se de pedido de condenação da autarquia-ré em obrigação de fazer consistente em reconhecer a existência de união estável entre MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO e Luiz Alberto da Conceição, falecido em 06/11/2010, e a posterior implantação, em favor dos autores LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO e MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO, do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 155.039.253-8.Alegam os autores LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO e MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO, em síntese, que são filho e companheira, respectivamente, de Luiz Alberto da Conceição, falecido em 06/11/2010.O Instituto Nacional do Seguro Social, no entanto, indeferiu o requerimento administrativo nº. 155.039.253-8 (pedido de concessão de pensão por morte, formulado pelos autores em 13/11/2010), por não ter sido comprovado o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, correspondentes à carência para o benefício, exigida pela legislação regente na data do óbito, ocorrido em 06/11/2010.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 06/43.Em 04 de maio de 2011 foram juntadas aos autos as informações constantes no sistema de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas CNIS/PLENUS) - fl. 45.Os autos vieram conclusos.É o relatório, no essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Necessário destacar, inicialmente, que em fl. 5, item d, percebe-se que os autores formularam pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, já que se limitaram a pedir a imediata implantação do benefício de pensão por morte somente em favor de LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, ainda menor de vinte e um anos de idade. Não há requerimento formulado, portanto, em favor de MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado que falecer, conforme previsão expressa do artigo 201 da Constituição Federal. Para sua concessão é necessário o preenchimento concomitante dos dois requisitos previstos no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, a saber: (1) condição de dependente do requerente e (2) possuir o falecido qualidade de segurado.Verifico que a certidão de óbito de fl. 15 e o RG de fl. 13 comprovam que o co-autor LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO, nascido em 12/12/1990, é filho de Luiz Alberto da Conceição, falecido em 06/11/2010. Aplica-se ao caso, portanto, a presunção de dependência disposta no artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91, restando preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado.A qualidade de segurado de Luiz Alberto da Conceição também estava presente quando da data de seu óbito, em 06/11/2010. Isso porque, conforme documentos de fls. 17, 42 e 45, o falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 560.125.205-6 desde 23/06/2006, tendo sido cessado em 06/11/2010 apenas pelo motivo óbito. Aplica-se, assim, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.De fato, dispõe o artigo 26 que: Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício pleiteado, é lícito deduzir-se que, se o não preenchimento da carência seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Presentes, portanto, os dois requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, pleiteada pelos autores na inicial, e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO (portador do RG nº. 47.138.915-8 SSP/SP, CPF nº. 420.382.308-03, nascido em 12/12/1990, filho de Maria do Rosário Araújo e de Luiz Alberto da Conceição), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, tendo Luiz Alberto da Conceição (CPF 019.331.968-31, nascido em 24/10/1957, filho de Delice da Conceição) como instituidor, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Concedo aos autores os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Ciência às partes do documento de fl. 45.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé.Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002578-52.2011.403.6103 - NOEMEA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos

da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: a idade mínima e a carência. Verifica-se que a parte autora logrou demonstrar o preenchimento do requisito etário, o que pode ser constatado pela análise do documento de fl. 11. Todavia, no que tange ao requisito da carência, não há nos autos elementos suficientes para inferir que a parte autora tenha cumprido o número mínimo de contribuições exigidas (no caso em tela, 180 meses). Tal afirmação deve-se ao fato de que a própria autora indicou em sua inicial que efetuou recolhimentos em atraso, o que pode ser confirmado pelo documento de fl. 43. Ademais, os períodos constantes das cópias da CTPS apresentadas (fls. 12/13), não são suficientes para demonstrar a carência exigida. Desta feita, ausente a verossimilhança das alegações da autora, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pleiteada pela autora. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002589-81.2011.403.6103 - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal, é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta

situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intime-se o(s) perito(s) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002601-95.2011.403.6103 - BENEDITO LOPES CHAVES NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais (01.02.1982 à 04.06.2007) e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 155.789.747-3 (número do pedido), requerido administrativamente em 03/02/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188

do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002603-65.2011.403.6103 - ANTONIO DE PAULA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.171.342-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 20/04/2010. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Requisite-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, seja enviada a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 153.171.342-1 (número do pedido), requerido administrativamente em 20/04/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0002634-85.2011.403.6103 - EMILIO AGUIAR SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 16, tendo em vista que os feitos lá mencionados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls. 17/37). 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a alteração da renda mensal inicial de acordo com o teto estabelecido na EC nº20/98. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o

requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 27/05/1994, ou seja, há mais de dezesseis anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002657-31.2011.403.6103 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com base no INPC. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 17/03/1999, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0002661-68.2011.403.6103 - OSVALDO LEVINDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera

para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 10 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002671-15.2011.403.6103 - MARIA INES DELFINO PEDRECA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP247151 - TALITA DE OLIVEIRA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto designo a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O(a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para as peritas nomeadas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se as peritas (médica e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de

pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O documento juntado a fls. 20 comprova que o instituidor da pensão, ora requerida, faleceu em 17/01/2011. Ocorre que a documentação apresentada pela autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial, haja vista que apenas traduzem indícios de que a autora e o instituidor da pensão compartilhavam o mesmo endereço. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação marital, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0002693-73.2011.403.6103 - MARIA ODETE FELICIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo

do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?¹¹ A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? ¹² Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?¹³ A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 10h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002705-87.2011.403.6103 - ANA PAULA ALVES NASCIMENTO X MARILU SILVA DO CARMO NASCIMENTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.⁸ A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?⁹ A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?¹⁰ A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS A SEREM APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 31 de maio de 2011, às 14h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002721-41.2011.403.6103 - MARISA DONIZETTI RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de maio de 2011, às 11h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002731-85.2011.403.6103 - VICENTE SOUZA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial.

Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0002724-93.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

Aos 05 de maio de 2011, faço estes autos conclusos. Analista/Técnico Judiciário - RF 3906 CARTA PRECATÓRIA: 00027249320114036103 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1908-94.2010.4.01.3810 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico Tecnológico - CNPqI - Designo o dia 29 de julho de 2011, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Dr. WILSON JOSÉ VIEIRA, residente e domiciliado na Avenida Nove de Julho 709 - apto 603 - São José dos Campos/SP. II - Intime-se a testemunha, servindo este de mandado. III - Dê-se vista ao Ministério Público Federal da designação da audiência. IV - Intime-se a União Federal, através da Procuradoria-Geral Federal, com endereço à Av. Cassiano Ricardo 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, servindo este de mandado. V - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. VI - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. VII - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. VIII - Int. São José dos Campos, data supra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAJUÍZA FEDERAL

0003328-48.2011.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RICARDO HEIN DA SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X TEN. CEL. ANGELO RUSSO NETO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

CARTA PRECATÓRIA: 0003328-48.2011.403.6105 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003363-57.2010.403.6100 RICARDO HEIN DA SILVA X UNIÃO FEDERAL E OUTROI - Designo o dia 29 de julho de 2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha Ten. Cel. ANGELO RUSSO NETO, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1941 - Jardim da Granja, CEP 12227-000, São José dos Campos/SP.II - Requisite-se a testemunha ao Superior Hierárquico através de ofício.III - Intime-se a União Federal, servindo este de mandado.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.V - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.VI - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VII - Int.São Jose dos Campos, data supra.

Expediente Nº 4161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

1. Ante a certidão retro, verifico que a petição de fls. 790/798, protocolada sob o nº 2011.870009377-1, refere-se aos memoriais apresentados pelo exequente PORTO GRANDE HOTEL LTDA, em resposta ao item 2 do despacho proferido à fl. 261 dos Embargos à Retenção por Benfeitoria nº 0000642.07.2002.403.6103. Portanto, desentranhe-se dos presentes autos a petição acima referida, a qual deverá ser juntada aos Embargos à Retenção por Benfeitoria nº 0000642.07.2002.403.6103, em apenso. Advirto ao patrono da exequente PORTO GRANDE HOTEL LTDA que doravante atente para a correta indicação do número do processo nas petições a serem protocoladas. 2. Fl. 789: considerando a discordância do exequente PORTO GRANDE HOTEL LTDA com o valor indicado na RPV de fl. 784, retornem os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe se o valor apontado à fl. 789 (R\$1.316,47, em março de 2011) está correto, bem como se o mesmo corresponde à atualização do valor de R\$1.082,74 (em setembro de 2007), apontado na sua informação de fl. 764.3. Depreque-se a citação da Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento da importância apontada pela União Federal às fls. 737/739 (R\$1.117,06, em setembro de 2007), a título de verba honorária de sucumbência. 4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007754-56.2004.403.6103 (2004.61.03.007754-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X ADEMIR FERREIRA SANTANA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos em sentença. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move Ação Demolitória com pedido liminar de embargo da construção para que seja imediatamente suspensa a obra levantada - na situação em que se encontra - bem como a tutela antecipada da demolição de toda a edificação, em face de ADEMIR FERREIRA SANTANA, sob o fundamento de que o réu realizou obra na faixa non aedificandi, que margeia estrada federal (lado esquerdo da Rodovia BR-101 - Km 176+550m), com a cominação de multa diária em caso de descumprimento. Afirma que o requerido foi notificado para que paralisasse a obra, mas este se recusou a cumprir a determinação e prosseguiu a construção. Alega o requerente que está evidenciado o flagrante desrespeito à Lei Federal nº 6.766/79, com a invasão da faixa de domínio de estradas públicas, sendo que na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. Afirma que o não cumprimento da lei permite o procedimento judicial mediante ação demolitória, ainda que a construção tenha licença da Prefeitura local, uma vez que esta aprova o projeto sob a ótica técnica e em face de legislação municipal, não ocasionando o descumprimento da lei federal. Requer a intimação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER para compor o pólo ativo da lide e, por fim, a procedência do pedido, dando à causa o valor de R\$1.000,00. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 9/19). Despacho determinando aditamento da petição inicial para que o autor atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e que o DER compusesse o pólo ativo do feito (fls. 31). Manifestou-se o autor às fls. 42/44, aduzindo que não há como fixar um valor para a causa compatível com o proveito econômico, uma vez que este é inexistente por se tratar de pessoa jurídica de direito público. Prolatado despacho (fls. 45) para que o autor cumprisse integralmente o determinado às fls. 31. Aditada foi a petição inicial para retificação do valor atribuído à causa para R\$4.000,00, embasado no custo total de demolição da construção (fls. 57/58). Às fls. 63/66, foi proferida decisão antecipando parcialmente a tutela determinando que o réu se abstivesse de executar qualquer obra na faixa non aedificandi, bem como paralisasse empreendimentos iniciados, não promovendo plantações, perfurações e remoções de terra do local, sob pena de multa diária. Às fls. 82/83, o DER manifestou interesse na demanda. Juntou documentos (fls. 84/88). Restaram infrutíferas as tentativas de citação do réu

pelo oficial de justiça (fls. 97, 148 e 186).O autor requereu a citação do réu por via editalícia (fls. 191), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 192), sendo expedido o edital (fls. 194).Tendo em vista que o réu, citado por edital, não compareceu aos autos, conforme certidão de fls. 204, foi-lhe nomeado curador especial (fls. 205).O DNIT requereu o julgamento antecipado da ação (fls. 214).O réu apresentou contestação por negativa geral (fls. 217).Autos conclusos para sentença aos 14/12/2010.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal.Destaco que a faixa non edificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, não se confundindo com a servidão administrativa ou com casos de desapropriação. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição. Não pode ele edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação, a despeito do que, em termos genéricos, poderia eventualmente alugar como pastagem (fruição), bem como livremente alienar a área (disposição).Na faixa non aedificandi está vedado qualquer tipo de construção na área de reserva de 15 metros de cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. Pelos documentos anexados aos autos restou demonstrado que o Requerido construiu irregularmente uma obra (casa), mediante invasão da referida área. É a previsão do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, a seguir transcrito:Art 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;Pois bem. Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER, foi constatada uma construção irregular de um muro de alvenaria às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 176+550m, lado esquerdo, na área non aedificandi no município de São Sebastião.O réu impugnou tal alegação por negativa geral, ou seja, não apresentou qualquer elemento comprobatório da regularidade da situação do imóvel. Provado, assim, o fundamento fático da ação em favor da parte autora, porquanto, na ausência de resposta do réu, a diligência administrativa levada a cabo pelo DNER é o suficiente para a prova da construção irregular do réu.Procedente o pedido demolitório. Conforme dito, segundo a Lei nº 6.766/79, após a faixa de domínio das rodovias federais, uma reserva de 15 metros constitui-se em área não edificável - verdadeira limitação administrativa a cargo do proprietário lindeiro.Quanto ao pedido sucessivo de perdas e danos, na ausência de prova de qualquer dano, deve ser julgado improcedente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 176+550m, do lado esquerdo às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente nº 05-0122-17/DR.5/2004 do DER.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas.Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4164

MONITORIA

0003566-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X MARIANA RIBERTI PULGA RIBEIRO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Fl(s). 125. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe qual o valor total devido ao embargado Juercio Tavares de Mattos, de acordo com as planilhas de cálculos acostadas às fls. 136/145, requisitando urgência no cumprimento por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ. Com a vinda da informação supra, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0007605-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem. Diante da notícia de pagamento ao exeqüente JUERCIO TAVARES DE MATTOS (fls. 801/809), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse nos embargos à execução opostos em face do mesmo, oportunidade em que deverá explicar a quais exeqüentes refere-se o depósito judicial de verba honorária às fls. 812. Int.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 94. Int.

Expediente Nº 4167

EMBARGOS A EXECUCAO

0005950-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MA BOCCARDO PAES ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

I - Fls. 45: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5) - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E

SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

(DECISÃO DE FLS. 132) I - Fls. 131: Defiro em relação a JOSÉ EDUARDO RITTER e ANA LUCIA DE MENDONÇA E SILVA. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Após as diligências supramencionadas, tornem conclusos para deliberar quanto à execução da sentença referente aos demais co-autores, a qual mantenho a suspensão desde a decisão lançada às fls. 122.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5556

USUCAPIAO

0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5) - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..I - Designo o dia 31 de maio de 2011, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução, com a inquirição das testemunhas arroladas pelos promoventes à fl. 190. II - Fl. 193: defiro a carga dos autos pela parte autora, observando-se o período (23 a 27/05/2011) de Inspeção Geral Ordinária desta Vara, devendo a parte, em igual tempo, manifestar-se a respeito do pedido de honorários complementares do perito, inclusive efetuando o referido depósito em caso de concordância.Fls. 194-198: indefiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela União. Não é razoável que, tendo a ré retirado os autos em Secretaria na data de 18 de outubro de 2010 (fl. 187), até agora não tenha se pronunciado, inclusive após a renovação do prazo (mais 30 dias), deferida por este Juízo em dezembro do ano passado (fl. 191). Desta forma, julgo que a União teve tempo suficiente (quase 6 meses corridos) para que, querendo, tomasse as providências internas necessárias para se manifestar a tempo e modo, inclusive no intuito de colaborar para a aplicação prática do princípio constitucional da celeridade processual. Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais requerido, aguarde-se a realização da audiência designada nestes autos. Int..

Expediente Nº 5561

MANDADO DE SEGURANCA

0007593-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007593-2) - ANTONIO LEMES MAIA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fica a parte impetrante intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento com vencimento em 10 de junho de 2011.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 665

EXECUCAO FISCAL

0400161-57.1994.403.6103 (94.0400161-9) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela exequente às fls. 369/372 visando à sustação de leilões do imóvel penhorado nesta execução fiscal, designados para os próximos dias 17 e 31 de maio p.f., sob a alegação de que os débitos encontram-se parcelados pela Lei nº 11.941/09. Instada a exequente a manifestar-se, esta informa às fls. 376/425 que as inscrições em

cobrança não entraram no parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que a executada não fez o pedido de parcelamento do art. 3º (débitos não previdenciários/demais débitos - parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários), mas somente do art. 1º (dívidas não parceladas anteriormente) e que a dívida se trata de saldo remanescente de REFIS....DECIDO. Analisando o documento juntado pela executada (obtido no site da Receita Federal), verifico que não consta dentro o rol de dívidas parceladas, aquelas objeto de parcelamento anterior, como é o caso das CDAs nºs 80693002330-79 e 80293001772-00, que anteriormente haviam sido incluídas no REFIS. Assim, ante a ausência de causa suspensiva da execução, prossigam-se os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2068

EXECUCAO FISCAL

0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X BENEDITO SERGIO LUCCHESI X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

Preliminarmente, regularizem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento ou nova procuração, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. 228/243 não consta do Instrumento de Procuração de fl. 128. No mesmo prazo acima estabelecido, a fim de demonstrar que os imóveis penhorados efetivamente são os únicos dos executados ou da entidade familiar, para demonstração efetiva de bem de família (art. 5º., caput, da Lei n. 8.009/90), junte a parte executada aos autos cópia da última Declaração de IRPF relacionada aos bens dos executados e das pessoas que vivem na casa sobre a qual recai a penhora, ou comprovação de que apresentaram declaração de isento. Com as informações supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, com urgência, quanto ao pedido de levantamento de penhora e suspensão dos leilões designados. Intimem-se.

Expediente Nº 2069

ACAO PENAL

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HÉLIO SIMONI e outros. Apregoadas as partes, presentes: - Os réus HELIO SIMONI e CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634; - os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660; - o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Nunes - OAB/SP 144.104; - a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, acompanhada de seu defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Gomes Belmello - OAB/SP 174.503.- os réus JAIR CESPEDES CHAGAS e PÁMELA DE PAULA ROLDAN, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Caio Augusto Gimenez - OAB/SP 172.857 Ausentes:- a ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA

CAMARGO, presente seu defensor constituído, Dr. GERCIEL GERSON DE LIMA - OAB/SP 170.939. - a ré SARA DE ALMEIDA SOARES.- o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, e seus defensores constituídos, Dr. Ricardo Tadeu Strongoli - OAB/SP 208817, Dr. Rodrigo de Melo Kriquer - OAB/SP 224.042 e Dr.^a Aline Cristina Tittoto - OAB/SP 208.983; - a Defensoria Pública da União, uma vez que não foi intimada para esta audiência. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação, JÚLIO CÉSAR BAIDA FILHO, CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA e DÉCIO ARAÚJO, qualificadas em termo à parte. Iniciados os trabalhos, o advogado da ré Tânia Lúcia da Silveira Camargo requereu novamente a dispensa do comparecimento da ré em relação à nova audiência a ser designada nesta ocasião, pelos mesmos motivos constantes no requerimento de fls. 2008/2009. Após, o MM. Juiz decidiu: Tendo em vista que a Defensoria Pública da União, que atua na defesa da ré SARA DE ALMEIDA SOARES não foi intimada para esta audiência e, a fim de evitar nulidade no processo, redesigno esta audiência para o dia 01 de Junho de 2011, às 14h00, sendo que os presentes saem intimados. Por fim, defiro o requerimento efetuado pelo advogado da ré Tânia, dispensando-a do comparecimento da audiência a ser realizada no dia 01/06/2011. Intime-se, com urgência os réus SARA DE ALMEIDA SOARES e JOSÉ LUIZ FERRAZ da redesignação da audiência. Intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, , Maria Sílvia Wuo - RF 2898 - Técnico Judiciário, digitei. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO PROFERIDO EM 09/05/2011: Analisando mais detidamente o processo, observa-se que será realizada hasta pública para leilão de bens apreendidos nestes autos no dia 17 de Maio de 2011. Tendo em vista que os veículos VW/Golf Flaxh, placa DTQ-6380 e a Motocicleta Honda/NX- 4 Falcon, placa EHQ-6072, foram apreendidos com o investigado Flávio Rodrigues Paes, o qual não foi denunciado nestes autos, determino ad cautelam a sustação parcial do leilão relativo somente aos bens acima citados, incluídos na 76ª Hasta Pública Unificada. Isto porque, é possível que tais bens devam ser transferidos para a Justiça Estadual, posto que Flávio Rodrigues Paes está inserido na operação Blackout. Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico. Cumpra-se o determinado às fls. 2017/2018. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA
Fls. 90: defiro à autora o prazo requerido, devendo ainda, indicar pessoa responsável, devidamente qualificada nos autos, para acompanhar a diligência de busca e apreensão e que assumirá o encargo de fiel depositária do bem. Após, considerando que na Carta Precatória expedida às fls. 37/38 não constou a diligência de Busca e Apreensão, expeça-se nova Carta Precatória para a busca e apreensão do bem conforme determinado na decisão de fls. 34/35 e proceda-se à citação das rés no endereço a ser fornecido pela autora. Int.

USUCAPIAO

0004386-71.2011.403.6110 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA(SP034571 - DIRCEU PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a União Federal, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA para se manifestar sobre seu interesse na ação. Int.

MONITORIA

0007216-54.2004.403.6110 (2004.61.10.007216-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS(SP014965 - BENSION COSLOVSKY)
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000510-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000510-5) - ORAIDE DIAS TIRONE(SP189471 - ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência sob pena de preclusão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004804-29.1999.403.6110 (1999.61.10.004804-0) - IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009647-66.2001.403.6110 (2001.61.10.009647-0) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A X PETROPAR EMBALAGENS S/A(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da conversão efetuada às fls. 452/454. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007085-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007085-1) - JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS(SC011316 - CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003160-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003160-6) - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010657-67.2009.403.6110 (2009.61.10.010657-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO(SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004831-26.2010.403.6110 - BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela impetrada a fls. 170/188 e pela impetrante a fls. 190/199 apenas no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005636-76.2010.403.6110 - MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005687-87.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 249/255, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.Sustenta a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, no tocante à análise da questão da prescrição, tendo em vista que a conclusão pela incidência da prescrição quinquenal não se coaduna com os argumentos expendidos e tampouco com o precedente jurisprudencial colacionado.É o que basta relatar.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão.No caso dos autos, tem razão a impetrante/embargante, eis que de fato a sentença incorreu em contradição quanto aos fundamentos invocados para apreciar a questão relativa à prescrição e a conclusão que decidiu pela aplicação do prazo quinquenal à espécie.Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 266/270, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para que a sentença de fls. 249/255 passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na parte final

da fundamentação e em sua parte dispositiva:[...]Cumpra, ainda, analisar a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 08/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08/06/2000 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010 (art. 132, 3º, CC 2002 - Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos do auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a ocorrência da prescrição em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 08/06/2000 e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex

lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.O., inclusive ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição do agravo de instrumento noticiado nos autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 249/255. P. R. I.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL X YAZAKI DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o apelante corretamente as custas de porte de remessa e retorno perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0012410-25.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO MILANES (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0001340-74.2011.403.6110 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VIEIRA ROSSI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 (um terço); e, salário-maternidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos a fls. 32/80 e 87/100. Decisão proferida a fls. 102 e verso, deferiu parcialmente a medida liminar requerida na inicial. A fls. 116/129 vieram as informações do impetrado, arguindo, preliminarmente, a prescrição do direito à restituição ou compensação das contribuições relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 131/134-verso, opinando pela concessão parcial da segurança a fim de que sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio-doença, nos quinze primeiros dias, não incida a contribuição social. A fls. 135/136 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a segurança pleiteada, juntando cópia da petição com a comprovação de protocolo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O pagamento referente às férias gozadas pelo trabalhador e do respectivo adicional de 1/3 (um terço) previsto na Constituição, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, em razão de doença ou acidente. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-53.2011.403.6110 - NADIR FERRAZ MARQUES (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NADIR FERRAZ MARQUES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a análise e o encaminhamento do recurso administrativo, interposto em processo de concessão de benefício, para a Junta de Recursos

da Previdência Social (JRPS).A impetrante aduz que apresentou recurso em face da decisão de indeferimento do seu requerimento de concessão de benefício previdenciário e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e encaminhamento do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa.Juntou documentos a fls. 10/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 28/34, aduzindo que o requerimento de benefício formulado pela impetrante foi indeferido em razão da insuficiência do tempo de contribuição apurado, mesmo após a convalidação dos recolhimentos comprovados por carnês de recolhimento pela impetrante e que se encontravam vinculados ao NIT do segurado José Medeiros de Lima, ao qual, inclusive, foi concedido benefício de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social (APS) de Imperatriz/MA.Informa, ainda, que o recurso interposto pela impetrante (NB 42/150.942.042-5) encontra-se aguardando recebimento de cópia do procedimento administrativo da aposentadoria concedida a José Medeiros de Lima, solicitada à APS Imperatriz/MA, para posterior encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social.Decisão proferida a fls. 36 e verso, indeferiu a liminar requerida.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda a teor da promoção de fls. 74/75-verso.É o relatório. Decido.A pretensão do impetrante baseia-se na alegação de que a autoridade impetrada descumpriu o prazo estabelecido para encaminhamento de seu recurso administrativo à instância superior, sem qualquer justificativa.Das informações prestadas pelo impetrado, entretanto, verifica-se que a demora na análise e encaminhamento do recurso administrativo não decorreu da conduta do impetrado, mas sim da necessidade de instruir corretamente o referido procedimento administrativo, eis que há notícia da concessão de benefício previdenciário em outra Agência da Previdência Social, em relação ao qual há possibilidade da utilização indevida das mesmas contribuições pagas pela ora impetrante, referentes ao NIT 1.102.868.658-4.Portanto, constata-se que o atraso na análise e encaminhamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante não é de responsabilidade da autoridade impetrada e, dessa forma, não há como qualificar de abusivo ou arbitrária a sua conduta, eis que o processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário formulado pela impetrante encontra-se aguardando a devida instrução.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003914-70.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada em que a autora pleiteia a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos (PA) n. 10855.911125/2009-14, 10855.911126/2009-51, 10855.911602/2009-33, 10855.911603/2009-88, 10855.911604/2009-22, 10855.911605/2009-77, 10855.911606/2009-11, 10855.911607/2009-66, 10855.911608/2009-19, 10855.911609/2009-55 e 10855.911610/2009-80, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução.Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos (fls. 18/161), entre eles a Carta de Fiança n. 100411040061100 (fls. 112/121), no valor de R\$ 1.978.880,42 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A.A medida liminar requerida foi deferida a fls. 168/169.A União foi citada e deixou de apresentar contestação, aduzindo, a fls. 174/180, que não tem interesse em fazê-lo, tendo vista tratar-se de questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal.O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal.Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados.A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à possibilidade de constituição, em sede de medida cautelar, de garantia antecipada de créditos tributários, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, em razão do não ajuizamento de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública.O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do

referido julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 01/02/2010)O reconhecimento do fumus boni juris, entretanto, não se restringe somente à questão de direito, a respeito da qual, como já visto, existe entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também exige a verificação da adequação da caução ofertada pela parte autora, ou seja, é necessário aferir, in casu, se a carta de fiança bancária apresentada nos autos atende à finalidade de garantir de forma idônea os créditos tributários em questão.Nesse passo, a carta de fiança bancária apta a garantir antecipadamente o crédito tributário deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, in verbis:[...]Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no

inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.No caso destes autos, verifica-se que a Carta de Fiança n. 100411040061100 (fls. 112/121), no valor de R\$ 1.978.880,42 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, atende integralmente os requisitos elencados no art. 2º da indigitada Portaria PGFN n. 644/2009, conforme atestado, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 181/183.Quanto ao periculum in mora, este se revela no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.Destarte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser deferida a medida cautelar requerida.DISPOSITIVO Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de garantir à parte autora o direito de prestar garantia antecipada dos créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos (PA) n. 10855.911125/2009-14, 10855.911126/2009-51, 10855.911602/2009-33, 10855.911603/2009-88, 10855.911604/2009-22, 10855.911605/2009-77, 10855.911606/2009-11, 10855.911607/2009-66, 10855.911608/2009-19, 10855.911609/2009-55 e 10855.911610/2009-80, mediante a apresentação da Carta de Fiança n. 100411040061100 (fls. 112/121), no valor de R\$ 1.978.880,42 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, correspondente ao valor integral dos referidos créditos tributários, bem como para que estes não representem óbice à emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...]) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial).Custas ex lege.A Carta de Fiança n. 100411040061100 (fls. 112/121), deverá permanecer nestes autos, até que a União (Fazenda Nacional) proponha a ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima relacionados, ocasião em que deverá ser trasladada para os autos do executivo fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cabendo às partes noticiar ao Juízo a propositura de ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima indicados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000338-40.2009.403.6110 (2009.61.10.000338-6) - GISELLE GINEIS DE CAMPOS(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006640-51.2010.403.6110 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos, providenciando a serventia, após a devida intimação, a baixa dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901415-79.1997.403.6110 (97.0901415-3) - SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA

Fls. 364/368: para recebimento da impugnação apresentada pela executada deverá a dívida estar garantida conforme parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC uma vez que o depósito judicial corresponde à penhora.Assim sendo, complementemente

a executada o valor depositado às fls. 370 de acordo com o valor executado pela União Federal às fls. 358/359 devidamente atualizado até a data do depósito e conforme determinado às fls. 362 no prazo de dez (10) dias. Int.

0012442-30.2010.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada em que a autora pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 35.906.542-2, com a constituição de garantia, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos a fls. 25/67, entre eles a Carta de Fiança n. 100410090050100 (fls. 48/57) e respectivo aditamento de fls. 58/67, no valor de R\$ 9.817.417,12 (nove milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais, e doze centavos), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A. A medida liminar requerida foi parcialmente deferida a fls. 73/74. A autora promoveu aditamento à inicial a fls. 83/84, conforme determinação judicial de fls. 73/74. A União foi citada e deixou de apresentar contestação, aduzindo, a fls. 96/100, que não tem interesse em fazê-lo, tendo vista tratar-se de questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à possibilidade de constituição, em sede de medida cautelar, de garantia antecipada de créditos tributários, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, em razão do não ajuizamento de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver

controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta desfeito a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 01/02/2010)O reconhecimento do fumus boni juris, entretanto, não se restringe somente à questão de direito, a respeito da qual, como já visto, existe entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também exige a verificação da adequação da caução ofertada pela parte autora, ou seja, é necessário aferir, in casu, se a carta de fiança bancária apresentada nos autos atende à finalidade de garantir de forma idônea os créditos tributários em questão.Nesse passo, a carta de fiança bancária apta a garantir antecipadamente o crédito tributário deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, in verbis:[...]Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:I - depositar o valor da garantia em dinheiro;II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ouIII - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo.No caso destes autos, verifica-se que a Carta de Fiança n. 100410090050100 (fls. 48/57) e respectivo aditamento de fls. 58/67, no valor de R\$ 9.817.417,12 (nove milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais, e doze centavos), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, atende integralmente os requisitos elencados no art. 2º da indigitada Portaria PGFN n. 644/2009, conforme atestado, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 105/107.Quanto ao periculum in mora, este se revela no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.Destarte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser deferida a medida cautelar requerida.Frise-se, ainda, que não se trata aqui de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, eis que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas situação que equivale à realização de penhora do curso de ação executiva fiscal.DISPOSITIVODo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A MEDIDA CAUTELAR requerida, para o fim de garantir à parte autora o direito de prestar garantia antecipada do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 35.906.542-2, mediante a apresentação da Carta de Fiança n. 100410090050100 (fls. 48/57) e respectivo aditamento de fls. 58/67, no valor de R\$ 9.817.417,12

(nove milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais, e doze centavos), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, correspondente ao valor integral do referido crédito tributário, bem como para que este não represente óbice à emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial). Custas ex lege. A Carta de Fiança n. 100410090050100 (fls. 48/57), aditada a fls. 58/67, deverá permanecer nestes autos, até que a União (Fazenda Nacional) proponha a ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima relacionados, ocasião em que deverá ser trasladada para os autos do executivo fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cabendo às partes noticiar ao Juízo a propositura de ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002414-66.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada em que a autora pleiteou a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos (PA) n. 16024.000213/2008-69 e 16020.000172/2009-21, bem como os inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.02.002212-94, 80.7.02.017435-52, 80.6.02.045275-60, 80.6.10.063260-27, 80.6.10.063262-99, 80.6.11.000569-41, 80.6.11.000570-85, 00.7.10.002369-76, 00.4.10.019892-16, 00.6.10.010391-90, 50.6.10.003185-57 e 50.2.10.001024-31, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução. Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança do referido débito, com a possibilidade de garantir o débito pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 22/96), entre eles as Cartas de Fiança n. 306.951-0 (fls. 79/84), no valor de R\$ 1.286.556,98 e n. 306.948-0 (86/91), no valor de R\$ 7.574.596,63, ambas emitidas pelo Banco Safra S/A. A medida liminar requerida foi deferida a fls. 101/102. A União foi citada (fls. 109/110) e informou, a fls. 111/112, que o valor das cartas de fiança apresentadas pela requerente era inferior ao valor dos débitos em aberto na Procuradoria da Fazenda Nacional. A fls. 121/125, a União apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, que a medida cautelar não constitui meio processual adequado para obtenção da tutela jurisdicional satisfativa pretendida pela autora. No mérito, arguiu que a carta de fiança destinada a garantir os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (n. 306.948-0) atende os requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009 e seu valor é suficiente para aquela finalidade. Alega, entretanto, que a fiança apresentada em garantia dos débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa da União (n. 306.951-0), não atende integralmente os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 644/2009. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 159/163). A fls. 133/137, a autora apresentou instrumento de elevação e consolidação da Carta de Fiança n. 306.948-0, em aditamento à fiança anteriormente apresentada nos autos, e, a fls. 138/147, informou que os créditos tributários vinculados aos Procedimentos Administrativos (PA) n. 16024.000213/2008-69 e 16020.000172/2009-21 deram origem às inscrições na Dívida Ativa da União n. 80.7.11.000757-14 e 80.6.11.002740-00. A União manifestou-se, a fls. 148/156, informando que a autora comprovou a regularização da Carta de Fiança apresentada, motivo pelo qual aduziu não mais se opor à sua pretensão, em razão da jurisprudência dominante reconhecer que é direito do devedor oferecer garantia por meio de fiança bancária. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental, e não prescinde de dois requisitos essenciais: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni juris* que autoriza a tutela cautelar apresenta-se como a plausibilidade do direito substancial invocado e que será objeto da futura ação principal, ou seja, é necessária a demonstração, capaz de convencer o Juiz, em análise perfunctória dos elementos apresentados, da viabilidade do direito a ser vindicado na lide principal. O *periculum in mora*, por outro lado, traduz-se como a possibilidade da ocorrência de dano iminente, i.e. que possa ocorrer no curso do processo, e que seja grave ou de difícil reparação. Assim, a fim de obter a tutela cautelar, o autor deverá demonstrar que, no curso da lide poderá ocorrer alteração da situação fática que torne ineficaz a tutela jurisdicional buscada, cabendo desde logo o deferimento de medidas que assegurem o bom resultado do processo principal. Certo é que para a obtenção do provimento cautelar pretendido, deverá o autor demonstrar a ocorrência concomitante dos dois requisitos acima delineados. No caso destes autos, a questão prejudicial arguida pela ré confunde-se visivelmente com o mérito da questão e como tal será analisada. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito à possibilidade de constituição, em sede de medida cautelar, de garantia antecipada de créditos tributários, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária em caução, em razão do não ajuizamento de ação de execução fiscal pela Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669 Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 01/02/2010)O reconhecimento do fumus boni juris, entretanto, não se restringe somente à questão de direito, a respeito da qual, como já visto, existe entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas também exige a verificação da adequação da caução ofertada pela parte autora, ou seja, é necessário aferir, in casu, se a carta de fiança bancária apresentada nos autos atende à finalidade de garantir de forma idônea os créditos tributários em questão.Nesse passo, a carta de fiança bancária apta a garantir antecipadamente o crédito tributário deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009, in verbis:[...]Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º;IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em

conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo. 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria. 3º Alternativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências previstas no 4º. 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. 5º Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no 4º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar depósito em dinheiro do valor afiançado em até 15 dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no 3º. 6º Os depósitos referidos nos 3º a 5º serão efetuados judicialmente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de execução fiscal, ou administrativamente, no caso da carta de fiança garantir débito objeto de parcelamento administrativo. No caso destes autos, verifica-se que a Carta de Fiança n. 306.948-0 (fls. 86/91), aditada a fls. 133/137, no valor total de R\$ 8.999.742,35 (oito milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), emitida pelo Banco Safra S/A, atende integralmente os requisitos elencados no art. 2º da indigitada Portaria PGFN n. 644/2009, conforme atestado, inclusive, pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 155/156. Quanto ao periculum in mora, este se revela no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades. Destarte, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, deve ser deferida a medida cautelar requerida. **DISPOSITIVO** Do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar requerida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, para o fim de garantir à parte autora o direito de prestar garantia antecipada dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.02.002212-94, 80.7.02.017435-52, 80.6.02.045275-60, 80.6.10.063260-27, 80.6.10.063262-99, 80.6.11.000569-41, 80.6.11.000570-85, 00.7.10.002369-76, 00.4.10.019892-16, 00.6.10.010391-90, 50.6.10.003185-57, 50.2.10.001024-31, 80.7.11.000757-14 e 80.6.11.002740-00, mediante a apresentação da Carta de Fiança n. 306.948-0 (fls. 86/91), aditada a fls. 133/137, correspondente ao valor integral dos referidos créditos tributários, bem como para que estes não representem óbice à emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN). A condenação no pagamento de honorários advocatícios deve obedecer o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais. No caso em apreço, embora tenha havido resistência da União à pretensão autoral, esta decorreu tão-somente da inadequação inicial da carta de fiança bancária apresentada em face do valor dos débitos que se pretendia garantir, conforme se observa da contestação de fls. 121/125. Tanto é que, aditada a carta de fiança, a União aduziu não mais se opor à pretensão da autora. Portanto, tendo em vista que a parte autora apresentou, inicialmente, fiança bancária insuficiente para garantia de todos os débitos de sua responsabilidade, e que, após a regularização dessa fiança, a União deixou de se opor à pretensão da autora, nenhuma das partes deve ser condenada a suportar os honorários advocatícios da parte contrária. **Custas ex lege.** Considerando que os créditos tributários apontados nos autos estão integralmente garantidos pela Carta de Fiança n. 306.948-0 (fls. 86/91), aditada a fls. 133/137, no valor total de R\$ 8.999.742,35 (oito milhões, novecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), **DEFIRO** o desentranhamento do original da Carta de Fiança n. 306.951-0 (fls. 79/84), requerido pela autora, mediante sua substituição por cópias simples. A Carta de Fiança n. 306.948-0 (fls. 86/91), aditada a fls. 133/137, deverá permanecer nestes autos, até que a União (Fazenda Nacional) proponha a ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima relacionados, ocasião em que deverá ser trasladada para os autos do executivo fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cabendo às partes noticiar ao Juízo a propositura de ação de Execução Fiscal para cobrança dos créditos tributários acima indicados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0) - ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho de fls. 571 foi determinado o rateio da verba honorária e o desconto do valor já recebido pela Dra. Eliane Barboza Santos na proporção de 50% a ser calculado sobre o valor dos honorários devidos pela União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA. Portanto, verifica-se do cálculo de fls. 701 que não houve o desconto conforme determinado às fls. 571 e do cálculo de fls. 702 não houve o rateio da verba honorária. Assim sendo, retornem os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos conforme determinado às fls. 571. Com o retorno, dê-se vista às partes e expeça-se ofício requisitório dos valores referentes às verbas honorárias e do valor devido à autora pelo INSS. Quanto ao valor devido à autora pela União Federal, intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do

artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Int. VISTA DOS CALCULOS DA CONTADORIA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003979-65.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X CLAUDINEI FERNANDES(SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO) X CLAUDEMIR FERNANDES X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Mantenho, por ora, a decisão liminar proferida às fls. 19. Após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundação Cultural Palmares. Intimem-se.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2) - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de expedição do ofício requisitório, regularize o autor a sua situação cadastral perante a Receita Federal, uma vez que irregular a grafia do nome e a situação (pendente de regularização), conforme fls. 119. Int.

0004816-57.2010.403.6110 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.198.953-5 ou, subsidiariamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, se constatadas a incapacidade total e permanente do autor. Juntou procuração e documentos a fls. 11/78. Por decisão proferida a fls. 89/91, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo médico pericial juntado a fls. 102/106 conclusivo no sentido de que (...)O autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna cervical e lombo-sacra e tendinopatias nos ombros, que geram uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho. O INSS apresentou contestação a fls. 107/110-verso e juntou documentos. Cientes as partes do laudo pericial acostado ao feito. A fls. 121, a autarquia previdenciária propôs acordo no sentido de conceder o benefício do auxílio doença ao autor, a contar da data da perícia médica (01/03/2010) até a concessão administrativa a partir de 01/12/2010, com renda mensal no valor de R\$ 2.547,63, mantendo-se o benefício até a revisão médica a ser agendada pelo INSS, e, a título de atrasados e honorários relativos ao período de 01/03/2010 a 30/11/2010, a quantia de R\$ 18.342,94. Na hipótese de concordância, requer a expedição da RPV. O autor anuiu aos termos e valores propostos pela autarquia previdenciária a fls. 123. Assim sendo, ante a concordância do autor com os termos apresentados pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 121, para que produza seus efeitos legais. Ante a falta de interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados e certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010552-56.2010.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 37/39: Considerando que o feito encontra-se sentenciado, e com trânsito em julgado, resta prejudicado o requerimento do autor. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0003127-41.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X ROBERTO CARLOS GARCIA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado nomeio o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, para a realização de perícia médica no autor, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária no dia 28/06/2011, às 14:45 hs. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, no sistema AJG da Justiça Federal, assim que entregue o laudo. Intime-se o autor, por mandado para que compareça na perícia portando todos os documentos e atestados que possua relativos à alegada incapacidade. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do preso no dia e hora determinados, consignando que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Office-se ao Juízo Deprecante, informando sobre a designação da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o embargado providenciar as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8) - IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELIZABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam as habilitadas Elizabete Pereira Correa e Ione Cristina Pereira Cearense a regularização dos nomes junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).Cumprida a determinação, cumpra-se fls. 281.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340/343: Indefiro, eis que a numeração já foi regularizada, conforme certidão de fls. 339. Fls. 342/343: Regularizo, nesta data, o termo de inspeção de fls. 329, exarando nele assinatura.Finalmente, tendo em vista o requerimento de fls. 344/352, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es), por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0904414-10.1994.403.6110 (94.0904414-6) - JOSE CARLOS LIONCIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0902681-72.1995.403.6110 (95.0902681-6) - ARLINDO SOUZA BARROS X JOSE DE BARROS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JURANDY TENORIO X MIGUEL GONCALVES FILHO X MOACYL ROBERTO LEITE X TEREZA DE ALMEIDA MARIANO X VALDIR MARQUES DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLINDO SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE ALMEIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do contador de fls. 288, e a informação que os benefícios encontram-se devidamente revisados (fls.244/245), expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).Com a disponibilização do pagamento,

intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURICO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 98/126, requeira o autor o que de direito para satisfação de seu crédito. Desde já consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório, deverá o autor tomar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); .PA 1,10 - Indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .PA 1,10 - Informar o atual endereço do autor.

0004615-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004615-1) - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO X MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES X GERALDO BATISTA LEMES X MARIA JOSE VERDUINO DAS NEVES COSTA X MAURICIO ROSA DA COSTA X DORACI VERDUINO DAS NEVES X CLEIDE SANTOS DAS NEVES X MARINA VERDUINO DAS NEVES X MARINDA VERDUINO DAS NEVES X JAIRO VERDUINO DAS NEVES X MARIO DAS NEVES X SYDNEIA CAETANO DAS NEVES X DORIVAL VERDUINO DAS NEVES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Observando o documento de fls. 209, verifico que também a herdeira Marilda Verduína das Neves Lemes não está com seu cadastro regular na Receita Federal, portanto o mesmo deverá ser regularizado. Após a regularização, tendo em vista a habilitação de herdeiros de fls. 203 e a determinação de fls. 221, observe a secretaria, quando da expedição dos ofícios requisitórios que o valor a ser requisitado deverá ser rateado entre os herdeiros, filhos da autora sucedida, bem como o valor devido aos filhos casados deverá ser rateado com seus respectivos conjuges. Int.

0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.004760-3) - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X MARIA JOSE DE CAMARGO X CELIA DE CAMARGO X ANA LUCIA DE CAMARGO X RUBENS DE CAMARGO X JOEL ROSA DE CAMARGO X JOAO ROSA DE CAMARGO X JULIA APARECIDA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre o habilitado Joel Rosa de Carmargo a regularidade do Cadastro de Pessoas físicas (CPF).Promova a habilitada Maria das Graças Camargo a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - não consta Xavier). Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência ao INSS de fls. 215 e cumpra-se as determinações ali contidas.

0000474-81.2002.403.6110 (2002.61.10.000474-8) - LENI VIEIRA MARTINS X MICHELE DE GOES VIEIRA (LENI VIEIRA MARTINS)(SP118680 - URUBATAN LEMES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LENI VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto deverá(ão) o(s) autor(es) adotar as seguintes providências nos autos: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e das partes); - Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, se houver condenação a esse título, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - Informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es); Com a disponibilização do pagamento intime(se) pessoalmente o(s) autor(s), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA

CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Intime-se a habilitada Maria Carmem Garcia, para que traga aos autos maiores informações sobre os dados requeridos pelo INSS, referente ao autor falecido, José Garcia. Com as informações nos autos, dê-se vista ao INSS. Int.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 209/229, requeira o autor o que de direito para satisfação de seu crédito. Desde já consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório, deverá o autor tomar as seguintes providências nos autos: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - Indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - Informar o atual endereço do autor.

0008721-46.2005.403.6110 (2005.61.10.008721-7) - JOSE MANOEL ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE MANOEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 126/131, requeira o autor o que de direito para satisfação de seu crédito. Desde já consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório, deverá o autor tomar as seguintes providências nos autos: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - Indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - Informar o atual endereço do autor.

0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 130/134, requeira o autor o que de direito para satisfação de seu crédito. Desde já consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/requisitório, deverá o autor tomar as seguintes providências nos autos: - Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - Indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - Informar o atual endereço do autor. DESPACHO DE 11/05/2011: Considerando a determinação de expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para, no prazo de 30 (trinta dias) manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 10 do artigo 100 da CF. .PA 1,10 No silêncio, ou informada a inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório pelo valor integral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007522-86.2005.403.6110 (2005.61.10.007522-7) - SERGIO WACILE THUTUNICK(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SERGIO WACILE THUTUNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO WACILE THUTUNICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 198/199: Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos , dando-se baixa na distribuição. Int.

0000870-48.2008.403.6110 (2008.61.10.000870-7) - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Fls. 170/171: Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos , dando-se baixa na distribuição. Int.

0016458-95.2008.403.6110 (2008.61.10.016458-4) - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 116/117: Dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos , dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-79.2000.403.0399 (2000.03.99.002759-2) - ELENITA DOS SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004335-79.2001.403.6120 (2001.61.20.004335-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004534-04.2001.403.6120 (2001.61.20.004534-3) - TAKUO MORINO (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005750-97.2001.403.6120 (2001.61.20.005750-3) - SEVERINO IDALINO DA SILVA (SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001388-18.2002.403.6120 (2002.61.20.001388-7) - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a

prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001630-40.2003.403.6120 (2003.61.20.001630-3) - JOAQUIM LUIZ X JOAO BATISTA MENGUE X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003106-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003106-7) - DIRCE FERREIRA PASTOS X JOSE THEODORO X NEREIDE APARECIDA TAVARES X ORLANDO PEREIRA LIMA X PAULO SERGIO ROSITO X PEDRO DEBONZI X WANDERLEY AMANDO AGRA X ZULMIRA DE ANDRADE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA DE LURDES SOARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALBERTO CHAMELETE NETO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003494-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003494-9) - SEVERINA MARIA CASTRO X ALEXANDER APARECIDO CASTRO X ALEX SOARES CASTRO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003566-03.2003.403.6120 (2003.61.20.003566-8) - EDIO CARRASCOSA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003612-89.2003.403.6120 (2003.61.20.003612-0) - MARIA DE LOURDES SABINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006340-06.2003.403.6120 (2003.61.20.006340-8) - NEIVA FAZION DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de

sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006342-73.2003.403.6120 (2003.61.20.006342-1) - PATRICIA CARLA BESSA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006769-70.2003.403.6120 (2003.61.20.006769-4) - ADHEMAR VAZ DE LIMA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006990-53.2003.403.6120 (2003.61.20.006990-3) - ANTONIO RAMIRO LEVADA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0007053-78.2003.403.6120 (2003.61.20.007053-0) - ANTONIO ORLANDO X ERASMO FLORENTINO DOS PASSOS X NIVALDO FRANCISCO DE PAULA X JAIME PEREIRA DE CAMARGO X ODETTE BORELLA X CLAUDIONOR APARECIDO ORLANDO X EDGARD CAMARGO RUSQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0000799-55.2004.403.6120 (2004.61.20.000799-9) - CARLOS ALBERTO SIGOLO(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005600-14.2004.403.6120 (2004.61.20.005600-7) - SELMA DOS ANJOS AVILA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005825-34.2004.403.6120 (2004.61.20.005825-9) - ANGELO CARDOSO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006701-86.2004.403.6120 (2004.61.20.006701-7) - MARCIA APARECIDA TAVARES(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0002089-71.2005.403.6120 (2005.61.20.002089-3) - ADEMIR APARECIDO ULIAN(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003547-26.2005.403.6120 (2005.61.20.003547-1) - SOLANGE APARECIDA MENDES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004608-19.2005.403.6120 (2005.61.20.004608-0) - LOURDES APARECIDA PIRES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006679-91.2005.403.6120 (2005.61.20.006679-0) - IVONE APARECIDA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008140-98.2005.403.6120 (2005.61.20.008140-7) - LUCILENA DA SILVA NOVAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001538-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001538-5) - JOSE GIMENES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0005986-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005986-8) - ANA RUTH PINHEIRO DE BARROS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006137-39.2006.403.6120 (2006.61.20.006137-1) - DEJANIRA CORREA PEREIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0001634-38.2007.403.6120 (2007.61.20.001634-5) - GERALDO DO CARMO SILVANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003365-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003365-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0003892-21.2007.403.6120 (2007.61.20.003892-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0004522-77.2007.403.6120 (2007.61.20.004522-9) - CELINA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006813-50.2007.403.6120 (2007.61.20.006813-8) - JOAO RIBEIRO X ONEYR BELLIN RIBEIRO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0008011-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008011-4) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X ANA MARIA DO AMARAL X ARLINDO AMARAL X ANGELA MARIA DO AMARAL BARBOZA X AUREA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X ARCENIO MONTEIRO DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, artigo 46, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011229-56.2010.403.6120 - BENVINDA MARASSI MALHEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação da audiência do dia 17 de maio de 2011, às 16 horas. Tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000793-0) - MARIA DE LOURDES DE MORAES CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ,

CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011.

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 10h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 10h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0001879-35.2010.403.6123 - AMADEU CAMILO DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 11h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011.

0001916-62.2010.403.6123 - LILIANE MACIEL MARTINS (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0001941-75.2010.403.6123 - ROSA HELENA ALVES PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 09h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002026-61.2010.403.6123 - MARIA RITA CANDIDO CARLOS BARTCHEWSKY(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 08h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE MAIO DE 2011, às 15h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002253-51.2010.403.6123 - LILIANA DE TOLEDO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002271-72.2010.403.6123 - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 10h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ,

CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002290-78.2010.403.6123 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2011, às 08h 30min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002380-86.2010.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2011, às 09h 00min Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP- intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0000274-20.2011.403.6123 - FABIANA ROSA AZEVEDO PEREIRA (SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE MAIO DE 2011, às 15h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

Nos termos do decidido às fls. 324 e do ofício recebido da D. Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de fls. 331/341, expeça-se alvará de levantamento em favor de ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI dos valores depositados às fls. 308. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Sem prejuízo, considerando o ofício recebido da CEF às fls. 329/330, e observando-se a decisão proferida às fls. 275 e petição do INSS de fls. 278, expeça-se novo ofício à CEF para que transfira, em favor do INSS, os valores depositados às fls. 272, na forma indicada pela Procuradoria Geral Federal.

0001407-10.2005.403.6123 (2005.61.23.001407-0) - MAURICIO TITO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X ANA MARIA DA SILVA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA E SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o depósito de fls. 238, cumpra-se o determinado às fls. 235, expedindo-se os alvarás necessários. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-88.2005.403.6122 (2005.61.22.000335-9) - CLEMENCIA SOARES DE JESUS X IRINEU SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA SILVA X DIRCEU SOARES DE OLIVEIRA X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X NEIDE SOARES DE OLIVEIRA X NELZA DE OLIVEIRA DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação dos herdeiros acerca do interesse no pedido, para comprovação do trabalho rural exercido pela de cujus, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto designo o dia 04/08/2011, às 15h30min, para realização do ato. Intimem-se os herdeiros habilitados acerca da data designada, na pessoa do advogado constituído. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial, bem assim o Procurador do INSS. Expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivia a autora ao tempo do óbito, no prazo de 10 dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000850-50.2010.403.6122 - JOSE DO CARMO PEREIRA DA MATA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/06/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000170-31.2011.403.6122 - ANTONIO BRASIL(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/06/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000595-92.2010.403.6122 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro, uma vez que o processo já se encontra devidamente cumprido, aguardando a data designada, não se justificando, portanto, a redesignação, mesmo tendo sido o advogado intimado previamente para comparecer em ato designado em outra Comarca, sob pena de se onerar ainda mais o já sobrecarregado serviço judiciário por conta de interesses individuais. Observo que o indeferimento do pedido não acarretará prejuízo para a parte, pois o nobre advogado poderá substabelecer seu mandato para que outro advogado acompanhe a audiência, contribuindo desta forma para a rápida solução do litígio. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0000144-33.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X EZEQUIEL MARQUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS REINAS X DORIVAL SEGURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo restado novamente infrutífero, a intimação da testemunha ANTÔNIO CARLOS REINAS no endereço fornecido pelo autor, fica a cargo do causídico comunicar à testemunha a data e o horário designados para a audiência. Publique-se.

0000720-26.2011.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUIZ CARLOS GORDILHO(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO X JOAO ANTONIASSI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Chamo o feito à ordem. A audiência de instrução e julgamento no Juízo deprecante acha-se agendada para dia 06/09/2011, às 15 horas. Assim, para evitar inversão tumultuária na colheita da prova, redesigno o ato deprecado para próximo dia 21/09/2011, às 13h30min. Renovem-se os autos intimatórios, devendo as testemunhas ser intimadas pessoalmente. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante.

0000728-03.2011.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE RENALDO POTINATTI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para constatar a situação das atividades insalubres exercidas pela parte autora, nomeio o profissional WILSON TSUNOMACHI, situado à Rua General Osório, 700 - Centro de Bastos. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Outrossim, oficie-se solicitando informações acerca dos quesitos elaborados pelo Juízo deprecante, bem como para que esclareça a existência de assistentes técnicos, em caso positivo, fica consignado que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. No mais, com a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais). Solicite-se pagamento no momento oportuno. Feito isto, designo audiência para o dia 31/08/2011 às 14:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2175

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000008-45.2002.403.6124 (2002.61.24.000008-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Josinete Barros de Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Jonas Martins Arruda, Moacir Pereira, Luiz Carlos Pupim, e José Carlos Paulino, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/91 - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por 8 a 10, ou 5 a 8 anos), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios). Diz o MPF que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados detalhadamente na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Cooperativa Mista dos Fruticultores da Região de Jales em virtude de convênios firmados no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - Maara, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No

ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Traça as premissas básicas antes de detalhar os fatos da causa, a partir da estrutura do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária - Maara, explicitando que ao Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo - Denacoop, inserido na Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, caberia repassar, por convênios, verbas públicas destinadas a viabilizar projetos na área do cooperativismo, e que estas, a partir de 1995, estariam sendo malversadas. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. Saliencia que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciarem no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em consideração o caráter político da escolha. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão permitiu a malversação apontada. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram por ele instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser administrativamente punido. Houve representação, à Procuradoria da República, acerca dos fatos atribuídos a Jonas Martins. Diz o MPF, tratando respectivamente do caso concreto, que houve a celebração por Luis Carlos, enquanto presidente da Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Região de Jales, de 3 convênios com o Denacoop. Afirmou em depoimento que foi procurado por Jonas Martins Arruda, gerente da cooperativa, e assim informado de que existiam recursos destinados pelo Denacoop ao incentivo e viabilização de projetos na área rural. Assim, Luiz Carlos solicitou formalmente através de ofício a quantia de Cr\$ 22.000.000,00 para a Feira Agropecuária e Industrial de Jales (Facip). Vê-se, do depoimento de Luiz Carlos, que Jonas Martins Arruda participou da intermediação do convênio, apesar de não haver figurado como gerente do projeto, o que ocorreu em outros casos. Jonas Martins Arruda, ouvido pela Promotoria de Justiça de Palmeira D'Oeste, confessou ter intermediado o projeto, providenciando e apresentando a documentação necessária à liberação dos recursos públicos. A celebração do pacto foi aceita assim que recebeu parecer técnico favorável da funcionária Josinete Barros Freitas, posteriormente referendado por Gentil Antônio Ruy, no sentido de seu enquadramento nas ações do Denacoop. Assim, em 29 de abril de 1994, e sob o n.º 035/94, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e a Cooperativa apontada, firmaram convênio objetivando apoiar a realização da Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária no município de Jales/SP, visando promover o setor agrícola na região. O plano de trabalho previa para a realização da feira e quatro cursos despesas de Cr\$ 22.000.000,00. Luiz Carlos confirmou que após ser liberada e creditada na conta da Cooperativa a quantia, forneceu, a Jonas, diversos cheques, recebendo, em troca, notas fiscais e recibos para a confecção da prestação de contas. Disse, também, Luiz Carlos, que os recursos foram aplicados na feira, havendo nela a distribuição de prêmios de rodeio. Embora tenham sido aprovadas as contas apresentadas pelo órgão técnico competente, constata-se que o cheque n.º

653068 oriundo da conta da Cooperativa, foi nominalmente preenchido a Jonas, e depositado em sua conta mantida no Banespa. Josinete participou das contas, aprovando-as. Entende o MPF que, em que pese não tenham sido rejeitadas pela Comissão aberta posteriormente no âmbito do Ministério, haja vista em ordem sob o aspecto formal, tudo indica, pelo comportamento de Jonas, que, mesmo nessa hipótese, ocorreu a malversação de recursos públicos. Passados menos de 5 meses da assinatura do 1.º convênio, Luiz Carlos tornou a solicitar recursos ao Denacoop, desta vez no montante de R\$ 32.900,00, para a celebração da 3.ª Festa da Uva e do Mel da Região. Contou com a ajuda de Jonas Martins Arruda, e Moacir Pereira. Este exercia cargo de Secretário da Habitação em Jales. Na forma ocorrida anteriormente, o convênio recebeu parecer favorável de Josinete, havendo Gentil aderido a suas conclusões. Todos, assim procedendo, impuseram ao Ministério ter de arcar com os custos integrais do projeto, em R\$ 32.900,00, e, com suas condutas permitiram a liberação e o desvio dos recursos. O convênio foi assinado em 5 de setembro de 1995, recebendo o n.º 98/94. Visava promover o setor da fruticultura de Jales - SP, levando aos fruticultores novas técnicas, incentivando a comercialização no mercado interno e externo e atraindo novos investidores para ministrar a feira. A verba federal foi depositada em 12 de novembro de 1994, na conta da Frutijales no Banco do Brasil. Luiz Carlos afirmou que os recursos foram repassados através de cheques para Jonas Martins, e é neste momento que se comprova que não apenas atuava na preparação das propostas e elaboração de contas, senão decidindo o próprio destino da verba. Encaminhada ao Ministério, as contas foram aprovadas. É neste convênio que aparece com maior notoriedade o envolvimento ilícito dos servidores do Denacoop. Mostrando-se grosseiros os erros encontrados, fica provada a cumplicidade entre o dirigente da entidade cooperativa, os servidores, e os intermediários Jonas e Moacir Pereira. Nas contas apresentadas, a Cooperativa indicou, em anexo próprio, a relação dos cheques empregados na movimentação dos recursos, seus destinatários, e os respectivos valores. Contudo, simples análise permite desde logo o encontro de irregularidades. Mesmo informado o pagamento da Contrato Som com o cheque 653542, a partir da nota fiscal n.º 068, a única nota existente era a de n.º 65, no valor de R\$ 3.200,00. Além disso, pela movimentação bancária da entidade, é possível se descobrir que os cheques 653542, 653543, e 653544, supostamente destinados ao pagamento da Contrato Som, Vanir Marcani´s Com. Prod. Rep. Artística Ltda, e Hotel e Restaurante Roda Viva, no total de R\$ 16.000,00, foram todos depositados em conta única existente no Bradesco. Posteriormente, houve a abertura de Sindicância pela Portaria n.º 17/96, que apontou a Cooperativa como responsável pelo descumprimento do convênio, com a conseqüente rejeição das contas prestadas. Encaminhou-se, destarte, pelo Ministério, à Cooperativa, ofício por meio do qual se requeria a devolução do dinheiro, que não foi atendido. Por fim, a Frutijales, em 1995, requereu ao Denacoop recursos para realizar o Encontro Regional de Fruticultores e Cursos de Capacitação sobre Cooperativismo. Desta vez, Luiz Carlos foi procurado por Moacir Pereira. O projeto, então, foi encaminhado ao Denacoop, e aprovado, à distância, por Josinete. No ponto, por não exercer devidamente suas atribuições, Marco Antônio contribuiu para a liberação da verba. Tal convênio, celebrado em 17 de julho, entre a Frutijales e o Maara, recebeu o n.º 19, e tinha por fim realizar o Encontro de Produtores Rurais da área de Fruticultura, objetivando intercambiar conhecimentos, experiências e absolver tecnologias modernas de produção, armazenamento, comercialização, comercialização e diversificação da fruticultura na região. Permitiu o envio de R\$ 147.000,00, creditados na conta da Cooperativa. Em que pesem destinados a finalidade específica, foram desta desviados. Foram usados para pagar os custos da feira agrícola, e da instalação da microusina de leite da Cooperjales. Ou mesmo construção do prédio da Embrapa, aquisição de maquinário, etc. Laudo pericial permitiu obter informação segura de que, dos 17 cheques emitidos, 15 deles foram parar em apenas 4 contas correntes, concluindo os peritos pelo desvio. Mesmo nominativos, foram endossados, em branco, pelos beneficiários. A conta 0022980-6, no Bradesco, de titularidade conjunta de Pedro Laerte Pupim, Luiz Carlos, e José Carlos Paulino, recebeu 7 cheques, no montante de R\$ 94.250,00. Pedro declarou que por orientação do então prefeito, José Carlos Guisso, fossem requeridas verbas ao Denacoop por seu filho, Luiz Carlos, a fim de quitar dívidas acumuladas. Parte, então, dos recursos, foi empregada neste fim, e a outra no objeto do contrato. Luiz Carlos afirmou que teria sido constituído tesoureiro da Facip pelo prefeito, nada sabendo sobre os depósitos. Do episódio fica clara a existência de captação de recursos por força política. Por sua vez, a conta 0012430-3, do Bradesco, de José Carlos Guisso, recebeu 2 cheques, no total de R\$ 11.000,00. Ele, ao ser ouvido, admitiu que a conclusão pericial poderia estar certa, na medida em que mantinha conta a fim de que depósitos relacionados à Facip pudessem ser feitos. A conta 90178-3, no Itaú, de Pedro Laerte Pupim, recebeu 4 cheques, no total de R\$ 17.750,00. Beneficiou-se, ainda, de 2 outros cheques, no total de R\$ 14.000,00, depositados na conta 7702739-9, no Banco Real. Possivelmente, os cheques 655471 e 655472, cada um em R\$ 1.000,00, foram sacados diretamente no caixa. Tanto Luiz Carlos quanto Moacir disseram que este último se responsabilizou pelas contas prestadas. Vistas por ótica meramente formal, parecem estar corretas. Entretanto, a título meramente explicativo, muitas das notas que lhe serviram de fundamento são inidôneas, apresentado valores diversos nas vias, com emissão por empresas sem inscrição estadual. A tal conclusão chegaram os peritos criminais responsáveis pela elaboração do laudo apontado. A gravidade das irregularidades não apresentou óbice para a aprovação, o que demonstra a existência de liame entre os réus. Gentil e Josinete foram favoráveis à aprovação. Isso se deu nos 3 convênios firmados. Com a abertura de investigações pela Comissão de Sindicância, acabaram rejeitadas as contas. Mesmo intimado a devolver os recursos, quedou-se o beneficiado inerte. Houve, assim, a cientificação do Tribunal de Contas da União, para fins de Tomada de Contas Especial. Na medida em que se mostram pluriofensivas as condutas praticadas pelos réus, houve também a abertura de inquéritos policiais específicos. Pretende, assim, que sejam aproveitadas as provas ali colhidas. Aponta o direito de regência, amoldando as condutas dos réus àquelas caracterizadas como sendo de improbidade administrativa. Em tutela liminar, pretende o afastamento do cargo de Josinete, e a indisponibilidade de bens dos envolvidos nos ilícitos. Com a inicial, juntou diversos documentos. Peticionou o MPF, emendando a inicial. Aos pedidos de condenação, incluiu expressamente a perda do cargo público

ocupado pela servidora pública federal Josinete Barros de Freitas. Recebida a emenda, e despachada a inicial, às folhas 876/877, facultou o Juiz Federal Substituto a complementação, pelo MPF, assinalando 15 dias, da prova dos fatos alegados. Não teria ficado demonstrada a punição efetiva dos servidores públicos, tampouco haveria indicativo preciso acerca dos desvios dos recursos destinados através dos convênios firmados no âmbito do Denacoop. Peticionou o MPF, às folhas 879/892, prestando esclarecimentos, e juntando documentos de interesse à ação ajuizada. Indeferiu o Juiz Federal Substituto, às folhas 897/899, o pedido de liminar veiculado na ação civil pública. Afastou a necessidade do decreto de indisponibilidade de bens, e bloqueio de contas bancárias, bem como o afastamento, do cargo, de Josinete. No entanto, deferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil a fim de que pudessem ser localizadas as instituições em que Luiz Carlos Pupim, Pedro Laerte Pupim e Moacir Pereira manteriam contas bancárias. Por fim, determinou a notificação dos réus, para manifestação prévia. Notificado, Moacir Pereira, às folhas 919/927, manifestou-se por escrito acerca da ação civil em face dele proposta. Arguiu preliminares de carência de ação, por ser o MPF parte ilegítima para a demanda, e também de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, teria havido a prescrição, além de se mostrar improcedente o pedido veiculado. Notificado, Marco Antônio Silveira Castanheira manifestou-se por escrito, às folhas 937/949. Seria parte ilegítima para responder pelos convênios n.ºs 35/94, e 98/94, haja vista que, na época em que firmados, ainda não ocupava cargo no Denacoop. Por outro lado, estaria prescrita a pretensão veiculada na ação civil pública. No mérito propriamente dito, não pode responder por eventual desvio de recursos públicos já que não cabia a ele fiscalizar a execução. E, mesmo que assim não fosse, dificuldades administrativas estruturais é que teriam dado margem à ausência de acompanhamento. Com a resposta, juntou documentos, às folhas 951/1081. Notificados, Luiz Carlos Pupim e José Carlos Paulino manifestaram-se, por escrito, às folhas 1082/1093. Alegaram que o MPF seria parte ilegítima, carecendo-lhe, ainda, interesse processual para o manejo da medida. Na visão deles, a inicial seria também inepta. No mérito, sustentaram tese acerca do cumprimento integral dos objetos dos convênios firmados. Notificado, Jonas Martins Arruda manifestou-se por escrito, às folhas 1098/1112. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de falta de interesse processual, e de inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, não teria concorrido para o desvio de verbas públicas, haja vista o restrito respeito às exigências solicitadas. Notificada, Josinete Barros de Freitas manifestou-se às folhas 1113/1143. Arguiu a prescrição e a decadência do direito, além da impossibilidade jurídica do pedido, e, também, da inépcia da petição inicial e da ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação civil pública. Acerca do mérito, mostrou-se categórica quanto ao fato de haver respeitado todas as normas administrativas que lhe caberiam, não podendo, desta forma, responder por eventuais desvios cometidos no caso concreto. Juntou documentos com a resposta oferecida, às folhas 1144/1166. Notificado, Gentil Antônio Ruy, às folhas 1195/1584, manifestou-se por escrito, e juntou documentos de interesse. Arguiu várias preliminares, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O MPF foi ouvido sobre as manifestações. Presentes os requisitos legais, recebeu o Juiz Federal a inicial, à folha 1645, determinando a citação dos réus. Citado, Jonas Martins Arruda, às folhas 1688/1707, ofereceu contestação. Arguiu a verificação da prescrição, e preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de inépcia da inicial, e de ausência de interesse processual. No mérito, não teria agido, no caso, de maneira ilegal, mostrando-se improcedente o pedido. Citado, Marco Antônio Silveira Castanheira ofereceu contestação, às folhas 1708/1720, repetindo as teses defensivas anteriormente apresentadas. Deu ciência, às folhas 1738/1740, da interposição de agravo de instrumento da decisão que recebera, sem a devida fundamentação, a petição inicial da ação civil por improbidade administrativa. Citado, Moacir Pereira ofereceu contestação, às folhas 1897/1912, em cujo bojo arguiu a prescrição, e preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, de inépcia da petição inicial, e de ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, mostrou-se contrário ao pedido de condenação. Citada, Josinete Barros de Freitas, às folhas 1913/1974, ofereceu contestação. Repetiu as preliminares, e a tese defensiva anteriormente veiculada. Citado, Gentil Antônio Ruy, às folhas 2076/2267, contestou a ação. Arguiu várias preliminares, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão. O MPF foi ouvido sobre as contestações. Citados, Luiz Carlos Pupim e José Carlos Paulino ofereceram contestação, às folhas 2280/2404, reiterando todos os termos da manifestação escrita anteriormente apresentada. Foi dada por tempestiva, por despacho lançado à folha 2593. Certificou-se, nos autos, a existência de ação penal movida em face dos réus, pelos mesmos fatos retratados na causa, com a reprodução da denúncia. Determinou-se, à folha 2444, a suspensão do processo, em vista do estágio da ação criminal. Deu ciência o MPF da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou seguimento ao agravo, já que teria sido deficientemente instruído. O E. TRF3, ao apreciar a pretensão veiculada no agravo interposto por Marco Antônio Silveira Castanheira, negou-lhe a antecipação de tutela, entendendo que o recebimento da petição da ação de improbidade administrativa não dependeria da explicitação das razões do convencimento acerca da viabilidade do processamento. Peticionou o MPF, juntando aos autos cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Superado o prazo de suspensão do processo, foi determinado, a requerimento do MPF, o regular prosseguimento. Ademais, seriam independentes as esferas administrativa, cível, e criminal. A requerimento do MPF, deferiu-se a extração de cópias do processo penal, com a juntada da reprodução aos autos. As partes foram ouvidas sobre o despacho que as instou a especificarem os meios de provas a serem empregados. A União Federal, após a devida manifestação das partes, ingressou no processo como assistente litisconsorcial. Afastei as preliminares processuais, bem como aquela, relativa ao mérito, traduzida na verificação da prescrição. Em seguida, no mesmo ato, deferi a produção de prova oral, afastando, por se mostrar irrelevante, a pretendida realização de prova pericial. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente documentados nos autos, ouvi 5 testemunhas, e homologuei requerimento formulado por Moacir Pereira, dispensando o testemunho de Clóvis Rodrigues Correia. Intimadas, as partes teceram alegações finais por meio de memoriais escritos (v. folhas 2680/2690verso - MPF; 2693 - cota lançada

pela União Federal; 2694/2717 - Marco Antônio Silveira Castanheira; 2719/2724 - Jonas Martins Arruda; 2727/2739 - Luiz Carlos Pupim, e José Carlos Paulino; 2740/2754 - Moacir Pereira; e, 2791/2806 - Josinete Barros de Freitas).

Peticionou Jonas Martins Arruda, juntando aos autos instrumento de procuração. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestou, através de ofício, informação documental a respeito do estágio dos convênios tratados na demanda. Somente o MPF, a União Federal, Josinete Barros de Freitas, e Jonas Martins Arruda se manifestaram sobre o ofício mencionado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Tenho como inteiramente acertada a decisão que afastou, por se mostrarem sem fundamento, as preliminares alegadas. Ao contrário do que se afirma, a inicial não é inepta. Narra, ao invés, com precisão, quais seriam os fatos que imputados aos réus estariam subsumidos às condutas reputadas ímprobas. Se existe ou não prova da efetiva ocorrência dos ilícitos, ou se podem ou não ser assim considerados, é tema relacionado ao mérito. Daí, não se poder também falar em ilegitimidade passiva para a demanda, ou mesmo em impossibilidade jurídica do pedido. Aliás, o MPF, a partir do texto constitucional, e mais precisamente na forma do art. 6.º, inciso VII, da LC n.º 75/93, pode, e, mais deve promover o inquérito civil, e a ação civil pública visando tutelar o direito de todos à probidade administrativa. Assiste-lhe, assim, inegável interesse processual. Lembre-se, ainda, de que as esferas administrativa, penal, e civil são independentes, não prejudicando, acaso realmente ocorrentes, a aplicação de sanções em razão de condutas de improbidade. Esta é, aliás, a inteligência da legislação específica (v. Lei n.º 8.429/92). Nesse passo, a eventual nulidade do processo administrativo instaurado não contamina necessariamente o processo judicial, já que neste, por óbvio, deverão ser produzidas provas bastantes da ocorrência das condutas assim tipificadas. Mas tal matéria, fica claro, toca ao mérito. Da mesma forma, não há de se falar de inépcia, por ausência de fundamento jurídico do pedido (causa de pedir). Segundo o MPF, Gentil Antônio Ruy, ao descumprir suas obrigações legais, teria concorrido para a prática de improbidade. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Estão, realmente, prescritas, com exceção daquela relacionada ao ressarcimento do dano, posto esta de caráter imprescritível (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no Recurso Especial 662844 (autos n.º 200400864307/SP), DJE 6.5.2009, Relator Herman Benjamin: (...) 2. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes do STJ e do STF); doutrina: (...) Ressalte-se, todavia, que, por força do art. 37, 5.º, da Constituição, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário), as demais sanções, decorrentes de atos caracterizados como de improbidade administrativa, cuja aplicação pretende o MPF ver judicialmente acolhida. Como, no caso dos autos, fundamenta a pretensão de condenação, o relacionamento ilícito que teria culminado na malversação de recursos repassados por convênios mantidos com o Denacoop, de um lado, de particulares e servidor municipal, e, de outro, de servidora pública ocupante de cargo efetivo federal, e também de 2 outros exercentes de cargos comissionados federais, o prazo prescricional deve ser, para todos, o mesmo, pautando-se, na minha visão, pela disciplina aplicável à servidora federal efetiva. Marco Antônio Silveira Castanheira apenas ocupou o cargo em comissão de diretor do Denacoop, até agosto de 1996. Pouco depois, foi exonerado Gentil Antônio Ruy. Josinete Barros de Freitas, por sua vez, era funcionária efetiva do Denacoop. Prevê o art. 23, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, então, que As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas: II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. É de 5 anos, na medida em que para a pena de demissão, na Lei n.º 8.112/90, art. 142, inciso I, está estipulado que A ação disciplinar prescreverá: em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Começa a correr quando se tornou conhecido os supostos ilícitos. Isso ocorreu em 1996. Poderia, portanto, o MPF, ajuizar a ação em 5 anos. No máximo, portanto, até janeiro de 2001. A ação foi movida em 8 de janeiro de 2002. Colhem-se dos autos, ademais, informações no sentido de que o processo disciplinar instituído pela Portaria n.º 24/96 foi declarado nulo por sentença (transitada em julgado). Daí, não se poder defender que teria ocorrido a interrupção do prazo, que fluiu até se verificar completamente em 2001. Resta saber, por outro lado, se os réus podem, ou não, ser responsabilizados pelo ressarcimento do dano ocorrido (v. art. 5.º, da Lei n.º 8.429/92 - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano - grifei). Vejo, às folhas 46/207, que Luiz Carlos Pupim, na condição de Presidente da Cooperativa Agrícola Mista dos Fruticultores da Região de Jales - Frutijales, requereu, em 10 de maio de 1995, ao Departamento Nacional do Cooperativismo, através de seu Diretor Geral, Marco Antônio Silveira Castanheira, a destinação de recursos da ordem de R\$ 147.000,00, para custear o Encontro Regional de Fruticultores. Precisamente, o pedido visava Realizar Encontro de Produtores Rurais da Área de Fruticultura, objetivando intercambiar conhecimentos, experiências e absorver tecnologias modernas de produção, colheita, pós-colheita, armazenamento, comercialização e diversificação da fruticultura na região. Justificariam a pretensão, tanto a necessidade de se disseminar e melhorar os níveis de produção dos fruticultores, sendo certo que muitos deles se arriscariam na produção de frutas sem estarem preparados em conhecimentos técnicos para o exercício da atividade, com riscos de prejuízos e desestímulo, quanto a exigência de capacitação dos mesmos, levando-os a absorver modernas tecnologias com vistas a ganhos de produtividade. Poderiam se beneficiar 200 produtores, e 100 miniprodutores. Os trabalhos seriam então desenvolvidos através de palestras, inclusive com o emprego de técnicos especializados, e grupos de estudos, permitindo o intercâmbio de informações e experiências, e a transferência de tecnologia. Foram descritos como metas o Encontro Regional de Fruticultores, e o Curso de Capacitação, eventos que seriam realizados em junho de 1995. No 1.º

item, seriam gastos R\$ 61.000,00, divididos em despesas diversas (aluguel do auditório, aluguel do som e audiovisual, etc). No custeio do 2.º, R\$ 86.000,00 (v.g., jornais, apostilas, diárias, transporte dos participantes, etc). Estando tecnicamente em ordem, houve, por parte do servidor José de Souza Procópio, parecer favorável à elaboração do convênio pretendido. Ficou acertado que, não ocorrendo a liberação da verba em tempo hábil, as metas deveriam ter início apenas após esta ocorrência. Em seguida, também foi aprovada a contratação por Gentil Antônio Ruy e Marco Antônio Silveira. O 1.º ocupava o cargo de Coordenador Geral do Denacoop, e, o 2.º, o de Diretor Geral.

Posteriormente, superadas as fases de aprovação técnica, e orçamentária, estando a documentação apresentada pela entidade em perfeita ordem, lançou a consultoria jurídica aval autorizando a pactuação. Firmou-se, então, em 17 de julho de 1995, o instrumento do convênio. O valor pactuado, desta forma, em parcela única, foi depositado, em 20 de julho de 1995, na conta aberta para tais finalidades. Estas, pelo termo, teriam início e fim no mês de julho de 1995. A entidade beneficiada deveria aplicar os recursos destinados, exclusivamente, em seu objeto, cabendo ao Ministério orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos. Para tanto deveria acompanhar a execução, procedendo, ainda, ao exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos. À Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo, seria necessariamente encaminhada cópia do instrumento, encarregando-se de fiscalizar a execução, no local. O Ministério, além disso, daria ciência da pactuação à Câmara Municipal, na forma determinada pela legislação de regência. As contas relativas ao pacto foram encaminhadas ao Denacoop em outubro de 1995, por Luiz Carlos. De acordo com ele, os objetivos pretendidos teriam sido atendidos. Ao ser consultada, Josinete emitiu parecer favorável à aprovação das contas apresentadas. Segundo declarou, participara das palestras e dos cursos, atestando, assim, o conteúdo programático. Da mesma forma, Gentil Antônio Ruy. Acabou, assim, aprovada, a prestação de contas apresentada. Anoto, nesse passo, que a Frutijales, como se percebe às folhas 513/636, e 686/830, por intermédio de Luiz Carlos Pupim, seu presidente, já havia anteriormente firmado 2 outros convênios com o Denacoop, em 1994. O 1.º deles (n.º 035/94), tendo por objeto geral apoiar a Feira Agropecuária e Industrial de Jales - Facip, visando promover o setor agrícola da região, contou com recursos da ordem de CR\$ 22.000.000,00. Durante a Feira seriam então realizados cursos diversos (v.g., piscicultura, citricultura, máquinas agrícolas, bovinocultura leiteira). Recebeu parecer técnico favorável de Josinete. Foi aprovado por Gentil Antônio Ruy. Posteriormente, quando da prestação de contas, opinou favoravelmente à aprovação Josinete Barros de Freitas, ato referendado por Gentil Antônio Ruy. Corrigidas pela entidade imperfeições técnicas inicialmente encontradas, as contas acabaram aprovadas pelo setor competente. No 2.º (n.º 98/94), os recursos públicos teriam vindo para o custeio da 4.ª Festa da Uva e do Mel do Município de Jales. Visava promover o setor dos Fruticultores, com o ensino de novas técnicas, e também incentivar a comercialização no mercado interno e externo. Foram destinados R\$ 32.900,00, que deveriam ser gastos com divulgação, adesivos, cartazes, palestrantes, etc, no mês de setembro de 1994. Tal objeto recebeu parecer favorável de Josinete. Foi aprovado, também, por Gentil Antônio Ruy. As contas, depois de analisadas, e corrigidas, pela entidade, imperfeições, foram aprovadas pelo setor competente. Contudo, devo desde já salientar que os convênios n.ºs 98/94 (acórdão 611/2001), e 19/95 (acórdão 101/2002), passaram pelo crivo do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio de tomadas de contas especial, que concluiu pela inexecução do objeto contratado, e desvio de finalidade. Mesmo que as contas relativas ao Convênio n.º 35/94 não tenham sido rejeitadas, isso não impede a condenação dos réus no ressarcimento dos valores, acaso fique provada a malversação dos recursos públicos (v. art. 21, inciso II, da Lei n.º 8.429/92). Por outro lado, sustenta o MPF que os recursos destinados através dos convênios citados foram desviados dolosamente dos objetos, assim como vinha ocorrendo sistematicamente na região, a partir da análise de outros casos semelhantes. No bojo de inquérito civil foram investigados 42 convênios então celebrados, e se constatou o desvio de R\$ 3.000.000,00. Salienta que o inquérito civil citado foi aberto a partir de representação proveniente da Promotoria de Palmeira D'Oeste, informando sobre irregularidades cometidas na aplicação de verbas liberadas pelo Denacoop, e na prestação de contas pelas entidades conveniadas. Restou provado que o dinheiro foi usado no custeio de festas regionais, e em proveito das entidades, ou seus presidentes. A Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, através da Portaria n.º 17/96, determinou a instauração de Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar eventual envolvimento de servidores. Constatou-se haver verdadeira quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. No relatório final elaborado pela Comissão, ficou evidenciada a cumplicidade nas relações estabelecidas entre os servidores do Denacoop, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, e Luís Airton de Oliveira, e Jonas Martins Arruda, sendo que este recebia propina das entidades em razão da intermediação dos convênios. Quando havia ciência, por parte das associações e sindicatos, da existência dos recursos, elaboravam proposta de convênios e as encaminhavam ao Denacoop para aprovação. Na maioria dos casos, Jonas Martins Arruda, pessoa de livre trânsito no Ministério da Agricultura, e conhecido dos servidores do Denacoop como assessor do Deputado Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênio. Como retribuição, recebia 10% do valor. Os pareceres técnicos firmados pela servidora Josinete Barros Freitas, e por Marco Antônio Silveira Castanheira baseavam-se, exclusivamente, nos documentos apresentados pelas entidades (evasivos), sem, contudo, diligenciar em no sentido da verificação da veracidade do que havia sido alegado. Apurou, ainda, a Comissão, que apenas eram submetidas ao crivo ministerial as propostas de convênio previamente selecionadas por Gentil Antônio Ruy, levando em consideração o caráter político da escolha. Foram celebrados 42 convênios na região em que o Diretor Marco Antônio Silveira Castanheira tinha residência, ainda que não fixa, o Noroeste Paulista. De 1994 a 1996, foram liberados mais de 3.000.000,00, sem acompanhamento algum. Cumpria ao Denacoop fiscalizar a execução do contratado, através dos Coordenadores, enviando cópias à Diretoria Federal de Agricultura, e do Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo, e às Câmaras Municipais. Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira não cumpriram estas obrigações, expressas nos instrumentos celebrados, e, assim, facilitaram o desvio dos recursos repassados. Tal omissão

permitiu a malversação apontada. Jonas Martins, na maioria dos casos, ocorrente a liberação das verbas, que ficavam à disposição das entidades em conta específica, era quem decidia sobre a aplicação. Os dirigentes das entidades beneficiadas eram por ele instruídos a proceder de modo a dar aparência de lisura na movimentação do dinheiro. Acabava, assim, tendo destinação diversa da contratada. Marco Antônio sabia que os recursos do Denacoop estavam sendo irregularmente destinados, já que apareceu, ao lado de Jonas Martins, em diversas festas do peão, como o responsável pela liberação necessária ao evento. Jonas Martins também se encarregava de elaborar a prestação de contas ao Denacoop. Os documentos que dela faziam parte compunham conjunto de fraudes, a começar pela declaração inverídica de realização do objeto, passando pela utilização de recibos e notas falsificados. As notas e recibos irregulares que Jonas juntava nas prestações de contas foram atestados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Desta forma, Jonas Martins participava efetivamente do esquema de liberação de recursos, na condição de principal responsável pela operacionalização. Josinete Barros de Freitas também prestou auxílio na elaboração de prestação de contas inverídicas em diversos convênios. Apurado, assim, o envolvimento, nas fraudes, de funcionários, houve a abertura de processo administrativo disciplinar. Concluído este, a Josinete foi aplicada a pena de suspensão, por 90 dias. Luís Airton e Gentil Antônio Ruy foram advertidos, e acabaram sendo exonerados, já que ocupavam cargos de confiança. Marco Antônio Silveira Castanheira, por não mais integrar o quadro de servidores do Denacoop, não veio a ser administrativamente punido. Houve representação, à Procuradoria da República, acerca dos fatos atribuídos a Jonas Martins. Diz o MPF, tratando respectivamente do caso concreto, que houve a celebração por Luis Carlos, enquanto presidente da Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Região de Jales, de 3 convênios com o Denacoop. Afirmou em depoimento que foi procurado por Jonas Martins Arruda, gerente da cooperativa, e assim informado de que existiam recursos destinados pelo Denacoop ao incentivo e viabilização de projetos na área rural. Assim, Luiz Carlos solicitou formalmente através de ofício a quantia de Cr\$ 22.000.000,00 para a Feira Agropecuária e Industrial de Jales (Facip). Vê-se, do depoimento de Luiz Carlos, que Jonas Martins Arruda participou da intermediação do convênio, apesar de não haver figurado como gerente do projeto, o que ocorreu em outros casos. Jonas Martins Arruda, ouvido pela Promotoria de Justiça de Palmeira D'Oeste, confessou ter intermediado o projeto, providenciando e apresentando a documentação necessária à liberação dos recursos públicos. A celebração do pacto foi aceita assim que recebeu parecer técnico favorável da funcionária Josinete Barros Freitas, posteriormente referendado por Gentil Antônio Ruy, no sentido de seu enquadramento nas ações públicas do Denacoop. Assim, em 29 de abril de 1994, e sob o n.º 035/94, o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e a Cooperativa apontada, firmaram convênio objetivando apoiar a realização da Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária no município de Jales/SP, visando promover o setor agrícola na região. O plano de trabalho previa para a realização da feira e quatro cursos despesas de Cr\$ 22.000.000,00. Luiz Carlos confirmou que após ser liberada e creditada na conta da Cooperativa a quantia, forneceu, a Jonas, diversos cheques, recebendo, em troca, notas fiscais e recibos para a confecção da prestação de contas. Disse, também, Luiz Carlos, que os recursos foram aplicados na feira, havendo nela a distribuição de prêmios de rodeio. Embora tenham sido aprovadas as contas apresentadas pelo órgão técnico competente, constata-se que o cheque n.º 653068 oriundo da conta da Cooperativa, foi nominalmente preenchido a Jonas, e depositado em sua conta mantida no Banespa. Josinete participou das contas, aprovando-as. Entende o MPF que, em que pese não tenham sido rejeitadas pela Comissão aberta posteriormente no âmbito do Ministério, haja vista em ordem sob o aspecto formal, tudo indica, pelo comportamento de Jonas, que, mesmo nessa hipótese, ocorreu a malversação de recursos públicos. Passados menos de 5 meses da assinatura do 1.º convênio, Luiz Carlos tornou a solicitar recursos ao Denacoop, desta vez no montante de R\$ 32.900,00, para a celebração da 3.ª Festa da Uva e do Mel da Região. Contou com a ajuda de Jonas Martins Arruda, e Moacir Pereira. Este exercia cargo de Secretário da Habitação em Jales. Na forma ocorrida anteriormente, o convênio recebeu parecer favorável de Josinete, havendo Gentil aderido a suas conclusões. Todos, assim procedendo, impuseram ao Ministério ter de arcar com os custos integrais do projeto, em R\$ 32.900,00, e, com suas condutas permitiram a liberação e o desvio dos recursos. O convênio foi assinado em 5 de setembro de 1995, recebendo o n.º 98/94. Visava promover o setor da fruticultura de Jales - SP, levando aos fruticultores novas técnicas, incentivando a comercialização no mercado interno e externo e atraindo novos investidores para ministrar a feira. A verba federal foi depositada em 12 de novembro de 1994, na conta da Frutijales no Banco do Brasil. Luiz Carlos afirmou que os recursos foram repassados através de cheques para Jonas Martins, e é neste momento que se comprova que não apenas atuava na preparação das propostas e elaboração de contas, senão decidindo o próprio destino da verba. Encaminhada ao Ministério, as contas foram aprovadas. É neste convênio que aparece com maior notoriedade o envolvimento ilícito dos servidores do Denacoop. Mostrando-se grosseiros os erros encontrados, fica provada a cumplicidade entre o dirigente da entidade cooperativa, os servidores, e os intermediários Jonas e Moacir Pereira. Nas contas apresentadas, a Cooperativa indicou, em anexo próprio, a relação dos cheques empregados na movimentação dos recursos, seus destinatários, e os respectivos valores. Contudo, simples análise permite desde logo o encontro de irregularidades. Mesmo informado o pagamento da Contrato Som com o cheque 653542, a partir da nota fiscal n.º 068, a única nota existente era a de n.º 65, no valor de R\$ 3.200,00. Além disso, pela movimentação bancária da entidade, é possível se descobrir que os cheques 653542, 653543, e 653544, supostamente destinados ao pagamento da Contrato Som, Vanir Marcani's Com. Prod. Rep. Artística Ltda, e Hotel e Restaurante Roda Viva, no total de R\$ 16.000,00, foram todos depositados em conta única existente no Bradesco. Posteriormente do município, José Carlos Guisso, às folhas 331/332, disse que diversas entidades sediadas em Jales teriam usado os recursos destinados pelo Denacoop em outros fins, que não os previamente fixados no instrumento contratual. Indica, às folhas 342/350, o laudo de exame contábil do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, que a documentação apresentada não comprova os gastos indicados na prestação de contas. Os peritos concluíram, ainda, que a verba foi desviada da finalidade prevista no Convênio n.º 019/95.

Observe-se que os peritos subscritores analisaram detidamente o convênio Denacoop n.º 019/95, cópias dos cheques emitidos, notas fiscais e recibos apresentados na prestação de contas, extrato da conta corrente aberta para os devidos fins do contrato, e outros documentos de interesse. Parte dos valores do convênio foram parar nas contas bancárias de José Carlos Paulino, no Bradesco e no Banco Real. Ele, aliás, admitiu, às folhas 408/410, que havia funcionado, em 1995, como tesoureiro da Facip, e, nesta específica condição, recebeu o creditamento de recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério da Agricultura, usados no custeio das despesas havidas com a realização do evento. Luiz Carlos Pupim, às folhas 395/397, no bojo do inquérito policial aberto para investigar os fatos na seara penal, após ratificar as declarações anteriores, foi categórico ao mencionar caber a Moacir Pereira, que agia em nome da Prefeitura de Jales, o mister de apresentar ao Denacoop requerimento de liberação de verbas, bem como as incumbências necessárias à prestação das contas. Tanto os recursos oriundos do convênio n.º 019/95, quanto do n.º 098/94, teriam sido obtidos por intermédio de Moacir Pereira. José Carlos Guisso, às folhas 401/403, ex-prefeito, admitiu que realizava gestões junto ao Deputado Federal Vadão Gomes, a fim de poder obter recursos para o fomento da produção rural em Jales. Quanto ao convênio Denacoop n.º 019/95, assegurou que os recursos públicos teriam vindo para custear as despesas da Facip, por intermédio da Frutijales. Confirmou, às folhas 411/413, Pedro Laerte Pupim, pai de Luiz Carlos, haja vista que ocupou o mister de organizar a Facip em 1995, que parte dos recursos oriundos do convênio n.º 019/95 foi realmente empregada para cobrir gastos dissociados do objeto da contratação. A feira ocorreu em abril, e os recursos chegaram apenas em julho. Foi expresso, também, quanto ao fato de haver sido orientado, por servidores do Denacoop, dentre os quais Josinete, de que não haveria problemas se empregasse parte dos recursos no pagamento de despesas da Facip. Foi justamente ela, que, pessoalmente, quando esteve em Jales, passou-lhe tal informação. Percebo, ao analisar as provas colhidas, que, indistintamente, mostrando-se correta a posição do MPF, nos 3 convênios firmados entre Frutijales, e o Maara/Denacoop, a partir de 1994, o presidente da entidade beneficiada, Luiz Carlos, orientado, ou por Jonas Martins, ou Moacir Pereira, sendo que este agia em nome do prefeito municipal, José Guisso, obteve os recursos públicos, que, liberados para a consecução das finalidades contratuais, foram, de pronto, repassados aos intermediários mencionados, Jonas e Moacir, por meio de cheques. Estes é que, portanto, se encarregavam de destinar a verba conseguida, lembrando-se de que, por serem sempre excessivas, em vista dos objetos pactuados, acabaram empregadas em fins outros. O desvio, aliás, sempre foi, na verdade, o desiderato dos envolvidos. Não questiono, aqui, por ser tal fato irrelevante, se os recursos, ao serem empregados, acabaram gerando benesses para a região, citando, como exemplo, a implantação de laticínio, a construção do prédio da Embrapa, ou mesmo a organização de festividade tradicional, já que havia de ser respeitada por inteiro a pactuação, sob pena de configuração de conduta passível de impor aos responsáveis o dever de restituir. Ademais, o presidente da Frutijales nunca esteve à frente da organização do objeto dos convênios, tampouco da prestação de contas, tarefas estas atribuídas a terceiros estranhos. A entidade, assim, apenas servia de meio para que os recursos pudessem chegar, a fim de custear os eventos. Nestes, em que pese possam até ter ocorrido cursos e palestras constantes do programa instituído previamente, o foram em manifesto divórcio com o fixado contratualmente. Tentava-se, posteriormente, dar aparência de regularidade às contas prestadas, isto com o emprego de documentação montada especialmente para o intento ilícito, recheada de inconsistências materiais. Assim, Luiz Carlos Pupim, Jonas Martins Arruda e Moacir Pereira, deram dolosamente causa à lesão ao erário público, permitindo, com comportamentos injustificados, que recursos públicos destinados a finalidades específicas acabassem sendo usados em outros interesses. Devem, portanto, ser condenados a ressarcir os valores desviados. Há prova segura de que Jonas Martins funcionou apenas no 1.º convênio, embora esteja realmente envolvido em diversas outras contratações. Chegou, inclusive, a ser beneficiado com depósito de cheque emitido a partir da conta do convênio (v. folha 664). Sua responsabilidade, destarte, deve ficar limitada a este pacto. Luiz Carlos Pupim, por sua vez, atuou nas 3 hipóteses, e contou com a ajuda efetiva de Moacir nas 2 últimas. Luiz Carlos chegou a viajar, a Brasília, na companhia de Moacir, para tratar da liberação da verba. Limite, também, a responsabilidade deste, pelo ressarcimento, nos 2 casos. Como parte dos recursos públicos oriundos do Convênio n.º 19/95 foram depositados nas contas mantidas no Banco Real e Bradesco por José Carlos Paulino, fica aqui obrigado, solidariamente, com Luiz Carlos e Moacir, pelo dever de restituir. Josinete Barros de Freitas, por sua vez, em que pese aparentasse, no atuar como funcionária do Denacoop, isenção e distanciamento dos fatos ilícitos que vinham ocorrendo, haja vista que se encarregava, apenas, do aspecto técnico dos convênios, seja ao analisar os pedidos apresentados, ou apreciar as contas prestadas, acabou, no que toca ao Convênio n.º 19/95, ao orientar Pedro Laerte Pupim acerca da possibilidade de utilização indevida dos recursos, concorrendo para a efetiva malversação, o que lhe impõe, conseqüentemente, a obrigação de também, solidariamente, arcar com a restituição dos valores. Quanto a Marco Antônio Silveira Castanheira, observo que não participou, como Diretor do Denacoop, dos 2 primeiros convênios. Assumiu o cargo posteriormente. Não pode ser responsabilizado, portanto. Além disso, e tal entendimento deve ser aplicado a Gentil Antônio Ruy, não há provas seguras de que ambos tenham concorrido para a malversação dos recursos públicos, através dos pactos. Tenho para mim que a fiscalização da execução das metas não era mister que normativamente lhes competia, havendo de se mencionar que, na época, não contava o Ministério com funcionários bastantes para fazer frente ao trabalho de maneira eficiente. Ademais, nenhum dos outros réus, ou testemunhas, fizeram menção expressa a eles, no sentido de aprovarem os convênios, ou as contas, tendo ciência da destinação irregular das verbas repassadas. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente. Condeno, solidariamente: (1) Luiz Carlos Pupim, e Jonas Martins Arruda a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida, desde a liberação, na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida, apenas, de juros de mora, pela Selic, a partir da citação

(v. art. 406, do CC), repassada à Frutijales pelo Convênio n.º 35/94; (2) Luiz Carlos Pupim, e Moacir Pereira a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida, desde a liberação, na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida, apenas, de juros de mora pela Selic, a partir da citação (v. art. 406, do CC), repassada à Frutijales pelo Convênio n.º 98/94; e (3) Luiz Carlos Pupim, Moacir Pereira, José Carlos Paulino, e Josinete Barros de Freitas a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida, desde a liberação, na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, acrescida, apenas, de juros de mora, pela Selic, a partir da citação (v. art. 406, do CC), repassada à Frutijales pelo Convênio n.º 19/95. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Procedente, em parte, o pedido, em face dos apontados réus, é caso de se determinar o bloqueio de ativos financeiros, e também a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) necessários à garantia do ressarcimento integral do dano (v. art. 16, caput, e , da Lei n.º 8.429/92, e legislação processual civil em vigor). Caberá, assim, à Secretaria da Vara Federal, adotando as medidas necessárias, proceder, de imediato, a intimação do MPF da sentença, a fim de que peticione nos autos dando ciência da atualização dos valores a serem restituídos, respeitados, no cálculo, os parâmetros fixados nesta decisão (correção, desde a liberação, com o uso da tabela da Justiça Federal, e, após a citação, incidência exclusiva da Taxa Selic). Após, conclusos para cumprimento da ordem por meio eletrônico, com a utilização do Bacenjud, do Renajud, e do Sistema do Registro de Imóveis. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002537-9) - ANIZIO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida (fls. 246/247), R\$5.874,39, atualizada até outubro/2010, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001658-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 182.

0002068-15.2007.403.6124 (2007.61.24.002068-2) - ZADILIO DA SILVA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de julho de 2011 às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001441-8) - JURANDIR FASOLO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 127/133 o(a) autor(a) impugnou totalmente o laudo pericial requerendo uma nova perícia. Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o laudo pericial de folhas 122/124 foi bem elaborado e está bem respondido, razão pela qual não vejo a necessidade da realização de uma nova perícia. Assim

sendo, indefiro, o pedido do(a) autor(a) para realização de uma nova perícia. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 28 de junho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000431-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000431-4) - MARIA HELENA DO PRADO NOVELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000681-5) - JOSE FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000785-6) - VALDEMAR DIAS ALCANTARA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de novembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4) - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001519-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001519-1) - JOSEANE PEREIRA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001623-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001623-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Intime(m)-se.

0001743-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001743-6) - WILSON DE HARO X SANTO TRESSO PRIMO X ADELINO ALUIZO X MOACIR TENORIO X CLEBER SHEIDI NOZAKI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001907-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001907-0) - GENIALDA COSTA MARQUES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Genialda Costa Marques, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra manter união estável com Erinaldo dos Santos Jansen, com que teve a filha Sophia Marques Jansen, em 24/01/2009. Sustenta desempenhar atividade rural desde sua infância, na companhia dos pais, na condição de segurada especial, de modo que faz jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl.20.O INSS apresentou contestação às fls.36/55, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado ser segurada especial nos meses anteriores ao nascimento. Aponta a ausência de documentos que comprovem sua condição de trabalhadora rural ao longo do período de carência. Impugna a apresentação de prova oral exclusiva para o reconhecimento do suposto trabalho no campo. Destaca também a ausência de prova material da existência de união estável com o genitor da criança. Houve réplica (fls.72/76).É o relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência.Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Sophia Marques Jansen, em 24/01/2009, mediante a certidão da fl. 10.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 09/18, a saber: - Sua certidão de nascimento, emitida em 1998;- Certidão de nascimento de sua filha, com data de emissão em 13/02/2009, que demonstra que o pai da criança foi qualificado como lavrador e a mãe, como do lar;- CTPS de Genialda, sem qualquer anotação;- Certidão de nascimento de Erinaldo, expedida em 1986.- CTPS de Erinaldo, com registro de um contrato de trabalho como empregado da Usina Coruripe SA em 26/03/2009. O pedido improcede.Inicialmente, cabe destacar que a requerente não trouxe aos autos sequer um documento que indique a existência de união estável com Erinaldo. Apenas resta demonstrado que ambos tiveram uma filha em comum, fato esse que não se presta a comprovar a presença de convivência duradoura, contínua e pública entre aqueles, mas apenas de relacionamento íntimo. Quanto à comprovação

de sua qualidade de segurada da Previdência Social, entendendo que a apresentação da certidão de nascimento, emitida após o parto, não pode ser utilizada para provar que a parte autora, ou seu alegado companheiro, mantinha vínculo com o RGPS. Com efeito, a lei exige que a trabalhadora evidencie sua filiação ao Regime nos dez meses anteriores ao nascimento da criança. A única prova de desempenho de trabalho rural do pai da criança é o registro de contrato de trabalho em março de 2009, ou seja, após o nascimento de Sophia. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa a qualquer documento, concluo que inexistente neste caderno processual início de prova material do alegado trabalho agrícola em data anterior ao nascimento. Ao contrário, a certidão de nascimento qualifica a requerente como do lar, o que faz presumir que não desempenhe atividade laboral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 10 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de agosto de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-32.2009.403.6124 (2009.61.24.002418-0) - JOAO ALVES (SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002589-5) - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) - OSNI BELOTTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000447-75.2010.403.6124 - FRANCISCO DE SA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000975-12.2010.403.6124 - JULAIS DA SILVA MOREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A preliminar de contestação será apreciada na sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001300-84.2010.403.6124 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de setembro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-49.2010.403.6124 - DIONES ROSA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de julho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001835-13.2010.403.6124 - PAULO ANTONIO MARCHIORI(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001132-2) - HELENA BARBOZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Helena Barboza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art.

20, e , da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 20 de dezembro de 1972, é mãe solteira de três crianças. Encontra-se desempregada e doente. Por estar sobrevivendo da caridade alheia, tem direito ao benefício, já que necessita, com urgência, de recursos materiais para sua subsistência. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachada a petição inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a imediata produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados ao mister. Foram formulados 19 quesitos para a perícia médica. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos então elaborados. Facultou-se, ainda, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, ficando desde já estabelecido que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação, com vista oportuna ao Ministério Público Federal - MPF. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo pericial médico como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério estabelecido pela Súmula n.º 111 STJ para mensuração dos honorários sucumbenciais. A perita social foi substituída, à folha 49. Produzido o estudo social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 53/57. Deu ciência o perito nomeado, à folha 59, acerca do não comparecimento da autora ao exame em que teria lugar a perícia médica. Peticionou a autora, às folhas 66/67 e 68/69, requerendo a designação de nova perícia. Não teria sido avisada sobre o dia do exame. Substituí, à folha 71, o perito médico. Deu ciência o perito, à folha 75, de que a autora não comparecera à perícia médica. Intimada, peticionou a autora, às folhas 78/79, justificando a ausência. Pela Juíza Federal Substituta não foi acolhida a justificativa apresentada, dando-se por preclusa a prova pericial médica. Não havendo outras provas a serem realizadas, encerrou a instrução processual, e determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Certificou-se nos autos o transcurso do prazo para a interposição de recurso pelas partes demandantes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surréaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88 , Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8. 742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes.

Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, no entanto, que a autora, embora devidamente intimada, deixou de estar presente às duas perícias médicas agendadas, não havendo apresentado justificativa plausível para sua ausência ao ato. Assim, com o proceder, deu azo à preclusão da produção da prova, implicando, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez. Além disso, consta do estudo social elaborado, às folhas 53/57, que a autora, embora não tenha emprego formal, trabalha no campo na condição de diarista, o que afasta a alegação de que seja inválida. Trata-se, também, de pessoa muito jovem. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da invalidez seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à perícia social que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059431-44.1999.403.0399 (1999.03.99.059431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2)) ALICE FOLA HENRIQUE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Fls. 69/71: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela exequente, visto que incabível em face da decisão de fl. 67. Prossiga-se na execução. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000261-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000261-5) - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 352: defiro o requerimento para expedição de certidão de objeto e pé, e extração de cópias, condicionado ao recolhimento das respectivas custas judiciais através de Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-58.2001.403.6124 (2001.61.24.0003191-4) - MARIA DE LURDES SANTANA MUNIZ X SIDNEY DONIZETE MUNIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, movida por Maria de Lurdes Santana Muniz e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001169-90.2002.403.6124 (2002.61.24.001169-5) - MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001376-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001376-3) - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 153.Intimem-se.

0001334-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001334-3) - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 102/103.Intime-se.

0000422-62.2010.403.6124 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 137

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000986-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Fls. 129/132: defiro o requerimento para destaque dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o depósito de fl. 127.Oficie-se à agência da CEF para transferência dos depósitos de fls. 126/127 para as contas indicadas pela exequente.Cumpra-se.

0001189-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001189-9) - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

ALVARA JUDICIAL

0001622-07.2010.403.6124 - FLORINDO CALEJON CABRERA - INCAPAZ X MARIA MARCOLINA DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial. Diz, em apertada síntese, o requerente, Florindo Calejon Cabrera, representado nos autos por sua curadora, Maria Marcolina de Lima, qualificados nos autos, que, por haver sofrido um derrame, encontra-se definitivamente inválido, o que lhe assegurou, inclusive, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em razão da impossibilidade de gerir seus bens, houve a necessidade de nomear-lhe uma curadora. Diz, em complemento, que, devido às complicações em seu estado de saúde, tem gastos com tratamento médico. Contudo, diante da impossibilidade de arcar com o tratamento, foi obrigado a efetuar dois empréstimos bancários. Visando, assim, regularizar sua situação financeira, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal a fim de efetuar o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O levantamento, por sua vez, não foi autorizado. Sustenta, por fim, que há depositados em sua conta a quantia de R\$ 1.279,83, e por estar aposentado há previsão legal que autoriza o deferimento de seu pedido. Passando por dificuldades financeiras, teria direito ao levantamento do valor. Junta documentos com a petição inicial do pedido de alvará. Por decisão lançada nos autos, às folhas 48/49, houve a declaração da incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Estrela DOeste para o processamento e julgamento do pedido de alvará, e a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. Concedi ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei

a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O levantamento não poderia ser efetuado por pessoa diversa do trabalhador. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, favoravelmente à pretensão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O feito se processou com respeito ao devido processo legal. Não são necessárias outras provas. Passo, portanto, ao julgamento do mérito da pretensão veiculada no procedimento. Busca o requerente, com o pedido, o direito de movimentar sua conta vinculada do FGTS por haver ficado, em razão de grave mal incapacitante decorrente de sequelas de acidente vascular cerebral, terminantemente inválido. Daí, foi-lhe garantido o direito à aposentadoria por invalidez. Assim, por ser portador de grave mal incapacitante, necessita do levantamento da quantia para arcar com o tratamento médico. O pedido veiculado procede. Explico. Com efeito, o art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/90, prevê que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social (v. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social). No caso dos autos, vejo, pela certidão juntada à folha 10 que o requerente encontra-se, de fato, desde 14 de abril de 2010, aposentado por invalidez. Se assim é, em se tratando de conta encerrada em razão de aposentadoria, inclusive invalidez, é legítima a pretensão de expedição de alvará judicial. Insurge-se, no entanto, a Caixa, ao levantamento por pessoa diversa do trabalhador. Segundo ela, a conta vinculada não pode ser sacada por outra pessoa que não o próprio trabalhador, não sendo permitida, no caso de aposentadoria, a representação no recebimento da quantia depositada na conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. A jurisprudência, no entanto, é firme ao permitir o saque dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS por procurador devidamente constituído, em situações excepcionais que impedem o comparecimento pessoal do titular da conta. No caso dos autos, os documentos acostados demonstram a gravidade da enfermidade da qual é o requerente portador, estando, desta forma, impossibilitado de se locomover, o que, por certo, autoriza o levantamento da quantia por intermédio de sua curadora legalmente constituída. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o E. TRF/3 em recente julgamento da AC - Apelação Cível 798364, publicado no DJF3 de 28.2.2011, p. 138, de relatoria do Desembargador Federal José Lunardelli, de seguinte ementa: Processual Civil. FGTS. Agravo. Artigo 557, 1º, CPC. Nulidade da decisão recorrida. Inocorrência. Levantamento dos depósitos da conta vinculada, em situações excepcionais, por procurador devidamente constituído. Possibilidade. Honorários Advocatícios. ADIN Nº 2736. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o alvará judicial pode ser aproveitado para por fim ao litígio existente entre o titular da conta vinculada e a instituição financeira, nos casos de levantamento dos valores do FGTS. 2. A Jurisprudência é no sentido de permitir o saque do FGTS por procurador devidamente constituído, em situações excepcionais que obstaculizam o comparecimento pessoal do titular da conta. 3. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, ainda não publicada, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos erga omnes. 4. Agravo a que se nega provimento. Diante disto, julgo que o saque pode ser feito por seu representante devidamente constituído. Noto, aliás, que, em sede de jurisdição voluntária, o juiz não está preso à legalidade estrita, podendo decidir de acordo com a equidade (v. art. 1.109 do CPC - o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adotando em cada caso concreto submetido à apreciação a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Fica extinto com resolução de mérito o processo (art. 269, inciso I, do CPC). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação da conta em favor do seu respectivo titular, representado por sua curadora, Maria Marcolina de Lima, para levantamento do crédito, nos termos da lei civil. Após, intime-se o requerente para o levantamento. Com a vinda da informação acerca do cumprimento, arquivem-se os autos. Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade (v. nesse sentido acórdão em AC n.º 506899, TRF4, DJU 18.9.2002, 5.ª Turma, Relator A. A. Ramos de Oliveira, página 525). Custas ex lege. PRI, inclusive o MPF. Jales, 13 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de elidir eventual alegação de nulidade, defiro o pleito de fl. 90, tendo em vista que o instituto previdenciário, até o presente momento, não fora devidamente citado. Cite-se conforme requerido, com urgência. Int.

0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, o subscritor da inicial não apresentou o competente instrumento de procuração. Neste contexto, determino a devida regularização da representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da declaração de inexistência dos atos praticados e, eventualmente, a responsabilização do advogado pelas despesas, perdas e danos (art. 37, único, do CPC). Após regularização, cumpra-se o determinado às fl. 63. Int.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição da testemunha Márcio Rogério Capelli pela testemunha Sidnei Dias, diante do preenchimento de condição estabelecida nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. Intime a testemunha conforme determinação do despacho de f. 89. Int.

0001329-34.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI (SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido à f. 42. Int.

0001832-55.2010.403.6125 - BENEDITA ISABEL DOMICIANO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 52), a parte autora requereu a apresentação das imagens do ocorrido em 16 de abril de 2010 entre 10h e 11h (fl. 56). O banco réu, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunha (fl. 59). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelo réu. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo réu (fl. 59). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Por fim, quanto ao requerido pela autora, decidirei oportunamente, caso necessário. Int.

0001268-42.2011.403.6125 - NEILI MENDONCA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo também se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Ademais, a parte autora já está em gozo de auxílio doença, não havendo, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a medida postulada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 09, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 de junho de 2011, às 10 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam depositados os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001272-79.2011.403.6125 - ANTONIO CELIO GIACON (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, inclusive o decisório de fl. 33, mantendo-o pelos seus

próprios fundamentos. A propósito:PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE. VALIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO. 1. Acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos ao juízo competente, o prazo para a resposta voltará a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que os autos ali se encontram (precedente do STJ). 2. Os atos praticados pelo Juiz antes de declarar-se incompetente estão amparados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e se insere no poder geral de cautela do magistrado. Além disso, a ratificação desses atos pelo Juízo declarado competente os torna válidos e está em consonância com o princípio da celeridade processual. 3. No tocante ao mérito da antecipação dos efeitos da tutela a própria agravante afirma que é objeto de outro agravo de instrumento, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200303000333693, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 15/02/2006)Instados a especificarem as provas, justificando-as, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 48). Já o INSS, em sua própria contestação, requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 42).Nesse contexto, defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 05, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 17 de junho de 2011, às 16 horas para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2803

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-14.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Intimem-se os impetrantes para, em querendo, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal nas f. 162-164.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-54.2004.403.6127 (2004.61.27.000733-2) - A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos, etc.Ao longo do processamento da ação, a parte autora realizou depósitos judiciais e, como o TRF3 deu provimento à a-pelação da requerida (fls. 214/225, 259/262, 309/320 e 379/380), depois do trânsito em julgado (fl. 395) houve a conversão dos depósitos em renda da União, como requerido pela ré (fls. 421 e 431), e como provam os documentos de fls. 438/441.Desta forma, como não há mais valores a se reclamar nos autos, inclusive pelo silêncio da União Federal que devida-mente intimada (fl. 448 verso) não mais se manifestou, determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001922-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001922-0) - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adolpho Godofredo da Silva e outra, na qual foi cum-prida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da

obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Verifico que os extratos de fls. 243/244 não se re-ferem à conta de poupança 36.030-5, mas sim à conta 36030-9, de titularidade de Neusa Patini Junqueira Fernandes. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a CEF informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária da conta de poupança 36030-5 (fl. 117). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI (SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a CEF informe a data-base de incidência dos juros e correção monetária das contas de poupança 013.00004205-2, 013.00004446-2, 013.00003883-7, 013.00004424-1, 013.00005786-1, 013.00008323-4 e 013.00008438-9. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de cunho declaratório, cumulada com pedido condenatório proposta por FLAVIO RONALDO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a ilegalidade da expropriação efetuada pela CEF em sua conta vinculada, bem como a restituição desse valor, no importe de R\$ 5.459,70 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), devidamente corrigido e atualizado. Esclarece que prestou serviços para a empresa Transmaribo Ltda e que, quando da rescisão contratual, ressalvou-se no verso do termo de rescisão que não havia comprovação dos recolhimentos ao FGTS. Marcada nova data para homologação da rescisão, foram apresentados os comprovantes de recolhimento ao FGTS. Continua narrando que não conseguiu sacar os valores de FGTS em sua totalidade, uma vez que os comprovantes apresentados no Sindicato por ocasião da rescisão não foram creditados em sua conta vinculada do FGTS. Diante dos fatos, optou por ajuizar reclamação trabalhista em face da empresa Transmaribo Ltda (processo nº 1635/2000), sendo que, por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, o juiz trabalhista determinou a integração da CEF ao feito, na qualidade de assistente simples. Por fim, a reclamação foi julgada improcedente em face da empresa, tendo aquele juízo declarado sua incompetência absoluta para apreciar o feito em face da CEF, determinando a remessa dos autos à livre distribuição nessa Justiça Federal. Em sede de recurso, foi declarada encerrada a assistência da CEF na reclamação, sem a remessa daqueles autos à Justiça Federal. Alega que, naqueles autos, apurou-se que a CEF, em 03 de setembro de 1999, apoderou-se de R\$ 5.459,70 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) depositados em sua conta vinculada, sob o argumento de que o empregador recolhia os depósitos de FGTS em atraso e sem o pagamento da multa administrativa, de modo que apenas efetuou os devidos ajustes na conta vinculada do autor. Defende a ilegalidade desse ajuste, argumentando que os valores depositados em sua conta lhe pertencem integralmente, de modo que devem ser restituídos. Foram os autos remetidos ao contador do juízo, o qual, no entanto, elaborou conta versando sobre matéria estranha aos autos - multa de 40% (fls. 386/387). Dessa feita, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino sejam os autos remetidos ao contador, para que o mesmo aponte a esse juízo os valores que, a título da multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90, foram apropriados da conta fundiária do autor. Intime-se.

0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9) - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Thomazine, Aparecida Rodrigues Rezende, Claricemara de Almeida Menossi, Benedicta Menossi Medeiros, Dulce Helena Person, Izolete Gomes Lombardi, Sandra Helena Braido de Melo, Silvia Mara Braido e José Masaharo Hirata em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da

prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Antes de ocorrida a citação, o autor Domingos Villela Junqueira requereu a desistência da ação (fl. 139). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a petição restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, esconcida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado

Plano Verão, que al-terou substancialmente os contratos de poupança havidos entre par-ticulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídi-co perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento finan-ceiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Auré-lio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de no-vembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no pe-ríodo apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato ju-rídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser recha-çada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança ju-rídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do

CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0005627-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005627-0) - JOAO BAPTISTA PELOZIO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00037955-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 37/62), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 66/78). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00037955-7 (fls. 26 e 82), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989.

DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de março de 1990 - 84,32%Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990.Logo, falta-lhe interesse de agir.Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II) quanto ao período de janeiro de 1989, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00037955-7 (aniversário no dia 12 - fls. 26), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7) - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) poupança 013.00024570-4, 013.00012505-9, 013.00008895-1, 013.00013610-7, 013.00026944-1, 013.00020955-4, 013.00014161-5, 013.00012657-8 e 013.00004935-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 274/299), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 303/315).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, depreende-se dos autos que pleiteiam correção

em conta de poupança, na qualidade de sucessores, os seguintes requerentes: a) Dagnei Geraldo Trafani e Beatriz Trafani Magalhães - conta de poupança 013.00012505-9, de titularidade de Liberato Trafani;b) José Carlos Gonçalves, Márcia Luzia Gonçalves Correia, Lucia de Fátima Gonçalves, Célia Maria Gonçalves, Isa Bernardete Gonçalves e Leido Gonçalves Junior - conta de poupança 013.00013610-7, de titularidade de Leido Gonçalves;c) Plínio Casellato, Marcelo Casellato, Dayse Torres Casellato, Ricardo Casellato, Flávia Casellato de Oliveira, Paula Casellato Ferreira, Valter Casellato e Lucio Casellato - conta de poupança 013.00026944-1, de titularidade de Américo Casellato;d) Terezinha Santos Maciel, Juliana Santos Maciel e João Paulo Santos Maciel - conta de poupança 013.00020955-4, de titularidade de Clayton Claret Maciel;e) Geni da Costa Basto Damaglio, Lazara Bastos Damaglio e Leir Bastos Damaglio Camelo - conta de poupança 013.00014161-5, de titularidade de Alfredo Damaglio;f) Jorge Abbud e Eduardo Abbud Filho - conta de poupança 013.00012657-8, de titularidade de Antonio Haui.g) José Marin, Jesuz Marin Moles, Santo Marin Moles, Pedro Marin Berchior, Tereza Belchior Rufino, Antonio Belchior Filho, Zilda Belchior Marin, Maria Belchior da Silva, Ana Maria Eduardo Marim, Damaris Eduardo Marin, Carlos Roberto Eduardo Marim, José Eduardo Marin, Ermindo Eduardo Marim e Genésio Eduardo Marim - conta de poupança 013.00004935-2, de titularidade de Joaquim Mole Marin.Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhes, pois, legitimidade para figurarem no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da conta de poupança referida, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na qualidade de sucessores, nada lhes é devido, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida.(TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE.I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Examino o pedido de correção dos requerentes Leandro Aparecido Ramires e Patrícia Ramos Ferreira. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP)Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 013.00024570-4 e 013.00008895-1 (fls. 21 e 47), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor

da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil, quanto aos requerentes Dagnei Geraldo Trafani, Beatriz Trafani Magalhães, José Carlos Gonçalves, Márcia Luzia Gonçalves Correia, Lucia de Fátima Gonçalves, Célia Maria Gonçalves, Isa Bernardete Gonçalves, Leido Gonçalves Junior, Plínio Casellato, Marcelo Casellato, Dayse Torres Casellato, Ricardo Casellato, Flávia Casellato de Oliveira, Paula Casellato Ferreira, Valter Casellato, Lucio Casellato, Terezinha Santos Maciel, Juliana Santos Maciel, João Paulo Santos Maciel, Geni da Costa Bastos Damaglio, Lazara Bastos Damaglio, Leir Bastos Damaglio Camelo, Jorge Abbud, Eduardo Abbud Filho, José Marin, Jesus Marin Moles, Santo Marin Moles, Pedro Marin Berchior, Tereza Belchior Rufino, Antonio Belchior Filho, Zilda Belchior Marin, Maria Belchior da Silva, Ana Maria Eduardo Marim, Damaris Eduardo Marim, Carlos Roberto Eduardo Marim, José Eduardo Marim, Ermindo Eduardo Marim e Genésio Eduardo Marim; II- em relação aos requerentes Leandro Aparecido Ramires e Patrícia Ramos Ferreira, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00024570-4 (aniversário no dia 12 - fls. 21) e 013.00008895-1 (aniversário no dia 01 - fls. 47), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000280-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000280-0) - JOSE BARREIRO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00050934-5 e 013.00026988-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 33/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/64). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991,

nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir com relação à conta de poupança 013.00050934-5. Com efeito, o documento de fls. 73 comprova que aludida conta somente foi aberta em 27.06.1990, ou seja, em data posterior aos períodos em que se pleiteia a correção, de modo que falta à parte requerente interesse de agir relativamente a tal conta. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00026988-3 (fls. 75/79), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos de fls. 75/79, a conta de poupança 013.00026988-3 iniciou-se no dia 19, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. c) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro

- LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Com relação à conta de poupança 013.00050934-5, bem como ao pedido de correção de março de 1990 na conta de poupança 013.00026988-3, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- quanto aos períodos restantes, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00026988-3, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001294-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001294-5) - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00029516-5, e os que considera devidos, referente ao IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 66/71). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem

mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029516-5 (fls. 18/19 e 21/23), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Janeiro, Fevereiro e Março de 1991 (Plano Collor II) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim,

considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029516-5 (fls. 18/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001799-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001799-2) - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Pereira Martellini e outros, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0) - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de dez dias, a parte autora se manifeste sobre os termos da petição de fls. 138/139 e documentos. Intime-se.

0008178-82.2010.403.6105 - GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de embargos de declaração em que são partes as acima referidas (fls. 163/165), interpostos em face da sentença de fls. 158/161, que julgou improcedente pedido de repetição de indébito tributário (FUNRURAL). Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa com referência às inconstitucionalidades suscitadas, quais sejam, ofensa ao princípio da isonomia, ausência de lei que defina o fato gerador da obrigação tributária da contribuição, bis in idem e bitributação. Feito o relatório, fundamento e decidido. O Juízo considerou constitucional o tributo instituído nos moldes da Lei n.º 10.256/2001, a partir de 7 de outubro de 2001, de modo que as encimadas teses do embargante restaram rejeitadas no contexto do julgado. Não é mister o exame metucioso de todas as teses suscitadas na inicial, sendo suficiente a fundamentação compreensiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO

CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, INC. I, DO CPC E IRREVERSIBILIDADE DE PROVIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERSAS TESES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. (...) 2. Inexiste a ofensa ao art. 535 do CPC apontada no acórdão recorrido porque a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que acontece entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela interna à fundamentação. 3. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 4. Impossível conhecer da violação ao art. 525, inc. I, do CPC, pois a origem concluiu que existem elementos nos autos que permitem asseverar a inexistência de procurações de parte dos réus, de modo que, para entender conforme querem os recorrentes - não-juntada de procurações existentes nos autos -, seria necessário fazer incursão em aspectos fático-probatórios, ataindo a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 5. Da mesma forma, para conhecer da malversação dos arts. 273, 2º, do CPC e 1º da Lei n. 10.762/03, por irreversibilidade do provimento liminar, novamente seria imperioso reverter premissas fáticas delineadas por acórdão da Corte regional e fixar novas linhas de fato a fim de pontuar que a inviabilidade do financiamento impede a continuação e a conclusão do empreendimento, a incidir as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior. 6. No que se refere aos demais argumentos, é de se notar que os dispositivos elencados e as teses a eles vinculados não foram objeto de debates na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento. 7. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, RESP 1218327, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 8.2.11). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000719-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000719-8) - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2006, artigo 202-A do Decreto n. 3.048, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 e as Resoluções 1308 e 1309 do CNPS e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 23/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da exação controversa (fls. 42/47). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fl. 64), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 93/95) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 97/99). A requerida contestou (fls. 52/60), defendendo a legalidade da exação tributária. Réplica a fls. 82/92. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em

prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0000844-28.2010.403.6127 - HUMERTO FLOREZI FILHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de embargos de declaração em que são partes as acima referidas (fls. 111/113), interpostos em face da sentença de fls. 67/68, que julgou pedido de aplicação de índices de correção monetária em contas de poupança. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa acerca do cumprimento do despacho de fls. 26, que determinou a exibição, pela requerida, dos extratos dos períodos mencionados na inicial. Alega que a embargada não exibiu os extratos nos períodos março a maio de 1990. Feito o relatório, fundamento e decido. A não apresentação, pela embargada, dos extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 não interferiu no julgamento de mérito da lide. Com referência ao IPC de março de 1990 a embargante foi julgada carecedora de ação pela falta de interesse de agir. Logo, irrelevante a ausência de extratos deste mês. Acerca do IPC de abril de 1990, o pedido foi julgado procedente. Desse modo, os extratos podem ser exibidos na fase de liquidação/execução do julgado. Finalmente, no tocante ao IPC de maio de 1990, não foi objeto do pedido e, por conseguinte, da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000852-05.2010.403.6127 - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X ANTONIO ALBERTO BIELLA X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES X RODRIGO MARQUEZINI PALERMO X THIAGO MARQUEZINI PALERMO X VIRGILIO PALERMO JUNIOR(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99000735-9, 013.00013337-8, 013.00013366-1, 013.00013529-0, 013.00013132-4, 013.00017662-0, 013.00015919-9, 013.00013780-2, 013.00012877-3, 013.00012972-9, 013.00050110-7, 013.00041939-8, 013.00049882-0, 013.00011127-0, 013.00006546-0, 013.00005494-1, 013.00008273-2 e 013.00034199-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 85/110), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 114/118). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais

temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000735-9, 013.00013337-8, 013.00013366-1, 013.00013529-0, 013.00013132-4, 013.00017662-0, 013.00015919-9, 013.00013780-2, 013.00012877-3, 013.00012972-9, 013.00050110-7, 013.00041939-8, 013.00049882-0, 013.00011127-0, 013.00006546-0, 013.00005494-1, 013.00008273-2 e 013.00034199-1 (fls. 15/32), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000735-9, 013.00013337-8, 013.00013366-1, 013.00013529-0, 013.00013132-4, 013.00017662-0, 013.00015919-9, 013.00013780-2, 013.00012877-3, 013.00012972-9, 013.00050110-7, 013.00041939-8, 013.00049882-0, 013.00011127-0, 013.00006546-0, 013.00005494-1, 013.00008273-2 e 013.00034199-1 (fls. 15/32), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000861-64.2010.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X NELSA MARIA BERTOLUCI SURITA X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00033136-8, 013.00037023-1, 013.00037689-2, 013.00021094-3, 013.00020904-0, 013.00029299-0 e 013.00026945-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 52/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que a requerente Maria Célia Sargaço Macedo não logrou comprovar sua condição de titular da conta de poupança 013.00021094-3. Com efeito, o documento de fls. 18 demonstra que tal conta pertencia a Delany Sargaço Macedo, pessoa já falecida (fls. 39). Por outro lado, ainda que se alegue condição de sucessora, o fato é que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta poupança acima citada, além de não ter sido parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da requerente Maria Célia Sargaço Macedo com relação à conta de poupança 013.00021094-3. Passo ao exame dos demais pedidos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderiam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados

de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00033136-8, 013.00037023-1, 013.00037689-2, 013.00020904-0, 013.00029299-0 e 013.00026945-0 (fls. 16/23), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Em relação à conta de poupança 013.00021094-3, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00033136-8, 013.00037023-1, 013.00037689-2, 013.00020904-0, 013.00029299-0 e 013.00026945-0 (fls. 16/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001344-94.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X ROMILDO DOS REIS PEREIRA (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião dos Reis Pereira e Romildo dos Reis Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal

contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do

mes-mo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001806-51.2010.403.6127 - EDMUNDO SANTO DEPERON (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99033281-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 53/77), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a

ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 82/84). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99033281-9 (fls. 14), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela

ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99033281-9 (fls. 14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001863-69.2010.403.6127 - MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos constantes no quadro indicativo de provável prevenção (fl. 60), a fim de se verificar a ocorrência de litis-pendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-53.2010.403.6127 - ZORAIDE BATISTA DA SILVA X IRANI BATISTA DIEGUES X JOAO BATISTA SANTOS X ZENAIDE BATISTA DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Alcides Batista. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 56/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002244-77.2010.403.6127 - MATEUS ALIMENTOS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 -

RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 521/525), o-postos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 514/519). Alega omissão, pois não teria sido observado na sentença que a base de cálculo e alíquota da contribuição ao FUNRURAL foram fixadas pela Lei 9.528/97, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida omissão. No mais, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002378-07.2010.403.6127 - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 116/117), o-postos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 108/114). Alega obscuridade acerca do prazo prescricional, efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da lei 8.540/92 e legalidade da cobrança, dada a necessidade de lei complementar a ser editada. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida obscuridade. Seja como for, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002388-51.2010.403.6127 - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 145/146), o-postos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 137/143). Alega obscuridade acerca do prazo prescricional, efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da lei 8.540/92 e legalidade da cobrança, dada a necessidade de lei complementar a ser editada. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida obscuridade. Seja como for, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002406-72.2010.403.6127 - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 135/136), o-postos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 127/133). Alega obscuridade acerca do prazo prescricional, efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, da lei 8.540/92 e legalidade da cobrança, dada a necessidade de lei complementar a ser editada. Relatado, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida obscuridade. Seja como for, os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. Por isso, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002410-12.2010.403.6127 - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 42/43) opostos pelo autor em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 39). Para tanto, sustenta a ocorrência de equívoco, pois os autores não foram intimados pessoalmente para dar prosseguimento no feito. Alega que podem os documentos faltantes estarem em poder dos autores. Relatado, fundamento e decidido. Em primeiro lugar, se a sentença padece de equívoco, como defende o nobre causídico, não são os embargos de declaração o meio adequado para a correção. O art. 535 do CPC estabelece as hipóteses legais de cabimento do recurso, não contemplando o aduzido equívoco. Em segundo, para a extinção do processo sem resolução do mérito, a legislação processual civil (CPC, art. 267, 1º), exige a intimação pessoal da parte somente nos casos dos incisos II e III, ou seja, quando o processo ficar parado mais de um ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, o que não é o caso dos autos. Aqui, a sentença teve por fundamento o art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC, já que o advogado constituído nos autos (fl. 30), intimado cinco vezes (fls. 21, 23, 25, 28 e 36), não deu andamento eficaz no feito, pois não apresentou os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Em terceiro, em face de sentença, nome jurídico à decisão que põe fim ao processo, cabe apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0003310-92.2010.403.6127 - MARIA LUIZA JUZ NUNES X HELIO JOSUE JUS X MARIO CELSO JUZ(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 105/109), o-postos pela parte autora em face da sentença de fl. 102, alegando a ocorrência de contradição, na medida em que não teria sido considerada a interrupção da prescrição pelo anterior ajuizamento de medida cautelar de exibição de extratos, bem como omissão, pois, da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, não constou a ressalva quanto à suspensão da execução em face da gratuidade judiciária. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste parcial razão à parte autora. Não ocorre contradição. Com efeito, não há notícia nos autos de eventual decisão proferida no bojo da citada medida cautelar que determinasse a interrupção do prazo prescricional. A medida cautelar é ação autônoma e não possui o condão de, por si só, obstar o curso do prazo prescricional. Outrossim, poderia a parte autora valer-se do protesto interruptivo de prazo prescricional, procedimento cautelar específico para esse fim. Por fim, reconheço a alegada omissão, pois, de fato, aos autores foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 40), de modo que a execução dos honorários sucumbenciais deve ser sobrestada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a parte final do dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0004222-89.2010.403.6127 - APARECIDO PAULO LEUTERIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS E SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00052934-6, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 26/51), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 55/59). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciosos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00052934-6 (fls. 13), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o

direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente N.º 4028

MONITORIA

000095-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 50.659,45, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4151.160.0000190-14. A parte requerida foi citada (fls. 19), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 50.659,45, em 10/01/2011. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENIVAL PAULO COSTA

Cuida-se de ação monitória em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 12.243,35, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.0575.160.0000878-71. A parte requerida foi citada (fls. 19), porém não se manifestou (cer-tidão de fls. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto

no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.243,35, em 10/01/2011. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-65.2007.403.6127 (2007.61.27.001980-3) - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Edison Artese em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decidido. A parte exequente não provou a existência de saldo em junho de 1987, objeto da correção. Por outro lado, a CEF informou a impossibilidade da correção, pois a conta de poupança 013.00020405-2 foi aberta em 04.10.1988 (fl. 99). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE ALENCAR(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINIE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A parte autora postula indenização por dano moral em decorrência de restrição de seu nome nos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação de dívida. Em resposta, a CEF alega que a autora já vira contra si serem efetuadas ou-tras restrições, o que afastaria a alegação de dano moral. Para a comprovação de suas alegações, junta documento de fls. 74/75. Em réplica, a autora alega que os documentos de fls. 74/75 não se referem à sua pessoa, já que há divergência no nome. Assim, considerando as alegações das partes, que a autora se chama Aparecida dos Santos de Alencar e os documentos de fls. 74/75 trazem apontamentos em nome de Aparecida dos Santos de Carvalho, que a despeito da divergência dos nomes, há identidade no número do CPF e que, por fim, vê-se do documento de fl. 19 que os pais da autora trazem o sobrenome de Carvalho, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de dez dias, esclareça o seu estado civil e se houve alteração de seu com a adoção do nome de seu marido, comprovando-se. Intime-se.

0004670-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004670-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SIMOES DE LIMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana de Oliveira Simões de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005479-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005479-0) - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicado nas contas de poupança descritas na inicial, devidamente corrigidos. Anteriormente à citação da requerida, a petição inicial foi emendada para incluir no pedido o pagamento das diferenças de correção monetária relativos aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), bem como para excluir algumas contas (fls. 57/58). Citada, a requerida contestou (fls. 66/91), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 94/100). Pela petição de fls. 103, a parte requerente esclarece que o pedido limita-se ao pagamento das diferenças de correção nas contas de poupança 27.298-0 (Planos Verão e Collor I), 27.660-9 (Planos Collor I e II) e 26.419-8 (Plano Collor I). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A

Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 27.298-0, 27.660-9 e 26.419-8 (fls. 34/35, 37/38 e 43/45), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta de poupança 27.298-0, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal

acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%. A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança: a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) referente à conta de poupança 27.298-0 (aniversário no dia 08 - fls. 34/35); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, referente às contas de poupança 27.298-0, 27.660-9 e 26.419-8 (fls. 34/35, 37/38 e 43/45). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes.

0005514-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005514-9) - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00001957-9 e 013.00018650-5, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 35/60), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 64/70). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto à conta de poupança 013.00018650-5. Com efeito, o documento de fls. 75 comprova que referida conta somente foi aberta em 13.08.1990, portanto, em data posterior aos períodos em que se pretende a correção. Daí, que a parte autora carece de interesse de agir relativamente a esta conta. Quanto à conta de poupança 013.00001957-9, não prospera a alegação da CEF de carência da ação. Isso porque, ausência de movimentação não implica em inexistência de saldo. Pelo contrário, o extrato de fls. 77 demonstra a existência de valores na aludida conta. Em outras palavras, não tendo a requerida comprovado o efetivo encerramento da conta, não se há falar em ausência de interesse de agir. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00001957-9 (fls. 19 e 77), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno

inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os extratos de fls. 19 e 77, a conta de poupança 013.00001957-9 iniciou-se no dia 22, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto: I- Em relação à conta de poupança 013.00018650-5, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto à conta de poupança 013.00001957-9, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00008586-3, 013.00007299-0, 013.00017893-4, 013.99002773-2, 013.00009709-8, 013.00027138-1, 013.00013685-9 e 013.00012092-8, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Os autores Vilma Nasser Rezende e Nege Jacob requereram a desistência da ação (fls. 118 e 127). Citada, a requerida contestou (fls. 148/173), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 177/189). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00007299-0 (fls. 29), 013.00017893-4 (fls. 40), 013.99002773-2 (fls. 51), 013.00009709-8 (fls. 62), 013.00013685-9 (fls. 96) e 013.00012092-8 (fls. 103), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- homologo a desistência da ação expressada pelos autores Vilma Nasser Rezende e Nege Jacob e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais requerentes, julgo

procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007299-0 (aniversário no dia 06 - fls. 29), 013.00017893-4 (aniversário no dia 06 - fls. 40), 013.99002773-2 (aniversário no dia 07 - fls. 51), 013.00009709-8 (aniversário no dia 01 - fls. 62), 013.00013685-9 (aniversário no dia 12 - fls. 96) e 013.00012092-8 (aniversário no dia 01 - fls. 103), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula, em face da requerida, a inexigibilidade de obrigação pecuniária, o cancelamento de protesto de cheque e sua condenação a pagar-lhe indenização por danos morais. Alega, em síntese, o seguinte: a) emitiu, em 15.01.2005, em favor da empresa Café 2 P Ltda, cheque do Banco HSBC, agência nº 1179, no valor de R\$ 4.990,00; b) o título foi quitado em 07.06.2005, ficando a cártula em poder do credor; c) no entanto, o cheque foi negociado junto à requerida em maio de 2006, sendo devolvido pelo Banco sacado por estar prescrito ou fora do prazo de validade; d) ainda assim, a requerida levou-o a protesto e inseriu seu nome em cadastros negativos de crédito; e) tais são ilegais e, por isso, ensejam os encimados pedidos. Apresenta documentos (fls. 9/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 21/22). A requerida contestou (fls. 34/51). Alegou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade pelo protesto, pois agiu como mandatária da empresa Café 2 P Ltda. Apresentou documentos (fls. 52/61). Réplica a fls. 63/65. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 78), e apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 83/84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares. O pedido não é juridicamente impossível, pois não há vedação expressa ao seu conhecimento pelo Poder Judiciário. A requerida é parte legítima, na medida em que levou o título a protesto, notando-se que as instituições bancárias respondem solidariamente pela falha na prestação de serviço, decorrente de contrato celebrado com terceiros, cuja execução ensejar indevido protesto de título. Passo ao exame do mérito. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e dolosa da requerida, porque, de acordo com o documento de fls. 16, levou a protesto, em 09.03.2007, o título de crédito referido na inicial, emitido em 15.01.2005, com vencimento a vista. Resulta da interpretação dos arts. 32, 47 e 59, todos da Lei nº 7.357/85, que o protesto do cheque deve ser levado dentro do prazo de 6 meses, contados da expiração do prazo para apresentação. Após transcorrido este prazo prescricional, o título perde sua força executiva, inviabilizando o ato cartorário. No caso dos autos, o cheque, pagável em 15.01.2005, fora atingido pela prescrição em 15.07.2005, de modo que o protesto, feito em 09.03.2007, revestiu-se de flagrante ilegalidade. Como se não bastasse, a requerida inseriu o nome do requerente em cadastros restritivos de crédito (fls. 17/18). Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face do protesto cambiário de cártula prescrita e paga ao favorecido (fls. 12) e da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, o requerente experimentou algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se das condutas voluntárias da requerida de protestar cheque prescrito e de inscrever o nome do requerente naqueles cadastros, indevidamente. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida do requerente, considero que o valor de R\$ 8.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelo requerente (100 salários mínimos) representaria enriquecimento ilícito dele. Passo à análise dos demais pedidos. É certo que a prescrição retira a força executiva do cheque, mas não faz desaparecer a dívida nele representada. No caso dos autos, porém, a própria dívida foi paga ao beneficiário do título, conforme recibo de fls. 14, não impugnado pela requerida. Destarte, procedem os pedidos de declaração de inexigibilidade do título e de cancelamento do protesto, este último pelas considerações feitas a propósito na análise do dano moral. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.

21/22), declarar inexigível a dívida representada no cheque de fls. 12/13 e nulo o seu protesto, bem como condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 09/03/2007 (Súmula nº 54 - STJ). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001295-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001295-7) - WALDIR DE JESUS SILVA (SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.000,00, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, o seguinte: a) no dia 18 de setembro de 2008, por volta das 13 horas, foi impedido de entrar no interior da agência da requerida em Mogi Guaçu - SP, porque, estando a usar um sapato de segurança com bico de aço, a porta giratória travou automaticamente; b) com a finalidade de entrar na agência para efetuar um depósito em conta de sua esposa, a qual já se encontrava no interior do banco, retirou o calçado, ficando apenas de meias, mas ainda assim não lhe foi franqueado o ingresso, sob a alegação de que o não uso do calçado causaria constrangimento ao banco e aos demais clientes; c) em razão do ocorrido, sofreu humilhação, pelo que faz jus à pretendida indenização. Junta documentos (fls. 6/10). A requerida, em contestação (fls. 19/38), sustenta a ausência dos pressupostos da reparação civil. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 48), e apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 53/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso no requerente no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ele. Afirma o requerente que isso se deu porque calçava sapatos que possuíam partes metálicas, o que também ficou incontroverso nos autos. Igualmente provado que o requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar depósito de importância que consigo trazia (fls. 7 e prova testemunhal). Finalmente, a prova testemunhal indicou que o requerente, depois que funcionário da requerida recusou-se a abrir a porta do recinto, despiu-se dos sapatos, removendo, assim, o óbice anunciado pelo mecanismo eletrônico, mas aquele prosseguiu vedando seu ingresso, sob a alegação de que seria constrangedor que o fizesse descalço. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, amiúde, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso do requerente, que foi ao banco com sapatos dotados de partes metálicas, sabedor que seu ingresso seria obstado por conta do controle eletrônico da porta. Nesse caso, deveria agir consoante a segunda hipótese acima referida, ou seja, voltar a casa e calçar sapatos desprovidos de metais, como, aliás, são geralmente confeccionados. Note-se que não há nos autos nenhuma prova da necessidade e urgência de que o requerente usasse aqueles sapatos, nem que o ato que pretendia realizar pudesse se tornar impossível se tornasse mais tarde à agência com adequada vestimenta nos pés. No entanto, optou por tirar os sapatos na própria agência, mesmo sendo intuitivo que as citadas caixas transparentes destinam-se a acolher apenas pequenos objetos metálicos, e ingressar no recinto de meias, o que, certamente, não constituiu uma conduta escorregada, senão um ato de certa forma desprovido de civilidade. Ademais, consta que a esposa do requerente estava no interior da agência, de modo que, se por algum motivo não quisesse voltar a casa para trocar os sapatos, poderia tê-la

incumbido de praticar ato bancário. Portanto, dado os comportamentos omissivos e comissivos do requerente, visivelmente hostis a uma sistemática culturalmente aceita pela sociedade moderna, não agiu a requerida de modo ilícito. Não se configurando o primeiro pressuposto na responsabilidade civil, não se analisa, por imperativo lógico, o demais, e proclama-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003353-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003353-5) - JOSE MARIA GONCALVES(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA GONÇAVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que é funcionário do Auto Posto Capela Bandeirantes Ltda, e que contratou com a ré um empréstimo consignado em folha, de modo que seu empregador descontaria de seu salário o valor das prestações mensais e cuidaria de repassá-las à CEF. Alega que os descontos foram feitos regularmente, bem como o repasse à ré. Não obstante, foi surpreendido com uma carta cobrança enviada pela CEF para que quitasse sua dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de protesto. Posteriormente, foi informado de que a parcela que deu azo a tal cobrança vencera em 05 de outubro de 2008. Alega que apresentou a quitação do valor cobrado em sua época própria, mas que mesmo assim seu nome foi incluído nos cadastros consultivos de crédito. Argumenta, ainda, que seu nome fora negativado antes mesmo da comunicação de que se encontrava em débito. Instruiu a inicial com documentos e requereu a gratuidade. A justiça gratuita foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi acolhido (fls. 13/14). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 33/45, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que a inclusão do nome do autor nos órgãos consultivos de crédito decorre da sua inadimplência, razão pela qual não existe conduta a motivar pretensão de condenação em danos morais. Esclarece, ainda, que a proprietária da empresa Auto Posto Capela Bandeirante deixou de descontar os valores devidos por conta de empréstimos consignado sob o argumento de que não tinha sido orientada pelo PV de que teria que debitar as prestações do pagamento dos funcionários. Que com o pagamento das prestações de todos os funcionários da convenente em atraso, foram realizados os acertos contábeis. Esclarece, ainda que, no mês de novembro, o empregado da CEF, por equívoco, excluiu do extrato da convenente o contrato 4151.110.0002395-16, do autor, quando deveria ter excluído o contrato de outro funcionário que já estava desligado, o que ocasionou o atraso de duas prestações, gerando restrições cadastrais. Diante da reclamação do autor de que seu nome estava negativado, a CEF levantou a documentação necessária e identificou o erro narrado, efetuando os devidos ajustes, dentre os quais a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos. Defende, por fim, que o autor não demonstrou os constrangimentos alegados, lançado apenas assertivas, não tendo ocorrido dano moral a ensejar uma reparação econômica. Junta documentos de fls. 47/64. Réplica às fls. 68/74. A parte autora protesta pela produção de prova oral à fl. 77, o que foi deferido à fl. 78. Colhida a prova oral às fls. 87 e 104/106. Alegações finais da CEF às fls. 114/116, sendo que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de apresentar suas alegações - fl. 117. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. O pedido é procedente. Busca o autor receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inclusão e permanência indevida de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário e que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consentada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro

elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexa causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelos autores) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré, daí a procedência da ação, pois no pequeno campo da estrutura processualista, restou comprovada, nos autos, a lesão à honra do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da inclusão despeito da quitação dos valores cobrados basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado ao seu mutuário (exclusão errônea do extrato da convenente do contrato de empréstimo consignado em nome do autor, quando deveria excluir o de outra pessoa, ex-funcionário da convenente), causou ao autor prejuízo de ordem moral. Presentes os elementos - conduta, dano, nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Não tem o condão de alterar esse cenário a alegação da CEF de que a partir da parcela 002 com vencimento em 05/09/2009 as prestações deixaram de ser pagas. A agência identificou o problema e entrou em contato com a Empresa Auto Posto Capela Bandeirantes, que nos informou que não havia sido orientada pelo PV de que teria que debitar as prestações do pagamento dos funcionários. (fl. 34). Isso porque cabia à CEF orientar claramente aqueles que, na qualidade de empregador, assinavam convênio para empréstimo consignado de seus funcionários, bem como porque a própria CEF deixa claro que o que gerou a restrição no nome do autor foram duas prestações em atraso por conta de erro de seu funcionário. Com efeito, consta que no mês de novembro, por um equívoco, o empregado da CAIXA excluiu do extrato da convenente o contrato 4151.110.0002395-16, correspondente ao contrato do autor, quando deveria ter excluído o contrato 4151.110.0002694-35 de um ex-

funcionário da empresa, que já estava desligado, o que ocasionou o atraso de duas prestações do contrato do reclamante, gerando restrições cadastrais - fl. 34. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Considerando o tempo decorrido entre a indevida inclusão do nome do autor no SCPC e sua exclusão, mostra-se adequada a indenização no valor de R\$ 5.268,19 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), equivalente ao montante negativado. Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora à indenização por dano moral no valor de R\$ 5.268,19 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, outubro de 2008, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Le-oncio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8) - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Xavier da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. O feito acusou prevenção (fl. 38), foram juntadas cópias de outro feito (fls. 43/51) e concedido prazo para o autor manifestar-se. Porém, ficou inerte. Relatado, fundamento e decidido. A presente ação acusou litispendência em relação a outros processos, que têm o mesmo objeto, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001131-88.2010.403.6127 - JOSE BERTOLUZZI-ESPOLIO X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI X MARCO ANTONIO BERTOLUCCI (SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00036520-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 67/91), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a

entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 98/110). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que figura no pólo ativo do presente feito o espólio de José Bertoluzzi. Contudo, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, ao sucessor, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa do Espólio de José Bertoluzzi. Passo ao exame da ação proposta por Marco Antonio Bertolucci. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00036520-3 (fls. 47/53), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) Plano Collor I (março de 1990) Este índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento

acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) abril de 1990A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) Plano Collor II (fevereiro de 1991) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, I- Em relação espólio de José Bertoluzzi, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto ao requerente Marco Antonio Bertolucci, julgo parcialmente procedente o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00036520-3 (fls. 47/53), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001275-62.2010.403.6127 - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00041017-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 36/61), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 65/75). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00041017-9 (fls. 15/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal

aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00041017-9 (fls. 15/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001334-50.2010.403.6127 - APARECIDA DE ARO SALVE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00038639-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 51/75), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c

Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00038639-1 (fls. 28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu, o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00038639-1 (fls. 28), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001792-67.2010.403.6127 - ARCINA MARIA DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00037487-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I),

devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 63/87), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 95/97). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00037487-3 (fls. 11/13), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo

bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00037487-3 (fls. 11/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001795-22.2010.403.6127 - VINICIUS VITALE(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00027785-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/64). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2.

Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00027785-1 (fls. 23/24), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00027785-1 (fls. 23/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 307/311), opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 299/305).Alega contradição, pois a sentença reconhece que a EC 20/98 não teve condão de atribuir constitucionalidade à Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 9.506/1997, ao passo que a Lei Ordinária 10.256/01, sim. Sustenta, outrossim, a ocorrência de omissão, na medida em que não constou da sentença se o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é 10 anos até a edição LC 118/2005 e, a partir daí, de 5 anos, ou se referida norma possui efeitos retroativos, bem como porque não teria sido apreciada a tese de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista a tributação diferenciada entre contribuintes especiais e urbanos. Relatado, fundamento e decidido.A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL.Quanto à alegação de contradição, ficou assentado na decisão embargada que: a) Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195;b) Que, a partir e de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional;c) Que, não obstante a alteração do texto do inciso I, do artigo 195, as normas antes tidas por inconstitucionais não seriam validadas, não se admitindo efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98; d) que a

questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001, uma vez que, quando editada, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como pos-sível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bas-tando a edição de uma lei ordinária.e) que, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa físi-ca, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Assim, considerando que a afirmação de que a Lei 10.256/2001 teria sanado a inconstitucionalidade anteriormente ve-rificada sob a égide da redação original do Art. 105, I, da CF induz a interpretação de que ela teria efeitos retroativos, é a presente para esclarecer que não tem tal efeito. Somente a partir da EC 20/98 que, como dito, inseriu previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, permite-se que simples lei ordinária possa veicular tal exigência tributária, sendo inconstitucionais aquelas editadas até então. Alega a embargante, ainda, que, em relação à prescri-ção, esse juízo não deixou claro se adota entendimento do STJ, no sentido de que a Lei Complementar 118/2008 tem natureza modifica-tiva e com eficácia prospectiva ou se tal lei é interpretativa e tem eficácia retroativa. Em relação a esse tópico, não há qualquer omissão, deixando a decisão atacada bem claro que o entendimento desse juí-vo de que, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da e-dição da Lei Complementar nº 118/05 - fl. 301 verso. Ou seja, mesmo antes do advento da LC 118/05, essa magistrada já afastava a prescrição segundo a fórmula do 5 + 5. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, o Juiz sentenciante apreciou a questão de maneira fundamentada, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Alega, ainda, que não teria sido apreciada a tese de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista a tributação di-ferenciada entre contribuintes especiais e urbanos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utiliza-dos tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no caso. Não há que se falar, pois, em omissão. Isto posto, recebo os embargos de declaração já que tempestivos, para, no mérito, provê-los em parte, esclarecendo que a Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de tornar constitucionais as Leis nº 8540/92, 9528/97 e 9506/97. Não obstante, tal esclareci-mento não tem o condão de alterar o julgado, o qual permanece como lançado nos demais pontos. P. R. I.

0002425-78.2010.403.6127 - ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 273/277), opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcial-mente procedente o pedido (fls. 265/271). Alega contradição, pois a sentença reconhece que a EC 20/98 não teve condão de atribuir constitucionalidade à Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 9.506/1997, ao passo que a Lei Ordinária 10.256/01, sim. Sustenta, outrossim, a ocorrência de omissão, na me-dida em que não constou da sentença se o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é 10 anos até a edição LC 118/2005 e, a partir daí, de 5 anos, ou se referida norma possui efeitos retroativos, bem como porque não teria sido apreciada a tese de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista a tributação di-ferenciada entre contribuintes especiais e urbanos. Relatado, fundamento e decido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos te-mas referentes à prescrição, constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL. Quanto à alegação de contradição, ficou assentado na decisão embargada que: a) Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195; b) Que, a partir e de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional; c) Que, não obstante a alteração do texto do inciso I, do artigo 195, as normas antes tidas por inconstitucionais não seriam validadas, não se admitindo efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98; d) que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001, uma vez que, quando editada, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como pos-sível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bas-tando a edição de uma lei ordinária.e) que, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa físi-ca, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Assim, considerando que a afirmação de que a Lei 10.256/2001 teria sanado a inconstitucionalidade anteriormente ve-rificada sob a égide da redação original do Art. 105, I, da CF induz a interpretação de que ela teria efeitos retroativos, é a presente para esclarecer que não tem tal efeito. Somente a partir da EC 20/98 que, como dito, inseriu previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, permite-se que simples lei ordinária possa veicular tal exigência tributária, sendo inconstitucionais aquelas editadas até então. Alega a embargante, ainda, que, em relação à prescri-ção, esse juízo não deixou claro se adota entendimento do STJ, no sentido de que a Lei Complementar 118/2008 tem natureza modifica-tiva e com eficácia prospectiva ou se tal lei é interpretativa e tem eficácia retroativa. Em relação a esse tópico, não há qualquer omissão, deixando a decisão atacada bem claro que o entendimento desse juí-vo de que, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da e-dição da Lei Complementar nº 118/05 - fl. 301 verso. Ou seja,

mesmo antes do advento da LC 118/05, essa magistrada já afastava a prescrição segundo a fórmula do 5 + 5. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, o Juiz sentenciante apreciou a questão de maneira fundamentada, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Alega, ainda, que não teria sido apreciada a tese de violação ao princípio da isonomia, tendo em vista a tributação diferenciada entre contribuintes especiais e urbanos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no caso. Não há que se falar, pois, em omissão. Isto posto, recebo os embargos de declaração já que tempestivos, para, no mérito, provê-los em parte, esclarecendo que a Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de tornar constitucionais as Leis nº 8540/92, 9528/97 e 9506/97. Não obstante, tal esclarecimento não tem o condão de alterar o julgado, o qual permanece como lançado nos demais pontos. P. R. I.

000250-77.2011.403.6127 - CLEMENCIA ANTONIA DONE(SP111943 - LUIZ ANTONIO BARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.28542-2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 48/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/83). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Acerca da alegação de prescrição, cumpre esclarecer que não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos

(artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425).Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril e maio de 1990, pois a ação foi proposta em 14.01.2011 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos.Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de fevereiro de 1991.Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00028542-2 (fls. 32/37), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I- quanto ao pedido de correção pelo IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), face o princípio da segurança jurídica, com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente;II- Acerca da correção referente ao Plano Collor II, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000361-61.2011.403.6127 - MARTINHA AZEVEDO DE ANDRADE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00033009-6, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 22/46), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 53/59).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00033009-6 (fls. 09/11), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000379-82.2011.403.6127 - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA (SP185622 -

DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00035461-9, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 48/72), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00035461-9 (fls. 17/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou,

determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001415-09.2004.403.6127 (2004.61.27.001415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista Parada objetivando receber R\$ 4.409,51, decorrente de inadimplência nos contratos 25.1201.400.0000065-01 e 25.1201.400.0000070-79. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dada a composição administrativa (fl. 112). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologando a sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002131-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Maria Hortência Queiroz Antunes de Souza objetivando receber R\$ 18.652,51 em decorrência de inadimplência do contrato n. 0575.160.0000068-98. Regularmente processada, a exequente foi devidamente intimada para recolher as custas relativas às despesas com diligência do Oficial de Justiça, porém, quedou-se inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000204-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELIA REGINA LIMA X BENEDITO LIMA X ERICA REGINA LIMA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Célia Regina Lima, Benedito Lima e Erica Regina Lima objetivando receber R\$ 16.531,73 em decorrência de inadimplência do contrato n. 25.0349.185.0000194-79. Regularmente processada, a exequente foi devidamente intimada para recolher as custas relativas às despesas com diligência do Oficial de Justiça, porém, quedou-se inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-85.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO VICENTE(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X DIRETORA DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Aurélio Vicente em face da Caixa Econômica Federal objetivando

vando o abono de faltas das aulas ministradas às sextas-feiras, ou a fixação de horário alternativo dessas aulas, em respeito a seu credo religioso. A ação foi originalmente processada perante a 1ª Vara da Comarca de Mococa-SP, que denegou a segurança. Interpos-to recurso de apelação, a sentença foi anulada e os autos, remetidos a esta Vara Federal. O impetrante foi intimado a esclarecer se ainda ha-via interesse no feito (fls. 106/107 e 110). Porém, ficou-se inerte. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001686-71.2011.403.6127 - ENPLACON ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP187244 - FREDERICO WERNER LORENTZEN JOESTING) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Enpla-com Engenharia, Planejamento e Construção Ltda. em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu-SP, objetivando obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pela petição de fl. 30, o impetrante requereu a desistência (fl. 30). Relatado, fundamento e decido. Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação do impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 50

MONITORIA

0009199-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON VALERIO JOSE

Primeiramente, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0009200-36.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDO CESAR DE LIMA

1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER MOREIRA NIZIA

1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0009202-06.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR JOSE LORENZETTI

1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0009048-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE GOMES DA SILVA

Vistos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009261-91.2011.403.6140 - NICOLAU ANGELINI ADES NETO(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que NICOLAU ANGELINI ADES NETO objetiva a inscrição no quadro de advogados da OAB, ou subsidiariamente, a suspensão da nomeação do Impetrante no Concurso Público para o cargo de Procurador Jurídico, em que foi aprovado em primeiro lugar.DECIDO.No caso dos autos, figura no pólo passivo o Ilustríssimo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autoridade responsável por autarquia estabelecida no Distrito Federal. Conforme dispõe o artigo 100, inc. IV, alínea a, do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:I...II...III...IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;Trata-se de regra de competência absoluta, não se aplicando o artigo 109, 2º da Constituição Federal de 1988. A autoridade competente a figurar no pólo passivo do feito é aquela situada no Distrito Federal, cuja competência para processar e julgar este feito é uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Distrito Federal. Assim sendo, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000167-56.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISA NASCIMENTO CARVALHO

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005182-69.2011.403.6140 - ALCIDES DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno dos autos principais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-68.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MARLENE GUEDES FERREIRA(SP232626 - GERMANO ULTRAMARI NETO E SP232165 - AMÉRICO GIORDANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, aos autores da contestação juntada às fls. 41/66.

0003804-81.2011.403.6139 - CELINA PEDRO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 152/153, bem como para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

0004031-71.2011.403.6139 - JURANDIR FOGACA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 91, altero a data designada para perícia médica para o dia 01/06/2011. Assim, expeça-se intimação à parte autora para que compareça à perícia médica no dia 01/06/2011 às 16h00min, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva. Int.

0004035-11.2011.403.6139 - PEDRO LEONIDAS FURQUIM CAMARGO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 32, altero a data designada para perícia médica para o dia 01/06/2011. Assim, expeça-se intimação à parte autora para que compareça à perícia médica no dia 01/06/2011 às 16h30min, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva. Int.

0004391-06.2011.403.6139 - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 125, altero a data designada para perícia médica para o dia 01/06/2011. Assim, expeça-se intimação à parte autora para que compareça à perícia médica no dia 01/06/2011 às 16h15min, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-69.2011.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao impetrante dos documentos juntados às fls. 310/312.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-95.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 20/27.

0001683-80.2011.403.6139 - AMELIA TEIXEIRA SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 30/36.

0001684-65.2011.403.6139 - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 21/28.

0001686-35.2011.403.6139 - JACIRA PINHEIRA JANSSON(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao(à) requerente do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 26/39.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 73

EXECUCAO FISCAL

0000649-97.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0000654-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO DE MORAIS PEREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.28 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0000677-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BERNADETE LOPES BROSSO ALVES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.37 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0001124-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.37 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0003400-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ITAMAR ROGERIO PEREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.36 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0003419-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA FATIMA DE SOUZA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.38 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0003422-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELEN MYLENE MARQUES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.30 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006512-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA FERNANDES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.39 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006553-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA CLARICE DOS SANTOS MALDONADO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.35 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006577-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA GOMES DE LIMA MENDONCA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.21 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006584-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUIS CARLOS DOMINGOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.17 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006588-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ELCIO ALVES FERREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 12, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006657-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS AMERICO MOSCON DE SOUZA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.15 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006668-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAILTON JESUS DA SILVA COSTA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.16 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006682-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IZILDA MARIA SEREZI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.16 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006702-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRA MARA ALVES CASTILHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.17 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0006705-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.20 , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007862-79.1999.403.6000 (1999.60.00.007862-7) - EUCATUR LTDA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL E MS005342 - ANDRE LUIZ SISTI E PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0004341-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004341-3) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0003768-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003768-5) - PENELOPE AUTOMAR LEME GAMA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001932-60.2011.403.6000 - ZENALHA MARIA DE SOUZA CUNHA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora seja o réu compelido a implementar em seu favor o benefício de pensão por morte. Afirma que foi casada com Joaquim Peres da Cunha até o óbito do mesmo, em 25/07/2002. Requereu, por duas vezes (27/06/2003 e 19/04/2006), ao INSS, o benefício de pensão por morte, mas o pleito foi indeferido, ao argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Como fundamento de seu pedido, argumenta que seu falecido marido havia implementado os requisitos exigidos pelo art. 142, da Lei 8.213/91 para a concessão de aposentadoria por idade. Aduz que, pelo fato de a Emenda Constitucional nº 20/98 ter conferido caráter contributivo à Previdência Social, mudou-se a interpretação do art. 102, 2º da Lei 8.213/91, concedendo-se pensão por morte a dependente de pessoa que tenha preenchido o número de contribuições necessárias para aposentadoria por idade, ainda que não ostente mais a qualidade de segurado e não tenha preenchido o requisito etário. Com a inicial vieram os documentos de f. 14/53. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que não houve comprovação da condição de segurado do falecido, pugando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Com efeito, a demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ressalte-se que o óbito do marido da requerente ocorreu há mais de oito anos (em 25/07/2002, fl. 20) e, certamente, nesse interregno ela teve sua subsistência mantida por outra fonte de renda. Como se vê à fl. 78, a postulante percebe benefício assistencial, desde 23/02/2005. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Ausente a prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para réplica. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002306-76.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO JOVELINO (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF01, tendo em vista a determinação de prova pericial fls.77, fica o autor intimado a apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias.

0003768-68.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos de sua aposentadoria, colocando-a, imediatamente, na atividade de policial rodoviário federal ou, subsidiariamente, nos serviços que não exigem o porte e uso de arma de fogo (atividade administrativa). Aduz que é servidora da Polícia Rodoviária Federal e que a União entendeu por bem aposentá-la por invalidez permanente (publicação de 15/03/2011, DOU), por doença não especificada em lei, sob o argumento de que a mesma estaria incapacitada para suas atividades laborativas, bem como que não reunia condições para reabilitação. Afirma que está apta para exercer suas funções, pois não possui doença grave que a deixe incapacitada para o exercício de suas atividades laborais ou sem possibilidade de readaptação ou reenquadramento, defendendo, por isso, que o ato que decretou sua aposentadoria se reveste de total ilegalidade. Conta que a Junta Médica, realizada em 23/11/2010, atestou que a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos. Porém, alega que está apta ao retorno ao trabalho, uma vez que possui três pareceres médicos que confirmam esta possibilidade, sendo um deles emitido por um dos especialistas que compôs a Junta Médica que teria atestado pela incapacidade da autora. Relata, por fim, que o Núcleo de Administração de Pessoal do Departamento da Polícia Rodoviária Federal solicitou elaboração de novo parecer, ante a contrariedade dos pareceres da Junta Médica e o parecer do Dr. Nelson Neves de Farias (que participou da Junta Médica) emitido para a autora. Porém, a nova Junta Médica deixou de emitir juízo de valor, porquanto houve a publicação do ato de aposentadoria da autora, prejudicando qualquer manifestação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/57. Intimada, a União apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela, sustentando que ausente a verossimilhança da alegação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O provimento aqui buscado consiste na suspensão dos efeitos da aposentadoria da autora, reintegrando-a, de forma que ela exerça suas funções regularmente ou que seja readaptada para outro serviço de atividade administrativa. A autora não se conforma com a aposentadoria por invalidez, porque entende que ainda está em condições de exercer suas atividades, em que pese ter sido acometida de Transtorno Depressivo Recorrente, sem sintomas psicóticos. Faz tal afirmação, baseando-se em 3 (três) pareceres médicos (fl. 39, 40 e 41), cujas conclusões destoaram do parecer da Junta Médica Especial, o qual afirma que a autora é portadora de doença que produz incapacidade profissional parcial, mas permanente, e, bem assim, que não reúne condições de ser readaptada, por doença incapacitante, crônica, e que implica restrição de porte de arma. Esta foi a razão pela qual foi decretada a aposentadoria da autora por invalidez. Fl. 28. De fato, um dos participantes da mencionada Junta Médica, o Dr. Nelson Neves de Farias, atendeu a autora, em consulta realizada no dia 21/02/2011, sendo contraditório em suas conclusões (comparando-se o Laudo Médico Pericial de fl. 28, de 23/11/2010 e o Atestado Médico de 21/02/2011 - fl. 40), porquanto atestou que a autora é portadora da doença: CID-10: F 33.4, está apta a retornar às suas atividades laborativas, sem restrição a partir de 22/02/2011, (...). Fl. 40. Não obstante, tal fato não é suficiente para acolher o pedido da autora, já que, diante de 2 entendimentos totalmente contraditórios (Junta Médica Especial e 3 pareceres médicos emitidos a pedido da autora), há de prevalecer, pelo menos nesta fase de cognição sumária, o que foi proferido pela Administração Pública, eis que seus atos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, para afastar a conclusão da Junta Médica Especial, necessário se faz dilação probatória. Portanto, neste momento, não é possível apurar-se as condições em que se encontra a autora, para o fim de atividade laboral. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial, conforme já dito, não têm força suficiente para ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. É que o simples fato de haver divergências entre as conclusões da Junta Médica Especial e dos laudos de médicos particulares, (ainda que um desses médicos tenha composto a Junta Médica), quanto à capacidade laborativa da autora, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ademais, também não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora está percebendo os proventos decorrentes de sua aposentadoria, podendo, ainda, se entender válido e necessário, praticar outras atividades que lhe sejam úteis. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Aguarde-se a contestação. Após, se for o caso, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004414-78.2011.403.6000 - SILVANA DA CRUZ SANTANA - incapaz X ANA MARIA PEREIRA DA CRUZ (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora que lhe seja pago o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Como fundamento de tal pedido, alega que se encontra em estado de miserabilidade e que sofre de retardo mental, o que, segundo ela, a incapacita para o trabalho e para uma vida independente. Assim, requereu, junto ao INSS, o pagamento do benefício do LOAS, tendo-lhe sido negada a concessão, em 24/01/2005, em razão de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nesse momento processual, cabe a análise dos requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Depreende-se, através do documento de fl. 18, que a autora teve indeferido o pedido de pagamento do Benefício de Prestação Continuada apresentado em 24/01/2005, eis que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. A pericial oficial do INSS tem presunção de legitimidade, de modo que, para afastar a conclusão do médico-perito, necessário se faz dilação probatória. É que não é possível apurar, pelo menos neste momento de cognição sumária, em quais condições se encontra a autora para atividade laboral e para os atos da vida independente. Os atestados e laudos médicos apresentados juntamente com a inicial não têm força suficiente para ilidir o laudo oficial da perícia médica realizada pelo INSS. A existência de divergências entre as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS e do laudo de médico particular quanto à capacidade laborativa da autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de modo que somente a perícia médica judicial servirá para o deslinde do caso. Ademais, impõe-se, ainda, a comprovação de outro requisito indispensável à concessão do benefício requerido, qual seja, a hipossuficiência da autora, já que para o deferimento é necessária a demonstração de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido. I. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Cumpra-se.

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X FORÇA AEREA BRASILEIRA - COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório que o reintegre às fileiras da Força Aérea Brasileira, restabelecendo-se sua remuneração. No mérito, pugna pela anulação do ato de licenciamento, condenando-se a União a sua reincorporação ou a promover-lhe a reforma militar, além da condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/08/2005, e que, após exames médicos, em junho/2008, foi diagnosticada perda auditiva do seu ouvido esquerdo, o que teria sido decorrente do excesso de ruído no ambiente de trabalho, pois exercia a função de mecânico de helicópteros. Em 14/09/2009, foi desligado do estado efetivo da Base Aérea de Campo Grande, após ter sido considerado apto para os fins a que se destina. Diante de tais fatos, não se conforma com o seu licenciamento, eis que se considera com restrições profissionais e pessoais, porquanto diagnosticada a perda auditiva do tipo mistal de grau severo, comprometendo-lhe a inteligibilidade da fala de interlocutor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. É um breve relatório. Passo a decidir. O pleito não comporta deferimento. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com recebimento de remuneração na graduação do cargo que ocupava à época de seu desligamento, porquanto entende que se encontra com restrições para a capacidade laborativa, com dificuldades nos processos de comunicação, em decorrência da perda auditiva no seu ouvido esquerdo. Dois requisitos precisam ser preenchidos pelo autor, em termos de prova, de modo a fazer jus ao pleito de reintegração: um, é a incapacidade; e o outro é que a incapacidade seja definitiva. Nesse ponto, o autor sequer fez qualquer prova de que a restrição sofrida pelo mesmo gera incapacidade e muito menos que a incapacidade seja definitiva. O que se extrai dos autos é que o autor apresenta perda auditiva do tipo mistal de grau severo no seu ouvido esquerdo, conforme Audiometria Tonal realizada no dia 14/09/2009, em clínica particular (fl. 41). Registro, porém, que o autor não logrou comprovar, nos autos, a existência de documentos que indiquem que a Unidade Militar estava ciente da restrição auditiva sofrida pelo mesmo, bem como se tal restrição possuinexo causal com o serviço militar. Assim, não há como acatar, em sede de antecipação da tutela, o pedido de reintegração, pelo fato, repito, de não ter restado demonstrada a incapacidade definitiva do autor, que é pressuposto para a invalidação de seu licenciamento. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA À RESERVA REMUNERADA. ARTIGO 110, 1º, DA LEI N. 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Para fazer jus à reintegração e à reforma, o agravado deverá comprovar a incapacidade permanente para a atividade militar e para as atividades civis, consoante dispõe o art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80. 2. Não comprovada a incapacidade total e permanente do agravado para o exercício de todas

as atividades laborais, merece ser reformada a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Proc. 200301000241835/AM - DJ de 07/03/2005 - pág. 48). Além disso, o documento de fl. 35, confeccionado pela Base Aérea de Campo Grande, afirma que o autor foi tido como Apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado, na inspeção de saúde realizada em 21/10/2009. Acrescente-se que o documento da Administração Militar detém presunção de validade, revestindo-se de fé pública e só pode ser obstaculizado por meio de contraprova a ser produzida em juízo. Outrossim, considero, ainda, complementarmente, que o autor, sendo militar temporário, pode ser licenciado ex-officio, com base no art. 121, inciso II, 3º, alíneas a e b, da Lei nº 6.880/80, ou seja, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio ou por conveniência do serviço, não havendo, para este, direito à estabilidade. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência, o que afasta, ao menos por ora, a plausibilidade do direito alegado, de maneira que resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Excluo a Força Aérea Brasileira - Comando da Aeronáutica do pólo passivo da lide, em razão desta não possuir personalidade jurídica própria, sendo representada pela União Federal. Cite-se a União Federal. Após, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005762-59.1996.403.6000 (96.0005762-1) - ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X JOAO BATISTA COMPAGNANI FERREIRA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0008369-45.1996.403.6000 (96.0008369-0) - RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO SODRE (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SERGIO ROBERTO SODRE X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X REGINA MIYAHIRA BORGES X MARCIA REGINA MARTINS FERREIRA X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA X ILIANA MARIA SARDINHA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS BRAGA PACHECO X ELIANE TERUCO NACAZATO NAKAO X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES X JACIRA RIBEIRO LOPES X CELINA KEIKO YOZA X ALVARO TADEU DE MORAES (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001373-94.1997.403.6000 (97.0001373-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006091-32.2000.403.6000 (2000.60.00.006091-3) - JURACY FERREIRA ALVES (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JURACY FERREIRA ALVES

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005079-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005809-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005809-1) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0005823-02.2005.403.6000 (2005.60.00.005823-0) - EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GUSTINI BARBOSA LIMA X UNIAO FEDERAL X JUVERTO KLAHOLD RODRIGUES

Fica(m) o(s) executado(s), intimado(s), para querendo, nos termos do parágrafo 1º do art.475-J e art.475-L, ambos do CPC, oferecer(em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Pirinópolis, nº 755, Residencial Oiti II, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao primeiro requerido, Sr. Rudinei Borges Teixeira, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual descumpriu o contrato de arrendamento, pois não estaria ocupando o imóvel. Destaca que, através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel estava sendo ocupado por terceira pessoa, qual seja, o Sr. Edenir Dias Basílio. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pelo segundo requerido e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. Designada audiência de justificação e conciliação (fl. 49), restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes (fl. 56). Os réus apresentaram contestação de fls. 65/77 e documentos de fls. 78/163, suscitando preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 164/165, o primeiro requerido, Sr. Rudinei Borges Teixeira, requer que a CEF emita os boletos para pagamento das prestações vencidas, bem como das vincendas. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Rudinei Borges Teixeira, em 03/08/2009. Com efeito, o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - (...) III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Sucede que, pelos documentos constantes dos autos, não é possível afirmar que o imóvel está sendo ocupado por terceiros; ou que houve transferência/cessão de direitos relativos a ele, pelo arrendatário, a terceiros. Neste aspecto, a CEF não logrou êxito em comprovar, de plano, o descumprimento do contrato de arrendamento pelo arrendatário. Depreende-se, a princípio, que o arrendatário continua a residir no imóvel, e que suas ausências são justificadas em face da função que exerce perante à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, onde trabalha como Agente de Ações Sócio Educativas, cumprindo escala de plantão 24x72 horas, na Unidade Educacional de Internação UNEI - Dom Bosco. A ausência ocasional do imóvel, neste caso, não pode ser, por si só, considerada abandono ou descumprimento do contrato de arrendamento. Também não é possível presumir que houve transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento a terceiros, apenas e tão-somente porque reside no imóvel o cunhado do arrendatário. Ora, o cunhado, o 2º requerido, pode (e não há nenhum impedimento contratual para tanto) residir com o arrendatário. O fato do Sr. Edenir Dias Basílio morar no imóvel não exclui a possibilidade de o arrendatário também ali residir. Assim, até prova em contrário, é de se concluir que não houve cessão de direitos (ou transferência a terceiros), a ferir cláusula do contrato de arrendamento firmado entre Rudinei Borges Teixeira, descaracterizando, portanto, o chamado esbulho possessório, uma vez que, a princípio, foram cumpridas as obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel e pagar a taxa de ocupação. Não há cláusula que imponha a permanência do arrendatário no imóvel, por 24 horas, a cada dia. Portanto, tenho que a autora não preencheu os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, e, bem assim, no art. 9º da Lei nº

10.188/2001, a ensejar a concessão da liminar. Além disso, inexistente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, eis que a requerido está disposto a pagar as parcelas vencidas e as vincendas que a CEF tem se negado a receber, em vista da rescisão contratual. Nesse sentido, defiro o pedido do réu (fl. 164), para determinar que a CEF receba as prestações vencidas e as vincendas, caso a negativa tenha se estribado unicamente na rescisão contratual. Ante o exposto, indefiro a liminar solicitada. Intimem-se. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a CEF para réplica.

Expediente Nº 1692

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6) - ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vislumbra-se dos autos que foi acolhida a impugnação a concessão do benefício à Justiça Gratuita apresentada pela parte ré, nos autos número 2007.60.00.7527-3 (fls.93/94). O autor, apesar de devidamente intimado (fls. 95, 101/102 e 103), não efetuou o recolhimento das custas judiciais, nos termos do r. despacho de fl. 92. Assim, é de se aplicar o que dispõem os artigos 257 e 267, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 c/c 267, III, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações devidas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-89.2001.403.6000 (2001.60.00.003647-2) - IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS(PR031951 - NERY BELMONTE DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 201. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 204), não houve impugnação à penhora realizada. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à CEF para conversão do depósito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002224-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002224-6) - VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARIOSVALDO SEBASTIAO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a concordância tácita, homologo os acordos firmados pelos autores Ariosvaldo Sebastião Moreira, Carlos Henrique da Silva, Maria Auxiliadora Domingues e a CEF, e declaro extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do CPC. Dou por cumprida, ainda, a obrigação por parte da CEF em relação aos autores Antônio Antunes Ferreira Vasconcelos e Vilma Ferraz de Menezes, razão pela qual declaro extinto o presente feito, quanto a eles, nos termos do art. 794, I, do Código do Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000388-81.2004.403.6000 (2004.60.00.000388-1) - RENATA SALLES DA COSTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)
Trata-se de ação proposta por Renata Salles da Costa, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede: a) que a CEF se abstenha de deflagrar ou suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida; b) que lhe seja assegurado o direito de depositar em Juízo as prestações mensais vincendas no valor que tem como incontroverso; e c) que seja garantida a manutenção na posse do imóvel em que reside, até decisão final deste feito. Requer, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa; o pagamento de indenização por danos morais e materiais; a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da CEF e de testemunhas); e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, a autora aduz que assumiu um empréstimo junto a CEF em 31/10/1997, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. No entanto, sustenta que apesar de pagar em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, ao revés, a cada mês aumenta devido à sistemática de cálculo empregada pela CEF para amortização do débito (Tabela Price) e a incidência de juros capitalizados. Ademais, afirma que a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial (PES); que a ré inclui na cobrança das prestações valores relativos a seguros e taxas, que sequer foram livremente contratados; e que a instituição financeira não lhe dá

oportunidade para a renegociação da dívida. Por último, pondera que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional. Para corroborar suas assertivas, a autora apresentou relatório pericial elaborado por contador particular, o qual comprova que a CEF não vem aplicando corretamente no cálculo do saldo devedor os índices de correção monetária e juros especificados no contrato, e que a utilização da Tabela Price como método de liquidação do saldo devedor provoca o anatocismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-61. Pela r. decisão de fls. 63-65, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que a CEF não desse início ou interrompesse eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida, bem como para autorizar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas do financiamento, no mesmo valor cobrado pela ré, e para que seja providenciada a exclusão ou não inclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Insatisfeita com a referida decisão interlocutória, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 69-71). Citada (fl. 68/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 73-143), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois o crédito discutido nos autos foi transferido para EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; falta de interesse de agir, uma vez que a autora não procurou obter administrativamente a revisão dos índices de reajustes das prestações; e inépcia da inicial, por ausência de pedido e de causa de pedir, bem assim ante a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, disse que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional; que houve fiel cumprimento às regras do PES contratado; que não há anatocismo; que a cobrança de juros está de acordo com os percentuais estipulados contratualmente; aduz que se aplica ao contrato firmado entre as partes o Sistema Francês de Amortização de Dívidas - SFA/Tabela Price, não havendo qualquer equívoco quanto à sua metodologia de cálculo; que não há a incidência de juros compostos quando da aplicação da Tabela Price; que não houve o pagamento de valores indevidos, inexistindo direito à repetição do indébito; e que o laudo pericial contábil apresentado às fls. 47-60 é desprovido de imparcialidade e foi produzido de forma unilateral, além do que não observou as disposições contratuais. Ao final, insurgiu-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC na solução da lide. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 144-191). Às fls. 193-198, 224-228 e 240-244, constam cópias das r. decisões exaradas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.004973-9 (AG 198302). Réplica (fls. 202-220). Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 234), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 258). As partes apresentaram quesitos (fls. 260-266 e 274-275). Laudo pericial (fls. 336-353). Manifestação das partes (fls. 358-360 e 362-363). É o relatório. Decido. De intróito, observo que as preliminares aventadas pela CEF são improcedentes. Senão vejamos: I - CARÊNCIA DE AÇÃO: Ilegitimidade passiva ad causam. A CEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto o contrato objeto desta demanda foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com a autora. Todavia, entendo que os argumentos tracejados pela ré não podem prosperar. No caso sub judice, embora conste cópia do instrumento que regulou referida transferência de crédito (fls. 149-153), não há qualquer documento que comprove ter sido a mutuária notificada da cessão de créditos entabulada entre a CEF e EMGEA. Por outro prisma, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. II - CARÊNCIA DE AÇÃO: Falta de interesse de agir. Não há falta de interesse de agir na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pela empresa ré para correção das prestações do financiamento entabulado com a autora, uma vez que o

mérito foi contestado. Preliminar rejeitada. III - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: Falta de causa de pedir. Da narração dos fatos não decorreu logicamente uma conclusão: Diferentemente do que afirma a CEF, entendo que na peça inaugural a autora descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que entende por ilegal. A autora descreveu as causas do seu pedido, indicando tanto a causa remota (o contrato) quanto à causa próxima (os vícios que entende que a CEF está executando), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. IV - Falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação: A CEF alega que o fato da autora não ter juntado seu contracheque e declaração do empregador impede a verificação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial. Não procede, entretanto, tal argumento. Os contracheques incluem as gratificações decorrentes de situações fáticas passageiras, e incluí-los nos cálculos das prestações poderia trazer distorções aos valores destas, que teriam que ser reduzidos quando a eventual gratificação fosse suprimida. Além do que, é desnecessária e inútil a juntada dos contracheques da mutuária, se o contrato prevê reajustes de acordo com o Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional a que pertence e não conforme a evolução salarial pessoal. Transcrevo a seguir decisão do TRF da 4.ª Região neste sentido: SFH.

CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. - Tratando-se de contrato celebrado com cláusula PES/CP, no qual os reajustes das prestações permanecem atrelados à variação salarial da categoria profissional do mutuário, é desnecessária a apresentação dos contracheques ou comprovantes individuais de rendimentos. - Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). - Não pode o mutuário, depois de renegociada a dívida pretender a revisão das prestações do contrato original. Não cabe mais qualquer que seja a discussão pretendida, pois se presume a aceitação dos valores até então cobrados. - Admitida judicialmente, ainda que afastado o reconhecimento da unicidade contratual, a incorreta evolução da dívida, é reconhecido o acerto da sentença ao afastar os encargos moratórios incidentes sobre as prestações em atraso, mediante a aplicação da exceção de contrato não-cumprido. - Não é o caso de decaimento mínimo do pedido, porquanto, embora tenha julgado parcialmente procedente o pedido para o fim de proceder a revisão contratual, o Juízo a quo deixou de acolher pleitos substanciais constantes na petição inicial. Mantida a divisão dos ônus sucumbenciais levada a efeito na sentença. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200370000047690, v.u., relator Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, decisão de 18/06/2008, publicada no D.E. de 30/06/2008). Ademais, às fls. 317-334, observo que a autora apresentou suas fichas financeiras dos últimos 14 (quatorze) anos, o que definitivamente prejudica essa preliminar. Assim, afasto-a. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, que também será dividido em tópicos para otimizar sua compreensão.

TABELA PRICE: A primeira questão de mérito alegada na inicial é a de que o método de cálculo do saldo devedor utilizado pela CEF (Tabela Price), não é o mais indicado para os contratos de financiamento habitacional. Efetivamente, tenho que a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização pela Tabela Price não merece guarida, uma vez que vige em nosso sistema o princípio da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Por outro lado, não existe qualquer ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela Price é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e outra de juros, não acarretando incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. Assim, repita-se, não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que pode constituir anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema Price por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. **AMORTIZAÇÃO:** No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em

seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, esse pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR: Como já explicitado não há ilegalidade no uso da Tabela Price, pois, em regra, esse sistema de amortização de dívidas não apresenta capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. In casu, não há como acolher a alegação da autora, no sentido de que a utilização da Tabela Price por si só estaria ocasionando o anatocismo. Para tanto seria necessário que restasse demonstrada a evolução do valor do contrato de modo que houvesse evidenciada a ocorrência de amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização mensal de juros. Para verificação da possível ocorrência de anatocismo, o contrato de financiamento habitacional objeto da lide foi submetido a exame pericial por expert designada pelo Juízo, que após realizar o estudo dos documentos coligidos ao Feito, concluiu que não houve cobrança de juros sobre juros no contrato em tela e em minuciosa análise sobre a PEF anexa aos autos, até a parcela nº 75, não houve amortização negativa, dessa forma a mutuária não pagou juros sobre juros. (fl. 342, resposta ao quesito nº 3) Nem se alegue que os cálculos de fls. 47-60 seriam o necessário para comprovar o anatocismo, pois tal documento foi confeccionado de forma unilateral e direcionado a constituir subsídio para a autora ingressar com o presente pleito, estando, portanto, em princípio, desprovido de imparcialidade. Desse modo, ante a inexistência de anatocismo, improcedente é o pedido. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES: A alegada inobservância ao PES também foi objeto da perícia. No caso, verifico que o critério contratado para o reajuste das prestações foi o do PES-CR/SFA (Cláusula Décima Segunda do contrato - fls. 21-33), e a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes foi a de servidor público militar. A perita solicitou a juntada de documentos relativos à evolução salarial da autora, do que vieram aos autos os documentos de fls. 317-334. Em resposta ao quesito relativo ao PES, a expert concluiu que: (...) a mutuária mantém a mesma categoria prof. e salário. (...) que mesmo com os reajustes aplicadas a categoria da mutuária, a prestação não ultrapassou o limite de 21,9%. Dessa forma, resta evidente que a CEF procedeu ao reajustamento das prestações do financiamento de acordo com a variação salarial da autora. Conseqüentemente, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado na alegada não aplicação do PES. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: A autora alega, de maneira genérica, que a CEF inclui nas prestações do financiamento a cobrança de valores referentes a seguro habitacional e taxas de administração do contrato, sem sua anuência, o que provoca aumento do valor das prestações do mútuo e também contribui para a inadimplência forçada do mutuário. Em primeiro lugar, registro que a cobrança de valores a título de seguro habitacional e de taxas de administração do contrato foi livremente pactuada pelas partes, e que a previsão de incidência dessas verbas sobre as prestações do financiamento foi expressamente convencionada nas cláusulas quinta e décima nona do contrato em questão, não havendo possibilidade de se admitir a assertiva de que houve a cobrança de seguro habitacional e de taxas de administração sem o consentimento da autora. Logo, havendo previsão contratual para cobrança de seguro e de taxa de administração do contrato, legítima é a cobrança de tais verbas, não podendo o mutuário elidir sua exigência. Ademais, consigno que essas despesas administrativas não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. De mais a mais, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, observo que a exigência dessa despesa está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4380/64. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335). Portanto, não procede a insurgência da autora quanto à cobrança de seguro habitacional e taxas de administração do contrato. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS: Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. In casu, o contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no SFH a 12% ao ano. Depreende-se dos documentos de fls. 22 e 156-157, que a taxa de juros nominal ficou fixada em 4,3% ao ano, e a efetiva em 4,3857%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros estipulada no contrato. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66: Quanto à

alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC:É cediço que o STJ reconhece a incidência do CDC nos contratos vinculados ao SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. O TRF dessa região orienta que nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como na espécie, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491). DANO MORAL E MATERIAL: O pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais formulado pela autora, não merece guarida. A autora não especificou em que consistiria o dano moral e material que alega ter sofrido, apresentando requerimento de indenização genérico e desprovido de fundamentação jurídica. O dano moral exige a comprovação do ato ilícito ou omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou delineado nos autos. Da mesma forma, repita-se, não ficou efetivamente configurada a ocorrência de dano material (lucro cessante e dano emergente). Logo, o pedido de indenização é improcedente. REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL: Em sua exordial, a autora protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos, inclusive depoimento pessoal dos representantes dos réus, depoimentos de testemunhas. Entretanto, no caso, entendo que o acervo documental coligido aos autos, aliado ao estudo técnico elaborado pela expert contábil designada pelo Juízo, são suficientes para nortear e instruir o julgamento da lide. Outrossim, na forma do artigo 30 do Código de Processo Civil - CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na espécie, a realização de prova oral em nada mudaria o quadro fático desenhado nos autos, o que demonstra ser impertinente sua produção. Indefiro-a, pois. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória da tutela (fls. 63-65). Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Condeno a autora ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo no valor máximo da tabela oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004074-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004074-0) - INOCOOP-MS ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária, pelo qual a parte autora objetiva receber as diferenças de saldos de suas contas de cadernetas de poupança, creditadas em índices diversos dos determinados pelas regras contratuais (Planos Bresser, Verão, Collor I, Collor II). Foi proferida sentença nestes autos, julgando improcedente o pedido da autora e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Entendeu-se que é ônus da parte autora a comprovação da existência e titularidade das contas poupança, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual a mesma não se desincumbiu (fls.66/71). Recurso de Apelação, às fls. 76/80; Contra-Razões, às fls. 84/101. Foi dado provimento à apelação, anulando-se o decisum de primeiro grau, em razão de não ter sido oportunizado à autora a apresentação dos documentos que deveriam acompanhar a inicial (v. acórdão de fls.109/111). Instada a trazer os documentos mencionados no v. acórdão (fls. 114), a parte autora reiterou o pedido de inversão dos ônus da prova, requerendo que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos das contas de poupança, pedido este indeferido pelo r. despacho de fl.118, o qual ainda determinou a nova intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos das contas mencionadas na inicial. Diante do silêncio da parte autora (fl.119/verso), eis que intimada pela imprensa oficial, foi determinada a intimação pessoal da mesma, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os extratos das referidas contas (fl.121), quedando-se, ela, mais uma vez inerte. Resta, portanto, prejudicada, nova intimação da autora para cumprir tal despacho, tendo em vista que a mesma não comunicou a este juízo a mudança de endereço, conforme se verifica da certidão de fl. 132. Esse comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido, ou, então que a autora não dispõe dos documentos reclamados. Preceitua o art. 238 do Código de Processo Civil, a respeito de comunicações e intimações de partes: Art. 238

.....Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso, portanto, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I.

0004609-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004609-1) - BV FINANCEIRA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penora on line, cujo resultado encontra-se à f. 108. Intimada, a parte executada requereu a extinção da execução (fl. 114). Assim, diante da ausência de impugnação por parte da executada, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à CEF, para a respectiva conversão, conforme solicitado à fl. 103. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006828-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006828-1) - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 2007.6000.6828-1AUTORA: SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAS Sementes de Pastagens Casavechia Ltda ajuizou a presente ação em face da União objetivando a anulação ou redução da punição administrativa que lhe foi imposta, e, alternativamente, que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 201, 1º, III, do Decreto nº. 5.131/2004. Destaca que o julgamento proferido no processo administrativo não está acompanhado da necessária fundamentação; para justificar a punição a administração simplesmente afirma que as situações relatadas pelos fiscais agropecuários se enquadram nos dispositivos legais mencionados. Não pode prevalecer a presunção levada a efeito pela Administração, com imposição injusta de multa por comercialização de sementes em quantidade maior do que o adquirido, sem se certificar que as notas fiscais não apresentadas ou não analisadas, de fato, não justificariam tal diferença. Aduz que o valor exigido pela Administração, de forma ilegal, traz consigo o efeito confiscatório, já que irá inviabilizar a sua atividade comercial. Caso não seja declarada a nulidade da punição, merece ser agraciada com a atenuante prevista no art. 201, 1º, inciso III do Decreto n. 5.131/2004. Juntou à inicial os documentos de fls. 19-61. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 65-66). A ré apresentou contestação às fls. 46-50. Sustenta que a comercialização de sementes e mudas deve obedecer a Lei n. 10.711/2003 e o Decreto n. 5.153/2004. A prova de infração cometida encontra-se materializada nas notas fiscais n. 4381 e 4384, emitidas pela autora, onde consta o número dos lotes e a quantidade comercializada acima do permitido (5 toneladas - conforme item 4.1, a, do anexo da I.N. Mapa 67/2002). Também foi constatado que a autora embalou e comercializou sementes de forrageiras em quantidade superior a que recebeu em sua unidade, significando ausência de comprovação da origem, e incidindo na infração tipificada no art. 177, IV do Decreto n. 5.153/2004. Tal constatação

partiu de levantamento feito sobre as notas fiscais de entrada e saída, emitidas pela autora. Instada a comprovar a origem dos produtos, a autora deixou de apresentar todas as notas fiscais solicitadas. O valor das multas obedeceu ao disposto na legislação de regência. Juntou documentos de fls. 79-137. Réplica às fls. 141-146. A autora requereu realização de prova pericial em seus livros fiscais, para que seja verificado que o excedente alegado pela ré refere-se a sementes adquiridas em datas diversas do período fiscalizado. A prova pericial foi deferida (fls. 158-159). As partes apresentaram quesitos (fls. 164-166 e 168-169). Houve reiteração do pedido de antecipação da tutela, indeferido à f. 192. Embargos de declaração à f. 196, devidamente analisado e rejeitado (f. 202-203). A autora informou, às fls. 222-224, que não teria condições de realizar o pagamento dos honorários periciais. Foi então deferido o pedido de desistência da prova pericial (f. 225). É o relatório. Decido. Segundo consta dos autos, em 14.11.2006, a autora foi autuada por fiscais agropecuários, com imposição de multa no valor de R\$ 436.595,82, com base no disposto no inciso IV do art. 177, inciso II do art. 178 e inciso VIII do art. 179 do Decreto nº 5.153/2004, sob o fundamento de comercializar os lotes de sementes *Brachiaria Decumbens* Brasilisk, Lotes 194, 195, 196 e 197, em quantidade superior ao que estabelece a I.N. Mapa n. 057/2002 (Notas Fiscais n. 4381 e 4384 - f. 89-90) e de reembalar e comercializar sementes de forragens em quantidade superior ao que recebeu em sua unidade, fatos esses constatados através de levantamento realizado nas Notas Fiscais emitidas no período de julho 2005 a junho de 2006. A autora alega que, no caso, o julgamento do processo administrativo não está acompanhado da necessária fundamentação. Os fundamentos seriam genéricos e não se prestam a justificar a imposição de multa, não permitindo o exercício de defesa. Afirma que não é possível concluir que tenha ele comercializado mais sementes do que recebeu, considerando que é possível que tais sementes tenham sido recebidas em data anterior a junho/2005. Deve ser observado o princípio da razoabilidade. Pede a anulação ou redução da punição administrativa que lhe foi imposta. No entanto, não lhe assiste razão. Conforme verifiquei da cópia do processo administrativo juntado aos autos, após a autuação, a autora foi intimada para se defender, mas não se manifestou, restando o seguinte, do relatório de instrução: Analisando o levantamento realizado pelo Serviço de Fiscalização Agropecuária desta SFA/MS, verificamos que a autuada não apresentou todas as Notas Fiscais, conforme solicitado através do Termo de Fiscalização n. 139 de 28.09.2006. Na Fl. 23 há um resumo da comercialização realizada pela autuada no período de junho/2005 a julho/2006, que demonstra que a autuada comercializou muito mais sementes do que recebeu. Como reembaladora de sementes ela só poderia ter comercializado aquilo que adquiriu de outras produtoras de sementes. Muitas notas fiscais não foram entregues para o Serviço de Fiscalização e acredita-se que estas notas seriam de produtores de sementes que teriam comercializado com a autuada. A autuada não comprovou a origem das sementes que adquiriu, reembalou e comercializou. Analisando as Notas Fiscais Ns. 4381 e 4384, fls. 03 e 02, verificamos que o lote 194, 195, 196 e 197 foram comercializados no dia 18.04.06 com a empresa Conticeres-Semesntes de Pastagens e Prod. Agrocuários. Estes mesmos lotes foram comercializados com a empresa Transporte e Comercio Ltda, localizada da cidade de Santos/SP, em 21.04.2006... (f. 119) Em 2ª Instância, restou expresso no relatório de instrução que:...as generalidades alegadas sobre o JULGAMENTO decorre de que não existe maiores explicações a serem registradas a não ser o próprio ato do requerente que adquiriu, deu ingresso na sua Unidade de Beneficiamento de Sementes e comercializou sem comprovar sua origem e cuja documentação não foi apresentada à fiscalização, embora ao autuado tenha sido oferecido oportunidade para desfazer a alegada presunção, de falta de cumprimento da legislação de produção, comercialização e utilização de sementes e mudas do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que aprovou o Regulamento da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003. Assim, não há como considerar inviabilidade por falta de motivação ou fundamentação.. (f. 130) Pois bem. Insiste, a autora, na ausência de fundamentação do ato contra o qual se insurge. No entanto, conforme acima transcrito, a fundamentação desse ato se mostra presente, e, inclusive, adequada. Em nenhum momento a autora nega os fatos; apenas reafirma que a decisão se baseou em presunção. Não é, porém, o caso. A fiscalização foi feita sobre a documentação apresentada. Notificada para comprovar a origem das sementes vendidas a mais, em relação às aquisições da empresa, a autora não se manifestou. Agora, em Juízo, requereu realização de prova pericial nos seus livros fiscais, para que fosse verificado que o excedente alegado refere-se a sementes adquiridas em datas diversas do período fiscalizado, mas desistiu da prova requerida, sem apresentar qualquer documento comprobatório dos fatos alegados. Na espécie, cabia-lhe o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE PREÇOS. LEI DELEGADA Nº 04/62. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDA - Inexiste vício no auto de infração lavrado, uma vez que, embora a respectiva peça faça referência ao suposto desatendimento de ato infraregal, também se encontra fundamentada na Lei Delegada nº 04/62, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, entendimento este corroborado pela jurisprudência pretoriana. - A alegação de que a Portaria Super nº 38/90 admitia condições especiais e custo diferenciado para os mesmos, o que legitimaria a conduta do apelante, não contém qualquer suporte probatório. - O art. 333, I, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. - Não tendo o apelante comprovado, através de elementos sólidos e concretos, que não procedeu à majoração dos preços dos seus produtos, não há que se falar em anulação do auto de infração lavrado. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, AC 980244191, DJU de 13.07.2007, p. 109). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROVAS. NECESSIDADE. FALTA. 1. A produção probatória é fundamental para o deslinde da controvérsia, incumbindo ao autor o seu ônus, sob de pena de serem consideradas inverídicas suas alegações (CPC, art. 333, I). 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 9501218015, DJ de 22.04.2002 p. 53) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMPRESA AGROPECUÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS (SUÍNOS). CONTRIBUIÇÃO DO ART. 30, IV, DA LEI Nº. 8.212/91. ISENÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO 4º,

DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Anulatória de Débito Fiscal, por meio da qual a parte autora objetivou a anulação do lançamento tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº. 32.538.118-6, resultante da fiscalização que constatou a falta de recolhimento da contribuição prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, no período de novembro de 1991 a julho de 1994. (...) 8. A presunção de veracidade do ato administrativo não foi devidamente elidida, não sendo correto, no caso, inverter-se o ônus da prova, tendo em vista que, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face das presunções de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. Precedentes do STJ, e deste TRF da 5ª Região. 9. Apelação e Remessa Necessária providas, para julgar improcedente a Ação Anulatória de Débito Fiscal, condenando-se a Autora, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF 5ª Região, AC 200085000012419, DJE de 14.12.2010, p. 842).É, pois, patente na jurisprudência, que a autuação fiscal por descumprimento da legislação configura ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, somente podendo ser elidida, essa presunção, por prova em contrário. Como já afirmado, no caso, essas provas não vieram aos autos. Por outro lado, anoto que a multa aplicada à empresa é graduada pela lei e limitada a um valor máximo. As autuações foram fixadas no mínimo possível, e isso em ambos os casos. Considerando, também, que uma dessas multas foi classificada como de natureza grave, e que na outra, ante a reincidência específica (f. 115), incidiu o art. 203, I do Decreto n. 5.153/2004, (grave e em grau máximo), não há como aplicar-se qualquer circunstância atenuante. Desse modo, ante o ocorrido, o montante se afigura legal; não há se falar em exorbitância e desproporcionalidade. Também reconheço que não houve violação aos princípios do não-confisco e da razoabilidade. Logo, não há como se cancelar, invalidar ou declarar nulo o auto de infração de que se trata, vez que as alegações da empresa não foram devidamente comprovadas, de modo a afastar a sua responsabilidade. Assim sendo, tenho que a autora não logrou êxito em demonstrar os fatos narrados na inicial; muito menos o cabimento das suas pretensões. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000400-56.2008.403.6000 (2008.60.00.000400-3) - JOVELINO ALVES DE SOUSA X DONATILA CABREIRA DE SOUZA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jovelino Alves de Souza e Donátila Cabreira de Souza, em desfavor da empresa Habitação São Paulo S/A - HASPA, Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual os autores pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que declare o direito à cobertura do FCVS, bem como à quitação antecipada do financiamento imobiliário realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Pedem, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; b) sejam mantidos na posse do imóvel até decisão final; c) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas; e, d) seus nomes não sejam incluídos nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, durante o trâmite desta ação. Finalmente, pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, alegam que em 30/09/1981 celebraram com a empresa HASPA o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado na Rua Arlindo Sampaio Jorge, n.º 55, Bairro Nova Bahia, nesta Capital, parcelando o pagamento do saldo devedor do financiamento em 300 meses. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, pleitearam a quitação do mútuo habitacional, mas obtiveram negativa da CEF, que apenas alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS. Acrescentam que sempre pagaram as parcelas do FCVS; e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-31. Pela r. decisão de fls. 46-48, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. As rés foram citadas (fls. 54-56 e 58/verso). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação (fls. 60-91), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, requereram a intimação da União para que manifeste interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, alegam que a planilha de evolução do financiamento fornecida pela HASPA/LARCKY e EMGEA não prevê a cobrança de contribuição ao FCVS; que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude do Sr. Jovelino Alves de Souza possuir, em seu nome e no mesmo município, mais de um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Disseram, também, que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo a qual o primeiro imóvel deveria ser alienado no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo em questão, conforme exigia a Circular BACEN 1278/88. Em razão disso, alegam que o segundo contrato deixou de contar com a cobertura do FCVS. Aduzem, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata;

mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirmando que não houve pagamento indevido nem erro por parte dos autores. Ao final, contrapuseram-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediram a improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 92-157. A União requereu a sua intervenção no pólo ativo da lide, como assistente litisconsorcial simples (fls. 158-159). A HASPA apresentou defesa, requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação, por lhe faltar legitimidade para a causa, haja vista que o contrato em questão foi transferido para CEF, em 31/03/1997 (fls. 161-163). Juntou documentos (fls. 164-208). Réplica (fls. 251-263). À fl. 264, foi admitida a intervenção da União na lide, na condição de assistente simples. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, assinalo que com a decisão que deferiu o pedido de intervenção da União no Feito, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no processo. Na sequência, passo ao exame das preliminares arguidas pela parte ré. Vejamos: A CEF sustenta que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, porquanto o contrato objeto desta demanda foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA, que é uma empresa totalmente independente e com representação nesta cidade. Nessas condições, aduz que não pode ser acionada para responder por eventuais irregularidades que venham a ser constatadas em relação ao contrato de mútuo habitacional outrora firmado com os autores. Todavia, observo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando sobre contrato de financiamento pelo SFH, sendo que a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derroga sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. Nessa direção, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. (...)2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - 1ª Turma - REsp 815226, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão de 28/03/2006, publicada no DJ de 02/05/2006, p. 272) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, estão prejudicados os Agravos Regimentais, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Ainda que tenha cedido os créditos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a CEF é responsável pela gerência e operacionalização do financiamento habitacional que se discute na ação principal, devendo permanecer no pólo passivo da demanda, para responder por eventuais irregularidades que tenham sido praticadas na evolução do contrato. (...)6. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - 5ª Turma - AG 215911, v.u., relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, decisão de 01/08/2005, publicada no DJF3 de 29/07/2008). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aviventada pela CEF. Por seu turno, a empresa HASPA também aduz que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, tendo em vista a cessão de crédito que fez à CEF, em relação ao crédito hipotecário objeto do contrato em discussão, ocasião em que foi transferido à CEF, entre outras, a responsabilidade sobre o revisor dos índices de reajuste das prestações. Procedo essa arguição. De fato, pelos documentos de fls. 168-208, pode-se verificar que referida cessão efetivamente ocorreu, não sendo possível, assim, cobrar da HASPA qualquer responsabilidade eventualmente apurada por inobservância ao inicialmente pactuado entre as partes aqui representadas. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela HASPA - Habitação de São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, e extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil - CP. Feitas essas considerações, passo ao julgamento do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a parte autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato do mutuário Sr. Jovelino Alves de Souza possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e o autor não nega esse fato. Assim, cabe analisar se os autores se enquadram nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 17-23 e 105-111), pelas regras do SFH, no ano de 1981, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei 8.100/90, que, em seu art. 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo os autores firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do

segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a conseqüência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (conseqüência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 30/09/1981. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA:

512):Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores.É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro.O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....No caso, os mutuários - ora autores - têm direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000.Desse modo, eventuais parcelas do financiamento cobradas e pagas após tal data, devem ser restituídas em valores devidamente corrigidos.DISPOSITIVO:Diante do exposto:a) Julgo extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação à empresa HASPA - Habitação de São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade passiva ad causam), do Código de Processo Civil - CPC; eb) Julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre os autores e a ré, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF a fornecer aos autores documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir eventuais valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a CEF ao pagamento das custas processuais, pois os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita e nessas condições nada recolheram. Todavia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil - CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0006434-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006434-6) - SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS nº 2008.60.00.6434-6AUTOR: SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIMRÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação de indenização por meio da qual a autora objetiva declaração, por sentença, de seu alegado direito à progressão funcional, por titulação e qualificação, denominado incentivo de pós-graduação, em nível de mestrado, e isso desde 11.06.1999, data na qual fez o requerimento administrativo. Pretende, ainda, a condenação da ré a indenizar-lhe o valor correspondente, em acréscimo aos seus vencimentos, até 05.03.2007, quando passou a receber referido benefício. Pede que, por ocasião da liquidação, incida correção monetária pelo IGPM e juros de 1% ao mês.Como fundamentos de tais

pedidos, sustenta que é servidora pública federal, docente da FUFMS, na área de psicologia; e que em 22.04.1999 concluiu mestrado em psicopatologia e psicologia clínica, junto ao Instituto Superior de Psicologia Aplicada de Lisboa, nos termos do protocolo de cooperação firmado entre a Universidade Luterana do Brasil e o referido instituto. Em 11.06.1999, requereu progressão funcional, por titulação e qualificação, e, bem assim, o reconhecimento do diploma (P.A n. 23104.003911/99-58). No entanto, a FUFMS indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma, em 16.06.2000, com base na Resolução nº. 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 26.02.1997, não se manifestando, porém, quanto à progressão funcional. Referido processo foi extraviado nas dependências da ré, com abertura de outro, de ofício, com a mesma finalidade (n. 23104.010543/2005-95). Neste último foi exarado parecer informando que a FUFMS estaria aguardando a revalidação do diploma de mestre da autora. Em 25.01.2007, a Universidade de Brasília, após os trâmites burocráticos pertinentes, revalidou o diploma de pós-graduação (mestre) da autora. Após novo requerimento administrativo, a autora obteve o incentivo de pós-graduação, a partir de março de 2007, apesar de ter requerido desde 1999 (data do primeiro pedido administrativo). Aduz que o único requisito legal para o direito à progressão funcional por titulação e qualificação é a posse do título respectivo. Afirma, conseqüentemente, ter direito à referida progressão funcional, desde o requerimento administrativo feito em 11.06.1999. Juntou à inicial os documentos de f. 12-35. A FUFMS apresentou a contestação de f. 43-47. Afirma que a prescrição é evidente, no caso, pelo fato de a ação ser promovida em 2008, tendo já decorridos 5 anos da nela pretensão, cujo pedido foi protocolado em 11.06.1999. No mérito, afirma que a Resolução nº. de 26.02.1997, do CNE, fixa condições para validade de diplomas de cursos de graduação em nível de mestrado e doutorado, oferecidos por instituições estrangeiras, nas modalidades semi-presenciais ou à distância. O diploma só pode ser reconhecido após a revalidação no Brasil, sendo, esse ato, de inteira responsabilidade da parte interessada. A autora somente apresentou o seu certificado, com cumprimento das exigências legais, em 23.03.2007. É improcedente o pedido em relação ao pagamento retroativo do incentivo à pós-graduação. Juntou os documentos de f. 48-57. Réplica às f. 62-68. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição feita pela FUFMS. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito; no máximo, alcança as parcelas que excederem 05 anos da propositura da ação. No presente caso, a requerente ingressou com o pedido administrativo de progressão funcional e reconhecimento de diploma em 1999 (f. 21), e o seu pedido de revalidação ou reconhecimento de diploma foi indeferido em 16.06.2000 (f. 22). No entanto, somente em 16.12.2005, a FUFMS se manifestou (f. 26) quanto ao pedido de progressão ou incentivo à pós-graduação. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2008, não há que se falar em prescrição. No mérito, porém, não assiste razão à autora. De fato, para gozar de validade no Brasil, o diploma conferido por estudos realizados no exterior, deve se submeter a reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (art. 48, da Lei n. 9.394/96 - LDB). Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Por outro lado, os critérios e procedimentos do reconhecimento de que se trata (revalidação), são estabelecidos pela própria universidade, que, no exercício de sua autonomia técnico-científica e administrativa (artigo 207, parágrafo 2º da CF/88), os define, observando as normas pertinentes. Em essência, a revalidação de tais diplomas pressupõe a análise do currículo de curso já completado. Em documento datado de 17.09.2007, e endereçado ao Conselho Universitário da FUFMS, a autora narrou o seguinte: 1. Em 1999 concluí o meu mestrado em uma instituição estrangeira conveniada com uma universidade brasileira. Como de praxe, imediatamente após o recebimento da documentação que comprovava a defesa e aprovação, entrei com solicitação na UFMS. 2. Para validação do diploma na minha situação (convênio com instituição brasileira) a documentação deveria ser enviada primeiramente a CAPES para que esta despachasse par uma das instituições de ensino superior à época credenciadas e consideradas aptas a realizar o processo de validação do diploma. 3. A CAPES, ao receber minha documentação informou inicialmente que o meu processo fora enviado à PUC-RIO, equívoco que levou algum tempo para ser esclarecido. Na realidade a CAPES havia encaminhado minha documentação para a USP-SP (reitero a presença de comprovantes anexados); 4. A USP-SP tinha centenas de processos a serem apreciados o que fez com o processo se prolongasse demasiadamente; 5. Depois de três anos de tramitação do Processo na USP-SP, imediatamente após a Publicação da Resolução CNE/CES n. 02/2001, que substituiu a legislação anterior, a CAPES devolveu minha documentação sem conclusão o processo. 6. Recorri novamente a UFMS (Processo 23104.010543/2005-95; CI n. 20/2005) e obtive da Comissão de Pós-Graduação da PROP a orientação de que deveria encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seu Diploma diretamente à uma Universidade Pública ou Privada, pois a UFMS não oferece curso de pós-graduação na mesma área de reconhecimento, ou área afim do reconhecimento - Psicopatologia e Psicologia Clínica (Parecer n. 13/2005 da CPG/PROPP). 8. Considerando a facilidade de acesso, pelo fato de se estar freqüentemente em Brasília para tratar de questões ligadas à coordenação de um projeto do Programa Escola de Conselhos em convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, busquei a UNB para proceder a validação do diploma. Tal processo durou dez (10) meses, tendo findado com a minha defesa em março de 2007... (sic f. 33-34). Ora, no caso dos autos, tenho que a ausência de revalidação do título obtido pela autora no estrangeiro se deu principalmente por inércia da mesma diante das situações apresentadas. A própria narrativa da autora serve como prova nesse sentido. Além disso, só em março de 2007 a autora preencheu o requisito legal para a obtenção do almejado benefício. A requerida, e, por extensão, a sociedade, não podem ser penalizadas por eventual demora no reconhecimento desse requisito, uma vez que cabia à autora velar pelos seus

interesses. Ante o teor da LDB, a FUFMS não poderia revalidar o diploma de mestre da autora, fato ratificado pela orientação dada em 2005, já que não oferece curso de pós-graduação na área. No entanto, desde 1999, data do requerimento inicial, a ré já havia negado o pedido, estando, portanto, a autora ciente desse fato (f. 22). Conforme já dito, cabia à autora, a regularização da sua documentação, e, se ela aguardou tantos anos, para providenciar a revalidação ou o reconhecimento de seu diploma de mestre, protocolando o pedido junto a uma instituição autorizada somente em 2006/2007, deve assumir o ônus de sua inércia. Além disso, não se tratava de meros entraves burocráticos; tanto que a própria autora reconhece que o seu processo junto a UNB durou dez meses, findando com sua defesa em março de 2007. O reconhecimento do título de mestrado obtido no exterior, para adquirir validade no Brasil, reveste-se de formalidades previstas na lei, descabendo afirmar-se que, obtido o grau de mestre, pela só conclusão do curso, os efeitos, para fins de percepção de vantagens remuneratórias, são imediatos ou tem efeitos retroativos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. UFRPE. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. CURSO DE MESTRADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO S.T.J. 1. A PROGRESSÃO AUTOMÁTICA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, POR FORÇA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO, ENCONTRA-SE A DEPENDER DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELA INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA, COM O OBJETIVO DE CONFERIR VALIDADE E RECONHECIMENTO À TITULAÇÃO EM QUESTÃO. 2. PRECEDENTES DO S.T.J. 3. APELO IMPROVIDO. (TRF 5ª REGIÃO, AC 200105000470450, DJ DE 29.11.2002, P. 868). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da presente ação, e, por consequência, dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013661-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013661-8) - UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a manifestação da União FN (fl. 383), bem como o depósito de fl. 381, dou por cumprida a obrigação. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à CEF para conversão do depósito em renda da União. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0001826-69.2009.403.6000 (2009.60.00.001826-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MS(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 2009.60.00.001826-2 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINERGIA/MSRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia do Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA/MS, em face da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir aos substituídos do autor o valor do imposto de renda deduzido do valor do abono pecuniário de férias, recolhido e não restituído, no que se refere aos exercícios fiscais de 2003 a 2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-20. A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminares, inépcia da inicial, ante a inexistência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação; e, bem assim, como prejudicial do mérito, prescrição quinquenal. Quanto à restituição do imposto de renda descontado sobre o abono pecuniário de férias e 1/3 do referido abono, reconheceu, em parte, a procedência do pedido, mas tão somente em relação aos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Réplica, juntamente com documentos (fls. 43-46). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso as questões prévias suscitadas. I - Inépcia da inicial: falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré alega que a parte autora não comprovou os períodos de retenção do indébito do imposto de renda que pretende repetir. Ocorre que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de repetição de indébito tributário, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelos substituídos do autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência essa que, em caso de procedência do pedido da ação, deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Rejeito, pois, a preliminar. II - Prescrição quinquenal. No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos, para a pretensão à restituição de indébito tributário, prazo esse a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar o lançamento [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº. 118/05, que, em seu artigo 3º, estabeleceu que, Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, passou a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas

sim de lei inovadora do ordenamento jurídico material. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos geradores anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos geradores posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos no período mencionado na exordial (2003 a 2008) não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 11/02/2009. Dessa forma, considerando que, em relação aos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a União reconheceu o pedido de restituição do imposto de renda descontado sobre o abono pecuniário de férias e 1/3 do referido abono, bem como considerando a prescrição decenal, ora reconhecida, os substituídos do autor fazem jus à restituição do indébito relativamente aos exercícios fiscais de 2003 a 2008, conforme requerido na proemial. Diante do exposto, considerando o reconhecimento do pedido, pelo réu, no que se refere à restituição dos valores cobrados dos substituídos do autor, a título de imposto de renda descontado sobre o abono pecuniário de férias e 1/3 do referido abono, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (11/02/2005 a 11/02/2009), declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Em relação período anterior (01/01/2003 a 10/02/2005), julgo procedente o pedido, e condeno a ré a proceder à respectiva restituição, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária deverá ser calculada pelos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/CJF, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, incidindo, nesses cálculos, a Taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos. Custas ex lege. Diante do disposto nos artigos 20, 4º e 26, 1º, do CPC, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de abril de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0006177-85.2009.403.6000 (2009.60.00.006177-5) - JOSE GOMES DE ALMEIDA NETO X GILZA MARLENE CORDEIRO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

AUTOS Nº 2009.6000.6177-5 AUTOR - JOSÉ GOMES DE ALMEIRDA NETO E GILZA MARLENE CORDEIRO RÉU - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação revisional de contrato e repetição de indébito movida pelos autores em face da CEF, visando a revisão de contrato de financiamento de imóvel. Com a inicial juntou os documentos de f. 40-130. Citada a CEF apresentou contestação de f. 159-237, arguindo diversas preliminares, dentre elas a de ausência de representação processual e, no mérito, pugnou pela improcedência. Apesar de intimados, os autores não se manifestaram sobre a contestação (f. 336-337). Á f. 339 o advogado subscritor da inicial substabeleceu os poderes, sem reservas. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar levantada pela CEF. O subscritor da inicial não juntou procuração para poder atuar. O artigo 37 do CPC dispõe que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, podendo todavia, em nome da parte intentar ação, obrigando-se, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias. Ausente, pois, a representação processual, reputo inexistente a ação ou a inicial. O prazo de 15 dias para que o advogado exiba o instrumento de mandato outorgado pelo interessado é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial. Nem se há de aventar a aplicação, aqui, do disposto no artigo 13 do CPC. É que no caso presente não há o mero defeito de representação. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONVALIDAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I- A apresentação do instrumento do mandato meses após a propositura da ação, fora do prazo previsto em lei, leva à conclusão de que o advogado que subscreveu a petição inicial, à época da propositura da ação, não detinha poderes para representar a parte

em juízo, revelando a não existência dos atos processuais por ele praticados anteriormente, não havendo que se falar em convalidação. II- O substabelecimento juntado não é apto a comprovar a regularidade da representação processual, porquanto desacompanhado da procuração originária. III- Processo, de ofício, extinto, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC) e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 97030164803, DJF3 CJ1 de 22.06.2009, p. 1333).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ATOS INEXISTENTES. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. I - Não há nos presentes autos qualquer instrumento de mandato conferido pela embargante, seja para as advogadas que ingressaram com os presentes embargos e vêm acompanhando o feito desde a inicial (subscritoras da petição de fls. 92), seja para os advogados renunciantes indicados às fls. 60. Assim também no processo de execução fiscal em apenso, onde a executada não constituiu qualquer procurador. II - Sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, nos termos do artigo 37 do CPC, e muito embora se tenha protestado na inicial pela juntada de procuração no prazo de 15 dias (fls. 20), como faculta a lei, o fato é que a referida exibição não ocorreu, pelo que todos os atos praticados devem ser havidos por inexistentes, na forma do artigo 37, parágrafo único, do CPC. III - Em se tratando de matéria de ordem pública, a irregularidade na representação processual dispensa alegação de qualquer das partes para ser conhecida pelo juízo, o que pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. IV - Não se aplica aqui o artigo 13 do CPC, que se refere à representação irregular, defeituosa, para a qual cumpre ao juiz marcar prazo razoável para ser sanada. No caso, trata-se de ausência de procuração, situação que, como já esclarecido, implica na inexistência dos atos praticados pelo advogado e acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. V - Dessa forma, a r. sentença de primeiro grau deve ser anulada, ante a ausência de pressuposto processual, essencial ao desenvolvimento regular da relação jurídica processual, e os presentes embargos extintos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, inclusive para que a ação executiva, indevidamente paralisada por quase dez anos, possa ter prosseguimento. VI - Com base no princípio da causalidade, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da execução corrigido, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código Processo Civil. VII - Sentença anulada de ofício. Embargos extintos sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 200103990432417, DJF3 CJ1 de 21.01.2010 p. 179).Desta feita, ante a ausência de representação processual, inviabilizou-se o desenvolvimento válido e regular do feito.Ante o exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0009357-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009357-0) - OSCAR PEDRO RABELO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº. 2009.6000.9357-0AUTOR - OSCAR PEDRO RABELORÉU - UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação através da qual o autor pede a condenação da ré em pagar-lhe correção monetária de verba remuneratória por ele recebida com atraso, sendo que esse valor deve vir acrescido de juros moratórios, de 6% ao ano, a contar da citação. Aduz ser médico veterinário, lotado no Ministério da Agricultura desde a década de 1970, e que, em 1990, a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária ingressou com requerimento administrativo (processo nº. 21.000.007788/90-11), em nome de todos os servidores lotados em tal órgão da administração direta, pretendendo a unificação das jornadas de trabalho, em um só vínculo funcional. Alega que, nos meses de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, recebeu verba remuneratória correspondente às diferenças salariais referentes aos anuênios, sem, contudo, computar-se a correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-43. A União apresentou contestação às fls. 50-56. Arguiu, inicialmente, prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o prazo para tanto começa a correr da data da suposta violação de direito. Portanto, se a ilegalidade alegada decorre da redação do Decreto-Lei nº. 2.114/84, e se a presente ação somente foi ajuizada em 2009, é de se ter que decorreram mais de vinte e cinco anos, desde o início da lesão, com o que fundo de direito estaria prescrito. Ademais, a Administração Pública não tem disponibilidade sobre os direitos da Fazenda Pública, só podendo a eles renunciar mediante expressa disposição legal. No mérito, aduz que se a Administração fornecesse ao demandante o que reclama indevidamente em juízo, agiria, como já referido, contra as normas de regência. Impugna a conta apresentada, por incorreta, e requer a improcedência dos pedidos da ação. Juntou os documentos de fls. 57-108. Réplica à f. 11. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130-131; pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. Decido. Segundo se verifica dos autos, o autor busca que a ré seja condenada a pagar-lhe o a correção monetária do valor administrativamente recebido a título de diferenças salariais decorrentes de alteração de sua jornada de trabalho. Consta, ainda, que em decorrência de alterações da jornada de trabalho, para o cargo de médico veterinário do Ministério da Agricultura, houve defasagem dos salários percebidos por esses servidores, circunstância que ensejou a formulação de pedido administrativo para a correção das distorções, pleito formulado em nome dos médicos veterinários do referido órgão, pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, em 31.10.1990 (processo nº. 21.000.007788/90-11/f.19), sendo que o direito foi reconhecido em 30/04/94 (f. 31). O pagamento de tais diferenças foi feito nos meses de setembro e novembro de 2007, e em novembro de 2008. O autor alega a administração não atentou para a necessidade de atualização monetária, sendo esse o objeto da presente ação. Passo a considerar os fundamentos aduzidos pelas partes. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não

tenha sido expressamente negado, tal como ocorre no presente caso, a prescrição não atinge o fundo de direito. Na realidade, o direito às diferenças salariais mencionadas na petição inicial estava sendo tratado na seara administrativa, e lá foi reconhecido; tanto que houve o pagamento dos valores correspondentes, em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008 (fls. 38-40), mas sem atualização monetária. Assim, o prazo prescricional para se pleitear verbas remuneratórias pagas com atraso apenas teve início com a efetiva lesão do direito tutelado; o que, no caso dos autos, ocorreu com o pagamento da obrigação principal. Tendo a ação sido ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição. No mérito, assiste razão ao autor. O mesmo busca seja reconhecido o direito à correção monetária sobre valores que lhe foram pagos administrativamente a título de diferenças salarial (f. 31). Restou incontroverso que, ao efetuar o pagamento de tais diferenças, a Administração Pública não computou a correção monetária. Contudo, não existem razões suficientes para que se admita tal procedimento. Como a correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período, não se cogita, conseqüentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser inegável a defasagem da moeda ao longo do tempo, do que se conclui pela a imprescindibilidade do seu pagamento. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece prosperar a preliminar de impugnação dos cálculos anexados e de ausência de interesse, já que dizem respeito ao mérito da demanda. 2. O prazo prescricional que se deve observar no presente caso é o do Decreto n 20.910/32, ou seja, cinco anos. No caso dos autos, o pagamento administrativo sem a correção monetária foi efetuado em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 38/40, momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido é de correção monetária dos mencionados valores. Como a presente demanda foi proposta em agosto de 2009, não há falar em prescrição. 3. Tem-se que a correção monetária visa tão-somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. 4. Nas questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei n° 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos. 5. O INPC tem-se mostrado o índice mais razoável, porquanto é o que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários. 6. Tendo em vista ter a demanda sido ajuizada em 30.05.2005, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da MP n° 2.180/2001, há que se aplicar ao presente caso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No entanto, este dispositivo de lei sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5°, da Lei 11.260/09. 7. Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em percentual maior que àquela fixada na decisão recorrida, já que esta última não se adequou aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, aplicável ao caso concreto. 8. Desta feita, entendo que assiste razão à apelante ao se insurgir contra a decisão recorrida, apenas neste ponto, em razão do que acolho os argumentos apresentados para arbitrar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Parcial provimento da remessa oficial e apelação da União para que seja aplicada a redação dada ao art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, pela Lei n° 11.960/09, a partir de sua vigência e de provimento da apelação do particular para majorar a condenação honorários advocatícios para R\$1.000,00. (TRF 5ª Região, APELREEX 200983000187486, DJE de 20.01.2011, p. 278). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. 40 HORAS SEMANAIS. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. 1. Prescrição do fundo de direito - nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. 2. Prescrição Administrativa - a União não pode valer-se da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, pois assim estaria se eximindo do pagamento das parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio dos autores. 3. Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, os requerentes têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, bem como às diferenças de anuênios, incidente sobre as duas jornadas de trabalho, além da totalidade do tempo de labor que deve ser levado em consideração. (TRF 4ª Região, AC 200471000413742, D.E. de 01.02.2010). Na situação dos autos, é de se ter como devida a correção monetária. Anoto apenas que, como neste momento estão sendo definidos os parâmetros de incidência dessa correção, resta prejudicada a possibilidade de se prolatar sentença líquida, ficando, o cálculo dos valores devidos a tal título, para a fase de cumprimento de sentença. Saliento, porém, que, em tendo havido pagamento administrativo, a título de correção monetária, esse deverá ser compensando na fase de execução. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de correção monetária sobre as diferenças recebidas administrativamente pelo autor, em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, a incidir pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), e desde a data em que deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento; e, bem assim, de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação (conforme pleiteado à fl. 13). Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condono a União ao

reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial obrigatória. P. R. I.

0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Mauro Correa Lima, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, que a exigem, padecem de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal; bem como que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não modifica e nem amplia a base de cálculo da contribuição social em questão. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem; e que a Lei nº 11.718/08, ao revogar o 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária, tampouco proporcionou a revogação de uma isenção, pois anteriormente não havia incidência da contribuição social em tela sobre as demais fases da produção pecuária (recria e engorda), a qual é devida apenas no momento do abate. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz e sobre as operações comerciais de compra e venda de gado magro que realiza para fins de recria e engorda, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-104. Pela r. decisão de fls. 113-115, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. Citada (fls. 119-120), a União apresentou contestação (fls. 121-144), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. Réplica (fls. 146-170). Em atenção ao despacho de fl. 171, o autor apresentou documentos (fls. 175-705). É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato**

gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 01.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 01.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 01.06.2000 a 01.06.2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade

contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Entendo que cabe razão à União. Isso porque o artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II, da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. No tocante aos argumentos de que a revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, determinada pelo artigo 12, I, da Lei nº 11.718/08, não teria o condão de fazer surgir um novo campo de incidência ou de ampliar o que já existe acerca da contribuição social em debate; de que a norma revogada seria uma regra de não incidência tributária juridicamente qualificada e não de típica isenção, com o que, sua exclusão do sistema normativo não autoriza a imediata eficácia e exigibilidade do tributo em questão; de que a regra-matriz da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência, contempla como hipótese de incidência a obtenção de receita na comercialização da produção rural, sendo que, no caso da pecuária, quem produz é só o empregador rural que cria bovino, haja vista que o responsável pelas demais etapas dessa atividade (recria e engorda) não compõe nova produção, o que faz com que a contribuição social em foco só é devida no ato de abate da rês; e de que a arrecadação dessa contribuição nas diversas etapas da atividade pecuária (cria, recria e engorda) onera sobremaneira o produto, configurando verdadeiro bis in idem, tenho que todas essas alterações são improcedentes. Passo aos fundamentos dessa exegese. Pois bem. Para tecer um pronunciamento jurisdicional a respeito desse ponto, de primeiro, há que se distinguir a isenção da não incidência. A isenção tem como pressuposto a existência de uma lei instituindo um tributo, cuja parcela da sua hipótese de incidência resta suspensa por determinação legal, não se configurando verdadeira dispensa de pagamento, mas uma exceção à regra jurídica de tributação; ou seja, a lei cria um tributo, mas em relação a determinadas situações que o sistema normativo especifica a exação permanece sobrestada por tempo certo ou não. Já a não incidência decorre da não existência da obrigação tributária, porque não se realiza a hipótese de incidência esculpida em lei. Sobre o tema, Hugo de Brito Machado, insigne tributarista, esclarece que:(...) a isenção é a retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. (...). Não se há de exigir uma regra indicando casos de não incidência. Basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência, isto é, a hipótese que, se e quando concretizada, será devido o tributo, e tudo que como tal não esta definido será, obviamente, hipótese de não incidência. Existem, todavia, situações em que poderiam ser suscitadas dúvidas a propósito da configuração, ou não, da hipótese de incidência tributária. Nestas situações o legislador, espandando as dúvidas, diz expressamente que o tributo não incide. São hipóteses de não incidência legal, ou de direito.(...) A não incidência, mesmo quando juridicamente qualificada, não se confunde com a isenção, por ser mera explicitação que o legislador faz, para maior clareza, de que não se configura, naquele caso, a hipótese de incidência. A rigor, a norma que faz tal explicitação poderia deixar de existir sem que nada se alterasse. Já a norma de isenção, porque retira parcela da hipótese de incidência, se não existisse o tributo seria devido. (in, Curso de Direito Tributário, 28ª edição, revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores,

São Paulo, 2007, p. 251/252,). Nessa linha, defluiu-se que a isenção peremptoriamente é matéria sujeita à reserva legal; já as circunstâncias de não incidência tributária não necessitam estar previstas em lei, porquanto basta a existência de regra jurídica definindo a hipótese de incidência. Contudo, caso a norma jurídica prescreva situações em que haverá a não incidência tributária, esse dispositivo legal será meramente explicativo e sua exclusão do ordenamento legal não acarretará nenhuma modificação ou ampliação das hipóteses de incidência tributária. Diferentemente, no caso da isenção, se a norma que a fixa for revogada, o tributo volta a ser imediatamente exigível. No caso, a norma contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ora revogada, tinha por escopo reduzir o campo de incidência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social, para que esta não fosse exigida dos produtores rurais que comercializassem sua produção rural com quem a utilizasse no comércio de sementes e mudas no País, bem como com quem utilizasse o produto animal para reprodução ou criação pecuária ou granjeira e como cobaias para fins de pesquisa científica. Logo, resta patente que a regra contida no 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não é um dispositivo meramente explicativo, não podendo ela ser considerada como uma simples hipótese de não incidência tributária, uma vez que sua exclusão do mundo jurídico provoca alterações na hipótese de incidência da contribuição social em questão. Ademais, repita-se, se houve necessidade de se limitar a base de cálculo do tributo em tela, retirando uma parcela da sua hipótese de incidência da lei de tributação, o que efetivamente se opera é a isenção tributária. Nessa direção, segundo entendimento consagrado pela jurisprudência do STF, a revogação de isenção não se equipara à criação ou majoração de tributo, sendo apenas a dispensa legal do pagamento de exação já existente, de forma que nada impede que o Fisco passe a imediatamente cobrar o tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por força de isenção. (Precedentes: RE nº 97482 e RE nº 204062). Em relação à pretensão do autor, de afastar a incidência da contribuição social sobre as etapas da atividade pecuária (recria e engorda) que, de acordo com o seu entendimento, não podem ser consideradas como produção, entendo que tal tese também não merece guarida. Realmente, o nascimento de um bovino compreende literalmente o conceito de produção, uma vez que tal fato faz surgir para o produtor rural uma grandeza que possui valor econômico e que lhe gera receita no ato de sua comercialização. Entretanto, também não é possível desconsiderar que as atividades de recria e engorda de bovinos da mesma forma dão ensejo ao aumento do valor de mercado desse produto e geram renda para o pecuarista, o que possui característica de produção rural - no sentido semântico de dar lugar ao aparecimento de algo, compor, criar -, e justifica a cobrança da contribuição social em todos os ciclos da atividade pecuária (cria, recria e engorda). Logicamente, o produtor rural que realiza todas as fases da produção pecuária, somente estará sujeito ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no momento da comercialização de sua produção para o abate, porquanto é somente nessa oportunidade que se verifica o ganho de receita. Mas, no caso desse mesmo produtor rural dedicar-se apenas à fase de cria de bovinos, a venda da sua produção para quem exerça a recria e engorda, por si só dá origem ao fato gerador da contribuição social em destaque; apenas que com a incidência sobre o valor agregado aos bovinos, nas fases de recria e engorda. Igualmente, se aquele produtor rural que adquiriu o gado magro, o qual se ocupa da recria e/ou da engorda, após alcançar o resultado almejado em sua atividade (ganha de peso), novamente volta a negociar o mesmo produto, não há óbice à nova cobrança da contribuição social, pois, além dele ser contribuinte diferente daquele voltado exclusivamente à criação de bovinos, sua atividade profissional agrega valor ao produto e sua conduta comercial gera nova receita, e, conseqüentemente, faz surgir novo fato gerador da contribuição social em questão, apenas que sobre o valor econômico ainda não tributado. Na senda desse entendimento, também afastado a alegada ocorrência de bis in idem, pois a incidência da exação nas diversas fases da atividade pecuária, onera contribuintes diferentes e sobre bases de cálculo diferentes (compensação). Em suma, o pagamento da contribuição social em cada uma das fases da atividade pecuária, por contribuintes diferentes, é legal. Por derradeiro, consigno que o autor não logrou êxito em comprovar que realizou a comercialização de gado magro, para fins de cria, recria e engorda, sendo que os documentos colacionados somente referem-se à comercialização de gado para abate. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da ação, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o de declarar o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a r. decisão de fls. 113-115. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005625-86.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
AUTOS nº 0005625-86.2010.403.6000AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-MSRÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito tributário, com pedido sucessivo de compensação, por meio da qual o Município de

Rio Negro-MS pleiteia a repetição de valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da referida municipalidade, enquanto agentes políticos, sob a alegação de inconstitucionalidade do disposto no art. 12, inciso I, alínea h da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.506/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64 e verso). A ré apresentou contestação (fls. 71-95), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e de falta de interesse processual. Como questão prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 100-112). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas pela União. I - Inépcia da inicial: falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré alega que o fato de a parte autora não ter juntado as guias de pagamento das contribuições em questão impede a apreciação do mérito. Ocorre que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento, ao qual me filio, no sentido de que, em se tratando de ação de repetição de indébito tributário, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que, em caso de procedência do pedido, deverá ser levada a termo quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Rejeito, pois, a preliminar. II - Falta de interesse processual. É certo que o pedido administrativo é condição para o ajuizamento da ação judicial. No caso, porém, a União arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Ora, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre o recolhimento de quase todas as contribuições que se pretende repetir e o ajuizamento desta ação, há pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito. Preliminar afastada. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Embora na presente ação não haja pedido de declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, na égide da Lei 9.506/97, convém traçar algumas considerações acerca do assunto, por ser essencial para a fixação da data a partir da qual a contribuição passou a ser efetivamente devida. Em relação à contribuição previdenciária do exercente de mandato eletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, por flagrante vício formal, haja vista que a instituição da exação vergastada dependeria**

da edição de lei complementar, nos termos dos arts. 195, 4º, c/c 154, I, da CF, antes da EC nº 20/98. É o que se infere da ementa do RE 351.717/PR, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº. 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução do referido dispositivo legal, com o que a decisão da Suprema Corte passa a ter efeitos erga omnes e vinculante a todas as esferas de Poder, inclusive o Executivo. Com isso restou evidente a inconstitucionalidade do artigo 13, 1º, da Lei nº. 9.506, de 30/10/1997, que acrescentou a alínea h, ao art. 12, da Lei nº. 8.212/90, sendo, portanto, indevida a cobrança da exação ora questionada, no período anterior à EC nº 20/98. Fixado este ponto, a discussão, então, recairia sobre a possibilidade de a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, convalidar lei inconstitucional (a Lei n. 9.506/97). Entretanto, a resposta a tal questionamento é negativa, tendo em vista as restrições transitórias impostas pelo art. 12, da própria EC nº 20/98, à eficácia das inovações instituídas pela Emenda. Com efeito, o art. 12 da EC nº 20/98 assim dispôs: Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários. Além do mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da não recepção de normas formalmente inconstitucionais, o que vale não somente para as leis, mas, também, para emendas constitucionais. Não há, portanto, que se cogitar acerca da convalidação de norma inconstitucional, mesmo após a edição da EC nº 20/98, tendo-se por inconstitucional a contribuição previdenciária em questão, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.506/97. Assim, somente com a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando-se o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Com isso, concluo serem indevidas contribuições previdenciárias de parte dos exercentes de mandato eletivo municipal do autor, quanto ao período anterior a 21/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.887/2004, observado o prazo nonagesimal, de vacatio legis. Nesse sentido, colaciono aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA H. LEI N. 9.506/1997, ART. 13, 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI 9.125/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sessão plenária de 08 de outubro do ano de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, tendo como relator o Ministro Carlos Mario Velloso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Diante da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo (q. v. verbi gratia: REOMS 2000.38.00.014676-3/MG, SÉTIMA TURMA, Publicação 06/09/2004). II - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se a posteriori dispositivo (art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório. III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência. IV - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (AC 2004.38.00.040810-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 30/03/2007, p.103) No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que tal instituto rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Porém, no

ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, o de que referido dispositivo legal é aplicável a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a União a proceder à compensação dos valores indevidamente cobrados do autor, a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos agentes políticos exercentes de mandato eletivo (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), desde 08/06/2000, e até a data da vigência da Lei 10.887/2004

(21/09/2004), tudo em valores corrigidos pela taxa SELIC, e calculados desde a data dos pagamentos indevidos. Declaro a prescrição dos valores pagos no período de 30/10/1997 (data da edição da Lei 9.506/97), até o dia 07/06/2000; e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sem custas. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pela parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Campo Grande-MS, 27 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011459-70.2010.403.6000 - ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Rosane Moccelin de Arruda, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a sua inscrição, a fim de que a mesma possa obter emprego como Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 22-23 e 28). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para exercer a profissão de Assistente Social, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para sua admissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-35. Pela decisão de fls. 38-40, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 44/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 45-53), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 54-91). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau, apresentado pela mesma, informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste do mesmo efeito do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE

DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011463-10.2010.403.6000 - ROSEMEIRE RODRIGUES CUSTODIO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Rosemeire Rodrigues Custódio, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da

21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a sua inscrição, a fim de que a mesma possa obter emprego como Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 25-26 e 31). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para exercer a profissão de Assistente Social, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para sua admissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-37. Pela decisão de fls. 40-42, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 46/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 47-55), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56-93). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau, apresentado pela mesma, informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 25, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste do mesmo efeito do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6.

Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012157-76.2010.403.6000 - IVANILDA GONCALVES DO NASCIMENTO(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

AUTORA: IVANILDA GONÇALVES DO NASCIMENTORÉU : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS - CRESS-MSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação proposta por Ivanilda Gonçalves do Nascimento, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a sua inscrição, a fim de que a mesma possa obter emprego como Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 21 e 26). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para exercer a profissão de Assistente Social, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para sua admissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-31. Pela decisão de fls. 34-36, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o

CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 42/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 43-51), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52-88). Réplica (fls. 90-103) Juntou documentos (fls. 104-156). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau, apresentado pela mesma, informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 21, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste do mesmo efeito do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em

obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condene a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012390-73.2010.403.6000 - VANESSA LOPES DE OLIVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Vanessa Lopes de Oliveira, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 22-24). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à municipalidade de Bodoquena/MS, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para efetiva contratação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-38. Pela decisão de fls. 41-43, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 94/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 48-56), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntou documentos (fls. 57-93).Réplica (fls. 95-108). Juntou documentos (fls. 109-162).É o relatório. Decido.Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso.O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA

PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condene a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012680-88.2010.403.6000 - APARECIDA DA CRUZ SOARES(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
Trata-se de ação proposta por Aparecida da Cruz Soares, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a sua inscrição, a fim de que a mesma possa obter emprego como Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 22-25).Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para exercer a profissão de Assistente Social, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para sua admissão.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-31.Pela decisão de fls. 34-36, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 39/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 40-48), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49-85).Réplica (fls. 87-100) Juntou documentos (fls. 101-154).É o relatório. Decido.Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau, apresentado pela mesma, informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso.Os certificados de fls. 22-23, expedidos pela IES, são documentos dotados de fé pública e se revestem dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for

expedido, sendo aptos, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informem a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU.

REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 20083500027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012681-73.2010.403.6000 - ROSMARY CASTANHO DO NASCIMENTO ALVES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Rosmary Castanho do Nascimento Alves, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 10/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 22-24). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à municipalidade de Campo Grande/MS, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para efetiva contratação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-35. Pela decisão de fls. 38-40, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 43/verso), o CRESS apresentou contestação (fls. 44-52), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53-89). Réplica (fls. 91-104). Juntou documentos (fls. 105-158). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia -

CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora,

independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-94.2011.403.6000 - NAUTILUS ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que determinou que a autora comprovasse o depósito integral da multa noticiado na inicial à fl. 7 e 24, bem como, se comprovado, fosse cientificada a parte ré, para os fins legais, oportunidade em que esta poderia se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela. Requer, para tanto, a concessão da tutela antecipada para suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, ante a juntada do comprovante de depósito judicial no valor total de R\$ 67.092,00. Pleiteia, ainda, a concessão da certidão negativa e exclusão do CADIN. Fls. 116/119. Cabe registrar que este Juízo proferiu despacho de fl. 114 (dia 05/05/2011), porquanto, ao tempo da análise da inicial, verificou que não constava o depósito do montante integral do valor da multa, como havia informado a autora às fls. 7 e 24. Demonstra a parte autora que o depósito foi realizado no dia 05/05/2011, porém informado a este Juízo, em petição protocolizada no dia 06/05/2011 (fls. 120/121) e juntada nesta data (10/05/2011). Cumpre-me esclarecer que, de fato, a pretensão da autora de efetuar depósito judicial do valor integral da multa prescinde de deferimento do Juízo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte, para a suspensão da exigibilidade do tributo. E foi assim que agiu este Juízo, quando determinou a intimação da parte ré para que tomasse ciência do depósito, para os fins legais, ou seja, suspendesse a exigibilidade do dito crédito. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 114, cientificando-se a Fazenda Nacional do depósito efetuado à fl. 121, para os fins legais. Sobre o pedido de antecipação da tutela, no sentido de que a Fazenda Nacional não obste a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para excluir o nome da autora do CADIN, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se a empresa/autora possui outros débitos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008399-60.2008.403.6000 (2008.60.00.008399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-77.1998.403.6000 (98.0003092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ISAIAS FERREIRA PAIM(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008245 - MAURICIO MAZZI)

AUTOS nº 2008.6000.8399-7 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ISAIAS FERREIRA PAIM SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título judicial (apensos aos autos nº. 98.0003092-1), por meio dos quais a União pretende desconstituir o título que embasa a execução relativa ao pagamento da incorporação do percentual de 28,86% ao embargado, porquanto este, a partir de 03/1993, estava posicionado na Classe A III, o que indica que o mesmo recebeu índice de reajuste acima do pleiteado nestes autos. Assim, o embargado não teria direito a receber nenhuma diferença. Juntou os documentos de f. 5-22. O embargado manifestou-se, pugnando pela improcedência dos presentes embargos (f. 29-30). Remetidos, os autos, à Seção de Contadoria da Subseção Judiciária, a conclusão foi no sentido de que a Lei nº. 8.627/93 concedeu ao autor, ora embargado, o percentual de aumento de 31,82%, ao garantir-lhe elevação de três referências, passando, o mesmo, para a Classe/Padrão A-III (f. 33). Manifestaram-se as partes às f. 37-38 e 41. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. É que o embargado, de fato, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, obteve em seus vencimentos majoração em índice superior ao de 28,86% (Lei 8.627/93) concedido aos militares e civis em geral. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o decisum monocrático, em reexame necessário dos autos nº. 98.0003092-1, firmou entendimento no sentido de que os aumentos de vencimentos diferenciados previstos na Lei nº. 8.627/93 deverão ser compensados em regular conta de liquidação (f. 60 dos autos em apenso). Além disso, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive nos Tribunais Superiores. Tendo alguns servidores, como o embargado, recebido reajuste maior do que os 28,86% concedidos aos militares e aos servidores civis, não há o que se executar, eis que os mesmos auferiram reajuste bem mais significativo do que aquele conferido aos militares, pela Lei 8.627/93. Nessa seara de entendimento assentou o Supremo Tribunal Federal: Professores. Pretensão à extensão do reajuste de 28,86% (Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93). - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 253.898, examinou caso análogo ao presente, e assim decidiu: TITULARES DE CARGO DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS NS. 8.622 E 8.627, AMBAS DE 1993. O acórdão recorrido, partindo da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão do RMS 22.307, que deferiu a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93, aos servidores civis da União, mas admitiu sua compensação com outros concedidos a determinadas categorias, excluiu a extensão do referido índice às ora recorrentes, já que são titulares de cargos de magistério, os quais foram beneficiados pelas mesmas leis com um aumento específico, com vista à valorização da carreira, em percentual superior àquele. Para afastar a premissa assentada pelo acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação ordinária tida por aplicável, não havendo que se falar em ofensa direta ao texto da Lei Maior. Recurso extraordinário não conhecido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 251645/MT. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Primeira Turma. DJ 19.12.2001) Com isso, uma vez

feita a compensação, não há o que se executar, por inexistência de débito, considerando que o embargado obteve aumento real de 31,82%, conforme apurado pela Seção de Contadoria. Indevido qualquer pedido relativo à execução de honorários, haja vista que não há referência de valores nos cálculos apresentados, sendo, ainda, discutível a legitimidade a esse respeito, ante a alteração de procurador. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, acolhendo os presentes embargos, declarar extinta a execução, com base no artigo 269, I, do CPC. Condene o embargado no pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0001193-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-21.1996.403.6000 (96.0004510-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ADAO SEBASTIAO ROCHA X JOAO DENAUR MENEGAS X DIOMEDES HIROCHI YASUNAKA X JOAO BATISTA DA SILVA X ELENYR RODRIGUES X MILTON SATOSHI ISHIBASHI X LUCIA MARLY RICARTE GRANJA GOMES X MARIA LUIZA ROSA VARGAS X ARTUR FRANTZ X LAERCI DE SENNA CARDOSO X GERALDO GOMES X MAURO YOSHIKE ISIBASHI X ELIANE BRANDAO FRAIHA NAKAYA X PLINIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA SILVA BASTOS PRADO X LUIZ HIROSHI DEAI X JOAO CARLOS TORRACA JARDIM X EURICO DE SANTANNA X EDSON MILTON GENOVA X MAURO ESQUIVEL ORTEGA X OSCAR ERWIN BALDOMAR CARDONA X MARIA AUXILIADORA NEPOMUCENO X DINAMAR CARNEIRO BASTOS X MARCIA LECHUGA DE JESUS X CALIXTO PEREIRA DE SOUZA(MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) Autos nº 2009.60.00.1193-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADOS: ADÃO SEBASTIÃO ROCHA E OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução. Ademais, afirma que não se pode generalizar as contas, sob pena de enriquecimento ilícito de alguns embargantes em detrimento de outros. Ao final, além do acerto, quanto ao valor correto a ser-lhe exigido, pede a exclusão de Lucia Marly Ricarte Granja Gomes, da execução, ante a falta de comprovação de propriedade do veículo, de parte da mesma. Instados, os embargados não se manifestaram. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos, obedecendo-se os parâmetros firmados na sentença e no acórdão. Novamente instados, os embargados continuaram inertes, enquanto que a União concordou com os cálculos apresentados (fls. 82-105). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos; consequentemente, e fixo o título executivo em R\$ 42.090,28 (quarenta e dois mil, noventa reais e vinte e oito centavos), em montante atualizado para o mês de 05/2008, conforme referidos cálculos (fl. 82). Ante a ausência de documentos comprobatórios de propriedade do veículo, de parte da mesma, excludo Lucia Marly Ricarte Granja Gomes da presente lide. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0) - TAUDELINO FERREIRA LEITE X RAMAO FERREIRA SOARES X OTTONI DA COSTA MATTOS X NESTOR CHAVES X FRANCISCO BENITES X BENEDITO CARMO CANDELARIO X JOAO LUIZ VILALBA X ANTONIO MENDIETA X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X NESTOR BENITES X ESTEVAO PRIETO X GABRIEL PINTO X FRANCISCO BRAZ MACIEL X APARECIDO MARIANI X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X ANTONIO PACHE X MARCIANO VALENCIO X JOAO ROLON X ESTERO MORAES MACHADO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARLOS CACHO X JOAO REGIS CRISTALDO X ALEXANDRE INACIO DE CASTILHO X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X LUIZ LEAL HAERTER X JOAO THAUMATURGO MARIANI X ADOLFO ORTEGOSA X ARMANDO DA ROSA X LIZANDRO ROJAS X DONATO CRISTALDO X LIDIO ORUE X ALENCAR SILVEIRA LINO X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ADOLFO ORTEGOSA X ALENCAR SILVEIRA LINO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X ANTONIO MENDIETA X ANTONIO PACHE X APARECIDO MARIANI X BENEDITO CARMO CANDELARIO X CARLOS CACHO X DONATO CRISTALDO X ARMANDO DA ROSA X ESTERO MORAES MACHADO X ESTEVAO PRIETO X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X FRANCISCO BENITES X FRANCISCO BRAZ MACIEL X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X GABRIEL PINTO X JOAO LUIZ VILALBA X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X JOAO REGIS CRISTALDO X JOAO ROLON X JOAO THAUMATURGO MARIANI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LIDIO ORUE X LIZANDRO ROJAS X LUIZ LEAL HAERTER X MARCIANO VALENCIO X NESTOR BENITES X OTTONI DA COSTA MATTOS X RAMAO FERREIRA SOARES X TAUDELINO FERREIRA LEITE X NESTOR CHAVES X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

1- Diante dos documentos apresentados pelo exequente ALEXANDRE INÁCIO DE CASTILHO, às fls. 723/724, e, ainda, do requerido à fl. 765, à SEDI para regularização do seu nome no sistema de Acompanhamento Processual. Após, expeça-se o competente RPV, conforme já determinado à fl. 736. 2- No que tange ao exequente FRANCISCO

LESCANO, já houve pagamento do RPV em nome de MARIA LÚCIA LESCANO (fls. 736, 767 e 770). 3- Quanto aos exequentes GABRIEL PINTO, LIZANDRO ROJAS, ANTONIO MENDIETA e JOÃO REGIS CRISTALDO, há pedidos de habilitação, os quais não estão acompanhados das respectivas certidões de óbito (fls. 742/745 e 771/772). Nos termos do art. 1060, inciso I, do CPC, o pedido de habilitação deverá vir instruído, no mínimo, com a prova da ocorrência do óbito e da qualidade dos sucessores interessados. Assim, intime-se o advogado dos autores/exequentes, para que, no prazo de 10 dias, complemente a documentação dos pedidos de habilitação acima mencionados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007204-60.1996.403.6000 (96.0007204-3) - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espólio X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X GEDINEIA MARONI CABRAL X KAMILA REY X FRANCISCO LEITE DA SILVA (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO LEITE DA SILVA X GEDINEIA MARONI CABRAL X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA - espólio X KAMILA REY (MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)
SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 236. Intimado da penhora, o executado Francisco Leite da Silva requereu a extinção da execução. E, diante da manifestação por parte do executado e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oficie-se à CEF para conversão do depósito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004165-21.1997.403.6000 (97.0004165-4) - JANETE MITSIKO OSHIRO KAWAGUCHI X JOAO MASSATOSHI KAWAGUCHI (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO MASSATOSHI KAWAGUCHI X JANETE MITSIKO OSHIRO KAWAGUCHI (MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

Nos termos do despacho de fl. 350, ficam os beneficiários Caixa Econômica Federal, João Massatoshi Kawaguchi e Janete Mitsiko Oshiro Kawaguchi intimados da expedição dos Alvarás de Levantamento em seus nomes, na data de 10/05/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria nesse período.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETE TEREZINHA TAMBOSI

Trata-se de pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel, objeto da presente demanda. Fl. 90. De início, foi concedido o prazo de 60 dias para desocupação voluntária, tendo os requeridos sido intimados, no dia 25/10/2010 e, conforme noticiado pela CEF à fl. 87, até a presente data, continuam ocupando o bem imóvel. Ou seja, já se passaram mais de 6 meses e a decisão de fls. 75/77 ainda não restou cumprida. Considerando, pois, que os requeridos já tiveram tempo suficiente para escolherem outro local para moradia, concedo o prazo de, somente, 15 (quinze) para a desocupação voluntária, tempo necessário para os trâmites de mudança. Não obedecido tal prazo, cumpra-se o mandado de reintegração de posse (fl. 89). Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. Comunique-se ao oficial de justiça a quem foi distribuído o mandado de nº 506/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-37.1993.403.6000 (93.0001166-9) - VITORIANO AJALA (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PEDRO NOLASCO DE SOUZA (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO VARGAS (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DA CRUZ VACCARI (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ELISIO AJALA (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARMEN MARTINEZ FRANCO (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DA CRUZ PACHECO (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X BERNARDO LOUBET (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FELIX ARGUELHO (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO RAMAO ARANDA (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DANILO HEYN (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE SANCHES (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EFIGENIO RODRIGUES (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO MENDES (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EDELCY DA SILVA (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO DE DEUS MEAURIO (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS (MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X LUIZ

ALVARENGA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ESTANISLAU PAREDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ERNESTO CABALLERO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JUSTINIANO AFONSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JULIO VILAMAIOR(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MARTIN MONGELO FILHO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MANOEL ALVES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS OJEDA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ESMALDA CORREA VILLALBA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MARIA CLARA MARTINS GOMES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X EROTILDE ANTUNES DE LIMA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X MANOEL CONTRERA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X VICTOR CARDOSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMON AGUILERA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PIO MARCIANO ANTUNES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X GREGORIO ROLON(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X DANIEL CANO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PERCILIO SOUZA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CEFERINA AGUILERA SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOAO ANASTACIO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO WALDIR ORTIZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X PRUDENCIA DE SOUZA ALFONSO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANGELO SANCHES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FRANCISCO DURE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X FIDENCIO SANABRIA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMAO MENDES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X TIBURCIO RAMIRES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RUTILIO BENITES GOMEZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ISMAEL CIRILO VACCARI(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ANDRE NUNES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X HUMBERTO NOEL CORREA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ROSANGELA OJEDA LEITE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X DAMIAO VAZ(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X RAMON FERREIRA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X TEOFILO GAVILAN(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X JOSE MARCOS DA SILVA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X CLAUDIO RAMAO(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ISIDORO FLORES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X IRINEU GONCALVES LEITE(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X SEBASTIAO BENITES(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X ALVARO MOLINA(MS004469 - ELOINE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se vista ao interessado, pelo prazo de dez dias. Após, não havendo requerimentos, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 833-835), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento da parte autora de fl. 836. Intime-se.

0007969-50.2004.403.6000 (2004.60.00.007969-1) - REGINALDO GERSE LEMES X MENDIARIOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012367-35.2007.403.6000 (2007.60.00.012367-0) - OTACILIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do requerimento de fls. 131-134. Intime-se.

0011439-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011439-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MAURO LUIZ GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, intime-se a parte ré para que especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Em seguida, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0003651-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003651-3) - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária movida por Adauto Palmeira da Silva, ex-militar, contra a União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão do ato administrativo que concedeu sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar na graduação de 3º Sargento, a fim de ser-lhe deferida reforma no posto hierárquico imediatamente superior (2º Tenente), por encontrar-se inválido para todo e qualquer trabalho, uma vez que é portador de sacroileíte não classificada em outra parte (CID 10 M46-1) e de espondilopatia inflamatória não especificada (CID 10 M46-9). Incidentalmente, pede a declaração de inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei nº 6.880/80. Em contestação às fls. 72-77, a União, em síntese, defende a legalidade do ato que decretou a reforma do autor. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como ponto controvertido a incapacidade definitiva do autor para todo e qualquer serviço e o nexo causal entre a noticiada enfermidade e a alegada incapacidade. Faz-se necessária a realização de perícia e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. André Luis de Souza Grava (ortopedista). Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? 3) Tal enfermidade e/ou deficiência incapacita o autor para o serviço ativo nas forças armadas? 4) E para os atos da vida civil (todo e qualquer serviço)? 5) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Haja vista que se trata de beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o que é equivalente ao valor máximo estabelecido pela Resolução nº 558/2007, o que deverá ser informado ao expert. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para marcar dia, hora e local para a realização da perícia. Após, dêem-se ciência às partes. O laudo deverá ser entregue em quinze dias; após, digam as partes sobre o mesmo. Decorrido o prazo para manifestação, sem que tenham sido solicitados esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se.

0004425-44.2010.403.6000 - LIZANDRO MEDEIROS(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 139-141), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor, no prazo de dez dias, a citação da União (Fazenda Nacional), instruindo os autos com a contrafé necessária para a realização do ato. Cumprida a determinação judicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo do Feito. Na seqüência, cite-se. Intime-se.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 138.

0007521-67.2010.403.6000 - NILZA DIAS PIMENTEL BRANDAO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0013240-30.2010.403.6000 - REGINA CELIA DE LIMA CAMPOS DELMONDES(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.

Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0013911-53.2010.403.6000 - MARLI MACCARINI MARTINAZZO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.

Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

0000038-49.2011.403.6000 - JACQUELINE CICERA FERNANDA DA SILVA GRACA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.

Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica o embargado intimado para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição da Sra. Perita, constante à f. 59-60 dos autos, contendo proposta de honorários periciais no valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais).

0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica o embargado intimado para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição da Sra. Perita, constante à f. 58-59 dos autos, contendo proposta de honorários periciais no valor de R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais).

RESTAURACAO DE AUTOS

0011782-75.2010.403.6000 (90.0002605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-88.1990.403.6000 (90.0002605-9)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X ANA MARIA MULLER DE LIMA X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos, relativos aos autos ora em restauração, que estiverem em seu poder.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-27.1998.403.6000 (98.0003839-6) - METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do Feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X

GILDA BRITTO DA SILVEIRA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIANS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKE X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELIZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKE X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, acerca dos documentos juntados às fls. 1.314-1.327 e 1.333-1.441. Depois, atenda-se ao solicitado à fl. 1.314, mediante substituição por cópias.

0013441-22.2010.403.6000 (2004.60.00.000295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-21.2004.403.6000 (2004.60.00.000295-5)) JOAO MARIA DA SILVA RAMOS(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de dez dias, se há concordância quanto ao valor depositado pela CEF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1656

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 182-205), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0003703-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003703-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALERIA CRISTINA SANTOS AZAMBUJA MACHADO(MS011181 - JOSEFINE NEVES CHIAMULERA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 306-14), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003975-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO GON THIN WUN - EPP X PAULO GON THIN WUN(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 82, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0006162-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDAO(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 125, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se as partes acerca da decisão do Tribunal (fls. 553-6) que deu provimento ao agravo nº 2011.03.00.000645-9 para conferir efeitos devolutivo e suspensivo aos recursos de apelação. Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do depósito do valor dos honorários periciais (f. 583), conforme determinado no item 6 da sentença (f. 429). Int.

0006745-53.1999.403.6000 (1999.60.00.006745-9) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 539-56) e pelo autor (fls. 559-605), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista às recorridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004108-95.2000.403.6000 (2000.60.00.004108-6) - ANISIO DE ALMEIDA BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 366-96), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se o substabelecimento de f. 405. Abra-se vista às recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005534-93.2010.403.6000 - JORGE ANDRADE RIBEIRO(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 243-59), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005571-23.2010.403.6000 - MARCO CANTIZANI AZAMBUJA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 86-103), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a antecipação da tutela. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005644-92.2010.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 346-61), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005648-32.2010.403.6000 - EMERSON LUIS PEROSA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012978 - LUDIMILLA RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 273-307), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 313. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008371-24.2010.403.6000 - ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 254-69), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a antecipação da tutela. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013507-02.2010.403.6000 - ESTEVAO ALVES CORREA NETO - ESPOLIO X ELIANA ALVES CORREA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003157-91.2006.403.6000 (2006.60.00.003157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3)) ANTONIA SEVILHA BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 741-50. À recorrida CONAB, representada pelo Banco do Brasil, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 702). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006438-41.1995.403.6000 (95.0006438-3) - JESUS TEODORO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X VERA LUCIA DE FREITAS BARBOSA(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X LAUDEMIRO DOMINGUES CARDOSO X FABIO FRANCISCO BARBOSA NETO X J.T. BARBOSA E CIA. LTDA - ME

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 241, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor dos executados, para levantamento dos valores depositados à f. 243. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001483-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001483-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ AUGUSTO ALVES CORREA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia a prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0001556-45.2009.403.6000 (2009.60.00.001556-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON BUENO LIMA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia a prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009644-72.2009.403.6000 (2009.60.00.009644-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO AFFONSO BARBOSA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito,

com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia a prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011271-14.2009.403.6000 (2009.60.00.011271-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0001136-06.2010.403.6000 (2010.60.00.001136-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANNA CLAUDIO ROCHA AZEVEDO DE CARVALHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Junte-se o mandado de f. 25. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor do crédito do autor. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório

0003187-73.1999.403.6000 (1999.60.00.003187-8) - SOLANGE LESCANO DAVALOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SOLANGE LESCANO DAVALOS X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000664-35.1992.403.6000 (92.0000664-7) - ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ERNESTO DE SOUSA MAIA X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X AMILTON PEREIRA DANTAS X JULIAO JINIHI SATO X ALMIR HAZIME OSHIRO X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X INACIO LEITE REIS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X OCLECIO FERREIRA LUIZ X EDSON ROBERTO SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X CREUZA CARMO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X RUBENS FOGACA DA SILVA X CEZAR JULIAO GONCALVES X MILTON MELLO DOS REIS X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X DENISE JORDAO FERREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X DENISE JORDAO FERREIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X CEZAR JULIAO GONCALVES X JULIAO JINIHI SATO X EDSON ROBERTO SILVEIRA X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X AMILTON PEREIRA DANTAS X RUBENS FOGACA DA SILVA X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X MILTON MELLO DOS REIS X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X ALMIR HAZIME OSHIRO X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X OCLECIO FERREIRA LUIZ X INACIO LEITE REIS X ERNESTO DE SOUSA MAIA X CREUZA CARMO DA SILVA X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002897-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002897-0) - NEUROCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEUROCLINICA S/S

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 257, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003881-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 151, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Fixo os honorários do defensor dativo (f. 112) em 1/4 (um quarto) do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006899-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006899-6) - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O autor pretende que seja reconsiderada a antecipação da tutela concedida na sentença, para que inclua, expressamente, o termo reforma. Entanto, o ordenamento jurídico não prevê a hipótese de reconsideração, de sorte que o autor deverá interpor o recurso adequado.

0003907-54.2010.403.6000 - WALFRIDO DE ALMEIDA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante das cópias juntadas (fls. 34-56), verifico que o autor reiterou o pedido deduzido nos autos n.º 2008.62.01.003869-5, apenas substituindo no pólo passivo a RFFSA pela União Federal e alterando o valor da causa. Assim, entendo que deve ser aplicada a norma do art. 253, II, CPC, distribuindo-se este processo ao Juizado Especial Federal desta Capital, por dependência à ação já referida.Ao SEDI para as providências.Campo Grande, MS, 04 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0000617-94.2011.403.6000 - EDUARDO NUNES TONIASO(MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Na decisão de f. 55-9 antecipei os efeitos da tutela para determinar que o Comandante da Base Aérea local procedesse à incorporação do autor, encaminhando-o ao curso de formação, em igualdade de condições com os demais aprovados para o cargo de Médico. A autoridade informou o cumprimento da ordem (f. 112). O requerente foi submetido à perícia e considerado apto para a função de Médico da BACG. Ao final do curso de formação o autor foi incorporado ao Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, na Base Aérea de Campo grande (f. 147-9e 152). O autor procedeu à juntada da condecoração de f. 152 por ter sido o 1º colocado no aludido Curso de Formação. Assim, com base nos fundamentos alinhados naquela decisão, reforçados pelo resultado da perícia e levando em consideração o aproveitamento do autor o Curso de Formação, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao relator do Ai noticiado à f. 122. Digam as partes se pretendem outras provas, especificando-as, se for o caso.

0003961-83.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da distribuição destes autos à esta Subseção Judiciária. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, intemem-se as partes para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

0004413-93.2011.403.6000 - CIRLEI DA SILVA MARECO(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende.Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 06 de maio de 2011.Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003773-90.2011.403.6000 (97.0005876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-

61.1997.403.6000 (97.0005876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIR KERR

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. Aos embargados para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Certifique-se e apensem-se aos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, MS, 09 de maio de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-81.1988.403.6000 (00.0003580-7) - JOSE CARLOS MANHABUSCO X HILARIO SILVA BORGES X VALDIR VOLPATO X MAURICIO MASSINATORI X MAURICIO MASSINATORI X JOSE EDSON DA SILVEIRA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE EDSON DA SILVEIRA X VALDIR VOLPATO X HILARIO SILVA BORGES X MAURICIO MASSINATORI X ZOILA OLIVER MASSINATORI X JOSE CARLOS MANHABUSCO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) F. 337-343. Extratos de Pagamentos - RPV). Manifestem-se os autores.

0003706-19.1997.403.6000 (97.0003706-1) - RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA CONCI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZA CONCI X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES X RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

F. 328-331 (Extratos de Pagamentos - PRC). Manifestem-se os autores.

0007566-57.1999.403.6000 (1999.60.00.007566-3) - RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

F. 220 (Extrato de Pagamento - RPV). Manifeste-se o autor.

0000415-64.2004.403.6000 (2004.60.00.000415-0) - MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA X SERGIO SANTANA SILVA X JEANCARLO CORREIA DA SILVA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X JEANCARLO CORREIA DA SILVA X SERGIO SANTANA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

F. 168-170 - Extratos de Pagamento - RPV). Manifestem-se os autores.

0005500-26.2007.403.6000 (2007.60.00.005500-6) - VALDEMIR VIEIRA(MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se os autores sobre os extratos de pagamento de Precatório

Expediente Nº 1658

USUCAPIAO

0006002-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006002-5) - IRENE VENTRIGLIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS NOVAIS GUIMARAES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SOCIEDADE CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Diante da informação supra, dê-se vista ao MPF (fls. 326, e). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-74.1990.403.6000 (90.0001138-8) - LUIZA MARIA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Entende a exequente que se encontra pendente de pagamento diferença decorrente do recálculo do valor da renda mensal inicial que não teria sido feito pelo INSS. O valor deveria ser expresso em número de salários mínimos na data da concessão do benefício, conforme determinação da sentença. O processo foi remetido à Contadoria que efetuou a atualização do valor da condenação, acrescentando juros de mora de 1%, no período compreendido entre a data do cálculo e junho de 2006. A partir daí efetuou nova atualização até a data do depósito (f. 363). O INSS manifestou discordância com os cálculos elaborados, informando que a revisão do benefício foi processada em 06/1993 (fls. 369-79). Decido. No que se refere à atualização do valor da condenação efetuada pela Contadoria, esclareço que não incidem juros

moratórios entre a data da conta e a data da expedição do precatório, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE 496703 ED / PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008)E o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, porquanto correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008).(REsp 771624 / PR, proc. 2005/0129134-2, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25/06/2009)Quanto à correção monetária, vê-se que os ofícios foram expedidos em 6.10.2005, no valor principal de R\$ 117.840,27 e em 19.09.2006, no valor de R\$ 17.676,04, relativo a verba honorária. O montante principal foi depositado em 14.03.2007, no total de R\$ 139.493,83 (f. 253) enquanto os honorários foram pagos em 16.1.2008, no valor de R\$ 21.624,69. Por conseguinte, os valores foram atualizados.Outrossim, de acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte. No caso, vê-se que o prazo constitucional foi observado, pelo que também nesse período não incide juros moratórios.Neste sentido:Quanto aos juros de mora em continuação, deve-se observar a data em que o precatório foi apresentado. Se anterior a EC n 30, de 13.09.2000, a incidência dos juros é de rigor, ao passo que, se posterior à aludida emenda, os juros moratórios são indevidos, conforme entendimento recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tribunal (3ª Região - AC 870359 - Processo: 200303990123752/SP - Oitava Turma - DJU:05/02/2004 - pág: 188 - Relator(a) Juíza Therezinha Cazerta).Assim, não há crédito remanescente relativo à atualização de valores.No que se refere à alegação do recálculo do benefício, apresente o INSS a planilha de pagamento de todo o período reclamado.Intimem-se as partes. Campo Grande, MS, 9 de maio de 2011.

0001928-72.2001.403.6000 (2001.60.00.001928-0) - DEOCLERIO MARTINHO LUBE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS) E MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 182/193.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A União manifestou-se às fls. 206-8 requerendo a realização de nova perícia, por não ter sido intimada da data designada para realização da perícia.Cabe aqui registrar que a petição não foi assinada.No entanto, é fato que a União não foi intimada sobre a perícia realizada em 16.02.2011, o que impediu o acompanhamento do ato por seu assistente técnico.Por outro lado, a anulação de todo o trabalho irá causar indesejável atraso no andamento do feito, o que atenta contra a celeridade e a economia processual. Por conseguinte, a fim de sanar a alegada omissão, faculto à ré indicar dia e hora para que o autor compareça, a fim de que seja examinado pelo assistente-técnico da União. Após, a ré terá dez dias para apresentar parecer divergente, se for o caso.Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0002240-04.2008.403.6000 (2008.60.00.002240-6) - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e executado, para o réu.2. Expeça-se PRC em favor da autora, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Quanto aos honorários, intime-se a advogada MARISE KELLY BASTOS E SILVA para indicar o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório, bem como manifestar sobre a petição de fls. 143. Int.

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

O ponto controvertido reside na alegada especialidade das funções exercidas pelo autor. Por considerar pertinente o pedido da prova pericial, defiro-a. Nomeio como perito o engenheiro do trabalho Thiago Mateini Silva, com endereço

na Rua Igará, 10, Itanhangá Park, fones: 3341-6911 e 84129839, Campo Grande, MS. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente-técnicos, no prazo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF. O oficial de justiça-avaliador deverá certificar a data e horário para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após, intinem-se para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intinem-se.

0004436-39.2011.403.6000 - VENANCIA PAULINO FERNANDES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Anote-se a prioridade na tramitação, conforme Estatuto do Idoso.3- Cite-se.

0004706-63.2011.403.6000 - ALDA PEDROSA DE SOUZA(MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Diante da manifestação de fls. 1659-64, destituo o economista Fernando Vaz do encargo de perito. Em substituição nomeio a contadora Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço na rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, apt 601, Res. Manoel de Barros, fones (67) 30275566 e 67-9634-3431, nesta Capital. Intime-a para dizer se aceita a nomeação, ficando ciente de que os honorários foram arbitrados em R\$ 3.000,00 e foram depositados em 2.7.2007 (f. 1526). Intime-se também que os quesitos já foram apresentados pelas partes (fls. 1501-4 e 1507-8) e o prazo de entrega do laudo é de 30 dias. Havendo aceitação a perita deverá informar a data de início dos trabalhos, com tempo hábil para intimação das partes. Intinem-se. Campo Grande, MS, 11 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000921-16.1999.403.6000 (1999.60.00.000921-6) - NATIVIDADE MERCEDES DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X NATIVIDADE MERCEDES DUARTE X JUVENAL MANCOELHO X ARMANDO MANCOELHO X MANOEL DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ANTONIA MANCOELHO SOUZA X IRENO DAVALO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intinem-se os autores do teor das requisições de pequeno valor expedidos às fls. 274/278, nos termos do art. 12 da

Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Dê-se ciência a autora sobre o Ofício 006/2011 encaminhado pelo Juízo Depecado(fl. 113).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 921

ACAO PENAL

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO
Defiro o pedido do MPF de f. 664/665. Expeçam-se cartas precatórias para o reinterrogatório do acusado Wellington Couto, para a comarca de Conchal-SP e Anastácio-MS, bem como para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS(f.666). Oportunamente, se necessário, será decidido sobre a necessidade de expedicao de rogatória e de ofícios requisitando informações sobre eventuais endereços(f. 665). Aguarde-se a vinda das outras cartas precatórias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 197/2011-SC05.A, à comarca de Conchal-SP, para reinterrogatório do acusado Wellington Couto, 02) 198/11-SC05.A, à comarca de Anastácio-MS, para reinterrogatório do acusado Wellington Couto, 03) 199/11-SC05.A, à Seção Judiciária de Mato Grosso, para reinterrogatório do acusado Wellington Couto, 04) 200/11-SC05.A, à Seção Judiciária de Mato Grosso para intimação dos acusados Eliane Leite Fernandes, Vanderlei Carvalho da Silva e Elenice Neto da Silva, para ciência da expedição das cartas precatórias acima descritas, 05) 201/11-SC05.A, à Seção Judiciária de Ponta Porã-MS, para intimação do acusado Paulo Nilo Rodrigues, para ciência da expedição das cartas precatórias.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)
Fica intimada a defesa dos acusados Paulo Nolasco e Odecyr de Lima Bentos, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0013172-51.2008.403.6000 (2008.60.00.013172-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CARLOS BRAGA
a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Estadual da 1ª Vara da comarca de Sidrolândia-MS,, a ser realizada no dia 31/08/2011, às 15:50min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 045.11.000738-1

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)
Fica a defesa do acusado ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0011681-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)
Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 14/159), adoto o entendimento de que o acusado tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da

Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado. Após, tendo em vista que já foram apresentadas as razões e contrarrazões dos recursos de apelação pelas partes (f. 154/159, 162/175 e 177/181), formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

À vista da declaração de f. 470, observo que o acusado havia desconstituído a Defensora que até vinha patrocinando sua defesa na Justiça Estadual. Assim, anatem-se os dados das novas procuradoras do denunciado. Por outro lado, considerando que o acusado já havia declinado o nome da subscritora da petição de f. 461/462, quando de sua intimação às f. 453/454, admito a defesa prévia de f. 465/469, vez que apresentada pelas advogadas constituídas pelo réu. Ante o exposto, ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a defesa de f. 465/469.

0002230-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)
IS: Fica a defesa da acusada CLICIA SOARES DA SILVA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 429

EMBARGOS A EXECUCAO

0006765-58.2010.403.6000 (2006.60.00.006699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006699-1)) GENOVA & CORNACHINI LTDA - ME(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E MS010294 - SILVANA PINHEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)
(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução ajuizados por GENOVA & CORNACHINI LTDA - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. PRI. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Não havendo recurso, sejam os autos desamparados e arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003321-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003321-5) - INACIO GUITTE MELGES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 137-142, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006082-36.2001.403.6000 (2001.60.00.006082-6) - MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO AKITHEM LTDA(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E RS007387 - ALOISIO SEVERO E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo procedentes os embargos que NOLI MARIO RUBIN ALESSIO e SAUL VERAS BOFF ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida da empresa executada, excluí-los do pólo passivo da execução fiscal embargada. Sem custas. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Proceda-se à alteração na autuação, uma vez que a MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO AKITHEM LTDA não figura como embargante nos embargos. PA 0,10 PRI. Cópia na execução.

0001445-08.2002.403.6000 (2002.60.00.001445-6) - MASSA FALIDA DE SORAMA - SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS000903 - JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 42-47, 88-90 e 93 na Execução Fiscal nº 97.0004856-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005430-82.2002.403.6000 (2002.60.00.005430-2) - GRANJA CALIFORNIA LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 74-82, 104-105, 134 e 136 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.007638-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005822-22.2002.403.6000 (2002.60.00.005822-8) - SONIA APARECIDA AMARAL PAULUCCI(MS008811 - VINICIUS COIMBRA DE SOUZA E MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 29-39, 57-61 e 64 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.001569-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E SP158559 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo à embargante mais 30 (trinta) dias para apresentar ao Senhor Perito Judicial os documentos solicitados, sob pena de cancelamento da perícia. Intime-se.

0012271-59.2003.403.6000 (2003.60.00.012271-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-05.1996.403.6000 (96.0002002-7)) MARINA ALVES RODRIGUES(MS004274 - JOSE PAULO SCARCELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 24-26, 44-48 e 50 na Execução Fiscal nº 96.0002002-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004072-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-44.1999.403.6000 (1999.60.00.001333-5)) PASTEURIZADOR DE LEITE RIO NEGRO LTDA X NARCISO ZULIM(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 182-190, 220-221 e 223 na Execução Fiscal nº 0001333-44.1999.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005095-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 72-74 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005097-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 130-141 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005098-13.2005.403.6000 (2005.60.00.005098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E

MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 60/64, manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005348-12.2006.403.6000 (2006.60.00.005348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006764-4)) WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que WALDOMIRO THOMAZ ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 2005.60.00.006764-4, ora embargada. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

0006309-50.2006.403.6000 (2006.60.00.006309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

(...) Em face das razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Registro, por oportuno, que no momento propício, a embargante será intimada para propor, se for de seu interesse, novos embargos.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Junte-se cópia nos autos da execução fiscal nº 2006.60.00.002876-0. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009394-10.2007.403.6000 (2007.60.00.009394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-55.2004.403.6000 (2004.60.00.004800-1)) AUTO POSTO YPE LTDA(MS011712 - RAFAEL MOTA MACUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Nesse caso, a admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, a embargante nomeou bens à penhora - obras de arte -, os quais não foram aceitos pela Fazenda Nacional (f. 61-62 e 66-68 da execução).A embargante alegou, na execução (f. 78-79), que não possui outros bens passíveis de penhora.A penhora on line - BACEN JUD - restou infrutífera. A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que a própria embargante possa apresentar outras garantias (bens em nome de terceiros, por exemplo) ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em conta a natureza dos fatos alegados na inicial, deverá juntar cópia do processo administrativo, inclusive do parcelamento.Intimem-se.

0011981-05.2007.403.6000 (2007.60.00.011981-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009252-0)) MARIA LUIZA FERREIRA E SILVA(MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Registre-se, desde logo, que a sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Nesse caso, a admissibilidade dos embargos obedece às normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, ainda não houve qualquer penhora, sendo certo que se encontra pendente a apreciação de pedido, formulado pelo INSS na execução, de bloqueio de dinheiro via BACEN JUD.A embargante, de 84 anos de idade, aposentada, alega que não possui bens com que possa garantir a execução.A execução, portanto, não deve ser suspensa, até mesmo para que a própria embargante possa apresentar outras garantias (bens em nome de terceiros, por exemplo) ou para que a exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro (como já é o caso) passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Tendo em conta a natureza dos fatos alegados na inicial - extinção da obrigação -, deverá juntar cópia do processo administrativo.Intimem-se.

0012778-44.2008.403.6000 (2008.60.00.012778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004735-2)) JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA

COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. O despacho de f. 260, parte final, determinou a intimação do embargado para falar sobre a impugnação. Os autos foram, então, encaminhados ao INSS, que reiterou os termos da impugnação. O mencionado despacho, entretanto, incorreu em erro, pois quem deveria se manifestar quanto a impugnação é o embargante. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, se manifestar, querendo, sobre a impugnação de f. 102-127.

0014775-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-98.2005.403.6000 (2005.60.00.004866-2)) ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.As dívidas ora cobradas referem-se aos períodos 8/99 a 8/2003 e 02/2003 a 08/2003.Assim, a embargante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução e do contrato social e suas alterações que correspondam aos períodos das dívidas.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0001723-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001723-5) - MICROHOUSE LTDA X JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.A embargante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração, cópia das CDA - Certidão de Dívida Ativa - que embasam a execução, do auto de penhora e do contrato social e suas alterações referentes ao período da dívida.Após, conclusos para o exame de admissibilidade dos embargos.

0005037-79.2010.403.6000 (2000.60.00.005969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-19.2000.403.6000 (2000.60.00.005969-8)) JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.A sistemática processual estabelecida nos artigos 736 e 738 do CPC não se aplica à execução fiscal. Quanto a esta, aplicam-se as normas de que trata o artigo 16, e 1º, da Lei nº 6.830/80.Como regra, então, tem-se que somente são admitidos os embargos se garantida a execução. Todavia, se o devedor alegar a inexistência ou insuficiência de bens com que possa garantir a execução, pode se valer dos embargos para se opor à execução. E isso se dá em respeito ao direito à ampla defesa consagrado na Constituição Federal.No caso, de acordo com a certidão de f. 69 da execução, o embargante foi intimado ... do prazo para a interposição de embargos à execução - 30 dias -, independentemente da garantia do juízo.A despeito do equívoco do senhor Oficial de Justiça, deve ser observado, no caso, o princípio da boa fé do embargante.Assim, os embargos devem ser recebidos. Como a dívida não está garantida, a execução não deve ser suspensa, até mesmo para que o próprio embargante possa apresentar garantias ou para que o exequente possa promover novas diligências à procura de bens ou dinheiro passíveis de penhora.Assim, presentes os requisitos, recebo os presentes embargos, sem suspender a execução fiscal embargada.Tendo em vista o alegado na inicial - ilegitimidade -, o embargante deverá juntar aos autos cópia integral do contrato social (e suas alterações) da empresa UNIFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA.Após a juntada dos documentos, proceda-se à intimação da FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001962-33.1990.403.6000 (90.0001962-1) - L. DALMOLIN E FILHOS LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se cópia das fs. 44-46, 69-71 e 77 nos autos da Execução Fiscal nº 00.0003946-2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002409-21.1990.403.6000 (90.0002409-9) - BANCO ITAU S/A(MS001120 - NILZA RAMOS E MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 185-192, 215-217 e 219 na Execução Fiscal nº 1990.60.00.002410-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003786-51.1995.403.6000 (95.0003786-6) - COFACIL COLOCACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 31-36, 74-81 e 84 na Execução Fiscal nº 94.0000340-4.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003856-68.1995.403.6000 (95.0003856-0) - SILVIO APARECIDO BARBETA(MS003317 - GERALDO APARECIDO BARBETA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 43-47, 94-101 e 112(v.) na Execução Fiscal nº 95.0002577-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004593-37.1996.403.6000 (96.0004593-3) - CITA CIVA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 61-64, 99-102 e 106 na Execução Fiscal nº 95.0000471-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005439-54.1996.403.6000 (96.0005439-8) - XEROX DO BRASIL LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 42-53, 68-71 e 73 na Execução Fiscal nº 95.0001561-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007452-26.1996.403.6000 (96.0007452-6) - CIBA-GEIGY QUIMICA S.A.(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 56-64, 78-80 e 83 na Execução Fiscal nº 96.0001089-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007655-85.1996.403.6000 (96.0007655-3) - JORJAO PETROLEO E MAGAZIN LTDA(MS003887 - DANILO JOSE M. FIGLIOLINO E MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 47-50, 71-72 e 74 nos autos da Execução Fiscal nº 94.0005167-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002606-58.1999.403.6000 (1999.60.00.002606-8) - HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 44-48, 63-65 e 67 na Execução Fiscal nº 98.0002835-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005469-84.1999.403.6000 (1999.60.00.005469-6) - OSVALDO DURAES FILHO(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X AMELIA BARBOSA DURAES(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 204-230, 227-283 e 286 na Execução Fiscal nº 98.0001185-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008132-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008132-8) - ANISIO MENDES DOMINGOS(MS003748 - SERGIO RAINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 92-98, 115-118 e 136 na Execução Fiscal nº 98.0005245-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002610-61.2000.403.6000 (2000.60.00.002610-3) - AUTO POSTO MARECHAL DEODORO LTDA(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das fs. 59-71, 103-105 e 109 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.004935-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004432-85.2000.403.6000 (2000.60.00.004432-4) - GERVAZIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X JOSE LOPES DE ALENCAR(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 239-248, 302-304 e 308 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0003283-5. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004828-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004828-7) - CLAUDIO ERNESTO SCHLEY(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X HORST OTTO SCHLEY(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA JACUI LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 83-93, 106-108, 127-131 e 134 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.003649-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006221-22.2000.403.6000 (2000.60.00.006221-1) - BERTHIER E BERTHIER CIA LTDA(RS026036 - ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 262-270, 284-286 e 289 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.000707-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007337-63.2000.403.6000 (2000.60.00.007337-3) - BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Junte-se cópia das fs. 64-71, 160-162 e 165 nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.000246-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005911-79.2001.403.6000 (2001.60.00.005911-3) - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X PAPELARIA FRANCO LTDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 67-76, 108-110 e 112 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.003552-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004624-47.2002.403.6000 (2002.60.00.004624-0) - PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 66-68, 86-89 e 92 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.002884-0. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003890-67.2000.403.6000 (2000.60.00.003890-7) - ESPOLIO DE JOAO PAULO CABRERA(MS006976 - RAMONA VIEIRA FLORES E MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X LINA CABRERA(MS006976 - RAMONA VIEIRA FLORES E MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das fs. 136-139, 166-168 e 170 na Execução Fiscal nº 91.0010764-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005076-13.2009.403.6000 (2009.60.00.005076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003882-71.1992.403.6000 (92.0003882-4)) EXTINCENDIO DO TRIANGULO LTDA(MG087069 - MARCELO EUSTAQUIO RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

(...) Posto isto, rejeito a exceção de incompetência oposta, por intempestiva.Sem custas e sem honorários.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006825-17.1999.403.6000 (1999.60.00.006825-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X WARNER ALFRED GEMPERLI(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) Requer a executada o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 4.087 do 3º CRI.Compulsando os autos, verifica-se da matrícula atualizada, trazida pela própria executada, que a penhora de registro AV-03 foi cancelada pelo registro AV-06, pelo que indefiro a expedição de novo ofício.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

0001274-22.2000.403.6000 (2000.60.00.001274-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JAMES CAMARRA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) Indefiro o pedido de expedição de ofício para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 165.246 do 1º CRI, tendo em vista que tal providência já foi tomada às f. 459.Intimem-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002129-98.2000.403.6000 (2000.60.00.002129-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NAO CADASTRADO) X FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) Indefiro o pedido de f. 254, tendo em vista que não houve, nestes autos, penhora de imóveis em nome da executada.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

0005207-61.2004.403.6000 (2004.60.00.005207-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X IVETE SAES ZANA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) Vistos em inspeção.Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 78-85, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006172-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006172-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SILVIA ANITA GASPAR CAMILLO X ROBERTO CAMILLO X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006173-24.2004.403.6000 (2004.60.00.006173-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SIVEIRA DORNELLES) X ROBERTO CAMILLO X COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002431-54.2005.403.6000 (2005.60.00.002431-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/MS 20A REGIAO(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X LAUREANO JOSE PEREIRA Ao(À) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista o

pedido da f. 46, desconsidero a petição protocolizada às f. 35-37, pois em dissonância com a realidade dos autos. Intime-se.

0003970-55.2005.403.6000 (2005.60.00.003970-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS

Intime-se a executada para o pagamento do débito remanescente (f. 103) junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios.

0005342-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005342-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JESSICA AUTO POSTO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X ROSELI SILVA CONDE X EDENILSON JORGE DA SILVA

Anote-se (f. 38). Intime-se os executados para que regularizem o débito remanescente (f. 92-95) junto à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0003303-30.2009.403.6000 (2009.60.00.003303-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Anote-se (f. 19). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN)

Vistos em inspeção. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fs. 61-66, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010807-87.2009.403.6000 (2009.60.00.010807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X REALCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)

Indefiro o pedido de carga dos autos, tendo em vista que a requerente não é parte nos autos. Todavia, cumpre esclarecer que o processo pode ser consultado em Secretaria pelos interessados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004195-27.1995.403.6000 (95.0004195-2) - MARCIO CUNHA PERES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SEBASTIAO LUIZ BOZZI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X SILOTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILOTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO(A): SILOTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, SEBASTIÃO LUIZ BOZZI E MARCIO CUNHA PERES
Sentença tipo C O Instituto Nacional do Seguro Social requereu, em face de Silotec Comércio e Representações Ltda e outros, o cumprimento da sentença que condenou a devedora Silotec Comércio e Representações Ltda e outros ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (f. 49-58). Após inúmeras tentativas de se localizar bens passíveis de penhora, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a extinção do feito, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 809, de 13/05/2009. Pelo exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às f. 271. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora na folha 05, bem como o depoimento da Autora requerido pelo INSS na folha 45 verso. Designo o dia 13-07-2011, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas na folha 06. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0002420-43.2010.403.6002 - ZENAIDE FRANCO TIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 56 verso. Designo o dia 06-07-2011, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento da Autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas nas folhas 16, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003053-54.2010.403.6002 - MARIA SILVA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 13 de sua petição inicial. Designo o dia 13-07-2011, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na folha 13 pela Autora, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0003166-08.2010.403.6002 - SEBASTIANA XAVIER LOPES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Designo o dia 13-07-2011, às 15h00min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora na folha 75, bem como será reduzido a termo o depoimento da Autora. Intimem-se as partes. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003168-75.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro o pedido das partes para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Designo o dia 13/07/2011, às 14:00 horas, para a realização do ato. Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se o INSS acerca da designação da audiência.

0003173-97.2010.403.6002 - CARLOS ALBERTO ALVES (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor na folha 124. Designo o dia 27-07-2011, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, bem como para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0003371-37.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES DE BRITO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora na folha 59. Designo o dia 27-07-2011, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se a Autora, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas nas folhas 11 e 59. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elba Avalos Arzamendia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente Nilton Jorge da Silva, formulando, ainda,

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/09). Foi determinado à autora a comprovação do indeferimento do benefício na via administrativa (fl. 47). Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que não obstante a parte autora tenha informado na folha 49 que o INSS não apresentará qualquer decisão até a data de protocolo da mencionada petição, certo é que em consulta ao sistema PLENUS foi possível constatar que o benefício em questão foi indeferido ante a ausência de qualidade de dependente da autora e de qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual reputo prejudicado o despacho de folha 47, passando à apreciação do pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado do falecido suposto convivente da autora é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 29/06/2011 às 15:30h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Designo o dia 03-08-2011, às 13h30min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as partes. Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora na folha 56 e pela União na folha 58.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-49.2011.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Aparecida Camargo do Prado, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/10). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 29/06/2011, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista ao autor. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Expediente Nº 2994

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001187-1)) LUIZ CARLOS FAQUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2009.60.02.004318-3. PA 0,10 Nas folhas 84/86 o embargante informou acerca do pagamento integral da dívida objeto dos autos de execução fiscal em apenso, manifestando-se pela desistência dos presentes embargos e liberação da penhora on-line. PA 0,10 É o relatório. Decido. PA 0,10 Inicialmente, registre-se que o embargado juntou nos autos de execução fiscal em apenso, mais precisamente na folha 115,

documento em que o embargante se obriga a desistir dos presentes embargos, de onde se extrai que há concordância do embargado com tal requerimento. PA 0,10 Assim, tendo a parte autora requerido a desistência da ação e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.PA 0,10 Não é devido o pagamento de honorários. PA 0,10 Custas ex lege.PA 0,10 O pedido de desbloqueio de penhora on-line será deferido nos autos principais.PA 0,10 Traslade-se cópia deste decisão para a execução n. 2004.60.02.001187-1.PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-91.2010.403.6002 (2009.60.02.004388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004388-2)) REVENDEDORA DE GAS BAHIA LTDA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 72/75, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK X JORACI ROCHA DE ARAUJO DE AVILA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X JOSE MARIO MENEZES CENTURIAO X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001439-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRÃOS LTDA e OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ODAIR FERNANDO MOREIRA, CPF 825.048.571-87, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.390.356,12 (três milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), atualizada até 27/03/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob numero 35.402.186-9 lançado em 25/04/2006 e consolidado em 27/03/2007, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 02 de fevereiro de 2011. Eu, _____, Nínive Gomes Oliveira Martins, Técnica Judiciária, RF. 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-24.2003.403.6003 (2003.60.03.000775-6) - LAUDELINA FRANCISCA OTTONI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS009407 - TARITA TIEME MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DINAIR DA SILVA ALMEIDA SANTOS(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000006-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000006-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Viação São Luiz Ltda conta União Federal, com o objetivo de ver anulados os autos de infração aplicados. Instruído o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos no seguinte sentido:a) declara nulos os autos n. B02.894.211-6, B02.894.231-2 e B02.894.216-7 ante a duplicidade de autuações;b) declara nulas as notificações de autuação nos autos de infração n. B02.894.218-3, B02.894.219-1, B02.894.220-5, B02.894.221-3, B02.894.222-1, B02.894.223-7, B02.894.224-8, B02.894.225-6, B02.894.626-7, B02.894.627-8, B02.894.628-6 e B02.894.629-4, permanecendo válidos os autos de infração.c) mantém válidos os autos lavrados contra a parte autora reconhecendo a regularidade formal na lavratura dos autos, bem como a regularidade da notificação da empresa autuada. Assim, são válidos os autos n. B02.894.210-8, B02.894.212-4, B02.894.214-7, B02.894.215-9 e B02.894.217-5.A parte autora embarga a sentença somente no sentido de ver concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que os autos de infração não sejam obstáculo para o licenciamento do veículo.Decisão em fls. 463/464 e 479/480.Sentença transitada em julgado em 18/07/2007.Requer a parte autora em fls. 549/551 que os autos de infração que tiveram as notificações consideradas nulas sejam retirados do prontuário do veículo autuado ante a necessidade de licenciamento e obtenção de segunda via de documento de propriedade do veículo.Consta em fls. 590 decisão determinando expedição de ofício a fim de se verificar a validade das notificações dos autos mencionados no item b acima.Resposta em fls. 616/698 informando que foram expedidas as notificações postais, porém sem aviso de recebimento disponível.Não há comprovação nos autos de que os expedidores dos produtos tenham sido validamente notificados, ante a ausência de comprovação da entrega das notificações postais.Assim, como forma de dar efetividade à sentença prolatada nos autos, determino o cancelamento dos autos n. B02.894.218-3, B02.894.219-1, B02.894.220-5, B02.894.221-3, B02.894.222-1, B02.894.223-7, B02.894.224--8, B02.894.225-6, B02.894.626-7, B02.894.627-8, B02.894.628-6 e B02.894.629-4 e sua exclusão do prontuário do veículo tipo ônibus, placas HRO 2927 e RENAVAM747461473.Oficie-se ao CIRETRAN local, comunicando-se a presente decisão, e determino o prazo de 10 (dias) para cumprimento, devendo o órgão comunicar a este juízo o cancelamento e exclusão dos autos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

0001022-63.2007.403.6003 (2007.60.03.001022-0) - JORGE ELIAS NELIO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda e ANULO o Auto de Infração 433475-D, por não ter ficado caracterizada nenhuma das situações previstas nos inc. I e II do 3º do art. 72 da Lei 9.605/1998.CONDENO o Ibama a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

0000533-89.2008.403.6003 (2008.60.03.000533-2) - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda e ANULO o Auto de Infração 433467-D, por não ter ficado caracterizada nenhuma das situações previstas nos inc. I e II do 3º do art. 72 da Lei 9.605/1998.CONDENO o Ibama a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na caução, oficiando-se o registro imobiliário. Após, arquite-se.

0000439-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000439-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/06/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Defiro o requerimento de fls. 100, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0001312-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001312-6) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001416-7) - ATHAIDE JESUS VILALVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-05.2010.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/06/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001060-70.2010.403.6003 - ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 15 horas para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Fica consignado que a parte autora deverá ser intimada através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas arroladas em fls. 21 Intimem-se.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/06/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001137-79.2010.403.6003 - ROMILDA DE SOUZA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos para oitiva da parte autora. Fica consignado que a parte autora deverá ser intimada através de seu procurador. Intimem-se.

0001147-26.2010.403.6003 - JOAO ALVES FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 15 horas e 30 minutos para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Fica consignado que a parte autora deverá ser intimada através de seu procurador e que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação da parte autora em fl. 36. Intimem-se.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la

inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001266-84.2010.403.6003 - REGINA DOS REIS FELICIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011, às 14 horas para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Fica consignado que a parte autora deverá ser intimada através de seu procurador e que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação da parte autora em fl. 13. Intimem-se.

0001406-21.2010.403.6003 - ROSALIA DUARTE DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001491-07.2010.403.6003 - MARIA MARTINS MUNDIN(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001504-06.2010.403.6003 - VANDERLEY DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja

interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001572-53.2010.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001573-38.2010.403.6003 - CELICE QUEIROZ BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001574-23.2010.403.6003 - VALDECI TEODORA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001575-08.2010.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 13/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001578-60.2010.403.6003 - APARECIDA MARCIANO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001592-44.2010.403.6003 - WALDECI FRANCISCA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001593-29.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001604-58.2010.403.6003 - NAZARE CORDEIRO DO CARMO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranáfa, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001605-43.2010.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E

MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001606-28.2010.403.6003 - PAULO FRANCISCO DE CAMPOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/08/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001610-65.2010.403.6003 - MARCILENE LEMOS DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 13:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001611-50.2010.403.6003 - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 13:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001621-94.2010.403.6003 - CICERA BELTRAO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001736-18.2010.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/08/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a

exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001779-52.2010.403.6003 - ANA DE SOUZA CAIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/08/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/05/2011, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001784-74.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BRITTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/08/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000054-91.2011.403.6003 - SONIA MARIA SANTINA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/07/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la

inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2011, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao réu que conceda, de imediato, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da LBPS, sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor (NB 030.607.218-1), no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 09, citando-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000632-54.2011.403.6003 - RAFAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos previstos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000640-31.2011.403.6003 - GILMAR DUTRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II

e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000641-16.2011.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA BATISTA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES

GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, determino desde já, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, a realização de perícia médica, nomeando como perito a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com a juntada do laudo médico pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora.

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, determino desde já, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em

caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?¹³. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?¹⁴. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com a juntada do laudo médico pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 24/26. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações⁶. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?⁷. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?⁸. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)⁹. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)¹⁰. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?¹¹. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?¹². Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000658-52.2011.403.6003 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000659-37.2011.403.6003 - APRIGIO SANTANA BARBOSA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende os autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000660-22.2011.403.6003 - EDGAR CANDIDO DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000661-07.2011.403.6003 - SIRLEY MARCON DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a

disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000666-29.2011.403.6003 - RADIO CIDADE FM DE COSTA RICA LTDA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL INFORMATIVO E SOCIAL DE COSTA RICA
Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Costa Rica/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000105-05.2011.403.6003 - JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS X MARIA DOS REIS SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito originário, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 16 horas para oitiva das testemunhas arroladas no feito n. 0001414-22.209.812.0024. Intimem-se as testemunhas e comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO

0000547-68.2011.403.6003 (2001.60.03.000616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-52.2001.403.6003 (2001.60.03.000616-0)) JOAQUIM QUEIROZ DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Primeiramente apense-se aos autos principais n.2001.60.03.000616-0. Após, determino: 1) Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC, 2) Tratando-se de procurador dativo nomeado por este juízo, traslade-se dos autos principais, cópias necessária para seu processamento, 3) Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30(trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80.4) Por fim, traslade-se cópia desta decisão, para a execução fiscal.5) Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-71.2011.403.6003 (2005.60.03.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000113-1)) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL
Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2005.60.03.000113-1 e apensos. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

Expediente Nº 2149

PETICAO

0000645-53.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2011.403.6003) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X CRISPIM CESPEDES COSSIO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNES(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI)

Tornem os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos indicados com cadastramento do respectivo advogado. Após, dê-se publicidade ao despacho de fls. 51, o qual transcrevo a seguir: Tendo em vista que o requerimento formulado se refere ao IPL nº 060/2011-4 - DPF/TLS/MS, onde são apuradas condutas delitivas descritas na lei antidrogas, estando os indicados presos, e como o apuratório ainda não foi distribuído perante este Juízo, entendo por bem distribuir de forma autônoma para posterior exame do pedido formulado. Assim sendo, determino que este expediente seja autuado e distribuído por dependência ao comunicado de prisão em flagrante, atribuindo-lhe a classe processual de petição, devendo, desde já, ser instruído com cópias das peças de fls. 03/45 e 47/50 do auto de prisão em flagrante (feito nº 0000581-43.2011.403.6003). Em seguida, intime-se a defesa dos indicados a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, oportunizando, após vista ao Ministério Público Federal. Ultimadas as diligências acima mencionadas, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2150

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Tendo em vista a Petição de fls. 1896/1905 e em conformidade com o disposto no artigo 286 do Provimento CORE 64/2005, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, informando do cumprimento do mandado de prisão nº 005/2011-CR (fls. 1595/1596), bem como da respectiva ordem de soltura, cumprida através do Alvará nº 034/2010-CR (fl. 1729/1730), solicitando que sejam providenciadas as baixas de praxe nas referidas anotações. Em prosseguimento, reitere-se o Ofício nº 426/2011-CR à operadora de telefonia Brasil Telecom. Com a vinda da resposta, caso sejam informados endereços diversos dos constantes nos autos, providencie o necessário para oitiva das testemunhas Augusto Ferreira Tosta e Valdemir Manoel Pereira, ou, não logrando êxito a diligência acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se, servindo cópia deste como ofício. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

EXECUCAO FISCAL

0000109-25.2000.403.6004 (2000.60.04.000109-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REGIMARI CATHARINA PEREIRA LOPES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X TRANSFENICIA TRANSPORTADORA LTDA

Intime-se a executada, através de sua defensora constituída (fls. 95), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos (Art. 16 da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente.

Expediente Nº 3409

EXECUCAO FISCAL

0000277-51.2005.403.6004 (2005.60.04.000277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDIR DE ASSIS PORTO(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, através de sua defensora constituída (fls. 43), acerca da penhora realizada, bem como do prazo

para eventual interposição de embargos (Art. 16 da Lei 6.830/80).Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 342/2011-SCA ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, para realização de interrogatório do réu ALES MARQUES. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).2. Segue despacho proferido em 11/05/2011: VISTOS, etc. Considerando a não gravação do interrogatório do réu MANUEL SOSA LEDESMA, ante a ocorrência de queda/falha no sistema de técnica audiovisual, designo o dia 31/05/2011, às 17:30, para realização de audiência de seu interrogatório. Outrossim, fixo os honorários do Dr. DANIEL REGIS RAHAL - OAB/MS, que atuou como defensor AD HOC do réu ALES MARQUES na audiência realizada aos 10/05/2011, às 13:30 horas, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do mínimo da Tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Requisite-se o réu MANUEL.Intimem-se.Após, venham-me conclusos.